



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2020 – São Paulo, quarta-feira, 20 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010484-05.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: 3 D FUNDICOES LTDA - ME, DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS, ALTERIO PEDRO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005302-40.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu medida liminar (ID 29088540). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao *Parquet* para que ofereça seu parecer.

Após voltem conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024074-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOUSTAFA MOURAD, MOHAMAD ORRA MOURAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035469-82.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006643-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS, THIAGO CARVALHO MOREIRA, VIVIANE LOPES
FRANCISCO, ANDERSON DE JESUS VIEIRA, ANDREIA DA SILVA, ROSILENE BARBIERI, LUANA CRISTINA DE FREITAS
JERONIMO, TALITA PINHEIRO TEIXEIRA, MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES
UTRIA, ELAINE BORGES RODRIGUES, LEANDRO DOMINGUES LOPES, EDIANA AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO - SP254864
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator do(a) **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, objetivando provimento jurisdicional que conceda o direito de participação no Certame regido pelo Edital nº 5, de 11 de março de 2020, reabrindo o prazo para entrega dos documentos, determinando-se a impetração que cumpra a medida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a conta da intimação, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, tendo em vista que o Edital nº 09 já se encontra em execução.

Narram, em síntese, que são médicos brasileiros graduados em Medicina em Instituições de Ensino Superior estrangeiras, todos com registro no Ministério da Saúde e portadores de Curso de Especialização em Saúde da Família, conforme exigência do Programa Mais Médicos, do qual foram participantes anteriormente.

Afirmam que tiveram a participação obstada pelo Edital de Chamamento Público nº 05, de 11/03/2020, no Programa em razão de não possuírem inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), muito embora já tivessem participado do Mais Médico no mesmo âmbito.

Pedem os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinado que esclarecessem a impetração ((ID 31218550), bem como a comprovação da hipossuficiência (ID 31591862).

Manifestaram-se (ID 32156710) reafirmando ser a autoridade coatora o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios - Bloco G- ANEXO II - 4º andar, sala 716, Telefones (61) 3315-2224/2248, Brasília/DF, CEP: 70.058-900.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, aponto que o processamento e julgamento do presente *mandamus*, deve se dar perante o r. Juízo Federal de Brasília/DF.

Na hipótese dos autos, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Nesse sentido:

“(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (…)

O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (…)

(RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014). (grifos nossos).

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à Subseção de Brasília/DF, para livre distribuição, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER DIEGO RAMOS ROCA, DAVID CARLOS PIAUHY DE MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO, PRÓ REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVASF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID. 32318892) opostos por **ROGER DIEGO RAMOS ROCA** em face da decisão (ID. 31628607), visando sanar obscuridade, vez que segundo o embargante de declaração: *“A nova jurisprudência, como indica as decisões e acórdãos supramencionados, facilitou o acesso à justiça. Assim sendo, data vênua, a decisão alvo desse instrumento de embargo não merece prosperar; tendo em vista que os IMPETRANTES residem em São Paulo – SP, e lhes é facultado a escolha de seu domicílio para o ingresso deste mandamus.”*

É a síntese. DECIDO.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são enumeradas exhaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, pois os presentes aclaratórios revelam o inconformismo com a decisão deste Juízo que declinou de competência para o julgamento do presente *mandamus*.

Portanto, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi proferida.

Intime-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA, JOAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO BATISTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA SÃO PAULO NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 23/10/2018 sob o n.º 2110677044, no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 23/10/2018 formulou pedido administrativo de revisão de benefício, protocolizado sob o n.º 2110677044.

Afirma que até o momento da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, e em cumprimento à determinação de ID 27953465, o impetrante promoveu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 28568371).

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 28572456).

O órgão de representação processual da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 29149272).

Por força da decisão de ID 29158028 o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29299508, 29645109).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição.

Considerando o tempo decorrido sem que a autoridade impetrada tenha sido notificada a prestar as informações, conforme determinado na decisão de ID 28572456, analiso o pedido liminar.

Pleiteia o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 23/10/2018 sob o n.º 2110677044.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 23/10/2018 e permanece sem conclusão (ID 27656008), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o requerimento administrativo (protocolo 2110677044), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008746-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO MASSON SOARES - SP168260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, “SISTEMA S” – SESI e SENAI, e salário educação), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a negar-lhe o direito de assim proceder, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Sistema “S” (SESI e SENAI) e salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de pedido distinto ao destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, “SISTEMA S” – SESI e SENAI, e salário educação), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a negar-lhe o direito de assim proceder, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO AMEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025998-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO TOZZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

IVO TOZZI FILHO, qualificado na inicial, promove a presente ação de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal, com assistência da Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul.

Após, distribuída ao r. Juízo da 24ª Vara Cível de SP, que resolveu distribuí-la “livremente” a presente ação, aportou nesta 1ª Vara Cível.

Devolvida àquele r. Juízo, a mesma foi devolvida por conta do pedido de desistência.

De fato, estando os autos em regular tramitação a parte autora protocola sua desistência (ID 31177270).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, configura desistência da causa pelo autor quando este manifestar, tácita ou expressamente o desinteresse na ação. No caso em tela, sequer houver a citação.

Isto posto, recebo a petição da parte autora no que diz respeito ao direito em que a funda a ação, e **HOMOLOGO** a desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359, ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO e MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 3011) EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a aceitação da procuração outorgada pelos impetrantes, independentemente de renovação, através da agência 3011 ou de qualquer outra agência por eles escolhida, para o regular exercício de seus direitos.

Narram os impetrantes, em síntese, que são advogados, regularmente inscritos na OAB/SP e atuam, preponderantemente, na esfera trabalhista, patrocinando empregados (trabalhadores).

Afirma que, em razão da atuação na Justiça do Trabalho, constantemente, são expedidos alvarás para que possam, em nome de seus representados, promoverem o levantamento de depósitos recursais, levantamento de alvarás judiciais e de alvarás para levantamento de valores em contas vinculadas.

Frisam que a procuração pública anexa, lhes promoverem os atos necessários, para se obter o levantamento destes recursos, sendo que a procuração concede aos outorgados poderes **EXCLUSIVAMENTE** para destinar os recursos para crédito em conta poupança ou corrente dos impetrantes.

Alegam que a impetrada, nega-se a aceitar a procuração pública outorgada pelos impetrantes aos citados outorgados, sob o argumento de que a procuração fora outorgada a mais de dois anos e que há norma interna da CEF proíbe a admissão destas procurações.

Mencionam ser que a resposta ofertada pela CEF aos impetrantes, em razão de notificação extra judicial enviada à aquela agência 3011: “[...] *Em relação ao questionamento abaixo, ratificamos as informações repassadas por nosso funcionário, pois estamos atuando de acordo com as normas internas da Caixa. Quando a procuração for prazo indeterminado, sempre que transcorrido lapso temporal superior a 6 (seis) meses desde a emissão/outorga, poderá ser exigida a apresentação de certidão atestando a inexistência de sua revogação. Tal exigência não encontra óbice na legislação em vigor. A Lei nº 13.460/2017 se aplica ao serviço público e não se estende à CAIXA. Neste sentido, já foi reconhecido pelo próprio TCU que não há incidência integral do regime de direito público às relações travadas pelos entes estatais que exploram de forma direta atividade econômica, justificando a derrogação parcial e específica das normas públicas pelas regras privadas, típicas da atuação empresarial e também aplicáveis aos demais agentes econômicos do mercado específico, sob pena de invalidar, de forma desarrazoada, a livre concorrência assegurada constitucionalmente.*”

Sustentam que a recusa, se levada à efeito, é ilegal, pois contraria o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que tem como objetivo racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, e ainda, ao disposto na Lei nº 13.460/2017 e nos Decretos 9.094/2017, que trata da simplificação no atendimento prestado pelo serviço público ao cidadão e a Lei nº 9.492/2018 que regulamenta o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 28196829). Providência adotada pelos impetrantes (ID 28385857).

Foi postergada a apreciação da liminar (ID 28647630).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31414670).

Foram prestadas as informações (ID 29445431).

A liminar foi deferida (ID 31254838).

Manifestação da impetrada (ID 32277429) noticiando as providências para cumprimento da medida liminar.

O *Parquet* ofertou parecer pugnando pela remessa ao JEF e no mérito pela não concessão da ordem (ID 32298755).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da parte impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a aceitação da procuração outorgada pelos impetrantes, independentemente de renovação, através da agência 3011 ou de qualquer outra agência por eles escolhida, para o regular exercício de seus direitos.

A questão não necessita de maiores debates, passo a decidir o mérito do presente feito.

Pois bem, dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, sobre os princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Quanto à previsão legal do mandato, dispõe os arts. 653 e seguintes do Código Civil:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(...)

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.”

Fato é que a impetrada recusou a procuração pública outorgada pelos impetrantes (ID 28084248), lavrada em 01/09/2018, sob alegação de observância de norma interna no seguinte sentido: *“quando a procuração for emitida por prazo indeterminado, sempre que transcorrido lapso temporal superior a seis meses desde a emissão/outorga, entendendo o gerente oportuno e conveniente, poderá ser exigida a apresentação de certidão atestando a inexistência de sua revogação”* (ID 28084808).

Ao serem intimados a apresentar a referida norma interna (ID 28196829), os impetrantes enviaram e-mail para agência da impetrada, a qual se recusou a fornecer o documento solicitado: *“Como se trata de norma interna e sigilosa, não podemos entregá-la aos clientes”* (ID 28430261).

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada foi apresentada a norma interna no documento (ID 29795445), que em relação ao prazo de validade estabelece, *in verbis*:

“3.4.5.1 É o tempo de duração do mandato, sendo: determinado – pelo que constar no instrumento; indeterminado – quando não constar no instrumento o prazo certo de validade.

3.4.5.2 Quando a procuração for prazo indeterminado, sempre que transcorrido lapso temporal superior a 6 (seis) meses desde a emissão/outorga, entendendo o gestor oportuno e conveniente, poderá ser exigida a apresentação de certidão atestando a inexistência de sua revogação.

3.4.5.2.1 A certidão deve ser solicitada pelo procurador junto ao cartório onde foi lavrada a procuração, constando nela a afirmação de que tal procuração não foi revogada.

3.4.5.2.1.1 A exigência de certidão para ateste da validade da procuração, a que se refere o item 3.4.5.2, destina-se a mitigar riscos de fraude, devendo tal fato ser esclarecido aos clientes quando formulada tal exigência.

3.4.5.2.2 Para procuração por instrumento particular emitida há mais de 6 (seis) meses, a confirmação de vigência poderá ser confirmada pela Agência/PA junto ao outorgante. 3.4.5.3 Não constando expressamente da procuração seu prazo de validade, entende-se ser ela por prazo indeterminado.”

Portanto, da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se arbitrariedade da impetrada na exigência de certidão, no caso de procuração por prazo indeterminado, e conseqüente recusa da procuração lavrada pelos impetrantes, uma vez que não informa a norma interna a qual a empresa pública está subordinada.

Embora se reconheça que “*não há incidência integral do regime de direito público às relações travadas pelos entes estatais que exploram de forma direta atividade econômica*”, porém, não pode a autoridade impetrada utilizar este argumento para não observar os princípios da legalidade e publicidade, ou seja, deverá sim atuar mediante as diretrizes legais, bem como deverá tomar públicas as regras que afetam os particulares que utilizam os seus serviços. Caso contrário, não há como exigir dos mesmos condutas e comportamentos em conformidade com sua norma interna, se não têm acesso a ela.

Pela observância ao princípio da legalidade, não pode a Administração Pública, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, depende-se de lei. Além disso, os entes da Administração Pública Direta e Indireta só estão autorizados a fazer o que a lei autoriza.

Quanto ao princípio da publicidade, a regra é da ampla divulgação/publicidade de normas e atos de quaisquer espécies, sendo o sigilo adotado em caráter excepcional, apenas para os casos expressamente previstos na própria Constituição Federal e nas leis. Dessa forma, não se justifica a recusa da autoridade coatora em fornecer uma cópia da norma interna sob o fundamento de que é “sigilosa”, ainda mais se for o caso de uma norma limitativa do direito do particular, como ocorre na presente ação.

Dessa forma, o problema não está na exigência em si da procuração atualizada ou apresentação da certidão, mas tão somente na exigência de procuração com validade de seis meses, sem fundamentação legal para tal. Logo, o que não é proibido ao particular, é permitido.

Ademais, pela norma juntada aos autos, nota-se que se trata de faculdade do gestor e quando opta por exigir a certidão tem que fundamentar o porquê da exigência com fundamentos legais para isso.

Ressalto ainda que não se encontra presente nenhuma das hipóteses de extinção do mandato, prevista no art.682 do Código Civil, para a sua não aceitação pela autoridade impetrada.

A propósito, a extinção ou cessação do mandato ocorre por necessidade de que se limite a representação, de modo a evitar atuação indevida.

Todavia, em razão da boa-fé necessária a esta forma contratual, mostra-se fundamental que o mandante notifique os eventuais envolvidos ou promova comunicação pública, principalmente nas hipóteses previstas nos incisos I e III.

Não é despidendo frisar que aqueles que procedem de boa-fé, atuando em relação ao mandatário, na confiança de que persiste em tal qualidade podem, invocando a Teoria da Aparência, obrigar ao mandante. Por sua vez, este agirá em regresso contra o autor do dano.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIRAMAX ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

LIRAMAX ETIQUETAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a postergação do vencimento dos tributos federais, bem como das obrigações acessórias, para seis meses após cada vencimento, abrangendo as competências de março, abril e maio/2020, em razão da pandemia do COVID 19, e alternativamente seja observado o prazo da Portaria nº 12-2012, em seu art.1º, para que seja postergado o recolhimento dos tributos pelo prazo de três meses, contados do vencimento, e ainda que se abstenha de exigir quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social a confecção de etiquetas e apliques, que são inseridas em roupas em geral, calçados e afins.

Argumenta, em síntese, que o impacto econômico causado pela pandemia do COVID-19 foram negativos sob sua receita e faturamentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda para atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico (ID 30730322). Manifestou-se a impetrante atribuindo valor adequado e recolhendo as custas devidas (ID 31352494).

A liminar foi indeferida (ID 31632340).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31758642).

Foram prestadas as informações (ID 32111702).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31906027).

Noticiada a interposição do AI nº 5011865-12.2020.4.03.0000 (ID 32272234).

Embora a interposição do AI, os autos encontram-se prontos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a postergação do vencimento dos tributos federais, bem como das obrigações acessórias, para seis meses após cada vencimento, abrangendo as competências de março, abril e maio/2020, em razão da pandemia do COVID 19, e alternativamente seja observado o prazo da Portaria nº 12-2012, em seu art.1º, para que seja postergado o recolhimento dos tributos pelo prazo de três meses, contados do vencimento, e ainda que se abstenha de exigir quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

Pois bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia.

Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial. Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária. Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge como decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre juízo de outros requisitos: (...).”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos n°s 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF n° 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria n° 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN n° 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)." [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria n° 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei n° 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5011865-12.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037131-91.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGADERMA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a postergar o momento do recolhimento do IRPJ e CSLL devidos em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2020, bem como que se abstenha imediatamente de exigir referidos tributos federais nos seus respectivos vencimentos e penalidades moratórias, de modo a aplicar o disposto na Portaria Ministerial nº 12/2020 e IN 1243/12; ou medida com efeitos equivalentes, para assegurar o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, estendidos por 90 (noventa) dias, sem qualquer aplicação de penalidade ou juros, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos Órgãos Fazendários, ou pelo período que durar a situação de calamidade pública, caso perdure por mais de 90 dias.

Afirma a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária dedicada à prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e assistência em tecnologia da informação; treinamento em informática; atendimento a outras necessidades relativas à tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. E que por força de suas atividades operacionais, realizadas em todo o território brasileiro, está sujeita à apuração e recolhimento de diversos tributos, cuja competência para instituição e cobrança são da União Federal.

Narra que os impactos da pandemia nas atividades da Impetrante são sensíveis, sendo estimada queda abrupta em seu faturamento, de ordem de 50% já nas próximas semanas, percentual esse que deve se agravar caso a situação de calamidade perdure, mesmo porque, seu ciclo de vendas é longo (da ordem de seis meses), de modo que a redução em seus projetos somente será revertida, possivelmente, com a retomada de projetos que somente trarão resultados no início do próximo ano.

Sustenta ainda, que caso não sejam adotadas medidas para atenuar os reflexos nefastos do COVID-19 e suas implicações, é possível que as relações de trabalho com seus colaboradores e a subsistência dos sócios sejam colocadas em risco. A carga tributária incidente sobre as atividades da Impetrante é substancial, de modo que o pagamento dos tributos federais aos quais está sujeita poderá inviabilizar a continuidade de suas atividades e, ademais, a manutenção das relações de trabalho hoje existentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31007695).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 31152272).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31246836).

Foram prestadas as informações (ID 31503015).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31585014).

Acerca dos embargos manifestou-se a União (31753920).

Proferida decisão mantendo a decisão agravada (ID 32292187).

Manifestou-se o *Parquet* dando ciência de todo o processado (ID 32305893).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a postergação do recolhimento do IRPJ e CSLL devidos em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2020, bem como que se abstenha imediatamente de exigir referidos tributos federais nos seus respectivos vencimentos e penalidades moratórias, de modo a aplicar o disposto na Portaria Ministerial nº 12/2020 e IN 1243/12; ou medida com efeitos equivalentes, para assegurar o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, estendidos por 90 (noventa) dias, sem qualquer aplicação de penalidade ou juros, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos Órgãos Fazendários, ou pelo período que durar a situação de calamidade pública, caso perdure por mais de 90 (noventa) dias.

Pois bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia.

Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária. Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge como decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre juízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos n°s 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF n° 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria n° 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN n° 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)." [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria n° 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei n° 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GERALDO PUGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO GERALDO PUGLIERI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Sustenta que o Fisco Federal, ao fiscalizar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, anual-calandário de 2.008, da empresa denominada INFORMAT TECHNOLOGY ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.800.195/0001-78, constatou, depois de recebidas as informações diretamente das Instituições Financeiras no ano de 2013, suposta omissão de receitas, motivo pelo qual efetuou lançamento de ofício, com base no lucro arbitrado.

Informa que teve responsabilidade solidária indicada no âmbito do MPF nº. 08.1.24.00-2013-00540-9, lavrado aos 29 de novembro de 2013, na medida em que figurava na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica autuada.

Sustenta que, sem prejuízo de a autuação ter sido lavrada diretamente em nome do responsável pela guarda da documentação da pessoa jurídica (Sr. Victor Manoel Pacheco Arenas), haja vista ter sido a empresa previamente baixada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a ré indicou a suposta solidariedade do autor na forma do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, sem, contudo, apontar qual teria sido o ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelo autor.

Alega que, embora nomeado em contrato social, não praticava nenhum ato efetivo de administração da sociedade INFORMAT, na medida em que sua gestão era unicamente exercida pelo sócio e administrador Sr. Victor Manoel Pacheco Arenas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante **demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.**

A alegação contida às fls. 21 do ID 32145570 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009667-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLETICA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ATLETICA SANTA FE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA, FLAVIA PEROTTI DE AZEVEDO LUSTOSA, ROBERTO FAZZIO, ROBERTO FAZZIO

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Devendo os autos permanecerem em arquivo provisório neste período.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008858-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
EXECUTADO: CARLA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Indefiro, pois nestes autos todos as pesquisas disponíveis já foram feitas. Assim, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Devendo os autos permanecerem em arquivo provisório neste período.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006058-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Após, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027290-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020755-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Insurge-se a impetrante (ID 25885174) contra a decisão que indeferiu medida liminar (ID 24188650). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, eis que no presente caso há a subsunção à afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Anote-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-40.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019810-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSANASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSANASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019111-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOURBIS AMBIENTAL S.A., ECOBAN AMBIENTAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARCOS LAROCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (ID 29461145) intime-se o INSS . Após a regular vista do *Parquet*, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010686-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008761-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SALDANHA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO SALDANHA PIRES - PA007799

DESPACHO

A ação popular é decorrente do princípio republicano e visa à proteção da "res publica", pois permite, ao cidadão, exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora. Ocorre que, para sua impetração, deve o cidadão comprovar o pleno gozo dos direitos políticos.

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 4.717/65, além da legitimidade ativa, a ação popular deve ter, por objeto, a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovando o pleno gozo dos direitos políticos e a lesividade alegada ao patrimônio público, eis que é inviável o manejo desta ação para ataque de lei em tese.

Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008767-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA COLLETTA GRACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAAZZI COLLETTA SILVA - SP341781
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUSTIN T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o relatório da Receita Federal ID 30301361.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011759-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDI CARLOS PRADO CHEIQUITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448
IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQS\SR\PF\SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **EDI CARLOS PRADO CHEIQUITI** (ID 31749136) opostos em face da decisão (ID 31485429). Intimada a União Federal manifestou-se pela ciência da decisão e interesse no ingresso do feito (ID 32065925).

Pois bem, o embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, alegando que constou do relatório trecho não condizente com os fatos narrados pelo impetrante: “Aduz, ainda, que frequentemente participa de fiscalizações a diversos segmentos, em pátio de veículos apreendidos, principalmente em desmanches de veículos. E que em decorrência de sua atividade, em 19/09/2018, recebeu ligações com ameaças a sua integridade física. O que o levou a acionar a Polícia Militar e posteriormente registrou o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 1759/2018”.

E ainda quanto ao mérito afim de atribuir-lhe efeito modificativo alegou:

“Na decisão constou que “o impetrante não demonstrou de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças a sua integridade física, ou seja, que o risco e a ameaça devem ser concretos e atuais, não basta a alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial”. Diz que o impetrante juntou nos autos boletins de ocorrência que sofreu roubos a mão armada, exigir inúmeros boletins de ocorrência do impetrante além de ferir o princípio da dignidade humana o mandado de segurança perde a sua função social que é preventivo o acometimento de um dano irreparável, a vida.

Bem como que no dispositivo diz que o impetrante não preenche nenhum dos requisitos do artigo 6º da Lei nº 10.826/03. Contudo, afirma que a atividade do Impetrante encontra guarita no inciso IX do mesmo artigo, vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo método o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: IX -Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Que o impetrante é atleta de Tiro Esportivo, Instrutor de tiro esportivo; possui inscrição perante a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, tendo participado de diversas competições de tiro em todo país; possui credenciamento também para atuar como instrutor de tiro esportivo; é responsável pelo armazenamento e transporte de armas e munições; tem sob sua guarda um grande número de armas de calibres restrito, com grande potencial bélico, sendo alvo de organizações criminosas”.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante, exceto quanto ao trecho do relatório (“Aduz, ainda, que frequentemente participa de fiscalizações a diversos segmentos, em pátio de veículos apreendidos, principalmente em desmanches de veículos. E que em decorrência de sua atividade, em 19/09/2018, recebeu ligações com ameaças a sua integridade física. O que o levou a acionar a Polícia Militar e posteriormente registrou o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 1759/2018.”) que não guarda qualquer relação com o contexto fático do presente caso.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exhaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangeu a todo o conteúdo objeto dos presentes embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a decisão embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por fim, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido, salvo quanto ao trecho do relatório supra citado.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, dou-lhe parcial provimento apenas para excluir do relatório o trecho não condizente com o contexto dos fatos do caso e, no mais, mantenho a decisão embargada nos seus exatos termos.

Dê-se vista ao *Parquet* para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008623-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO VINICIUS DI LORENZO DA TRINDADE, ISABELLA BREDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, isto é, diferença entre o valor cobrado pela ré e o valor que a parte autora entende como adequado, somado ao dano moral requerido.

Em igual prazo, forneça a parte autora, os comprovantes de rendimentos e cópia da última declaração de IR para análise do pedido de gratuidade formulado; ou recolha custas iniciais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-42.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018698-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR PESQUERO GARCIA, ZELIA RUIZ SILVA, WALDEMAR DE PAULA, WILSON PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial e **ADRIANA LAQUIMIA**, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a consolidação do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0210562-4, pela ré, bem como a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, ao final a procedência da ação de revisão contratual para que seja estabelecida nova relação contratual, condenação em custas e honorários advocatícios.

Narram que, em 29/01/2013, firmaram como Sr. Jandony Rodrigues Pereira e com a instituição financeira requerida contrato de alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel para sua residência, localizado na Rua Coronel Irineu de Castro, nº 278, apartamento 32, Jd. Anália Franco, São Paulo, contrato nº 1.4444.0210562-4, para sua moradia.

Narra que comprometeram a efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.631,05 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos) em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas (item "D" do preâmbulo do contrato, pág. 2 - doc. 8).

Narram que por dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes.

Narram que tentaram, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida e gratuidade indeferida em IDs 17825140 e 21088333, com juntada de comprovante de recolhimento de custas.

Citada, a ré apresentou contestação ID 21867334.

Réplica em ID 28518243.

Intimadas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os autores provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devidos e ainda a anulação da execução extrajudicial.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão "não implica capitalização de juros" (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confirmam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convencionados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção *iuris tantum* de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitar o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-60.2019.4.03.6100
AUTOR: DIONATAS GERALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARNALDO CARVALHO DA SILVA E PATRICIA RAMOS DA CUNHA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado futuramente e a renegociação do contrato de mutuo firmado entre as partes.

Alegam os autores que por conta do advento de dificuldades financeiras se viram impossibilitados de dar continuidade ao pagamento das prestações do imóvel, havendo tentado renegociar a dívida junto à instituição financeira, sem qualquer sucesso, sendo referido imóvel levado a leilão, conforme informação prestada pela Instituição Financeira.

Alegam terem envidado esforços para resolver a questão junto à CEF, sem êxito, até receberem a notificação da realização do leilão. Sustentam que antes desta notificação, nenhuma outra foi encaminhada a eles, pela CEF.

Com a inicial vieram os documentos.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo redistribuída a esta Vara nos termos da decisão de fls. 14/16 do ID 15390291.

Neste Fórum o feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal, sendo redistribuído a esta Vara nos termos do despacho constante do ID 15395309.

Os requerentes foram intimados acerca da propositura da presente demanda nos termos do despacho constante do ID 15568758 e, posteriormente, nos termos do despacho de ID 18886480.

Houve emenda à inicial (ID 19531764 e ID 19531767), sendo determinada a alteração da classe processual (ID 19916729).

A parte ré contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 22332246). Por meio do ID 23038169, a parte ré juntou documentos relativos ao procedimento de execução.

O autor foi intimado a se manifestar quanto à contestação e, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 27492500).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28609836).

Houve réplica. A parte autora, entretanto, não se manifestou quanto à especificação de provas (ID 30726836).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam os autores a suspensão de eventual leilões e a renegociação do contrato de mutuo, alegando terem sido intimados, tão somente, acerca da realização de leilão. Sustentam, ainda, terem envidado esforços para renegociação do contrato, sem obtenção de êxito.

Em que pesem as alegações constantes da inicial, não há nos autos um único documento que demonstre terem os autores efetuado tentativas administrativas de renegociação do contrato em data anterior à notificação do leilão, ônus que lhes compete, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, tais alegações não influirão na análise do objeto desta ação.

No que tange aos procedimentos executórios.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora alega ter sido surpreendida com a notificação do leilão, que não foi precedido de nenhum outro ato administrativo para purgação da mora.

Assiste razão à parte autora.

A parte ré juntou aos autos os documentos constantes do ID 23038169 objetivando demonstrar a regularidade dos atos executórios. Ocorre, entretanto, que dentre eles não se encontra nenhum que demonstre a intimação pessoal do autor, ou, ao menos, a tentativa de intimação, conforme determinado nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ora, nos termos dos §§ 3º a 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, deveria a CEF comprovar nos autos a intimação pessoal do fiduciante, ou de seu representante legal ou do procurador regularmente constituído ou, ainda, a intimação por edital. No caso de impossibilidade de intimação pessoal, este fato deveria ter sido certificado no procedimento de consolidação para possibilitar a tentativa de notificação por meio do correio, com aviso de recebimento. Ainda que a notificação por meio de AR não fosse recebida no endereço do imóvel objeto da demanda seja qual fosse o motivo, este fato seria suficiente para demonstrar a regularidade das tentativas realizadas bem assim a regularidade da citação por edital.

Visto que a CEF não comprovou nos autos ter atendido às disposições contidas no §§ 3º a 4º do artigo 26, avulta a procedência do pedido da parte autora, restando configurada a ilegalidade dos procedimentos expropriatórios praticados pela parte ré.

Ademais, visto que não há nos autos demonstração de que o imóvel já tenha sido leiloadado, nada impede que os autores fiduciantes promovam o pagamento do débito conforme mencionado na réplica, retomando a execução normal do contrato.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA., qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que permita a compensação imediata com a mitigação dos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, devidamente atualizados.

Narra, em síntese, que diante da natureza jurídica de seu ramo de atividade, é contribuinte do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, é contribuinte do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de receita bruta.

Sustenta que o E. STF, no julgamento do RE n.º 574.706, decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o referido entendimento ser aplicado no caso em tela.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a tutela (ID 19105031).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21099959), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706; e, no mérito, postulou a improcedência da ação. Noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5021693-66.2019.4.03.0000 em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela (ID 21099961).

Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação e determinado às partes a especificação das provas que pretendem produzir (ID 27210474), a ré informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27753459). A autora apresentou réplica e, quanto à produção de provas, ratificou os documentos anexados à inicial (ID 28672035).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré em contestação, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos no RE n.º 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por elas devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuiu o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuiu que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que **faturamento mensal** é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).
(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como o valor destacado na operação de saída.

A corroborar como o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, ressalto que deve ser observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não cabendo a compensação imediata, conforme requerido pela autora. Assim, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5021693-66.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021496-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos e etc.

THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação anulatória cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO – CRECI/S**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta em seu desfavor, bem como eventual inscrição em Dívida Ativa ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da demanda. No mérito pela procedência com a anulação do auto de infração e a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Narra, em síntese, que “em 25/07/2015, o agente fiscal da Ré, Sr. Humberto Alves de Almeida Santos, esteve no plantão de vendas da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde encontrou o Autor e lavrou o Auto de Infração n.º 2015/007646, por entender que o Autor teria supostamente “operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado”, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal n.º 81.871/78.”

Diz ainda, que foi lavrado Auto de Constatação nº 2015/087238, nos seguintes termos:

“LOCAL, STAND DE VENDAS DA EMPRESA MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CRECI J-1259, ONDE FOI CONSTATADO A PRESENÇA DA PESSOA ACIMA QUE IDENTIFICOU-SE COMO ESTAGIÁRIO(A) APRESENTANDO À FISCALIZAÇÃO SUA CÉDULA DE ESTAGIÁRIO(A) VÁLIDA ATÉ 20/11/2015, UTILIZANDO NOME/CODINOME “HENRIQUE”. NESTE ATO, CONSTATAMOS QUE O(A) MESMO(A) ESTAVA SOZINHO(A) NO REFERIDO STAND, OU SEJA, ENCONTRAVA-SE ATUANDO DESACOMPANHADO(A) DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO E/OU

SUPERVISOR DO ESTÁGIO, OU AINDA, DE UM CORRETOR, EM SITUAÇÃO “ATIVA” PERANTE ESSE CONSELHO, RESSALTANDO QUE O ACOMPANHAMENTO AO(À) ESTAGIÁRIO É OBRIGATÓRIO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA RES. COFECI Nº 1.127/09.

DIANTE DOS FATOS ACIMA DESCRITOS, ESTÁ SENDO LAVRADO, CONTRA SI, COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, POR NÃO REUNIR, NESTE ATO, AS CONDIÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS PARA ESTAR ATUANDO NA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. (...)”

A inicial veio instruída com os documentos.

À causa foi dado o valor de R\$ 21.965,24 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 10465602).

Manifestou a autora comunicando a interposição de AI nº 5023466-83.2018.4.03.0000 (ID 11101792).

Contestação apresentada (ID 11634585).

Réplica apresentada (ID 20653301).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a concessão da tutela provisória de urgência para que a Ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2015/002927, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em danos morais.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que “*é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.*”

Por sua vez, a Lei nº 6.530/78, regulamenta o exercício da profissão de corretor de imóveis, e para inscrição no CRECI exige-se o título de técnico em transações imobiliárias.

No caso em tela, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis promoveu ato de constatação e posteriormente auto de infração em desfavor do autor, afirmando que este exercia ilegalmente a atividade privativa de corretor de imóveis, tendo em vista que não possuía a devida inscrição no CRECI – 2ª Região, conforme previsão da Lei nº 6.530/78.

Cabe ressaltar que embora o CRECI tenha competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não há disposição legal que lhe permita a aplicação de multas ou sanções, diretamente, à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional.

A propósito, não consta na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares "*aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas*", veja-se:

“Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;” (grifos nossos).

In casu, o autor é pessoa física e não possui qualificação que o habilite ao exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, tal imposição não encontra previsão na Lei nº 6.530/1978, que dispõe acerca do exercício da profissão de corretor de imóveis, sendo certo que essa conduta por parte da Administração implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, já que impõe sanção à pessoa que não se enquadra dentro das especificações da lei, por meio de ato que não encontra amparo na lei em sentido estrito.

Ressalto que as resoluções, como atos infralegais, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando, primariamente, qualquer forma de redução ou cerceio a direitos de terceiros.

Não se pode olvidar que a intermediação de transações imobiliárias sem o devido registro no CRECI, ou o anúncio e divulgação desse serviço sem a menção do número de inscrição CRECI, possa configurar contravenção penal prevista no artigo 47 da lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais. Podendo haver a submissão do infrator pelo descumprimento do referido dispositivo legal a processo judicial.

Contudo, no tocante a questão discutida nestes autos, não há como acolher a pretensão do réu, refiro-me à imposição de multa ao autor, quanto a isso extrapolou em sua competência.

Noto que o autor afirma que na ocasião, era estagiário do curso de Técnicas em Transações Imobiliárias – TTI e que se encontrava desacompanhado de corretor de imóveis.

Entrementes, como já mencionado, é certo que a imposição de sanção deve ser dar apenas aos seus filiados e à pessoa jurídica, sendo sua obrigação apenas a representação do fato junto à instituição competente para as providências cíveis e penais necessárias.

Porém, com relação ao pedido de danos morais pretendido pelo autor, tenho que não lhe assiste razão, pois cabe ao CRECI a apuração administrativa e fiscalização, devendo em caso de constatação de contravenção penal efetuar a autuação e encaminhando-a ao Poder Judiciário para aplicação da sanção. Portanto, não há que se falar em ilegalidade por parte do CRECI no que diz respeito à sua fiscalização. Ademais, no caso em tela está presente uma das hipóteses de excludente de responsabilidade civil, conforme escólio de Caio Mario da Silva Pereira:

"Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente, e dentro na doutrina objetiva, a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. (...) Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, tollitur quaestio. Inocorre a indenização." (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 295 e 298).

Destaco que nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRECI. LEI Nº 6.530/78. AUTUAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (“PER RELATIONEM”).

1. Pretende o autor a condenação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no pagamento de indenização por danos causados à sua imagem em decorrência de ato de fiscalização praticado com o auxílio de força policial, e posterior veiculação de fotografia descrevendo o fato, por meio de jornal de grande circulação nacional. Sustenta que a atividade de corretagem imobiliária não é vedada aos que não possuem inscrição naquele órgão e que a difusão de reportagem contendo sua imagem, causou-lhe prejuízos de ordem moral, atingindo sua honra e o prestígio de que gozava em sua cidade.

2. Com o advento da Lei nº 6.530/78, houve nova regulamentação da profissão de corretor de imóveis, fazendo-se necessário o título de técnico em transações imobiliárias, cuja inscrição cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Os que já se encontravam inscritos sob o regime da Lei nº 4.116/62, deveriam requerer revalidação da sua inscrição. Assim, nos dias atuais, não pode o particular cogitar intermediar transações imobiliárias, sem inscrição no já mencionado órgão de classe (Apelação em Mandado de Segurança nº 03012347-6 - SP. Rel. Juíza MARLI FERREIRA, DJU 12 dez 1995; AC nº 0401009328-9- SC, Rel. Juiz GILSON LANGARO DIPP, DJU 24 jun 1998).

3. Assim, conclui-se que o autor, ao desempenhar a função de corretor de imóveis, transacionado compra e vendas e recebendo porcentagens para isto (cf. fls. 249), agiu erroneamente, não se podendo falar em ilegalidade por parte dos fiscais do CRECI, que revestidos de competência para tanto, efetuaram a devida autuação. Mesmo a alegação do autor de ter sofrido constrangimento em razão da presença de força policial não merece prosperar. A abordagem foi feita pelo fiscal e os policiais apenas presenciaram a ação dos mesmos, até como força de garantir o respeito e a ordem.

4. Quanto à vinculação de reportagem em jornal de grande circulação nacional contendo o nome e imagem do autor, creio que o mesmo para tanto corroborou, ao desempenhar atividade sem os requisitos inerentes ao seu correto desenvolvimento, colaborando diretamente para sua vinculação em matéria acerca do combate à corretagem clandestina. Não há que se falar em indenização.

5. Trata-se de uma das hipóteses de excludente de responsabilidade civil, conforme doutrina: (...) Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, tollitur quaestio. Inocorre a indenização." (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 295 e 298).

6. Eventual abuso de direito por parte do órgão de imprensa não foi objeto de discussão neste feito, assim como a responsabilidade do mesmo.

7. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STF: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).

8. Agravo Retido não conhecido e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854105 - 0306147-45.1998.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). (grifos nossos).

Pelo princípio da causalidade, é notório que ambas as partes deram causa à propositura da presente ação, razão pela qual, a prudência recomenda que ambas arguem igualmente na proporção de (50% cada) com as custas e honorários advocatícios.

No caso em tela, a parte autora sucumbiu em parte do pedido, pois não obteve a indenização pretendida a título de dano moral. Por sua vez, o CRECI 2ª Região também sucumbiu em parte, pois foi reconhecido que a imposição de multa imposta ao autor deve ser suspensa.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a imediata suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta em desfavor do autor, bem como para obstar inscrição em Dívida Ativa ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito a autuação objeto destes autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO** de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Ai nº 5023466-83.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-70.2018.4.03.6100
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO SANTANDER S.A., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para determinar a transferência do montante depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 0007674-77.1999.4.03.6100 e vinculação ao presente processo, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto e Infração FM nº 19.339/86, que originou o Processo Administrativo nº 10880.025346/88-11, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até que se observe o trânsito em julgado do presente processo. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto e Infração FM nº 19.339/86, que originou o Processo Administrativo nº 10880.025346/88-11 ou, ao menos, a anulação da parcela que atendeu aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 26/1988 (para dedução de bonificações).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 2035519 remetendo o processo a este juízo, em razão de prevenção.

Tutela concedida em ID 20463200, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A ré em ID 20495230 informou a suspensão da cobrança do débito.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 22596359, requerendo a improcedência da ação e sua não condenação em honorários.

Réplica em ID 25382109.

Intimadas, as partes não apresentaram requerimento de provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a não exigência da cobrança do crédito tributário objeto dos autos, em razão do depósito realizado nos autos de mandado de segurança de nº 0007674-77.1999.4.03.6100 em que se discute referida cobrança e foi extinto sem resolução de mérito.

A ré, por sua vez, requereu a não condenação em honorários e no mérito sustentou a exigibilidade do crédito pelo ausência de recurso administrativo.

Dispõe o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#) (grifos nossos)

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80.

Ora, na análise da probabilidade do direito, o crédito está com depósito integral realizado nos autos de nº 0007674-77.1999.4.03.6100, logo, suspensa sua exigibilidade nos termos legais.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80) o que ocorre no presente caso.

Pelos documentos e fatos trazidos, parcialmente legítimo o direito do autor.

A ré em sua defesa sustenta que

“Em consulta ao processo administrativo verificou-se que o Auto de Infração teve como fundamento as seguintes infrações:

- a) bonificações e descontos concedidos sobre pagamentos antecipados;
- b) despesas com serviços de terceiros e
- c) provisão para créditos de liquidação duvidosa.

As duas últimas foram extintas por pagamento e a primeira foi impugnada.

As bonificações em questão referem-se ao fato de que, na época da fiscalização, bancos integrantes da rede de arrecadação de tributos federais repassavam aos contribuintes parte dos rendimentos obtidos entre a data de recolhimento do tributo e a data do repasse ao Banco do Brasil.

O banco autuado considerava essas despesas com “prêmio pela preferência” como uma despesa operacional dedutível na base de cálculo do IRPJ.

A fiscalização discordou desse entendimento e efetuou o lançamento em 14/07/88.

Posteriormente, parecer normativo da Coordenação do Sistema de Tributo, nº 26 de 27/10/88, considerou que estes prêmios poderiam ser considerados despesas operacionais na formação do lucro real, ou seja, poderiam ser deduzidos da base de cálculo do tributo. Para isso, era necessário que o banco indicasse a operação correspondente ao pagamento e individualizasse seus beneficiários, que sofreriam a tributação dos rendimentos auferidos.

Diante desse parecer, foi realizada diligência que considerou que parte da glosa atendia o referido parecer

Apesar disso, decisão administrativa julgou improcedente a impugnação e manteve a totalidade do valor lançado. O contribuinte não apresentou recurso dessa decisão e passou a discutir a matéria no mandado de segurança nº 0007674-77.1999.4.03.6100.

A primeira instância extinguiu o mandado de segurança sem análise do mérito. Houve trânsito em julgado de decisão do STJ que manteve esse entendimento, o que levou o contribuinte a ajuizar a ação anulatória supracitada.”

A ré informou ainda que questionou a autoridade fiscal sobre a retificação dos valores o que foi informado que não foram retificados em razão da barreira do decurso de prazo para recurso administrativo.

Por esse motivo a União deixou de contestar com base na decisão administrativa.

Por outro lado, sustenta a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ora, do exame dos autos tem-se que não é possível a análise dos atos praticados pela autoridade fiscal, pois a mesma deixou de analisar os valores considerados dentro do parecer CSTNº 26/1988.

Assim, razão assiste ao autor quando sustenta o direito alegado, tendo em vista que não houve análise administrativa para sustentação em recurso administrativo, mesmo diante de novas diretrizes administrativas trazidas ao caso em sede administrativa.

Quanto aos honorários entendo devidos pois foi preciso acionar a máquina judiciária para esclarecimento e adequação dos atos administrativos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho do advogado, com a observância da proporcionalidade, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF nº. 327/03 e, conseqüentemente, reconhecido o direito da Autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação(II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS -Importação e a Cofins –Importação; ii)E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto

Sustenta a autora que é empresa que atua no âmbito do comércio exterior, e desde o início de suas atividades atua em conformidade com a Lei, e satisfaz de maneira rigorosa os ditames jurídicos, inclusive os que dizem respeito à tributação Federal e Estadual.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da ré, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Contestação em ID 25341754, sustentado a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência da ação.

Replica em ID 28404519.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

Consigne-se que, sobre o conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;” (grifos nossos)

Dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;”

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(grifos nossos)

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a autora o direito à exclusão dos valores pagos a título de Imposto de Importação incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para afastar a incidência da cobrança relativa aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação; ii) e ainda o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Condeno à ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos § 2, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração para a cassação do registro do estabelecimento da requerente ou redução de multa.

Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, por supostas irregularidades cadastrais e identificação irregular de combustíveis e marcas, resultantes da inobservância à instrução normativa da ANP.

Expõe que os apontamentos nos autos de infração, seriam insólitos e desprovidos de objetividade, como aqueles relacionados a não apresentação do número atualizado de bicos de abastecimento e possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem dos combustíveis, e que se mostrariam sanáveis, sendo medidas referentes a apresentação de documentos e informação acerca das marcas dos produtos comercializados já adotadas pelo posto revendedor.

Sustenta que a multa é desproporcional às alegações trazidas pela ré.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 8882430.

Citada, a ANP ofereceu sua contestação em ID 9810372 por meio da qual alegou a regularidade do processo administrativo e da atuação da ANP, bem como sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Autarquia tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica em ID 12602622.

Instituídas a se manifestarem quanto à produção de provas a ré informou não ter mais provas a produzir e a autora requereu prova pericial que foi indeferida em ID 21154546.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Preliminares já foram analisadas, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, a insubsistência do lançamento de multa, sob o fundamento de que o ato praticado pela ré é abusivo.

Pois bem, dispõe o artigo 238 da Constituição Federal:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Estabelecemos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

(...)

I - multa;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”

Sustenta o autor a insubsistência do Auto de Infração nº 118.172.2017.34.510046, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências da ANP e que o auto tem carácter confiscatório.

Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48620.000895/2017-68, colacionado em ID 9810387, foi emitida Documento de Fiscalização para que a autora apresentasse defesa quando da devida intimação.

Encerrada a ação fiscal, pelo agente fiscal da ré, foi constatado em decisão de ID 9810396 que não foi apresentado pela parte autora nenhum elemento suficiente para descaracterizar os autos de infração.

Portanto, caracterizada a infração, legítima a cominação da penalidade imposta. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES N°s 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI N° 9.478/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo.

2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadro de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3º, XV da Lei nº 9.847/99.

3. Legalidade do auto de infração nº 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei nº 9.478/97 e nas Resoluções ANP nºs 09/2007 e 19/2006.

4. Incabível a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3º do CPC.

5. Apelação improvida.”

(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001298-78.2012.405.8100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/10/2012, DJ. 31/10/2012, p. 472)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para "hulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN";

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99;

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido.

(TRF5, Terceira Turma, AG nº 2008.05.00.028148-8, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/10/2010, DJ. 20/10/2010, p. 180)

(grifos nossos)

Destarte, é subsistente o auto de infração quanto à irregularidades apontadas pela ANP.

Assim do exame do Processo Administrativo, a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa, alegações finais. Assim, não tendo ocorrido qualquer ressalva no ato de recebimento do Documento de Fiscalização no tocante à impossibilidade de cumprimento das medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação fiscal e, tampouco, prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, não há causa que motive a nulidade ao referido ato administrativo.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL: DESNECESSIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - REQUISITOS DA CDA PRESENTES (Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º).

1. O processo administrativo deve ser norteado por formalidade mínima, sempre ematenção ao princípio do pas nulité sans grief

2. Não se exige que a citação ou intimação, para que legitimadas e validadas, sejam recebidas por representantes legais do município, bastando que a pessoa que as recebeu (ainda que não tenha poderes para tanto) não tenha expressado ressalva de seus poderes quando do recebimento, ematenção à teoria da aparência.

3. Se, observando a CDA, vê-se que ela preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, sendo possível verificar a correção dos cálculos nela apresentados pelas informações que lá constam, não há falar em irregularidade passível de anulação do documento.

4. Apelação não provida.”

(TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014422-58.2003.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/08/2013, DJ. 23/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE.

1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º.

3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei.

4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. Não opera prescrição quando verificada a inoocorrência de paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 1º, §1º, da Leinº 9.873/99.

II. A ausência de capitulação da conduta faltante no auto de infração não possui o condão de invalidá-lo, na medida em que consta no referido auto a descrição circunstanciada da infração administrativa perpetrada, apta a permitir o conhecimento acerca das razões da autuação.

III. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do fiscalizado nos casos em que se constata do Auto de Infração, cujo conteúdo ostenta presunção de legalidade e legitimidade, a ciência de preposto acerca da apresentação da defesa nos termos constantes da alínea 21 do Auto de Infração (Termo de ciência e orientação do fiscalizado), cujo teor determina que fica cientificado este da apresentação de defesa por escrito no prazo de trinta dias da autuação.”

(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0004935-41.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 01/08/2007, DJ. 10/08/2007)

(grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 118.172.2017.34.510046 e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.000895/2017-68 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018288-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO L.ALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO L.A LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração para a cassação do registro do estabelecimento da requerente ou redução de multa.

Alega a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, por supostamente ter deixado de apresentar notas fiscais, o que resultou na aplicação da multa, agravada em razão do reconhecimento de reincidência, bem como imposição da penalidade de suspensão temporária das suas atividades.

Informa ter sido proferida decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a multa aplicada, além da pena de suspensão das atividades, não tendo apresentado o recurso cabível.

Aduz que o auto de infração ora discutido não pode subsistir, uma vez que a conduta irregular foi sanada com a apresentação das notas fiscais.

Afirma que não há hipótese de reincidência, pois não foram apresentadas informações relativas às infrações que resultaram em condenações nos autos de 04 (quatro) processos administrativos.

Sustenta o seu direito, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 9745076.

Citada, a ANP ofereceu sua contestação em ID 9989450 por meio da qual alegou a regularidade do processo administrativo e da atuação da ANP, bem como sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Autarquia tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica em ID 11848403.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas a ré informou não ter mais provas a produzir e a autora requereu prova pericial que foi indeferida em ID 21155528.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, a insubsistência do lançamento de multa.

Pois bem, dispõe o artigo 238 da Constituição Federal:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Estabelecemos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

(...)

I - multa;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”

Sustenta o autor a insubsistência do Auto de Infração nº 156.000.2017.34.516555, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências da ANP e que o auto tem carácter confiscatório.

Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48620.001024/2017-61, colacionado em ID 9990352, a autora possui outras autuações não somente esta, que geraram outras multas e punições.

Portanto, caracterizada a infração, legítima a cominação da penalidade imposta. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES N°s 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI N° 9.487/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei n° 9.478/97 em seus arts. 7° e 8°, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo.

2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3°, IV da Lei n° 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadro de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3°, XV da Lei n° 9.847/99.

3. Legalidade do auto de infração n° 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei n° 9.478/97 e nas Resoluções ANP n°s 09/2007 e 19/2006.

4. Incabível a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3° do CPC.

5. Apelação improvida.”

(TRF5, Quarta Turma, AC n° 0001298-78.2012.405.8100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/10/2012, DJ. 31/10/2012, p. 472)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para "nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN";

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3°, VIII e XV da Lei n° 9.847/99;

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria n° 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração n° 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido.

(TRF5, Terceira Turma, AG n° 2008.05.00.028148-8, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/10/2010, DJ. 20/10/2010, p. 180)

(grifos nossos)

Destarte, é subsistente o auto de infração quanto à irregularidades apontadas pela ANP.

Assim do exame do Processo Administrativo, a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa, alegações finais. Assim, não tendo ocorrido qualquer ressalva no ato de recebimento do Documento de Fiscalização no tocante à impossibilidade de cumprimento das medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação fiscal e, tampouco, prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, não há causa que motive a nulidade ao referido ato administrativo.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL: DESNECESSIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - REQUISITOS DA CDA PRESENTES (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, §5º).

1. O processo administrativo deve ser norteado por formalidade mínima, sempre em atenção ao princípio do pas nullité sans grief.

2. Não se exige que a citação ou intimação, para que legitimadas e validadas, sejam recebidas por representantes legais do município, bastando que a pessoa que as recebeu (ainda que não tenha poderes para tanto) não tenha expressado ressalva de seus poderes quando do recebimento, em atenção à teoria da aparência.

3. Se, observando a CDA, vê-se que ela preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/80, sendo possível verificar a correção dos cálculos nela apresentados pelas informações que lá constam, não há falar em irregularidade passível de anulação do documento.

4. Apelação não provida.”

(TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014422-58.2003.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/08/2013, DJ. 23/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE.

1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º.

3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei.

4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. Não opera prescrição quando verificada a inocorrência de paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

II. A ausência de capitulação da conduta faltante no auto de infração não possui o condão de invalidá-lo, na medida em que consta no referido auto a descrição circunstanciada da infração administrativa perpetrada, apta a permitir o conhecimento acerca das razões da autuação.

III. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do fiscalizado nos casos em que se constata do Auto de Infração, cujo conteúdo ostenta presunção de legalidade e legitimidade, a ciência de preposto acerca da apresentação da defesa nos termos constantes da alínea 21 do Auto de Infração (Termo de ciência e orientação do fiscalizado), cujo teor determina que fica cientificado este da apresentação de defesa por escrito no prazo de trinta dias da autuação.”

(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0004935-41.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 01/08/2007, DJ. 10/08/2007)

(grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 156.000.2017.34.516555 e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.001024/2017-61 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente DE procedimento comum em face de **MOGICA CATARINO IANSON**, visando à cobrança do valor de R\$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de empréstimo bancário nº 21.2527.400.0000631/04.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26 do ID 15549422.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi requerida e deferida a citação por edital (fls. 132/135 do ID 15549422).

Intimada, manifestou-se a Defensoria Pública da União noticiando a regularidade do iter processual até aquela data, não havendo nulidades ou irregularidades que justificassem manifestação pormenorizada (fl. 141 do ID 15549422).

Houve réplica (fl. 145/147 do ID 15549422).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes notificaram seu desinteresse na produção de provas (fls. 149 e 151 do ID 15549422).

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de empréstimo bancário nº 21.2527.400.0000631/04.

Em que pese não ter sido juntado aos autos o contrato de empréstimo que deu origem à dívida, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovar a existência da avença. Com efeito, com a inicial foram juntadas cópias dos documentos pessoais da parte ré, comprovante de endereço, ficha cadastral e extratos bancários (fl. 13/17 do ID 15549422).

Os extratos bancários e o demonstrativo de débito comprovam a existência de conta corrente em nome do réu e a contratação de empréstimos na modalidade CDC automático (fls. 18/21 do ID 15549422), realizados pelo réu que, à época, era policial militar, situação comprovada posteriormente pelo ofício juntado à fl. 160 do ID 15549422.

Portanto restou comprovada a existência de contrato de empréstimo entre as partes.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, pelo que condeno a parte ré a ao pagamento do valor de R\$ 57.420,39 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de empréstimo bancário nº 21.2527.400.0000631/04. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O montante devido será corrigido monetariamente desde a data da consolidação da dívida (31/07/2015) e acrescido de juros de mora desde a data da citação e em conformidade com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Intimem-se as rés, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25322556.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui erro material e omissões.

Intimada sobre os embargos, a ré requereu sua rejeição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L2E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

L2E COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e reconhecer o direito da autora de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação ou, ainda, por sua opção, repetir o indébito através de pedido administrativo de restituição, nos termos do que dispõem o artigo 165 do Código Tributário Nacional, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Alega que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, incidentes sobre o faturamento, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Informa que está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não cumulativa e está obrigada a recolher o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em razão das atividades que desenvolve.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela no ID 27628430.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 28500840.

A réplica foi apresentada no ID 29707583.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (ID 28733869), as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela ré em contestação, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos no RE nº 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

Postula a autora pela concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, rejeito o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como o valor destacado na operação de saída.

A corroborar como exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. *Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.*

2. *O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

3. *A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

4. *A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

5. *Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

6. *No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

7. *Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

8. *A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).*

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021956-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

S E N T E N Ç A

CLARO S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, por meio da qual pretende garantir, de forma cautelar, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.005219/2007-13 e em decorrência, seja determinado que os referidos débitos não constituam óbice à renovação da sua certidão com efeitos negativos perante a ANATEL, que deve abster-se, também, de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes (Cadin, Serasa, etc.), bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora (sejam relativas a benefícios fiscais, trânsito de mercadorias, protestos extrajudiciais, etc.), tudo sem a suspensão da exigibilidade do débito.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006720, emitida por TOO SEGUROS S/A (ID 23287666).

A ação foi inicialmente proposta perante uma das Varas das Execuções Fiscais, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo (ID 23368599).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a tutela de urgência em ID 23480103.

Em ID 23962353, a ré noticia que a garantia é suficiente e que a tutela foi cumprida.

Resposta da ré em ID 24463467.

Em réplica de ID 28592899.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram.

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteou a autora a concessão de provimento jurisdicional para que seja aceita a Apólice de Seguro Garantia, para a suspensão da cobrança objeto dos autos, a fim de que não figure como óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que não seja incluída no CADIN.

A ré apresenta contestação em que declara o cumprimento da decisão, requerendo que não seja condenada em honorários.

Tendo em vista o seguro garantia ofertado nos autos e a manifestação da ré entendo que a ação é procedente nos termos do artigo 206 do CTN.

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em face do reconhecimento do pedido principal pela ré, **JULGO PROCEDENTE** o feito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para declarar por meio da qual pretende garantir, de forma cautelar, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.005219/2007-13 e em decorrência, seja determinado que os referidos débitos não constituam óbice à renovação da sua certidão com efeitos negativos perante a ANATEL, que deve abster-se, também, de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes (Cadin, Serasa, etc.), bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora (sejam relativas a benefícios fiscais, trânsito de mercadorias, protestos extrajudiciais, etc.), tudo sem a suspensão da exigibilidade do débito.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que foi necessária a intervenção judicial para a regularização do débito do autor, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIO LADISLAU BRYK

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **LUCIO LADISLAU BRYK**, visando à cobrança do valor de R\$ 38.167,15 (trinta e oito mil e cento e sessenta e sete reais e quinze centavos) atualizados até 12/12/2018 (fl. 1 – ID 13823217), decorrentes do inadimplemento de utilização de cartão de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 17605283), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 19668757).

Não houve requerimento de provas pelas partes, embora devidamente intimadas e também não houve comparecimento do réu na audiência de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

OBSERVÂNCIAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 13823229, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 38.167,15 (trinta e oito mil e cento e sessenta e sete reais e quinze centavos) atualizados até 12/12/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLEIZY PEIXOTO CECAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a desistência da execução nos autos principais. Após, vista à ré para impugnação no prazo de 30 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUITERIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a desistência da execução nos autos principais. Após, vista à ré para impugnação no prazo de 30 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029398-74.1998.4.03.6100
AUTOR: DROGADERMALTA**

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003237-07.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

DESPACHO

Afasto a prescrição assinalada pela CEF, uma vez que a mesma já foi analisada em sentença. Aguarde-se provocação do exequente no arquivo, em razão da informação da CEF que não foram encontrados extratos fundiários do autor e o mesmo não se manifestou até o momento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010408-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008999-16.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARISE MANDARINO DANGELO - ME, MARISE MANDARINO DANGELO, CELIA BARBIERATO REGINA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, manifeste-se o credor no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017539-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: FRANCIS MAR DE CARVALHO ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as diligências negativas no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018479-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIO DA SILVA - SP328980

REU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Determino que as partes informem ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se as obras foram retomadas. Após, nova conclusão.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Indeferido o pedido de prova pericial, por se trata de matéria de direito. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014735-96.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes sobre a resposta do ofício da CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020193-25.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011738-08.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008726-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de prorrogar para o último dia do 3º mês subsequente, as datas de vencimento de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria 12/2012, correspondente aos meses de março, abril e maio de 2020 e demais subsequentes, suspendendo a exigibilidade do crédito nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Sustenta que, em decorrência da pandemia da Covid-19 e o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto n.º 64.879/2020, “*deve ser aplicado o disposto na Portaria n.º 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais*”.

Afirma que “*as empresas não podem assumir o ônus excessivo de continuar com o pagamento dos salários, parcelamentos e dos tributos, sem que sequer possam continuar em atividade*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de prorrogar para o último dia do 3º mês subsequente, as datas de vencimento de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria 12/2012, correspondente aos meses de março, abril e maio de 2020 e demais subsequentes, suspendendo a exigibilidade do crédito nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”(grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF n.º 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN n.º 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008760-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE PINEIRO BLANCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARILENE PINHEIRO BLANCO RIBEIRO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTROS** objetivando a condenação da 1ª reclamada (INSS) e da 2ª reclamada (União), de forma solidária, ao pagamento da complementação da aposentadoria, no valor correspondente à diferença entre o benefício previdenciário pago e o salário do cargo em que a reclamante se aposentou (assessor executivo V) e ainda ocupa, acrescido da gratificação por tempo de serviço no percentual percebido pela autora à época (26%11), o qual deverá ser calculado sobre o salário base do empregado ativo, observando-se a evolução salarial do cargo e acréscimo do ATS (anuênio), a ser deferida a partir da data da concessão da aposentadoria.

Coma inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído inicialmente perante a Justiça do Trabalho, sendo redistribuído à Justiça Federal nos termos da decisão contante do ID 32318861.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A relação discutida nos autos refere-se ao recebimento de complementação de aposentadoria paga a aposentado da antiga RFFSA, a ser operacionalizado pelo INSS com recursos advindos da UNIÃO FEDERAL, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. Assim, a União e o INSS são partes legítimas nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria de ferroviários, visto que a União arca com os custos dessa complementação e o INSS processa os pagamentos.

Do exposto, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário com complementação, de modo que incide, no caso, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, dado que nos termos do referido Provimento a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no Auto de Infração e Intimação processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09), objeto da certidão de dívida ativa nº 8071901107576, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8071901107576, ou sustar os efeitos deste, se já lavrado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, conforme protocolo 1890-15/01/2020-80, a fim de que referido ato notarial não conste de qualquer certidão ou de qualquer outra forma pela qual sejam prestadas informações de protestos; determine a suspensão da inscrição no CADIN certidão de dívida ativa nº 8071901107576, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos exercícios de 2006 e 2007 e, por fim, julgue procedente o pedido para o fim de anular os débitos lançados.

Alega ter sido autuada por supostamente deixar de recolher ao erário a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre o faturamento, no período de 01/2006 a 12/2007, culminando na lavratura do Auto de Infração e Intimação, processo de nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09), cujos valores atualizados alcançam o montante de R\$ 468.759,48 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Sustenta que a UNIÃO impôs a autuação ignorando totalmente sua condição subjetiva de imunidade tributária e utilizando como parâmetro para a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS percentual sobre o faturamento da entidade e não o percentual sobre a folha de salários, como prevê a legislação e que se encontra regularmente recolhidos pela entidade, havendo sido inscrito citado valor em dívida ativa, conforme certidão de dívida ativa nº 8071901107576, levada a protesto no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo 1890-15/01/2020-80.

Alega que possuía parcelas em aberto da contribuição ao PIS devidas sobre a folha de pagamento, do período de 01/2006 a 12/2007, e as incluiu em 12/11/2009 no programa de recuperação fiscal – REFIS nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo de consolidação da adesão nº 58932889939932700891 e que, desde então, vem cumprindo assiduamente com os pagamentos do citado programa de recuperação fiscal.

Afirma que a autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração e Intimação, processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09), originário da certidão de dívida ativa nº 8071901107576, não se atentou ao fato de que o Art. 55 da Lei nº 8.212/91 havia sido revogado quase um ano antes da lavratura do citado auto de infração, pela Lei nº 12.101/2009 de 27/11/2009, não havendo, portanto fundamento de validade da citada autuação, o que a torna nula.

Sustenta, por fim, ser possuidora do CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS, concedido e renovado periodicamente, emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação no Ministério da Educação e Cultura – MEC em favor de entidades que fazem jus a imunidade.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 27275704).

A autora interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5001252-30.2020.4.03.0000 (ID 27487919), sobrevivendo decisão que indeferiu a medida requerida (ID 27604989).

A autora interpôs Embargos de Declaração (ID 27487943), que foram rejeitados (ID 27758790).

A UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 30355888).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (ID 30485502).

Houve réplica (ID 31663032).

A UNIÃO noticiou seu desinteresse na dilação probatória (ID 31277660).

É o relatório

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no Auto de Infração e Intimação processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09), objeto da certidão de dívida ativa nº 8071901107576, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8071901107576, ou sustar os efeitos deste, se já lavrado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, conforme protocolo 1890-15/01/2020-80, a fim de que referido ato notarial não conste de qualquer certidão ou de qualquer outra forma pela qual sejam prestadas informações de protestos; determine a suspensão da inscrição no CADIN certidão de dívida ativa nº 8071901107576, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos exercícios de 2006 e 2007 e, por fim, julgue procedente o pedido para o fim de anular os débitos lançados.

Afirma que a autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração e Intimação, processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09), originário da certidão de dívida ativa nº 8071901107576, não se atentou ao fato de que o Art. 55 da Lei nº 8.212/91 havia sido revogado quase um ano antes da lavratura do citado auto de infração, pela Lei nº 12.101/2009 de 27/11/2009, não havendo, portanto fundamento de validade da citada autuação, o que a torna nula.

Passo a me manifestar acerca da alegação de nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em artigo de lei já revogado.

Dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 2º que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue e que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, cumprindo destacar, ainda, que o § 1º do art. 6º da mesma lei reza que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

E o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal reza que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Extrai-se que, em geral, a lei nova rege o futuro, podendo, entretanto, alcançar situações pretéritas, desde que com observância da regra constitucional citada.

Ante tais considerações, revela-se infundada a alegação de inexistência de fundamento de validade da citada autuação, calcada no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de que a Lei nº 12.101/2009 a havia revogado.

Note-se que os artigos 44 e 45 da referida lei revogaram o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 a partir da data de sua publicação. Portanto, todas as situações consolidadas sob o império da lei anterior, ainda que sejam examinadas em data posterior à da sua vigência, devem ser examinadas nos termos da lei vigente ao tempo em que ocorreram.

Assim, eventuais irregularidades, requisitos, exigências, condições, parâmetros e outros fatores existentes nas competências 01/2006 a 12/2007 deverão ser avaliadas e examinadas nos termos da lei então vigente.

Improcede, assim, a alegação de nulidade do auto de infração aplicado nos termos da legislação vigente ao tempo da infração, ainda que tenha sido constituído na vigência de lei revogada.

Cumprido destacar que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não foi declarado inconstitucional pelo STF. Com efeito, o que o STF declarou inconstitucional foi o artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato de que os dispositivos incluídos pela referida Lei limitaram a própria extensão da imunidade.

Restou assentado, porém, a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

Portanto, não se pode falar em nulidade do auto de infração aplicado nos termos artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, competências 01/2006 a 12/2007.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RE 566.622. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. CEBAS. SÚMULA 612/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa dificultosa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. Recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em ambos os casos a fim de harmonizar as teses, retornando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.

3. Diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide que a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

4. De acordo com a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificada pela Súmula 612 do C. Superior Tribunal de Justiça, o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos, não somente até a data do requerimento administrativo, mas sim ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade.

5. Considerada a natureza declaratória e retroativa do certificado, a existência de certificados válidos em períodos anteriores e posteriores ao intervalo 10.2001 a 12.2004, bem como a ocorrência de erros procedimentais no tocante aos requerimentos dos certificados, não há como afastar a conclusão a que se chegou o decisum embargado quanto ao direito à imunidade tributária.

6. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006245-08.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020).

Feitas estas considerações e visto que a parte autora não comprovou nos autos que a seu favor tenha sido emitido o CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS, compreendendo as competências 01/2006 a 12/2007, improcede o pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração e Intimação processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09).

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-51.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025134-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao *Parquet* para que oferte seu parecer.

Após, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017284-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AFONSO WILLIAM RIBEIRO - SP360673
REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000304-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista às partes sobre a redistribuição e após, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021940-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARINA CAMARGO PERES - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

DESPACHO

ID: 28709340: Ciência à ré.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011293-05.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA, NOTICIAS POPULARES S A, BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA, TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-03.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA DOS SANTOS CALDAS, DARCI RUSSO GONCALVES, DEOCLECIO SILVA SANTOS, DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA, ELIZABETH CECILIA REINIG

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005164-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021024-30.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Comas providências acima adotadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009724-37.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICHIESI, ELIDE VICHIESI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Comas providências acima adotadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-94.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022590-91.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELAL NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Comas providências acima adotadas, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0011149-36.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR MENDES FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogados do(a) REU: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR MENDES FRAZAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017930-74.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR MENDES FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) REU: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) REU: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR MENDES FRAZAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024365-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de hipótese *sui generis* de restauração de autos, já que houve o extravio em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Ademais, há decisão do E. TRF3ª Região (ID 28785117) determinando a medida de restauração de ofício por este órgão jurisdicional, o que se justifica por força dos artigos 2º e 3º, do CPC e do artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a providenciarem a juntada nestes autos eletrônicos as principais peças do processo extraviado, de modo a permitir a compreensão da lide deduzida em juízo, nos termos dos artigos 712 a 717, do CPC. *In verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Com as providências acima adotadas, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIADROGASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAIA DROGASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes a sua cobrança contra a Impetrante, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05; subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes à cobrança das diferenças que deixarem de ser recolhidas, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05. Requer, ainda, que seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE – Salário Educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante requereu a inclusão do FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC no polo passivo (ID 29807372); e em cumprimento à determinação de ID 29699924, promoveu a emenda da inicial, bem como requereu o seu aditamento, e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 30714384).

O pedido liminar foi indeferido (ID 31520813).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 31705732).

Notificada (ID 31705339), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 32178247), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 32272307).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes a sua cobrança contra a Impetrante, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05; subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) calculadas sobre o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, impedindo que a D. Autoridade Impetrada promova atos tendentes à cobrança das diferenças que deixarem de ser recolhidas, já a partir do próximo vencimento das contribuições que se dará em 20/05.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela

constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas

em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifo nosso).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifo nosso).

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifo nosso).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”(grifo nosso).

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, sendo improcedente o pedido, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007259-40.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011141-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TRANSNOVAG TRANSPORTES SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO - SP99884
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO BERTONI - SP127189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003906-94.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSEIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS GHEORGHIU - SP143234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012161-36.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA BOCCALATO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA BOLOGNA - SP89307, JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP54044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015049-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008159-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENE PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-32.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA, BENEDITO FRANCISCO DE PAULA, CRISTINA SAYOKO FUJISAKA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025389-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR NARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação concentrada (monofásica), calculado pela alíquota que incidiu na etapa anterior, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0%.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui como principal objeto social a importação, exportação e comércio (inclusive via e-commerce) de diversos artigos destinados animais, tais como rações, acessórios, produtos de uso veterinário, de higiene, medicamentos, dentre outros.

Afirma que na consecução de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas sujeitas ao regime não-cumulativo, incidentes sobre a receita bruta, conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/14.

Informa ainda que as receitas advindas da comercialização de alguns produtos (de higiene, perfumaria, farmacêuticos e afins sofrem incidência de alíquota zero de PIS e COFINS, em razão de estarem submetidos à sistemática de tributação pelo chamado regime monofásico (tributação concentrada) das mencionadas contribuições. In que pese se tratar de operações sujeitas à incidência das contribuições sociais, o art. 3º, I, alínea b, combinado como art. 1º, §3º, I, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, impossibilitaram a Impetrante de tomar créditos destes produtos.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação concentrada (monofásica), calculado pela alíquota que incidiu na etapa anterior, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0%.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04, cujo artigo 17 dispôs que "*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, tese que não deve prevalecer.

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ademais, restou assentado na Jurisprudência que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não possuem direito ao creditamento pretendido pela impetrante, situação possível apenas nos casos em que se verifica a incidência de tributação em fase distinta da produção e comercialização de produtos, o que se denomina regime plurifásico.

Neste sentido os seguintes julgados do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)".

3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1788367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTO. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

A jurisprudência da Corte Superior fixou o entendimento de que o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.033/2004 só é aplicável ao regime não cumulativo.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016366-76.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-67.2019.4.03.6100
AUTOR: GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005626-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W. M. M. A.
REPRESENTANTE: MARIA ALMERINDA MONTE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

W.M.M.A., menor impúbere, absolutamente incapaz, neste ato representado por sua guardiã, **Maria Almerinda Monte Leite**, ambos qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1050799451.

Narra o impetrante, em síntese, que em 21/06/2019 interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 31831695.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado em 21/06/2019 sob o n.º 1050799451.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1050799451 foi protocolizado em 21/06/2019 (ID 31443429), recebendo posteriormente o n.º 44234.115570/2019-43 (ID 31443433), teve exigências atendidas em 07/08/2019 (ID 31443433), e permanece sem conclusão (ID 31443435), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1050799451 (e-Recursos 44234.115570/2019-43), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019269-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA KONISHI ROSSATO
Advogado do(a) REU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença id 23230749, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008579-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício NB 181.649.634-8, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 25/05/2011 requereu aposentadoria por Tempo de Contribuição no INSS, sendo o benefício concedido em 18/09/2017, sob o NB: 181.649.634-8.

Prosegue relatando que ingressou com pedido de revisão de aposentadoria através do processo judicial autuado sob o n.º: 0010352-09.2020.4.03.6301 no Juizado Especial Federal e, para atender às exigências da demanda revisional, foi solicitada a cópia do Processo Administrativo de NB: 181.649.634-8, em 16/07/2019 e 17/04/2020, todavia, os requerimentos não foram atendidos e se encontram “emanálise”.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **que conclua o pedido administrativo e disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício NB: 181.649.634-8.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pedido de cópias do processo administrativo e, apesar de ter decorrido **mais de dez meses, e ainda, de ter efetuado novo protocolo, não teria sido atendida a sua solicitação,** nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo e disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício NB: 181.649.634-8, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOVOLHAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, a fim de que não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que em agosto de 2017, desistiu do parcelamento, ao qual vinha cumprida regularmente as obrigações e aderiu ao parcelamento instituída pela Lei 13.496/2017. Aduziu, ainda, que após recolher mais uma prestação atinente ao mês de dezembro de 2017, apresentou pedido de Certidão de regularidade Fiscal, indeferida pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Aduz que ao tentar emitir a guia de pagamento da prestação de janeiro de 2018, obteve informação que sua adesão ao PERT não foi aceita. Informa que teria cumprido todos os requisitos para participar do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2007 e recolhido as primeiras prestações dentro do prazo previsto.

Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria desconsiderado a sua adesão ao PERT, e incluído os débitos em dívida ativa da União, o que estaria gerando inúmeros problemas.

A liminar foi deferida determinando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a fim de que não sejam óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 47448394).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, a legalidade da inclusão dos débitos da impetrante em dívida ativa da União, uma vez que consta do Relatório da Receita Federal que a impetrante tenha recolhido as prestações do referido parcelamento com atraso. Aduziu, ainda, que a parte impetrante deveria ser intimada sobre a inclusão no polo ativo da autoridade vinculada à Receita Federal. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 4879883).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda (id 17122557).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade de que a autoridade vinculada a Receita Federal venha compor o polo passivo da presente demanda, uma vez que a questão da controvérsia trata-se de débitos inscritos em dívida ativa da União Federal, bem como a autoridade impetrada apresentou manifestação sobre o mérito da presente demanda, sendo desnecessário a presença de autoridade vinculada à receita Federal.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial em sua petição inicial que o débito apontado no relatório de situação fiscal não deve figurar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2007, o qual se encontra com todos os requisitos cumpridos.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

No presente caso, a documentação acostada nos autos denota-se que o impetrante estava com parcelamentos anteriores de débitos previdenciários andamento e manifestou sua desistência para adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT (id 4734866 e seguintes e 4734923). Comprova-se, também, o pagamento das parcelas iniciais do PERT (id. 4734960).

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo vista a União Federal ter informado que deixou de recorrer da decisão liminar, sem prejuízo de apresentar recurso em momento posterior, nos termos art. 2º, inciso XI, alínea “a” da Portaria PGFN 502 (id 18725775).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013426-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida:
“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015746-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de não ser compelida a incluir o ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, tanto antes, como após a nova redação do art. 12 do Decreto-lei 1598/77, do art. 25 da Lei 9.430/96, dos artigos 15 e 20 da Lei 9249/95 e da revogação do artigo 31 da Lei 8981/95, todos dados pela Lei 12.973/14, bem como seja reconhecido o direito à restituição judicial ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como **Tema 1.008** no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

A decisão se aplica também ao presente caso.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025230-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo o próprio PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e do ISS, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS em sua integralidade (destacado nas notas fiscais), na base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis nºs 9718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

A decisão se aplica também ao presente caso.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI HERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Inicialmente o feito fora distribuído à uma das Varas Previdenciárias, que declinou da competência – id 29390863.

Redistribuído a esta 2ª Vara cível, foi deferida parcialmente a liminar.

A parte impetrante desistiu do feito – id 32031678.

A autoridade coatora prestou informações.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confirmam-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifêi)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 29315651.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001389-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKANTIKA INTEGRADORES ORGANIZACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como **Tema 1.008** no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

A decisão se aplica também ao presente caso.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015764-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELEMIX ELETRONICA LTDA, FELIPE GOMES CARDOSO, NATHALIA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a oferta de acordo aqui apresentada ID 24573943

Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000906-13.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO BONIFACIO, CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 23855951).

Alega a embargante que a sentença contém contradição, uma vez que foi denegada a segurança, embora tenha sido comprovado nos autos que os débitos indicados na inicial estavam com exigibilidade suspensa, por estarem incluídos no parcelamento.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** ((id 23855951) alegando contradição, sob o argumento que este Juízo não observou os documentos juntados aos autos que comprovam que os débitos impeditivos da expedição da certidão pretendida estavam com a exigibilidade suspensa.

De início, destaco que a sentença reconheceu a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo e nestas circunstâncias pretende a impetrante reabrir a discussão acerca do mérito do presente mandado de segurança.

Desse modo, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027275-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 23422806).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que a sentença confirmou a liminar julgando procedente o pedido, contudo, após a análise do pedido administrativo não houve valor a ser restituído, tendo sido informado pela autoridade impetrada (id 14549395).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 23422806) alegando omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo não considerou a alegação de não ter valor a ser restituído ao impetrante.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou em consideração as provas constituídas nos autos em relação os débitos questionados, portanto, está via torna-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008304-47.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027044-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRACAO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SAO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida (id 26241101)..

Alega a embargante que a sentença contém omissão e ou contradição, em face da exclusão do SESC do polo passivo da ação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** ((id 26241101). alegando omissão e contradição, sob o argumento de contrariedade quanto a exclusão do SESC do polo passivo da presente demanda.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008738-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAYDEE DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, bem como os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a União, na forma do artigo 510 do CPC, para apresentar parecer ou documentos elucidativos, bem como para cooperar com a liquidação, apresentando os documentos públicos em seu poder, na forma do artigo 373, §1º do CPC, em especial AS FICHAS FINANCEIRAS DE 2002 ATÉ 2011 DA PENSIONISTA E DO INSTITUIDOR DE PENSÃO, possibilitando a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NENOW REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante retifique o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da DERAT – id 27706758. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e oficie-se à(s) autoridade(s) correta(s) para que preste(m) as informações.

Após, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013067-84.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA MENEZES

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mediante decisão transitada em julgado.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. A esse respeito, a exequente foi intimada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, em 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YONE ANTONIOLI GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que e reconheça o direito da Autora progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social); que seja condenada a Autarquia Ré para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao pagamento das progressões ou promoções não aplicadas a cada 12 meses que a Autora tem direito, que corresponde aos acertos financeiros, acrescido de correção monetária e juros legais.

Narra-se na inicial, em síntese, que parte autora é servidor público federal integrante do quadro de pessoal do INSS, em exercício desde 23/02/2004, ocupando inicialmente o cargo de Analista Previdenciário (Lei 10.667/2003), posteriormente chamado de Analista do Seguro Social (Lei 10.855/2001 c.c. a Lei 10.507/2007).

Apesar da vigência da Lei nº 13.324/2016 ter feito retornar o prazo de 12 meses para progressão funcional e promoção o que se espera é obter do Poder Judiciário uma decisão declaratória que reconheça e mantenha o direito da Autora progredir em classes e padrões no cargo público que é empossada, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até que efetivamente seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social).

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicialmente o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS contestou – id 5006492 – pg 12. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, argumentando pela competência do Juízo Federal comum; ausência de interesse de agir haja vista a existência do acordo nº 02/2015, que trata da reestruturação da Carreira do Seguro Social, que foi positivado, constando seus termos da Lei nº 13.324/16. Alega a ocorrência de prescrição de fundo de direito e Prescrição quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Prequestiona os seguintes dispositivos normativos, acerca dos quais requer expressa manifestação: -inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001; -art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c. c. o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95;- Enunciado FONAJEF nº 24;- Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, sendo redistribuído o feito a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 121 – id 5006492).

A parte autora requer que o feito fosse mantido no Juizado Especial Federal. A decisão de incompetência absoluta do JEF foi mantida.

Redistribuído, o feito veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para ciência às partes da redistribuição, ratificação dos atos praticados no JEF, juntada de declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes especiais para requerer a gratuidade da justiça; para que a parte autora informasse se desistia da ação ou não, bem como que, em caso de prosseguimento, se manifestasse em réplica e para que as partes informassem se tinha provas a produzir.

A parte autora requereu a dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferido.

A parte autora apresentou réplica. Comprovou o recolhimento das custas processuais.

As partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da impugnação à justiça gratuita.

Prejudicada a análise do pedido, diante da manifestação da parte autora em réplica e o recolhimento das custas.

Da ausência de interesse de agir.

Alega a parte ré que falta interesse de agir diante da edição e publicação da Lei Federal nº 13.324, em 29 de julho de 2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências.

Pois bem

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual da parte autora.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Inexistindo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, a controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção.

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaquei.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a parte de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam as matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpra esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7º da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCP, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato da categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Com relação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescidos). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pesem ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam*. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afásto a prefacial de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefacial, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85

do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam*. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - **Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.** III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - **Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.** V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. **O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses**, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado aceso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, respeitada a prescrição quinquenal, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008626-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ONOFRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIO GONCALVES MARQUES - SP403367
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017082-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA MUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias acerca da impugnação, bem como expressamente acerca da execução no bojo da ação coletiva ali mencionada.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009326-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBSON OLIVEIRA DE CALDAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008546-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MABEL DE LA CARIDAD GALLO GALLO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de revalidação de diploma expedido antes da publicação da Lei 9.394/1996, com a consequente inscrição definitiva nos quadros conselho-réu, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Pretende ainda, que seja reconhecida a inexigibilidade de revalidação porquanto houve a conclusão de curso de pós-graduação em universidade pública, o que equivaleria a revalidação implícita do diploma de graduação, com a consequente a inscrição definitiva do autor nos quadros do conselho-réu, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

A autora, médica cubana, formado no exterior antes da entrada em vigor da Lei nº 9394/96, em suma, pretende ver afastada a exigência de efetivação do revalida e registro do diploma no Ministério da Educação, como requisito para inscrição definitiva junto ao conselho-réu.

Argumenta o seguinte:

- i) a inexistência de obrigatoriedade de revalidação de diploma no período de 11.08.71 a 20.12.96, ou seja, não havia a necessidade de revalidação para registro no Ministério da Educação;

- ii) o diploma já estaria implicitamente validado pela certificação de curso de especialização na forma da Resolução CNE/CES 1/2007.

Sustenta a ilegalidade na conduta da parte ré ao exigir a revalidação do diploma, considerando a aplicação dos princípios do “tempus regit actum” e do direito adquirido, na forma explicitada pelo STF na ADI 3104/DF, haja vista que a expedição de seu diploma pelo INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMAGUEY de CUBA, teria ocorrido em 28.07.1990, tem direito à inscrição no conselho, sem necessidade de revalidação de seu diploma.

Em sede de tutela pretende obter o registro provisório, com inexigibilidade da validação do diploma e o registro do diploma junto ao Ministério da Educação.

-

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo a análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas**, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)”

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor restrições à prática profissional que não estejam dispostas em lei.

Nessa esteira, a autora comprova que concluiu o curso de **medicina em 28.07.1990** perante instituição de ensino cubana (doc. id. 32181493), bem como logrou êxito em comprovar a certificação em curso de **especialização em Saúde da Família na Universidade Federal de São Paulo em 24.02.2018** (pág. 10 do mesmo documento).

Assim, há precedente junto ao C. STJ que valida a alegação da parte autora no sentido de **que há direito a revalidação imediata, considerando que a expedição do diploma de graduação se deu em momento anterior a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394/96.**

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. APLICABILIDADE. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA. DIPLOMA EXPEDIDO EM 1994. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO.

INAPLICÁVEL. REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil.

2. É inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma. Precedentes.

3. Hipótese em que a ora recorrida concluiu o curso de Direito pela Universidade de Havana - Cuba em 1994, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394/96. Logo, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação.

Recurso especial improvido.

(REsp 1261341/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Ainda que assim não fosse, o diploma estrangeiro foi requisito essencial para aceitação em universidade pública federal e possibilitou à autora cursar a especialização, o que reforça a plausibilidade do seu direito.

Mesmo que pendam a discussão sobre a exigência ou não do registro do diploma junto ao Ministério da Educação, isso não afasta a verossimilhança das alegações postas na inicial para a concessão da tutela possibilitando o registro provisório.

Presente, também, o receio de dano, por se tratar óbice ao exercício da profissão de médico, profissional esse tão valioso na grave situação atual de crise na saúde ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Portais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que se determine à ré o registro provisório da autora junto ao conselho réu, sem a exigência da revalidação do diploma ou da demonstração do registro do diploma no Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na Resolução CFM nº 1.770/2005.

Para a efetividade da medida, entendo que se faz desnecessária, por ora, a cominação de multa.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registrada em sistema.

CTZ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008426-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IMUNOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MINISTERIO DA DEFESA, TAM LINHAS AEREAS S/A.,
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de prioridade no embarque e desembarque de sangue e hemocomponentes, em critério de urgência máxima e determine à parte ré a observância a tal direito até a normalização dos voos domésticos, em especial nos voos partindo e chegando a cidade de São Paulo e nos respectivos aeroportos de embarque com destino a esta capital.

Pretende, ainda, a cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da medida.

A parte autora, em síntese, relata que é uma prestadora de serviços de triagem de doadores de sangue, e pertence ao Grupo H. Hemo e se tornou o maior grupo de serviços de hemoterapia do país, responsável por grande parte dos serviços de hemoterapia no território nacional.

Informa que trabalha com serviço essencial – sangue humano - que não pode ser interrompido, notadamente, em tempos de pandemia, considerando que os pacientes que estão nos hospitais necessitam de transfusão de sangue, assim como são realizadas tipagens sanguíneas e análises dos sangues testados para o controle das doenças em geral.

Sustenta que, em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19, uma série de medidas foram adotadas, dentre elas, a redução de voos domésticos (somente entre as capitais para atendimento de apenas 46 cidades: 26 capitais, Distrito Federal e outras 19 cidades no país), conforme nova distribuição autorizada pela ANAC, que levou a uma redução de 91,61% nos traslados semanais (de 14.781 para 1.241 viagens).

Alega que as companhias aéreas, não obstante o número reduzido de voos vem obstando injustificadamente o traslado de sangue e dos hemocomponentes, não permitindo embarques, nem tampouco dando esclarecimentos complementares.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id. 32263852 como emenda a petição inicial.

Da tutela antecipada antecedente

No presente caso, a parte autora pretende o deferimento de tutela antecipada/antecipatória requerida em caráter antecedente (Art. 303 e 304 do CPC).

A medida se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, conforme requerido.

Isso porque a parte autora é empresa que atua com banco de sangue, sendo notório que se trata de um material vulnerável e de grande necessidade em tempos de crise na saúde global, ocasionada pela pandemia do COVID-19.

As demandas da saúde são inúmeras sendo crível a alegação de que houve queda na doação de sangue, por conta das medidas de isolamento social. Assim, como é de conhecimento geral, já era grande o apelo aos doadores, dada a carência dos bancos de sangue, quiçá agora, com a crise na saúde, o alto número de internações, afóra as outras demandas urgentes de saúde, que precisam ser supridas.

Assim, o sangue a ser transportado deve observar a legislação sanitária e, sim, ter uma atenção prioritária, por se tratar de material utilizado, para tratar vidas humanas.

As medidas adotadas para contenção da pandemia impactaram todos os setores da economia e, com o setor aéreo não foi diferente. A ANAC estabeleceu uma “malha aérea essencial” de modo a não deixar totalmente desguamecido o transporte aéreo entre as capitais, considerando que houve uma alteração nos níveis de oferta e demanda e a grande incerteza no planejamento e tomada de decisões, visando flexibilizar as regras quanto ao cancelamento dos voos.

A parte autora, que efetua transporte de carga – sangue humano e hemocomponentes, - por sua vez, suporta, juntamente com outros usuários do sistema de transporte aéreo, os reflexos dessa situação de emergência, todavia, há de se observar que se trata de material a ser utilizado na “linha de frente” da pandemia, visando garantir os hospitais, situação essa que não pode ser negligenciada, sendo razoável o seu pedido para embarque e desembarque prioritário, diante da necessidade dos bancos de sangue e, em atenção ao Direito à Saúde, previsto constitucionalmente.

Com efeito, ao que se indica, ao menos nessa análise inicial e perfunctória é que há verossimilhança nas alegações e no pedido apresentado pela parte autora, ainda que a questão possa vir a ser analisada, quando da formação do contraditório e a dilação probatória.

O fundado receio de dano é evidente, na medida em que os cancelamentos e realocamentos de voos têm sido corriqueiros e o material transportado pela autora pode se deteriorar, acaso não haja a devida atenção quando da realização do transporte.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar às rés que, em relação ao material transportado pela autora, sangue humano e seus hemocomponentes, que seja observada a prioridade no embarque e desembarque, até a normalização dos voos domésticos, especialmente, os voos que partem da cidade de São Paulo e nos respectivos aeroportos de embarque com destino a esta capital.

Entendo que para a efetividade da medida, ao menos nesse momento, não há necessidade de cominação de multa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Razão assiste aos autores.

Recebo os Embargos de Declaração interpostos para suprir a omissão apontada e retifico o despacho (ID 28274001), a fim de que conste:

Defiro a inversão do ônus da prova conforme anteriormente requerido, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC.

Intime-se a CEF para que realize o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias conforme ali determinado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 151/1487

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, ADEMAR BEZERRA DA SILVA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por idade através do processo digital no dia **20/10/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o número de requerimento **456874794**.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido de aposentadoria por idade, permanecendo, assim, como *status* “em análise”.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

A liminar foi deferida, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade com o número de requerimento 456874794, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguros Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 30823604).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, que foi gerada uma Carta de Exigência para fins de fornecimento de documentos a parte impetrante. Posteriormente, informou o cumprimento da decisão liminar (id 31101235 e 32081490)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 31301602).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do de requerimento **456874794**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **20/10/2019** e até o ajuizamento do presente mandado não obteve qualquer informação.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008532-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF.**

Em apertada síntese, relata o impetrante em sua inicial que é optante do FGTS desde 02.04.2019 e que possui valores depositados em sua conta vinculada e, atualmente, ainda possui vínculo com a empresa, todavia, seu contrato de trabalho está suspenso, diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais.

Aduz que pela ausência de renda e por acreditar que o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020 lhe possibilitaria o saque, todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$1.045,00.

Sustenta que a limitação imposta pelo decreto não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e ausência de fonte de renda, o que equivaleria ao disposto no art. 20 da Lei nº 8036/90, qual seja, a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorre de desastre natural. Afirma que, ademais, o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento **integral** do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) **o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.**

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, **em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos até o **limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008532-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF.**

Em apertada síntese, relata o impetrante em sua inicial que é optante do FGTS desde 02.04.2019 e que possui valores depositados em sua conta vinculada e, atualmente, ainda possui vínculo com a empresa, todavia, seu contrato de trabalho está suspenso, diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais.

Aduz que pela ausência de renda e por acreditar que o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020 lhe possibilitaria o saque, todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$1.045,00.

Sustenta que a limitação imposta pelo decreto não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e ausência de fonte de renda, o que equivaleria ao disposto no art. 20 da Lei nº 8036/90, qual seja, a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorre de desastre natural. Afirma que, ademais, o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) **o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.**

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, **em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos até o **limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008649-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CAPITULINO MODELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do requerimento administrativo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 27/01/2020 protocolizou pedido administrativo de revisão de ato administrativo, em razão de erro material operado na concessão do benefício de aposentadoria por idade concedida em 03/01/2020, sob o NB 195.044.099-8, que levou a concessão de benefício com PBC incompleto, mesmo diante de juntada de documentos não analisados pela autoridade impetrada.

Prossegue informando que o seu protocolo recebeu o nº 328426346 e fora instruído com todos os documentos necessários e até o ajuizamento da presente demanda, não foi analisado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **que analise o seu pedido administrativo que pretende a revisão no benefício concedido.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do processo administrativo e, apesar de ter decorrido **quatro meses, não teria sido atendida a sua solicitação**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente legal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo nº 328426346, protocolizado em 27.01.2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da presente medida, por ora, não se faz necessária a cominação de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao diferimento do pagamento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

A parte impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 32149542, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído a causa para que conste R\$20.000,00 (vinte mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Retifique-se o valor atribuído a causa para que conste R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja assegurado o direito de excluir o ICMS, apurado e destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vencidos ocorridos, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título das referidas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para autorizar a Impetrante a excluir o ICMS, apurado e destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31523603), a Impetrante manifestou-se em Num. 32270466.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 32270466 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS **não compõe** a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, de modo a autorizar a Impetrante

a excluir o ICMS, apurado e destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: ELI JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através da *internet no meu INSS digital*, em 06/11/2019, sob o Número de Requerimento: 980317117, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Conforme consulta realizada pelo *site do MEU INSS*, o processo encontra-se em análise.

Aduz já ter apresentado reclamação na Ouvidoria, mas sem efeito até a presente data.

Esclarece que, embora o *status* do pedido encontre-se coma palavra *exigência*, não foi encaminhada nenhuma exigência para o segurado cumprir. Nesse sentido, o termo *exigência* deve-se ao serviço ter sido encaminhado para a perícia médica para análise dos períodos especiais, que inclusive foi encaminhado na data de 06/11/2019 e até a presente data segue sem nenhuma conclusão.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante, sob pena de multa diária.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 29132784).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 6 (seis) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 28233780 - Pág. 1/2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado pelo impetrante (protocolo 980317117), no prazo de 5 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008682-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do DL 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, com débitos próprios com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS (devendo ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, quanto aos recolhimentos passados, após o trânsito em julgado, sejam os valores levantados e declarados como compensáveis nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ, IPI e contribuições previdenciárias, tudo na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Afirma que no cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instruiu a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial o que foi devidamente cumprido.

Foram recebidas as petições id. 17997307 e 17997312, como emenda à petição inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A liminar foi deferida.

A União requereu sua inclusão no feito, o que foi deferido. Bate-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomendar que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o **que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é **aquele destacado nas notas fiscais de venda**, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Quanto ao pedido específico de compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ, IPI e contribuições previdenciárias, a possibilidade deverá ser verificada pela autoridade administrativa fiscal, observadas as regras aplicáveis de acordo com o pedido e requisitos atendidos, respeitando o regime eleito pelo contribuinte em cada ano, para que, assim, possa operar no âmbito econômico sem surpresas (Nesse sentido: ApCiv 5018242-03.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007349-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo à exclusão do valor de PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que sejam afastados os valores referentes à PIS e COFINS das suas respectivas bases de cálculo, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Intimada a emendar a inicial (Num. 31558771 e Num. 32134186), a impetrante manifestou-se em Num. 32087863 e Num. 32279033.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições de Num. 32087863 e Num. 32279033 como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029717-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RAMBAIOLO SALLES - MG167485, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG84983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas individualizadas na inicial, sob a fundamentação de ter cumprido os requisitos exigidos para a importação nos moldes determinados pela IN SRF 611/2016, que instituiu o sistema "Importa Fácil", não sendo cabível a interrupção do desembaraço e a retenção e perdimento das mercadorias importadas.

A liminar foi indeferida (doc. 12860013), decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi dado parcial provimento a fim de determinar a reanálise do pedido de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora afirmou que *selecionadas as DSI para conferência aduaneira, foram interrompidos os despachos respectivos, conforme art. 570 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que,*

pesando 8 kg, o valor declarado das mercadorias não cobre sequer o custo da matéria-

prima, sendo exigida a documentação cabível. Assim, na sequência, a fiscalização solicitou a apresentação de outros sites da Internet, constando preços idênticos ou similares aos declarados, no que não foi atendida, limitando-se o Importador a alegar que a exigência seria absurda e descabida. Assim, na falta de elementos comprobatórios da transação comercial realizada (nos termos do Decreto nº 6759/2009 – Regulamento Aduaneiro), o valor das mercadorias foi arbitrado conforme legislação em vigor.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que determine sua intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante a liberação das mercadorias importadas da China, pelo valor de US\$ 148,75, na data de julho de 2018, sob a fundamentação de cumprimento das exigências para o sistema de importação Importa Fácil.

O Fisco, em sua manifestação, afirma que o valor declarado para a importação realizada não condiz com a situação fática posta, uma vez que a mercadoria importada, a princípio, não teria o valor declarado e, aberta oportunidade para que o importador comprovasse a veracidade de suas declarações, limitou-se a demonstrar inconformismo com a determinação sem, entretanto, cumpri-la.

A relação das mercadorias importadas é:

1-FAN, FIAT, PALIO/1.0-1.5-1.6/SIENA/STRADA/96-01/UNO FIRE, OEM No 46449102 /Ventilador, FIAT,PALIO/1.0-1.5-1.6/SIENA/STRADA/96-01/UNOFIRE, referência 46449102

FAN, FIAT, PALIO FIRE/1.0-1.3-1.6/02-07/CELTA/PRISMA 1.0-1.4, OEM No 46815898 / Ventilador, FIAT, PALIOFIRE/1.0-1.3-1.6/02-07/CELTA/PRISMA1.0-1.4, referência 46815898

FAN, VW, POLO 1.6/03-06/FOX 07/AUDI/GOLF/99D, OEM No 1J0959455C/K/L /Ventilador, VW, POLO 1.6/03-06/FOX07/AUDI/GOLF/99D, referência 1J0959455C/K/L

FAN, GM, COBALT/SONIC/ONIX/PRISMA/1.0-1.4/C.AR, OEM No 94733314 /Ventilador, GM,COBALT/SONIC/ONIX/PRISMA/1.0-1.4/C.AR, referência 94733314

FAN, RENAULT, CLIO/KANGOO/MEGANE/SCENIC/COM AR, OEM No7701070217 / Ventilador, Renault, CLIO/KANGOO/MEGANE/SCENIC/COM

AR, referência 7701070217

1-AUXILIARY LAMP, UNIVERSAL, 9 LEDS, 27W, SQUARE, 6 000K, BIVOLT,25MM, OEM No FX-F0827W /Farol auxiliar, modelo universal, 9 LEDS, 27W,

quadrada, 6000K, bivolt, 25mm, referência FX-F0827W.

1-AUXILIARY LAMP, UNIVERSAL, 9 LEDS, 27W, ROUND, 6000K, BIVOLT,25MM, OEM No FX-Y0927W / Farol auxiliar, modelo universal, 9 LEDS, 27W,redonda, 6000K, bivolt, 25mm, referência FX-Y0927W

AUXILIARY LAMP, UNIVERSAL, 16 LEDS, 48W, SQUARE, 6000K, BIVOLT,45MM, OEM No FX-F1048W /Farol auxiliar, modelo universal, 16 LEDS,48W, quadrada, 6000K, bivolt, 45mm, referência FX-F1048W

1-AUXILIARY LAMP, UNIVERSAL, 9 LEDS, 27W, SQUARE, 6000K, BIVOLT,35MM, OEM No FX-F0827W /Farol auxiliar, modelo universal, 9 LEDS, 27W,

quadrada, 6000K, bivolt, 35mm, referência FX-F0827W

1-AUXILIARY LAMP, UNIVERSAL, 9 LEDS, 27W, SQUARE, 6000K, BIVOLT,35MM, OEM No FX-Y0927W /Farol auxiliar, modelo universal, 9 LEDS, 27W, quadrada, 6000K, bivolt, 35mm, referencia FX-Y0927W

AUXILIARY LAMP, UNIVERSAL, 16 LEDS, 48W, SQUARE, 6000K, BIVOLT,55MM, OEM No FX-F1048W / Farol auxiliar, modelo universal, 16 LEDS,48W, quadrada, 6000K, bivolt, 55mm, referencia FX-F1048W

1-FAN, VW, GOLF/AUDI/99D/FOX 07/POLO 1.6/03-06, OEM No 1J0959455C/D/F/L/M / Ventilador, VW,GOLF/AUDI/99D/FOX 07/POLO 1.6/03-06, referencia 1J0959455C/D/F/L/M

1-FAN, VW, GOL/G2-3-4/MI/1.0/8-16V/99-05/SAV, OEM No 377959455H /

Ventilador, VW, GOL/G2-3-4/MI/1.0/8-16V/99-05/SAV, referencia 377959455H

FAN, GM, CORSA 1.0-1.8/00-04/PALIO/STRADA/C.AR/1.3 A 1.6/01D, OEM

No 46816876 / Ventilador, GM CORSA 1.0-1.8/00-04/PALIO/STRADA/C.AR/1.3 A 1.6/01D, referencia 46816876

FAN, VW, GOL G5/VOY./SAV./FOX/09D/C.AR, OEM No 5U0959455B /Ventilador, VW, GOL G5/VOY./SAV./FOX/09D/C.AR, referencia 5U0959455B.

De acordo com as declarações do Importador, essas mercadorias foram adquiridas pelo valor de US\$ 148,75 – cento e quarenta e oito dólares e setenta e cinco centavos.

Dada a desproporção das mercadorias relacionadas e o preço indicado, foi determinada a apresentação de preços de mercadorias similares, a fim de comprovar o valor declarado, não tendo o importador cumprido essa determinação, o que determinou a retenção e a aplicação da penalidade.

O mandado de segurança tem por objetivo corrigir situações onde a autoridade pública age com ilegalidade ou abuso, caracterizando ato ilegal ou coator.

No presente caso, não se verificou a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, não tendo o contribuinte se desincumbido do dever de demonstrar a veracidade de suas declarações, quando instado pela fiscalização, que tem o dever funcional de, na presença de indícios de irregularidades, averiguar e, caso se confirme a suspeita, aplicar a penalidade cabível.

Desta forma, agiu legitimamente o agente público, devendo ser rejeitado o pedido veiculado na inicial, ausentes quaisquer ilegalidades ou ato coator.

Portanto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA TORRES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja restabelecida bolsa de estudos.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos.

Requer a gratuidade da justiça.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em seguida, a parte autora informou que *após muita resistência e reivindicação por parte dos alunos bolsistas, o impetrado recuou e concedeu a bolsa de estudos para alguns alunos, entre eles, o impetrante, por este motivo, houve perda do objeto do presente mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito.*

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A parte impetrante informou que *após muita resistência e reivindicação por parte dos alunos bolsistas, o impetrado recuou e concedeu a bolsa de estudos para alguns alunos, entre eles, o impetrante, por este motivo, houve perda do objeto do presente mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito.*

De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual.

Isto posto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCANER, SALLA E FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito líquido e certo à prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ e da CSLL com vencimento em Abril de 2020 para o dia 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Requer seja deferida medida liminar para, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com vencimento em Abril/2020, determinando-se que o pagamento seja realizado até 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (AI nº 5009697-37.2020.4.03.000, 3ª Turma, GAB 08).

As autoridades coatoras foram cientificadas, e prestaram informações.

A União arguiu ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da portaria 139/2020. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Delegado da Derat arguiu inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

LA desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(Grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 31188166.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5009697-37.2020.4.03.000, 3ª Turma, GAB 08.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Férias indenizadas;
- 2) Adicional de férias de um terço;
- 3) Salário-família;
- 4) Aviso prévio indenizado
- 5) Salário educação;
- 6) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente;
- 7) Auxílio-creche;
- 8) Adicional à hora extra;
- 9) Salário maternidade;
- 10) Adicional noturno;
- 11) Auxílio transporte e auxílio refeição;
- 12) Descanso semanal remunerado;
- 13) Assistência médica odontológica;
- 14) Bolsa estágio.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi parcialmente deferida (id 14377629).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 14615827).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, que em face da Portaria MF nº 430 de 09/10/2017 atribui as Delegacias da Receita Federal a competência para gerir e executar atividades relacionadas ao controle do crédito tributário de pessoas jurídicas sediadas no município de São Paulo, contudo, a impetrante esta sediada em Franco da Rocha, jurisdição da Delegacia Federal de Jundiaí. Aduziu, por fim, que a medida adequada e sua exclusão do presente feito.

O Ministério Público manifestou opinando pelo regular prosseguimento do feito da ação mandamental (id 19333068).

Decido.

De início, passo apreciar a preliminar aventada em informações que nos termos da Portaria MF 430/2017, conclui-se que compete à DERAT/SP a administração tributária de contribuintes pessoas jurídicas sediadas no município de São Paulo, contudo, a sede da impetrante esta sediada em Franco da Rocha-SP, competência da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí.

Vejamos.

A competência em mandado segurança para seu processamento e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade impetrada e sua sede funcional, não se levando em conta a matéria.

Portanto, a sede da impetrante está localizada em Franco da Rocha – SP, a jurisdição da autoridade é a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí e a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Jundiaí.

Dessa forma, compete ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de Jundiaí, tendo em vista a sede da impetrada ser jurisdicionada àquela Delegacia, bem como em face de haver Subseção da Justiça Federal Jundiaí, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária para livre redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

REU: PANIFICADORA ESTRELA DE JUQUITIBA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ANA CLARA LEITE LEITAO - SP379521, DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

DECISÃO

Por ora, não obstante as alegações postas na petição inicial, reputo necessária a designação de audiência de justificação, nos termos do artigo 562, parte final do CPC.

Em decorrência das suspensão da realização de atos presenciais, dada a determinação de isolamento social em função da pandemia ocasionada pelo COVID-19, aguarde-se oportuna designação de data de audiência (Portarias Conjuntas PRES CORE nºs 1,2,3, 5 e 6 de 2020.)

Após, como o retorno dos trabalhos presenciais, até então previstos para após 1º de junho de 2020, tornem os autos conclusos para designação de data.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014609-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JULIO FERREIRA DA SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022393-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANIA MARIA DA PENHA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017919-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007436-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017370-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça esta distribuição desta ação de Cumprimento de Sentença, tendo em vista a petição inicial se referir aos autos da Execução nº 0028811-37.2007.403.6100 que já tramitam de forma eletrônica.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016127-41.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON LUCIO LOURENCO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) 60 e 61, intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016195-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA GUEDES CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018304-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBERSON MANUEL ANTUNES DE SOUZA, ANDREIA RODRIGUES ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005634-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO FLORIANO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000975-16.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOUNIR TONI YOUSSEF

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010353-30.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADONIAS CAROLINO LEITE

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0017058-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000206-76.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000922-98.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCOS VINICIUS SALLES, GENESIO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002955-95.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA CHAGAS MACEDO

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000844-07.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSIVAN GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008960-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA SCHADLICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 5023412-87.2017.4.03.6100.

Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita – ID 17666136.

A CEF apresentou impugnação. Juntou cópia do acordo celebrado entre as partes referente ao contrato 213055110000290190. Consta no item 2 que *em razão do presente acordo os devedores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação de Embargos à Execução processo nº 5008960-04.2019.4.03.6100 e de Procedimento Comum, processo nº 5008182-34.2019.4.03.6100 (o qual teve redistribuição determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo à este Juízo da 2ª Vara Federal), motivo pelo qual requer, desde já, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do CPC”* (id 26433094).

A parte embargante, em seguida (id 31268653) informa que houve expresso pedido de renúncia ao direito discutido e extinção do processo. Requer que seja imediatamente determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, oficiando-se as empresas respectivas empresas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram.

Custas na forma da lei.

Intime-se a CEF para que providencie, com urgência, a exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes referente ao contrato 213055110000290190.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023412-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCHADLICH
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente ao contrato de Empréstimo Consignado nº 21.3055.110.0002901.

A parte executada foi citada e embargou.

A CEF peticionou informando que, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Solicitou a extinção do feito por perda de objeto.

Na cópia do acordo consta no item 2 que *em razão do presente acordo os devedores renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação de Embargos à Execução processo nº 5008960-04.2019.4.03.6100 e de Procedimento Comum, processo nº 5008182-34.2019.4.03.6100 (o qual teve redistribuição determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo à este Juízo da 2ª Vara Federal), motivo pelo qual requer, desde já, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do CPC”.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido.

A parte requerida, citada, interpostos Embargos à Execução nº 5008960-04.2019.4.03.6100 e Procedimento Comum, processo nº 5008182-34.2019.4.03.6100, mas, agora, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se fundam as ações, diante do pagamento da dívida, conforme informa – id 26433062.

Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

A exequente pede a extinção do feito por perda de objeto, mas verifico que houve a satisfação da obrigação.

Quanto aos embargos à execução e o procedimento comum, será prolatada sentença diretamente naqueles processos.

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do CPC, diante do princípio da causalidade, da notícia do acordo celebrado deixo de fixá-los.

Proceda-se à liberação de eventuais constringências, bloqueios e/ou restrições, conforme requerido pela parte exequente – id 26705031.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0022928-61.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARA MARAN, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, MARIA MADALENA VASCONCELOS, ERNESTO CONSORTI, CID MANOEL RODRIGUES, DEOLINDA DE SOUZA FRANCO, ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER, MARGARETH MARY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Ciência aos exequentes dos requisitórios estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017 (id's 32385654 e 32385658), para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736553-34.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035, MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Ressalto que trata-se de requisição de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual não está sendo solicitada a disponibilização com levantamento à ordem do Juízo.

Com a remessa eletrônica da requisição, em que pesem os cálculos já apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos do valor remanescente a ser requisitado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039610-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025020-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de débito perante a ré, bem como seja a ré condenada a indenizar, a título de reparação pelos danos morais e materiais ocasionados ao autor, no montante de 05 (cinco) vezes do valor da CDA levada a protesto, corrigidos monetariamente desde o protesto.

Em apertada síntese, narra a parte autora haver constituído empresa individual - V. M. R. DE SOUSA - ME, devidamente inscrita no MF/CNPJ nº 04.611.254/0001-05, em 04 de abril de 2001, com fins comerciais de varejo de laticínios e frios em geral. Não obstante, por falta de capital, a pessoa jurídica não conseguiu atingir seus objetivos ficando inativa.

Segue narrando que, em pese haver solicitado à sua contabilidade para que fosse “dada baixa” nas atividades da empresa junto aos órgãos competentes, não foi entregue a Declaração Anual do Simples Nacional referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, gerando pendência junto à Receita Federal pela não entrega de declarações do DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) e DEFIS (Declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais).

Aduz que, em 14 de agosto de 2015, a empresa foi notificada a pagar referida dívida através do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo e, sem condições de arcar com o valor de R\$ 8.581,94 (oito mil, quinhentos e oitante e um reais e noventa e quatro centavos) foi devidamente protestada. Posteriormente, em 20/02/2019, o nome do autor foi levado a protesto perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, pelo mesmo débito.

Sustenta o autor a ilegalidade e a imoralidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência de prescrição de referida cobrança tributária no caso concreto.

Requer a concessão de antecipação de tutela para que a ré proceda à retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de lhe ser cominada multa diária.

Intimada a emendar a inicial (Num. 25533611 e Num. 30029254), a parte autora manifestou-se em Num. 26299413 e Num. 32349939.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 26299413 e Num. 32349939 como emenda à inicial.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

De início, é certo que o C. STF decidiu na ADI 5135 pela constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa pelas Fazendas Públicas, fixando a tese de que se trata de mecanismo constitucional e legítimo, não afrontando direitos fundamentais, tampouco constituindo sanção política.

Trago abaixo precedente do Eg. TRF-3ª Região nesse sentido:

JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA ADI 5135. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma. 2. No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (...) 9. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00015840720154036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 16/02/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Além disso, das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos não é possível aferir, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do requerente no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detém a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou o protesto da CDA no nome do autor, imputando-lhe a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN pelos débitos da pessoa jurídica do qual é sócio.

Com efeito, a inscrição em dívida ativa da CDA 80 6 15 020932-05 data de 08/05/2015, não havendo que se falar em prescrição do débito tributário (Num. 25272096) quando dos dois protestos extrajudiciais.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGETPECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

DECISÃO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que tenha ciência das manifestações da ré e respectiva documentação acostada aos autos (doc. id. 9554140, 9554141, 9554143 e 13835282), no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018020-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas (id's 24612453 e 26734569). Após, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação por parte da corré FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, uma vez que a juntada da carta precatória de citação deu-se em 13/03/2020 e os prazos foram suspensos a partir de 17/03/2020, voltando a fluir somente em 04/05/2020 (Portarias Conjuntas PRES/CORE 1; 3 e 5/2020). Ademais, consigne-se que este Juízo esteve em Inspeção, com prazos suspensos, no período 04/05/2020 a 08/05/2020 (portaria 6/2020).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015365-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela **DROGARIA SÃO PAULO e filiais** (listadas na inicial) em face da **UNIÃO FEDERAL** como objetivo de obter provimento jurisdicional que (i) determine a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção do ano de 2012 seja realizada de modo individualizado para todos os estabelecimentos filiais da empresa autora listados na inicial, (ii) declare que a contestação administrativa do índice FAP de 2012 suspendeu o prazo prescricional para que a empresa autora pudesse discutir judicialmente a alíquota do tributo e reaver valores pagos a maior, e, por fim, (iv) que seja reconhecido o direito da demandante à compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e/ou à restituição dos recolhimentos a maior, nos termos da legislação vigente, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Narra a autora que está sujeita ao recolhimento de tributos incidentes sobre sua folha de pagamento, dentre eles a Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, também conhecida como RAT ou o antigo SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho.

Afirma que, a partir de janeiro de 2010, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666/03, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP no ordenamento jurídico pátrio, cujo objeto consistiu em incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Assim, as alíquotas de GILRAT passaram a ser reduzidas à metade ou majoradas ao dobro, através de um fator multiplicador variável, com base na frequência, gravidade e custo dos acidentes de cada estabelecimento empresarial.

Aduz que o FAP tem seu cálculo regulamentado pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS através das Resoluções 1.308/09, 1.316/10, 1.327/15 e 1.329/17. Esse fator é multiplicado pelo percentual do grau de risco da atividade da empresa constante do anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.957/09. O resultado, chamado de “RAT AJUSTADO”, é a alíquota efetiva que será aplicada sobre a folha de pagamentos da empresa para apurar o quantum devido do tributo.

Assim, alega que a nova regra do FAP pretendeu dar um tratamento tributário diferenciado e individualizado para cada estabelecimento empresarial, ainda que pertencentes a uma mesma atividade econômica (CNAE), como forma de estimular os contribuintes a melhorarem as condições de segurança laboral, majorando ou reduzindo a contribuição devida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com os índices individuais de frequência acidentária de cada estabelecimento.

Contudo, suscita que o sistema FAP- WEB, vinculado à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, ainda indica para os anos anteriores a 2016, um único índice de FAP para a empresa autora de maneira geral, em total desacordo com a regra de que deve haver um índice individualizado para cada estabelecimento.

Por isso, afirma que se encontra impossibilitada de utilizar o cálculo do índice FAP para cada um de seus estabelecimentos para os anos anteriores a 2016, na medida em que não consegue aferir o índice FAP individualizado de cada um de seus estabelecimentos filiais, já que o sistema FAP- WEB indica apenas o cálculo de maneira genérica de toda a empresa.

Intimada a regularizar a inicial (id 21393108), a autora cumpriu o que fora determinado (id 22953591).

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (id 27738871).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importante tecer considerações acerca do prazo prescricional para o contribuinte discutir a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção do ano de 2012.

O artigo 202-B, do Decreto n. 3048/1999 estabelece:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

O processo administrativo previsto no §2º do art. 202-B do RPS é espécie de processo administrativo fiscal, nos termos do art. 151, III, do CTN.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Sendo assim, o efeito suspensivo previsto no art. 202-B, do RPS possui o mesmo sentido e alcance do efeito suspensivo produzido pelo processo administrativo fiscal de impugnação ao lançamento, previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Em outras palavras, o recurso suspende a exigibilidade do SAT/RAT até o deslinde do processo administrativo.

Do documento de id 20986773, verifica-se que o processo administrativo referente ao ano de 2012 iniciou-se em 01/01/2012 e encerrou-se em 22/08/2014.

Pela leitura dos dispositivos legais, extrai-se que a exigibilidade do FAP estava suspensa até o deslinde final do processo administrativo, ou seja, até 22/08/2014.

A contagem para o procedimento de constituição do crédito tributário é disciplinada pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Assim, considerando que o Estado dispõe de 5 anos, a contar do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato tributável, para constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não há impedimento para o contribuinte discutir a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção do ano de 2012 – situação confirmada também pela própria ré (id 27738871, página 6).

Sanada a questão da prescrição, passo a analisar o mérito.

Vale a pena retomar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é percentual a informar o cálculo do SAT/RAT, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, regulamentado pelos artigos 202-A e 202-B, do Decreto nº 3.048, de 1999:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

A mencionada alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, é o critério quantitativo da contribuição ao RAT (ou SAT) previsto no art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho 19912.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

A contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT é contribuição para seguridade social fixada no art. 195, I, a, e §9º, da CF, e implementada em observância ao art. 7º, XXVIII, da CF3. Tem por escopo financiar benefícios concedidos a título de prestações acidentárias, o que engloba a proteção a risco de incapacidade laborativa.

O FAP criou uma escala de alíquotas do RAT (SAT) que inicia em 0,5 % (meio por cento) podendo chegar até 6% (seis por cento), de acordo com o citado art. 10, da Lei Nº 10.666, de 2003. O FAP é um número, um fator, um multiplicador utilizado para o alcance da alíquota do tributo RAT (SAT).

A autora postula que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção do ano de 2012 seja realizada de modo individualizado para todos os estabelecimentos filiais da empresa autora listados na inicial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no sentido de que a cobrança do RAT deve ser feita levando-se em consideração o grau do risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio, ou, quando houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1408227/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

Tal entendimento está consolidado no enunciado de Súmula nº 351 do STJ:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

COMPENSAÇÃO

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora e as filiais listadas na inicial fazem jus à compensação do indébito, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para determinar que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção do ano de 2012 seja realizada de modo individualizado para todos os estabelecimentos filiais da empresa autora listados na inicial, bem como declarar que a contestação administrativa do índice FAP, de 2012, suspendeu o prazo prescricional para que a empresa autora pudesse discutir judicialmente a alíquota do tributo e reaver valores pagos a maior.

Em consequência, fica reconhecido o direito da autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017827-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528

REU: ROSELI DA SILVA

Advogado do(a) REU: NILDE MARIA SILVA SAMANEZ - SP99698

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007816-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES TOLEDO PISA TROCOLLI

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA TROCOLLI DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-30.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HEYDI
TOIODA - SP351692
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

ID 32254751: Anote-se.

Manifeste-se a Exequente acerca do presente feito, ante a suspensão das demais ações executivas em face do mesmo Executado, ESPÓLIO DE FILIP ASZALOS (Execuções de Título Extrajudicial números 0023790-12.2009.403.6100, 0022051-04.2009.403.6100 e 0024404-17.2009.403.6100).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015997-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS** com objetivo de que o réu seja compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 34.693,78 (Trinta e quatro mil e seiscentos e noventa e tres reais e setenta e oito centavos), que contraiu com a formalização de Contrato de Empréstimo Consignado nº. 21.0242.110.0008309-23.

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de desistência do feito, os autos vieram conclusos (ID 24290775).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 199/1487

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juiza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023790-
12.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO,
ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E
CIDADANIA - OSEC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA
CONCEICAO JUNIOR - SP76608**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN -
SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO -
SP152916**

DESPACHO

**ID 32247270: Defiro o requerido pela União Federal, devendo a
Secretaria expedir os ofícios de conversão em renda anteriormente
determinados.**

Aguarde-se o cumprimento das conversões e, após, ante a concordância da Exequente com o pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada (ID 31838963), aguarde-se no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-82.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA
CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

ID 32254946: Anote-se.

ID 31829616: Primeiramente, manifeste-se a Exequente acerca do presente feito, ante a suspensão das demais ações executivas em face do mesmo Executado, ESPÓLIO DE FILIP ASZALOS (Execuções de Título Extrajudicial números 0023790-12.2009.403.6100, 0022051-04.2009.403.6100 e 0024404-17.2009.403.6100).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028057-
58.2017.4.03.6100**

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO -
SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE
PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO,
INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE
ALAGOAS**

**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA
RODRIGUES - SP254719**

**Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI -
AL2690**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 20194040: Encaminhe-se cópia destes autos à 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP para ciência.

Id. 16159242: defiro a juntada do Dossiê. Intime-se o INMETRO a juntar a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

São Paulo, 7 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29394142: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, bem como proceda à inclusão da União Federal no polo passivo.

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora acoste aos autos os documentos registrados sob id 29118029 **legíveis**.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017055-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual buscou provimento jurisdicional que a autorizasse a garantir o débito, referente à cobrança decorrente da ocupação de imóvel da UNIÃO FEDERAL, por meio de depósito judicial, até que sobreviesse solução da questão levada à Câmara de Conciliação e Arbitragem na Administração Federal (NUP 00688001425/2018-91), sendo a requerida, em decorrência, impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal.

A parte autora promoveu o depósito integral do débito, motivo pelo qual foi proferida decisão (id 22196254) que determinou à UNIÃO FEDERAL que se abstinisse de adotar quaisquer medidas constritivas em relação ao débito, objeto da demanda.

Intimada a se manifestar a UNIÃO FEDERAL compareceu aos autos (id 24884338), para requerer: *i*) a estabilização da tutela, em caráter antecedente, na forma do art. 304, do C.P.C.; *ii*) a remessa dos autos ao arquivo, até a finalização da conciliação, na esfera administrativa e *iii*) ante a ausência de oposição da UNIÃO FEDERAL, que não haja condenação nas verbas sucumbenciais.

É o relato. Decido.

Inicialmente, apesar da demanda ter sido ajuizada como TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, cuja disciplina encontra-se no Capítulo III, Título II, artigos 305 e seguintes do C.P.C., o pedido claramente configura-se em **TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, cuja disciplina encontra-se no Capítulo II, do mesmo Título.

Nesse caso, uma vez satisfeito seu direito, o autor carece de interesse na obtenção de um provimento jurisdicional de cognição exauriente, com vistas à obtenção de coisa julgada, mesmo porque os efeitos práticos foram efetivamente obtidos - o débito encontra-se garantido e a parte ré impedida de promover atos constritivos, em relação ao mencionado débito.

A hipótese que aqui se coloca é a prevista no art. 304, do C.P.C. “A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

No caso dos autos, a parte autora buscou provimento jurisdicional que a autorizasse a garantir o débito, referente à cobrança decorrente da ocupação de imóvel da UNIÃO FEDERAL, por meio de depósito judicial, até que sobreviesse solução da questão levada à Câmara de Conciliação e Arbitragem na Administração Federal (NUP 00688001425/2018-91), sendo a requerida, em decorrência, impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito, o que efetivamente ocorreu. Assim, a extinção do processo em razão da satisfação do direito do autor impede que se continue uma discussão judicial em busca da tutela de cognição exauriente acerca da qual não permanece sequer o interesse das partes.

Assim, acolho o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL (id 24884338) e DECLARO a estabilização da decisão que antecipou a tutela (id 22196254), nos exatos termos do art. 304, do C.P.C.

Como consequência não há que se falar em condenação da ré nos ônus da sucumbência, uma vez que os honorários são devidos somente nas hipóteses previstas no art. 85 e seu parágrafo 1.º, do C.P.C.

Outrossim, determino a alteração da classe para **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007723-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS RAMOS - SP396861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE TABOÃO DA SERRA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de reativação do benefício LOAS.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **15.10.2018**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de reativação do benefício LOAS formulado por **ISABEL MARIADOS SANTOS**, de **protocolo nº 725519661**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Por fim, considerando que o Ministério Público já se manifestou nestes autos, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022095-13.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

REU: JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS

**Advogado do(a) REU: MAYARA ZAVAGLI CORREA -
MG197097**

DESPACHO

ID 29593431: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022095-13.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA -
SP235460**

REU: JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS

**Advogado do(a) REU: MAYARA ZAVAGLI CORREA -
MG197097**

DESPACHO

ID 29593431: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020158-38.1973.4.03.6100
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA
BARBOSA - SP86396**

**REU: TSA HOLDING S.A., MARIA REGINA DOS SANTOS
AGOSTINHO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
AGOSTINHO, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS,
IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO
DUARTE**

**Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825,
LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356, NORTON
ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396, JOSE
BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS
DOS SANTOS - SP106178**

**Advogado do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -
SP106178**

**Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -
SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -
SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -
SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -
SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

**Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS -
SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 28806002: Ante o interesse manifestado, defiro a manutenção da
UNIÃO FEDERAL na qualidade de terceira interessada.**

**ID 27852225: Em face da anuência da própria Expropriante e com
o fito de se regularizar a autuação processual, incluem-se
BAPTISTA ALMEIDA SANTOS e IDA GROSSI SANTOS no
pólo passivo da presente demanda expropriatória.**

**Exclua-se, outrossim, TSA HOLDING SA do feito, consoante
determinado anteriormente (ID 27577796).**

Após, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para novo julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008527-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSAMARIA SOARES LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto o pedido de condenação da reclamada no pagamento de valores relativos a Auxílio Alimentação, inclusive da 13.ª Parcela, a título de complementação de aposentadoria, proposta originalmente perante a **8.ª Vara do Trabalho de São Paulo**. A demanda foi julgada improcedente ao argumento de que os pedidos haviam sido atingidos pela prescrição.

Em sede de recurso ordinário, o **T.R.T. da 2.ª Região** pronunciou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, uma vez que, considerando que a parte autora é aposentada, a pretensão posta nos autos tem natureza previdenciária, o que afasta a competência da justiça laboral. Funda sua afirmação no julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE's 586.453 e 583.050), que firmou a autonomia do Direito Previdenciário em face do Direito de Trabalho.

Os autos foram redistribuídos para a 34.ª Vara Cível do Foro Central que, em razão da presença de empresa pública federal, no polo passivo da demanda, declinou da competência para a Justiça Federal

Redistribuído o feito a esta **4.ª Vara Federal Cível**, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O art. 109, I, da CF, estabelece que cabe à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A presente demanda veicula pedido de natureza exclusivamente trabalhista, uma vez que o auxílio alimentação é um benefício concedido pela empregadora diretamente a seus empregados, em momento posterior à rescisão do contrato, a título de complementação da aposentadoria.

O art. 114 da Constituição Federal, prevê *in verbis*: "Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Assim, a matéria em discussão é decorrente da relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, sendo, portanto, matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.942 - RJ (2019/0371463-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, tendo como suscitado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Originariamente, ZELIA DE LIMA PEPEU BRAVO propôs reclamação trabalhista contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do auxílio-alimentação nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da reclamada. O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, apreciando recursos ordinários, acolheu preliminar de incompetência material sob os seguintes fundamentos: "A presente demanda versa, exclusivamente, sobre o pagamento suplementar à aposentadoria da autora de auxílio-alimentação, que lhe teria sido garantido em decorrência de norma regulamentar da reclamada vigente à época de sua admissão. Insta salientar que a Suprema Corte Brasileira, ao julgar os recursos extraordinários nº 586.453 e 583.050, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer, instruir e julgar as demandas nas quais se discute a complementação de aposentadoria" (fl. 281 e-STJ). Por sua vez, o Juízo federal, ressaltando que a lide não se insere nos limites da matéria examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos firmados no REs nºs 586.453 e 583.050, suscitou o presente conflito sob o fundamento de que, "O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao examinar a questão no julgamento de conflito negativo de competência, em situação semelhante, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta por trabalhador aposentado contra a ex- empregadora, em ação em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa (auxílio-alimentação), com base em normas trabalhistas. No caso dos autos, a lide ostenta natureza trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes" (e-STJ fl. 490). É o relatório. DECIDO. Registra-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. Impende asseverar que a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. No presente caso, a autora, na inatividade, volta-se somente contra a ex-empregadora buscando o pagamento de diferença de verba decorrente de suposta omissão no cumprimento de normas internas da ré que faziam parte do contrato de trabalho firmado entre as partes. A demandante pretende o pagamento, pela CEF, de diferenças do auxílio-alimentação, verba essa paga a ativos e inativos, visto que não estaria sendo observado o valor fixado na CN nº 083/89 (105% do salário-mínimo). É por isso que o ente de previdência complementar não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria. Assim, a hipótese dos autos é diversa do caso apreciado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.453/SE, repercussão geral, porquanto a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. Eis a ementa do mencionado julgado: "Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio." (RE nº 586.453/SE, Rel para acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 6/6/2013 - grifou-se) A lide, portanto, ostenta natureza trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes. Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte Superior já examinou situações semelhantes, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. A propósito: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria. 2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente. 4. Resultado do julgamento mantido." (CC nº 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 4/3/2015) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE

ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. 'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA' INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de 'complementação de aposentadoria', fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista. 2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício que denominam de 'suplementação de aposentadoria' devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. Portanto, o que demandamos promoventes na presente lide é a percepção de uma 'complementação de aposentadoria', a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de 'suplementação de aposentadoria', que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS. 4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº 127.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/9/2014) Confirmam-se ainda: CC nº 164.632/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, publ. 30/5/2019; CC nº 162.517/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro; publ. 25/3/2019; CC nº 146.795/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, publ. 29/9/2017; CC nº 150.755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 15/9/2017; e CC nº 147.988/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; publ. 23/8/2017. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, ora suscitado, para prosseguir no julgamento da lide. Publique-se. Comuniquem-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 19/12/2019).

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Superior Tribunal de Justiça**, com fulcro no **artigo 66, II, do Código de Processo Civil**.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, **15 de maio de 2020**.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 390,45 (trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a coexecutada MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 165,29 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 390,45 (trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a coexecutada MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 165,29 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30608496 - Diante dos fundamentos apresentados pela União Federal no recurso de Agravo de Instrumento e melhor analisando o feito, verifico não assistir razão à parte autora no tocante ao pedido de tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora tem por objeto social "*clínica médica especializada em ginecologia e obstetria, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e consultas médicas*".

Trata-se, portanto, de consultório médico, não havendo certeza da prática de atividades médicas elencadas no Artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, fato que será melhor apurado ao final.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010)*" (ApCiv 0002196-44.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016.)

Em face do exposto, revendo meu posicionamento inicial, reconsidero a decisão e revogo a tutela de ID 29912584.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado no ID 30608764.

Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL acerca do documento de ID nº 32202394.

Após, considerando que as partes não pleitearam outras provas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB acerca das respostas oriundas do SERASA e SCPC.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 5021653-20.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

Petição de ID nº 32300930 – Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, em relação ao despacho de ID nº 31781892.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, esclareça a CEF se realizada a tratativa administrativa mencionada no termo, no prazo de (cinco) dias, para que verificada a destinação dos valores a que se refere o despacho de ID 28224171.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003787-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento da complementação das custas judiciais, conforme determinado na parte final da decisão de ID nº 29449684, em 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004000-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, MARCELO DA CUNHA THIESEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 32362892: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024594-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 31902705) e pela ré (ID 32112387), por meio dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 31150075, a qual julgou procedente a ação.

Insurge-se a autora em face do arbitramento do valor de honorários advocatícios em razão do afastamento das regras contidas no artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, sem, no entanto, indicar o dispositivo legal que permite a fixação da verba da maneira como realizada, caracterizando-se **omissão** no julgado.

A ré, por sua vez, aduz que no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, o Eminentíssimo Ministro relator, Edson Fachin, proferiu em 21 de outubro de 2016 decisão pela qual reconheceu a repercussão geral da controvérsia ora discutida e determinou a suspensão do processamento em todo o território nacional das demandas que a tenham por objeto, nos termos do artigo 1.035, § 5º, CPC, motivo pelo qual requer o apontamento de algum motivo/cláusula pela qual se contorne o impedimento de prosseguimento do feito.

Entende que, da maneira como realizado, o julgamento não se mostra compatível com os artigos 141, 492 e 1.022 do CPC/2015, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente destaca-se que a lide foi decidida nos exatos limites propostos pelas partes e, embora as alegações produzidas pelas embargantes, a princípio, não ensejem necessidade de modificação do julgado, a informação trazida pela União Federal – no sentido de que houve não só o reconhecimento da repercussão geral do tema proposto na ação nos autos do RE 796.939, mas a determinação para a suspensão de todos os processos em trâmite no âmbito nacional – não pode ser desconsiderada por este Juízo.

Ocorre que a juridicidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual, na atual redação, prevê multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, é tema discutido na presente ação e verificou-se que, de fato, houve pronunciamento do Ministro Relator Edson Fachin, em 21 de outubro de 2016 (publicado no DJE em 26/10/2016) determinando a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC.

Este Juízo, por um lapso, deu prosseguimento à ação, interposta em 21 de novembro de 2019, citando, inclusive, na sentença embargada a pendência da discussão do tema no Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, atentar-se à necessidade de sobrestamento do feito, até porque não há menção a tal determinação nos andamentos processuais mais recentes do RE 796.939 ou no próprio acórdão relativo ao reconhecimento da repercussão geral, publicado no DJE em junho de 2014, anterior, inclusive, à previsão legal para suspensão ora discutida.

Vale destacar que as partes também não mencionaram nada a respeito de tal impedimento, limitando-se a tratar, em suas peças processuais, do reconhecimento da repercussão geral que, como se sabe, nem sempre gerou/gera a suspensão automática dos demais feitos.

Sendo assim, entendo desnecessária a anulação da decisão proferida por este Juízo.

Os Embargos de Declaração opostos pela autora merecem ser rejeitados, pois não se configura qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, CPC.

Os motivos pelos quais este Juízo desconsiderou as regras dispostas no art. 85, § 3º, CPC para a fixação dos honorários advocatícios encontram-se claramente definidos no julgado, de modo que a insurgência da autora em relação ao valor arbitrado, na tentativa de majorá-lo, deve ser discutida na via recursal própria.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço ambos os embargos declaratórios, porque tempestivos, **REJEITO** os da autora e **ACOLHO** os da União Federal **apenas para determinar a suspensão da tramitação desta ação a partir da prolação da sentença, mantendo-se a mesma tal como lançada até deliberação do STF.**

Os autos devem aguardar sobrestados em Secretaria até o deslinde da questão no RE 796.939.

P.R.I e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET,
ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de todos os atos administrativos de Retenção, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Processo Administrativo nº 16905.720068/2019-73, com a consequente restituição definitiva do veículo DODGE – modelo Durango Crew AWB/2013 – Branco – placa CCT775 – Paraguai, aos autores.

Aduzem que na data do dia 30/05/2019 Maria Esther ao dirigir o veículo foi abordada por policiais, culminando com a apreensão deste, o qual foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal, sob o fundamento de que o bem estava desacompanhado de documentação fiscal comprobatória de sua importação regular.

Alegam que o bem pertence a Atlantis Trading, sediada no Paraguai, sendo que seus sócios possuem duplo domicílio – Brasil e Paraguai – e utilizam o carro como meio de viabilização dos negócios da empresa.

Relatam que após todo o trâmite administrativo, restou decidido pela aplicação da pena de perdimento, como o que não concordam.

Sustentam que a situação de duplo domicílio afasta a intenção de importação definitiva do veículo.

Juntaram procurações e documentos.

Na decisão ID 24886115 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para suspender a pena de perdimento do veículo até a vinda da contestação, ocasião em que a tutela pretendida será reapreciada. Na mesma oportunidade foi determinado que fosse justificada a necessidade de Maria Esther Melgarejo de Kallweit figurar no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Manifestaram-se os autores no ID 25966627 salientando que a inserção de Maria Esther Melgarejo de Kallweit no polo ativo do feito se deu em razão do processo administrativo junto Delegacia da Receita Federal ter sido demandado em desfavor da mesma.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 28174134, alegando que a entrada do veículo no país configurou uma importação irregular, já que não observou os trâmites legais referentes nem ao procedimento de importação temporária, nem ao de importação definitiva, motivo pelo qual pleiteou pela improcedência da ação.

Na decisão ID 28369838 foi mantido o deferimento em parte da antecipação de tutela, objetivando impedir dano irreparável aos autores, apenas para prosseguir com a suspensão, nos termos da decisão ID nº 24886115, da pena de perdimento do veículo até a prolação de sentença de mérito.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou não pretender produzir provas, ao passo que os autores pleitearam por dilação de prazo para juntada de novos documentos aos autos, providência adotada no ID 29900531 e ss. com a vinda aos autos de cópia de contrato de locação que atestaria a condição de domicílio no exterior.

Acerca dos referidos documentos a União Federal manifestou-se no ID 31718116, salientando que o mesmo foi registrado em cartório em fevereiro de 2020, sendo que a autuação aqui questionada deu-se em maio de 2019, e também que o contrato de locação de imóvel, firmado por Harald Ronald Patrick Kallweit, no Paraguai, não comprova que, de fato, possui domicílio naquele País.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Prevê o artigo 155, §1º, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

"§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor; os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

Os artigos 362 e 363, do mesmo diploma dispõem:

"Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 76).

(...)

Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º):

I - utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;"

Quanto aos veículos de turistas originários de países do MERCOSUL, o Anexo à Resolução GMC n.º 35/2002, com vigência disciplinada pelo Decreto n.º 5.637/2005, prevê:

"Artigo 2 - Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.

Artigo 3 - Para os efeitos da presente norma, entende-se por:

(...)

7. Prazo de permanência do veículo: período durante o qual o veículo pode permanecer em um Estado Parte diferente daquele onde esteja registrado ou matriculado, nos termos da presente norma.

(...)

Artigo 5 - A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis. ”.

Observe-se que, tanto para o tráfego fronteiro, quanto para a circulação, como turista comunitário, no restante do território brasileiro, o condutor ou proprietário do veículo registrado no país comunitário deve possuir a condição de residente no mesmo país de registro do veículo, ou seja, não pode ser residente no Brasil.

No caso dos autos, o veículo DODGE – modelo Durango Crew AWB/2013 – Branco – placa CCT 775, adquirido no Paraguai (ID 24818997; 24819404; e 24819407), foi apreendido em 30 de maio de 2019, na cidade de Jandira/SP, em poder da Coautora Maria Esther.

A Coautora Maria Esther é boliviana, com domicílio no território brasileiro. Não se enquadra nos conceitos de “brasileiro radicado no exterior” ou de “turista”, e como bem ressaltado na decisão ID 28369838, o fato de que se trata de veículo de propriedade de empresa Paraguaia não é bastante para afastar a penalidade aplicada.

É importante ressaltar que o automóvel estava sendo conduzido pela Coautora Maria Esther quando de sua apreensão, que tem residência fixa no Brasil e não faz parte dos quadros societários da empresa autora-proprietária. Enfraquece ainda a tese autoral o fato de que a apreensão foi feita no interior do Estado de São Paulo, em município próximo à Capital do Estado e, portanto, consideravelmente distante da zona fronteiriça.

Ademais, não consta da documentação inicialmente acostada aos autos comprovante de residência dos sócios da empresa autora em endereço paraguaio, havendo apenas menção, no auto de infração (ID nº 28174139) de um imóvel no Paraguai de que a empresa Atlantis seria locatária, mas com validade restrita ao ano de 2013.

De se ressaltar que, o contrato de locação trazido a colação sob os IDs 29900536 a 29900539, não tem o condão de afastar a penalidade de perdimento aplicada, eis que formalizado pelo Sr. Harald Ronald Patrick Kallweit, que não é o proprietário tampouco o condutor autuado do veículo em questão, e foi registrado em cartório em 28.02.2019 (ID 29900536), ou seja, em data muito posterior a da autuação questionada (30.05.2019).

Os fatos narrados, inclusive, no despacho decisório acostado sob o ID 28174143, dão conta de que “Nos sistemas de controle da Receita Federal (sistema CPF), este mesmo endereço (Alameda Castanheiro, 25, bairro Altos de São Fernando, na cidade de Jandira, Estado de São Paulo) consta igualmente (fls. 251), e não somente para a impugnante, mas também para seu esposo e filho (fls. 133 e 137). Além disso, estes dois últimos foram, ou ainda são, proprietários de várias empresas situadas no Brasil (fls. 134 a 136 e 138 a 140)”, demonstrando ser implausível a alegação autoral de que o veículo não era usado de maneira permanentemente no Brasil.

Ademais, importante mencionar que o Eg. TRF desta 3ª Região já firmou posicionamento no sentido de que a existência de mero contrato de locação não faz prova do duplo domicílio, vejamos:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - VEÍCULO ESTRANGEIRO SEM IMPORTAÇÃO REGULAR - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante é brasileiro. Alega possuir domicílio em ambos países: Brasil e Bolívia. 2. **As provas desautorizam as alegações do apelante. O mero contrato de locação não prova o duplo domicílio.** 3. Ademais, o apelante permaneceu no território brasileiro com o veículo estrangeiro por, aproximadamente, quatro meses contínuos até a retenção. **A nacionalização do veículo não prescinde do regular processo de importação.** 4. A manutenção de veículo estrangeiro no território nacional, sem a observância do regime de importação, caracteriza dano ao Erário (artigo 105, inciso X, do Decreto-lei n.º 37/66). 5. **Apelação desprovida.**” (g.n)

(ApCiv 5010569-90.2017.4.03.6100, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

E, ainda que estivesse comprovado o duplo domicílio da parte autora, novamente o E. TRF desta 3ª Região posiciona-se no sentido de que, a utilização do veículo em território brasileiro de maneira permanente não prescinde de regular processo de importação, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO SEM IMPORTAÇÃO REGULAR – DUPLO DOMICÍLIO CARACTERIZADO – UTILIZAÇÃO PERMANENTE EM SOLO BRASILEIRO – PENA DE PERDIMENTO MANTIDA – APELAÇÃO PROVIDA.

1. **A impetrante é argentina, com duplo domicílio: Brasil e Argentina. Faz prova desta condição.**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de afastar a pena de perdimento imposta sobre veículo automotor estrangeiro, que trafega em território nacional na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL. Contudo, o entendimento aplica-se, especialmente, à hipótese de veículo utilizado para trânsito entre os dois países, isto é, com permanência temporária no Brasil (REsp 981992 / RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

3. No caso concreto, há prova de que o veículo apreendido, adquirido e emplacado na Argentina, é utilizado, permanentemente, no Brasil, inclusive para fins comerciais.

4. Assim, no caso, a nacionalização do veículo não prescinde do regular processo de importação, sob pena de ensejar dano ao Erário, além de criar notórios obstáculos às atividades de fiscalização e repressão a infrações de trânsito, eis que não está regularizado e registrado junto a órgãos competentes.

5. Apelação e remessa necessária providas.”. (g.n.).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005580-95.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 28369838).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão da tutela antecipada para que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições obedecema mesma sistemática do ICMS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando aos autos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003962-54.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BRAZ - SP77842

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024963-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº. 5004000-68.2020.4.03.6100, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

De-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira do autor, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
EXECUTADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

DESPACHO

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de ID nº 31992237, face ao informado na peça de ID nº 32285972 pela exequente.

Sobreste-se o feito até a decisão final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5008688-73.2020.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025515-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Anote-se.

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora na petição inicial na realização de audiência de conciliação, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

SENTENÇA TIPO B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 227/1487

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desconstituo, por meio desta decisão, a penhora efetuada, conforme termo de penhora id 14382946, devendo a Secretaria providenciar o necessário para retirada da anotação da mesma do sistema ARISP.

Expeça-se comunicação à CEF para conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados (id 29535735), conforme os percentuais indicados na petição id 32116194.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da sentença proferida, tendo em vista os agravos de instrumentos interpostos (5028551-16.2019.403.0000 e 5007756-86.2019.403.0000) e os embargos à execução nº 0007451-07.2011.403.6100 o qual encontra-se aguardando julgamento de recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006406-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. G. MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 32266972, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5014738-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDUARDO GENARI

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC. Anote-se.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005366-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME, AHMAD MERHI, MOHAMAD MERHI

DESPACHO

Oficie-se à 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para que informe a este juízo acerca da existência e disponibilidade de valores de titularidade dos executados para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº. 1108611-36.2014.8.26.0100.

Sem prejuízo, defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do primeiro, vez que já diligenciado à fl. 190 dos autos físicos.

Expeça-se mandado de citação a **MOHAMAD MERHI**.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Proceda a Secretaria à habilitação do patrono subscritor da petição retro para visualização do documento com anotação de sigilo.

Após, intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056162-05.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES, ANDRE LUIZ POMPEIA STURM, MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA,

RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA, LUCIA NAGIB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437

EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

DESPACHO

Expeça-se certidão, necessária ao levantamento do requisitório pago, observando-se o requerido pela exequente na peça de ID nº 32024780, devendo a parte interessada atentar-se quanto a certificação da sua expedição, para impressão e autenticação.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008533-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026898-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, notadamente com relação ao bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014572-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA JAPY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 28866856: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Em face das alegações da autoridade impetrada (ID 29179445) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021158-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005
REU: UNIÃO FEDERAL, EXÉRCITO BRASILEIRO - 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC - UNIDADE IBIRAPUERA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor sejam suspensos de ofício todos efeitos executórios da Requerida sobre o imóvel descrito na matrícula sob o número 160.058, Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, retomando a propriedade em nome do Requerente.

Alega que, por razões pessoais, conseguiu pagar até a parcela de número 41, em março de 2017, época em que procurou a Requerida para eventual acordo ou renegociação, o que lhe foi negado.

Sustenta que em 17 de abril de 2020, a Imobiliária Cometa, na pessoa do Sr. Anderson Gonçalves Frade, corretor credenciado pela Requerida, sob o CRECI de número 65.341, enviou notificação extrajudicial ao Requerente, exigindo a desocupação do imóvel em 30 dias, em razão de suposta arrematação por terceiros.

Afirma que não houve intimação pessoal, tampouco a data e horário do leilão averbado a matrícula do imóvel sob o número AV-12/M.160.058.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O autor confessa a inadimplência contratual desde 2017, residindo no imóvel há anos sem qualquer contraprestação à instituição financeira, deixando para ingressar com a presente demanda somente após a alienação do imóvel a terceiros, alegando nulidade no procedimento executivo extrajudicial.

Não há provas de que o autor não tenha sido intimado devidamente acerca dos atos de retomada do imóvel, nem tampouco acerca do leilão extrajudicial realizado, o que somente poderá ser apurado pelo Juízo ao final.

Também não se trata de demanda em que se discute a possibilidade de purgação da mora após a retomada do imóvel, tal como autorizado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que já houve alienação a terceiros.

Assim, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, fica prejudicada a análise do perigo de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, acostando a última declaração de imposto de renda e demais documentos pertinentes, na forma do Artigo 99, §2º, do CPC.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se e intemem-se as partes para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a atribuir o devido valor à causa (despacho ID 28929878), correspondente ao contrato objeto da demanda, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Petição de ID nº 30064936 - Anote-se.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

DESPACHO

Manifestem-se as interessadas em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025859-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025983-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031393-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTON'S BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009877-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAZIELLA DE FREITAS PAULINO CAMARGO
Advogado do(a) REU: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela ré, **converto o julgamento em diligência** para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, esclarecendo, inclusive, se houve realização de uma composição na esfera administrativa, conforme indica o documento colacionado sob o ID 23749553.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008836-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a fim de possibilitar sua participação em processo licitatório.

Alega que as pendências existentes junto à Receita Federal são todas indevidas e que já havia reunido todos os documentos para solicitar a baixa junto ao Órgão, mas o atendimento presencial encontra-se suspenso por força da COVID-19.

Informa ter realizado o protocolo do pedido por via eletrônica, mas até a presente data não foi analisado, o que vem lhe causando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores depositados judicialmente, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos valores pagos pela parte.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

É de conhecimento de todos as restrições impostas pela COVID-19 no atendimento presencial dos órgãos públicos, mas a parte não pode ser prejudicada por força da inércia da impetrada na análise do pedido de regularização formulado eletronicamente.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "*fumus boni juris*", sendo que o "*periculum in mora*" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a participar de processo licitatório.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEWHOME PARQUE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando deferido o levantamento do depósito de ID [26473891](#) pela parte exequente.

Esclareça a exequente, no mesmo prazo, se possui interesse na transferência de valores, conforme autoriza o art. 906, §único, CPC, em face da pandemia enfrentada, devendo indicar os dados bancários para posterior expedição de ofício, ou, alternativamente, para expedição de alvará, deverá a parte indicar os dados do patrono que efetuará o soerguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o levantamento do depósito de ID 25177303 pela parte exequente.

Esclareça a parte exequente, no mesmo prazo, se possui interesse na transferência de valores prevista no art. 906, §único, CPC, diante da situação de pandemia enfrentada, mediante a indicação dos dados bancários, ou, alternativamente, na hipótese de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte indicar os dados do patrono que efetuará o soerguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente informar acerca do cumprimento do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

DESPACHO

Petição de ID nº 32354026 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 31075848.

Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, ANDERSON SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 23480070.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANDERSON SANTOS SILVA é proprietário do veículo GM/CORSA WIND, ano 2001/2001, Placas DEA 2483/SP, o qual contém registro de BAIXADO, além de possuir restrição administrativa, consoante se infere da consulta anexa.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANDERSON SANTOS SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No tocante ao executado ALD SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, as providências acima restaram determinadas no despacho de fls. 221/221-verso dos autos físicos (ID nº 13210048).

Tendo em conta que a exequente comprovou o recolhimento dos emolumentos (ID nº 29207266), **oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja promovido o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 104.086.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020926-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a (a) extinção dos débitos/autos de infração nº 0817900/01140/18 e nº 0817900-2018-01138-3, (b) condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano material (i) pelo valor pago pelas mercadorias (R\$ 53.419,96, em 23/08/2013) (ii) e em decorrência dos prejuízos decorrentes da morte prematura do negócio almejado, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em havendo condenação ao ressarcimento do valor pago pelas mercadorias, requer sejam as mesmas revertidas à ré, em obrigação de fazer, a fim de que sejam, por ela, assumidas.

Aduz haver importado diversos componentes e acessórios para smartphones e Iphones 5 em 29/10/2013, mirando iniciar, no Brasil, uma grande operação, em diversos Shoppings e centros comerciais, para venda de artigos eletrônicos para celulares e demais gadgets. Tratava-se da primeira – e iniciadora – compra necessária para operacionalizar/fomentar o negócio.

Informa ter havido admissão das mercadorias em regime especial de entreposto aduaneiro na importação, tendo sido parametrizada pela Receita Federal em Canal Vermelho.

Após a regular conferência tanto física quanto documental da mercadoria, foi emitido pela própria Receita Federal (“RFB”) o correspondente Comprovante de Importação, atestando assim que todo o processo de importação estava de acordo com a lei. Posteriormente, quando do registro da DI nº 13/2204822-5, ao transitar pelo canal vermelho, a mesma mercadoria e sua respectiva documentação foram desconsideradas, em razão da suposta utilização de fatura ideologicamente falsa.

Sendo assim, instaurou-se Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com a consequente retenção das mercadorias nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, conjugado ao art. 689, §3º-A do Decreto nº 6.759/2009. Lavrou-se Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal, que se consubstanciou o processo nº 15771.722703/2014-42.

Aduz que, na tentativa de anular o Auto de Infração de Perdimento nº 0817900-09011/14, ajuizou, em 22/05/2015, a ação anulatória com pedido liminar nº 0010005-70.2015.403.6100 em face da União Federal, a qual tramitou perante este Juízo.

E, apesar da procedência da demanda para o fim de “anular a retenção de mercadoria e pena de perdimento no Auto de Infração nº 15771.722703/2014-42”, antes do julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, no entanto, a ré lavrou dois novos Autos de Infração (nº 0817900/01140/18 e nº 0817900-2018-01138-3) nos quais intenta realizar a cobrança de multas equivalente ao valor da mercadoria apreendida e dos tributos que entende serem devidos em razão de suposto “subfaturamento”.

Aduz a autora existirem vícios nos Autos de Infração mencionados, os quais gerariam a **nulidade** dos mesmos, dentre os quais (a) violação do dever de motivação, pois, embora decorram da movimentação da demanda nº 0010005-70.2015.4.03.6100, não analisaram as soluções ali exaradas na plenitude, vez que, já houve pronunciamento judicial afastando subfaturamento, (b) além de decorrerem de possíveis desdobramentos da demanda judicial citada, ou seja, evento futuro e incerto, contrariando o art. 142, CTN.

Quanto ao mérito da autuação, propriamente dito, afirma a inexistência de subfaturamento, fraude ou qualquer postura ilícita na importação das mercadorias em apreço. Questiona, ainda, a constatação de subfaturamento, baseada em pesquisa de preços realizada na internet (para o mercado varejista) e meros indícios/presunção de ilicitude e sonegação não comprovados pelo Fisco.

Em relação à indenização requerida, aduz como motivos (i) o fato de que as mercadorias apreendidas, após quase 6 (seis) anos perderam totalmente o seu valor de mercado, tomando nada mais do que um amontoado de materiais inúteis que terá como destino apenas o descarte, e (ii) a absoluta ruína que o projeto de instalação de várias lojas se tornou, com a rescisão de contratos, demissão de funcionários, entre outros.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 24510720 determinou-se a juntada de cópia das principais decisões (liminar, sentença e acórdão) proferidas nos autos da ação nº 0010005-70.2015.403.6100, bem como certidão de trânsito em julgado, o que foi cumprido em ID 24910604 e ss.

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos a que se referem os Autos de Infração nº 0817900-2018-01138-3 e 0817900/01140/18, até ulterior deliberação deste Juízo, conforme decisão ID 25039012.

A União Federal ofertou contestação (ID 28395772 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 28396815).

A União Federal colacionou aos autos decisões administrativas que noticiam o encerramento do procedimento administrativo 15.771.723008/2018-21, referente a lançamento de multa substitutiva do perdimento, em face do trânsito em julgado da AO 001005-70.2015.403.6100 (ID 28598179 e ss).

Réplica ID 29514094.

Após a ciência da autora acerca dos documentos colacionados pela ré, vieram os autos à conclusão (ID 29992229).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o julgamento da ação anulatória nº 0010005-70.2015.403.6100, cujo trânsito em julgado deu-se em 15/12/2019, não exauriu questão relativa à existência ou não de subfaturamento dos preços na operação de importação realizada pela autora, objeto da DI nº 13/2204822-5, motivo pelo qual afasta-se a nulidade relativa à **“violação do dever de motivação”** suscitada pela autora.

Nota-se, tanto na sentença proferida por este Juízo, como no julgamento da apelação interposta pela União Federal, que a pena de perdimento, aplicada pelo procedimento administrativo fiscal nº 15771.722703/2014-42 foi anulada partindo-se do princípio de que eventual subfaturamento dos preços das mercadorias importadas não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, portanto, a aplicação da pena mencionada, já que esta se restringe às hipóteses do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

Também não há que se falar em vício formal dos autos de infração questionados em razão de **“condicionarem-se a evento futuro e incerto”**.

Em que pese a subsistência dos mesmos estar intimamente ligada ao resultado final da ação nº 0010005-70.2015.403.6100, sobretudo no caso da multa em substituição à pena de perdimento, sabe-se que é lícito ao Fisco, visando prevenir a decadência, lavrar auto de infração para constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, conforme dispõe artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

E, ainda que assim não seja, não se observa, no presente caso, violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário encontram-se presentes nos autos de infração questionados.

Tal como argumentado pela própria ré, antes mesmo do trânsito em julgado de tal ação judicial, *“o processo administrativo nº 15771-722.703/2014-42 foi encaminhado a este SEPEA da ALFÂNDEGA de SÃO PAULO/SP, para que efetue a constituição de Créditos de Multas e Tributos relacionados à operação, prevenindo assim a decadência destes, caso mantenha-se o provimento judicial desfavorável à União, que determina a amulação da aplicação da pena de perdimento. Neste diapasão, foram abertos 2 (dois) procedimentos administrativos para formalização dos Créditos de Multas e de Tributos decorrentes dos possíveis desdobramentos da demanda judicial aqui analisada, que ainda está em curso.”*

Tais processos são os de nº 15.771.723.008/2018-21 e nº 15.771.723.009/2018-76.

Por meio do primeiro, constituiu-se, mediante lançamento de ofício multa substitutiva do perdimento, no valor de R\$ 196.741,94 e, por meio do segundo, (I) multa de 100% sobre diferença entre o valor arbitrado e o valor declarado (R\$ 168.077,58); (II) tributos não recolhidos (R\$ 77.788,23); (III) Multa de 150% sobre os tributos não recolhidos (R\$ 116.682,34).

Nota-se, até mesmo em observância à capitulação legal indicada pelo Fisco no Auto de Infração nº 0817900/01140/18 (relativo à multa substitutiva do perdimento) – ID 24133452 - Pág. 1 e ss – que a penalidade tem lugar quando a mercadoria sujeita à pena de perdimento não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida, hipótese que não se opera, pois além de as mercadorias não haverem sido liberadas à autora, o trânsito em julgado da ação nº 0010005-70.2015.403.6100, posterior à lavratura do respectivo auto de infração, afastou a possibilidade de se aplicar a pena de perdimento às mercadorias importadas, tanto é assim que o próprio Fisco extinguiu o Processo Administrativo Fiscal nº 15.771.723008/2018-21 e respectivo lançamento em razão da decisão judicial, conforme noticiou em ID 28598179 e ss, reforçando a necessidade de declaração de sua insubsistência.

Quanto ao Auto de Infração nº 0817900/01140/18 (PAF nº 15.771.723.009/2018-76), nota-se que a cobrança de multas e tributos pautou-se na diferença entre o valor declarado das mercadorias na importação objeto da DI nº 13/2204822-5 e o valor aduaneiro arbitrado pelo Fisco, pois, segundo o mesmo, as grandezas declaradas pelo contribuinte não condiziam como o valor de mercado.

Logo, o mesmo “subfaturamento” utilizado para que o Fisco atestasse a falsidade ideológica da fatura comercial que instruiu a mencionada declaração de importação nos autos do processo administrativo nº 15771-722.703/2014-42, embasa, agora, as cobranças contra as quais se insurge a autora nesta ação.

Segundo a fiscalização, os valores declarados não são verdadeiros, posto que substancialmente inferiores a preços pesquisados junto a fornecedores de produtos idênticos e o importador não teria trazido qualquer justificativa para tamanha redução do preço.

Ocorre, porém, que mera pesquisa efetuada junto a outros fornecedores de produtos, atuantes no mercado varejista, não autorizam a conclusão de que houve subfaturamento. Nota-se tanto na descrição dos fatos do auto de infração em apreço (ID 28395773 - Pág. 28), como nos autos do procedimento administrativo originário nº 5771-722.703/2014-42 (ID 24133455 - Pág. 81 e ss) que os preços declarados pelo importador foram comparados a valores divulgados no sítio eletrônico da “amazon”, no qual as condições de comercialização são completamente distintas das praticadas pelo importador em questão, o qual negocia em atacado e, segundo informa, teria distribuição exclusiva das mercadorias, o que garantiria preços diferenciados em relação a distribuidores comuns. Ademais, vale destacar que os valores praticados no mercado varejista já englobam os lucros da transação, não apenas o preço de custo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SUBFATURAMENTO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO PELO IMPORTADOR. Preclui o direito da parte de requerer a realização de perícia se, regularmente intimada para pedir as provas que entendia necessárias, não requer a produção da prova pericial. Havendo julgamento anterior reconhecendo a irregularidade do procedimento de identificar o subfaturamento da mercadoria importada unicamente com base em consulta de preços junto à página da internet, impõe-se, apesar da parte não ter requerido, a produção da prova pericial, a fim de identificar se houve ou não o subfaturamento nos preços dos produtos importados, porquanto tomando ilegítimo o método de avaliação de preço adotado pelo Fisco.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.70.00.017830-9, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 09/12/2009.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

(ApelRemNec 0021035-93.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 261.)

Observa-se, portanto, que a mera comparação de tais preços não confere elementos suficientes à caracterização do subfaturamento, sobretudo quando considerada a documentação levada a conhecimento do Fisco pela autora ainda na fase administrativa, valendo, quanto a tanto, destacar o trecho da sentença proferida nos autos nº 0010005-70.2015.403.6100 por este Juízo:

“A atuação fiscal discutida nos presentes autos lastreia-se em presunção de subfaturamento de mercadorias com o objetivo de lesar o Fisco. Segundo a Fiscalização, a fraude estaria caracterizada pela ‘absurda disparidade entre os preços de aquisição dos bens no exterior e os preços usuais praticados no mercado’. A Autora, para afastar os indícios de fraude, juntou ao procedimento administrativo documentos fiscais, contratos de câmbio e declaração do exportador acerca dos preços praticados. Todos esses elementos ilidem o subfaturamento”

Apesar da insubsistência dos Autos de Infração em apreço, não há que se falar em indenização pela perda do valor de mercado das mercadorias apreendidas ou insucesso do negócio a ser implementado pela autora.

Ocorre que o fato ensejador da indisponibilidade das mercadorias importadas e, conseqüentemente, da impossibilidade de início do empreendimento comercial almejado, qual seja, o perdimento das mercadorias (e a conseqüente apreensão) não foi decretado nos procedimentos administrativos debatidos nesta ação, mas sim em razão de anterior ação fiscal já discutida administrativamente (PAF nº 15771-722.703/2014-42) e judicialmente (Proc. nº 0010005-70.2015.403.6100), oportunidade em que o pedido indenizatório, apesar de possível, não foi formulado.

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos seguintes termos:

- A) Acolho o pedido relativo à extinção (nulidade) dos débitos/autos de infração nº 0817900/01140/18 e nº 0817900-2018-01138-3;
- B) Porém, deixo de acolher o pedido autoral relativo ao pagamento de indenização por dano material.

Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo com base no proveito econômico obtido (somatório do valor dos tributos/multas anuladas nos autos de infração objeto desta ação), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, inciso 85, CPC, conforme regra disposta no § 5º do mesmo dispositivo.

Condeno a autora a pagar ao patrono da ré honorários fixados no mesmo montante apurado no item acima, até porque os “prejuízos decorrentes da morte prematura do negócio” não foram acolhidos e, portanto, não serão mensurados, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Custas devem ser rateadas pelas partes, conforme art. 86, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32320625: O montante principal encontra-se pendente de pagamento, através do ofício precatório expedido.

Quanto aos honorários advocatícios, manifeste-se a patrona beneficiária do ofício requisitório pago sob ID 31691369, se concorda com a transferência pretendida.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO - SP260043, FABIANA MENDES DE CASTRO - SP332046
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, em consulta ao andamento dos autos do processo nº 0000615-43.1996.403.6100 (sumário nº 169) consta a determinação, proferida em 01/08/2018, para que fosse oficiada a CEF, agência 0265, para efetuar a transformação, em pagamento definitivo à União, dos valores da conta judicial nº 0265.635.162065-0, oficie-se à autoridade coatora (Delegado da DERAT/SP), para que informe a situação do processo administrativo nº 12157.000035/2005-67, que dependia da aludida conversão em pagamento, para comprovação de quitação do débito.

Com a resposta, intime-se o impetrante a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, e tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023120-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32115156: manifeste-se à União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008621-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA - DF37089
IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME** em face do **PREGOEIRO – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada: “(i) a suspensão das negociações a serem tidas com a Licitante seguinte, (ii) a reabilitação da Impetrante no certamente em questão, uma vez que preenchidos todos os requisitos autorizadores e oferecido o menor preço, como comprovado alhures, e, por fim, (iii) o cumprimento dos itens 6 e 7 do edital, de modo a declarar a Impetrante como a efetiva vencedora do certame, por ter cumprido com todos os requisitos editalícios, além de possuir sua proposta o menor valor global, de modo a lhe ser adjudicado o pertinente contrato administrativo”.

Relata que participou de uma licitação promovida pelo SEBRAE-SP, no Pregão Eletrônico nº 43/2020 de MENOR PREÇO (Processo nº 0134/2020), que visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, produção, execução e fornecimento de camisetas polo personalizadas, a fim de oferecer, sob demanda, assessoria e suporte à participação do SEBRAE-SP na AGRISHOW 2020 – Feira Internacional de Tecnologia Agrícola em Ação, tendo oferecido a melhor proposta de preços (R\$ 415 mil), no entanto, foi indevidamente inabilitada pela área técnica do SEBRAE-SP, sob o argumento de que supostamente não teria preenchido os requisitos autorizadores em razão da não comprovação da realização de eventos de negócios contemplando os tipos “rodada/encontro de negócios” e “OUTDOOR” (local aberto), o que teria supostamente contrariado o item 4.1.2.2.1 do respectivo edital.

Informa que a “rodada de negócios” é um dos principais formatos de Encontros de Negócios realizados no Brasil, pois são extremamente eficientes na identificação de oportunidades de negócios, tendo por objetivo identificar e conectar interesses comerciais; e os eventos do tipo “OUTDOOR” são classificados como eventos realizados ao ar livre, com elevado alcance de público, sendo de extrema relevância para a divulgação de serviços ou produtos.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo agente coator, junto com a proposta de preço ofertada foram apresentados atestados que comprovam o preenchimento dos requisitos que teriam ocasionado a sua inabilitação, os quais foram mal avaliados/classificados pela área técnica do SEBRAE-SP.

Aduz que o próprio Edital permitia a apresentação de quantos atestados fossem necessários para a comprovação da qualificação técnica da Licitante. Ocorre, entretanto, que, os atestados fornecidos foram mal classificados, tendo apresentado os seguintes atestados: Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Federal da Paraíba; Atestado de Capacidade Técnica nº 010/2020 do próprio SEBRAE-SP (evento COUROMODAS 2020); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Santarém; Atestado de Capacidade Técnica da Universidade Federal de Goiás e Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.

Alega que sequer foi oportunizado o exercício do direito disposto no item 6.1.3 do Edital, que permitia à Licitante suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, uma vez que sequer foi comunicada para tanto, tendo o SEBRAE-SP procedido com as negociações junto ao Licitante seguinte, o qual, inclusive, oferecera proposta com preço maior (R\$ 420 mil), em total afronta ao princípio administrativo da eficiência e ao princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 37 da CF/88 e no art. 45 da Lei 8.666/93.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru a Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Assim, preliminarmente, proceda a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ficando, desde já, se o caso, deferido o prazo de 15 dias para o recolhimento das referidas custas.

No mais, considerando-se a situação fática narrada nos autos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para que se manifeste, inclusive, sobre os atestados apresentados pela parte impetrante, bem como sobre o cumprimento do disposto no item 6.1.3 do Edital.

Não obstante a postergação da análise do pedido liminar, considerando-se o “periculum in mora”, **de fire, por ora, a suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 43/2020** até a decisão a ser proferida após a vinda das informações.

Assim, notifique-se para que apresente as informações necessárias no prazo legal, cumprindo-se a presente decisão.

Sem embargos, determine-se à SUDI a alteração do cadastro da impetrante no sistema processual, e, consequentemente, nos presentes autos, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no id 32229370.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008621-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA - DF37089

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME** em face do **PREGOEIRO – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada: “(i) a suspensão das negociações a serem tidas com a Licitante seguinte, (ii) a reabilitação da Impetrante no certame em questão, uma vez que preenchidos todos os requisitos autorizadores e oferecido o menor preço, como comprovado alhures, e, por fim, (iii) o cumprimento dos itens 6 e 7 do edital, de modo a declarar a Impetrante como a efetiva vencedora do certame, por ter cumprido com todos os requisitos editalícios, além de possuir sua proposta o menor valor global, de modo a lhe ser adjudicado o pertinente contrato administrativo”.

Relata que participou de uma licitação promovida pelo SEBRAE-SP, no Pregão Eletrônico nº 43/2020 de MENOR PREÇO (Processo nº 0134/2020), que visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, produção, execução e fornecimento de camisetas polo personalizadas, a fim de oferecer, sob demanda, assessoria e suporte à participação do SEBRAE-SP na AGRISHOW 2020 – Feira Internacional de Tecnologia Agrícola em Ação, tendo oferecido a melhor proposta de preços (R\$ 415 mil), no entanto, foi indevidamente inabilitada pela área técnica do SEBRAE-SP, sob o argumento de que supostamente não teria preenchido os requisitos autorizadores em razão da não comprovação da realização de eventos de negócios contemplando os tipos “rodada/encontro de negócios” e “OUTDOOR” (local aberto), o que teria supostamente contrariado o item 4.1.2.2.1 do respectivo edital.

Informa que a “rodada de negócios” é um dos principais formatos de Encontros de Negócios realizados no Brasil, pois são extremamente eficientes na identificação de oportunidades de negócios, tendo por objetivo identificar e conectar interesses comerciais; e os eventos do tipo “OUTDOOR” são classificados como eventos realizados ao ar livre, com elevado alcance de público, sendo de extrema relevância para a divulgação de serviços ou produtos.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo agente coator, junto com a proposta de preço ofertada foram apresentados atestados que comprovam o preenchimento dos requisitos que teriam ocasionado a sua inabilitação, os quais foram mal avaliados/classificados pela área técnica do SEBRAE-SP.

Aduz que o próprio Edital permitia a apresentação de quantos atestados fossem necessários para a comprovação da qualificação técnica da Licitante. Ocorre, entretanto, que, os atestados fornecidos foram mal classificados, tendo apresentado os seguintes atestados: Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Federal da Paraíba; Atestado de Capacidade Técnica nº 010/2020 do próprio SEBRAE-SP (evento COUROMODAS 2020); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Santarém; Atestado de Capacidade Técnica da Universidade Federal de Goiás e Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.

Alega que sequer foi oportunizado o exercício do direito disposto no item 6.1.3 do Edital, que permitia à Licitante suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, uma vez que sequer foi comunicada para tanto, tendo o SEBRAE-SP procedido com as negociações junto ao Licitante seguinte, o qual, inclusive, oferecera proposta com preço maior (R\$ 420 mil), em total afronta ao princípio administrativo da eficiência e ao princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 37 da CF/88 e no art. 45 da Lei 8.666/93.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru a Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Assim, preliminarmente, proceda a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ficando, desde já, se o caso, deferido o prazo de 15 dias para o recolhimento das referidas custas.

No mais, considerando-se a situação fática narrada nos autos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para que se manifeste, inclusive, sobre os atestados apresentados pela parte impetrante, bem como sobre o cumprimento do disposto no item 6.1.3 do Edital.

Não obstante a postergação da análise do pedido liminar, considerando-se o "periculum in mora", **defiro, por ora, a suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 43/2020** até a decisão a ser proferida após a vinda das informações.

Assim, notifique-se para que apresente as informações necessárias no prazo legal, cumprindo-se a presente decisão.

Sem embargos, determine-se à SUDI a alteração do cadastro da impetrante no sistema processual, e, conseqüentemente, nos presentes autos, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no id 32229370.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020549-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção dos ofícios requisitórios.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021207-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONTANA QUIMICA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do ofício requisitório.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031525-09.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do ofício requisitório.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-45.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do ofício requisitório.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024929-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do ofício requisitório.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0030961-88.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ADELCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 32212758: Indefero, por ora. Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-15.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DECIO PARISOTTO

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Esclareço ao embargado que as folhas 158/163, a que se refere a Contadoria Judicial, correspondem às páginas dos autos virtuais e não dos autos físicos.

Assim, os cálculos elaborados e ratificados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 95/100 dos autos físicos, os quais foram digitalizados.

No mais, retornemos autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste quanto ao alegado pelo embargado na petição ID20668699.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-68.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-22.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE

OLIVEIRA - SP141232

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-78.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PERES - EPP, SACAE WATANABE - ME, AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E

PAISAGISMO LTDA - EPP, FALSIN & CIA LTDA - EPP, RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-61.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-48.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-68.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013014-06.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHEMPACK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FELIPE FOGACALINO - SP234168
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022007-77.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGICTEL S.A., ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-50.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025297-13.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008075-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

É certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008168-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que a mencionada contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Outrossim, admito excepcionalmente o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138, de 6/7/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004635-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA VIGESIMA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, PRESIDENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO** em face do D. **PRESIDENTE DA VIGESIMA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP** e **PRESIDENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão publicado 16/03/2020, nos autos do processo disciplinar nº 23R0004442016, até a decisão final.

Sustenta que foi representado disciplinarmente junto ao Tribunal de Ética da OAB/SP – subseção Santo Amaro, por suposto cometimento nos incisos VIII, IV, X, XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia, originando assim o processo disciplinar nº 23R0004442016.

Afirma que durante a sessão julgamento sustentou oralmente sua defesa, de forma que o julgamento acabou sendo suspenso para melhor análise e, posteriormente, na data da realização da segunda sessão de julgamento, pleiteou pugnou novamente pela sustentação oral, o que foi rejeitado pela XXIII Turma do Tribunal de Ética, sob a justificativa de que a sustentação já havia sido feita por conta do outro julgamento.

Defende que houve o cerceamento de sua defesa e ofensa ao seu direito de ampla defesa e contraditório, o que ensejou na aplicação de suspensão de 180 dias cumulada com o pagamento de uma anuidade.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Após a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Conforme delineado pela Ordem dos Advogados do Brasil nos termos de suas informações prestadas nos autos, o processo administrativo em questão tramitou da seguinte forma, em breve síntese:

“2. O referido processo disciplinar nº 23R0004442016 teve início na XXIII Turma, em razão da representação proposta por Ady Charra sob a alegação de que o Representado teria violado o Estatuto da OAB (fls. 02/07).

3. Recebida a representação, fora nomeado Conciliador ao procedimento (fl. 97), notificando-se por carta com aviso de recebimento o Representado para comparecimento em audiência (fls. 98/100).

4. Em 07.11.2016, ocorreu a audiência de conciliação presentes a Representante e seu procurador, bem como a procuradora do Representado, a qual saiu ciente do prazo de 15 dias para prestar defesa prévia (fl. 104).

5. Às fls 108/111 o Representado protocolou prestação de defesa prévia.

6. Ato contínuo, nomeou-se Assessor para exarar parecer de admissibilidade da representação, o qual ponderou pelo prosseguimento da representação por indícios de infração dos artigos 34, VIII, IX, X, XIX e XX do EAOAB (fls. 121/123).

7. Acolhido o parecer do relator pelo Presodente da XXIII Turma, efetuou-se a notificação das partes (fls. 124-126)

8. Neste diapasão, manifestou a Representante pleiteando a produção de prova oral (fl. 128).

9. Às fls. 129/142 os autos foram remetidos a XXIV Turma do TED, para prosseguimento da representação. Ocasião em que nomeou-se instrutor para oitiva de testemunha em 18.08.2017, a fim de instruir o processo, sendo as partes notificadas (fl. 143/145), ocorrendo a oitiva conforme atesta as fl. 149.

10. O relator designado à fl. 150, proferiu relatório enquadrando as condutas do Representado (fls. 152/156).

11. Ato contínuo, notificou-se as partes para apresentarem razões finais (fls. 157/160). Sendo prestadas pela Representante às fls. 168/173, todavia, manteve-se silente o Representado, ocasião em que lhe fora nomeado defensor dativo, que prestou as razões finais (fls. 175/178).

12. Neste ínterim, devida a ausência de notificação do Representado acerca da audiência de instrução, os atos posteriores à fl 144 foram declarados nulos, retornando-se os autos ao instrutor antes designado (fl. 179).

13. Notificação editalícia do Representado acerca da designação de nova audiência, estando ausente as partes (fls. 180/181-186).

14. Por conseguinte, nomeou-se relator para elaborar parecer enquadrando a conduta do Representado (fls. 191/193), notificando-se as partes para apresentarem suas razões finais (fls. 194/196).

15. Razões finais da Representante (fls. 198/203), razões finais do Representado (fls. 212/225).

16. À fl. 254, nomeou-se Relator para o caso, por conseguinte, notificou-se o Representado por edital de chamamento sobre a data de julgamento (fls. 257/258).

17. Às fls. 259/260 o Representado requereu sustentação oral, bem como a redesignação de julgamento, pedido este deferido pela XXIV Turma do TED comunicando o Representado, acerca da decisão, redesignando nova data para 11.12.2019 (fl. 267/22).

18. Ato contínuo, o Relator Dr. Rogério Nogueira Abreu proferiu relatório decidindo pela procedência da Representação, condenando o Representado a suspensão de 180 dias cumulada com o pagamento de uma vez a anuidade vigente (fls. 275/278).

19. Em sede de julgamento, com a devida sustentação oral do Representado, houve pedido de vista por um dos membros julgadores, Dr. Milton Durval Rossi Jr., o qual apresentou parecer divergindo do Relator quanto a dosimetria da pena, ponderando pela suspensão de 90 dias mediante infração do artigo 34, XX do EAOAB, sem prorrogação da penalidade (fls. 287/290).

20. Na sessão contínua de julgamento, ocorrida em 11.03.2020, os membros da XXIV Turma julgou, por maioria de votos nos termos do voto do Relator, pela aplicação de suspensão de 180 dias cumulada com o pagamento de uma anuidade, ocasião em que foi indeferida nova sustentação oral por se tratar do mesmo procedimento de julgamento (fl. 290/292-293).

21. Às fls. 294/328 o Representado reiterou sua irresignação.

22. Por fim, notificou-se o Representado acerca da decisão da XXIV Turma do TED (fls. 329/332).

Diante desse contexto, entendo que a decisão e o procedimento adotado pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

É notório que foi oportunizada a sustentação oral ao impetrante, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que o julgamento apenas foi suspenso, vindo a ser retomado posteriormente, ocasião em que foi indeferida uma nova sustentação oral, eis que esta já foi oportunizada anteriormente.

Assim, não se afigurado razoável a suspensão de todo o processo administrativo, o qual seguiu todos os preceitos legais e formais, apenas pelo inconformismo do impetrante, inclusive porque a divergência da Turma de Julgamento apenas se deu quanto à dosimetria da pena, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pelo impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Assim, não vislumbro, no presente momento processual, a presença de prova inequívoca da injustiça da penalidade aplicada no âmbito administrativo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007668-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedidos de restituição de créditos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 31588558), sobreveio petição da impetrante requerendo inclusive a retificação do polo passivo (Id 32270722).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Com efeito, a competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A CÔMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

*(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator **Ministro Francisco Falcão**, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)*

No caso vertente, a nova autoridade apontada possui domicílio funcional no município de Sorocaba/SP, sede da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e a impetrante está localizada em São Roque/SP, município sob jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Barueri/SP.

Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, diga a impetrante em qual das Subseções Judiciárias acima referidas este feito deverá tramitar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para constar apenas como autoridade impetrada no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008754-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciem as impetrantes a emenda da inicial para regularizarem as suas representações processuais, considerando que os instrumentos de substabelecimento juntados sob o Id 32317224 estão apócrifos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo IPPEM/SP, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 28943813 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017416-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo IPEM/SP, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional para anulação dos processos administrativos 52613.013587/2017-69, 52613.013670/2017-38, 52613.014410/2017-80, 52613.014453/2017-65 e 52613.015194/2017-90

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

Citado, o INMETRO requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a ré ficou-se inerte. A autora, por sua vez, requer a intimação da ré para que “*traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99*” (ID 28727306, p. 25).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a preliminar de denunciação da lide já foi apreciada. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição de eventuais nulidades existentes nos processos administrativos contestados.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Dessa forma, a prova requeria pela autora, qual seja, determinar às rés que tragam aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, há de ser indeferida.

Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES, MARCIO CURVELO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCIO CURVELO CHAVES em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB - Seção de São Paulo), objetivando, o restabelecimento do seu exercício da advocacia, suspensa em razão da existência de processo administrativo instaurado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua inadimplência quanto as anuidades de 2012 e 2013, até que os valores devidos fossem quitados.

O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

A OAB - Seção de São Paulo apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência daquele juízo e prescrição, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Acolhida a preliminar de incompetência relativa, os autos foram redistribuídos a este juízo.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

Oportunizada a especificação de provas, a OAB requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, bem como oitiva de testemunhas, com o intuito de mostrar o “modus operandi utilizado pela autarquia requerida quanto ao manejo com a cobrança de anuidades na prática, escapando da questão meramente formal que vem pela via documental” (ID 23651799, p. 2).

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de prescrição

A preliminar aventada confunde-se como mérito, e será analisada pelo juízo no momento da prolação da sentença.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da regularidade do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do exercício profissional do autor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova oral requerida.

Ressalto, ainda, que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralação do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Sem prejuízo, considerando que há pedido de dano moral formulado, informo as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Silentes, ou restando negativas as manifestações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011594-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por NIPLAN ENGENHARIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a declaração da interrupção do prazo prescricional das contribuições ao RAT pagas a maior pela Autora no ano de 2014, bem como a observância de critérios mencionados na petição inicial, para recálculo do FAP da autora do ano de 2014, incluindo as rubricas CAT, auxílio-doença previdenciário, aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, dentre outros, com o reconhecimento dos valores pagos a maior e, conseqüentemente, ter direito à compensação de tributos.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora “entende desnecessária a produção de prova pericial, pois tal prova estaria limitada à verificação da matéria de fato pendente (benefícios nº 5493449150 e 5513099353) já amplamente comprovada nos autos, restando proceder ao julgamento antecipado da ação nos termos do artigo 355, I, do CPC, no entanto resigna-se caso Vossa Excelência entender necessária a prova pericial” (ID 23002095, p. 19).

A União, por sua vez, requereu o deferimento de prova documental e técnica, “consistente em Parecer a ser apresentado pela Secretaria da Previdência Social, já oficiada (e-dossiê SEI nº 19839.107854/2019-18, documento em anexo), tendo em vista as questões de índole fática e técnica-fiscal envolvidas nos presentes autos” (ID 23532399, p. 1).

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição de critérios legais para o recálculo das contribuições destinadas ao RAT recolhidos pela autora, relativamente ao ano de 2014.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

O deferimento para a produção da prova pericial requerida pela autora é condicional: somente deverá ser produzida em caso de pretensa insuficiência para sustentar as alegações formuladas na petição inicial.

Este juízo, contudo, é pertinente à análise do mérito da demanda, sob pena de se antecipar eventual decisão futura apenas pelo deferimento ou não da prova condicional requerida.

Caso a parte autora, de fato, desejasse produzir a prova, deveria tê-la pedido de plano, independentemente da imposição de quaisquer condições.

Ademais, observo que a questão a ser dirimida no presente caso é estritamente de direito, uma vez que depende da análise de eventual ilegalidade de cláusulas contratuais o que prescinde da produção de prova pericial técnica.

Indefiro, portanto, a perícia contábil requeridas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto à prova documental técnica requerida pela União Federal, defiro a juntada do parecer solicitado, observando-se que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIR ASSAD

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 30529360, que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13896.722772/2018-48, 13896.722317/2014-19, 13896.722333/2014-10, 13896.722315/2014-20, 13896.721609/2014-34 e 13896.721615/2014-91, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois deixou de apreciar o seu pedido de inclusão do Ministério Público Federal no presente caso como *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo.

De fato, a r. decisão atacada restou omissa com relação ao pedido formulado na petição inicial quanto à inclusão do Ministério Público Federal no presente caso como *amicus curiae*. Assim, passo a sanar a omissão indicada, conforme fundamentação a seguir:

Na hipótese em apreço, a parte autora postula a participação do Ministério Público Federal como *amicus curiae*, sob a justificativa de que a prova obtida por meio de Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público Federal no âmbito das operações “Operação Saqueador” e “Operação Lava-Jato”, deve ser admitida para o presente caso.

Nos termos do art. 138 do CPC, o instituto do *amicus curiae* é previsto da seguinte maneira:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Entretanto, no caso dos autos entendo que não há fundamento para que o pedido de *amicus curiae* seja acatado, eis que não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 138 do CPC, bem como ausente qualquer interesse público que legitime o pleito. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE ORDEM. DECRETAÇÃO DE SIGILO. INTIMAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. NULIDADE DE JULGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. NÃO SE CONFUNDE COMAS DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DAS OBRIGAÇÕES. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE DECISÕES VINCULANTES DO STJ AO CASO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 10. Para ser legítima, a intervenção dos amicus curiae (ou amigo da corte) deve ser sustentada em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, a fim de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. O objetivo é pluralizar o debate e permitir aos tribunais que tenham a seu alcance todos os elementos informativos possíveis e necessários à solução da controvérsia. **Nessa vereda, não é possível permitir o ingresso de amicus curiae em processos que se discutem apenas o direito individual das partes e não possuem repercussão geral da matéria, pois a sua intervenção deve se ater ao interesse público do processo. O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio amicus curiae.** Ademais, é importante frisar que o amicus curiae não possui legitimidade ativa para interpor qualquer recurso e/ou requerimento de dilação probatória, por ser parte estranha à relação processual e apenas ser permitida a ele a apresentação de memoriais e documentos pertinentes, além da sustentação oral na sessão de julgamento (STF, ADI n. 2321 MC, RG na AI n. 735933 e AgRg na AI n. 848362; STJ, AgRg na PET no AREsp n. 151.885/PR, EDcl no AgRg na SLS n. 1.425/DF, REsp n. 1192841/RJ, Rcl n. 4.982/SP e REsp n. 1043314/RS; TRF-1ª, AC n. 0012472-82.2002.4.01.3400/DF e AC n. 0016249-07.2004.4.01.3400/DF). [...] Questão de ordem acolhida e embargos de declaração rejeitados [grifo nosso] (TRF1. Apelação Cível 0009750-41.2003.401.3400. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel: Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa. DJe: 01/03/2013)*

Assim, **indefiro** o pedido de inclusão do Ministério Público Federal no presente caso como *amicus curiae*.

Diante do exposto, conheço dos embargos e **ACOLHO-OS**, apenas para sanar a omissão apontada, sem qualquer efeito modificativo, mantendo a r. decisão embargada, na íntegra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA PRODUÇÕES S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES S/A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à quantia correspondente aos créditos de prejuízo fiscal utilizados de forma equivocada, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstada a sua exclusão do PERT ou a negativa de expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que no exercício de suas atividades, em 31.08.2017 optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a fim de quitar os seus débitos tributários, de forma que em 09.08.2018 foram prestadas as informações para consolidação em relação aos débitos previdenciários, ocasião em que optou por utilizar créditos de prejuízos fiscais próprios, na forma autorizada pelo artigo 2º, § 1º, II, da Lei nº 13.496/17, visto que possuía prejuízos fiscais de R\$ 4.231.833,28 e utilizou o montante de R\$ 2.928.357,33, o que resultou em crédito de R\$ 732.089,33 a ser utilizado no PERT.

Afirma que permanecendo com saldo de prejuízo fiscal equivalente a R\$ 1.303.475,95, em 21.12.2018 prestou as informações para consolidação em relação aos débitos não-previdenciários tanto próprios quanto de sua controlada RTS Empreendimentos e Participações S.A., entretanto, por um lapso no momento do preenchimento das informações requisitadas, deixou de deduzir a quantia que já havia utilizado anteriormente de seus créditos próprios de prejuízos fiscais, de modo que informou novamente o montante de R\$ 4.231.833,28.

Defende que ao tomar ciência do equívoco cometido, solicitou perante a Receita Federal a retificação da consolidação, a fim de que fossem considerados os valores corretos, apesar disso, foi surpreendida com despacho proferido pelo Sr. Chefe da DECAT/DIRAT/SP que indeferiu o pedido de retificação e afirmou que, em breve, a autora seria intimada para efetuar a quitação integral em dinheiro dos créditos objeto do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, transcrevo a seguir trecho da fundamentação exposta no despacho de indeferimento do pedido formulado pela parte autora de Revisão da Consolidação do Pert, emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP, no âmbito do processo administrativo nº 18186.721148/2019-34 (id 31606600):

“O contribuinte solicita alteração nos valores de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa informados na fase de prestação de informações para a consolidação.

Alega que informou valores equivocados e assim solicita alteração dos valores relativos à própria empresa e em relação a empresa controlada.

O contribuinte já possui Pert consolidado.

O pedido é intempestivo, tendo em vista que foi protocolado em 21/02/2019 (FL.02), ou seja, depois do prazo final para a prestação das informações para a consolidação do PERT (28/12/2018).

Além disso a IN RFB 1.711/2017 já prevê as medidas a serem tomadas no caso de créditos indevidamente informados:

“CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

(...)

Art. 13. (...)

§ 11. Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos a que se refere este artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.”

Dessa forma, entendo que não há como deferir o pleito do contribuinte.”

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Não obstante, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a sua exigibilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROTECNICA J.D.LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELETROTECNICA J.D. LTDA – ME em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o seu reingresso no programa de parcelamento “Refis da Crise”, retomando-se o pagamento das parcelas mais altas, a partir do último pagamento em outubro/2018, obstando-se a sua exclusão do Simples Nacional em decorrência de inadimplência do parcelamento, bem como seja obstado o protesto extrajudicial dos valores em discussão.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União ficou-se inerte. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Convertidos os autos em diligência, sobreveio a manifestação ID 22138021.

É o sucinto relatório.

Decido.

Do exame da contestação verifica-se que a ré impugnou o valor dado à causa pelo autor, requerendo a sua substituição pelo proveito econômico obtido com a presente demanda.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o autor defendeu a rejeição dos argumentos deduzidos pela ré, aduzindo que, em razão da complexidade do cálculo do valor exato, atribuiu à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o recolhimento das custas correspondentes.

Pois bem

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica ao livre arbítrio das partes, devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No presente caso, afirma a impugnante que o valor da causa deverá corresponder ao montante que a parte autora pretende ver parcelado, no total de R\$ 72.628,30.

Por sua vez, o autor, ora impugnado, aduziu que deverá ser mantido o valor atribuído, qual seja, R\$ 25.000,00, uma vez que as prestações em atraso referentes ao REFIS, até o ajuizamento da ação, correspondiam ao valor acima indicado.

Observa-se que o benefício econômico é aferível, razão pela qual mostra-se de rigor o acolhimento da impugnação oposta pela ré. De fato, o benefício pretendido pela parte autora é o reingresso no programa "Refis da Crise", o que engloba, por consequência, todo o valor objeto do programa.

Portanto, **acolho** a impugnação ao valor da causa oposta pela ré, pelo que arbitro à causa o valor de R\$ 72.628,30. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição ID 22138021.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais devidas, mediante a utilização do código correspondente às custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância, qual seja, 18710-0, a serem recolhidas perante a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARDAMONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDAMONE - SP294572
REU: VICTOR DOS ANJOS LEAO
PROCURADOR: LEANDRO SOARES BARROS
REPRESENTANTE: LEANDRO SOARES BARROS

DESPACHO

Considerando a readequação do procedimento adotado, providencie o autor a complementação das custas processuais devidas para o valor mínimo devido, qual seja, R\$ 10,64.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23891731: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015760-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTA SUPER POSTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, retifique-se o rito do presente feito, passando a constar, em substituição, “procedimento comum”, nos termos do art. 307, parágrafo único, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014067-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VIDAL ROMANO, ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120,
MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22870075: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WAGNER ALVES MOREIRA, CLAUDIA MARIA GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante a certidão ID 32294705, decreto a revelia dos corréus WAGNER ALVES MOREIRA e CLAUDIA GARCIA MOREIRA, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ARNALDO RODRIGUES, SONIA ALVES GALANTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32076873 - Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047308-22.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 31900451 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023630-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32082782 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027137-68.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEMPO SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015473-50.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- ID nº 20445985 – O despacho que acolheu a conta efetuada pela Seção de Cálculos Judiciais foi proferido em 08/08/2019, com a determinação de expedição de ofício requisitório após o prazo para eventual recurso em face da referida decisão.

- Petição ID nº 32196241 – Somente em 14/05/2020 veio aos autos a notícia da interposição de agravo de instrumento.

Considerando o contido na parte final do despacho ID nº 20445985, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar a este processo cópia da petição inicial do referido agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32300185 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003329-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) CONFINANTE: BENEDITO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317

CONFINANTE: MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY, NARA REGINA GAIESKI Y GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que Autopista Regis Bittencourt S/A, Paulina Carles Schmelovsky e Maria Cecília Pessoa de Mello Belli Gaiieski ainda não foram devidamente citados.

Determino, assim, as seguintes providências:

- a. A expedição de mandado de citação para a corré Autopista Regis Bittencourt S/A;
- b. A busca de endereço da parte ré PAULINA CARLES SCHMELOVSKY - CPF: 079.085.038-96, por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD;
- c. A expedição de correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se informação sobre o cumprimento do mandado ID 19543737, em relação a corré MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, nos endereços restantes e ainda não diligenciados. Caso necessário, fica deferida a expedição de novo mandado de citação, com os endereços faltantes.

Ainda, expeça-se correio eletrônico ao perito do juízo, nos termos da decisão de fls. 570/572 e despacho de fls. 653 dos autos físicos, bem como para apresentar a estimativa de honorários periciais, haja vista os quesitos já ofertados (fls. 574/576, 582/584 e 590/591 dos autos físicos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011119-88.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS - SP10688, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 31847419 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pagamento da verba honorária remanescente informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou na ausência de impugnação específica, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da anuência da União Federal, retifique-se o polo ativo do presente feito, fazendo constar a senhora Marilda de Oliveira Mesquita em substituição ao autor falecido Jacob Emílio da Costa Mesquita.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos 0003786-46.2012.4.03.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000419-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATHLEEN LOPES LUCENA AABY AZAR
Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN LOPES LUCENA AABY AZAR - SP370007
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 30 dos autos físicos como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo, a República de Portugal, bem como exclua-se a União Federal do mesmo polo, uma vez que não integra a lide.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE a ré, por carta precatória para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008752-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA-SP303020-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, somente a autoridade a ela vinculada deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança e, caso assim entenderem, as impetrantes deverão incluir as entidades terceiras como litisconsortes passivas, e não as autoridades a elas vinculadas.

Assim, as impetrantes deverão emendar a inicial para corrigirem o polo passivo conforme acima delineado, bem assim esclarecerem a impetração deste mandado de segurança pela coimpetrante Confecções de Roupa Seiki Ltda. em face do FNDE no que diz respeito ao salário-educação, considerando o objeto discutido no processo nº 0017916-61.2000.403.6100, relacionado na aba "Associados", no qual já discutiu essa referida contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008807-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAREIRA AMBIENTAL - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a outorga e devidamente assinada, considerando que aquela juntada sob o Id 32355836 está apócrifa;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;

3) Esclarecer a inclusão de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo para apontar a autoridade que praticou o alegado ato coator e seu endereço completo, uma vez que a opção pelo Simples Nacional foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, conforme documento Id 32356052.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008529-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 32232824 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYRALUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDO DA SILVA - SP324087, CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LAYRALUYZA TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA ME em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, a nulidade da Notificação de Multa RNTRC nº 10010400110425518, referente ao do Auto de Infração de Trânsito nº 3187992.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a CEF contestou o feito e pugnou pela inclusão da União Federal como assistente que também apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a ANTT prescindiu a produção de provas. A autora, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal, para “comprovar os fatos aduzidos na inicial” (ID 24033078, p. 3).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da regularidade do procedimento administrativo que culminou com a Notificação de Multa RNTRC nº 10010400110425518.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova testemunhal requerida.

Ressalto, ainda, que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DIAS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO

DECISÃO

Conforme já asseverado por este juízo (ID 27538971), e confrontando a petição inicial da presente demanda com a dos autos n. 5007403-50.2017.403.6100, os quais tramitaram perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se tratam de ações com pedidos idênticos, configurando-se, assim, a ocorrência de prevenção.

Verifico, ainda, que os autos 5007403-50.2017.403.6100 foram extintos, sem julgamento de mérito, em 06 de outubro de 2017, aguardando julgamento de recurso de apelação desde 25 de maio de 2018.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004788-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CALISTO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO - SP206961

DESPACHO

ID 29713242: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005758-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483,
BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30055508: Ciência à União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006820-87.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENKMAN E PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINISTSC LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GERCILIA TAVARES DA SILVA - SP221380, LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 32334839: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018084-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

Cumpra a ANS o determinado pelo ID 27687089, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIALTD
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 28888343: Considerando que cabe à União Federal, e não a este juízo, realizar as diligências necessárias à apresentação de sua defesa, indefiro o pedido.

Expeça-se correio eletrônico ao sr. Perito do juízo, solicitando-se o fornecimento dos dados necessários ao recebimento dos honorários periciais, quais sejam, CPF, nome do banco, agência e conta para depósito.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COME SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 22877913 e 2806367: Manifeste-se o sr. Perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra as determinações contidas no despacho Id 28503414 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015483-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO BARACAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO BARACAT em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de provimento que determine o julgamento do pedido administrativo nº 1435892354, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Em síntese, a parte impetrante que informa que, em 17/06/2019, realizou o protocolo de requerimento administrativo, objetivando a retroação da data de início das contribuições (DIC) para reconhecimento de atividade laboral em período anterior a sua filiação, bem como a emissão da respectiva GPS relativa ao período pleiteado.

Aduz, no entanto, que, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, até a data da impetração do presente mandado de segurança não havia qualquer manifestação acerca de seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

O INSS requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Considerando que o pedido descrito na inicial foi protocolizado pelo impetrante em 17/06/2019 (id 21057212), importa reconhecer que houve omissão do INSS, visto que, até a data da impetração do presente mandado de segurança, ainda não havia sido analisado.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que o INSS proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS analise o pedido do impetrante, tal como determinado na decisão liminar.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de retroação da data de início das contribuições previdenciárias, protocolizado pelo impetrante sob o nº 1435892354, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030905-65.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 378/403 v., dos autos digitalizados: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027203-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32308390: Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-89.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES, MARCIA APARECIDA LEITE, ROSANA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA ONAGA, CLAUDIA BERTERO MARIN, DANIELA PETRONI DERI STEFFANI, SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA, GILMAR TADEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32396294: Ciência à União Feral, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005878-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA SOUBHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

ID 29155820: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907918-35.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO
PECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOES - SP36896

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOES - SP36896

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

ID 32398752: Ciência à parte executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020029-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO GRILO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32398799: Ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033615-87.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal
de São Paulo

EXEQUENTE: PRODA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SATO - SP61199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32362299: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012180-52.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIBEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32382243: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0094081-33.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID 29746105: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-05.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL RAPOSO MENDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PARTIKA - SP130476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido à Caixa Econômica Federal, no despacho de ID 29560120, mas tendo em vista o alegado pela parte exequente, em sua petição de ID 31835392, manifeste-se a casa bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido no último parágrafo dessa petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo despacho ID 23139472 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017293-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NGUNGA BIBICHA PAPY
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25080208: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado pelo despacho ID 28877908 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003540-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE ANDRADE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

ID 32396297: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005914-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. S. SAAB - CONFECÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 32400708 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$112.914,70).

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para complementar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048817-32.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Na petição id. 19069102, a impetrante requereu o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados. Todavia, compulsando os autos, que foram virtualizados pela impetrante em duas oportunidades, não foram localizadas as guias de depósitos.

Assim, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das guias de depósito judicial vinculadas a este feito.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento e expedição de ofício requisitório em relação às custas judiciais, conforme requerido pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023193-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão Id 32384963, intime-se a parte impetrante para complementar o pagamento das custas processuais finais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008251-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO AUADA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id 32318462: Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da sentença proferida neste processo (fls. 293/297 dos autos físicos - Id 26073239).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010547-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000808-15.2020.4.03.6105 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONILDO EUCLIDES FERRETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Id 31680332: Não assiste razão ao impetrante quanto à alegação de intempestividade das informações apresentadas, pois a referida peça processual foi protocolada no último dia do prazo da autoridade impetrada registrado na aba "Expedientes" (ato de comunicação 5462768).

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão Id 32398783, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA
LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR
SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 31941570, 32130814 e 32049193: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas e pela União no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018077-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAITO - SP130620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que assegure o direito de crédito na apuração da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), no regime não cumulativo, sobre as mercadorias adquiridas, veículos e autopeças, sujeitas ao regime monofásico e revendidas à alíquota zero. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos referidos créditos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a se sujeitar ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, conforme disposição dos artigos 1º e 3º, inciso II, do referido diploma legal.

Nesse passo, com a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, responsáveis por introduzir o regime não cumulativo para o PIS e COFINS, os produtos adquiridos para revenda, cuja receita está sujeita ao regime monofásico, não geram direito ao crédito daquelas contribuições sociais, independentemente das suas saídas ocorrerem com alíquota zero (0%).

Sustenta que foi publicada, posteriormente, a Lei nº 11.033/2004, que alterou substancialmente o direito ao crédito de PIS e COFINS não cumulativos, mesmo sujeitos à técnica de tributação monofásica, havendo expressa previsão, em seu artigo 17, que autoriza os contribuintes a se creditarem do PIS e COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero (0%).

Afirma, assim, que houve a revogação tácita das vedações previstas nos artigos 3º, incisos I, alíneas “b”, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz, no entanto, que apesar da revogação das normas que impediam o direito ao crédito do PIS e COFINS não cumulativos, decorrentes das aquisições de produtos destinados à venda com alíquota zero (0%) no regime monofásico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito, incorrendo em ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório.

Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de crédito na apuração do PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade sobre o valor das mercadorias adquiridas e que estão sujeitas ao regime monofásico, revendidas com a alíquota zero.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A não-cumulatividade das Contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03, incumbindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b (sobre a receita ou faturamento) e IV, do caput (importador de bens ou serviços do exterior), serão não-cumulativas.

A Lei n.º 10.833/04 dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei n.º 10.637/02.

Posteriormente, alterando referidos diplomas legais, sobreveio a Lei n.º 11.033/2004 que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, o referido benefício só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, considerando a atividade econômica desenvolvida, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior; conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3.º, § 2.º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à parte impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E PEÇAS. LEI N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI 11.033/2004. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS 00010332420104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021802-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578, DIANNE MARIA DA SILVA CATHARINO - SP382717
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à execução opostos por PLOT WEB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – ME, BRUNA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO e WALLACE CAMPOS COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o chamamento ao processo da empresa Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda., para que responda solidariamente pelo débito objeto da execução de título extrajudicial nº 5023505-50.2017.4.03.6100.

Afirmam os embargantes que adquiriram uma máquina COLORWAVE 650 e o CABO CONEXÃO COLORWAVE diretamente da empresa Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda., por meio de financiamento bancário junto à CEF.

Aduzem, todavia, que a máquina, embora nova, apresentou problemas técnicos, o que impossibilitou a sua utilização e, conseqüentemente, a obtenção de renda, razão pela qual tornaram-se inadimplentes.

Nesse passo, requerem o chamamento ao processo da referida empresa, para que respondam solidariamente pelo débito executado.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende a sua improcedência.

Os embargados requereram a realização de audiência de instrução, que foi indeferida.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que não é o caso de rejeição liminar dos embargos, visto que as alegações dos embargantes se enquadram na hipótese prevista no inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Todavia, no mérito, não assiste razão aos embargantes.

Deveras, dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil acerca do instituto do chamamento ao processo:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1374.691.0000018-02 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1374.690.0000075-78, nos quais a embargante PLOT WEB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – ME figurou como devedora e os demais embargantes como avalistas.

Aduzem os embargantes que os contratos em questão são decorrentes da aquisição da máquina COLORWAVE 650 e do CABO CONEXÃO COLORWAVE da empresa Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda., financiados pela CEF.

Defendem, todavia, que a máquina apresentou problemas técnicos que não foram resolvidos pela empresa que a vendeu, razão pela qual requerem o seu chamamento ao processo para que respondam solidariamente pelo débito executado.

É certo que, segundo a dicção do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Os contratos em questão não dispõem acerca da solidariedade entre os ora embargantes e a empresa Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda., tampouco se trata de hipótese legal de solidariedade.

Nesse passo, não há como acolher o pedido de chamamento ao processo formulado pelos embargantes, visto que ausente qualquer hipótese para tanto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5023505-50.2017.4.03.6100.

Em razão do aditamento da inicial (id. 10908064), proceda-se à inclusão de BRUNA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO e WALLACE CAMPOS COELHO no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025765-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL FLAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA VIEIRA DA SILVA - SP194523
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Ante a sentença que reconheceu a incompetência deste juízo, e a remessa do processo para o JEF, os pedidos deverão ser feitos e apreciados naquele juízo.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) REU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos e quesitos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023516-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PANCHO VILLA MEXICAN FOOD EIRELI - ME, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR PINTO XAVIER - SP371681

DESPACHO

Dê-se vista aos executados acerca da manifestação em ID 25617965, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias constantes do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e aquelas devidas à outras entidades, sobre o desconto de 6% do vale-transporte. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que a verba em questão possui natureza indenizatória, portanto não deveria sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi concedida.

Determinada a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate no polo passivo, o que foi cumprido pela impetrante.

A impetrante opôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba postulada pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O FNDE e INCRA apresentaram manifestações, nas quais aduzem que a representação judicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em juízo.

O SESC prestou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou-se pela improcedência dos embargos de declaração opostos.

O SEBRAE-SP prestou informações, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pelo SENAC, nas quais requer a denegação da segurança.

Foi proferida decisão, acolhendo os embargos de declaração opostos pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias e aquelas devidas à outras entidades sobre o desconto de 6% do vale-transporte.

No que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excludo da lide o INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre o desconto do vale-transporte.

Com efeito, uma vez concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)

Desta forma, restou afastada a incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas à outras entidades sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o desconto do vale-transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas à outras entidades.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC. Outrossim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias constantes do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e daquelas devidas à outras entidades, sobre o desconto de 6% do vale-transporte, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 31200179 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID 30226699, que determinou que se aguarde o decurso de prazo para a interposição de eventuais recursos pela ANP.

Por intermédio da petição ID 32198629 a ANP declarou expressamente que não tem interesse em interpor recurso.

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado das sentenças IDs 22812278 e 28026553, ocorrido em 14/05/2020, data da petição ID 32198

Especifique-se o ofício para transferência parcial do depósito ID 14340881, conforme requerido (IDs 29857226 e 29941612).

Requeira a ANP o que de direito em relação ao saldo remanescente.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA,
LUCIANO LIMOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DESPACHO

Cumpra o executado LUCIANO LIMOLI, o já determinado nos autos e regularize sua representação processual.

Após, tendo em vista o silêncio da exequente, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025636-95.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIZABETH TONELLOTO BARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ61236
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal, aguarde-se sobrestado a decisão final do recurso interposto.

Após, coma decisão do recurso, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista dos documentos juntados aos autos como resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil S/A ao Ministério Público Federal e a União Federal, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003607-46.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos verifico que não houve ainda o trânsito em julgado do feito que se pretende executar nestes autos.

Dessa forma, determino que o autor junte ao feito eventual trânsito em julgado, bem como informe a atual situação da Ação Coletiva que se pretende executar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 31244360 - Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo pericial, como requerido pelo Sr. Perito.

ID: 31539218 - Manifestem-se às partes acerca do valor dos honorários periciais definitivos requeridos pelo Sr. Perito.

Com a conclusão do laudo pericial e promovida a vista às partes para manifestação voltem os autos conclusos para que seja apreciado o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Intimem-se

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010201-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, VILMA FIGUEIREDO, ADRIANA MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação das rés VILMA FIGUEIREDO e ADRIANA MUNIZ FERREIRA foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação em Ação Monitória como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012467-81.2020.4.03.6182
REQUERENTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 309/1487

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o autora para que nos termos do requerido pela União Federal em sua manifestação de ID: 31890005, promova os ajustes necessários no seguro garantia oferecido para que possa a ré dar cumprimento à decisão liminarmente proferida.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo juntada aos autos pelos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) REU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Juízo. Esclareça e comprove nos autos os réus se estão recolhendo os valores dos honorários devidos ao Sr. Perito como determinado por este

Oportunamente, remetam-se os autos à perícia.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012204-38.2019.4.03.6100
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5000827-03.2020.4.03.0000, que suspendeu os efeitos da liminar deferida nestes autos, resta prejudicado os Embargos de Declaração interpostos neste autos.

Sendo assim, aguarde-se do decurso do prazo de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREALIMA - DF18828
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREALIMA - DF18828
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista dos documentos juntados pelos autores ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem.

S/A. No mesmo prazo, informem os autores a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido novo ofício para a Banco Bradesco

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como determina o artigo 120 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido das empresas: CLARO S.A., TIM S.A., Oi MÓVEL S.A. – em recuperação judicial, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial, TELEFÔNICA BRASIL S.A.; de ingresso na lide.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011624-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA REGINA JULIANI, SONIA REGINA JULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à Impetrante das informações prestadas pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IGENOV SOLUCOES EM FACHADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA, DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019842-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MINULO EMPREENDEIMENTOS S/A, MINULO EMPREENDEIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008410-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP, RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA, TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o prazo transcorrido da data do ajuizamento da ação até a presente data, informe o Impetrante se já houve a análise do requerimento administrativo, juntado aos autos a consulta "meu INSS".

Coma juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDUARDO CASTRO PEREZ, EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 317/1487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento do pedido administrativo no sistema "meu INSS".

Com a vinda dos documentos tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008463-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008467-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRIOLAT INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua procuração, identificando o representante legal que a outorgou, uma vez que, conforme já mencionado, a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008700-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007821-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLIELYSON LOPES DA SILVA - SP414757
IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E
INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra corretamente o quanto determinado em decisão anterior e indique a autoridade administrativa responsável pelo ato que pretende ver afastado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024368-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA -
SP234846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016668-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TROCAR PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007153-10.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, Homologo os valores apresentados pelo Impetrante a título de reembolso das custas judiciais e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de R\$ 419,67 com data da conta em 03/2020.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017481-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, YULI ALVES DA SILVA - SP409488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006872-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001515-35.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos penhora de valores para garantia de débito nos autos da execução fiscal, processo nº 0043953-87.2011.403.6182, no montante de R\$ 20.418,83 e sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais).

Informa a Impetrante que concorda com a penhora e transferência dos valores e requer que o saldo remanescente sejam liberados para levantamento.

DEFIRO o requerido.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores penhorados à Vara de Execuções Fiscais, comunicando aquele juízo quando da efetividade da medida. Defendo a Caixa Econômica Federal, cumprir a determinação, juntando aos autos extrato do saldo remanescente da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada a transferência, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados de identificação da conta, de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos compoderes para dar e receber quitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme opção anterior da parte beneficiária.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020219-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA, ECB COMERCIAL BAZAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante de reembolso das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WILLIAN DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade da União Federal como órgão de representação da autoridade impetrada indicando, se o caso, o órgão competente com a devida qualificação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018439-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GAFOR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações trazidas aos autos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Impetrante, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007718-37.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIENERGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações trazida aos autos pelas partes de que ainda esta pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo SINDIENERGIA, processo AI nº 5008456-33.2017.4.03.0000, retornemos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do referido recurso.

Ficam as partes intimadas a, quando do trânsito em julgado do agravo de instrumento, comunicar este juízo quanto à decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015219-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013924-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ANA PAULA CAMILO GABRIEL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DULCE SCHLICHTING
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 13/05/2020

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006368-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
REU: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A., OI MOVEIS A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM CELULAR S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular proposta por **CLAUDENIR PINHO CALAZANS** contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, o PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A, CLARO S/A, OI MOVEIS A, TIM CELULAR S/A e a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL objetivando, em sede de tutela, a suspensão funcionamento do SIMI - Sistema de Monitoramento Inteligente criado e desenvolvido em parceria do Governo do Estado de São Paulo e as Operadoras de Telefonia Requeridas com relação ao telefone móvel de todos os cidadãos do Estado de São Paulo.

Em síntese, insurge-se contra o “*Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI, onde a parceria com as operadoras de telefonia VIVO, CLARO, OI e TIM, também Requeridas, usa dados digitais para medir a adesão à quarentena em todo o Estado e também envia mensagens de alerta para regiões com maior incidência da COVID-19*”.

Destaca em sua inicial que o SIMI utiliza informações georreferenciadas de mobilidade urbana em tempo real nos municípios paulistas; contudo, defende que “*se há um Sistema criado pelos Requeridos para obter acesso a informações particulares de moradores do Estado de São Paulo e, estando incluso este Requerente nesta situação e, por conseguinte, este Sistema apresenta informações particulares e sigilosas, este é por óbvio ilegal e, diga-se de passagem, CRIMINOSO. Todo cidadão tem direito à sua privacidade e à inviolabilidade de informações particulares*”. Aponta que “*pela falta de previsão legal, não há que se falar em qualquer sistema que viole a privacidade de qualquer cidadão*”.

Argumenta que a medida ofende direito constitucional de privacidade e de dados e sigilo das comunicações telefônicas pontuando que no artigo 2º, alínea “c”, e seu parágrafo único, alínea “c”, a Ação Popular é vocacionada ao questionamento da legalidade de atos administrativos de efeito concreto que gerem, como resultado, “*violação de lei, regulamento ou outro ato normativo*” e, no caso em apreço, fala-se da própria Constituição Federal” (art. 5º, incisos X e XII).

Em decisão id 31130226, foi determinada a emenda à inicial “para: (i) justificar o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; e (ii) justificar a presença da ANATEL no polo passivo do feito, tendo em vista que nenhuma das pretensões articuladas se destinam diretamente a esta autarquia federal”.

Empetição id 31543610 o autor apresentou emenda justificando a permanência da ANATEL no polo passivo; quanto a pertinência desta ação popular, reitera “no artigo 2º, alínea “c”, e seu parágrafo único, alínea “c” [da Lei nº 4.717/65], a Ação Popular é vocacionada ao questionamento da legalidade de atos administrativos de efeito concreto que gerem, como resultado, “violação de lei, regulamento ou outro ato normativo” e, no caso em apreço, fala-se da própria Constituição Federal”.

Retornamos autos para análise do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, mantenho a ANATEL no polo passivo da presente demanda tendo em vista a natureza fiscalizatória e regulamentar da r. autarquia especial no que tange as telecomunicações brasileiras (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997).

Passo aos termos da inicial.

Dispõe o Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;”

Veja-se que a Ação Popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público. Regulada pela Lei nº 4.717/1965, constam do art. 2º e art. 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular. Cito os termos do art. 2º da r. Norma:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Pois bem, extrai-se da inicial que o autor pretende, via ação popular, defesa de direito constitucionalmente garantido que, suspostamente, estaria sendo violado com a implantação do Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI pelo Governo do Estado de São Paulo.

O autor fundamenta o manejo da presente ação no art. 2º, alínea “c”, Par. Único da Lei nº 4.717/1965 narrando que, a Ação Popular é vocacionada ao questionamento da legalidade de atos administrativos de efeito concreto que gerem, como resultado, violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, sendo, na presente demanda, os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, incas. X e XII.

Pois bem, conforme pacificamente conhecido, a ação popular é instrumento constitucional disponível a qualquer cidadão para alcançar a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos do patrimônio público. É o que expressamente dispõe o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88 destacado alhures. Nesse passo, deve ser demonstrada a satisfação do pressuposto da comprovação do ato administrativo lesivo ao patrimônio público, consoante a disciplina do art. 1º, da Lei nº 4.717/65.

Portanto, a Ação Popular tem por finalidade expressa a anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

De outra giro, a falta de elementos que apontem para a lesividade do ato impugnado, ou seja, a lesividade ao patrimônio, nos coloca diante de uma ação proposta de forma inadequada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região. À guisa de exemplo trago os seguintes julgados:

ACÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Situação descrita nos autos que visa à defesa de interesse de particular, e que não autoriza o manejo da ação popular. 3. Reexame necessário que se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF-3 - REO: 19425 SP 0019425-56.2002.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/07/2012, TERCEIRA TURMA). (g.n)

ACÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - Os autores propuseram a presente ação popular como o intuito de anular supostos atos administrativos que determinaram o arquivamento de processos administrativos que teriam evitado que os corréus fossem fiscalizados e autuados, bem como a condenação dos corréus a ressarcirem danos causados ao erário. - Ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação. - Após análise do conjunto probatório, entendo que não estão presentes as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei nº 4.717/65 que poderiam dar continuidade à ação. - Descabimento da ação popular. Manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita. - Remessa oficial e apelação desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 00003010920164036129 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 15/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). (g.n)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento reiterado no sentido de que ação popular não é apta ao questionamento de leis em tese, com efeitos erga omnes, tendo em vista a impossibilidade de servirem como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ACÇÃO POPULAR QUE NÃO SE DESTINA À SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS GENÉRICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ação popular, via processual eleita pelo autor, não pode ser utilizada como alternativa à não propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de uma ampliação indevida do rol de legitimados previsto no art. 103 da Constituição da República. Tal instrumento processual tem como objetivo anular atos administrativos lesivos ao Estado, e não a anulação de atos normativos genéricos. 2. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam diretos ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 3. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 4. In casu, ausente o requisito da exclusividade do direito postulado, não há falar em competência desta Corte para a causa. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (AO 1725 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015)

O mesmo se diga em relação ao uso [deturpado] da ação popular para atingir, ainda que por via reflexa, interesse individual, posto que referida ação constitucional visa proteger exclusivamente interesse coletivo. Também nesse sentido destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO POPULAR. DECRETO MUNICIPAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DIREITOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 480 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos. 2. É que o art. 1.º da Lei n.º 4.717/65 dispõe que: "Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos." 3. O objeto mediato da ação popular é sempre o patrimônio das entidades públicas, o que não se confunde como o patrimônio público em geral, no qual estão encartados os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter tributário. 4. Deveras, mesmo em se tratando de interesses transindividuais, a própria Lei n.º 7.347/85 interdita o uso da Ação Civil Pública para veicular pretensões individuais homogêneas de caráter tributário. 5. In casu, o pleito é de anulação do Decreto Municipal n.º 062/2003, que regulamentou a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal n.º 2.379/02, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo Município a este título, o que evidencia a inadequação da via eleita pelos autores populares. 6. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 7. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para extinguir o processo sem resolução de mérito. (STJ - REsp: 776857 RJ 2005/0141681-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJE 18/02/2009) (g.n)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. 1. De acordo com o artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Assim sendo, cabe o ajuizamento de ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público, não dispondo a lei sobre o cabimento dessa medida para defesa de interesses de particulares. 3. No caso, o autor pretende a condenação das demandadas a adaptar os procedimentos de cobrança atualmente emandamento nos termos do Decreto-lei nº 70/66 para os termos da Constituição Federal, Lei nº 5.741/71 e do Código de Processo. 4. O pleito inicial não visa coibir ato lesivo ao patrimônio público, que constitui o objeto da ação popular, mas defesa de interesse individual que pode ser discutido na ação própria, pelo que a ação cautelar não é a via inadequada para pleitear tal direito. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 56808 SP 0056808-73.1999.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/10/2012, PRIMEIRA TURMA) (g.n).

Não há que se falar, portanto, em manejo de ação popular fora das hipóteses previstas no Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965.

No caso concreto, a toda evidência o descabimento da ação manejada.

Primeiro, o próprio autor aponta como ilegalidade ou ilegitimidade o ato do acesso a informações sigilosas de usuários de telefonia móvel no Estado de São Paulo e como lesividade (presumida) a “Violação ao sigilo de comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e, a partir dessas premissas, defende a presente Ação Popular *“visto que a manutenção do Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI seria a institucionalização da imoralidade administrativa e a autorização indiscriminada do acesso a informações sigilosas de qualquer cidadão”*”.

Todavia, salvo melhor juízo, não vislumbro na citada narrativa qualquer das hipóteses previstas no Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965.

Por segundo, tem-se que o próprio autor ressalta que *“Neste caso, trata-se de um pedido de Controle Incidentar de Inconstitucionalidade de um ato, como pressuposto lógico para o acolhimento de pleito de anulação de um ato concreto”* no qual *“ainda que o autor possa ter algum interesse individual subjacente, a ação popular é só admissível quando busca a proteção do público em geral”*.

Ora, novamente se verifica a inadequação do manejo desta ação popular, posto que r. remédio não se presta a discutir a constitucionalidade de norma e/ou ato administrativo – ainda que através do controle difuso-incidental. Antes, como transcrito alhures, visa proteger o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Verifica-se, portanto, a inadequação da via eleita pela parte autora para provocar a atividade jurisdicional, por meio desta ação popular, de modo que o processo deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e ônus sucumbenciais em cumprimentos aos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Tem em vista regramento do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, o processo submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remeta-se ao TRF 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-49.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONFECOES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

Promova a parte interessada a inclusão do conteúdo do presente feito integralmente e digitalizado nos termos nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, para que proceda a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Restando sem cumprimento, remetam-se estes autos para o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos físicos com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022239-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0742154-21.1991.4.03.6100

REQUERENTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GARCIA - SP54890

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA - ME, EDSON PULLA, ESTELLA BARGHETTI PULLA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo a fim de dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando novamente sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000395-17.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO JUNQUEIRA

DESPACHO

Indeferida a liminar pleiteada, foi o réu devidamente citado, para apresentar sua defesa no prazo legal, o que não ocorreu.

Sendo assim, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito para que tome as providências necessárias no sentido de ser dado início a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011922-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a alegação da parte Autora acerca da existência de Litispêndência em razão da distribuição em duplicidade do presente feito, não houve pela CEF qualquer indicação da outra demanda, bem como não constou da pesquisa de prevenção do Setor de Distribuição a existência de potencial prevenção.

Desta sorte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, a fim de que comprove a existência de ação idêntica proposta anteriormente à presente demanda ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0032498-42.2014.4.03.0000
REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, PAULO EDUARDO TASSANO SIGAUD, JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP112130
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifico que o imóvel de que trata o presente pedido de liberação já foi devidamente liberado, conforme determinação deste Juízo devidamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-61.2019.4.03.6102

IMPETRANTE: LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOPES SILVA - SP213194, JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197096

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão lançada aos autos, proceda a secretaria a inclusão, no sistema processual eletrônico deste feito, a inclusão dos advogados do polo passivo. Após, expeça-se nova intimação da sentença lançada aos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002482-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO - SFA/MAPA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.019/2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023946-05.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo Impetrante e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de **R\$ 6.252,86**, com data da conta em 10/2019, conforme memória de cálculo apresentado pela Impetrante.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAQUILOC S/A LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a penhora requerida pela 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos de Execução Fiscal 0017031-58.2013.4.03.6143.

Vistas ao Impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016662-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 31908468: Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito judicial de ID 22357004, conta n. 0265.005.86416263-7, por meio da transação TES 0034, conforme requerido pelo INSS, e conforme instruções bancárias que seguem no documento anexo (ID 31908469 - Código de Recolhimento 91710-9, Número de Referência 209815, UG/Gestão 110060/00001. Prazo: 10 (dez) dias.

Como o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-19.2020.4.03.6100
AUTOR: ELIANE DE ARAUJO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939
REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, considerando o Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON SEI Nº 5701518, relativo a demandas que envolvam resolução de conflitos decorrentes da COVID-19 ou a ele relacionados, sobretudo para evitar a excessiva judicialização de questões relacionadas à pandemia, encaminhe-se os presentes autos ao Gabinete de Conciliação, para inclusão em pauta.

Em caso de tentativa infrutífera de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, HOMOLOGO os valores apresentados pelo Impetrante a título de reembolso das custas judiciais e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de R\$ 957,69 com data da conta na data do ajuizamento da ação.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005535-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KIMBERLLY CRISTHYNNE FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, CNPJ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação de que houve o cumprimento da liminar deferida, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA, MINIMERCADO BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da complementação das custas, promova o Diretor de Secretaria a liberação da visualização da certidão de inteiro teor ao Impetrante.

Intime-se o Impetrante da disponibilidade.

Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024653-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Anulatória proposta por MW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e OUTRO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança de multa por suposta comercialização de produto sem o registro no INMETRO, tratada no Auto de Infração nº 1001130031015, que deu origem à CDAL1306F144 já levada a protesto.

Emsede de tutela, requereu a sustação do protesto em tela ou, se o caso, a suspensão dos efeitos dele, expedindo-se imediatamente ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Santana do Parnaíba/SP.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 25159789).

A autora efetuou o depósito judicial do débito em 02/12/2019 (ID 25465413).

Citado, o INMETRO ofereceu contestação, alegando suficiência do depósito, mas invocou como premissa a inclusão de outra multa, não tratada no presente feito, oriunda do auto de infração nº 1001130031014, CDAL1291F159, esta objeto da execução fiscal 5002600-18.2019-403.6144 (1ª Vara Federal de Barueri). No mérito, sustentou a legalidade do protesto da CDA (ID 27397290).

Intimado a se manifestar sobre a suficiência do depósito (ID 27514664), o réu INMETRO alegou estar providenciando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 52613.013351/2017-22, bem como a baixa do protesto da CDAL1306F144 (ID 28109453).

O autor emendou a inicial para incluir o IPEM-SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (ID 28717204).

Citado, o IPEM ofereceu contestação (ID 29480126). Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do protesto da certidão de dívida ativa.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 28717204 como emenda da inicial.

Ainda, verifico que a presente ação foi cadastrada no Sistema PJE como "tutela cautelar antecedente", porém trata-se de ação anulatória, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada.

Assim, RETIFIQUE-SE o cadastro de classe da ação de "Tutela Cautelar Antecedente" para "Ação Comum".

Passo à análise do pedido de tutela

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (fumus boni juris) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (periculum in mora), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustado o protesto da CDA, efetuado pelo réu junto a Tabelionato competente.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Diante da constatação de suficiência do depósito realizado, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido de tutela da parte deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial e, por consequência, sustar o protesto formalizado perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Santana do Parnaíba/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa L1306F144.

Oficie-se, com urgência, o Tabelionato onde foi averbado o protesto, com cópia da presente decisão, para imediata sustação e demais providências administrativas cabíveis.

Intime-se o requerido para o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificarem a necessidade das provas ante os fatos que pretendem provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Ao Setor de Distribuição para correção do cadastro da ação, para fazer constar “Ação Comum”.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JCS SERVICOS GERAIS E AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, ELIZEU PEREIRA RIVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS - SP218493, ELIZEU PEREIRA RIVI - SP85107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31382295: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015616-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24615729: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID 27030701: Ciência à autora.

ID 27332467: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/04/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-19.2019.4.03.6100
AUTOR: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP359475
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ausência de interesse da CEF em conciliar, prossiga-se o feito.

ID 22634034: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/04/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001044-68.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523,
ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30391341: Manifeste-se a autora quanto às alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006226-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMERSON TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29611900: Providencie a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENADO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/04/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

DESPACHO

ID 30619610 e 31183876: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/04/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021586-19.2014.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: ESTEVAN MALDONADO BOMFIM, ESTER MALDONADO BOMFIM

Advogados do(a) REU: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011, JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

Advogados do(a) REU: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011, JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes, e o assistente técnico indicado pelo réu.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela autora para indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia a ser agendada, conforme requerido no documento ID 29499187.

Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão ID 26014111.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-52.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID 30754064), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENADO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/04/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014994-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDISON GABRIEL FILHO
Advogado do(a) REU: RICARDO DE PASCALE - SP208514

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/04/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-23.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL DO CARMO ALMEIDA, CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

ID 20478832 – Ciência à parte autora acerca do noticiado pela CEF.

Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-32.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO LIMA SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25620329: Mantenho a decisão ID 24397165 por seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032192-79.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA
Advogado do(a) RÉU: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de razões finais pelo autor INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-08.2001.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, AUTO POSTO 304 LTDA, AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

ID 25611385: Manifieste-se a União Federal quanto ao depósito da verba de sucumbência efetuado pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010832-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25119923: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (EXEQUENTE) para manifestação no prazo legal.

ID 26412774: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação aos cálculos apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, e elaboração de novos cálculos, se for o caso.

Int.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025292-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 536 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do executado (DNIT).

Intime-se o executado, por meio de SISTEMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação imposta pelo v. acórdão, com a anulação dos autos de infração n.ºs E015466500, E015466430 e E015466773, e a retirada dos respectivos pontos da CNH do exequente, informando este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de multa a ser arbitrada por esse Juízo em caso de descumprimento (art. 536, §1º e 537, ambos do CPC).

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008378-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDAIR LEONETTI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a questão objeto de discussão cinge-se à apuração da legitimidade ativa da ora Exequente, na qualidade de pensionista e a consequente possibilidade de extensão os efeitos da coisa julgada em sede de Ação Civil Coletiva.

Desta sorte, diante da ausência de novas provas a serem produzidas e ante o pedido de julgamento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020290-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários relativamente à manifestação da parte exequente (ID. 23058738), notadamente a contabilização de todo o montante de restituição devido.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: SARITA MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) REU: SIMONE BONAVITA - SP206372

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado pela ré, quanto a impossibilidade de realização do acordo na agência bancária, oportunamente, antes que seja dado prosseguimento ao feito, encaminhe-se os autos à Central de Conciliações a fim de que seja designada audiência para tentativa de pactuação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que, muito embora o executado tenha corrigido o nome de seu recurso, de contestação para Embargos à Execução, protocolou o referido recurso no corpo deste feito.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado em autos próprios nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Assim, defiro, pela última vez que a correta propositura dos Embargos à Execução.

Não havendo o cumprimento da determinação supra, certifique-se o decurso do prazo para interposição do recurso cabível e dê-se prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID'S 30652822 e 30867216- Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação dos valores.

Na discordância, remetam ao Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026429-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HEINE - SP96567

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o despacho de id: 28723632, foi publicado sem que constasse o nome da advogada da executada, dessa forma, determino a sua republicação, tal como segue:

Verifico que a executada propôs os Embargos à Execução no corpo deste feito.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado em autos próprios nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Aguarde-se a propositura correta dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5001142-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU: A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) REU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino novamente que o Sr. Perito seja intimado para que manifestar acerca da impugnação aos honorários por ele pretendidos na perícia grafotécnica deferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5006180-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SIDNEY ALVES DE MELO, VIVIAN REGINA MARQUES
Advogado do(a) REU: ELISANGELA PENAMUNHOZ - SP185630
Advogado do(a) REU: ELISANGELA PENAMUNHOZ - SP185630
Advogado do(a) REU: ELISANGELA PENAMUNHOZ - SP185630

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o silêncio das partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5017352-30.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREIA ALVES DE JESUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito a ordem

Analisando os autos verifico que não houve de fato a citação da ré, razão pelo qual resta impossível converter o feito em mandado executivo.

Dessa forma, torno semefeito o despacho proferido no id: 27296730.

Tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de ser designada nova data para a audiência de conciliação e promova-se a tentativa de citação da ré nos novos endereços indicados pela autora.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5001847-62.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à requerente acerca da intimação positiva do requerido, para que tome as providências que entender cabíveis.

Após, tendo em vista se tratar de autos eletrônicos, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante da destituição da perita anteriormente nomeada, nomeio a perita **DRA. HELENA FRAGATA TORRALVO (E.mail: hfragata@gmail.com)**, que deverá ser intimada a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para designar data para realização do exame pericial no AUTOR, respeitando o período atual de quarentena em virtude da pandemia (COVID-19) sendo razoável o agendamento a partir do mês de JUNHO/JULHO, manifestando, ainda, sobre a possibilidade ou não de teleperícia.

Com a indicação da data pela Sra. Perita, deverá a Secretaria proceder à intimação do AUTOR para comparecimento no dia e hora designados.

Tratando-se o AUTOR de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem outros quesitos além daqueles dos quesitos deste Juízo às fls 323/325 dos autos físicos e daqueles apresentados pelo Município de SP, bem como, indiquem assistente técnico se assim desejarem.

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, **fixo os honorários periciais** em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, oficie-se a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Deverá a nova perita nomeada responder obrigatoriamente os quesitos formulados por este Juízo.

Caso não haja resposta, venham conclusos para **DESTITUIÇÃO** e **NOMEAÇÃO** de outro perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-12.2008.4.03.6100
AUTOR: NEIDE BARATTINO ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BONATTO SALMI - SP142404, LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em **INSPEÇÃO**.

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-95.2020.4.03.6100
AUTOR: CASTOR TEC CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em **INSPEÇÃO**.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050827-05.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA, CELIA MARISA SANTOS CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o Comunicado nº 01/2020 da UFEP e a anterior apresentação do Contrato de Honorários Advocatícios (ID nº 28329974) minute-se o Ofício Precatório para a requisição dos valores da parte autora, com destaque de honorários contratuais no montante de 10% do total, ou seja, R\$ 8.628,75, colocando-se os valores à disposição do Juízo, visto que sua situação cadastral perante a Receita Federal encontra-se baixada.

ID's 17986149 e 21680127 – Diante dos esclarecimentos prestados pela advogada, minute-se o RPV de honorários advocatícios. Esclareço, que as custas foram desembolsadas pela autora e a ela pertencem, nos termos da cláusula 3ª do contrato particular apresentado e serão requisitadas em favor desta, de forma autônoma.

No mais, manifestem-se as partes quanto as minutas de RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035289-81.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN SANCHO HACKER, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, ROBERVAL SAVERIO NASTRI, PASQUALE RICCIARDI, MIRES DA SILVA GONZAGA, JULIO PAULINO DA SILVA, ODILIO NOGUEIRA, ROSA GRINEVICIUS GARBE, ARNO GARBE, FRANCISCO CALABRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA - SP15838
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 27085929 – A questão do alvará de levantamento trazida pela União Federal já se encontra decidida.

ID 27583927 – Defiro o requerimento de nova expedição do RPV à autora CARMEN SANCHO HACKER, em razão do estorno dos valores em conta do Tribunal. No entanto, para possibilitar a expedição, apresente referida autora, comprovante de situação cadastral atualizada.

Cumprido pela autora o item supra, solicite-se a Secretária, por e-mail junto à UFEP, a reinclusão do RPV nº 20120077419, estornado em 04/10/2017 e após, expeça-se nova minuta junto ao PRECWEB.

No tocante a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados a CLÁUDIO EUGÊNIO VANZOLINI, cumpra o autor integralmente as determinações ID's nºs 21545469 e 26273160, apresentando nova procuração atualizada, eis que a procuração anterior foi outorgada há mais de 20(vinte) anos.

De forma opcional e considerando as dificuldades relatadas a este Juízo para o desconto do alvará em rede bancária, em casos semelhantes, em razão da necessidade da presença física do advogado dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, autorizo a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Assim, para possibilitar a transferência de valores, indique ainda os dados bancários do credor CLÁUDIO EUGÊNIO VANZOLINI, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Havendo requerimento e fornecidos os dados, oficie-se o Banco do Brasil.

Ressalto, outrossim, que o presente cumprimento de sentença prossigue tão somente com relação aos dois credores supra mencionados (Carmen e Eugênio). Assim, oportunamente, venham conclusos para extinção da execução relativamente aos demais credores.

Prazo : 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-03.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉUS) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-57.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS, MARIA DO CARMO PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes quanto ao RPV (REINCLUSÃO) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022687-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO MOSCATELLI CENSONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 31772576 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, fundamentando seu pedido no inciso II do art. 1.022, do CPC, bem como, requerendo a suspensão do feito.

Alega que a decisão embargada ID 29227567 é omissa, tendo em vista que embora tenha dado a causa o valor de R\$ 10.000,00, tal fato, por si só, ante a causa de pedir trazida na petição inicial, não é motivo suficiente para atrair a competência do Juizado Especial Federal, sem que seja dada oportunidade para readequar o valor da causa por ocasião da liquidação de sentença, ou, ainda, sem que este Juízo encaminhe os autos ao contador judicial para apuração do cunho econômico da causa.

Aduz ainda, que a causa de pedir revela claramente o benefício econômico pretendido, o qual não foi objeto de pronunciamento, uma vez que na decisão que declinou da competência, o único fundamento trazido relaciona-se ao valor da causa, demonstrando que não foi enfrentada a causa de pedir, sobretudo o pedido de que a condenação deve ser objeto de apuração de seu valor através de fase de liquidação de sentença.

O embargante revela que não pretende seja sua pretensão processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, não pretende renunciar quantia condenatória eventualmente alcançada com base em fatos geradores antes do ajuizamento da ação, que podem ir além dos 60 salários mínimos, razão pela qual requer o pronunciamento expresso em relação ao benefício econômico pretendido como causa de pedir demonstrada na inicial, bem como ao pleito de ser apurado em fase de liquidação de sentença eventual condenação, pois ainda que o valor da causa seja inferior ao valor de sessenta salários mínimos, restou demonstrado que a pretensão econômica é maior do que o valor atribuído a causa para efeitos fiscais, consequentemente, que os embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada, dando os efeitos infringentes, na medida em que se espera abertura de prazo para emendar o valor da causa para R\$ 65.000,00 (considerando que eventual sentença de procedência deverá ser objeto de liquidação) mantendo-se o processo neste Juízo, suspendendo-se o feito nos termos do aresto proferido pelo C. STF na ADI nº 5009/DF.

DECIDO.

Tempestivamente protocolado, aprecio o recurso do autor.

Analisados os Embargos apresentados, verifico que trata-se de inconformismo do autor com os termos da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, uma vez que este Juízo sequer adentrou ao mérito para apurar o proveito econômico, tendo adotado o critério objetivo, qual seja, o valor dado à causa de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Assim, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo autor, uma vez que não verifico nenhuma das hipóteses que justifiquem sua interposição .

Outrossim, considerando que o autor requer prazo para alteração do valor dado à causa, concedo 15(quinze) dias para que apresente cálculos aritméticos com a aplicação dos índices pretendidos, que justifiquem a manutenção do processo neste Juízo, e, indefiro o pedido de suspensão do feito neste momento processual.

No silêncio, ou apurando-se valor menor de 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF/SP independentemente de nova intimação.

No mesmo prazo, promova a complementação das custas judiciais.

Como recolhimento, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043667-84.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: FABRICA DE MANÔMETROS RECORD S A, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098, PAULA TOSATI PRADELLA - SP289381, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em que pese anterior deferimento para o destaque de honorários contratuais, verifico a impossibilidade de realizar o destaque no bojo do ofício requisitório, em razão da natureza da requisição que não admite o destaque.

Dessa forma, minute-se o RPV sem o destaque de honorários.

Noticiado o pagamento do RPV e considerando que os valores estarão à disposição deste Juízo e não havendo oposição, proceda a Secretaria o destaque de 30% do valor total requisitado, antes da transferência dos valores ao Juízo do Inventário. Nesse momento, deverá o advogado(Dr. Marcos Tanaka de Amorim) requerer o levantamento dos valores para satisfação de seu crédito.

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s), sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Esclareçamos executados se estão requerendo a remessa dos autos para a Central de Conciliações, a fim de que seja realizada a tentativa de acordo entre às partes.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944
Advogado do(a) REU: IVAN MARCIO ALARI - SP129458

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID. 17467748 - Da análise dos autos, verifico que houve manifestação expressa do corréu João acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Desta sorte, intinem-se as partes para que informem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias, bm como na eventual realização do ato por meio remoto, diante da atual conjuntura.

Coma manifestação, tornemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008497-28.2020.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MASTROIENI PAREJA - SP255613, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID. 32256445: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Conforme o próprio Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON SEI N° 5701518, mencionado na decisão anterior, uma vez informada a existência da demanda ao Gabinete de Conciliação deverá ser buscada a alternativa conciliatória no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas). Ultrapassado tal lapso, o Juízo será comunicado e a demanda prosseguirá normalmente.

Entendo, nesse passo, que aguardar o termo mencionado (48 horas) não gera prejuízos irreparáveis para a parte, uma vez que é possível, ainda dentro deste prazo, que as partes resolvam consensualmente a questão sem a necessidade de intervenção judicial.

Posto isso, cumpra-se integralmente a decisão ID. [32179376](#).

Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0014776-91.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529

ESPOLIO: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO, MARIA APARECIDA FAUSTINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da alegação dos executados de que houve a liquidação do valor executado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000533-02.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ DA GLÓRIA VAZ, FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILAS BOAS, EURIDES APARECIDA GIANNOLLI, MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA, HILDA MOTOKO SABIO, MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO, EDI LIAMAR PASIN CAPARROS, INGEBORG STELLA FROELICH, ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO, KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO, KEILA SIQUEIRA LAURENTINO RAMOS, EVANDIR LAURENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Conforme anteriormente determinado na r. decisão, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006858-42.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERTRUDES ELISABETH WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 250 dos autos físicos.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023966-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DENIS ESPINOSA CEZAR, DENIS ESPINOSA CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008605-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao Exequente, nos termos do despacho id 29360370.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003848-96.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do questionamento suscitado pela CEF conforme id 32382219.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027407-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA
LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 31390904, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027273-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERC PAN EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 32092303, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012088-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA OLIVEIRA VIEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITACI AROEIRA BRAGA - MG139315
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA
LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Anhanguera Educacional Participações S/A no evento ID 29514433, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA

SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO

EMBARGADO: GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 2 do Despacho ID Num 27200192, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S/A (Id 32179773), em face da sentença Id 31310865, na qual se julgou improcedente a ação.

O embargante afirma que a r. sentença seria omissa, uma vez que não se teria oportunizado ao embargante o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que a omissão alegada não se estabelece na sentença, que foi prolatada enfrentando os argumentos das partes e as provas juntadas aos autos.

Assim, a irrisignação da parte, relativa ao procedimento adotado pelo Juízo, deve ser arguida em recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 32086775: requer a União a homologação de acordo judicial celebrado com a parte ré.

Apresentados os termos assentados pelas partes nos autos, deve ser acolhido o pedido.

Anoto, ademais, o empenho das partes, ao longo de quase dois anos, em resolver a presente demanda mediante a autocomposição. De acordo com as informações que me foram repassadas pelos advogados das partes em audiência realizada pelo sistema teams no dia 14 deste mês, houve 6 reuniões presenciais e mais de 100 emails trocados entre as partes para se alcançar o consenso. Tal conduta deve ser incentivada no âmbito judicial, uma vez que resulta em vantagens para ambos os envolvidos, bem como possibilita a celeridade da prestação jurisdicional e o desafogamento da Justiça.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (Id 32086775)**, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **julgando PARCIALMENTE EXTINTO o processo com julgamento de mérito**, em relação aos substituídos que aderiram à transação extrajudicial.

Custa *ex lege*.

Considerando o prazo exíguo para a requisição dos valores, fáculo às partes a possibilidade de, querendo, juntarem **lista individualizada dos representados que possam se beneficiar das prioridades legais, tais como, maiores de 80 anos, problemas graves de saúde, portadores de deficiência física e com mais de 60 anos.**

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 32089707: requer a União a homologação de acordo judicial celebrado com a parte ré.

Apresentados os termos assentados pelas partes nos autos, deve ser acolhido o pedido.

Anoto, ademais, o empenho das partes, ao longo de quase dois anos, em resolver a presente demanda mediante a autocomposição. De acordo com as informações que me foram repassadas pelos advogados das partes em audiência realizada pelo sistema teams no dia 14 deste mês, houve 6 reuniões presenciais e mais de 100 emails trocados entre as partes para se alcançar o consenso. Tal conduta deve ser incentivada no âmbito judicial, uma vez que resulta em vantagens para todos os envolvidos, bem como possibilita a celeridade da prestação jurisdicional e o desafogamento da Justiça.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (Id 32089707)**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **julgando PARCIALMENTE EXTINTO o processo com julgamento de mérito**, em relação aos substituídos que aderiram à transação extrajudicial.

Custa *ex lege*.

Considerando o exíguo prazo para requisição dos valores devidos, fáculato às partes a possibilidade de, querendo, juntarem aos autos **lista individualizada dos representados que possam se beneficiar das prioridades legais, tais como, maiores de 80 anos, problemas graves de saúde, portadores de deficiência física e com mais de 60 anos.**

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO, NADIA BENTIM LORETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no despacho Id 28337161, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0019999-93.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos PAs nºs 10880.917626/2013-75, 10880.917625/2013-21 e 10880.917627/2013-10, mediante depósito judicial.

Relata, em síntese, ter transmitido Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) para quitar, por compensação, débitos de COFINS com créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Afirma que as decisões finais administrativas validaram, em parte, as compensações declaradas. Quanto ao valor controverso, afirma a necessidade da realização do depósito judicial na cautelar para suspensão da exigibilidade e posterior ajuizamento de ação principal.

Foi concedida a liminar autorizando a impetrante a depositar em juízo o valor integral dos remanescentes objetos dos PAs nºs 10880.917626/2013-75, 10880.917625/2013-21 e 10880.917627/2013-10.

A ré apresentou contestação, na qual se alegou a falta de interesse de agir, uma vez que a “lei processual e a lei tributária não exige medida cautelar ou liminar para efetuar o depósito previsto no art. 151, II, do CTN”. Afirmou que o depósito é suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos e requereu que a União não seja condenada em honorários advocatícios, em razão da ausência de litigiosidade do feito.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, chamados de “pressupostos de procedência” por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153).

Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória.

O *fumus boni iuris* é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade.

Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal.

No presente caso, o *fumus boni iuris* encontra-se presente.

Com efeito, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso II, realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário como fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade (Súmula 112).

No tocante ao *periculum in mora*, também assiste razão à requerente. É que de nada adiantaria a realização do depósito judicial do valor do tributo, para afastar os efeitos da mora, se esse valor vier a dar ensejo à execução fiscal do débito.

Evidente, portanto, o *periculum in mora*.

Como preenchimento dos pressupostos de procedência, a ação deve ser julgada procedente.

Por fim, ressalto não caber a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar de depósito de valores a serem discutidos na ação principal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Pelo princípio da causalidade (intelecção da Súmula nº 303 do STJ), foi a autora, com sua inadimplência, quem deu causa ao feito, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

2. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001067-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos PAs nºs 10880.917626/2013-75, 10880.917625/2013-21 e 10880.917627/2013-10, tendo em vista a comprovação da realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se à CEF, determinando-lhe que transfira os valores depositados nestes autos para os autos da ação principal nº 0021872-31.2013.4.03.6100, e, após, arquivem-se definitivamente os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-53.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

DESPACHO

1. ID 16892439: considerando o lapso temporal entre as pesquisas efetuadas e a presente data **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015089-52.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME, WILSON NUNES DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 23915786), cumpra-se o quanto determinado a fls. 123 – ID 14032151, utilizando-se a planilha de ID 16221663.

1.1. Todavia, a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 0022155-49.2016.4.03.6100, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para em decorrência do recurso de apelação interposto contra a sentença trasladada a estes autos no ID 20421856.

2. Após, intime-se a Exequirente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010247-92.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL, EUNORA DANIELA DIAS ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

DESPACHO

1. ID nº 13819432 (fls. 119/124): requer a defesa o desbloqueio dos valores constrictos de uma das contas de EUNORA DANIELA DIAS ROCHA, sob a alegação de natureza salarial dos valores.

2. ID nº 16866632: manifesta-se, por sua vez, a Exequirente contrariamente ao desbloqueio dos valores, alegando que a conta não se destina exclusivamente à percepção de verba salarial.

3. Pois bem

4. Inicialmente, constato que foram realizados bloqueios no montante total de R\$ 2.167,67 (dois mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) na conta de titularidade da executada EUNORA, junto ao Banco do Brasil (ID nº 13819432 - fls. 117/118).

4.1. Analisando a documentação trazida aos autos pela defesa, **verifica-se que parte do bloqueio recaiu sobre valores de natureza salarial** (R\$ 1.395,00 – mil trezentos e noventa e cinco reais). Com efeito, diante da natureza salarial, caracterizam-se como impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

4.2. Assim, determino o **desbloqueio do montante de R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais)**.

5. Por oportuno, igualmente determino o desbloqueio da conta de titularidade de JOSE LUIS LOPES IZABEL, dado o seu valor ínfimo (ID nº 13819432 - fls. 117).

6. Por sua vez, proceda a Secretária à **transferência do montante de R\$ 772,67 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), bloqueado no ID nº 13819432** para conta à disposição deste Juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, **ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), **bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua impugnação**.

7. Efetivado o desbloqueio acima determinado, **dê-se nova vista à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000472-53.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO BIXIGALTA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

1. ID 22643409: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, considerando ainda a tentativa frustrada de conciliação (ID 24641555) **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se o último cálculo apresentado pela Exequite – fls. 223/233 – ID 13815524), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021739-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLINA AMBROSIO ARCARI, ISOLINA AMBROSIO ARCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num28539555, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, inclua-se nos autos a Cessionária, representada pela patrona subscritora da petição ID nº 24336167, na condição de terceiro interessada.
2. Por outro lado, *ad cautelam*, **intime-se a advogada da parte Exequente, Dra. MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, **tomar ciência da avença celebrada entre a Cedente Cleusa Dias da Silva e a Cessionária OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI**.
3. Após, cumprida a determinação supra ou, ainda, decorrido o prazo sem manifestação da patrona, **torrem os autos conclusos para apreciação do pedido da Cessionária**.
4. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 32297498: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em relação à decisão de Id 28817294, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Observo, todavia, que o pedido não comporta provimento, seja pela ausência de previsão legal referente ao pedido de reconsideração, seja por não terem sido trazidos aos autos fatos ou elementos que evidenciem a insubsistência da fundamentação da decisão já proferida.

Desse modo, mantenho a decisão proferida no Id 28817294 pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5011053-67.2020.4.03.0000

No mais, no que concerne ao pedido da gratuidade de justiça, traga o autor aos autos a documentação hábil à comprovação de sua hipossuficiência financeira, tais como, holerites, declaração de imposto de renda e outros documentos assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão para reapreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023165-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA,
JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA, em 13 de setembro de 2018, ajuizaram pedido de tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando, em síntese, que João Batista Cardoso de Oliveira, pai dos 3 (três) primeiros autores, em 10 de agosto de 2016, celebrou com a ré o contrato particular de crédito bancário n. 734.4049.003.00002439-5, no valor de R\$ 130.000,00, com prazo de amortização de 36 meses e vencimento da primeira parcela em 10 de setembro de 2016, dando em alienação fiduciária o imóvel situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n. 1652, Edifício Safira do Condomínio Especial Projeto Bandeirante (Bloco 14), apto. 22, Pirituba, São Paulo-SP (matrícula n. 82.628 do 16o. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP), com a intenção de custear despesas com o tratamento de saúde de sua companheira e mãe dos 3 (três) primeiros autores, a Sra. Valentina Cabreira, que não anuiu ao negócio jurídico, não concordava como mesmo e faleceu em 6 de junho de 2017. Acrescentaram que, por razões alheias à vontade, foram quitadas apenas 14 (catorze) das 36 (trinta e seis) parcelas acordadas, estando as demais parcelas inadimplentes, e o imóvel indo a leilão em procedimento de execução extrajudicial. Ponderaram que, dada a ausência de anuência da companheira, no que toca à garantia, o negócio jurídico é nulo de pleno direito, devendo a meação ser preservada. Aduziram, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial viola o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Requereram a tutela cautelar visando à suspensão do leilão. Noticiaram que ajuizariam ação revisional c.c. anulatória de procedimento de execução extrajudicial. Requereram a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntaram documentos (Documento Id n. 10844457).

Em 17 de setembro de 2018, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a tutela cautelar antecedente, sendo ordenados o aditamento da petição inicial em relação ao pedido final e no que toca a eventual interesse na realização de audiência de conciliação e, oportunamente, a citação da ré (Documento Id n. 10865843).

Os autores, em 27 de setembro de 2018, aditaram a petição inicial no sentido de que possuíam interesse na realização de audiência de conciliação, juntando outros documentos (Documento Id n. 11194334).

Em 10 de outubro de 2018, foi determinada a regularização da juntada de documentos ilegíveis, além de ter sido reiterada a determinação de aditamento da petição inicial em relação ao pedido principal (Documento Id n. 11508061).

Os autores, em 1 de novembro de 2018, esclareceram que pretendiam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e juntaram documentos (Documento Id n. 12069946).

Em 11 de janeiro de 2019, foi reiterada a determinação de aditamento da petição inicial para inclusão de pedido final, bem como ordenada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa (Documento Id n. 13538253).

Os autores, em 19 de fevereiro de 2019, emendaram a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), esclarecendo que pretendiam a preservação da meação, sem formular pedido específico (Documento Id n. 14584418).

Em 16 de abril de 2019, foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2019, às 15h00, sendo ordenada a citação da ré (Documento Id n. 16446840).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 29 de maio de 2019, informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação e, em 29 de maio de 2019, ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial, dada a ausência de pedido, e preliminar de ilegitimidade ativa de João Batista Cardoso de Oliveira, vez que firmou o contrato. Esclareceu que o contrato estava com parcelas inadimplidas e que ainda não havia alienado o imóvel em leilão. No mérito, ponderou que, tanto na compra do imóvel como na contratação do empréstimo, João Batista Cardoso de Oliveira declarou-se solteiro, sendo a Caixa Econômica Federal terceira de boa-fé. Ponderou, ainda, que não há prova da união estável, e que não é necessária a anuência da companheira em hipótese de tal ordem. Requereu que os fatos fossem noticiados ao Ministério Público Federal, pela ocorrência de crime previsto no artigo 299 do Código Penal e artigo 19 da Lei n. 7492/86, caso seja constatada a existência de união estável. Pediu a improcedência. Juntou documentos (Documento id n. 17812370).

Em 30 de maio de 2019, foi cancelada a audiência de conciliação, bem como abertas vistas para réplica e para especificação de provas (Documento Id n. 17812370).

A Caixa Econômica Federal, em 3 de junho de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 17986062).

Não houve réplica, decorrendo in albis o prazo para especificação de provas.

O processo veio concluso para julgamento em 1o. de agosto de 2019.

Os autores, em 2 de outubro de 2019, requereram a suspensão do leilão designado para o dia 7 de outubro de 2019, às 10h00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que não consta no processo procuração ad judicium, nem declaração de pobreza firmadas por João Batista Cardoso de Oliveira.

Regularize, portanto, tal autor sua representação processual.

2. Aditem os autores a petição inicial no sentido de esclarecer quando iniciou a união estável entre João Batista Cardoso de Oliveira e Valentina Cabreira, trazendo para o processo todos os documentos que possam comprová-la (documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação), sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Ao formular o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, os autores informaram que iriam ajuizar ação revisional c.c. anulatória de procedimento de execução extrajudicial, mas, ao final, aduziram que queriam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, posteriormente, que queriam apenas preservar a meação, sem deduzir pedido específico.

Assim sendo, dê-se vista aos autores para que aditem a petição inicial no sentido de deduzir o pedido principal, que ainda não foi formalmente formulado.

4. Rejeito, desde já, a preliminar de ilegitimidade ativa de João Batista Cardoso de Oliveira, sobretudo porque, em qualquer hipótese das até aqui aventadas, este seria ao menos litisconsorte passivo necessário, devendo integrar a relação jurídica processual de qualquer maneira, tudo isto sem prejuízo do fato de que houve alegação inicial na linha de que o procedimento de execução extrajudicial fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. No mais, esclareçam as partes, notadamente a Caixa Econômica Federal, qual é a atuação situação do imóvel que foi levado à leilão em 7 de outubro de 2019, ficando prejudicado, ao menos por ora, a análise do pedido dos autores formulado em 2 de outubro de 2019.

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAVALLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A **União Federal** ofereceu impugnação à execução demandada por **JOSÉ ROBERTO CAVALLIN**, no valor de R\$ 227.307,73, para abril de 2018. Primeiramente, alega nulidade da execução uma vez que a exequente não colacionou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho - documento essencial para a comprovação da própria rescisão, bem como das verbas e respectivos valores pagos pela fonte pagadora, as quais foram objeto de retenção do imposto de renda. Paralelamente, alega excesso de execução, a partir dos dados unilateralmente produzidos pelo exequente em planilha anexada aos autos e com base nas projeções da Receita Federal do Brasil. Apura o valor de R\$ 205.571,25, para abril de 2018, verificando excesso de execução no importe de R\$ 21.736,48.

2. O exequente, em sua manifestação id 9224938, concorda com os valores apontados pela União Federal.

3. O despacho id 9777231 determinou a manifestação do exequente quanto às alegações acima formuladas pela União. Este, por sua vez, em sua manifestação id 10027581, junta o termo de rescisão.

4. A União, na manifestação id 11218913, requer a intimação da fonte pagadora da parte exequente a fim de que preste as informações necessárias referentes à verba classificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como indenização, para que a Receita Federal se manifeste de maneira conclusiva acerca da pretensão executória deduzida em Juízo.

5. Oficiado o Banco Santander, este se manifesta no id 21053065 no sentido de que o valor se refere a pagamento de estabilidade pré-aposentadoria em nome do exequente.

6. Intimadas as partes sobre a ofício da fonte pagadora, o exequente concorda com o seu teor, ao passo que a União Federal junta sua manifestação fiscal, na qual a Receita Federal ratifica a informação anteriormente prestada, mantendo o valor original apurado no imposto de renda do exercício de 2012 de R\$ 115.953,94, a ser restituído nos autos em favor do autor.

Fundamento e decido.

É o relatório.

7. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 205.571,26, atualizado para abril de 2018, sendo R\$ 186.882,97 a título de principal e R\$ 18.688,29, referente à verba sucumbencial.**

8. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 227.307,73, para abril de 2018) e o montante homologado por esse Juízo decorrente da concordância da parte exequente (R\$ R\$ 205.571,26, para mesma data), isto é, em R\$ 2.173,65 em valor aproximado, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

9. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as minutas de requisições de pagamento (crédito principal e honorários advocatícios).

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023487-85.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, CAMILA VIANA OBEID, MUNIR ELIAS OBEID

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 22411634.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022324-08.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA MACEDO COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MACEDO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Comunique-se a Caixa Econômica Federal, para que converta em renda o valor depositado judicialmente na conta n. 0265.005.86416350-1, conforme requerido no id 22943389.

Instrua-se o e-mail com os ids 27540403, 22943389 e deste despacho.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003963-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, HILTON LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

DESPACHO

Consoante despacho ID 21063795, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027825-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS JOSE MEDEIROS Y ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 32387703: Vista ao Exequirente, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025995-74.2019.4.03.6100
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023684-11.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOOVA-PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, LEO VESCOVI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

DESPACHO

Face à renúncia do mandato ID 22635366, regularmente comunicada à devedora nos termos do art. 112, do CPC, excluem-se os patronos.

Nos termos do despacho ID 20346145 e proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a Requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre as manifestações da Requerida.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024386-56.2019.4.03.6100

AUTOR: DANILO VETTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias. Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011173-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Contestação da ré: Os documentos que instruem a inicial demonstram as operações realizadas entre as partes, existindo vários lançamentos creditados na conta corrente da autora a título de empréstimo bancário, bem como outros correspondentes ao pagamento das parcelas desse empréstimo.

Desse modo, entendo relevante, a teor dos princípios que norteiam o código de processo civil, dar oportunidade para que as partes busquem a composição judicial.

Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5010383-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME, FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA, VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: RUBEM ALBERTO SANTANA - SP111064, IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593

Advogados do(a) REU: RUBEM ALBERTO SANTANA - SP111064, IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593

Advogados do(a) REU: RUBEM ALBERTO SANTANA - SP111064, IVAN EUFRAZIO DE SOUZA - SP381593

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Determino que a CEF cumpra a parte final do despacho ID 15299517, considerando a relevância da informação para o julgamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-81.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a intimação da TAM LINHAS AEREAS S/A. para o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.712,36 (id 13755211).

Intimada para pagamento, a executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (id 17402547).

Após, a União requereu a desistência do cumprimento de sentença (id 23592667).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte exequente no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, diante do princípio da causalidade, tendo o patrono da parte executada atuado no feito, oferecendo defesa técnica (impugnação ao cumprimento de sentença), a sucumbência da exequente é medida de rigor.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% do valor cobrado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALAN CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALAN CIMERMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de sua ilegitimidade passiva na ação de execução, pleiteando a sua extinção.

Alega, em síntese, que assinou a Cédula de Crédito Bancário em nome do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA 2014 (“COL”), a fim de ter recursos para prestar, em regime de exclusividade, os serviços necessários para a produção e execução das cerimônias de abertura e de encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014, realizada no Brasil.

Impugnação da CEF (ID 10605716).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os documentos ID 4637901 destes autos, referentes às peças processuais principais da Execução nº 0006756-77.2016.403.6100 e cujo objeto é o pagamento do saldo devedor não adimplido referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.4853.605.0000002-36, emitida em 12/08/2013, tem-se que o embargante, além de ser representante legal da devedora principal – SPIRITCOMUNICAÇÃO LTDA., também figurou comavalista da operação.

Desse modo, o embargante assumiu duas posições distintas na operação em tela, que não podem ser confundidas: na primeira, atuou como sócio da mutuária; já na segunda, interveio na relação jurídica para assegurar, pessoalmente, o cumprimento da obrigação expressa no título de crédito emitido em favor da CEF, na hipótese do inadimplemento pela empresa emitente, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento da dívida.

Cumprir destacar, como mencionado acima, que no contrato em questão o embargante ostenta nítida condição de avalista, que o coloca na condição de responsável pelas obrigações contratuais.

Consigno, ainda, o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº. 26, segundo o qual “*o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.*”.

Ressalto, ainda, que o negócio jurídico firmado como “COL” é matéria estranha ao objeto da ação executiva, razão pela qual não tem o condão de eximir o embargante da responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída com a CEF. O que importa, para a cobrança do débito, é a legitimidade do executado; isso restou devidamente demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030298-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEW CAP CENTRO DE APOIO PROFISSIONALEIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) REQUERIDO: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária formulada por NEW CAP CENTRO DE APOIO PROFISSIONAL em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, postulando, em sede de tutela cautelar antecedente, a alteração de sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e demais sistemas a ela relativos, de “inapta” para “ativa”.

A tutela provisória foi deferida (id 12999116).

O Município de São Paulo ofereceu contestação no id 13380718.

A União apresentou ofereceu no id 13918925.

Após, a autora apresentou aditamento ao pedido de tutela cautelar antecedente, requerendo a confirmação da tutela cautelar antecedente, para reconhecer o direito da Autora de submeter-se à normatização diferenciada do Regime do Simples Nacional tal como instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, considerando que jamais praticou atividade excludente deste regime e, consequentemente, declarar indevida a tributação pelo Lucro Presumido no período ainda não alcançado pela decadência.

Alega que, no exercício de suas atividades sociais, presta serviços de assessoria em cálculos trabalhistas, sendo optante pelo regime de tributação denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde janeiro de 2009.

Aduz que, em janeiro de 2014, o Município de São Paulo instaurou processo administrativo para verificação da regularidade do enquadramento no regime de tributação simplificada, cadastrado sob o número 2014-0.010.947-3/PA SEI nº 6017.2016/0033482-1. Tal procedimento culminou com a exclusão da Autora, de ofício, do Simples Nacional sob entendimento de que praticava atividade impeditiva ao ingresso e permanência no referido regime especial de tributação.

Município de São Paulo ofereceu contestação no id 14706755.

A União apresentou ofereceu no id 15356592.

A parte autora acostou réplica no id 17215816.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. Pretende a autora demonstrar que desde janeiro de 2009 se submete à normatização diferenciada do Regime do Simples Nacional tal como instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, considerando que jamais praticou atividade excludente deste regime, razão pela qual, a sua inclusão a partir de 2015 não exaure a pretensão formulada pela parte autora à inicial.

Passo ao exame do mérito.

Na redação original, o artigo 17, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 123/06, vedava-se a adesão ao Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte "*que realizasse atividade de consultoria*".

O dispositivo foi revogado pela Lei Complementar n.º 147/2014, com vigência a partir de 8 de agosto de 2014. Ou seja, as microempresas ou empresas de pequeno porte que realizam atividade de consultoria apenas puderam optar pelo Simples Nacional a partir de janeiro de 2015, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/06:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Não há demonstração nos autos de que a autora jamais praticou atividade de consultoria, mas sim de “assessoria”. Compulsando os autos, verifico que a parte autora da ação emitiu notas fiscais sob o código de serviços 3115 que trata de *assessoria ou consultoria* de qualquer natureza.

Ademais, a análise do contrato social (id 12927795), antes da alteração efetuada em 19/12/2014, também demonstra que a autora tinha em seu objeto social a prestação de atividade de consultoria, veja-se:

Objeto Social

“A sociedade terá como objeto social, um núcleo formado de um centro de apoio profissional, consubstanciado nas seguintes atividades:

(...)

- Assessoria ou consultoria direcionada à área trabalhista.”

Cabe frisar, ainda, que, de acordo com informação constante no processo administrativo, constava do site da recorrente (fls. 40 do Processo Administrativo nº 2015-0.086.298-0) que "a Newcap é uma empresa especializada no Contencioso Trabalhista e está aparelhada a prestar consultoria plena na operacionalização e no controle desta atividade na Empresa. Desenvolveu todas as ferramentas de apoio para o exercício desta função que se traduz na elaboração do provisionamento do passivo trabalhista e da efetivação de todo controle gerencial desta atividade".

Assim sendo, considerando a previsão contida no contrato social e também a informação constante do próprio site da autora, entendo que ela oferecia os serviços de consultoria e que, por tal razão, não poderia ter aderido ao SIMPLES, tendo em vista a vedação então vigente.

O ato que excluiu a empresa com fundamento no inciso XIII, do art. 17 da LC 123/2006, tem natureza declaratória e possível efeito retroativo, já que reconhece uma situação preexistente considerada incompatível com o referido regime tributário. Uma vez configurada a situação impeditiva, não faz jus a pessoa jurídica à permanência no sistema simplificado, sujeitando-se à sistemática normal de tributação.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008797-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA - SP383964
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karl Poli Oliveira em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.”

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; *Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011*: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular; para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

IMPETRANTE: TORIBA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022646-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA, CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA., FABIO CINQUINI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA - SP192929, WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a Exequente no prazo de 10 dias sobre a manifestação ID 28574884.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016978-48.2018.4.03.6100
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-46.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO ON THE PARK
Advogado do(a) AUTOR: CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016025-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005420-45.2019.4.03.6100
AUTOR: SIGNO FACTORING E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018517-15.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 387/1487

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006186-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNCHAL NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a autoridade coatora.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017983-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100
AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a autoridade coatora. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021281-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMACE ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURA LTDA, PROTEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA CONFECCAO LTDA, COMACE ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURA LTDA, COMACE ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURA LTDA, PROTEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018854-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA., LOOP AC PARTICIPACOES LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 389/1487

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021265-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007940-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBSON JUVENAL CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001792-40.2004.4.03.6107

RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) RECONVINTE: DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

RECONVINDO: INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) RECONVINDO: ROBERTO RISTON - SP168959, EDUARDO CURY - SP139955

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido o prazo in albis, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000204-92.1999.4.03.6100

AUTOR: SILVANA LAURIA NEUBERN, MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100
AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de tutela de urgência. Assim, intime-se a Ré para se manifestar no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação da contestação.

Após a manifestação da parte ré ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030423-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021150-71.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022547-72.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VILTON GOMES DE SOUZA, ALMIR RODRIGUES OTERO, CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA, JOEL ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017515-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030559-37.1989.4.03.6100
AUTOR: IVAN ZARIF JUNIOR, CLAUDIONOR GONCALVES, IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011419-21.2019.4.03.6183
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026120-42.2019.4.03.6100
AUTOR: M. M. A., L. M. A.
REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
REU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO PAULO,
ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da decisão que apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento ZOLGENSMA (Onasemnogene abeparvovec) – 26919027.

Nesse pedido de reconsideração, a parte autora, em síntese, sustenta fatos novos e importantes, quais sejam, que as agências americanas, japonesas e europeias, aprovaram o fármaco, e que a ANVISA se mantém inerte; que houve a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 1ª Região (autos de agravo de n. 008072-90.2020.4.01.0000); e que foi produzido junto à Colenda 21ª Vara Federal Cível da SJDF, autos de n. 1043565-50.2019.4.01.3400, substancial laudo pericial, em caso análogo, em que o perito afirma a indispensabilidade do medicamento.

Foi determinado a manifestação da parte contrária

Intimados, União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo manifestam-se pela manutenção da decisão

Pois bem. Não obstante os argumentos ora apresentados, este Juízo mantém a decisão que indeferiu o pleito da parte autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe ressaltar, ainda, que, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não há inércia da ANVISA, tendo em vista que não houve sequer pedido de registro do medicamento em questão, razão pela qual fica claro que não há o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. STF no tema de Repercussão Geral nº 500.

Ademais, ressalto que a decisão foi objeto de recurso, por meio de agravo de instrumento, tendo o Relator indeferido a tutela recursal pleiteada (id 27362345).

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência. Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes para que informem se ainda persiste o interesse na designação de perícia médica.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008578-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE IVANILDO CADETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024064-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BEDA GUALDA - SC12019, FLAVIA HELENE DA SILVA GUALDA - SC11838

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da Manifestação ID 29134535, vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008583-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR GABRIEL DE ALBUQUERQUE MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI -
SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024659-48.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSBC COMERCIAL LTDA, FRANCINE ALVES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga o exequente nos termos do art. 916, §1º, do CPC sobre a petição ID 29220489 e anexo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5002047-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO VILLAR DE CARVALHO, ROBERTO VILLAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008006-48.2016.4.03.6100

ASSISTENTE: FUAD MELEM ABUD, FUAD MELEM ABUD, FUAD MELEM ABUD

Advogados do(a) ASSISTENTE: DURVAL NASCIMENTO PACHECO - SP37075, WAGNER MARTINS FIGUEREDO - SP223026

Advogados do(a) ASSISTENTE: DURVAL NASCIMENTO PACHECO - SP37075, WAGNER MARTINS FIGUEREDO - SP223026

Advogados do(a) ASSISTENTE: DURVAL NASCIMENTO PACHECO - SP37075, WAGNER MARTINS FIGUEREDO - SP223026

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003767-08.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO CASTRO LIMA, LUCIANO CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008666-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES, SERGIO ROSA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010776-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROL SALGADO DE ARO, CAROL SALGADO DE ARO, CAROL SALGADO DE ARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KALED KASSEM EL TURK, KALED KASSEM EL TURK

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013009-18.2015.4.03.6100
SUCESSOR: ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA EIRELI - EPP, ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238
Advogados do(a) SUCESSOR: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022978-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de informações noticiadas nos Ids ns.º 21578447 e 25691780 quanto às parcelas em atraso e exigidas na execução apensa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010143-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CIPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOAO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK, CECILIA HELFSTEIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

DESPACHO

IDs n. 26527855 e 30003111: Uma vez que a autora se encontra representada por outros patronos que não os renunciantes, a renúncia não lhe acarretará maiores prejuízos, principalmente considerando que as partes transigiram e os autos serão extintos.

Assim, anote-se e tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006552-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIX IMPRESSORAS E SERVICOS LTDA. - ME, EDSON AGOSTINHO ASCENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por FIX IMPRESSORAS E SERVIÇOS LTDA – ME e EDSON AGOSTINHO ASCENCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A exordial veio acompanhada de documentos. Impugnação devidamente apresentada.

Posteriormente, a parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Em seguida, foi dado vista à CEF que não se opôs ao pedido acima mencionado (Id n.º 22019010).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BAZILIO DE CASTRO

DESPACHO

Id 28418076 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004429-33.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP, ARIANE SERAFIM DE LIRA, ADRIANA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17007381, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013086-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ARIENTE GUIDO, FRANCA NERA MARIA TEREZA CALDINI BERTOLINI, CIRO LUIZ PINTO, SUELI BELETTI SANTANA, NANCY ROSA POLICELLI, ISMAEL MUNIZ DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs n. 26427538 e 29010337: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0223490-82.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, DANILO BARTH PIRES - SP169012, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649
EXECUTADO: TRUNKL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FLAVIO TRUNKL, JANET FELIPPE TRUNKL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B

DESPACHO

ID n. 17823718: Indefiro. Tais dados podem ser obtidos pela própria exequente, em diligência na Junta Comercial. Requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

IDs n. 26516527 e 28122931: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do novo patrono, uma vez que o mesmo é inscrito no Distrito Federal.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0015750-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PLP CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, PAULO NEMR
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

IDs n. 26213485 e 26515441: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022398-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TOM & COR TINTAS LTDA - ME, MILSON RODRIGUES DE SOUZA, MARIA BRITO DE FRANCA SILVA

DESPACHO

ID n. 26874062: Cumpra a autora integralmente a decisão constante no ID n. 18880600, principalmente no que diz respeito à notícia do falecimento da corré Maria.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006592-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OPERA BRASIL MODAS LTDA - ME, DIVINO DONIZETI DA SILVA, NABIL DERBES MUSTAPHA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16232109, dou a fase de conferência por encerrada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Para fins de controle, observo que o único coexecutado ainda não citado é Divino Donizeti. Assim, preliminarmente á análise do pedido de pesquisas, manifeste-se a exequente acerca do que pretende com relação ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 97 (ID n. 15212986).

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015323-34.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 17107772, dou a fase de conferência por encerrada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 143 (ID n. 15996973).

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023604-76.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES CRICA, CRISTIANE MARQUES

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15970371, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Tendo em vista o comunicado no ID n. 28427207, retifique-se a autuação dos presentes autos, para que passe a constar, como representante da ré, a Defensoria Pública da União - DPU.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente acerca do seu interesse em nova audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008285-68.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.A. DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16072599, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA GEPONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANA FACIOLI DE LIMA - SP435713
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Semprejuízo do supra determinado providencie a parte impetrante, no prazo já concedido, a adequação da petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade que entende como coatora.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024379-77.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330322.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013759-59.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

EXECUTADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330324.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008731-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a adequação do valor da causa aos ditames do art. 292 do CPC bem como o recolhimento das custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.
2. Após, uma vez que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tornemos autos conclusos para sentença.
5. Não havendo cumprimento do item 1, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008986-97.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330312.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006548-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PFT COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Julgo prejudicado o pedido da União Federal no Id n.º 31512104 para ingresso no feito, eis que tal providência já foi tomada.

2- Recebo os embargos de declaração Id n.º 31934643 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 31138812, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Reconsidero a parte final da decisão Id n.º 31138812, tendo em vista às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais anexadas aos autos. Assim, mantenho a anotação do segredo de justiça para tais documentos, eis que presentes os requisitos do art. 189 do Código de Processo Civil.

3 – Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.

4- Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015223-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o INSS, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, c.c. art. 183, *caput*, do CPC.

Com a manifestação pela requerida ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31970600), que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela autora.

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela impetrante.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31970600), que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela autora.

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela impetrante.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000547-47.2020.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE FRANCA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA -
UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VIVIANE FRANCA DE CARVALHO SILVA face do DIRETOR DA ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL – LTDA – UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o dia 21/02/2020 e respectiva emissão de certificado/ diploma de conclusão de curso até o dia 28/02/2020, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O presente mandado de segurança foi interposto em 17/02/2020. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em 18/02/2020, foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id n.º 28515766).

A autoridade impetrada prestou informações. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da colação de grau da parte impetrante até o 21/02/2020 e emissão do certificado/ diploma de conclusão de curso até o dia 28/02/2020.

Notícia que foi aprovada em terceiro lugar no concurso público da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível para o cargo de Professora I e convocada para comparecimento em 15/01/2019 (Id n.º 2842705 – Pág.5).

Alega, ainda, que o prazo final para apresentação do título de graduação seria até 06/03/2020.

Com efeito, da análise do histórico escolar (Id n.º 25956196), verifico que a parte impetrante foi aprovada em todas as disciplinas. Observo, ainda, que a autoridade impetrada expediu atestado em que notícia que a parte impetrante concluiu o curso em dezembro de 2019 e que o certificado de conclusão seria expedido no prazo de 90 (noventa dias).

Ora, em que pese o prazo definido pela autoridade impetrada para a expedição do certificado de conclusão do curso (90 dias), a pretensão deduzida pela parte impetrante é medida razoável, até porque eventual negativa representaria a perda do cargo público almejado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. PRAZO ABUSIVO.

1. É caso de manutenção da sentença, uma vez que no caso específico da impetrante as datas adotadas pelo centro universitário poderão causar dano irreversível: perda do cargo público. Assim, em que pese à autonomia universitária (art. 207 da CF), a omissão parcial da IES sobre os prazos apresentados pela aluna para a inserção no mercado de trabalho é desproporcional com a própria finalidade do curso, logo, abusivo.

2. Remessa necessária improvida.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5001788-97.2019.404.7000, Data da Decisão 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

Por fim, quanto à afirmação da autoridade impetrada que caberia à parte impetrante “adimplirem com seus débitos perante a IES a fim de continuar a usar o serviço” (Id n.º 28856849 – Pág. 2), é necessário atenta que é vedada a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplemento, conforme art. 6º da Lei n.º 9.870/99 que dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A inadimplência do aluno não pode constituir óbice à expedição do diploma, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação dos seus créditos pelas vias adequadas.

2. Precedentes.

3. Remessa necessária desprovida.”

(TRF- 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv.n.º 5000636.03.2017.403.6100, DJ 25/09/2019, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à parte impetrada que, **dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias**, tome as providências cabíveis no sentido de designar data e horário para proceder à colação de grau da impetrante, bem como, ato contínuo e dentro do prazo acima determinado, emita o respectivo diploma, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento, salvo justificativa legalmente prevista.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Sem embargo do acima exposto, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as informações prestadas, notadamente acerca das faltas e ausências da parte impetrante no curso (Id n.º 29856849 – Pág.4), eis que conforme se denota do histórico escolar foi aprovada em todas as disciplinas, bem como acerca do pedido de aditamento do FIES (Id n.º 29856849 – Pág. 5), tendo em vista que não é objeto deste feito.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018529-66.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Id 25782410 - Atenda a exequente, integralmente, o despacho de fl. 344.

Id 29838288 - Defiro a exclusão do nome da causídica do sistema processual. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024178-36.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BENITH
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 417/1487

DESPACHO

Id 23472362 – O exequente pleiteia a realização de citação por edital, sustentando seu pedido na informação de que realizou várias diligências infrutíferas, mais deixou de comprová-las.

No presente caso realizou-se uma só diligência de citação, a qual resultou negativa (fl. 81).

O que se exige é a comprovação de tentativas razoáveis tendentes a localizar o executado e não o seu exaurimento.

Desse modo, ausentes os requisitos do artigo 257 do CPC, indefiro o pleito em questão.

À exequente para que apresente o resultado das pesquisas realizadas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000250-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES
ESPOLIO: LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES, THATIANE GRACE CEZAR ESTEVE - REPRESENTANTE DO ESPOLIO

DESPACHO

Id 29826725 - Indefiro.

O polo passivo, composto pelo Espólio de Luiza Aparecida Martins Esteves, foi citado na pessoa de sua inventariante.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução e pagamento, a exequente requer a penhora "on line" de valores de titularidade da executada.

Considerando que o espólio não é pessoa jurídica, nem física, e dotada de personalidade restrita e transitória, por certo que não possui inscrição no CPF/MF, inviabilizando a medida requerida. Ademais, importa saber se o formal de partilha já foi expedido, devendo o exequente diligenciar e colacionar aos autos referida informação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005171-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

A parte exequente foi intimada acerca do resultado da pesquisa solicitada e não se manifestou. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012031-46.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROSEMEIRE SILVA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Id 29837726 - Defiro a exclusão do nome da causídica do sistema processual. Anote-se.

Tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, providencie-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Id 23818359 - Preliminarmente, junte a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado, nos termos da sentença de fls. 90/92.

Cumprido o item supra, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013913-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANGELA GREGORIO

DESPACHO

A executada foi citada pessoalmente, mas deixou de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada junto ao id 22800476, reputo desnecessária a intimação pessoal da executada, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Id 23298433 - Defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta da exequente, devendo a Secretaria providenciar tal medida.

Após a juntada do referido comando aos autos, intime-se a exequente para que providencie a juntada do demonstrativo do débito aos autos, com a respectiva dedução.

O silêncio será interpretado como quitação do débito, ocasião em que será extinta a presente execução.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho id 17330286, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008351-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015087-97.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO, JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

DESPACHO

Id 29873218 - Defiro a exclusão da causídica do sistema processual. Anote-se.

Id 24755316 - Preliminarmente, cumprirá a exequente atender integralmente o despacho id 22316980.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008303-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTACIONAMENTOS ESTABANC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda a inicial, datada de 13.05.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da impetrante.

Por sua vez, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão representativo da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008572-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, providencie a colação de grau da parte impetrante, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, bem como envie suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante esclarece que concluiu sua graduação no curso de medicina na instituição de ensino impetrada e apresentou histórico escolar conforme Id n.º 32188196. Também apresentou documento que indica a realização do exame do ENADE em novembro de 2019 (Id n.º 32188195).

Notícia que a universidade designou o dia 18/01/2020, para a cerimônia de colação de grau (Id n.º 32188197), no entanto, a mesma não ocorreu.

Consta dos autos, ainda, que foi lavrada Ata Notarial, no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Fernandópolis/SP, em 20/01/2020, para registrar que os alunos do curso de Medicina compareceram ao local designado para a colação de grau em 18/01/2020, contudo mencionado evento não aconteceu, tampouco foram dadas explicações pelos representantes da instituição de ensino (Id n.º 32188198).

Com efeito, é certo que a instituição de ensino possui autonomia para organizar suas atividades. Todavia, há de se atentar que a parte impetrante também não pode vir a ser prejudicada profissionalmente, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias a parte impetrante.

Assim, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, bem como levando em conta a situação pública e notória da pandemia do COVID-19 e a necessidade da atuação de profissionais da saúde, tenho que razão assiste à parte impetrante sobre o direito de obter a colação de grau.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

1- Recebo os embargos de declaração Id n.º 22985964, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efêtivamente, verifico que a sentença Id n.º 22102870 foi omissa quanto ao prazo para análise do pedido administrativo 11610.000120/2001-34; 10880.008876/2002-60; 10880.922644/2013-79; 10880.922645/2013-13; 10880.900826/2014-70; 10880.907539/2014-91 e 10880.907540/2014-15, após o atendimento pela parte impetrante de eventuais documentos para serem apresentados naqueles autos para sua efetiva conclusão.

Com efeito, eventual intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorrerá após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da, medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar Id n.º 15884804

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 22102870 passe a constar:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que análise conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução dos documentos necessários dos processos administrativos ns.º 11610.000120/2001-34; 10880.008876/2002-60; 10880.922644/2013-79; 10880.922645/2013-13; 10880.900826/2014-70; 10880.907539/2014-91 e 10880.907540/2014-15. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2- Muito embora já tenha sido proferida sentença no presente feito, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão liminar confirmada pela sentença Id n.º 22102870 (Id n.º 29919096).

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que num prazo de 10 (dez) dias, **seja dado cumprimento integral às decisões Ids ns.º 15884804 e 22102870 ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder**, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ABRÃO SCHERKERKEVITZ-ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do parcelamento apontado nos autos, bem como para que o nome da parte impetrante não seja incluído no CADIN e que os débitos em discussão não representem impedimento para a expedição de certidão negativa de débito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito a permanecer no Simples Nacional, bem como a declaração de extinção de débitos tributários por imputação ao pagamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2019, foi deferida em parte a liminar, complementada pelas decisões exaradas em 26.03.2019 e 02.08.2019. Interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, o recurso foi desprovido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 12.03.2019, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 13826952), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a parte impetrante, em virtude de dificuldades econômicas, deixou de efetuar o pagamento de alguns tributos e em virtude da inadimplência sofreu a execução fiscal – processo nº. 0035346-22.2010.403.6182, que teve curso perante a 9ª. Vara de Execuções Fiscais.

Relata a parte impetrante que em virtude da existência de débitos em aberto, efetuou parcelamento da dívida e quitou esse parcelamento. Contudo, por falha da Administração não houve a consolidação dos pagamentos efetuados. Desata forma, em virtude da falha administrativa, foi excluída do Simples.

Alega a existência do perigo da demora, eis que excluída do parcelamento, a ela será imputado o pagamento dos valores.

Nos termos constantes dos autos, inclusive nos documentos referentes ao processo de execução fiscal, é de se notar que houve notícia de pagamento dos débitos em questão, sendo que a União, instada à manifestação, por diversas vezes requereu o prazo de 120 dias para conclusão dos procedimentos respectivos.

Observo que na petição constante à fl. 255, a União informou na ação de execução fiscal, que em consulta aos efetuada em seus sistemas informatizados, não consta registro de liquidação do parcelamento. No entanto, informou que os sistemas da PGFN ainda não concluíram a consolidação do referido ajuste. Relatou, também, que os pagamentos realizados encontram-se alocados na conta do parcelamento, sob o código 3835, mas que a respectiva apropriação depende da conclusão da consolidação, ou seja, da equalização e batimento dos dados.

Os extratos de fl. 260 denotam a observação quanto à existência de “dívida extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado”.

A parte impetrante apresentou DARFs diversas referentes a pagamentos efetuados. Todavia, no documento apresentado à fl. 43 estão elencados os débitos relativos às pendências combatidas nos autos.

A urgência pleiteada pela parte impetrante é identificada pelos documentos de fls. 42/43 e 47 do PJe.

Com efeito, ao que tudo indica, a parte impetrante efetuou o pagamento das parcelas objeto do Simples e por razões ainda a serem esclarecidas foi excluída do programa.

Todavia, fato incontroverso é que a União Federal não procedeu à consolidação e reiterou dilação de prazo para informar acerca dos procedimentos adotados por diversas vezes nos autos da ação de execução fiscal ajuizada.

Desta forma, e diante da urgência apresentada, resta configurado o "periculum in mora" a ensejar a medida aqui pretendida.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com comprovação da realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar a suspensão do ato que ensejou a exclusão da parte impetrante do Simples, bem como que se abstenha de efetuar a inclusão do nome da mesma no CADIN, desde que os apontamentos objeto dos presentes autos sejam os únicos óbices existentes.”

Por sua vez, a decisão supratranscrita foi complementada em 26.03.2019, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a liminar foi parcialmente para suspender o ato de exclusão da parte impetrante do SIMPLES. Restou consignado que, na petição constante à fl. 255, a União informara na execução fiscal que, em consulta aos efetuada em seus sistemas informatizados, não constava registro de liquidação do parcelamento. No entanto, informara que os sistemas da PGFN ainda não haviam concluído a consolidação do referido ajuste. Relatou, também, que os pagamentos realizados estavam alocados na conta do parcelamento, sob o código 3835, mas que a respectiva apropriação dependia da conclusão da consolidação, ou seja, da equalização e “batimento” dos dados.

A parte impetrante informou o não cumprimento da decisão proferida.

A autoridade coatora alegou que para ingresso no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é necessário, além de enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e formalizar a opção por esse regime de tributação, cumprir os requisitos previstos na legislação.

Apontou as vedações inseridas no regime em questão, nos seguintes termos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...).”

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV – na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

RESOLUÇÃO CGSN Nº140, de 22 de maio de 2018

“Seção III

Das Vedações ao Ingresso

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, *caput*)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Seção IX

Da Exclusão

Subseção I

Da Exclusão por Comunicação

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Subseção III

Dos Efeitos da Exclusão de Ofício

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)(...)"

Com relação ao caso dos autos, a autoridade impetrada relata que a impetrante foi comunicada sobre a exclusão do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3690791, de 31 de agosto de 2018, em virtude da existência de débitos previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS) das competências 10/2017 e 11/2017 e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (nºs 80.6.100271-45 e 80.2.100141-69), conforme documento ID 13477571.

Descreveu os débitos à fl. 299. Alegou que a parte interessada tomou a ciência do ADE DERAT/SPO nº 3690791 em 19/09/2018, por meio de comunicação via DTE- SN (Domicílio Tributário Eletrônico).

Portanto, a impetrante deveria ter comprovado a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação. Todavia, retificou as GFIP das competências 10/2017 e 11/2017, cujos débitos integravam a comunicação de exclusão do SIMPLES NACIONAL no âmbito da RFB, somente em 23/10/2018, para reduzir os valores totais dos débitos originalmente declarados e, assim, tornar insubsistentes tais pendências.

Argumentou a parte impetrada que, diante do exposto, o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional pela RFB foi plenamente válido, não havendo prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pelo Delegado da DERAT/SP, já que a impetrante não comprovou a regularização tempestiva de suas pendências junto à RFB nos moldes previstos no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Observou, por fim, que, atualmente, não constam pendências no âmbito da RFB passíveis de inclusão no CADIN, não havendo óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal pela RFB, mas apenas no âmbito da PGFN.

Com respeito às pendências junto à PGFN, esclareceu que, apesar de o Delegado da DERAT/SP ter competência para emitir a comunicação de exclusão dos contribuintes domiciliados no Município de São Paulo do SIMPLES NACIONAL, somente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo poderá manifestar-se sobre a subsistência ou não das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.100271-45 e 80.2.100141-69, para as quais a interessada alega demora na consolidação de parcelamento de especial no âmbito da PGFN e a não imputação de pagamentos efetuados após as inscrições, como causas para a sua exclusão do Simples Nacional. Da mesma forma, a PGFN deverá manifestar-se sobre inscrições em Dívida Ativa da União, as quais eventualmente impeçam a liberação de certidão de regularidade fiscal e sejam passíveis de inclusão no CADIN.

Com efeito, pelo acima mencionado, verifica-se que a Receita Federal informou que não constam pendências fiscais no âmbito de sua competência.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3690791/2018, em razão dos débitos constantes do Anexo único, conforme abaixo relacionados:

Débitos Previdenciários, relativos a divergências de Guias de recolhimentos (ID nº 13477571).

Débitos Fazendários:

80610027145

80210014169

Verifico que os débitos acima também constam do documento ID nº 13477573, que se refere ao pedido de opção pelo SIMPLES, formulado em 02/01/2019.

Na petição de fl. 198, referente aos autos da ação de execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução em relação às inscrições acima, sob a alegação de que foram objeto de parcelamento.

A decisão proferida na ação de execução fiscal, conforme ID nº 13477580, deferiu a suspensão do feito.

A decisão ID nº 13477580 determinou a remessa ao arquivo sobrestado até notícia do final do parcelamento.

Nos autos da ação de execução fiscal, a União foi intimada à manifestação sobre a alegação de quitação do parcelamento pela parte executada (ID nº 13477581). Requereu o prazo de 120 dias, tendo em vista que ainda não havia concretizado o encontro de contas.

Na referida ação, a União requereu novamente prazo para apresentação das conclusões relativas ao parcelamento (ID nº 13477581 - Pág. 47). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para o aguardo de ulterior provocação (ID nº 13477581 - Pág. 50).

Com efeito, não há notícia nos autos acerca do procedimento mencionado no documento ID nº 13477581 - Pág. 38 anunciado pela União nos autos da execução fiscal (ajuste de contas). Nesse sentido, nota-se que o próprio credor exequente não tem certeza acerca do seu possível direito, não sendo razoável que a impetrante permaneça sujeita a sucessivas prorrogações de prazos (longos, aliás).

Portanto, permanece em vigor a liminar nos termos em que foi deferida, devendo a autoridade impetrada tomar as providências cabíveis ao cumprimento da ordem, num prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei."

Por derradeiro, após oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foi proferida decisão com o seguinte teor:

"Efetivamente, observo que a decisão Id nº 15711039 foi omissa quanto à alegação de que o ato de exclusão da parte impetrante do Simples Nacional ocorreu em razão da retificação extemporânea das GFIPs.

Com efeito, ainda que a parte impetrante tenha comprovado a regularização dos débitos, relativos às GFIPs das competências 10/2017 e 11/2017, em 23/10/2018, quando deveria ter sido em 19/09/2018 (conforme informações prestadas pela autoridade impetrada), fato é que a suspensão do ato de exclusão da parte impetrante no Simples Nacional é medida adequada, necessária e proporcional, em especial porque busca permitir a quitação da dívida fiscal e oportuniza à parte impetrante a continuidade de suas atividades empresariais em condições mais favoráveis.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A negativa de reinclusão no regime do Simples Nacional, após a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante o pagamento de uma das competências pouco tempo após o término do prazo legal, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente considerando a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, 5020724-98.2018.404.7100, Data da decisão 19/03/2019, Rel. Des. Fd. Rômulo Pizzolatti)

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nas finalidades acima colimadas.”

De outro turno, descabe o pleito de declaração de extinção dos débitos tributários, na medida em que o reconhecimento da integralidade do pagamento demandaria dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Deste modo, eventuais controvérsias decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer reconhecida nestes autos, em função de eventuais decisões administrativas referentes ao pedido de consolidação do parcelamento tributário, deverão ser discutidas por ação própria.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da demandante ser mantida no Simples Nacional, enquanto permanecer pendente de decisão definitiva o requerimento de consolidação de parcelamento tributário mediante imputação dos pagamentos realizados, devendo, até lá, a autoridade impetrada abster-se de incluir a autora no CADIN, bem como de considerar aludido débito como impedimento para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 24.01.2019, complementada pelas decisões exaradas em 26.03.2019 e 02.08.2019

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição Id n.º 31520670 como emenda à inicial, eis que o item “b”, IV da petição inicial se trata de mero equívoco.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 31038270), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos coercitivos tendentes a cobrança desses valores, tais como: impedimento da emissão de CND, protesto, inscrição no CADIN, indisponibilidade de bens e ajuizamento da execução fiscal.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos da contribuição impugnada na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORAMENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORAMENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, em face do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório - Licitação Eletrônica nº 2019/00745 (7421).

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a retificação dos itens 3.6, "c", 8.3.8.2 e 8.4.3.2 do Edital do procedimento licitatório supra mencionado, determinando à autoridade impetrada a republicação do instrumento licitatório, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.04.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 15.05.2019, suscitando preliminarmente a incompetência material da Justiça Federal, bem como a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de ato praticado por autoridade com funções delegadas e a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 20.05.2019, foram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ausência de ato coator, bem como indeferida a liminar, em face da qual foi requerido pedido de reconsideração pela impetrante, rejeitado pela decisão exarada em 24.06.2019.

Interposto agravo de instrumento pela demandante, foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 17.10.2019, foi determinado à impetrante que atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas, esclarecesse o estado do recurso administrativo interposto na licitação eletrônica 2018/00745 (7421), juntando documentação pertinente, bem como se pronunciasse sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

Petição pela parte autora, datada de 13.11.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Narra a petição inicial que a parte impetrante visa a suspensão do processo licitatório na modalidade eletrônica, sustentando que, após ter apresentado a melhor proposta, foi classificada uma empresa que, segundo alega, não cumpriu os requisitos do edital.

Ademais, alega que os itens 8.3.8.2 e 8.4.3.2 do Edital encontram-se incompatíveis com as disposições da Instrução Normativa nº 05, de 26.05.2017, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constantes do ANEXO VII-A, item 11.1, alínea “c”.

A impetrante evoca, ainda, a questão da implantação do denominado SIPE (que implica em determinadas providências, tais como a instalação de cofres de emergência, acionamento remoto para veículos de transporte de valores, etc), que certamente envolve alto custo. Alega, também, que deve haver alteração das taxas “ad valorem” e “per noite”, uma vez que, no seu entender, oneram demais as tarifas e, uma vez retificadas, permitem melhor competitividade entre os interessados.

Relata, por fim, aumentos significativos em relação ao seguro e às franquias, em comparação aos altos índices de sinistralidade registrados atualmente, assim como em relação ao mencionado no ID nº 17322841 - Pág. 4 e 5. Assevera que a manutenção das taxas referentes aos custos é inexecutável e não reflete a real demanda do seguro.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada apresentou alegou que as condições de habilitação, bem como a documentação enviada pela arrematante foram analisadas sob os aspectos técnicos e administrativos, constatando a regularidade da empresa segundo as disposições contidas no edital de contratação, conforme item 8 (condições de habilitação).

Asseverou ainda o impetrado que, em virtude da empresa arrematante, Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda estar habilitada, conforme exigências do edital, e ter apresentado preço compatível com o mercado e dentro do orçamento disponibilizado para contratação, no dia 16.04.2019 foi declarada vencedora no site www.licitacoes-e.com.br. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ato de declaração de vencedor, a impetrante manifestou intenção de interposição de recurso, sendo que, atualmente, o processo encontra-se na fase de análise de recurso pelo responsável.

No caso do que concerne à aplicação da IN nº 05/2017, o Banco do Brasil, optou pelo estabelecimento do percentual de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global da proposta formalizada pelos licitantes, e não sobre o valor estimado da contratação, o que, segundo a parte impetrada, acabou sendo mais benéfico para as empresas, uma vez que só precisam comprovar a existência de condições de adimplir o objeto da licitação, segundo sua própria oferta.

No que concerne aos tópicos específicos em que a impetrante impugna a viabilidade econômica da proposta vencedora, o impetrado afirma que o objeto a ser contratado na licitação em discussão refere-se à prestação de serviço de transporte de valores, processamento e custódia de numerário. Dessa forma, pela natureza do serviço, não há dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que as atividades poderão ser realizadas por mais de um contratante, de acordo com a malha de atendimento e logística de cada empresa interessada na participação no certame.

Como se vê, as teses articuladas pela autora, no sentido de que a autoridade impetrada deixou de observar exigências editalícias e condições de viabilidade da proposta afinal declarada vencedora, demonstra a complexidade da matéria posta *sub judice*, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental.

Por oportuno, denota-se que a demandante formulou recurso administrativo em face da adjudicação do objeto da licitação à empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda, tendo a autoridade julgadora, pela decisão exarada em 09.05.2019 (documento ID nº 24691131), rejeitado as razões da ora demandante, acrescentando ainda novos fundamentos em favor da proposta vencedora.

Acrescento que, pelos documentos apresentados, não há como aferir, mormente em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, na medida em que não se trata somente de verificar o atendimento aos termos do Edital, mas também de aferir a viabilidade econômico-financeira da proposta vencedora, bem como a capacidade operacional da empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Não bastasse tudo isto, ocorre que, a partir da homologação do resultado final do certame, era imprescindível a integração à lide da concorrente vencedora da licitação, uma vez que a eventual decisão de procedência repercute diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.

2. *In casu*, a impetração *ab origine* erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.

3. **A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese *in foco*, e, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."**

4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do *writ* pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.159.791, Data de Julg.: 07.10.2010 Rel.: Min. Luiz Fux)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como "interessada" após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, legítima a impetração deste remédio constitucional.

II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula nº 202, do STJ.

III - Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente.

IV - Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida.

V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste *mandamus*, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro.

VI - Precedentes do E. STJ.”

(TRF 3, 2ª Seção, MS 00153968020094030000, Data de Julg.: 06.07.2010, Rel.: Des. Cecília Marcondes)

Contudo, a impetrante ficou-se inerte a este respeito, não sendo crível que, desde a data de julgamento do recurso, não tivesse ciência da aludida decisão, precluindo a oportunidade de sanear o polo passivo do presente feito.

Por derradeiro, destaco que, após provocada por este Juízo, embora a demandante tenha promovido o recolhimento de custas processuais em 13.11.2019, não retificou o valor atribuído à causa, conforme parâmetros previstos no art. 292 do CPC, desatendendo a duas determinações neste sentido.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5013303-10.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, em face do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório - Licitação Eletrônica nº 2019/00745 (7421).

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a retificação dos itens 3.6, "c", 8.3.8.2 e 8.4.3.2 do Edital do procedimento licitatório supra mencionado, determinando à autoridade impetrada a republicação do instrumento licitatório, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.04.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 15.05.2019, suscitando preliminarmente a incompetência material da Justiça Federal, bem como a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de ato praticado por autoridade com funções delegadas e a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 20.05.2019, foram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ausência de ato coator, bem como indeferida a liminar, em face da qual foi requerido pedido de reconsideração pela impetrante, rejeitado pela decisão exarada em 24.06.2019.

Interposto agravo de instrumento pela demandante, foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 17.10.2019, foi determinado à impetrante que atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas, esclarecesse o estado do recurso administrativo interposto na licitação eletrônica 2018/00745 (7421), juntando documentação pertinente, bem como se pronunciasse sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

Petição pela parte autora, datada de 13.11.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a petição inicial que a parte impetrante visa a suspensão do processo licitatório na modalidade eletrônica, sustentando que, após ter apresentado a melhor proposta, foi classificada uma empresa que, segundo alega, não cumpriu os requisitos do edital.

Ademais, alega que os itens 8.3.8.2 e 8.4.3.2 do Edital encontram-se incompatíveis com as disposições da Instrução Normativa nº 05, de 26.05.2017, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constantes do ANEXO VII-A, item 11.1, alínea “c”.

A impetrante evoca, ainda, a questão da implantação do denominado SIPE (que implica em determinadas providências, tais como a instalação de cofres de emergência, acionamento remoto para veículos de transporte de valores, etc), que certamente envolve alto custo. Alega, também, que deve haver alteração das taxas “ad valorem” e “per noite”, uma vez que, no seu entender, oneram demais as tarifas e, uma vez retificadas, permitem melhor competitividade entre os interessados.

Relata, por fim, aumentos significativos em relação ao seguro e às franquias, em comparação aos altos índices de sinistralidade registrados atualmente, assim como em relação ao mencionado no ID nº 17322841 - Pág. 4 e 5. Assevera que a manutenção das taxas referentes aos custos é inexecutável e não reflete a real demanda do seguro.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada apresentou alegou que as condições de habilitação, bem como a documentação enviada pela arrematante foram analisadas sob os aspectos técnicos e administrativos, constatando a regularidade da empresa segundo as disposições contidas no edital de contratação, conforme item 8 (condições de habilitação).

Asseverou ainda o impetrado que, em virtude da empresa arrematante, Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda estar habilitada, conforme exigências do edital, e ter apresentado preço compatível com o mercado e dentro do orçamento disponibilizado para contratação, no dia 16.04.2019 foi declarada vencedora no site www.licitacoes-e.com.br. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ato de declaração de vencedor, a impetrante manifestou intenção de interposição de recurso, sendo que, atualmente, o processo encontra-se na fase de análise de recurso pelo responsável.

No caso do que concerne à aplicação da IN nº 05/2017, o Banco do Brasil, optou pelo estabelecimento do percentual de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global da proposta formalizada pelos licitantes, e não sobre o valor estimado da contratação, o que, segundo a parte impetrada, acabou sendo mais benéfico para as empresas, uma vez que só precisam comprovar a existência de condições de adimplir o objeto da licitação, segundo sua própria oferta.

No que concerne aos tópicos específicos em que a impetrante impugna a viabilidade econômica da proposta vencedora, o impetrado afirma que o objeto a ser contratado na licitação em discussão refere-se à prestação de serviço de transporte de valores, processamento e custódia de numerário. Dessa forma, pela natureza do serviço, não há dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que as atividades poderão ser realizadas por mais de um contratante, de acordo com a malha de atendimento e logística de cada empresa interessada na participação no certame.

Como se vê, as teses articuladas pela autora, no sentido de que a autoridade impetrada deixou de observar exigências editalícias e condições de viabilidade da proposta afinal declarada vencedora, demonstra a complexidade da matéria posta *sub judice*, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental.

Por oportuno, denota-se que a demandante formulou recurso administrativo em face da adjudicação do objeto da licitação à empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda, tendo a autoridade julgadora, pela decisão exarada em 09.05.2019 (documento ID nº 24691131), rejeitado as razões da ora demandante, acrescentando ainda novos fundamentos em favor da proposta vencedora.

Acrescento que, pelos documentos apresentados, não há como aferir, mormente em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, na medida em que não se trata somente de verificar o atendimento aos termos do Edital, mas também de aferir a viabilidade econômico-financeira da proposta vencedora, bem como a capacidade operacional da empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Não bastasse tudo isto, ocorre que, a partir da homologação do resultado final do certame, era imprescindível a integração à lide da concorrente vencedora da licitação, uma vez que a eventual decisão de procedência repercute diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.

2. *In casu*, a impetração *ab origine* erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.

3. **A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese *in foco*, e, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."**

4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do *writ* pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.159.791, Data de Julg.: 07.10.2010 Rel.: Min. Luiz Fux)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como "interessada" após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, legítima a impetração deste remédio constitucional.

II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula nº 202, do STJ.

III - **Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente.**

IV - **Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida.**

V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste *mandamus*, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro.

VI - Precedentes do E. STJ.”

(TRF 3, 2ª Seção, MS 00153968020094030000, Data de Julg.: 06.07.2010, Rel.: Des. Cecília Marcondes)

Contudo, a impetrante ficou-se inerte a este respeito, não sendo crível que, desde a data de julgamento do recurso, não tivesse ciência da aludida decisão, precluindo a oportunidade de sanear o polo passivo do presente feito.

Por derradeiro, destaco que, após provocada por este Juízo, embora a demandante tenha promovido o recolhimento de custas processuais em 13.11.2019, não retificou o valor atribuído à causa, conforme parâmetros previstos no art. 292 do CPC, desatendendo a duas determinações neste sentido.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5013303-10.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. SCHUSTER - REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento ID nº 30327137 apenas informou o agendamento da transação via *internet*.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora se a fonte pagadora já procedeu a retenção de IRPJ e CSLL, juntando documentação pertinente, na medida em que a inicial narra que o pagamento da indenização ocorreria em 25.03.2020 e o repasse dos tributos deveria ocorrer até 08.04.2020.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VERTERE PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos nº 20067.64947.070617.1.2.03-3612, 17042.12886.070617.1.2.03-0454, 27531.43188.070617.1.2.02-1747 e 10650.23455.070617.1.2.02-4102, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 25.06.2018, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 23.07.2018.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.08.2018, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Após noticiado o descumprimento da liminar em 28.09.2018, reiterado em 09.01.2019 e 19.03.2019, a autoridade impetrada informa as providências adotadas em 25.04.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 9003812), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus processos administrativos.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 07/06/2017 (fls. 42, 44, 46 e 48 do PJe).

O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/06/2017, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos apontados na inicial.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e que encontravam-se sem apreciação pela autoridade impetrada há mais de 360 dias, ao arrepio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a análise do pedido de restituição de imposto de renda pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Defêrida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante sob nº 20067.64947.070617.1.2.03-3612, 17042.12886.070617.1.2.03-0454, 27531.43188.070617.1.2.02-1747 e 10650.23455.070617.1.2.02-4102. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026537-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, referente a cobrança do débito de laudêmio vinculado ao RIP nº 6213.0110113-32, bem como determine à autoridade impetrada que não atualize o valor supostamente devido enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do lançamento de laudêmio, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 30.10.2018, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.11.2018.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 31.05.2019, opinando pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 03.09.2019, foi determinada a apresentação pela impetrante de documentação referente à operação de incorporação imobiliária sobre o terreno, em relação à qual a SPU efetuou o lançamento de laudêmio ora impugnado, o que foi atendido pela petição datada de 27.09.2019, acompanhada de documentos.

Instada a se pronunciar sobre os documentos juntados, a AGU peticiona em 12.12.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 11981111), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que por força de escritura pública lavrada em 30 de agosto de 2018 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, registrada sob o R-06, da Matrícula nº 145.735, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 25 de setembro de 2018, o adquirente Fausto Aparecido Vinagre tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da parte impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 07 de maio de 2007.

Alega que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, tudo em conformidade com a escritura acostada. Para tanto, previamente à lavratura e conjuntamente com as demais partes envolvidas, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.240/2015.

Acrescenta a parte impetrante que, após o referido recolhimento, o adquirente obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, mencionada na própria escritura e na matrícula individualizada, lavratura do ato notarial, já que permite a transferência do domínio útil anteriormente pertencente à Estrada Nova.

Em 28 de setembro de 2018, complementando a regularização pretendida, o adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, juntando a documentação necessária (especialmente escritura e matrícula), em atenção à obrigação estampada no artigo 116, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760/1946 e no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

Assevera, contudo, que a transferência foi concluída com sucesso, assim como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 31.342,85.

Esclarece a parte impetrante que entre a data de ciência da transação, 28 de setembro de 2018 (documento n. 08), e a data de celebração do contrato (documento n. 06), adotada como momento da cessão de direitos (documento n. 10), decorreu o prazo superior a cinco anos retroativos. Relata, ainda, que não houve cessão de direitos praticada pela incorporadora e construtora.

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (fl. 75 do PJe), observo que através de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 07.05.2007, não levado a registro, a incorporadora prometeu vender o imóvel ao comprador. Consta da documentação apresentada que foi transmitido o domínio útil dos direitos sobre o imóvel, sendo que o domínio útil era detido pela empresa “Estrada Nova” – Id. nº 11812794 - pág. 2.

Com efeito, em 07/05/2007, foi avençada transação referente ao imóvel. A transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, através da certidão expedida em 10/08/2018 (Id. nº 11812793 - pág. 4).

Nos termos do documento de fl. 84, a empresa Estrada Nova Participações Ltda. vendeu o domínio útil do imóvel a Fausto Aparecido Vinagre. Conforme se observa dos documentos anexados aos autos, tal escritura pública somente foi levada a registro em 30/08/2018 (fls. 73/75). Denota-se, portanto, que a União teve conhecimento da mencionada transferência em agosto de 2018.

Verifica-se, ainda, que a parte impetrante figura como “anuente, incorporadora e construtora”, conforme documento ID nº 11812792 - pág. 1.

Observo que o documento de cobrança denota como fato gerador a data de 07/05/2007, sendo o vencimento em 05/11/2018 (Id nº 11812799). É de se concluir, portanto, que houve o decurso do prazo, conforme segue.

Quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/1998 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Ora, conforme acima mencionado, a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em agosto de 2018, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos efetuada pela impetrante à Fausto Aparecido Vinagre ocorreu em 07/05/2007, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN nº 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Além disso, ainda que haja notícia de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 está em processo de adequação, fato é que referida norma encontra-se vigente. Em adição, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LAUDÊMIO COBRADO PELO SPU. NÃO É CASO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. COBRANÇA LIMITADA A 5 ANOS DE PERÍODO ANTERIOR AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de contrato particular, sem conhecimento de terceiros e muito menos da União Federal, tendo sido o pedido de transferência formalizado perante a União Federal somente em 22/06/2016, data em que tomou conhecimento do fato ensejador da cobrança, somente a partir daí podendo correr o prazo decadencial e/ou prescricional, posto que tais prazos extintivos somente se materializam com a inércia do titular do direito em promover os atos necessários ao seu exercício.

- A cobrança poderia ser lançada até 22/06/2026 (prazo decadencial, art. 47, inc. I e §1º) e depois cobrada em mais cinco anos (prazo prescricional, art. 47, inc. II e §1º), não havendo que se falar, portanto, no caso em exame, de decadência e ou prescrição do laudêmio cobrado.

- No caso dos autos, entretanto, requer-se a aplicação da inexigibilidade prevista no § 1º do art. 47 da Lei 9.636/98, por haver transcorrido mais de cinco anos da data de conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa.

- Dispõe expressamente o preceito legal invocado, em sua parte final, "...ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento", de forma que, mesmo sendo um crédito legítimo, líquido e certo, não alcançado por decadência e nem por prescrição, será ele, porém, inexigível na situação ali descrita na norma legal, norma que continua em vigor e com plena aplicabilidade. Aplicando o supra exposto ao caso dos autos, tem-se que o crédito não estaria atingido pela decadência ou pela prescrição, mas, sim, não está sujeito à cobrança sob fundamento da incidência da inexigibilidade prevista no § 1º, parte final, do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

- Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos 5027507-93.2018.4.03.0000, DJ 07.08.2019, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro)

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.636/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos 5025122-45.2017.4.03.6100, DJ 06.06.2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. CESSÃO DE DIREITOS DO IMÓVEL. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito relativo à cessão de direitos do imóvel debatido no feito de origem, bem como para que a autoridade impetrada não procedesse à atualização do valor cobrado. Defende a agravante o reconhecimento da inexigibilidade e impossibilidade de reativação da cobrança vez que o débito toma como parâmetro período superior a cinco anos retroativos, o que caracteriza a inexigibilidade os termos do artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/98. Afirma que o débito foi cancelado por inexigibilidade em 2015 e posteriormente reativado mediante nova interpretação administrativa consubstanciada no Memorando nº 10040/2017. A Lei nº 9.636/98 que dispõe sobre "a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União" prevê em seu artigo 47, com a redação dada pela Lei nº 10.852/04, o seguinte:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Como se percebe, com a modificação do artigo 47 pela Lei nº 10.852/04, o prazo decadal que segundo a redação original do dispositivo legal era de cinco anos, passou a ser de dez, mantido o prazo prescricional quinquenal. A contagem dos prazos decadal e prescricional, por sua vez, tem seu marco inicial no momento em que a autoridade tomou conhecimento da cessão de direitos celebrada em 07.02.2001, o que segundo a própria agravante reconhece, ocorreu em 29.07.2015 quando formalizou pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas. Resta evidente, portanto, que no caso em análise não houve o decurso do prazo decadal decenal para constituição do crédito originado de receita patrimonial. Ademais, diversamente do quanto defende a agravante, entendo inaplicável *in casu* a previsão contida no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que limita ao prazo de cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento da agravada da cessão de direitos, o que implicaria na inexigibilidade do laudêmio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos 5024853-70.2017.4.03.0000, DJ 06.06.2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP nº 6213.0110113-32."

Por oportuno, destaco que, após o parecer do Ministério Público Federal, tecendo uma série de considerações acerca da matéria controvertida, este Juízo determinou que a impetrante colacionasse documentos acerca da operação de incorporação imobiliária sobre o terreno, em relação à qual a SPU efetuou o lançamento de laudêmio, vinculado ao RIP nº 6213.0110113-32.

Com a petição atada de 27.09.2019, a impetrante juntou documentos que atestam que a proprietária dos direitos sobre o terreno da União é a empresa Estada Nova Participações Ltda, em nome da qual foi inclusive recolhido laudêmio em 06.08.2018 (documento ID nº 22529066), sendo que a ora impetrante apenas celebrou em 06.11.2006 um contrato para desenvolvimento de empreendimento imobiliário, na condição de incorporadora (documento ID nº 22529069).

Embora a União reafirme, em sua manifestação datada de 12.12.2019, que "seria decorrência lógica a existência de transação entre a proprietária e a incorporadora, uma vez que esta não construiria em terreno alheio, sem um contrato que lhe garantisse a necessária segurança jurídica e a proprietária não concederia todos os direitos sobre o imóvel, sem receber qualquer quantia, concluindo ter havido 'transação onerosa do terreno (sem as benfeitorias) à corretora e esta, após a construção do empreendimento negocia com terceiros a venda das unidades autônomas em nome da primeira', afirmando a existência de cessão de direitos", não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido, não podendo se admitir que a Administração Pública efetue ato de lançamento de laudêmio por mera presunção de existência de fato gerador.

Deste modo, conclui-se que a impetrante não exerce qualquer direito sobre o terreno da União, sendo descabida a exigência formulada pela SPU, procedendo o pedido deduzido.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade da cobrança de laudêmio lançada em face da impetrante, vinculado ao RIP nº 6213.0110113-32. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-20.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUCIA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 32370933 e 32370943: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 31364455.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETÊ LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA – EPP e CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito das demandantes não incluírem os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 31.03.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 06.04.2020, suscitando preliminares de sobrestamento do feito até final julgamento final do RE 574.706, e sucessivamente, de aplicação da modulação de efeitos daquele julgada, a ser definida pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e na hipótese de acolhimento do pleito principal, formula pedido sucessivo para que as compensações a serem realizadas pela demandante observem o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Réplica pela demandante em 29.10.2018, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (27.03.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.
- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.
- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).
- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.
- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETÊ LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA – EPP e CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA à exclusão dos valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 31.03.2020.

Também reconheço o direito das demandantes de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024167-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ELAINE RIBEIRO FACANHA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE RIBEIRO FAÇANHA - ME, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.489,30 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Após duas tentativas frustradas de citação a ré, a parte autora noticiou em 31.10.2019 que as partes se compuseram (documento ID nº 24078423).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada nos contratos celebrados entre as partes por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a ré não foi citada. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para que o impetrante exerça as atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição inicial Id n.º 32045671 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, o autor noticia que concluiu o curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em 20/12/2018 (Id n.º 31459946).

Alega que ao solicitar a emissão do registro provisório junto ao CREA foi surpreendido com a informação de que não obteria a atribuição relativa ao art. 8º, mas somente às atribuições relativas ao art. 9º da Resolução CONFEA n.º 218/1973. No entanto, entende que possui direito às atribuições do referido art. 8º.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim, a Lei n.º 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em seus arts. 2º e 7º estabelecem que:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Já o art. 27 da mencionada lei dispõe:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

Desta forma, foi expedida a Resolução n.º 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dispõem nos arts. 8º e 9º o seguinte:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Ora da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o próprio CONFEA, no art. 8º acima descrito, descreveu as habilitações ao “ENGENHEIRO ELETRICISTA” (em qualquer modalidade) “ou” ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA”. Portanto, tais profissionais estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973.

Referido artigo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura, em seu art. 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que o autor já demonstra através dos documentos Id n.º (31459945).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo os apelados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podem os autores, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma ApelRemNec n.º 5028850-60.2018.403.6100, DJ 27/04/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA. AMPLITUDE DA GRADE CURRICULAR. HABILITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, ELENCADAS NOS ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os autos foram instruídos com Diploma outorgado ao agravado em 06/06/2019, documento hábil a comprovar que ele possui formação profissional em Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista (Unorp), curso cujo reconhecimento pelo Ministério da Educação foi renovado pela Portaria nº 1.091, de 24/12/2015.

2. O título de Engenheiro Eletricista do agravado foi reconhecido pelo CREA-SP na Certidão CI nº 2106713/2019, porém apenas para as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

3. As atribuições do artigo 9º são afetas aos engenheiros eletrônicos, assim também aos engenheiros eletricistas (modalidade eletrônica) e aos engenheiros de comunicação. Em contrapartida, as atividades elencadas no artigo 8º também são de competência dos engenheiros eletricistas, porém com ênfase na modalidade eletrotécnica, especialidade que, ao contrário da eletrônica, possibilita ao profissional o exercício de trabalhos com alta tensão.

4. De acordo com a grade curricular apresentada, foram ministradas ao agravado, durante o 5º ano do Bacharelado, disciplinas que se relacionam com a área de eletrotécnica, tais como “Análise de Sistemas Elétricos de Potência” (carga horária de 80 horas) e “Geração, Transmissão, Distribuição da Energia Elétrica e Fontes Alternativas e Renováveis” (carga horária de 160 horas).

5. A aferição da pertinência das aulas ministradas com as respectivas atribuições profissionais dá-se em consonância com o quanto estabelecido na própria Resolução CONFEA nº 218/1973, que menciona dentre as atividades do artigo 8º aquelas relacionadas “à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica”.

6. Os elementos colacionados no mandado de segurança originário são hábeis a indicar que o impetrante/agravado possui aptidão para exercer não apenas as atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução Confêa nº 218/1973, mas também aquelas elencadas no artigo 8º dessa resolução.

7. Demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora, consubstanciado no iminente prejuízo oriundo da indevida restrição ao pleno exercício profissional.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma AI n.º 5021755-09.2019.403.0000, DJ 06/12/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material existente no decisório.

2. Busca o embargante, em seus aclaratórios, discutir a juridicidade do quanto decidido, objetivando a prevalência dos seus argumentos frente àqueles que serviram de supedâneo ao julgador embargado. Descarta-se, no entanto, que tal desiderato deve ser buscado na seara recursal apropriada e não na presente via.

3. Registre-se, a propósito, que o julgado encontra-se suficientemente claro no sentido de que o Decreto nº 90.922/85 permite ao impetrante, na condição de Técnico em Eletrotécnica, que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de média tensão com valor máximo de 800kva. A norma de regência é clara nesse sentido (v. § 2º do artigo 4º). Destacou-se, também, que, tendo o impetrante obtido graduação em Engenharia Elétrica, por curso devidamente reconhecido pelo MEC, está habilitado ao exercício das atividades relativas ao profissional engenheiro eletricista previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 CONFEA, não havendo que se falar em limitação da atividade mediante ato infralegal, dentre os quais se incluem, à evidência, as manifestações dos órgãos integrantes do conselho de classe embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma ApCiv.n.º 5001135-77.2017.403.6100, DJ 16/10/2019, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a parte ré, em 10 dias, faça as anotações necessárias nos registros do autor para lhe garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Engenheiro Eletricista.

Sem embargo, do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o autor a parte final da petição inicial, eis que o presente feito se trata de procedimento comum.

Intime(m)-se e cite(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para que o impetrante exerça as atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição inicial Id n.º 32045671 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, o autor noticia que concluiu o curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em 20/12/2018 (Id n.º 31459946).

Alega que ao solicitar a emissão do registro provisório junto ao CREA foi surpreendido com a informação de que não obteria a atribuição relativa ao art. 8º, mas somente às atribuições relativas ao art. 9º da Resolução CONFEA n.º 218/1973. No entanto, entende que possui direito às atribuições do referido art. 8º.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim, a Lei n.º 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em seu arts. 2º e 7º estabelecem que:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Já o art. 27 da mencionada lei dispõe:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

Desta forma, foi expedida a Resolução n.º 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dispõem nos arts. 8º e 9º o seguinte:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Ora da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o próprio CONFEA, no art. 8º acima descrito, descreveu as habilitações ao “ENGENHEIRO ELETRICISTA” (em qualquer modalidade) “ou” ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA”. Portanto, tais profissionais estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973.

Referido artigo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura, em seu art. 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que o autor já demonstra através dos documentos Id n.º (31459945).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo os apelados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podem os autores, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma ApelRemNec n.º 5028850-60.2018.403.6100, DJ 27/04/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA. AMPLITUDE DA GRADE CURRICULAR. HABILITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, ELENCADAS NOS ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os autos foram instruídos com Diploma outorgado ao agravado em 06/06/2019, documento hábil a comprovar que ele possui formação profissional em Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista (Unorp), curso cujo reconhecimento pelo Ministério da Educação foi renovado pela Portaria nº 1.091, de 24/12/2015.
2. O título de Engenheiro Eletricista do agravado foi reconhecido pelo CREA-SP na Certidão CI nº 2106713/2019, porém apenas para as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973.
3. As atribuições do artigo 9º são afetas aos engenheiros eletrônicos, assim também aos engenheiros eletricitas (modalidade eletrônica) e aos engenheiros de comunicação. Em contrapartida, as atividades elencadas no artigo 8º também são de competência dos engenheiros eletricitas, porém com ênfase na modalidade eletrotécnica, especialidade que, ao contrário da eletrônica, possibilita ao profissional o exercício de trabalhos com alta tensão.
4. De acordo com a grade curricular apresentada, foram ministradas ao agravado, durante o 5º ano do Bacharelado, disciplinas que se relacionam com a área de eletrotécnica, tais como “Análise de Sistemas Elétricos de Potência” (carga horária de 80 horas) e “Geração, Transmissão, Distribuição da Energia Elétrica e Fontes Alternativas e Renováveis” (carga horária de 160 horas).
5. A aferição da pertinência das aulas ministradas com as respectivas atribuições profissionais dá-se em consonância com o quanto estabelecido na própria Resolução CONFEA nº 218/1973, que menciona dentre as atividades do artigo 8º aquelas relacionadas “à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica”.
6. Os elementos colacionados no mandado de segurança originário são hábeis a indicar que o impetrante/agravado possui aptidão para exercer não apenas as atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução Confêa nº 218/1973, mas também aquelas elencadas no artigo 8º dessa resolução.
7. Demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora, consubstanciado no iminente prejuízo oriundo da indevida restrição ao pleno exercício profissional.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma AI n.º 5021755-09.2019.403.0000, DJ 06/12/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material existente no decisório.
2. Busca o embargante, em seus aclaratórios, discutir a juridicidade do quanto decidido, objetivando a prevalência dos seus argumentos frente àqueles que serviram de supedâneo ao julgamento embargado. Descarta-se, no entanto, que tal desiderato deve ser buscado na seara recursal apropriada e não na presente via.
3. Registre-se, a propósito, que o julgador encontra-se suficientemente claro no sentido de que o Decreto nº 90.922/85 permite ao impetrante, na condição de Técnico em Eletrotécnica, que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de média tensão com valor máximo de 800kva. A norma de regência é clara nesse sentido (v. § 2º do artigo 4º). Destacou-se, também, que, tendo o impetrante obtido graduação em Engenharia Elétrica, por curso devidamente reconhecido pelo MEC, está habilitado ao exercício das atividades relativas ao profissional engenheiro eletricista previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 CONFEA, não havendo que se falar em limitação da atividade mediante ato infralegal, dentre os quais se incluem, à evidência, as manifestações dos órgãos integrantes do conselho de classe embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma ApCiv n.º 5001135-77.2017.403.6100, DJ 16/10/2019, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a parte ré, em 10 dias, faça as anotações necessárias nos registros do autor para lhe garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista.

Sem embargo, do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o autor a parte final da petição inicial, eis que o presente feito se trata de procedimento comum.

Intime(m)-se e cite(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO - SP99884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 22933654, 22933656, 25601932, 25601949, 25602552 e 25602557: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5029123-06.2018.4.03.0000, na qual deu provimento ao referido Agravo e determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes ao PER/DCOMP nº 33588.91256.131103.1.3.04-3861.

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos ID's nºs 18674606 e 18674607.

Nomeio como perito contador o Senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR (endereço: Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34, Vila Mariana, CEP nº 04127-000, São Paulo – SP; telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504; e e-mail: peritocontabil@live.com).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MASSAGELADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a repetição de tributos indevidamente pagos, cujo requerimento administrativo de restituição foi formulado em 25.03.2009 e cujo direito creditório foi reconhecido pela RFB em 23.10.2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.05.2020 foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 15.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora, em sua petição datada de 15.05.2020.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a determinação para que a União proceda ao pagamento administrativo de valores reconhecidos em requerimento de restituição formulado em 2009, e já reconhecido em seu favor pela RFB. Atribuiu à causa o montante de R\$ 33.409,68.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor da restituição pretendida pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (12.02.2020).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que os atos ora impugnados têm nítida natureza tributária.

Ademais, a demandante, empresa de pequeno porte (vide documento ID nº 32051563), pode ser parte perante aquele Órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, do mesmo diploma legal.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe indicado pela demandante.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014513-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze), manifestem-se acerca do retorno da carta precatória, com as respectivas mídias, constantes dos Ids nºs 22684523, 22684547, 22685069, 22685071, 22685081, 22685081, 22685084, 22685086, 22685094 e 22685100, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029354-50.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: REGINA CELIA ALVES BRAMONT, DOURIVAL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO
Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504
Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RECONVINDO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) RECONVINDO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse na tentativa de acordo manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 709/746 - id 13527616, implementação da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da União, datada de 14.04.2020, complementada pela petição datada de 29.04.2020, denota-se que, a despeito das alegações acerca das razões pelas quais não foi homologada a PER/DCOMP nº 08843.89310.201117.1.3.04-4788, a Fazenda Nacional não comprovou que, nas informações complementares ao despacho que indeferiu o requerimento, deu ciência à demandante acerca desta fundamentação, a fim de que a parte autora pudesse exercer adequadamente o direito ao contraditório administrativo.

Diante do exposto, mantenho, por ora, a decisão agravada, determinando que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente.

Até lá, a ré deverá manter as anotações em seus sistemas informatizados acerca da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.949237/2018-13, inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97, abstendo-se de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN, bem como para que permita a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice decorra dos débitos controvertidos neste feito.

Advirto a requerida que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar.

Cumprida a determinação acima, dê-se vistas à parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º, *caput*, da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022550-32.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA EUDOKIA PIEKNY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012

DESPACHO

ID's nºs 26205795 e 26205797: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 13253392 – fls. 294, conforme numeração dos autos físicos), oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o necessário para a apropriação direta do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00702224-0.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003264-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LAROCA - SP146600, ALEXANDRE MOTTA ROSETTI - SP181235

DESPACHO

ID n. 24321908: Em resposta OFICIE-SE à CEF (Agência Vargem Grande Paulista) para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls. 129/130 - conta 3150.635.100-2), via DARF sob o código de receita nº 2864. O Ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 129/130, 149 e 150. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão das medidas de isolamento social, decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, **redesigno a audiência** constante do Id nº 28685773 de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré no Id nº 5896117 – páginas 19/20, **para o dia 27 de outubro de 2020, às 14:30hs**, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Fica mantida a determinação exarada na aludida decisão (Id nº 28685773), concernente a intimação das testemunhas arroladas pela parte ré no Id nº 5896117 – páginas 19/20, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria as providências cabíveis, com fins de ser promovida a intimação das testemunhas.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTODATA EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTODATA EDITORA LTDA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré autorize o adiamento do pagamento das parcelas com vencimentos em abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, ajustadas no contrato de confissão e renegociação de dívida nº 213022.690.0000037-30, sem a cobrança de multa, juros e encargos moratórios.

Requer, ainda, seja realizado o recálculo do saldo a pagar com aplicação da mesma taxa de juros remuneratórios adotada no referido contrato e como aumento da quantidade de parcelas a pagar, retornando quantidade de 96 (noventa e seis) parcelas originalmente contratadas e, ainda, determine à ré que se abstenha de eventual aplicação de sanções decorrentes do adiamento do pagamento das prestações e da alteração das estipulações contratuais anteriores, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 32226489 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo narra a autora, firmou com a ré contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.3032.690.000037-30 em 21/12/2017 (Id n.º 31816851).

Todavia, em decorrência da pandemia global da disseminação do vírus COVID-19, foram adotadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais medidas drásticas e necessárias de distanciamento social, dentre as quais a restrição de circulação de pessoas, bem como a paralisação de todas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços consideradas não essenciais, os quais a parte autora se enquadra.

Sustenta que a própria FEBRABAM, em nota divulgada pela mídia, sugeriu que os bancos postergassem os vencimentos das dívidas.

Assim, em face da grave redução de sua receita operacional, pleiteia junto à ré o adiamento do pagamento das parcelas com vencimento em abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, transferindo-as para o final do prazo contratual, sem multa, juros e encargos moratórios, bem como o recálculo do saldo a pagar com a aplicação da mesma taxa de juros remuneratórios contratados.

Em que pese os argumentos da parte autora, narrados na exordial, que retratam as consequências econômicas ocasionadas pela acentuada paralisação econômica do país, com exceção dos serviços essenciais, tendo por conta disso havido a edição de decretos governamentais, como no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, em razão do COVID-19, fato é que não há como imputar todos os ônus e a responsabilidade deste cenário à Caixa Econômica Federal e determinar o adiamento do pagamento das parcelas, independentemente das condições contratadas pelas partes.

Assim, mesmo diante de todos os efeitos econômicos negativos advindos da Pandemia de COVID – 19, bem como a afirmação da autora acerca da impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, entendo que a providência requerida pela parte autora somente pode ser adotada entre os contratantes ou, quiçá, mediante intervenção do Poder Legislativo por meio da edição de norma reguladora competente.

Como efeito, não é dado ao Poder Judiciário promover distorções sistêmicas relevantes, beneficiando determinado particular em detrimento de outro, sem que exista normatização clara e indubitosa a respeito. A decisão que promova interferência em contrato não pode ser editada sem que se atente para as consequências que possam advir de tal injunção, ainda quando presente situação de calamidade pública, dado que o princípio do *pacta sunt servanda* é pedra angular da segurança jurídica indispensável ao bom engendramento dos contratos no regime de mercado capitalista.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o inusitado surgimento da pandemia do COVID-19, a situação que provavelmente agregará maior eficiência, em termos de realocação dos riscos e recursos financeiros envolvidos no contrato em discussão, é o acordo judicial antecedido pela negociação entre as partes.

Assim, remetam-se os autos, com urgência, à Central de Conciliação para as devidas providências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008540-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 32177770 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001490-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGIS DE CASTRO - SP394782
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JAQUELINE DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte autora a sacar todo saldo bloqueado de sua conta salário (agência 4789), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Posteriormente foi proferida decisão por este Juízo, que facultou a parte autora trazer aos autos documentos que demonstrassem que foram bloqueados recursos que diziam respeito ao seu salário, bem como de que teria realizado a portabilidade de sua conta salário para sua conta poupança.

Contestação devidamente ofertada.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ANDERSON AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo autor junto à ré, bem como dos atos de arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo o contrato firmado entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2018, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, tendo o demandante recolhido as custas incidentes sobre o valor originalmente atribuído à causa.

Citada, a CEF contestou a ação em 19.06.2019, suscitando preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da presente demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 07.02.2020, formulando pedido de tutela provisória, para suspender a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do bem até final decisão no feito.

Pela petição datada de 04.03.2020, acompanhada de documentos, a CEF informa que procedeu a alienação do bem controvertido nestes autos a terceiros.

Pela decisão exarada em 25.04.2020, foi determinado que o demandante atribuisse corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como retificasse o polo passivo, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, bem como formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

Petição pela parte autora, datada de 12.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo demandante em sua emenda à inicial, datada de 12.05.2020, acompanhada de documentos.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante articulou diversas teses, sustentando uma série de ilegalidades praticadas pela CEF ao proceder a consolidação da propriedade fiduciária de imóvel financiado pela parte autora.

Entretanto, no curso da lide, a CEF noticiou este Juízo que alienou o imóvel ora controvertido em 27.06.2019 aos srs. Domingos de Oliveira Santos e Estela Santos de Oliveira (vide documento ID nº 29141800).

Deste modo, tornou-se imprescindível a integração à lide dos adquirentes do bem, uma vez que eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em suas esferas jurídicas, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENDEREÇO DA PARTE RÉ INCORRETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ARREMATANTE DE IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com o disposto no artigo 319, inciso II, do atual Código de Processo Civil, a indicação correta do endereço do réu é requisito essencial à petição inicial, inclusive, porque a sua falta ou inexatidão inviabiliza a citação da parte ré, impedindo, dessa forma, o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito.

2. Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil/1973, pois a parte apelante se manteve inerte quando intimada pessoalmente para fornecer o correto endereço do réu.

3. Ressalte-se não haver que se falar em prosseguimento da demanda apenas em face da CEF, eis que os apelantes afirmaram, em sua petição inicial, que o imóvel foi arrematado, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que, na hipótese de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, por supostos vícios específicos desse processo, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

4. Apelação desprovida.”

(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 0000743-34.2011.4.02.5108, Rel.: Flávio Oliveira Lucas, j. em 10.11.2017, grifei)

Destaque-se que este Juízo conferiu à parte autora a oportunidade de promover a emenda da inicial, a fim de integrar à lide os adquirentes do imóvel, quedando-se inerte neste sentido, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o novo valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo importe informado pelo autor em sua petição datada de 12.05.2020.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018193-96.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como a alteração do polo passivo e passivo para constar União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional como exequente e Nextel Telecomunicações Ltda como executada.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026554-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO RUZA, VALERIA APARECIDA RUZA FAVARO, NEUZA COSTA RUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 26154382 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.
Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-45.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: LUIZA MAIA DE SOUZA CAMPOS
SUCEDIDO: DULCE MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCCESSOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143,
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição (inventariante) ID nº(s). 26166745: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da parte autora/inventariante (credora) para que cumpra integralmente o despacho ID nº 24190630, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF/MF, bem como procuração original de TODOS os sucessores a saber: ISAIAS MAIA DE SOUZA e VANESSA MAIA DE SOUZA.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Em face do falecimento noticiado dos autos promova a Secretaria a retificação do presente feito promovendo a inclusão no polo ativo da co-sucedora LUIZA MAIA DE SOUZA CAMPOS em substituição a DULCE MAIA DE SOUZA (sucedida).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-33.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE SOUZA IMPORTADORA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a alteração do polo passivo para constar União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional como exequente e Marcelo Fernandes de Souza Importadora - ME como executada.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata reinclusão da impetrante no PERT, permitindo a impressão das parcelas correspondentes ao mês de novembro/2017 em diante com novas datas de vencimento.

Relata que aderiu ao PERT em 22/08/2017 para o pagamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, efetuando regularmente o pagamento das parcelas decorrentes da adesão.

Sustenta que os próprios servidores da Procuradoria que efetuaram o atendimento emitiram a guia para pagamento da 1ª parcela, que foi devidamente paga em seu vencimento, 31/08/2017. A impetrante foi orientada a emitir as guias para o pagamento das demais parcelas, referentes aos meses subsequentes.

Alega que, conforme o roteiro indicado, emitiu as guias referentes à 2ª e 3ª parcelas e efetuaram o pagamento em 29/09/2017 e 31/10/2017, respectivamente.

Afirma que, em 05/12/2017, tentou imprimir a guia para pagamento da parcela referente a 30/11/2017, mas foi impedida pelo sistema da PGFN, com a mensagem de que havia débito com mais de 90 dias de atraso, verificando a impetrante posteriormente que foi excluída do parcelamento em questão, pois no sistema informatizado computou o pagamento apenas da 1ª parcela.

Assevera a ilegalidade da exclusão, pois não foi notificada para prestar esclarecimentos, não lhe sendo concedido direito de defesa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 4462849) alegando que a própria impetrante deu início ao procedimento de exclusão/rescisão do parcelamento, ao contrário do afirmado na inicial. Relata que até o momento não foi processada qualquer rotina automática de encerramento das contas do parcelamento, ficando à cargo das unidades descentralizadas a utilização de ferramenta de exclusão manual no SISPAR, nos casos que julgarem necessária a exclusão. Argumentou que os recolhimentos das parcelas do PERT devem ser realizados por meio de DARF emitido pelo próprio sistema de parcelamento, o que não foi observado pela impetrante, razão pela qual os recolhimentos feitos de maneira diferente são desconsiderados. Apontou, ainda, que além da impetrante ter emitido guia GPS em código diverso ao do parcelamento, os valores recolhidos sequer condizem com os indicados pelo sistema SISPAR para cada uma das prestações correspondentes. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas no ID 4532906.

A liminar foi indeferida no ID 4632587.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal para determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a reinclusão da agravante no PERT, sendo-lhe possibilitado pagar as parcelas vencidas a partir de novembro de 2017, ressalvado o direito da impetrada de verificar a regularidade dos pagamentos que venham a ser efetuados (ID 4817942).

A União manifestou interesse no ingresso no feito, no ID 5006808.

Cientificada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações complementares sustentando que, com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, os parâmetros do sistema foram alterados em outubro de 2017 para se adaptar às alterações legislativas, sendo certo que a conta da impetrante foi migrada em 29/12/2017, após a rescisão automática. Salientou que, pelos novos parâmetros, ela poderia recolher o pedágio até 28/12/2017, concluindo que a rescisão do parcelamento da impetrante se deu indevidamente. Assim, informou ter procedido, de ofício, à reativação da conta do PERT da impetrante, facultando-lhe prazo para a purgação da mora, das parcelas em aberto, inclusive de setembro e outubro de 2017, sob o fundamento de que foram feitas em código diverso do parcelamento e em valor muito inferior ao devido (ID 5162485).

No ID 5179333 a União informou o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

A impetrante informou o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, nos IDs 5271729 e 9072571.

Instada a manifestar-se, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União refutou a alegação da impetrante, sustentando que a situação do parcelamento é de “deferido e consolidado”, com a liberação das guias para pagamento das parcelas e acesso pleno do contribuinte ao Sistema de Parcelamento. Registrou que foram adotadas as medidas para o cumprimento da decisão, no sentido de que a impetrante não seja excluída do parcelamento em decorrência das parcelas de setembro e outubro de 2017. Ressaltou que o sistema do parcelamento aloca os pagamentos realizados para o programa nas parcelas em aberto mais antigas, mas que tal inconsistência não ensejará a exclusão do contribuinte do parcelamento (ID 9231371).

A impetrante novamente alegou descumprimento da decisão pela PGFN, que a teria excluído do parcelamento, no ID 11440303.

Foi proferida decisão no ID 11449280 determinando à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 11474940).

O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional registrou que, conforme anteriormente informado, foram adotadas as providências cabíveis para que a impetrante não seja excluída em razão da ausência de pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2017, devendo continuar a efetuar o pagamento das parcelas vincendas (ID 11602817).

A impetrante noticiou novamente o descumprimento da decisão pela PGFN no ID 13287395 e ID 13363183.

Instada a manifestar-se, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou o cumprimento da decisão (ID 13374945).

No ID 15371937 foi anexada cópia do julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 20246529).

A presente ação foi relacionada com os autos da ação pelo procedimento comum nº 5027639-86.2018.403.6100, para julgamento conjunto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de ser reincluída no PERT, permitindo a reimpressão das parcelas correspondentes ao mês de novembro/2017 em diante com novas datas de vencimento.

Assinala a ilegalidade do ato de exclusão do parcelamento, haja vista que a autoridade coatora desconsiderou os pagamentos realizados, bem como não a notificou com antecedência acerca da exclusão, impossibilitando seu direito de defesa.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência de conexão da presente ação com a ação pelo procedimento comum nº 5027639-86.2018.403.6100, ante a identidade de causa de pedir.

Ambas as causas versam sobre o parcelamento a que a impetrante aderiu, realizando o pagamento da primeira parcela e que, em razão do pagamento da 2ª e 3ª parcelas em código de receita diverso, foi automaticamente excluída do programa.

Os pedidos diferem. Nesta ação a impetrante busca a sua reinclusão no parcelamento, com a emissão de guias de pagamento a partir de novembro de 2017.

Na ação nº 5027639-86.2018.403.6100, a autora requer o reconhecimento do pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2017. Alternativamente, pleiteia a possibilidade de realizar o pagamento de tais parcelas, bem como a restituição dos valores arrecadados em guia GPS em código de receita diverso (4141).

Assim, a despeito da análise conjunta das ações, passo ao julgamento dos feitos, separadamente, a fim de evitar tumulto processual, haja vista as ações tramitarem por procedimentos diversos.

No caso em apreço, entendo assistir parcial razão à impetrante.

A adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, sendo uma benesse fiscal concedida pelo Poder Público.

No entanto, caso haja a devida opção, o contribuinte passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

Nesse sentido, consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante, ao contrário do alegado, não adimpliu as prestações do parcelamento no tocante às prestações de setembro e outubro de 2017, haja vista que emitiu guias GPS em código de receita 1414, quando deveria ter extraído as guias DARF de pagamento no código 1734 através do sistema do parcelamento SISPAR. Destacou que os montantes recolhidos foram muito inferiores aos valores devidos para cada parcela correspondente.

Em informações complementares, a D. Autoridade Impetrada sustentou que, com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, os parâmetros do sistema foram alterados em outubro de 2017 para se adequar às alterações legislativas. No entanto, a conta do parcelamento da impetrante somente teria sido migrada para as novas condições em 29/12/2017, após a rescisão automática.

Concluiu que, pelos novos parâmetros estabelecidos, a impetrante poderia recolher o pedágio até a data de 28/12/2017 e, tendo em vista que a conta foi encerrada em 18/12/2017, reconheceu que a rescisão do parcelamento se deu de modo indevido.

Portanto, houve o reconhecimento de erro sistêmico que ensejou a rescisão da conta previdenciária e, de ofício, a Autoridade promoveu a reativação da conta do parcelamento, possibilitando ao contribuinte o pagamento das parcelas em atraso.

Contudo, no tocante às parcelas de setembro e outubro de 2017, a Autoridade entendeu que o pagamento se deu em desconformidade com a legislação de regência do PERT, haja vista que foram efetuadas por meio de GPS com código de receita 4141, e em valor muito inferior ao devido. Apontou que o recolhimento das prestações deveria ocorrer por meio de guias DARFs emitidas pelo próprio sistema SISPAR, com código de receita 1734, conforme o recolhimento da primeira parcela realizada corretamente pela impetrante.

A questão relativa à regularidade dos recolhimentos de setembro e outubro de 2017 é objeto da ação nº 5027639-86.2018.403.6100 e, considerando a modificação da situação fática trazida pela Autoridade em informações complementares, naqueles autos será decidida.

O objeto da presente ação é a manutenção da impetrante no parcelamento e a liberação do pagamento das parcelas de novembro de 2017 em diante, o que foi garantido à impetrante em sede de Agravo de Instrumento.

De outra parte, entendo ter havido a perda superveniente do objeto, consoante alegado pela D. Autoridade, na medida em que a impetrante noticiou em diversas oportunidades o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e, considerando que a autoridade impetrada reconheceu ter sido indevida a rescisão do parcelamento, bem como a impetrante ter logrado a manutenção no parcelamento, entendo pela concessão da segurança.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. RECOLHIMENTOS EFETUADOS SOB CÓDIGO ERRADO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam. 2. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, que regulamenta a lei do parcelamento, prevê, em seu artigo 14, as hipóteses de rescisão do acordo, dentre elas, o inadimplemento de 3 prestações consecutivas ou não ou de apenas uma, estando extintas as demais. 3. No caso vertente, conforme comprovado nos autos (fls. 85/98), a autora solicitou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14 em 07/08/2014, cuja consolidação ocorreu em 23/09/2015, com a inclusão de todas as CDA 's objeto da presente demanda (fls. 145/148). 4. Os recolhimentos mensais foram efetuados de maneira regular; à exceção de 2 parcelas recolhidas sob o código errado e, como bem decidiu o r. juízo a quo, não pode dar azo à rescisão do acordo, porquanto os valores ingressaram nos cofres públicos, sem que tenha havido dano ao erário (fls. 88 e 90). 5. Muito embora a autora não tenha agido com a diligência necessária na hora do preenchimento das guias de recolhimento, deve ser relevado tal erro, em observância aos princípios da boa fé e da razoabilidade, considerando que os recolhimentos foram efetuados à época própria. 6. **A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade/proportionalidade.** 7. Precedentes do STJ. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 0001093-35.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à sua reinclusão e manutenção no PERT, que já foi efetivada pela D. Autoridade Impetrada, garantindo-lhe o acesso ao sistema e o pagamento das parcelas de novembro de 2017 em diante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria ao traslado da presente sentença para os autos da ação nº 5027639-86.2018.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007666-56.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA, OSMAR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se em silêncio.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que diante do *"teor das informações prestadas pela autoridade coatora, demonstrando a conclusão da análise do requerimento, entende que, no presente caso, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante"*.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008513-48.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWEETY-ICE IND COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA - SP147230

REU: SWEETY-ICE IND COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como para excluir do polo passivo a empresa Sweete Ice Ind e Comdo Produtos Alimentícios Ltda EPP.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada Conselho Regional de Química da IV Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008588-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO SAUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada o mantenha no parcelamento, *"autorizando, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, a contar do mês de março/2020 inclusive, o diferimento do recolhimento das parcelas decorrentes do Parcelamento em referência, possibilitando ampliação desse prazo por mais 90 dias, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, por prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir; sem juros e multa, como forma de garantir a manutenção da subsistência da Impetrante durante o período em que a presente crise sanitária/econômica perdurar"*.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada o mantenha no parcelamento, *"autorizando, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, a contar do mês de março/2020 inclusive, o diferimento do recolhimento das parcelas decorrentes do Parcelamento em referência, possibilitando ampliação desse prazo por mais 90 dias, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, por prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir; sem juros e multa, como forma de garantir a manutenção da subsistência da Impetrante durante o período em que a presente crise sanitária/econômica perdurar"*.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Saliento que, no dia 12/05/2020, foi publicada a Portaria ME nº 201/2020 prorrogando em 90 dias os prazos de vencimento de parcelas mensais referentes aos parcelamentos federais.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 32215678: Esclareça o impetrante se há pedido de prioridade no andamento do feito, bem como promova a juntada de cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005687-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA
BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO -
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA., PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -
FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 29177929: Recebo a petição da impetrante PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA., CNPJ nº 00.504.095/0001-80, de 04.03.2020, declarando “o seu desinteresse na execução do título judicial oriundo do presente Mandado de Segurança, bem como assume todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, já que dará início à habilitação administrativa do crédito constituído com base em decisão transitada em julgado nestes autos (doc. 01). 4. Ressalte-se que a presente declaração não implica renúncia de direito, e que está sendo formulada exclusivamente para cumprir os requisitos inerentes à habilitação dos créditos, consoante disposição contida na IN 1717/2017. Assim, o referido cumprimento de sentença somente será proposto pela Impetrante na hipótese de não ser possível, por qualquer razão, a satisfação de seus créditos na esfera administrativa.”.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005363-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DNR TELESERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 32279009.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024796-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR PASQUINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições IDs 28162101 e 28585011 como aditamentos à inicial.

ID 25148014: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para que analise o depósito efetuado e, em caso de suficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente sustação do protesto de títulos.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e atuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A parte autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Considerando que o presente feito foi, inicialmente, distribuído junto à 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 1095164-05.2019.826.0100, tendo sido o depósito judicial realizado (ID 25148014) vinculado àquele feito, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como cópia integral do feito, ao mencionado Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados (ID 081020000089203832, Ag. 2234/99747159-X) para uma conta a ser aberta no momento da transferência na Caixa Econômica Federal, PA Justiça Federal (Agência 0265).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033400-92.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURAZZO & CIA LTDA, CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO WAGNER - SP252479-A, ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI - SP177004
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI - SP177004, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como a alteração do polo passivo e ativo para constar União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional como exequente e CWM Comércio e Administração de Bens Ltda e Durazzo e Cia Ltda como executadas.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA LOPES DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033115-70.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, TECNOVAL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015) da parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN) – ID's nºs. 20564674 e 20825135. Intime-se a parte impugnada, ora autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação supramencionada, bem como das manifestações/petições ID's nºs. 20605104; 25033561; 25042898 e 25651575.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003759-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA REGIANE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel, bem como eventual execução extrajudicial de bem imóvel e protesto de títulos.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega, em síntese, fazer jus à revisão do avençado, uma vez que o contrato de adesão possui cláusulas abusivas, juros capitalizados e acima da média do mercado.

Na petição ID 29938357, juntou a declaração de hipossuficiência e requereu a tutela antecipada de urgência, em razão da ocorrência da pandemia de coronavírus, bem como em razão de a CEF ter divulgado na imprensa a suspensão da cobrança de pagamento de empréstimos por 60 (sessenta) dias.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001883-93.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JACOB FILHO - SP45526
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-95.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833

EXECUTADO: CAPRI PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 292 (ID nº. 13495405) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAPRI PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME – CNPJ/MF nº 01.283.025/0001-02), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 60.544,86 (cinco mil e novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), calculado em agosto de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19302861 e 19302868.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013188-25.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MAIA JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 335 (ID nº 13485986) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.668,06 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), calculado em julho de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 19926966 e 19926983.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009244-15.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMBUL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, A CATEDRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA ESTRELADO DIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Petição ID nº 20901725: manifeste-se o representante judicial da ELETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, em especial, os registros dos valores recolhidos mensalmente pelas autoras (credoras), ainda que de forma ponderada pela participação na tarifa fiscal, de modo a viabilizar a liquidação do julgado, apresentando ainda o cálculo do montante que entende devido, conforme requerido nos autos.

Após, em termos, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031893-76.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 23765491 e documento(s) ID'(s) nº(s). 23766016 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-24.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: SUZANO S/A
SUCEDIDO: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da parte autora SUZANO S/A – CNPJ/MF nº 16.404.287/0001-55, observando o novo instrumento de mandado acostado no documento ID nº 21008997 (procuração fl. 26 e seguintes).

2) Sobre a(s) Petição(ões) ID's nºs 15491060 e 21008977 manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, acerca do pedido de baixa do débito referente à NFLD nº 31.808.816-2 requerido nos autos.

Coma resposta solicitada, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008207-46.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CAROLINA ELIAS, ISMAEL ANTONIO PICCOLI, IRANI APARECIDA RONZELLA, IZABEL CRISTINA MENDONCA BELODI, ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LEME,

IVANIRA DA SILVA SOUZA, ISMAEL AVELINO MACIEL, IZILDINHA APARECIDA VELOZA, IVALDO ANGELO CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF - ID nº 20357221 bem como dos documentos – ID's nºs 20357863 e seguintes devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer. Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033141-82.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON PAIVA SERRA - SP127370
EXECUTADO: BAZAR HOSHINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLLI NETO - SP161074

DESPACHO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 253 (ID nº 14014345) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 406,23 (quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da manifestação/petição UF (PFN) - ID nº (s). 20251875 e documento ID nº. 2051876.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda formulado nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009603-04.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E

DESPACHO

Sobre a Petição ID nº 20232538, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038614-13.2013.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERNANDES ANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 (ID nº 13486615) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 699,33 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21014711 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21014712.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21014711) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031099-51.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANNESMANN COMERCIAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA - SP70950

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 345 (ID nº 15399626) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 278.080,41 (duzentos e setenta e oito mil e oitenta reais e quarenta e um centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 21109198 e 21183882.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023872-09.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DE JESUS FERNANDO, ALGENY VIEIRA LEITE, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES, ANTONIO JORGE SARANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição (autoras) ID nº 20907731: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de as partes autoras (credoras) elaborem/promovam a apresentação de planilha de cálculos que entender devidos, conforme dispositivo em sentença/e ou acórdão transitado em julgado, visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silentes as partes autoras ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048477-68.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILCAR DI CELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA - SP233505

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Petição fl(s). 179-180 (ID nº 13663648): Sobre o alegado pelo representante judicial da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a alegação de prescrição bem como, no tocante ao levantamento do valor incontroverso, o pedido que seja descontado o montante de 10% da diferença entre o importe total executado e o indicado como incontroverso pela impugnante.

Decorrido o prazo concedido, com a resposta requerida ou silente à parte interessada, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014688-87.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ

EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, RICARDO BALTAZAR DA SILVA - SP203726, HELENA CARINA MAZOLA

RODRIGUES - SP254719, CAIO MENON GONCALVES - SP279218

EXECUTADO: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 22831525, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025706-72.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA KONDA, FAUSTO LUIS SORIANO, FLAVIO FAGA, FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES, FRANCISCO CORRAL CASTRO, FERNANDO ALVES CHAGAS, FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA, FERNANDO KOSBLAU FILHO, FRANCISCO WALTER DOS REIS, FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MARGARETH ROSE RIBEIRO DE

ABREU - SP56646, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, FRANCISCO

VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

1) Petição ID nº 19233317: Considerando que a empresa que promoveu a digitalização dos referidos autos no Sistema Eletrônico PJe encerrou o contrato de prestação de serviço perante esta Justiça Federal-SP, no intuito de colaborar com o prosseguimento do feito, em especial, evitando maiores atrasos na sua tramitação, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho (ID nº 18492262), procedendo à correção das irregularidades apontadas (a realização da digitalização dos documentos faltantes aludidos).

2) Petições ID's nºs. 19233317 e fls. 903-907 (ID nº.14201550): Sobre a petição da parte autora manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação dos valores devidos ao coator (cocredor) FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONÇALVES – docs. fls. 896/897.

Cumpra-se. Intime(m).

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018118-47.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 182 (ID nº 13158881) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – CNPJ/MF nº. 04.338.073/0001-49), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 31.072,82 (trinta e um mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), calculado em julho de 2019, a(s) parte(s) credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19316155 e 19316158.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, peça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, peça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029786-45.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA LUZ RIBEIRO - SP216880, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

DESPACHO

Petição ID nº 20033618 e guia de depósito judicial ID(s) nº(s). 20033620: Considerando que a parte autora (devedor) promoveu o pagamento de honorários advocatícios através de depósito judicial, determino a vista dos autos a parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) para que informe, no prazo de 15 (quinze dias), os dados necessários para expedição do competente Ofício de Conversão (indicando o Banco destinatário, agência, conta-corrente, etc) para transferência de valores em favor da UNIÃO FEDERAL - PFN.

Uma vez transferido os valores, dê-se nova vista dos autos a União Federal.

Com o retorno dos autos, considerando o atendimento do pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) – ID nº 19424804 venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 23333625, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS – PRF 3 (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 24551749, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020030-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: JAIR PIEDADE, MARILENE RUIZ PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 24539245, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) – CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021101-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 23203150), intime-se o a UNIÃO FEDERAL – PRU 3 (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015336-04.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REVOLUTION BROADCAST - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 19241314 e documento(s) ID'(s) nº(s). 19241317: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017147-96.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CASSIANO PAIVA - SP216727
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 18821377 e 18821380: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, para promover a exibição do Termo de Adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como de eventuais comprovantes de pagamentos efetuados. Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012258-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QAAS PARTICIPACAO E GESTAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MARGARETH PILLA BLANKENSTEIN - SP168492

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 23555650, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028705-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO

DESPACHO

Vistos,

ID 29811245. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014731-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5007350-35.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018344-57.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005630-94.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012600-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao enquadramento da atividade que desempenha no art. 1º da Lei nº 1.234/50, com a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução salarial, bem como a condenação do CNEN ao pagamento das horas extras referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Subsidiariamente, requer que eventual redução seja apenas com relação aos valores recebidos a título de gratificação específica de radioisótopos radiofármacos (GEPR).

Afirma que, durante suas atividades laborais como técnico químico no Centro de Tecnologia das Radiações (CTR) do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SP - IPEN, seus planos de trabalho nos últimos 5 anos não semeiam qualquer dúvida em torno da sua atuação direta e habitual com substâncias radioativas, fontes de irradiação e raios x, pois todas as suas atividades atuais envolvem tais elementos.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN contestou alegando, em preliminar, a prescrição e conseqüente extinção do feito.

Sustentou, em síntese, que a Lei nº 1.234/50 foi derogada, pugnando pela improcedência do pedido (ID 9926139).

Houve réplica (ID 12355287).

O CNEN manifestou-se (ID 12036488), informando não ter mais provas a produzir.

O autor apresentou pedido de produção de prova testemunhal e pericial, que restou indeferido, por desnecessárias à resolução da controvérsia (IDs 12355296 e 15530816).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor, servidor público federal, provimento judicial que reconheça o enquadramento da atividade que desempenha no art. 1º da Lei nº 1.234/1950, com a redução da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução salarial, bem como a condenação do CNEN ao pagamento de horas extras nos últimos 5 (cinco) anos.

Examinado o feito, tenho que a pretensão do autor merece acolhimento.

No regime jurídico único dos servidores públicos é possível a existência de normas especiais quanto ao exercício dos cargos, notadamente no que concerne à jornada de trabalho, eventuais gratificações, adicionais, dentre outras especialidades, considerando-se as peculiaridades dos cargos.

No que se refere à jornada de trabalho, a regra geral é aquela prevista na Lei nº 8.112/90, que prevê o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se infere do disposto no artigo 19:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

De outra parte, importa salientar que o regime jurídico dos servidores públicos federais não impede a existência de normas especiais dispondo sobre as peculiaridades de cargo, conforme previsão do § 2º, do artigo 19 supracitado, *in verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”

Assim, não há falar em revogação da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas frente às peculiaridades de tais serviços, sobretudo considerando prejuízo à saúde e expectativa de longevidade, conforme alegado pela CNEN.

Tampouco ocorreu a revogação pela instituição do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, pela Lei nº 8.691/93 ou pela Medida Provisória 2.229-43 de 2001, que dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dentre as quais se encontra a carreira da CNEN, que ressalvou expressamente a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica.

Por conseguinte, conforme a especificidade da Lei nº 1.234/50, os servidores da União e das entidades autárquicas, tal como da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação têm direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho e férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

O percentual de gratificação previsto no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 foi revogado parcialmente pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91.

Reconhecido o direito à redução da jornada de trabalho, entendo ser devido o pagamento relativo às horas extras que excedam a jornada semanal, acrescidas de 50% em relação à hora ordinária, comatenção ao limite de duas horas diárias, em observância aos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com reflexos sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário.

O autor exerce suas atividades laborais no Centro de Tecnologia das Radiações do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DE SP - IPEN, bem como recebe gratificação a título de “adicional de irradiação ionizante” e a gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos (GEPR), comprovando a exposição permanente a substâncias radioativas, fazendo jus, portanto, à redução da jornada de trabalho.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RAIOS X. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 24 HORAS. HORAS EXCEDENTES. LIMITE DE 2 HORAS DIÁRIAS.

Correta a sentença que condenou a COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN a submeter o autor à carga horária semanal de 24 horas e a pagar as diferenças relativas a 2 horas de trabalho extraordinário por jornada, com incidência do percentual de 50% em relação à hora normal e repercussão na remuneração de repouso semanal, férias e 13º salário, observada a prescrição quinquenal. Os servidores federais operadores de raios X estão sujeitos a regime horário da lei especial, e não ao regime geral. Requisitos para trabalho com carga horária semanal de 24 horas preenchidos, conforme atos exarados pela própria CNEN (fruição de férias semestrais de vinte dias corridos e pagamento do adicional de radiação ionizante) e não refutados. Remessa e apelo da CNEN desprovidos. (TRF2, 0035453-91.2017.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, Relatora Juíza Convocada Bianca Stamato Fernandes, v.u., data da decisão: 11/07/2019)

Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No tocante à correção monetária, ela deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito do autor à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como para condenar à CNEN a indenizá-lo pelas horas extraordinárias, limitadas a 2 horas diárias laboradas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, com incidência de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 8.112/90, com repercussão sobre o repouso semanal remunerado, férias e 13º salário.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027639-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata realocação e compensação do montante pago em setembro e outubro de 2017 com o código 4141, respectivamente nos valores R\$ 10.497,97 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$ 172.460,44 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) – devidamente corrigidos, e o saldo sirva para compensar parcelas vindouras.

Alternativamente, requer seja possibilitado à autora o pagamento das parcelas objeto da presente ação mediante emissão de nova guia DARF, bem como condene a ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma equivocada por meio de guias GPS código 4141 sobre as parcelas 02 e 03 do pedágio do parcelamento.

Relata a causa de pedir é a mesma do Mandado de Segurança nº 5001659-40.2018.4.03.6100, distribuído a este juízo, as partes são as mesmas, contudo o pedido desta ação é mais amplo, pois busca dar efetividade ao pedido feito em Mandado de Segurança, no qual se buscou, apenas, a reinclusão da Requerente ao PERT PREVIDENCIÁRIO n. 1.309.691, enquanto que nesta ação, busca-se, além da manutenção da reinclusão, também sejam declaradas quitadas as parcelas de “pedágio” referente aos meses de setembro e outubro de 2017, que na ocasião foram pagas através formulários preenchidos com erro material.

Requer a reunião dos processos para o julgamento conjunto em continência.

Afirma que aderiu ao PERT em 22/08/2017 para o pagamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, efetuando regularmente o pagamento das parcelas decorrentes da adesão.

Sustenta que os próprios servidores da Procuradoria que efetuaram o atendimento emitiram a guia para pagamento da 1ª parcela, que foi devidamente paga em seu vencimento, 31/08/2017. A autora foi orientada a emitir as guias para o pagamento das demais parcelas, referentes aos meses subsequentes.

Alega que, conforme o roteiro indicado, a autora emitiu as guias referentes à 2ª e 3ª parcelas, através da GPS com o código 4141, e efetuou o pagamento em 29/09/2017 e 31/10/2017, respectivamente, descontando os pagamentos que havia feito no parcelamento anterior.

Afirma que, em 05/12/2017, a autora tentou imprimir a guia para pagamento da parcela referente à 30/11/2017, mas foi impedida pelo sistema da PGFN, verificando a autora, posteriormente, que foi excluída do parcelamento em questão.

Sustenta que, após a migração do parcelamento anterior a que a Requerente havia aderido (PRT), houve o recálculo das parcelas de pedágio (01 a 05), que tiveram seu valor alterado para R\$ 113.118,49.

Entende que, como a Requerente já havia pago a quantia de R\$ 169.677,73 e o valor da nova parcela de pedágio era de R\$ 113.118,49, restou um crédito de R\$ 56.559,27 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) que foi utilizado para abater a 2ª parcela, que ainda ficou com saldo devedor de R\$ 59.370,19.

Argumenta que, desta forma, ao somar o saldo devedor da 2ª parcela (em valores nominais, sem juros ou correção) de R\$ 59.370,19 com o valor da 3ª parcela, de R\$ 118.118,49, chega-se ao montante de R\$ 172.488,68 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Aduz, assim, que se considerarmos os valores recolhidos pela autora em setembro e outubro/2017 através de GPS preenchida equivocadamente, chegamos à quantia de R\$ 182.958,41 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), ou seja, a quantia paga pela Requerente, mesmo sob guia de recolhimento incorreta, é superior ao saldo a pagar das parcelas 2 e 3 (vencidas em setembro e outubro de 2017).

Argui que resta demonstrada a boa-fé da autora, apesar de ter recolhido a GPS sob código errado.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, no ID 12558771.

A autora aditou a inicial para acrescentar o pedido alternativo a fim de que seja possibilitado à autora o pagamento das parcelas objeto da presente ação mediante emissão de nova guia DARF, bem como condene a ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma equivocada por meio de guias GPS código 4141 sobre as parcelas 02 e 03 do pedágio do parcelamento (ID 12663444).

A autora requereu a distribuição dos autos por dependência ao mandado de segurança nº 5001659-40.2018.4.03.6100 (ID 12721657), para julgamento conjunto.

A União Federal contestou no ID 14575570, alegando a litispendência em relação ao mandado de segurança ajuizado anteriormente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 23919297).

Foi proferido despacho no ID 29821090 determinando a associação da presente ação ao mandado de segurança nº 5001659-40.2018.4.03.6100 para julgamento conjunto.

A União Federal manifestou ciência no ID 30834064.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o montante pago em setembro e outubro de 2017 com o código 4141, respectivamente nos valores R\$ 10.497,97 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$ 172.460,44 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) – devidamente corrigidos, seja compensado nas parcelas vindouras.

Alternativamente, requer seja possibilitado à autora o pagamento das parcelas objeto da presente ação mediante emissão de nova guia DARF, bem como condene a ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma equivocada por meio de guias GPS código 4141 sobre as parcelas 02 e 03 do pedágio do parcelamento.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência de conexão da presente ação em relação ao mandado de segurança nº 5001659-40.2018.403.6100, ante a identidade de causa de pedir.

Ambas as causas versam sobre o parcelamento a que a autora aderiu, realizando o pagamento da primeira parcela e que, em razão do pagamento da 2ª e 3ª parcelas em código de receita diverso, foi automaticamente excluída do programa.

Os pedidos diferem. No mandado de segurança, a autora objetiva a sua reinclusão no parcelamento, com a emissão das guias de pagamento a partir de novembro de 2017.

Nesta ação, conforme acima assinalado, a autora pleiteia o reconhecimento do pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2017. Alternativamente, pleiteia a possibilidade de realizar o pagamento de tais parcelas, bem como a restituição dos valores arrecadados em guia GPS em código de receita diverso (4141).

Assim, a despeito da análise conjunta das ações, passo ao julgamento dos feitos, separadamente, a fim de evitar tumulto processual, haja vista as ações tramitarem por procedimentos diversos.

No mérito, entendo fazer jus a autora aos pedidos alternativos. Vejamos.

A autora realizou corretamente o pagamento da primeira parcela de adesão ao PERT, mediante guia DARF no código de receita 1734, no valor de R\$ 169.677,76.

Nos meses de setembro e outubro de 2017, a autora afirma ter realizado pagamentos destinados ao pagamento da 2ª e 3ª parcelas do PERT e que o recolhimento se deu por meio de guia GPS, no código 4141, nos valores de R\$ 10.497,97 e R\$ 172.460,44, que a União sustenta não serem condizentes com os valores devidos.

Nos autos do mandado de segurança conexo, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que a rescisão do parcelamento se deu de modo indevido, na medida em que, com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, os parâmetros do sistema foram alterados em outubro de 2017 para se adequar às alterações legislativas. No entanto, a conta do parcelamento da autora somente teria sido migrada para as novas condições em 29/12/2017, após a rescisão automática.

Concluiu que, pelos novos parâmetros estabelecidos, o contribuinte poderia recolher o pedágio até a data de 28/12/2017 e, tendo em vista que a conta foi encerrada em 18/12/2017, reconheceu que a rescisão do parcelamento se deu de modo indevido.

Ademais, afirmou ter havido recálculo das parcelas de pedágio (agosto a dezembro de 2017) para o valor originário de R\$ 113.118,49 que, somados juros e multa, e considerando o pagamento realizado pela autora da 1ª parcela em valor superior ao devido, restou o saldo devedor de: agosto/2017: R\$ 0,00; setembro/2017: R\$ 58.804,60; outubro/2017: R\$ 117.609,29; novembro/2017: R\$ 117.609,29; dezembro/2017: R\$ 117.609,29.

As parcelas de novembro de 2017 em diante foram regularizadas no mandado de segurança, restando a controvérsia quanto ao recolhimento das parcelas de setembro/2017 e outubro de 2017.

Com efeito, o pagamento das parcelas do PERT deve ser realizado nos moldes da legislação de regência, o que não foi observado pela parte autora.

De outra parte, a Jurisprudência dos Tribunais tem se pautado pela razoabilidade na análise do caso concreto, de modo que o erro no código de recolhimento não enseja a rescisão do acordo, porquanto os valores ingressaram nos cofres públicos, não caracterizando dano ao erário.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. RECOLHIMENTOS EFETUADOS SOB CÓDIGO ERRADO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam. 2. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, que regulamenta a lei do parcelamento, prevê, em seu artigo 14, as hipóteses de rescisão do acordo, dentre elas, o inadimplemento de 3 prestações consecutivas ou não ou de apenas uma, estando extintas as demais. 3. No caso vertente, conforme comprovado nos autos (fls. 85/98), a autora solicitou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14 em 07/08/2014, cuja consolidação ocorreu em 23/09/2015, com a inclusão de todas as CDA's objeto da presente demanda (fls. 145/148). 4. Os recolhimentos mensais foram efetuados de maneira regular, à exceção de 2 parcelas recolhidas sob o código errado e, como bem decidiu o r. juízo a quo, não pode dar azo à rescisão do acordo, porquanto os valores ingressaram nos cofres públicos, sem que tenha havido dano ao erário (fls. 88 e 90). 5. Muito embora a autora não tenha agido com a diligência necessária na hora do preenchimento das guias de recolhimento, deve ser relevado tal erro, em observância aos princípios da boa fé e da razoabilidade, considerando que os recolhimentos foram efetuados à época própria. 6. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade. 7. Precedentes do STJ. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 0001093-35.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017)

Extrai-se dos pagamentos realizados, considerando o recálculo das parcelas pela União, conforme documento ID 14575579, que a autora recolheu o valor da primeira parcela a maior que o devido, cujo saldo foi aplicado para a parcela subsequente, razão pela qual foi apontado saldo devedor de R\$ 58.804,60 para a parcela de setembro de 2017. Em relação à parcela de outubro, o saldo declinado é de R\$ 117.609,29, totalizando R\$ 176.413,89.

Assim, os recolhimentos efetuados, nos valores de R\$ 10.497,97 e R\$ 172.460,44, para setembro e outubro de 2017, respectivamente, revelam-se suficientes a cobrir o saldo devedor apontado para os referidos meses, com sobra de R\$ 6.544,52.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à União a imediata realocação e compensação do montante pago pela autora em setembro e outubro de 2017 com o código 4141, respectivamente nos valores R\$ 10.497,97 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$ 172.460,44 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) – devidamente corrigidos, e o saldo sirva para compensar parcelas vincendas.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, §3º, art. 85, do CPC, incidente sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Promova a Secretaria ao traslado da presente sentença para os autos do mandado de segurança nº 5001659-40.2018.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031568-58.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO RAMOS CARDOZO, HIROSHI SUMI, HORACIO FRANCISCO FERREIRA, MARISA HIROKO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da notícia do ajuizamento dos Embargos à Execução de nº 0039394-28.2000.403.6100, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação apensa/dependente, devendo a parte interessada, uma vez noticiado seu desfecho, solicitar em Juízo seu desarquivamento requerendo o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024400-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WANG CHI HSIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
No silêncio, em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUISE DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 508/1487

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível Central sob nº 1052444-57.2018.8.26.0100, posteriormente encaminhado à 1ª Vara de Fazenda Pública, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara Cível Federal sob o nº 5013431-97.2018.4.03.6100, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a pena de cassação da inscrição profissional da impetrante, e, ao final, a concessão da segurança para manter seu registro profissional junto ao CRECI.

Sustenta exercer a profissão de corretor de imóveis e de manter regular seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, nos moldes do Decreto 81.871/78, que regulamenta a profissão.

Relata ter sido submetida a processo disciplinar junto ao órgão de classe, sob a acusação de estar praticando fraudes para conseguir financiamentos através do programa federal "Minha Casa Minha Vida" e que, após a instrução do processo disciplinar nº 2013/0004347, constituiu advogado nos autos administrativos, o qual apresentou recurso cabível à decisão proferida.

Alega ter sido negado provimento ao recurso, sem que houvesse qualquer comunicação ao advogado constituído.

Aduz que, para o regular exercício da ampla defesa, seria necessário a intimação de seu advogado acerca do resultado do recurso interposto e que, como não houve tal intimação, a decisão proferida transitou em julgado, tendo o seu registro profissional cassado junto ao órgão de classe.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O presidente do CRECI da 2ª Região prestou informações arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão que a impetrante alega não ter sido intimada foi proferida pelo COFECI, requerendo a extinção do processo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O r. despacho ID 9439232 determinou a manifestação da impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Foi apresentada emenda à inicial requerendo a inclusão do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, no polo passivo (ID 9556281).

A r. decisão ID 9838701 reconheceu a ocorrência de litisconsórcio passivo e determinou a indicação da autoridade vinculada ao COFECI, para figurar no polo passivo.

A petição ID 10041906 foi recebida como aditamento à inicial e reiterado o pedido de liminar (IDs 11010506 e 12769449).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13059651) e determinado à impetrante novo aditamento à petição inicial para indicação da autoridade impetrada correta, sob pena de extinção.

A impetrante aditou novamente a inicial, indicando desta feita o presidente do COFECI (ID 13228248). Nas petições IDs 13229478 e 13229479 comprovou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031774-10.2018.4.03.0000, em face da r. decisão que indeferiu a liminar.

O presidente do COFECI prestou informações, alegando que o COFECI tem normatização própria, ou seja, a Resolução nº 1.126/2009, cujo art. 63 determina a intimação da parte interessada via correio ou e-mail registrados com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por publicação na imprensa oficial, restando comprovado nos autos do procedimento administrativo que a impetrante foi intimada de todos os atos processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para constar LOUISE DA ROSA REZENDE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, haja vista ser de sua competência a instauração e tramitação de processos éticos e disciplinares, bem como a aplicação da penalidade imposta aos profissionais inscritos.

No mérito, entendo não assistir razão à impetrante.

Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que restou comprovada a inexistência de ilegalidade nos procedimentos administrativos.

A alegação de cerceamento à ampla defesa não procede, uma vez que a pauta de julgamento da 1ª Câmara Recursal do COFECI foi publicada em 16/11/2017, nos termos do disposto no art. 63 da Resolução COFECI nº 1.126/2009 e o recurso que manteve a decisão de origem, por unanimidade, foi julgado em 30/11/2017.

Decorrido o prazo de trinta dias da publicação do v. Acórdão (08/01/2018) sem que houvesse interposição de recurso pelas partes, foi determinada a remessa do processo 1936/2016 ao CRECI/SP, para cumprimento da decisão proferida pela E. Câmara Recursal.

Os autos foram recebidos pelo CRECI da 2ª Região e certificado o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 54-56, em 02/04/2018.

Por conseguinte, observada a normatização própria do órgão competente para reformar as decisões do colegiado regional, não há falar em nulidade do procedimento administrativo.

Outrossim, saliente-se a presunção de legitimidade e certeza inerente aos atos administrativos, bem como a constatação de que o processo disciplinar foi devidamente motivado, tendo sido permitido a manifestação da parte autora, especialmente a interposição de recurso, sendo certo que a sanção aplicada à impetrante tem previsão legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da inexistência de qualquer ilegalidade e nulidade nos procedimentos administrativos nº 2013/0004347 (CRECI/SP) e nº 1936/2016 (COFECI), que resultaram no cancelamento da inscrição profissional da impetrante por ordem administrativa, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026771-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ART PRINTER GRAFICOS LTDA, ROBERTO GOMES VIDAL, NORMA ADAO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 23118159. Defiro.

Intime-se a Ré para que proceda com a juntada da planilha de débitos e movimentos financeiros dos contratos de final 139.20 e 83391367 e o contrato de final 131.37 com sua respectiva planilha, para fins de elucidar o valor devido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo de Safi Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025961-36.2018.4.03.6100
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026857-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSO - PR29075
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a. Declarar a incompetência do CREA em fiscalizar a Impetrante e seus clientes, em especial para que deixe de exigir registro em seus quadros pelos serviços prestados pela Autora, que realiza prestação de serviços relativos a extintores de incêndio, cuja competência é do INMETRO, conforme exaustivamente demonstrado, bem como entendimento jurisprudencial pacificado, inclusive pelo TRF 3ª Região; b. Declarar indevidas todas e quaisquer cobranças efetuadas pelo CREA contra a Autora, em especial as relativas ao registro em seus quadros, vez que não se trata de atividade correlata à engenharia; c. Declarar nulas todas as autuações confeccionadas pelo Réu à Autora, pois emanadas por ente incompetente para a fiscalização das atividades desenvolvidas pela Autora; d. Determinar que o Réu resta impedido de realizar qualquer fiscalização contra a Autora, visto sua incompetência para tal, conforme exaustivamente demonstrado; e. De modo a impedir novas irregularidades por parte do CREA, requer-se a fixação de multa para o caso de tal ente vir a efetuar novas fiscalizações e impor autuações indevidas a Autora, servindo tal requerimento para cumprimento da teoria do desestímulo, porque tal ente pensará duas vezes antes de autuar e fiscalizar a Autora novamente, ou seja, será compelido a cumprir a lei e a jurisprudência, deixando a Autora exercer sua atividade normalmente, respondendo ao INMETRO, que é o órgão competente para fiscalizar as suas atividades, conforme exaustivamente demonstrado”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 3860131); as custas processuais foram recolhidas após determinação de emenda à inicial (ID nº. 4449755).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 4723803).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 5242620).

Réplica pela Autora (ID nº. 21273260).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, o Requerente é empresário individual, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE nº. 3512686706-1 e CNPJ nº. 13.742.683/0001-02, e afirma que se dedica ao comércio varejista de extintores, em geral, bem assim sua manutenção e recarga. Defende, contudo, que seu mister não se relaciona às atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sendo certo tratar-se de competência atribuída ao INMETRO/IPEM-SP.

Diante de tal impasse no exercício do poder de polícia pelos entes da Administração Pública indireta, sustenta o Autor, “*in verbis*”:

“Em linhas gerais, a Autora vem sendo prejudicada pelo CREA/SP, que fiscaliza os serviços executados pela Autora e autua a Autora sem competência para tanto, fazendo com que clientes procurem outras empresas de recarga de extintores, bem como deixem de procurar a Autora, que sempre cumpriu – e sempre cumpre – com as normas que lhe são inerentes, ou seja, aquelas emanadas pelo órgão competente: o INMETRO. Em linhas gerais, a autuação por falta de registro perante o CREA, ou seja, a realização de fiscalizações e autuações contra empresas de recarga de extintores tornou-se um meio para forçar as empresas de recarga e manutenção de extintores a efetuarem registro perante o CREA, realizando o pagamento de anuidades, sob pena de, cada vez mais, sofrerem fiscalizações e autuações perante clientes, sob argumento de é necessário o registro da empresa em seus quadros. Verifica-se que a prática do Réu consiste em autuar incessantemente às empresas de recarga e manutenção de extintores para que estas, se vendo sem saída – pois a fiscalização se dá diretamente no cliente, ou seja, gera uma situação muito constrangedora, visto o desconhecimento técnico presumido do cliente – realizem registro perante o ente, um total absurdo, sendo esse um meio de compulsão de pagamento de anuidade sem qualquer fundamento jurídico a tanto”.

O pedido é procedente.

Verifica-se que o Autor é empresário individual cuja atividade principal é: “COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES EM GERAL, COMPLEMENTOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO”, consoante se extrai de seu Requerimento de Empresário, registrado perante a Junta Comercial de São Paulo.

Nesse contexto, a jurisprudência do *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem exaustivamente analisado a questão, sendo pacífica ao afastar a incidência do poder de polícia do CREA-SP sobre pessoas jurídicas cujo objeto se relacionam com a atividade desempenhada pelo Autor, eis que, pelo critério de fixação da atribuição com fundamento na *atividade básica* da pessoa jurídica, tem-se que o referido objeto social *não se enquadra* no rol previsto pela legislação de regência (Lei nº. 5.194, de 1966).

Destarte, acolho o entendimento do *col.* TRF 3ª Região, empregando-o como fundamento de decidir a contenda, pelo que trago à colação recente julgado proferido pela 6ª TURMA, nos autos da Apelação/Reexame necessário nº. 5002385-14.2018.4.03.6100, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO NO CREA. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAMA FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRADO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 4/9/2019 que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela referida autarquia (em face de decisão proferida por este Relator, em 18/9/2018, que negou provimento ao seu apelo interposto contra r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional no órgão de classe e a contratação de responsável técnico, bem como de fiscalizar e, conseqüentemente, autuar o impetrante).

2. No que diz respeito à aventada imprescindibilidade de perícia técnica na hipótese dos autos, o que revelaria a inadequação do mandado de segurança, trata-se de matéria não aventada nos embargos de declaração, configurando nitida inovação recursal. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025076-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006612-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018. E ainda que assim não fosse, a referida questão foi devidamente repudiada na decisão atacada pelos aclaratórios, da qual constou que a controvérsia incide sobre matéria de direito - a aplicação da Lei nº 5.194/66 e o reconhecimento da competência do CREA para fiscalização da atividade desenvolvida pela empresa impetrante - prescindindo, portanto, de dilação probatória.

3. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado em razão da atividade básica desenvolvida ou em relação à natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse contexto, verifica-se que o objeto social da sociedade impetrada é o "comércio e prestação de serviço de inspeção e manutenção em extintores de incêndio", que não se enquadra no rol das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, descrito no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

4. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região – 6ª Turma – ApReeNec n. 50023851420184036100 – Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo – j. em 13/12/2019 – in DJe em 19/12/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo CREA-SP.

Condeno o CREA ao pagamento de honorários de sucumbência ao Autor, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, visto que ínfimo o valor dado à causa, nos termos do § 8, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo, inclusive, as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004414-69.2011.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004414-69.2011.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028208-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a comprovar em petição encartada com o devido cotejo o depósito das parcelas a partir do deferimento da tutela.

Com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001282-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CLEA ANGELA MESQUITA SOUSA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ERCULES MATOS E SILVA - SP159169

DESPACHO

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, inclusive, quanto ao trânsito em julgado de eventual recurso.

Após, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025105-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

ID nº 22787458: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando vício de omissão na sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da incompetência absoluta do Juízo (id n. 21977929).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico que a Embargante pretende, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de apelação da sentença atacada, a fim de permitir ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025105-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

ID nº 22787458: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando vício de omissão na sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da incompetência absoluta do Juízo (id n. 21977929).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico que a Embargante pretende, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de apelação da sentença atacada, a fim de permitir ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016561-09.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLONIAL MORUMBI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SA FREIRE LUZ LARA - RJ169010
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação tutela cautelar antecedente ajuizada por CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLONIAL MORUMBI LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de pagar as parcelas atrasadas e continuar com o parcelamento rescindido ou para conceder um novo parcelamento dos débitos, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, permitindo a continuidade do exercício de suas funções.

Os autos vieram redistribuídos da 11ª Vara das Execuções Fiscais.

Por meio da decisão de Id nº 22503184, determinou-se à parte autora, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, a apresentação de documentos hábeis para comprovar a alegada situação de hipossuficiência, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único, art. 102 do CPC.

Devidamente intimada, quedou-se a parte autora inerte, sem atender à determinação deste Juízo.

Este o relatório.

DECIDO.

A parte autora, instada a apresentar documentos para fins de comprovação do estado de hipossuficiência alegado, deixou de atender o comando judicial, tampouco efetuou o recolhimento da taxa judiciária devida.

Desta forma, é de rigor a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de recolhimento das custas judiciais.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 102, § único e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação da defesa pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006797-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MATOS ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MATOS ROSSETTO - SP324922
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JEFFERSON MATOS ROSSETTO** contra **UNIÃO FEDERAL**, por onde pretende que a Ré “recepione através de protocolo os procedimentos apresentados pelo requerente” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão proferida ao Id nº 16717651.

A parte autora requer, por petição de Id nº 29542473, a desistência do feito.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (Id nº 29542473).

Na hipótese, não houve contestação, motivo pelo qual não há encargos nos autos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação da defesa pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637

REU: 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº. 9001130001918, bem assim do processo IPem-PE nº. 343/14, com a consequente declaração de insubsistência do protesto da CDA nº. L1019F041, no valor de R\$ 3.290,41 (três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1933465).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 1947088).

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 2676285).

Réplica pela Autora (ID nº. 1999617).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Autora é pessoa jurídica que se dedica ao comércio de produtos de papelaria e artigos de festa, que teve contra si efetivado o protesto da CDA L1019F041, constituída por penalidade de multa aplicada em decorrência do desrespeito a normatização referente à comercialização de brinquedos. A infração foi autuada sob nº. 9001130001918, fundamentando o processo administrativo IPem-PE nº. 343/14. No bojo do procedimento fora respeitado o devido processo legal, sendo oportunizada a defesa, bem assim recurso administrativo à Requerente que teve seu pleito negado, aplicando-se lhe pena de apreensão de bens e multa.

A fiscalização se deu junto ao empresário individual José Jackson dos Santos Silva 106.144.134-27, localizado na Rua Francisco Rodrigues, nº. 149, na cidade de Afãnio, Estado de Pernambuco. Os agentes do IPem-PE apuraram: “*brinquedo sendo comercializado sem ostentar selo de identificação*”, autuando o estabelecimento com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933, de 1999, e Portaria INMETRO nº. 108, de 2005.

Das provas documentais trazidas à apreciação pela parte Requerente, observa-se nota fiscal que dá conta de que o brinquedo objeto da fiscalização, descrito enquanto BOLA DE VINIL, foi adquirido da pessoa jurídica A. FURLAN BRINQUEDOS LTDA, havendo fotos que indicam que o objeto é embalado em saco plástico que contém 12 unidades do produto, sendo a embalagem identificada com selo que contém informações de seu fabricante e autorização do INMETRO, inclusive.

A Autora juntou, igualmente, ao processo nota fiscal que noticia a venda ao empresário individual pernambucano, encontrando-se relacionado entre seus itens a **MINI BOLA DENTÃO PTO E BCO 4001 C/12**, em razão do que se extrai a informação de que a venda se deu com a manutenção da embalagem original, que contém 12 unidades do produto, apresentando selo indicativo de seu fabricante e autorização do órgão competente para sua comercialização.

Destarte, constato a procedência do pedido pelo que acato a argumentação autoral, consoante trecho extraído da exordial, “*in verbis*”:

“A autora desconhece, contudo, se a empresa JACKSON DOS SANTOS SILVA violou as embalagens plásticas e expôs o brinquedo em seu estabelecimento comercial para venda unitária (a granel) e sem o selo referendado. Por isso a questão trazida ao conhecimento de V.Exa. cinge-se a três pontos: 1) falta de adequada motivação do ato administrativo em relação à autora; 2) cumprimento das normas de etiquetagem e possível alteração junto ao revendedor; 3) inexistência de responsabilidade da autora” (grifei).

Destarte, a obrigação referida no artigo 8º da Portaria INMETRO nº. 108, de 2005, fundamentada no poder de polícia outorgado por lei ao INMETRO (Lei nº. 9.933, de 1999), não pode ser imputada à Autora, pelo que se constata a aquisição e venda do produto em observância aos deveres legais invocados. De tal forma, eventual inobservância na disposição do brinquedo no estabelecimento do empresário individual em Afãnio/PE, junto ao público consumidor, deve ser objeto de atuação direcionada a sua pessoa jurídica, sendo certo que a Requerente, nesse caso, é parte ilegítima a figurar no polo passivo do procedimento fiscalizatório, não podendo responder por obrigações de terceiros pertencentes à cadeia de consumo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** declarando a insubsistência do Auto Infração nº. 9001130001918, que embasou o processo administrativo IPem-PE 343/14, afastando a incidência das penalidades aplicadas, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança da CDA nº. L1019F041.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo INMETRO.

Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários de sucumbência ao Autor, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *por apreciação equitativa*, visto que infimo o valor dado à causa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

As verbas objeto da condenação deverão ser atualizadas e corrigidas segundo as normas do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
REU: 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº. 9001130001918, bem assim do processo IPPEM-PE nº. 343/14, com a consequente declaração de insubsistência do protesto da CDA nº. L1019F041, no valor de R\$ 3.290,41 (três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1933465).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 1947088).

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 2676285).

Réplica pela Autora (ID nº. 1999617).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Autora é pessoa jurídica que se dedica ao comércio de produtos de papelaria e artigos de festa, que teve contra si efetivado o protesto da CDA L1019F041, constituída por penalidade de multa aplicada em decorrência do desrespeito a normatização referente à comercialização de brinquedos. A infração foi autuada sob nº. 9001130001918, fundamentando o processo administrativo IPPEM-PE nº. 343/14. No bojo do procedimento fora respeitado o devido processo legal, sendo oportunizada a defesa, bem assim recurso administrativo à Requerente que teve seu pleito negado, aplicando-se-lhe pena de apreensão de bens e multa.

A fiscalização se deu junto ao empresário individual José Jackson dos Santos Silva 106.144.134-27, localizado na Rua Francisco Rodrigues, nº. 149, na cidade de Afãnio, Estado de Pernambuco. Os agentes do IPPEM-PE apuraram: “*brinquedo sendo comercializado sem ostentar selo de identificação*”, autuando o estabelecimento com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933, de 1999, e Portaria INMETRO nº. 108, de 2005.

Das provas documentais trazidas à apreciação pela parte Requerente, observa-se nota fiscal que dá conta de que o brinquedo objeto da fiscalização, descrito enquanto BOLA DE VINIL, foi adquirido da pessoa jurídica A. FURLAN BRINQUEDOS LTDA, havendo fotos que indicam que o objeto é embalado em saco plástico que contém 12 unidades do produto, sendo a embalagem identificada com selo que contém informações de seu fabricante e autorização do INMETRO, inclusive.

A Autora juntou, igualmente, ao processo nota fiscal que noticiava a venda ao empresário individual pernambucano, encontrando-se relacionado entre seus itens a **MINI BOLA DENTÃO PTO E BCO 4001 C/12**, em razão do que se extrai a informação de que a venda se deu com a manutenção da embalagem original, que contém 12 unidades do produto, apresentando selo indicativo de seu fabricante e autorização do órgão competente para sua comercialização.

Destarte, constato a procedência do pedido pelo que acato a argumentação autoral, consoante trecho extraído da exordial, “*in verbis*”:

“A autora desconhece, contudo, se a empresa JACKSON DOS SANTOS SILVA violou as embalagens plásticas e expôs o brinquedo em seu estabelecimento comercial para venda unitária (a granel) e sem o selo referendado. Por isso a questão trazida ao conhecimento de V.Exa. cinge-se a três pontos: 1) falta de adequada motivação do ato administrativo em relação à autora; 2) cumprimento das normas de etiquetagem e possível alteração junto ao revendedor; 3) inexistência de responsabilidade da autora” (grifei).

Destarte, a obrigação referida no artigo 8º da Portaria INMETRO nº. 108, de 2005, fundamentada no poder de polícia outorgado por lei ao INMETRO (Lei nº. 9.933, de 1999), não pode ser imputada à Autora, pelo que se constata a aquisição e venda do produto em observância aos deveres legais invocados. De tal forma, eventual inobservância na disposição do brinquedo no estabelecimento do empresário individual em Afrânio/PE, junto ao público consumidor, deve ser objeto de atuação direcionada a sua pessoa jurídica, sendo certo que a Requerente, nesse caso, é parte ilegítima a figurar no polo passivo do procedimento fiscalizatório, não podendo responder por obrigações de terceiros pertencentes à cadeia de consumo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** declarando a insubsistência do Auto Infração nº. 9001130001918, que embasou o processo administrativo IPEN-PE 343/14, afastando a incidência das penalidades aplicadas, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança da CDA nº. L1019F041.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo INMETRO.

Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários de sucumbência ao Autor, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *por apreciação equitativa*, visto que infimo o valor dado à causa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

As verbas objeto da condenação deverão ser atualizadas e corrigidas segundo as normas do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023104-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO – PARÓQUIA SÃO JUDAS TADEU** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que declare a nulidade de multa aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia da Autarquia Ré, ou, alternativamente, sua redução.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10840699).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 10856150), a que sobreveio a petição de ID nº. 12505809).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 14215406).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 17527247).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 18672480).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **indefiro a produção de prova testemunhal requerida**, eis que o objeto da controvérsia se relaciona à questão unicamente de direito, fato que aliado ao preenchimento dos pressupostos processuais e ao respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, permitam a este Magistrado passar ao **JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA**.

No caso em apreço, é pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, sendo mantida por recursos advindos da Igreja Católica, que são destinados a sua atividade que se relaciona a consecução de obras assistenciais. Nesse mister, mantém em suas dependências pequena farmácia, por meio da qual entrega aos necessitados os medicamentos de que necessitam, não praticando, dessa forma, atividade comercial alguma.

Nesse contexto, narra que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo promoveu, em 05 de julho de 2018, fiscalização em suas dependências, autuando a Requerente pela ausência de responsável técnica de sua farmácia. Houve processo administrativo, a que foi assegurado à parte Requerente contraditório e ampla defesa. Entretanto, foi negado provimento ao recurso interposto, a partir do que lhe é exigido o recolhimento de multa administrativa no montante de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 1980, “[o] registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse sentido, compreende-se desprovida de fundamento legal a atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia sobre o estabelecimento da Requerente, cujo objeto social se relaciona à **realização de obras assistenciais, por meio de recursos advindos da Igreja Católica e da iniciativa privada**, que lhe permite a dispensação de medicamentos a quem deles necessita, não envolvendo, para tanto, atividade comercial.

O cartão do CNPJ juntado ao processo indica o exercício de atividade principal descrita como “94.91-0-00 – Atividade de organização religiosa ou filosóficas”, inserida na natureza jurídica de “322-0 – Organização Religiosa”.

Assim, o poder de polícia exercido pelo CRF sobre a Requerente, bem assim todos os consectários de sua atividade fiscalizatória, não subsistem, uma vez que, simplesmente, a Paróquia São Judas Tadeu não se encontra sob seu âmbito de atuação. A atividade assistencial de entrega de medicamentos não autoriza o exercício da fiscalização, muito menos a imposição da obrigatoriedade de contratação de profissional do ramo da Farmácia, como responsável pela atividade.

Salienta-se que a atividade da Requerente é feita sem finalidade lucrativa, com recursos provenientes da Igreja Católica e da iniciativa privada, sendo certo que a imposição de obrigação da contratação de profissional responsável técnico, bem assim a aplicação de multa administrativa, emperna, ainda, mais a atividade e revela o direcionamento desarrazoado da burocracia estatal.

Ademais, há muito a jurisprudência pátria não admite a incidência da obrigação combatida à dispensários de medicamentos.

Destarte, acolho a pretensão da Requerente a fim de determinar o afastamento do poder de polícia realizado pelo CRF, adotando como razão de decidir, igualmente, entendimento consignado no julgamento do ARESP nº. 1538318, pela Segunda Turma do col. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, se reproduz a seguir, “*in verbis*”:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. Rever o entendimento adotado pela Corte a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer que o recorrido se enquadra no conceito de farmácia, desconstituindo as premissas estabelecidas pela origem, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.” (grifei)

(STJ – Segunda Turma – ARES 1538318 – Min. Herman Benjamin – j. em 15/10/2019 – in DJe em 30/10/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a ilegalidade do procedimento fiscalizatório a que foi submetida a Autora pelo CRF, sendo insubsistentes a autuação lavrada por seus agentes e a multa aplicada, inexistindo dever de contratação de responsável técnico por sua atividade de dispensação de medicamentos.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo CRE.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao Réu, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, visto que ínfimo o valor dado à causa, nos termos do § 8, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que forneça novo endereço da parte ré, com a devida comprovação de origem, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022928-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO SANTORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCALON - SP184072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5003238-19.2020.403.0000.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025629-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EN VISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO
LAGUNA - SP182696**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 30865720), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 257,23 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de custas e R\$ 5.145,61 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até 03/12/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022802-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, alega a existência de excesso na execução, documento id n.º 17322815.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, documento id n.º 21797265.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 23526096 e 23924139.

Ocorre, contudo, que os valores apurados pela Contadoria Judicial para 01.01.2019, data do cálculo das partes, corresponde a R\$ 894.900,62, superiores aos executados, R\$ 860.199,99, razão pela qual, ante a impossibilidade de julgamento “extra ou ultra petita”, deve a execução prosseguir pelo montante executado pela parte impugnada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada e determino o prosseguimento** pelos valores apontados pela autora exequente, (impugnada), qual seja, R\$ 860.199,99 (oitocentos e sessenta mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados até 01.01.2019, documento id n.º 14890401.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré, (impugnante), União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.470,06 (três mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos), correspondentes 10% sobre a diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como correto pela União, (R\$ 894.900,62 - R\$ 860.199,99 = R\$ 34.700,63).

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública oriunda do processo nº 0034064-26.1995.403.6100, cujos autos foram digitalizados e encontra-se em aguardando manifestação das partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, determino os cancelamentos dos ofícios requisitórios nºs 20200032875, 20200032896 e 20200032909.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, GERSON FERREIRA LOURENCO, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) REU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
Advogados do(a) REU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
Advogados do(a) REU: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

DESPACHO

Considerando que a página não existe, indefiro a expedição de ofício para o website Revista Sucesso Network.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31841934: proceda a Secretaria retificação das minutas de ofícios requisitórios nºs 20200032704 e 20200032713, para constar como advogado do requerente a Dra. GABRIELA LатарULO SANTOS, CPF nº 395.429.178/99, inscrita na OAB/SP sob o nº 351721 ; e a Sociedade de Advogados AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, como beneficiária dos honorários de sucumbência.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF- 3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028427-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da elaboração do laudo pericial (ID 28689856), bem como da inércia das partes, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais arbitrados (ID 20835514)

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da elaboração do laudo pericial (ID 28434080), bem como a manifestação da Embargante (ID 29520113) e da inércia da embargada, expeça-se ofício de requisição de honorários periciais, conforme despacho ID 21865557.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002908-25.2020.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRYANNE DAMAZIO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE I/CEAB/SD/SRI-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044.

Aduz, em síntese, que, em 04/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044, correspondente ao recurso ordinário pelo indeferimento de seu auxílio-doença, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044, correspondente ao recurso ordinário pelo indeferimento de seu auxílio-doença (Id. 32021869).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32021864).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 04/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2098538044, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria alteração da parte exequente para Itaú Seguros S/A - CNPJ 61.557.039/0001-07.

Petição ID 31876106: defiro o prazo à União de 45 dias.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 30970865, nada requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007191-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se vista às requeridas do recurso de apelação apresentado pela autora, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024108-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H 7 ADORNOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Em seguida, subamos autos à superior instância.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTEMAR VINCOLETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista às requeridas do recurso de apelação interposto pelo autor, para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

Em seguida, subam os autos à superior instância.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO, ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JUDABEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDABEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id **28722317**: a despeito das alegações da autora, a União colaciona aos autos documentos que comprovam que aquela está reintegrada e recebendo seus vencimentos normalmente. Verifica-se assim o cumprimento da decisão proferida nos autos, muito embora a autora alegue estar sofrendo assédio. Este Juízo não tem, porém, autoridade para interferir no funcionamento interno de órgãos públicos. Não pode induzir, assim, o chefe do setor de RH do ITA a realocar a autora para local em que ela se sinta mais à vontade trabalhando, em virtude de alegado assédio (id 27923257), sendo que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 17687773) tão-somente determinara a reintegração da autora à RFB.

No mais, quanto ao pedido da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para realização da audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência (id 27651526), o mesmo encontra óbice na atual situação em que esta Justiça Federal se encontra, com a instituição do regime de teletrabalho pelas portarias conjuntas PRES/CORE nº 02, 03 e 06/2020, pelo menos até 31 de maio de 2020, o que impede, por ora, a realização de audiências.

O pedido será apreciado posteriormente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus não pode realizar suas atividades laborais, o que ensejou a redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, sendo que a ré emendou a petição inicial e o converteu para procedimento comum, Id. 32187657.

A ré apresentou sua contestação, Id. 32255959.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Comefeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da autora.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da autora, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda da contestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Diante da apresentação de contestação pela ré, manifeste-se o autor em réplica.

Publique-se. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE GISELA PARADA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Alega, em síntese, que, no ano de 1988, concluiu o curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey, Cuba, sendo que se mudou para o Brasil para trabalhar no programa “Mais Médicos”. Afirma, por sua vez, que foi dispensado do referido programa do Governo, contudo, tentou se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para atuar como médico, mas lhe é exigida a revalidação de seu diploma. Alega que a revalidação do diploma não pode ser exigido para diplomas emitidos antes da obrigatoriedade legal de revalidação, como o caso do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora alega que concluiu o curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey, Cuba, sendo que se mudou para o Brasil para trabalhar no programa “Mais Médicos”.

Afirma que foi dispensado do referido programa, contudo, a ré exige indevidamente que revalide o seu diploma, para que possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que “os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei”.

Assim, o autor não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina em Cuba antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que o autor somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infringência ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-74.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao procedimento administrativo nº 10314.720485/2017-28. Ao final, requer a procedência da ação para desconstituir integralmente o crédito tributário materializado no procedimento administrativo nº 10314.720485/2017-28, e certidões de dívida ativa a ele correspondentes, inclusive a multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro dos produtos.

Aduz, em síntese, que a ré lavrou o Auto de Infração identificado por meio do procedimento administrativo nº 10314.720485/2017-28, sob o fundamento de equívoco na classificação fiscal de bens importados pela autora, de acordo com as posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC). Alega, por sua vez, que em razão da indevida autuação, ajuizou a Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5009524-51.2017.4.03.6100, no qual obteve laudo pericial que atesta a correta classificação fiscal empregada pela autora, ou seja, que os produtos importados se tratam de filtros automotivos de combustível e não filtros de óleos minerais.

Afirma, assim, que diante da devida classificação do produto, deve haver a anulação do auto de infração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho proferido em 13.07.2018 determinou a distribuição do feito por dependência aos autos nº. 5009524-51.2017.4.03.6100, em trâmite nesta 22ª Vara Federal de São Paulo.

Em 14.08.2018 foi profêrida decisão deferindo a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo n.º 10314.720485/2017-28, até ulterior prolação de decisão judicial.

Citada, a União Federal contestou o feito em 05.10.2018, documento id n.º 11400890, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 10.10.2018, documento id n.º 1153513.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, documento id n.º 12675699 e 12794706.

Por petição protocolizada em 30.01.2019, a União requereu a intimação da autora para acostar aos autos a documentação referente ao exportador, faturas, e, posteriormente, nova intimação para que tenha condições de defender-se acerca da prova pericial realizada, documento id n.º 13968989.

A autora manifestou-se em 04.02.2019, entendendo desnecessária a juntada dos documentos requeridos pela União, documento id n.º 14084699, uma vez que a prova pericial foi já produzida.

Instada a manifestar-se, a União reiterou os termos da petição anterior, na qual solicitou a juntada das faturas, documento id n.º 14615738.

A autora também reiterou a manifestação anterior, documento id n.º 14666302, entendendo por desnecessária a juntada de tais documentos.

Em 21.03.2019 foi profêrido despacho, documento id n.º 15547089, entendendo ser a matéria unicamente de direito e determinando a vinda dos autos à conclusão.

Em 25.07.2019 o julgamento foi convertido em diligência, documento id n.º 16564003, para determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, juntar aos autos a documentação referente ao exportador, qual seja, as faturas, conforme requerido desde a contestação do feito pela União.

Em 13.08.2019 a parte autora atendeu à determinação judicial, documento id n.º 20670565, juntando aos autos a documentação requerida pela União.

A União manifestou-se em 02.10.2019, documento id n.º 22720947.

A parte autora reiterou os argumentos anteriormente apresentados, documento id n.

º 22949944.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme restou consignado na petição inicial, foi lavrado o Auto de Infração identificado por meio do procedimento administrativo n.º 10314.720485/2017-28, sob o fundamento de equívoco na classificação fiscal de bens importados pela autora, de acordo com as posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).

A autora classificou os produtos importados como filtros de óleo automotivos de combustível (código 8421.29.90), enquanto a autoridade aduaneira entendeu como correta a classificação “filtros de óleos minerais” (código 8421.23.00), o que ensejou a exigência de diferenças relativas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, com reflexos também para o Imposto de Importação e às contribuições PIS e COFINS, todos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como imposição de multa punitiva de 75% sobre o valor dos tributos exigidos, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, além de multa administrativa decorrente da prestação de informações inexatas ao Fisco, nos termos do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Diante da discordância do equívoco da classificação dos produtos importados, a parte autora ajuizou a Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 5009524-51.2017.403.6100, no bojo da qual foi realizada perícia técnica para aferir a correta classificação do bem importado.

Para melhor esclarecer a questão cumpre extrair alguns excertos do laudo técnico apresentado, fls. 13/23 do documento id n.º 7172668:

"(...)

Antes de tudo, cabe expor a sessão da TIPI2 que contém ambas as posições, isto é, aquela pretendida pela Ré (indicada pela seta vazada abaixo) como correta e aquela que é efetivamente correta (indicada pela seta cheia abaixo) e utilizada pela Autora. Vejamos.

Posição pretendida pela Ré:

NCM 8421.23.00 – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão

Alíquota 8%

Posição pretendida pelo Autor:

8421.29.90 – Outros

Alíquota 0

(...) Combustíveis não são óleos minerais, e há filtros para combustíveis, e filtros para óleos minerais. A conclusão parece sobremaneira simples e é mesmo. A intuição está correta e a análise técnica exauriente a confirma sem dar margem para dúvidas. Na tabela acima, a posição 8421 abrange os “aparelhos para filtrar ou depurar líquidos e gases”. Por sua vez, a subposição 8421.2 abarca os “aparelhos para filtrar ou depurar líquidos”. Os itens importados pela Autora se enquadram nessa classificação mais genérica. Contudo, há diferentes “líquidos” passíveis de depuração ou filtragem. Os filtros importados pela Autora, objeto da autuação fiscal, destinam-se à filtragem de combustíveis, não de óleos minerais, embora sejam ambos (combustíveis e óleos) líquidos, nos termos da subposição 8421.2.

A TIPI/TEC destina uma subposição de segundo nível especificamente aos equipamentos “para filtrar óleos minerais”. É a subposição 8421.23.00, que a Ré pretende seja aplicada. Ocorre apenas que os filtros importados pela Autora e objeto da autuação não se destinam a filtrar óleos minerais, mas, sim, combustíveis. Esclareça-se que existem filtros de óleos minerais. Em relação ao filtro de combustível, o de óleo mineral é totalmente autônomo dentro de uma estrutura de motor. Ambos ficam mecânica e funcionalmente apartados.

(...)

Ao contrário do que ocorre com os filtros para óleos minerais, a TIPI não confere subposição específica para os filtros de combustíveis. Não há outra solução técnica ou juridicamente adequada a não ser classificá-los na subposição de primeiro nível 8421.29, isto é, “outros” aparelhos para filtrar líquidos. Tampouco há dentro dessa subposição qualquer subposição de segundo grau especificamente atinente a filtros para combustíveis, de modo que estes são corretamente classificados na subposição de segundo nível (e final) “outros” (8421.29.90), apontada pela seta na tabela acima e utilizada pela Autora. Quando importado filtro de óleo mineral, este foi classificado exatamente na posição pretendida pela Ré. A contrário senso, quando importado filtro de óleo combustível, este foi classificado em posição diversa da do filtro de óleo mineral. A questão e o equívoco da Ré são fáceis de se perceber. Não seria por razão diversa que por anos houve desembaraço aduaneiro, inclusive com canal vermelho de verificação (que envolve análise efetiva do produto), em que a RFB adotou critério jurídico diverso e liberava normalmente as mercadorias; bem como pela mesma razão as empresas concorrentes do setor adotam a mesma classificação da Autora.

(...)

Segundo o Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes – LACOL do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações segundo o Ministério a gasolina não é um óleo mineral, mas um combustível.

Combustíveis: Gasolina - Etanol - Diesel - Biodiesel

Óleo Mineral - Óleo básico lubrificante

Destacou-se a “gasolina” porque a opinião da Ré de que ela é um tipo de óleo mineral fundou a Solução de Consulta COANA nº 17/2014.

(...)

A ANP faz distinção técnica entre combustível, notadamente gasolina e óleo diesel, e óleo lubrificante, básico ou acabado”. De tal modo que “o termo combustível para veículos automotores” abrange os seguintes produtos: • Gasolina. • Etanol. • Misturas de gasolina e etanol • Diesel aditivado ou não.

(...)

Os filtros para combustíveis em nada se relacionam com a filtragem de óleos minerais, em consequência, não se pode alojar os filtros combustíveis na subposição 8421.23, dedicada aos filtros para óleos minerais utilizados nos motores de ignição por centelha ou por compressão (...)

Óleos minerais não são iguais à gasolina, nem assim seus filtros; Filtro para óleos minerais (que são os óleos lubrificantes) não são iguais aos filtros para etanol (combustível), pois esses dois produtos são totalmente diferentes; (...)

Esta perícia aponta resultado concordante com o laudo produzido pelo Lacol do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações (INT/MCTCI), e pela PORTORIUM Consultoria Internacional Ltda.

Os Filtros de combustíveis são produzidos com estruturas de filtragem e montados de maneira diferente das dos filtros de óleos minerais lubrificantes. Não são equipamentos intercambiáveis, isto é, seria totalmente equivocado supor que um filtro de óleo lubrificante serve para filtrar combustíveis, e vice-versa. Os elementos filtrantes, papéis empregados na contenção de impurezas são completamente diferentes.

Existem diferenças físico-químicas e funcionais entre combustíveis e óleos minerais lubrificantes. Quanto aos aspectos físico-químicos, existem diferenças tanto quanto à origem, modo de obtenção, estrutura química orgânica (cadeia de átomos de carbono e hidrogênio que compõem as moléculas), bem como em relação à viscosidade, densidade, volatilidade, dentre outras características, entre os óleos minerais lubrificantes, de um lado, e os óleos combustíveis, de outro lado.

Também existem diferenças funcionais. Os óleos combustíveis são utilizados para geração de energia cinética por meio do processo de compressão e explosão, ou seja, são utilizados para alimentar o sistema de potência da máquina que alimentam (por exemplo, motores automotivos movidos a gasolina). Por sua vez, os óleos lubrificantes são utilizados para conferir fluidez e reduzir o nível de desgaste da estrutura mecânica ao qual sejam aplicados (por exemplo, motores de veículos), ou seja, para reduzir o atrito e aumentar o tempo de uso e a qualidade da movimentação do motor ao longo do tempo.

Em resumo, os óleos minerais lubrificantes e os óleos combustíveis são tecnicamente inconfundíveis, seja quanto à sua estrutura e características, seja quanto à sua função e utilização.

(...)

Todas estas considerações se contrapõem veementemente aos argumentos lançados pela União, notadamente na petição protocolizada em 02.10.2018, documento id n.º 22720944, que logrou êxito em desconstituir o laudo ou retirar-lher o valor.

Restou claro, a partir da análise técnica efetuada, que combustíveis e óleos lubrificantes não se confundem, como também não confundem os filtros a eles destinados, com características e elementos distintos em sua composição, fazendo com que distinta seja também a sua classificação, razão pela qual o perito judicial concluiu que:

“(. . .) os itens importados pela Autora motivo desta lide, e objeto da autuação, foram corretamente descritos como filtros de combustíveis, independentemente da classificação fiscal adotada.

Considerando as características técnicas em questão, os itens nomeados como FILTRO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL foram descritos corretamente.

FILTRO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - P/N: BW5070

É corretamente nominado como FILTRO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL e se enquadra no NCM 8421.29.90 – “outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos”.

Isto posto, confirmo a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, diante da correta classificação do FILTRO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - P/N: BW5070 no NCM 8421.29.90 – “outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos”, desconstituir integralmente o crédito tributário materializado no procedimento administrativo nº 10314.720485/2017-28, e certidões de dívida ativa a ele correspondentes, inclusive a multa de 1% aplicada sobre o valor aduaneiro dos produtos.**

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor do crédito tributário desconstituído por força desta decisão. Condeno a ré no pagamento de honorários periciais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001360-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

DESPACHO

Considerando-se o silêncio dos executados, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026008-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que não houve apresentação de contestação por parte da União Federal, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025924-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN REGINA COGO DE MOURA, ALFEU ELIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COGO DE MOURA - SP392512
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COGO DE MOURA - SP392512
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às requeridas do pedido de desistência formulado pelos autores, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021192-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ROTARIO EDUCACIONAL, SOCIAL, CULTURAL E RECREATIVO DE SANTO AMARO - CRESCER
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista aos autores dos embargos de declaração opostos pela requerida à decisão de id 27633075, para que se manifestem, se o quiserem, em cinco dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013098-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHADIRALI AHMAD
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468,
JULIO SEIROKU INADA - SP47639
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade da carta de exigência de nova certificação de capacidade comunicativa, com a continuidade do processo administrativo de naturalização do autor.

Aduz, em síntese, formulou pedido de naturalização perante a Superintendência da Polícia federal, nos termos dos artigos 64 e seguintes da Lei 13.445/17, c.c com o artigo 12, II "a" da CF/88. Alega, por sua vez, que a Polícia Federal encaminhou o parecer de procedência do pedido para a Coordenação de processos Migratórios, contudo, foi surpreendido com a mudança da legislação migratória, por meio da Lei nº 13.445/17, notadamente quanto às regras para o deferimento do pedido de naturalização, devendo o requerente comprovar o cumprimento de requisitos, dentre eles: capacidade civil, temporal no território brasileiro, comunicação em língua portuguesa e bons antecedentes. Afirma que, para o cumprimento do requisito de comunicação em língua portuguesa, apresentou o certificado de aprovação internacional de Língua Portuguesa, expedido pela Universidade de Caxias do Sul, devidamente registrada no MEC, em consonância o que dispõe o artigo 2º, I, letra "e" da Portaria Interministerial 16, 03 de outubro de 2018, contudo, tal documento não foi aceito pela ré, sendo exigida a apresentação de nova certificação de capacidade comunicativa, com a comprovação de conclusão de curso ou aprovação em avaliação, o que não pode ser aceito, já que viola os princípios da Administração Pública, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da decisão que exigiu a apresentação de nova certificação de capacidade comunicativa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitava da ré, que deverá esclarecer detalhadamente os motivos que ensejaram a não aceitação do documento apresentado pelo autor, relativo à comprovação do requisito de comunicação em língua portuguesa.

Assim, neste momento processual, resta inviável a determinação de continuidade do processo administrativo de naturalização do autor, o que poderá ser novamente analisado após a oitava da ré.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VIDROS E AFINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por CREDI SG – COOPERTIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA SG, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VIDROS E AFINS proposta em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que estabeleça à Autora – na condição de sociedade cooperativa do ramo crédito – a obrigatoriedade de recolhimento de IR, PIS, COFINS e CSLL sobre o resultado das suas aplicações financeiras, decretando-se a não incidência de tributação sobre o resultado das aplicações financeiras. Em consequência da declaração da forma correta de tributação, a Ré deverá ser condenada a restituir a Autora o montante de R\$ 663.503,41, acrescido de correção monetária e juros. Requer, também, a condenação da Ré nas custas e honorários de advogado.

Autora qualifica-se como cooperativa de crédito, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, caracterizando-se pela realização de operações simples, onde através da mutualidade, são realizadas operações de crédito, com o suporte do capital dos outros sócios, capital esse que pode ser remunerado até o limite da taxa SELIC, conforme prescreve o art. 7º da Lei Complementar n. 130.

Acrescenta que, para preservar o capital do sócio, e permitir que o sócio que mantém esse capital realize a atividade de economizar, muitas vezes a cooperativa é obrigada a aplicar esse valor no mercado financeiro convencional, sempre em aplicações que detenham pouca possibilidade de risco.

Alega que o resultado dessas aplicações não se configura em receita da cooperativa, eis que por força do art. 4º, VII, da Lei Federal n. 5764/71, todo o resultado da cooperativa deve ser destinado aos seus associados.

Conclui afirmando que, como as aplicações financeiras das cooperativas de crédito constituem-se em atos cooperativos (atos típicos), não se sujeitam à tributação.

Eis a razão pela qual ingressa com a presente ação para ver resguardado o seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito em 07.06.2019, documento id n.º 18203180. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, quanto ao pedido condenatório. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 24.09.2019, documento id n.º 22395644.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar arguida.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

A União alega a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de restituição do montante de R\$ 663.503,41, acrescido de correção monetária e juros, uma vez que a origem destes valores não teriam sido especificadas.

Observo, contudo, que a planilha de cálculos que instrui a petição inicial, documento id n.º 16266805, discrimina mês a mês, (31.08.2014 a 30.09.2018), todos os valores recolhidos pela autora a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, cuja restituição pretende.

Constam dos autos, ainda, comprovantes de recolhimento dos tributos em questão, documentos id's n.º 16266833, 16267509, 16267508 e 16267505.

Assim considerando, afasto a preliminar arguida.

A tese defendida pela parte autora é: as aplicações financeiras das cooperativas de crédito constituem-se em atos cooperativos (atos típicos), razão pela qual não se sujeitam à tributação do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Nesse ponto observo que parte dessa questão encontra-se em discussão no E. Supremo Tribunal Federal, temas 516 e 536, no quais foi reconhecida a repercussão geral. Confira-se:

Temas

516 - Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

Leading Case: RE 597315

Há Repercussão? Sim

Ver descrição

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, "c", 154, I, e 172, §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da LC 84/96, a possibilidade, ou não, de inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

536 - Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

Leading Case: RE 672215

Há Repercussão? Sim

Ver descrição>

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XVIII; 146, III, c; 194, parágrafo único, V; 195, caput, e I, a, b e c e § 7º; e 239 da Constituição Federal, a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.

Como não há determinação para a suspensão do nacional de todos os processos envolvendo o tema, passo ao seu julgamento.

As cooperativas são entidades sem finalidades lucrativas, não sujeitas a tributação sobre seus atos cooperativos porque, em relação a estes, atuam representando os interesses de seus associados.

Evidentemente que se praticar também outras atividades empresárias não relacionadas com seu objetivo associativo, atuará então, em relação a estes atos não cooperativos, como uma entidade empresarial comum sujeitando-se à tributação normal.

Ressalto, ainda, que o fato gerador do imposto de renda, tal como definido no CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica (percepção efetiva de rendimentos em dinheiro ou valores susceptíveis de avaliação em dinheiro) ou jurídica (o nascimento do direito de receber o rendimento) ou proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais), considerados por lei como os pressupostos necessários ao nascimento da obrigação tributária principal, no que respeita ao imposto de renda.

No caso dos autos a autora caracteriza-se como cooperativa de crédito, sujeitando-se às normas trazidas pela Lei Complementar n.º 130/2009 que, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, estabelece:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

O artigo 79 da Lei n.º 5764/1971 define ato cooperativo como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

Há, portanto, três espécies de atividades exercidas pelas Cooperativas de Créditos a serem consideradas para o deslinde da questão posta em juízo.

A prestação de serviços financeiros diretamente aos seus associados, ou seja, nos estritos termos da finalidade para a qual foi criada, é atividade não sujeita a tributação.

A aplicação do capital integralizado por seus associados no mercado financeiro convencional, ainda que indiretamente reverta em benefícios para os seus associados, extrapola esta função, na medida em que não há prestação de qualquer serviço diretamente ao associado, envolvendo sempre a cooperativa e terceiros.

Assim, os rendimentos por auferidos pela Cooperativa de Crédito decorrentes de sua atuação no mercado financeiro a equiparam a qualquer outro investidor, sujeitando-a ao recolhimento dos tributos incidentes.

Por fim, há que se considerar o pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizados pelo associados.

O artigo 7º da Lei Complementar n.º 130/2009 veda a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Esta remuneração das quotas-partes integralizadas pela Taxa Selic, insere-se nos limites definidos na Lei 5.746/1971, isentando a cooperativa do recolhimento do Imposto de Renda devido sobre os seus resultados.

Esta circunstância, contudo, não afasta a condição da cooperativa de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos quotistas em função do acréscimo patrimonial em seu favor.

A remuneração das quotas-partes integralizadas pela Taxa Selic, distribuída anualmente aos cooperados, é um produto do capital, caracterizando-se como rendimento nos termos do artigo art. 43, inciso I, do CTN.

Resta claro, portanto, que estes valores, da mesmo forma que os demais rendimentos percebidos por todos os cooperados, são tributados pelo imposto de renda, circunstância na qual a Cooperativa funciona como verdadeiro responsável tributário, cabendo-lhe a retenção na fonte para fins de recolhimento ao Fisco.

Este recolhimento, contudo, não lhe representa qualquer ônus, na medida em que, , conforme previsão expressa no art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Observe, por fim, que a isenção destes valores à incidência do imposto de renda, demandaria referência expressa em lei, (art. 111, II, do CTN), o que não ocorre no caso dos autos.

A jurisprudência assim tem entendido a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que isentou de Imposto de Renda, incidente sobre pagamento de juros sobre a quota-parte do capital social, a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais (grifei) em Alagoas, criada com o propósito, dentre outros, de viabilizar financiamento para seus associados a taxas de juros inferiores aos praticados pelas demais instituições financeiras.
2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O art. 182, caput, do RIR/1999 determina, regra geral, a isenção de Imposto de Renda sobre atividades econômicas das sociedades cooperativas (in casu, cooperativa de crédito mútuo dos Policiais Federais em Alagoas, voltada a proporcionar assistência financeira aos associados, majoritariamente policiais federais, policiais rodoviários federais ou servidores da União, todos lotados em AL). Veda, em seu § 1º, a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital, ou o estabelecimento de outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, ressalvados "os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado".
4. Prevê, ainda, em caráter excepcional, no § 2º, a tributação de seus resultados, em caso de descumprimento das vedações acima referidas.
5. O pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizado dentro dos limites definidos na Lei 5.746/1971 isenta a cooperativa do recolhimento, na condição de contribuinte, do Imposto de Renda devido sobre os seus resultados, mas não afasta a sua condição de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos quotistas em função do acréscimo patrimonial em seu favor, conforme previsão expressa no art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995.
6. Com efeito, assim como o vencimento percebido pelo policial federal sujeita-se à incidência do tributo em tela, os rendimentos decorrentes da quota-parte com que contribuiu para a formação do capital social da cooperativa se enquadram perfeitamente no conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), de modo que a isenção em seu favor demandaria referência expressa em lei (art. 111, II, do CTN).
7. Na hipótese dos autos, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito, pois a recorrida atuou na condição de responsável pela mera retenção (fonte) do Imposto de Renda devido pelos seus associados, ou seja, não possui a titularidade do direito material controvertido, razão pela qual lhe falece legitimação ativa para a demanda. Precedentes do STJ.
8. Com a vênia devida ao e. Ministro Relator, dele dirijo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DISTRIBUÍDOS ÀS COTAS PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO DOS COOPERADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DO E. PLENO DESTES TRIBUNAL EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória ajuizada visando desconstituir acórdão prolatado pela egrégia Quarta Turma deste e. Tribunal que, em acórdão da lavra da Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Convocada), concluiu não ser devida a isenção fiscal sobre os juros distribuídos até o máximo de 12% ao ano, incidentes sobre o capital integralizado pelos cooperados, sob o fundamento de que a distribuição destes valores será integralizada ao patrimônio dos titulares das cotas-partes, não se tratando de tributação sobre o patrimônio da cooperativa, mas sobre a renda auferida pelos seus beneficiários, havendo de ser recolhida na fonte, subsumindo-se, assim, à regra geral que disciplina a distribuição de juros pelas pessoas jurídicas, sob alíquota de 15%, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.
2. O Pleno deste Eg. TRF-5ª Região, na Sessão de 19 de setembro de 2012, em sede de incidente de uniformização da jurisprudência, suscitado nos autos da AC534834/01-SE sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Edilson Nobre, firmou o entendimento de que "é cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, parágrafo 2º do Decreto nº. 3.000/99 instituído isenção".
3. Súmula 20 do TRF - 5ª Região: Incide imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano.
4. Afigura-se, portanto, devida a tributação pelo IR dos juros de 12% ao ano, distribuídos às quotas-partes do capital integralizado dos cooperados uma vez que a distribuição destes valores será integralizada ao patrimônio dos próprios titulares das cotas-partes, não se tratando de tributação sobre o patrimônio da cooperativa, não sendo, assim, o caso de falar em literal violação à lei.
5. De fato, "Na operação de distribuição de juros aos cooperados mostra-se inaplicável o regime diferenciado das cooperativas para afastar os cooperados do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de patrimônio relativo à distribuição dos juros sobre o capital integralizado da sociedade, ainda que inferiores a 12% ao ano." (AC557644-RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 18.06.2013).
6. Improcedência do pedido rescisório.

Quanto ao mais, em sendo as contribuições sociais espécies de tributos, a isenção reconhecida aos atos cooperados também a abrange.

Assim, no que tange às contribuições mencionadas pela parte autora, PIS, COFINS e CSLL, haverá isenção das contribuições quando da prática de ato cooperativo próprio, ou seja, entre a Cooperativa de Crédito e seus associados, ou decorrentes da distribuição anual da remuneração das quotas-partes integralizadas pela Taxa Selic.

Em relação aos valores auferidos pela autora em decorrência de sua atuação no mercado financeiro, que compõem sua receita bruta e / ou lucro, sofrerão incidência das contribuições sociais.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela autora, o qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo atribuído nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011043-23.2020.403.0000, aguarde-se a decisão final sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

DESPACHO

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº. 224/2019 (ID 28832989 e ID 28832991).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. [

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028939-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 43/2020 (ID 28367953).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando que a transferência eletrônica deu-se através de 1 TED (ID 32348957), julgo prejudicado o pedido de levantamento de valores faltantes.

Considerando que a decisão ID 17578679 condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011612-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTER DOCES VILA MARIALTA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais (PJe nº 5001021-07.2018.403.6100).

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002827-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DO MEXICO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 28767509.

Depsacho ID 28767509: "Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int."

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os quesitos que o perito nomeado deixou de responder, conforme alegado (ID 29745819).

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011800-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

ID nº 32294288: Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 06 do ID nº 32294288 do Sr. Oficial de Justiça, bem como em relação à mencionada afirmação do réu quanto ao interesse na realização de eventual composição.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004481-49.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO DINO GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, DANIEL JOSE RIBAS BRANCO - SP146004, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID nº 31303082: Em face do disposto no inciso IX do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício de ID nº 31303092 expedido pelo MM. Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ID nº 32287973: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017726-44.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, SILVIO GUIMARAES DA SILVA - DF38442, LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF50527
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício de ID nº 28860752, requisitando-se ao Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre a conversão em renda noticiada à fl. 36 do ID nº 13423055 e questionadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Após, sobrevindo as informações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010612-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 28188233: Diante da proposta apresentada pela autora, não obstante a manifestação da requerida CEF (ID nº 29494186), é cediço que a referida empresa pública federal usualmente mantém campanhas objetivando a composição amigável em processos que envolvam contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010604-09.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055, VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES - SP172981

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes nos ID nºs 20572996 e 28232101, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677,

RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA

- SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia dos patronos inicialmente constituídos, retifique o ofício requisitório nº 20200026628 para que conste como requerente a Termomecânica São Paulo S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71, representada pela Dra. Regina Célia Freitas, OAB/SP nº 166.922.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int;

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007628-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARA SPUCH

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191, ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024694-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SOFIA KIYOKO MINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a exequente, devidamente intimada, não apresentou a Declaração de Imposto de Renda, bem como apresentou resultado de Imposto a pagar (ID 26285086), indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a publicação no Diário Eletrônico não constou o nome do patrono inicialmente constituído (ID 32422505), republique-se o despacho ID 18628655.

Despacho ID 18628655: "Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído Dr. Agenor Luiz Moreira, OAB/SP 12.376, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int."

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010891-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE, LUCIO FABIO MULLER VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante das manifestações do Sr. Perito (IDs nº 16965252 e 27243197), e considerando os questionamentos formulados pela parte AUTORA (IDs nº 17829233 e 28314748, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2- Concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015621-41.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GARCIA MARRACHO, WALMIR GARCIA MARRACHO, SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Petição ID nº 32196616 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-46.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 32324211 (32324212) - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao EMBARGANTE. Anote-se.

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008429-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) REU: VALNOY PEREIRA PAIXAO - SP30401, MARTHA CRISTINA MARTINS - SP132808

DESPACHO

Petição ID nº 23333284 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EMBARGADA cumpra o despacho ID nº 22405237.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 30871060 - Ciência à parte AUTORA.
 - 2- Intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LESTE SAO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA PAULA OLIVEIRA COELHO, LETICIA DE BRITO SILVA

DESPACHO

1- Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho ID nº 15930690.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006221-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1- Diante do alegado pelo RÉU em petição ID nº 32329823, desistindo expressamente da perícia técnica anteriormente requerida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentarem nos autos novo(s) documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043519-73.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 559/1487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Nada sendo requerido, expeça-se requisitório (reinclusão), conforme requerido pela parte autora.

Oportunamente voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 18 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-42.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVIA REGINA CAMARA DE CASTRO PERUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL MENDES GRANERO - SP351285, ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu (CEF), no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência (ID 29259258).

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 560/1487

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO NUNES DE FARIAS** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sendo que na data de 15/10/2019, protocolou recurso sob o n. de protocolo 999717980.

Afirma, no entanto, que o mesmo ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 30728679, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30923774).

Intimada, a autoridade apresentou informações no ID 31831441, informando que o recurso interposto pelo autor foi encaminhado para a CRPS – Conselho de Recursos da previdência Social, em 24/04/2020, para análise.

Intimado, o impetrante se manifestou sobre as informações em petição de ID n. 32163279.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Anote-se.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Ainda que tenha pugnado o impetrante pela remessa de seu recurso ao órgão julgador, é certo que objetiva nada mais que uma resposta definitiva ao seu requerimento, dentro de um prazo condizente com os princípios administrativos e com observância dos ditames legais.

Busca esse juízo evitar a prolongação do litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que se aplica neste contexto, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Assim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento/recurso formulado em outubro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 999717980, pelo órgão colegiado, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007537-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do seu recurso ao órgão julgador responsável.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32311086, informando a remessa do recurso à 13ª Junta de Recursos em 05/05/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008321-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA DOS SANTOS SILVA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante o saque da totalidade de seu saldo em conta fundiária, no valor de R\$ 24.703,29, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamente sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Alega que seu contrato de trabalho foi suspenso por 60 dias em decorrência da quarentena imposta pelo Estado e Município, salientando que o limite de R\$ 1.045,00 para levantamento dos recursos fundiários, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, não é suficiente para suprir os danos decorrentes da quarentena e da perda da renda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.703,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

Distribuídos os autos, foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para apresentar declaração de hipossuficiência (ID 32153712), o que foi atendido pela petição ID 32225787.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Verifica-se que a recente medida provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00 apenas a partir de 15 de junho de 2020.

A existência de um limite superior para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Entretanto, por mais que se reconheçam eventuais dificuldades técnicas para operacionalizar a movimentação de recursos do FGTS pelos milhões de correntistas, não se vislumbra justificativa para impedir o saque parcial antes de 15 de junho de 2020, mormente no atual momento, em que milhões de brasileiros estão desprovidos de fonte de renda por conta da pandemia em curso e das medidas de isolamento social tomadas para o seu enfrentamento, sem que haja perspectiva segura de normalização da situação do ponto de vista sanitário e muito menos econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para liberar em favor da autora o valor de R\$ 1.045,00 do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Recebo a petição ID 32225787 como emenda à inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.** observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008786-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEVY DA SILVA JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008715-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO GONCALVES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos procuração *ad judicium* e declaração de insuficiência de recursos devidamente assinadas, considerando que há aparente sobreposição da assinatura da parte, como imagem extraída de outro instrumento, nos documentos ID 32294460 e 32294462.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-49.2020.4.03.6100

AUTOR: M&R EMPRESA ALIMENTÍCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **M&R EMPRESA ALIMENTÍCIA LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero)**, com pedido de tutela provisória de urgência para (i) suspender o contrato de concessão de área aeroportuária nº 02.2017.024.0075 firmado entre as partes desde o fechamento das lojas da autora até o retorno das atividades, dispensando a concessionária de cumprir toda e qualquer obrigação junto à ré, especialmente de cunho financeiro, como o pagamento do preço mínimo mensal, do variável adicional e das despesas de rateio, e a prorrogação do prazo do contrato por lapso temporal equivalente ao período de suspensão do contrato; (ii) fixar que o Preço Mensal referente ao mês de março de 2020, com vencimento em abril, seja calculado apenas com base no percentual variável adicional e que sua exigibilidade seja prorrogada, sem atualização ou encargos, para o mês de setembro de 2020, ou sucessivamente, ainda neste mês de maio de 2020; isentar a autora de qualquer pagamento à ré durante o período de suspensão contratual e fixar o preço mensal nos 120 dias seguintes à retomada das atividades e no mínimo até dezembro de 2020, segundo unicamente o percentual variável adicional previsto no contrato; (iii) determinar à ré que se abstenha de cobrar da autora a correção monetária e outros encargos sobre as parcelas discutidas, levar os títulos a protesto, negativar o nome da autora ou aplicar quaisquer penalidades contratuais decorrentes da inadimplência; e (iv) determinar o desligamento do fornecimento de água gelada para o ar-condicionado enquanto a loja permanecer fechada a fim de minimizar os gastos para ambas as partes.

A autora informa que é concessionária de uso de área no Aeroporto de Congonhas, conforme contrato nº 02.2017.024.0075, com vigência de 16.12.2017 a 15.12.2027, onde está estabelecida a sua filial de CNPJ final 0009.

Esclarece que, nos termos do contrato, obrigou-se perante a Infraero a pagar o preço básico inicial de R\$ 500.000,00 em parcela única, o preço mensal variável equivalente a 10% do faturamento bruto mensal da loja, respeitado o preço mínimo de R\$ 95.000,00, além de se comprometer ao pagamento do rateio de despesas, tais como água, esgoto, eletricidade, telefone, gás, coleta de lixo, etc.

Relata que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades e impactando, em especial, o segmento aeroportuário, que experimentou redução de mais de 90% na atividade, que se restringe à necessária para atendimento das necessidades básicas, como o transporte de medicamentos e recursos de combate à Covid-19 e logística de suprimentos alimentares.

Aduz que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decretos Estaduais nºs 64.862/2020, 64.879/2020 e 64.881/2020. Nesse contexto, destaca que a própria **Infraero** expediu em algumas localidades Ofícios Circulares autorizando ou determinando o fechamento de estabelecimentos de concessionários que não fossem de atividades essenciais.

Explica que, por não exercer atividade essencial nos termos dos decretos governamentais, foi obrigada a paralisar temporariamente suas atividades desde 24.03.2020, momento desde o qual seu movimento comercial foi reduzido a zero sem concorrência de dolo ou culpa de sua parte, mas sim em atendimento a necessidades de saúde pública, o que entende configurar fato da administração e força maior da administração pública impondo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ressalta que, sem possuir fonte de renda, não tem como efetuar o pagamento de fornecedores, funcionários, tributos e encargos da concessão, e que, no mais, como o tíquete médio de consumo de seus clientes é baixo, mesmo em situação de normalidade, é necessária uma alta quantidade de clientes para fazer frente aos custos fixos, fluxo este que demorará para ser retomado mesmo após o fim da pandemia.

A autora aduz que, diante desse novo cenário catastrófico, buscou repactuar o contrato amigavelmente junto à **Infraero**, porém a ré se limitou a ofertar a prorrogação do boleto com vencimento em 10.04.2020 para 10.09.2020 e a conceder a redução de 50% do boleto com vencimento em 10.05.2020, com a sua prorrogação para 10.10.2020, o que entende estar dissociado do cenário econômico atual e da realidade da autora.

Salienta que a concessão da área aeroportuária, além de exigir o pagamento das “luvas” iniciais no valor de R\$ 500.000,00, exige contraprestação em valor muito superior ao aluguel médio praticado às lojas de rua, podendo chegar a 20 vezes o valor deste.

Alega que a proposta da **Infraero** equivale à decretação da falência da autora em até 3 meses, porque não terá como pagar todas as suas despesas e encargos e a ausência de receita acarretará que seu passivo facilmente atinja até cinco vezes o valor de seu ativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 31769147.

A **Infraero** compareceu espontaneamente no processo (ID 31802135) e apresentou a contestação ID 32130408.

Em sua resposta, a ré aduz que a utilização de áreas aeroportuárias não se submete à legislação sobre locações urbanas, conforme dispõe o artigo 42 do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas é regida por contrato firmado nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Sustenta que a cláusula contratual invocada pela autora a fim de pleitear a suspensão do contrato diz respeito, em verdade, à hipótese de rescisão contratual.

Defende que o acolhimento do pedido de tutela provisória pleiteado pela autora poderia ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária.

Argumenta que se antecipou e propôs isonomicamente aos concessionários aditivos com a postergação de vencimento e redução de 50% da garantia mínima de forma a atender à sustentabilidade de seus concessionários sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da **Infraero**, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional.

Destaca que cerca de 60% dos concessionários da sua rede aderiram às propostas ofertadas.

Nesse contexto, pondera que a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato de concessão até o fim das medidas restritivas, em vez de restabelecer o equilíbrio entre as partes, imporia unicamente à **Infraero** suportar todo o prejuízo decorrente da paralisação do setor aéreo nacional.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre observar que a **Infraero**, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), em seu título II, os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Observa-se que a Lei nº 13.303/2016 resguardou da nova regulamentação os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos iniciados ou celebrados até que as estatais existentes promovessem as adaptações necessárias à adequação ao regramento, desde que tais adaptações fossem promovidas dentro do prazo de 24 meses da publicação da lei:

“Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.”

No caso dos autos, o contrato em discussão (ID 31769112) foi firmado em 16.12.2017 e ainda está submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei geral de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico).

Ematenção à regra constitucional de preservação das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI), nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, prevê-se a obrigatoriedade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato na hipótese de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse passo, embora efetivamente a concessionária autora faça jus à garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se pode dizer que a **Infraero** tenha negado qualquer negociação voltada ao reajuste dos interesses das partes, a ponto de justificar a intervenção judicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a empresa pública federal, diante dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus sobre a aviação civil, prorrogou o vencimento das mensalidades de março e abril por mais de quatro meses (tempo razoável de suspensão) e reduziu por metade, em relação à última prestação, o valor da garantia mínima, além de oferecer a ampliação do prazo contratual.

De mesma forma, diante do arrastamento da pandemia e das medidas de combate para os meses seguintes, a **Infraero** vem oferecendo a prorrogação e redução das mensalidades.

Nesse momento, afiguram-se precipitadas as pretensões da autora, pois há a possibilidade, inclusive, de que seja revista a própria mudança contratual, conforme o alcance da crise sanitária e econômica e novas iniciativas governamentais sejam adotadas para o setor.

Igualmente no que tange ao reinício das atividades e ao prazo do contrato, não se pode presumir que a empresa pública se quedará inerte diante da retomada gradual da aviação civil e da paralisação da navegação aérea durante a quarentena, e deixe de oferecer reajuste do período da concessão de uso.

Nessas circunstâncias, a intervenção judicial no sentido de suspender todas as prestações durante a quarentena, alterar a forma de cálculo da remuneração devida ao poder concedente depois da retomada da navegação aérea e prorrogar o prazo da concessão de uso por tempo equivalente ao da paralisação da aviação civil se revela precipitada.

Ainda permanece a possibilidade de solução administrativa para os casos de suspensão e rescisão do contrato administrativo (arts. 65, II, “d”, e 79, II, Lei 8.666/93) conforme se depreende das iniciativas da **Infraero** e da própria subordinação da medida aos desdobramentos futuros da pandemia sobre a economia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-86.2020.4.03.6100

AUTOR: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZUCKER - SP307126

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de tutela provisória de urgência para autorizar a exportação dos produtos denominados “*Face Shield*” produzidos pela autora.

A autora informa que tem por objeto a importação, exportação, comércio, industrialização e montagem de produtos abrasivos, instrumentos e acessórios para aplicações odontológicas e médico-hospitalares, cuja procura no mercado nacional teria desaparecido em razão da paralisação de atividades de seus clientes como efeito da pandemia de Covid-19.

Relata que, buscando alternativa para sua viabilidade empresarial, requereu através do Siscomex permissão para exportar equipamentos de proteção individual (EPI) da espécie protetor facial (“*face shield*”), porém, não recebeu nenhuma resposta da Receita Federal do Brasil até o momento.

Salienta que, se houve carência do “*face shield*” no início da pandemia, a situação se regularizou com o início da produção por diversas empresas, estando o mercado nacional satisfatoriamente atendido.

Argumenta que há ampla disponibilidade desse produto no mercado nacional, motivo pelo qual não se justifica a proibição de sua exportação nos termos da Lei nº 13.993/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 31749150, a autora noticiou que o indeferimento da autorização para exportação dos produtos pela Receita Federal do Brasil e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Requereu, sucessivamente, a retificação do polo passivo para “**Departamento de Exportação do Comércio Exterior**” (ID 31797267) e para “**Delegacia de Operações do Comércio Exterior – Decex**” (ID 31844331).

Trouxe proposta comercial de terceira (ID 31844331 e ID 31798815) a fim de corroborar a alegação de que não há carência do produto no território nacional.

Foi, então, proferida a decisão ID 31865939, determinando à autora que corrigisse o polo passivo, retificasse o valor da causa, complementasse as custas e informasse seu endereço eletrônico.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 31886641, indicando como ré a **UNIÃO FEDERAL**, informando seu endereço e retificando o valor da causa para R\$ 990.000,00.

Custas no ID 31886641 e ID 31886906.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Assim dispõe a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020:

“Art. 1º Fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Poder Executivo, ficam proibidas as exportações, nos termos do caput deste artigo, dos seguintes produtos:

I - equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva látex, luva nitrilica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial;

II - ventilador pulmonar mecânico e circuitos;

III - camas hospitalares;

IV - monitores multiparâmetro.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá excluir a proibição de exportação de produtos, desde que por razão fundamentada e sem prejuízo de atendimento da população brasileira.”

Depreende-se que a legislação proibiu, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da epidemia de Covid-19, a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene necessários ao combate da crise sanitária no Brasil, dentre os quais equipamentos de proteção individual (EPI) – tais como luvas, aventais, óculos de proteção, máscaras e protetor facial –, ventiladores pulmonares mecânicos, camas hospitalares e monitores multiparâmetros, além de outros produtos a serem definidos por ato do Poder Executivo.

Resguardou ao Poder Executivo, por sua vez, excluir os produtos relacionados da vedação à exportação, desde que por ato fundamentado e que não haja prejuízo ao atendimento da população brasileira.

Importante salientar que não se trata de medida fora do contexto pandêmico atual, e que foram adotadas restrições parecidas em diversos países e blocos econômicos mundo afora, conforme se pode depreender da lista divulgada no site eletrônico da Organização Mundial de Aduanas – OMA ou WCO em sua sigla em inglês (<http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/natural-disaster/list-of-countries-coronavirus.aspx>).

No ordenamento brasileiro, a medida, além de encontrar supedâneo, ao menos numa análise perfunctória, na ponderação entre os princípios da liberdade de iniciativa e da garantia da saúde e incolumidade física das pessoas, encontra fundamento na competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CRFB) e na muitas vezes esquecida disposição do artigo 219 da Constituição Federal, que eleva o mercado interno a elemento integrante do patrimônio nacional que deve ser incentivado para viabilizar, dentre outros objetivos, o bem-estar da população:

“Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

No caso dos autos, verifica-se que os produtos que a autora pretende exportar (“*face shield*”) se amoldam ao conceito de protetor facial que pode ser utilizado na área de saúde, encontrando-se, portanto, na proibição do artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 13.993/2020.

Não há, por seu turno, notícia de que o referido produto tenha sido excluído da vedação por ato do Poder Executivo, o qual, a princípio, conta com melhores condições de aferir se a restrição ainda se justifica.

Tampouco é possível concluir, a partir dos documentos trazidos pela autora, que a produção nacional do referido EPI já atenda satisfatoriamente o mercado interno, seja porque não se pode, com suficiente certeza, inferir da existência de anúncios e propostas comerciais que os respectivos produtos, de fato, existam; seja porque não há elementos que permitam dimensionar a quantidade de produtos que são e que podem vir a ser necessários no país, mormente no atual momento de agudização da crise.

Assim, não se vislumbra irregularidade na proibição de exportação.

Desse modo, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Recebo a petição ID 31886641 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de que conste como ré a **UNIÃO FEDERAL**, e como valor da causa R\$ 990.000,00.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a União para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006285-34.2020.4.03.6100

AUTOR: TRANSMIMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Petição ID 32297128: manifesta-se a autora comunicando que, nada obstante a ré tenha sido intimada em 30.04.2020 acerca do deferimento da tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário de TCFA da notificação de lançamento nº 11302346 e excluir eventuais apontamentos em 72 horas, até o momento a autora permanece impossibilitada de obter a certidão de regularidade fiscal.

Requer nova intimação da ré para que forneça a certidão de regularidade fiscal, sob pena de multa diária.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes da cominação astreintes, intime-se a ré, por mandado e observando o artigo 4ª da Ordem de Serviço nº 2/2020 da Diretoria do Foro, para que esclareça a alegação de descumprimento em 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015268-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório expedido nº 20190045481 (ID 18077387), com a exclusão da indicação de juros de mora de 0,5%, conforme manifestado pela União Federal (IDs 18335577 e 20755147), cabendo somente correção monetária no presente caso, e não juros de mora.

Retifique-se, ainda, o nome do patrono da parte autora, conforme requerido na manifestação de ID 18128239.

Intime-se as partes,

São Paulo, 18 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012908-20.2011.4.03.6100

AUTOR: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Publique-se o despacho proferido às fls. 329, nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012908-20.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 329 DOS AUTOS FÍSICOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001658-97.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DIAS MENEZES MAZZA - SP138409

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 197 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001658-97.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DIAS MENEZES MAZZA - SP138409

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 197 DOS AUTOS FÍSICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023041-29.2008.4.03.6100

AUTOR: TAKESHI MORITA

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Publique-se o despacho proferido às fls. 218 nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023041-29.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAKESHI MORITA

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 218 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021028-86.2010.4.03.6100

AUTOR: JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Publique-se ainda, o despacho proferido às fls. 735 nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021028-86.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 735 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009294-75.2009.4.03.6100

AUTOR: DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Publique-se ainda, o despacho proferido às fls. 380 nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009294-75.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 380 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023990-82.2010.4.03.6100

AUTOR: DANONE LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Publique-se ainda, o despacho proferido às fls. 1351 nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32404337 - Manifeste-se a parte AUTORA acerca do requerido pelo Sr. Perito nomeado, providenciando o nome da Empresa Matriz, além todas as empresas do grupo (do mesmo ramo de atividade), com os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023990-82.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANONE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES - SP221705, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS.1351 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Preliminarmente, ciência à parte autora do alegado e requerido pela União Federal às fls. 1344/1350, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: K M G CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

ID nº 32404320 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-14.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 511 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-14.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Publique-se ainda, o despacho proferido às fls. 511 nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA, FRANCISCO TADEU DE PAULA

DESPACHO

1- Petição ID nº 29653349- O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória expedida junto à Comarca de Taboão da Serra/SP.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID nº 30580334.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 29653303 - O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória expedida junto à Comarca de Embu das Artes/SP.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003947-56.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INGE CAR SERVICOS LTDA. - ME, ANTONIO PEREIRA NETO, LUIZ ARNALDO LITRENTA

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados INGECAR SERVICOS LTDA. - ME e ANTONIO PEREIRA NETO, apresentando novo(s) endereços para citação.

2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 29656221, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-49.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, MANOEL TELES MENEZES,
HAMILTON INACIO DE FARIA

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados VISOLUMI LUMINOSOS LTDA e MANOEL TELES MENEZES, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.

2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 29656177, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008881-59.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o alegado e requerido pela parte autora (ID 256770870), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016341-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELENIR COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019752-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO PEDRO

REU: UNIÃO FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEONEL SEBASTIÃO PEDRO**, em face da **UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID** e a **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **determine que as rés se abstenham** de “*exigir a nacionalidade brasileira como requisito para a concessão de bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), a fim de que o autor possa iniciar sua graduação no ensino superior*” (ID 23561120).

Narra o autor, em suma, ser nacional de Angola e residir no Brasil desde 25/12/2009, juntamente com a sua família.

Afirma que frequentou os Ensinos fundamental e médio na **rede pública brasileira** e que pretendia ingressar no ensino superior através do Programa Universidade para Todos (PROUNI), mas que em razão de não ser brasileiro nato ou naturalizado encontra-se impedido de realizar a sua adesão ao referido programa.

Nesse sentido, sustenta que a limitação de sua participação viola o disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 23669285 **deferiu a justiça gratuita e postergou** a análise do pedido de tutela para após a vinda de contestação.

Intimada a se manifestar, a União Federal apresentou **contestação** (ID 24016697). Como preliminar, aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos de ingresso no PROUNI são deferidos e indeferidos pelas próprias instituições de ensino. No mérito, pugnou pela improcedência.

A decisão de ID 24392025 **deferiu** a tutela antecipada, cujo cumprimento fora comunicado pela correio ao ID 25199588.

A instituição de ensino correio, SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/A, apresentou contestação e documentos (ID 26123701). Afirma que o não atendimento, por parte do autor, de todos os requisitos constantes da Lei 11.096/2005 justifica o indeferimento de seu pedido.

A União Federal apresentou nova manifestação, reiterando a legalidade da restrição à concessão de bolsas somente a brasileiros natos e naturalizados (ID 26502170).

Instadas as partes à especificação de provas, as rés (IDs 27503216 e 28199768) pugnaram pelo julgamento antecipado do feito e, do mesmo modo, procedeu o autor em réplica (ID 28403130).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Por meio da presente ação, busca o autor, de nacionalidade angolana, há muito tempo residente no Brasil, a sua admissão no PROUNI, com o afastamento da exigência de que o candidato seja de nacionalidade brasileira.

Passo diretamente ao exame do mérito, uma vez que a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal já fora afastada pela decisão que apreciou a tutela de urgência, pois a pretensão autoral impugna as **condições de adesão** ao programa, especificamente à não inclusão de estrangeiros.

Pois bem

A Lei 11.096/2005, instituidora do PROUNI, previu a possibilidade de concessão de bolsas de estudo integral e parcial a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou em instituição privada na condição de bolsistas que, cumulativamente, sejam “**brasileiros, não portadores de diploma de curso superior; cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio)**” (art. 1º, §1º - negritei).

Como é cediço, o PROUNI constitui Programa Governamental que visa à **inclusão educacional** e com a finalidade específica de promover o acesso de **estudantes de baixa renda oriundos do ensino público (fundamental e médio)** às universidades particulares brasileiras.

De fato, como salientado pelas rés, a **Lei 11.096/2005** limita a inclusão a esse programa a estudantes brasileiros (vedada, portanto, pela dicção da referida norma legal a admissão de estudantes pobres estrangeiros), restrição essa que, em tese seria aplicável ao autor, nacional de Angola, residente no Brasil desde 25/12/2009 e oriundo do ensino público.

Nada obstante a redação legal, reputo que a **discriminação** nela imposta **tornou-se incompatível com o ordenamento jurídico**, à vista da superveniência da **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017, que, nesse tocante, **derroga a Lei 11.096/2005**.

Explico.

A Lei 13.445/2017, que adentrou em nosso ordenamento em substituição ao “Estatuto do Estrangeiro” (que trazia regramento específico à segurança nacional por seu momento histórico), introduziu no ordenamento brasileiro **regras e princípios** que formataram **novo perfil da imigração** de estrangeiros para o Brasil, caracterizando-a como uma **migração humanitária**.

Conforme esclarece André de Carvalho Ramos, em sua obra *Curso de Direitos Humanos*^[1], “a nova lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante, bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral”.

Assim, prossegue o ilustre professor, “ao migrante é garantida, **em condição de igualdade com os nacionais**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, assegurando-lhes também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (art. 4º, caput e inciso I)” (original sem destaque).

Com essa alteração de paradigma, o Brasil passou de um Estado refratário à imigração para um **Estado ACOLHEDOR** de imigrantes, podendo essa conclusão ser extraída, com clareza, dos 3.º e 4.º da referida lei:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

VI - acolhida humanitária;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Assim, à vista do novo tratamento legal que o Brasil confere ao imigrante, que deve ser incluído “social, laboral e produtiva do imigrante por meio de políticas públicas” (art. 3.º, X), que, **em geral, deve ser tratado em condição de igualdade com os nacionais** (art. 4.º, caput) e assegurando-se ao imigrante o “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (art. 4.º, X), tenho que a vedação de inclusão do estrangeiro (que, obviamente, satisfaça as demais condições legais) no PROUNI não mais subsiste.

E, quanto a esse particular aspecto, ressalto que, ao contrário do que aduzido pela União Federal em sua manifestação, não se está aqui conferindo um direito amplo e irrestrito à educação gratuita, mas tão somente, afastando desvalida discriminação dentro de uma política pública já instituída, como forma de assegurar tratamento equânime àqueles que se encontrem na mesma situação de vulnerabilidade, como é o caso do autor, pessoa de baixa renda e proveniente da rede pública de ensino.

Diante dessa nova disciplina legal trazida pela “Lei de Migração”, deve ser considerada **derrogada** a norma que vedava a inclusão de estrangeiro residente no Brasil (que aqui tenha cursado o ensino fundamental e médio no sistema PÚBLICO), como é o caso do autor, no PROUNI.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que as rés **se abstenham** de exigir a nacionalidade brasileira para a participação do autor no Programa Universidade para Todos (PROUNI) e, uma vez preenchidas as demais condições legais, **ao autor seja concedida**, em caráter definitivo, respectiva bolsa de estudos.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno as réis ao pagamento *pro rata* das custas e de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito para início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Curso de Direitos Humanos, 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 672.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

7992

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31507853 - Considerando a alegação do perito, providencie a parte autora a juntada integral e legível do PA n. 16327-720403/2013-59 para a realização da **perícia**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida, intime-se o perito, pelos meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos, com o término em 60 (sessenta) dias, conforme a decisão ID 24227557.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 29837377). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

I D 32302812 - Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o **retorno** de tais atividades jurisdicionais para a designação da data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011393-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31658213: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a parte autora dê cumprimento ao despacho cadastrado no Id 29917580, realizando o recolhimento dos honorários periciais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a juntada dos documentos solicitados pelo *expert* (Id 26995990, item 4.c), no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntados os documentos, dê-se ciência à CEF.

Após, tornem os autos conclusos para designação de data para o início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32236101/ID 32236104: Expeça-se nova requisição de pagamento em favor da sociedade de advogados exequente, com as alterações pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação apresentada pelo Banco do Brasil nos Id's 32305442 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência à parte exequente sobre a transferência ID 28410328.

ID 28344306 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF em face da decisão que determinou o pagamento das custas judiciais (ID 28004857).

Alega a **ausência de pronunciamento** sobre o fato de que o valor cobrado pela parte autora a título de custas complementares da interposição de Agravo de Instrumento (n. 5019116-52.2018.4.03.0000), o qual deixou de ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Intimada, a parte exequente afirma que *“é inadmissível que a Executada sem respaldo na lei ou mesmo em jurisprudência, condicione o pagamento das custas desembolsada pelo Exequente a análise meritória ou mesmo êxito do recurso”* (ID31172035).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

A questão ora ventilada deveria ter sido objeto de Impugnação, nos moldes do art. 525 do CPC, e não via Embargos de Declaração, recurso que, como se sabe, somente tem cabimento nas hipóteses do art. 1022 do CPC.

A despeito disso, analiso o pleito.

A Lei n. 9.289 de 1996, que dispõe sobre o pagamento das custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, preceitua que *“as custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar; ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial”* – negritei (art. 14, § 4º), enquanto que o art. 82, § 2º do CPC estabelece que *“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”*.

Assim, não há dúvida de que cabe a CEF, como parte vencida, efetuar a restituição das referidas custas no valor de **R\$65,30** (valor atualizado para novembro/2019), o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014662-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 589/1487

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: EMERSON FACCINI RODRIGUES - SP204424-B, JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307

DESPACHO

Vistos.

ID 31328947 - Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), determino que se aguarde o **retorno** de tais atividades jurisdicionais para a remessa dos autos físicos à UNIÃO (PFN) para dar cumprimento a decisão ID 302923359.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-90.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP LOG EVENTOS PRODUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK

DESPACHO

Vistos.

ID 32110696 – Considerando a comunicação do setor de precatórios do Tribunal do **cancelamento dos precatórios** sobre o não levantamento dos valores incontroversos pelas empresas MARCEP Corretagem de Seguros (denominação atualmente de ITAÚ Corretora de Seguros S/A) e UNIBANCO Negócios Imobiliários Limitada (denominação de ITAÚ BBA Participações S/A passando a ser atualmente ITAÚ Consultoria de Valores Mobiliários e Participações S/A), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º Lei n 13.463/2017.

Semprejuízo, providencie a juntada do estatuto social com a NOVA denominação social da empresa ITAÚ Consultoria de Valores Mobiliários e Participações S/A, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo ativo da execução.

No silêncio e considerando a Impugnação ofertada pela UNIÃO às fls. 1633/1656 dos autos físicos em face da memória de cálculos da parte exequente às fls. 1430/1619, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para elaboração das contas em conformidade com a decisão judicial, observando os valores incontroverso já deferidos (fl.1670), conforme determinado na decisão ID 20999196.

Saliente-se a penhora efetivada no rosto dos autos solicitada pela 5ª. Vara das Execuções Fiscais/SP (ID 18341835).

ID 30831160 - Ciência à UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057151-46.1974.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA, PEDRO ALVES DA CUNHA, JOAO CUNHA, MAXIMINO CUNHA, VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA, MARIA DA CUNHA SANTOS, ANTONIO SILVA DA CUNHA, CECILIO SILVA DA CUNHA, GERALDO SILVA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA, CARLOS SILVA DA CUNHA, ISABEL SILVA DA CUNHA, SERGIO SILVA DA CUNHA, JOAO SILVA DA CUNHA, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA, PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INSTITUTO GERMINARE** em face em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine "*a imediata análise do pedido formalizado no Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06, com a concomitante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes no relatório fiscal da Impetrante enquanto não ocorrer sua regularização, nos termos do art. 151, IV, do CTN*" (ID 30587702) ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes de seu relatório fiscal.

Após a análise e indeferimento do pedido liminar (ID 30729029), o impetrante requereu a extinção do feito, desistindo da ação (ID 32144015).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI. O.

[1] No ajuizamento da ação, houve o recolhimento de metade do valor máximo permitido pela lei 9.289/96 – ID 30701813.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016003-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as questões que envolvem a integralidade do débito são de mérito e considerando que as partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
SUCEDIDO: IZAURA CERQUEIRA LIMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA BRANCALLIAO - SP416102, WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447

DESPACHO

Intime-se a executada, **por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.000,00 atualizado para 02/2020), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de transferência do depósito realizado em favor da CEF. Após liquidado o ofício, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018403-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA GUERREIRO
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO - SP95790
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389
ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte executada**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela **exequente** (ID 32239827 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 32197281: considerando as informações prestadas pela União Federal (ID 32314962), mantenho a decisão de ID 22013656 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da petição de ID 32314962 e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017814-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao “reconhecimento do direito a pensão militar deixada pelo pai e Oficial **BENEDICTO ORTIZ DE GODOY**, ex-combatente pelo 12º grupo de artilharia de campanha até 27/10/1944.”, como consequente pagamento dos valores retroativos.

Narra a autora, em suma, ser **filha maior e solteira** de BENEDICTO ORTIZ DE GODOY, ex-combatente militar e falecido em **23/11/2000**, deixando como pensionista a viúva MARIA DA CONCEIÇÃO DE GODOY. Tendo a pensionista (sua genitora) falecido em **24/03/2019**, a ora autora requereu a **reversão de pensão militar**, cujo pedido restou “*negado e foi orientada a requerer seu benefício mediante ação na justiça, nem se deram ao trabalho de fazer o requerimento administrativo*”.

Alega que residia com sua mãe e que “*está muito doente, sofrendo de diversos males, dentre os quais se destacam: depressão endógena, insônia, deslocamento de retina com perda de boa parte da visão do olho esquerdo com início de atrofia, mantém risco de deslocamento de retina em olho direito, evoluindo para cegueira, neoplasia teratodermoide, de origem ovariana, problemas de coluna lombar, nódulo tereoidiano. Atualmente, faz uso de medicamentos para suas patologias. Considerando ainda o estado de miserabilidade, conforme faz prova a Declaração de Registro Social, junto a Secretaria de Ação Social do Município de Caieiras*”.

Sustenta que, por ser **solteira e inválida**, com o falecimento de sua genitora, tomou-se “*detentora legítima do direito à pensão por morte de ex-combatente (militar)*”.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Caieiras, cujo Juízo, em decisão de ID 22415428, determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 22428740).

Houve emenda à inicial (ID 22838770).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 22975686.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 24073135). Asseverou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, das parcelas atinentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que se consolidou o entendimento jurisprudencial de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento, sendo que, em caso de reversão, deve também ser observada a lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Defende não ser “*aplicável o denominado ‘regime misto de reversão’, no qual são utilizadas as Leis nº 4.242, de 17 JUL 1963 e Lei nº 3.765, de 4 MAIO 1960, quando o óbito do instituidor ocorrer entre 5 OUT 1988 (Constituição Federal de 1988) e 4 JUL 1990 (Lei nº 8.059, de 4 JUL 1990), o que não se vislumbra no caso em testilha, uma vez que óbito do referido ex-combatente ter ocorrido em 23 NOV 2000*”. Registra, outrossim, que “*tendo em vista que a requerente é maior de 21 (vinte e um) anos e não era inválida na data do óbito do ex-combatente, não está prevista no rol de dependentes para fins de pensão, constante no Art. 5º da Lei nº 8.059, de 4 JUL 1990*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 25357441).

A autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial (ID 27252118).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Rejeito, inicialmente, a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de **prescrição** do próprio “fundo de direito”.

Isso porque, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.059/90, a qual dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, **a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo**.

Assentada tal premissa, defiro a realização da **prova pericial** requerida pela postulante.

Nomeio para o encargo o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia.

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Solicito ao d. perito resposta aos seguintes quesitos:

- A autora padece de alguma doença? Qual(is)?
- Quando a(s) doença(s) teria(m) se iniciado? Especificar.
- Qual a gravidade? É incapacitante?
- É passível de controle? Como?
- Se controlada, permite ao paciente desenvolver atividades laborativas comuns?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após, venhamos autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Int

6102

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024142-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP - CNPJ: 06.028.622/0001-04

EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK - CPF: 332.718.608-15

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 305.343,65 em 04/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006555-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras, mormente sobre a preliminar de decadência e da existência do MS n. 00172177-45.2015.403.6100, que teria o mesmo objeto da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CLAUDIO BASSI - CPF: 165.419.088-85

DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP - CNPJ: 12.415.848/0001-60

RILDO ALVES DANTAS - CPF: 186.939.858-09

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.493.814,37 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011250-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ECIO JOSE DUARTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ECIO JOSE DUARTE**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 118.140,89** (cento e dezoito mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado até **julho de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **edital** (ID 17822342), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 16612014).

Na contestação (ID 20544381), a **parte ré** arguiu, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, ante a ausência de documentos que comprovassem as condições da contratação, pleiteou a correção do débito somente após o ajuizamento da ação e a incidência de juros de mora a partir da citação por edital. Subsidiariamente, requereu o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. No mais, manifestou-se por negativa geral.

Houve **réplica** (ID 23317452).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Foi proferida **decisão saneadora** (ID 28645959), afastando a alegação de nulidade da citação por edital e indeferindo a produção de provas requerida pela **parte ré**. Na mesma oportunidade, reconheceu-se que **a CEF se desincumbiu do ônus probatório acerca da comprovação da celebração dos negócios**, intimando-a, todavia, a apresentar as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Especial e ao Crédito Direto Caixa – CDC.

A **instituição financeira** providenciou a juntada da documentação solicitada (ID 29878910 e ss.).

Instada a se manifestar, a **parte ré** reiterou sua contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vena torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitória, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitório por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a contratação, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

No presente caso, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**. Afinal, não é possível concluir que a **parte ré** tinha conhecimento acerca dos encargos indicados pela CEF (ID 2048033 e ID 2048035).

Disso não decorre, contudo, a correção do débito somente após o ajuizamento da ação e a incidência de juros de mora a partir da citação por edital, conforme requerido pela **parte ré**.

No julgamento do Recurso Especial 1.112.879,^[1] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de não ser possível identificar a taxa pactuada, caberia adotar a **média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cheque especial (código 25463) e ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464).

Identificou-se que, nos meses em que o **réu** contratou o cheque especial (abril/2015) e o empréstimo (maio/2015), as taxas médias aplicadas foram de **9,48% e 6,46% ao mês**, respectivamente.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF – de 2% ao mês para o cheque especial e de 4,27% ao mês para o empréstimo –**, foram **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte ré**, devendo prevalecer.

Por sua vez, considerando que as Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa – CDC (ID 29878911) não preveem a cobrança de **comissão de permanência**, entendo que sua incidência –, especificada nos cálculos apresentados pela **instituição financeira** (ID 2048035) –, deve ser afastada, por não encontrar amparo contratual.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **excluindo-se a incidência da comissão de permanência em relação ao empréstimo bancário**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 03.04.2020).

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ROCHA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE

CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CLAUDIA ROCHA CHAGAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA**, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cancelamento do diploma da autora, bem como que condene a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Narra a autora, em suma, haver se formado no curso de pedagogia “*da faculdade FACL, mantenedora da CEALC – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (1ª ré), que expediu o diploma que foi devidamente registrado pela UNIG (2ª Ré), em 10 de junho 2016, sob o nº 8990, livro FALC002, folha 341, processo nº 1000.27.202, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22*”. Aduz que referido curso de pedagogia fora autorizado pelo MEC na data de 12/11/2009 e reconhecido por meio da Portaria SERES n. 1092, de 24/12/2015, publicada no DOU de 30/12/2015.

Alega que “*por meio de um comunicado publicado no site da segunda Ré, acerca de registros de diplomas cancelados, a Autora verificou, com grande surpresa e decepção, que o seu diploma se encontrava CANCELADO, conforme pode ser verificado no link da internet a seguir, bem como impressão da página consultada*”.

Afirma que, devido ao cancelamento em massa de diplomas sem o devido processo legal, o MEC publicou a Portaria n. 910/2018 estabelecendo um prazo de 90 (noventa) dias para a correção de eventuais inconsistências constadas nos registros de diplomas cancelados. “*Infelizmente, decorridos mais de 210 (duzentos e dez) dias desde a publicação da referida portaria, permanece no sistema da 2ª Ré a indicação de que o diploma se encontra com ‘REGISTRO CANCELADO’ impedindo, desta maneira, a Autora de se desenvolver e buscar outras oportunidades na sua profissão. Às vias de se ver SEM O DIPLOMA e SEM O EMPREGO, em que pese todo o esforço acadêmico e profissional despendido para concluir a graduação e um trabalho digno, a Autora encontra-se desesperada*”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “*Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 20269925).

Houve emenda à inicial (ID 20534735).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 21226670).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 23590581). Alega, em suma, que, de acordo com o Sistema-MEC, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada por meio da Portaria n. 862, de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é “extinta”. Afirmo que a “*Universidade Iguazu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu. Diante do exposto, o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Devidamente citados, o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALC e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu – UNIG deixaram decorrer *in albis* o prazo para contestar.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 23627932 para suspender os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora.

A UNIG ingressou no feito, tendo ofertado a contestação de ID 23859375. Alegou, preliminarmente, a nulidade da citação ao argumento de que o ato foi realizado pelos Correios, sendo que o aviso de recebimento “*foi recebido por pessoa que não tinha autorização ou mesmo procuração para receber citações judiciais. Ora, a citação foi recebida por terceiro sem autorização, o que de per se demonstra a irregularidade viciadora do ato*”. Requeveu, outrossim, a não decretação dos efeitos da revelia ante a pluralidade de réus. Ainda preliminarmente defendeu a permanência da competência da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a relação contratual foi firmada entre a autora e o corréu CEALCA. Após apresentar impugnação à gratuidade da justiça, informou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela. Quanto ao mérito, alegou a “*impossibilidade jurídica do pedido*” ao argumento de que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, motivo pelo qual somente quem o presta pode expedi-lo. Lembra, em prosseguimento, que os cancelamentos dos diplomas foram realizados no âmbito do processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 738/2016, que gerou um protocolo de compromisso firmado com o MEC, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, com interveniência do Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782/2017. Consigna que “*não há como responsabilizar esta contestante, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, já não possuía qualquer validade, eis que eivado de vício desde o seu nascedouro*”.

Ainda no **mérito** registra a contestante que “*a prestação de serviço ofertado pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA –FALC jamais poderia ter ocorrido, eis que não era credenciada para essa modalidade de ensino e, tampouco poderia ofertar curso fora da sua sede, tampouco admite-se na legislação vigente tal prática ao arrepio do MEC. Portanto, assumiu para si o ônus da oferta irregular fora dos atos autorizativos que haviam sido credenciadas pelo Ministério da Educação*”. Entende a UNIG que o diploma foi expedido com vícios e mesmo o registro não teria a capacidade de validar nacionalmente o documento em questão. Sustenta a corré que “*[n]ão há qualquer ilícito no ato de cancelamento do registro do diploma da Autora conforme determinação do Ministério da Educação e a presente demanda, tal como sua narrativa comprovam as irregularidades cometidas pela CEALCA/FALC que deverão suportar tal ônus e não a ora Contestante que jamais pactuou com a referida oferta*”. Pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos. Requeveu, ao fim, a improcedência da ação.

A autora apresentou **réplica** à contestação ofertada pela UNIÃO, oportunidade em que informou não ter provas a produzir (ID 25080411).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório,

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de prova pleiteado pela UNIG, conforme será abaixo explicitado, quando do enfrentamento do mérito.

PRELIMINARES

Desacolho, inicialmente, a preliminar de **nulidade do ato citatório**.

Isso porque, nos termos do art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, **a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências**.

In casu, o aviso de recebimento foi recebido pelo setor de chancelaria da UNIG, consoante ID 22636230, razão pela qual inexistiu irregularidade a ser reconhecida.

E, considerando que a carta de citação foi entregue em 04/09/2019, ao passo que a defesa a UNIG foi apresentada somente em 27/10/2019, revela-se **intempestiva** a contestação de ID 23859375.

Por conseguinte, ficou caracterizada a **revelia** das corrés UNIG e CEALCA, cujo efeito (presunção de veracidade dos fatos alegados) não se aplica ao caso vertente, ante o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

De todo modo, tratando-se a preliminar de **ilegitimidade passiva** de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, passo ao seu exame.

Sob esse aspecto, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pela parte autora na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

In casu, considerando que a corr  UNIG foi respons vel pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora,   indiscut vel a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Por fim, rejeito a **impugna o ao deferimento dos benef cios da gratuidade da justi a**, pois, al m de a declara o firmada por pessoa natural presumir-se verdadeira (art. 99,   3 , do C digo de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concess o, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alega o gen rica da parte contr ria.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condi es da a o, nada se podendo objetar quanto   legitimidade das partes e   presen a do interesse processual. Est o igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento v lido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **m rito**.

Conforme documento de ID 20151457, a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuib  – FALC em **10/12/2015**, cujo diploma foi **expedido** pela institui o em **10/06/2016** e **registrado** pela UNIG – Universidade Igua u, em **15/07/2016**,   vista do disposto na Lei n  9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educa o nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, ter o validade nacional como prova da forma o recebida por seu titular.

  1  Os diplomas expedidos pelas universidades ser o por elas pr prias registrados, e aqueles conferidos por institui es n o-universit rias ser o registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educa o.

Entretanto, afirma a parte autora que teve o registro de seu diploma **cancelado** pela corr  UNIG, ato contra o qual se insurge com o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem

BREVE CONTEXTUALIZA O

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em **maio de 2016**, aprovou o relat rio final da CPI das Faculdades Irregulares, que recomendou o indiciamento de 17 (dezessete) institui es de ensino e 19 (dezenove) pessoas f sicas pelo oferecimento irregular de cursos superiores em Pernambuco, bem como a proposta que o assunto fosse levado ao Congresso Nacional, tendo em vista a constata o de que *“uma institui o do Rio de Janeiro, a Universidade Igua u (UNIG), ter sido respons vel pela emiss o de muitos dos diplomas fornecidos pelos estabelecimentos investigados[1]”*.

Foram apuradas irregularidades como oferta de cursos de extens o disfar ados de gradua o e de cursos superiores por institui es n o credenciadas pelo MEC.

Em decorr ncia do que foi apurado, o Minist rio da Educa o – MEC editou a **Portaria n  738, de 22/11/2016**, a qual disp s sobre a instaura o de processo administrativo em face da UNIG, com vistas   aplica o de penalidades previstas no art. 52 do Decreto n  5.773/06. Nos termos do art. 2 , foi aplicada   UNIG a *“medida cautelar administrativa de suspens o da autonomia universit ria, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da pr pria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instru o do presente processo administrativo ou at  decis o ulterior”*.

Realizada visita *in loco*, constatou-se que no per odo de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) **registros** de diplomas de cursos superiores de outras Institui es, os quais haviam sido expedidos por 87 (oitenta e sete) institui es de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federa o de todas as regi es brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as  reas do conhecimento, sobretudo para os cursos de licenciatura (89% dos registros), os quais habilitam para o magist rio na educa o b sica.

Concluiu-se, assim, que a *estrutura de secretaria acad mica* n o era compat vel com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em rela o ao registro de diplomas expedidos por outras institui es, tendo sido configurada a aus ncia de controle na an lise da documenta o dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.

Em **10/07/2017** foi formalizado Protocolo de Compromisso entre o MEC e a UNIG, com a interveni ncia do Minist rio P blico Federal, no qual foram previstas a ado o de v rias medidas, dentre elas:

- *Normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de seguran a e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documenta o apresentada e da institui o emitente, submetendo ao MEC para as devidas considera es propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;*

- *Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.*

Foi, ent o, editada a **Portaria n  782, de 26/11/2017**, que determinou a suspens o das medidas determinadas na j  citada Portaria n  738/16, com a autoriza o para que a UNIG passasse a registrar, t o somente, os seus pr prios diplomas, mantida a restri o de registro de diplomas de terceiros.

Em **01/10/2018** a UNIG procedeu ao cancelamento de **65.173** registros de diploma e, especialmente em rela o   FALC, foram cancelados os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013 do curso de Pedagogia.

Com isso, o MEC editou a **Portaria nº 910 de 26/12/2018**, que, considerando o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela UNIG, revogou a anterior Portaria nº 738/2016, estabelecendo, em seu art. 4º, que a UNIG “*deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”.

Paralelamente, o MEC editou a **Portaria nº 862 de 06/012/2018**, a qual dispôs sobre a aplicação de **penalidade de descredenciamento** à FALC, com a desativação de seus cursos. Consta do ato normativo a determinação para:

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

O cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela UNIG em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o **excesso de ingressantes** em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia.

O curso, que havia obtido autorização para ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais, teve o ingresso de **819** estudantes no ano de 2010; **5.220** no ano de 2011 e **2.489** em 2013.

O cenário impressiona pelos **números de registros** de diplomas (94.781, dos quais 65.173 restaram cancelados); pela **abrangência** (território nacional) e pelas **irregularidades** constatadas, as quais demonstram um atuar das instituições ensino ao arpejo das normas e atos autorizativos na área da educação, cujos desdobramentos afetaram milhares de pessoas que tiveram seus diplomas cancelados, gerando consequências de ordem profissional e financeira, inclusive com a possibilidade de impedimento à atuação profissional.

É o caso da autora, que tendo cursado Licenciatura em Pedagogia pela FALC, teve o registro de seu diploma posteriormente cancelado pela UNIG.

Pois bem

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por seu turno, a Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que “[a] administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso concreto, impende anotar que o curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela FALC, na modalidade presencial, obteve **autorização** por meio da Portaria nº 1617/09; **reconhecimento** pela Portaria nº 408/13 e **renovação** de reconhecimento através da Portaria nº 1.092/15.

Sob esse aspecto, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Com efeito, tenho que a fiscalização do MEC, realizada em momento posterior à conclusão do curso, **não pode prejudicar o direito dos alunos que já haviam concluído o seu curso** e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

Observo, no ponto, que nem a FALC e nem a UNIG instruíram o processo com documentos que demonstrem o motivo específico para o cancelamento do registro do diploma da autora, razão pela qual há de ser acolhida a alegação da UNIÃO de que tal se deu por “*excesso de ingressantes*”, informação esta não apreensível, de antemão, pelos estudantes.

Certo é que autora não deu causa à irregularidade apontada e, por isso, não pode ser penalizada em seu exercício profissional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidade no seu certificado de conclusão do ensino médio. A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem envidado esforços no sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação. Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015-grifei)

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e, agora, por questões que lhe são alheias, teve o registro seu diploma cassado, com a possibilidade de perda do emprego.

Dessarte, a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da UNIG e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Vale dizer, realmente cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades. Isso, porém, deveria ocorrer enquanto a autora permanecia no curso.

Embora a conduta ora impugnada seja compreensível do **ponto de vista formal**, as peculiaridades do caso da autora não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, bem como do integral cumprimento da grade curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia, a cristalização da situação fática é patente.

Exigir-se, assim, o retorno ao *status quo ante*, com desprezo de todo o esforço empreendido pela autora em cursar os 03 (três) anos do curso, mostrar-se-ia, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais.

De fato, o histórico escolar juntado pela demandante comprova a sua **aprovação em todas as matérias** cursadas.

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado, de forma genérica, a produção de **prova documental, depoimento pessoal** da autora e **prova pericial**, reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo **registro** e posterior **cancelamento** do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, “há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”.

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carreado ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa “inversão de papéis”, já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento de defesa.

Após essa pequena digressão aclaratória no tocante à produção de provas, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido.

Quanto ao **pleito indenizatório**, imperioso anotar que a situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.

A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a FALC, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços educacionais, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, configura uma **relação de consumo**.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição de ensino responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Já segunda relação jurídica foi estabelecida entre autora, a UNIG (que ao registrar o diploma atua como delegatária de um serviço público) e a UNIÃO (no exercício do poder fiscalizatório), a qual é regida pelas normas de **direito público**.

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, de **responsabilidade objetiva**, pelo que prescinde da prova de culpa da Administração Pública, aplicável, inclusive, nos casos de **omissão** do Estado, conforme entendimento prevalente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015; STF, 2ª Turma. RE 677283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/04/2012).

Pois bem

A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

A reparação pelo dano moral está relacionada às hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Desse modo, em matéria probatória de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Concretamente, a autora teve o seu direito ao **livre exercício profissional** obstado pelas requeridas. A FALC, por prestar um serviço educacional falho e em violação às normas que regem a educação no País, admitindo o ingresso de estudantes em número superior à autorização que detinha; a UNIG, por proceder ao registro do diploma da autora (e de milhares de estudantes) sem análise quanto ao preenchimento dos requisitos e compatibilidade da documentação utilizada, atuando apenas como “carimbadora” dos diplomas que lhe foram apresentados, tendo, posteriormente, procedido ao cancelamento indistinto e generalizado dos registros, sem se atentar para a situação de cada estudante e, por fim, a UNIÃO, por ter restado omissa quanto ao seu dever de supervisionar e avaliar as instituições de ensino superior, cuja situação de descontrole na expedição e registro de diplomas perdurou por anos, sendo que a sua inércia só foi rompida após a intervenção de terceiros, consubstanciada na instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Dessarte, restou provado o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas e/ou omissivas) das requeridas e o dano (moral) sofrido pela autora, pelo que deve ser indenizada.

O *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, a ser pago pelas requeridas de forma *pro rata* (R\$ 5.000,00 para cada corrê).

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato de cancelamento do registro do diploma da autora CLAUDIA ROCHA CHAGAS no curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, bem como para condenar a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por **danos morais**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros moratórios em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a prorrogação do vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN”.

Narra autora, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, já que “as restrições de circulação de pessoas afetam todo o comércio e serviços prestados, impactando toda a cadeia do sistema econômico do país, notadamente o segmento de restaurantes!”, como é o caso da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31670896).

Manifestação da autora (ID 32349442).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 31609566: não assiste razão à autora quanto à alegação de que inexistente benefício econômico almejado com a presente demanda. Ora, a autora pleiteia a prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos federais, de modo que deixará de recolher aos cofres públicos os tributos devidos – pelo menos, até o fim da decretação de calamidade pública.

Reputo, pois, que o benefício econômico pretendido é justamente o valor dos tributos que a autora deixará de recolher, por ora, caso a medida liminar seja deferida.

Assim, nos termos do § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, **RETIFICO de ofício** o valor da causa, para fazer constar a quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** – valor esse mais compatível com o porte da empresa, tendo em vista o seu capital social (contrato social de ID 31613788).

Com base nesse valor, fixado de ofício, deverá a autora recolher as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Passo ao exame da tutela de urgência pleiteada.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o duto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da presente ação, pelo que **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Considerando a retificação de ofício do valor da causa, **PROVIDENCIE a autora** o recolhimento das custas processuais correspondentes, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027194-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: NAIRMADIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NAIRMADIAS DE SOUZA**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 41.033,76** (quarenta e um mil, trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até **outubro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartões de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **edital** (ID 22657250), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 20461713).

Houve **manifestação** por **negativa geral** (ID 26361593) e **réplica** (ID 28099481).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da **ação de cobrança**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vena torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitória, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitório por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, **o contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da **comprovação da celebração dos negócios**, com a juntada de cópia do *Contrato de Relacionamento* (ID 12002504) –, no qual a **parte ré opta pela contratação de cartão de crédito** e de **cheque especial** –, das **faturas** dos cartões de crédito (ID 12002505, ID 12002506 e ID 12002507) e do **extrato bancário** referente à conta corrente da ré (ID 12002509) –, em que consta o encerramento da conta, em 04 de setembro de 2018, com apuração de débito no montante de R\$ 7.345,45 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Considero, no entanto, que **não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**, especificamente no tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados.

No julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [\[1\]](#) o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Do **único contrato trazido aos autos** (ID 12002504), pode-se constatar que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros no que tange à contratação do cheque especial**.

Afinal, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula n. 541** do referido Tribunal Superior, [2], sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual**.

Por outro lado, **não é possível concluir que a ré tenha sido comunicada acerca da possibilidade de capitalização dos juros** em relação aos **cartões de crédito**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros**, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada** para o cálculo referente aos **cartões de crédito**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19/03/2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005875-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOLATCOMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 31140302: a autora noticia a realização do depósito judicial do valor do débito discutido nesta ação (ID 31140305) requerendo a suspensão da exigibilidade.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito judicial (ID 31140305), intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005983-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que anule os lançamentos referentes aos Processos Fiscais de n.º 10880.910.200/2015-52 e n.º 10880.911.757/2015-19.

Narra a autora, em suma, ser empresa que atua no ramo do comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, importação de metais, eletrodos, abrasivos e de industrialização por encomenda e que, no tocante à apuração de suas obrigações tributárias, mormente da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, adota o **regime do Lucro Real**.

Afirma que no ano de 2013 apresentou dois pedidos de compensação (PER/DCOMP n.º 160040936128031313039340 e 201932592529081413039356) e que estes foram rejeitados pela Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que existiam débitos de IRPJ.

Salienta que, de fato, “*por um erro formal de preenchimento na DIPJ relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, fez com que constasse saldo negativo de IRPJ (doc. 07), o que foi devidamente corrigido com a apresentação da DIPJ retificadora (doc. 08)*” (ID. 13089978 -página 6).

Nesse sentido, defende que por ter sido a retificadora recepcionada em 02/04/2015, as compensações por ela efetuadas “*devem ser consideradas legais, anulando-se os débitos fiscais acima, apontados junto à Receita Federal*” (ID idem).

Coma inicial vieramos documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **DEFERIDO** para autorizar a autora a realizar o depósito judicial dos débitos (ID 13089978 – páginas 182/183), o que fora efetivado pela autora (idem, páginas 196/199).

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 13089978 – páginas 206 e seguintes). Afirma que a compensação tributária deve observar aos comandos do art. 170 do Código Tributário Nacional e que somente se autoriza o encontro de contas desde que comprovada a existência de crédito, o que não fora demonstrado pela autora.

Sustenta que a autora deixou de apresentar Manifestação de Inconformidade e que a DIPJ/2013 Retificadora somente foi apresentada em 02/04/2015, isto é, após o indeferimento de seus pedidos de compensação. Assim, transitada em julgado a decisão não homologatória da compensação na via administrativa, restou definitivamente constituído o crédito tributário declarado nos PE/DCOMPs, razão pela qual a autora, para promover a compensação de seus créditos, deveria apresentar novos pedidos de compensação “*mas agora tendo como base outros débitos vincendos*” (idem, página 211).

Após manifestações das partes, sem que a União informasse a suficiência do depósito, foi determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da autora (ID 13089972 –página 6).

A União Federal, então, informou a insuficiência do montante depositado pela autora e requereu a sua complementação (ID 13089972 – página 16).

A autora apresentou **réplica**. Aduziu que na DIPJ retificadora (ficha 12-A) foi apurado crédito de IRPJ no valor de R\$ 89.723.27, suficiente para a compensação do saldo negativo de CSLL, que perfazia o montante total de R\$ 15.743.17 (ID 13089972 – páginas 34/38).

A ré requereu o julgamento antecipado do feito (idem, páginas 40/41).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** (ID 13089972 – páginas 42/43) para a realização de perícia contábil, a fim de verificar a ocorrência (ou não) de erro no preenchimento da DIPJ.

A partes formularam quesitos (ID idem páginas 44/45 e 47/48).

Os autos físicos foram virtualizados.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (ID 13089972 – páginas 52/54) que, diante da discordância apresentada, foram fixados pela decisão de ID 16315733.

Laudo pericial juntado ao ID 22875751.

A autora expressou sua **concordância** (ID 24175608) e a União Federal reiterou os termos da contestação e pugnou pela condenação da autora ao pagamento da verba sucumbencial (ID 28978614).

Após o levantamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que embora a autora não tenha apresentado Manifestação de Inconformidade na via administrativa, tal fato não retira o seu interesse processual e tampouco impede que o Poder Judiciário se manifeste acerca de eventual direito do contribuinte quanto ao recebimento e deferimento de seu pedido de compensação.

A ausência de impugnação somente representaria óbice se relevante à constatação de ocorrência de prescrição, o que, todavia, não se cogita no presente feito, pois os despachos decisórios que indeferiram os pedidos compensatórios foram emitidos no ano de 2015 e presente demanda foi ajuizada em 2016.

Após este esclarecimento prefacial, analiso o **mérito** da ação.

Conforme relatado, pretende a autora o **reconhecimento do crédito** apresentado nos PER/DCOMP n.º 160040936128031313039340 e 201932592529081413039356e e a consequente **anulação** dos lançamentos referentes aos Processos Fiscais de n.º 10880.910.200/2015-52 e n.º 10880.911.757/2015-19.

À vista dos argumentos trazidos pela autora, mormente o referente a simples **erro material** no preenchimento da DIPJ exercício 2012, ano-calendário 2013 e diante da **complexidade contábil** da documentação acostada aos autos, fora determinada a produção de prova pericial.

Pois bem

A perícia contábil, consoante descrição aposta no Laudo de ID 22875751, procedeu à **análise** dos documentos apresentados para a composição do Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2012 e apontou as seguintes conclusões:

"3.1.1.4.1 Em sendo desconsiderados os equívocos cometidos pela Autora, quais sejam:

i) não decalrar na Ficha 17 Linha 84 da dipj/2013 Original a CSLL Paga por Estimativa no montante de R\$ 67.329,12.

ii) Retificar a dipj/2013 a/c 2012-Original somente em 02/04/2015, isto é, após a emissão do Despacho Decisório n. 098776036 (09/03/2015).

iii) Por fim, declarar no PER/DCOMP n- 16004.09361.280313.1.3.03-9348, no campo "Pagamentos" apenas o DARF CSLL-2484 PA 10/2012 no valor de R\$ 31.109,71, suficiente para cobrir o saldo negativo e não a totalidade de seu crédito, isto é, deixando de informar os DARF's:

Código	PA	Vencimento	R\$	fl. Autos
2484	mar-12	30/04/2012	16.514,70	Doc I - Anexo
2484	abr-12	31/05/2012	5.145,59	
2484	jun-12	31/07/2012	10.701,19	
2484	set-12	31/10/2012	3.857,93	

Verificou-se que a Autora é detentora de crédito de Saldo Negativo de CSLL A/C 2012 no montante de R\$ 30.862,18, que atualizado pela Taxa SELIC acumulada +1%, mostra-se suficiente para quitar integralmente os seguintes débitos:

DCOMP	Proc. Adm (cobrança)	Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Amortização	Saldo
4.09361.280313.1.3.03-9340	4.09361.280313.1.3.03-9340	CSLL	2484	fev/13	28/03/2013	10.103,21	(10.103,21)	0,00

4.09361.280313.1.3.03-9340	4.09361.280313.1.3.03-9340	IRPJ	5993	out/13	29/11/2013	2.863,89	(2.863,89)	0.00
4.09361.280313.1.3.03-9340	4.09361.280313.1.3.03-9340	CSLL	2484	out/13	29/11/2013	2.776,07	(2.776,07)	0.00
Totais						15.743,17	(15.743,17)	0.00

(ID 22875751 – página 16).

De acordo com o *expert* judicial, a autora, de fato, cometeu erros no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ/2013).

No entanto, ao analisar a farta documentação juntada aos autos, o perito concluiu, de modo categórico, que **havia crédito suficiente** para a efetivação das compensações declaradas.

Em sendo a obrigação tributária uma obrigação “ex lege”, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não pode elidir a realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

O erro formal não pode se sobrepor à **VERDADE MATERIAL**

Ainda que, como ressaltado pela União Federal em sua contestação, a DIPJ retificadora tenha sido transmitida após a análise do pedido de compensação (momento em que ainda constavam dos registros fiscais as informações originariamente declaradas), restou demonstrado que, desde a entrega da declaração original, a autora era detentora de crédito e que isto somente não pode ser reconhecido por decorrência de erro de preenchimento – e não, por exemplo, de posterior apuração de valores distintos dos inicialmente declarados.

Nesse sentido, quanto à prevalência da verdade material, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. – In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). -No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. -De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP. -Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. -Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas.(TRF3, APELREEX 00075117720114036100, Quara Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJF3 30/01/2017).

Desse modo, não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, pois elaborado minuciosamente, de forma imparcial, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo em sentido favorável ao sustentado pela autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido.

Por outro lado, não restam dúvidas de que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do erro da contribuinte no preenchimento da DIRPJ.

Assim, não há que se falar em condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

Nesses termos, demonstrada a efetiva existência de crédito em favor da autora e a sua **suficiência** para quitar os débitos existentes, o lançamento tal como formalizado, não deve subsistir.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** os débitos tributários consubstanciados nos Processos Fiscais de n.º 10880.910.200/2015-52 e n.º 10880.911.757/2015-19.

Custas *ex lege*.

Em face do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, **DEIXO de condenar** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Destinação do depósito *secundum eventus litis* e após o trânsito em julgado.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017748-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 161.893,37** (cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até **maio a junho de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartões de crédito** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12912157), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 29092727).

Além disso, apresentou **contestação** (ID 13643173), requerendo a extinção do processo pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Subsidiariamente, defendeu a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. No mais, aduziu que “*parte do valor cobrado não encontra relação com os contratos e faturas apresentados, tampouco com a planilha de débitos*” e que houve cobrança de juros abusivos.

Em **réplica** (ID 18376785), a **instituição financeira** pugnou pela procedência da ação, considerando a legalidade na cobrança dos encargos.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da **comprovação da celebração do negócio**, com a juntada de cópia da *Proposta de Cartão de Crédito CAIXA - empresarial* (ID 9494699) –, na qual a **parte ré opta pela contratação de cartão de crédito** –, e das **faturas mensais dos cartões** em nome da **empresa** (ID 9494700, ID 9495401 e ID 9495402).

Além disso, ao contrário do alegado pela **parte ré**, o montante cobrado encontra correspondência com as faturas e planilhas de débito apresentadas nos autos, uma vez que à dívida (ID 10832883) foram incorporadas todas as prestações vincendas de compras parceladas e incluídos encargos decorrentes da mora (ID 9495406, ID 9495407 e ID 9495408).

Em relação à **taxa de juros aplicada**, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879,^[1] apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no caso de não ser possível identificar a taxa de juros pactuada, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada** – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, **aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[2] do Banco Central do Brasil, ao analisar o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao cartão de crédito rotativo (código 25455), identificou-se que, nos meses em que houve inadimplência no pagamento da fatura do cartão de crédito pela **parte ré** (maio/2017 a outubro/2017), a taxa média mensal de juros praticada pelo mercado variou entre **11,37% e 13,77%**.

Assim, a taxa cobrada pela **instituição financeira** (de **11,15% a 17,30% ao mês**) revelou-se, por vezes, **superior à média**. Nesse caso, conforme visto, considerando que o documento que indica o encargo supostamente pactuado foi produzido unilateralmente pela CEF, **deve prevalecer a taxa média apurada**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado com a incidência de **taxa de juros de 12,40%** para maio/17, **13,00%** para junho/17, **13,77%** para julho/17, **13,66%** para agosto/17, **11,37%** para setembro/17 e **11,71%** para outubro/17, caso a **taxa efetivamente aplicada pela instituição financeira tenha sido superior a tais percentuais**, além dos demais encargos indicados pela **parte autora**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[2] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 18.05.2020).

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030952-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme disposto no artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, promova a Secretaria junto ao SEDI as diligências necessárias para distribuição dos Embargos à Execução (ID 22008181) em separado e por dependência a presente execução.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018756-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIKO GOIA, YUKIKO GOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32246245: Manifeste-se a União acerca da petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE ANDRETO DE MENDONCA, JOAO CARLOS FURLAN

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32326161/32326163: Ciência ao patrono exequente acerca do depósito dos honorários efetuados pela CEF. Informe o beneficiário os dados bancários para transferência eletrônica, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

ID 32131966: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas fundiárias dos exequentes JOSÉ ANDRETO DE MENDONÇA e JOÃO CARLOS FURLAN em que constem os valores depositados conforme termo de adesão, a fim de verificar a suficiência dos honorários pagos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015843-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SHIGUERU TAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - SP272417
REU: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 196.629,79), intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 22,98), nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (CPC, art. 1.007, § 2º).

Cumprida a determinação acima, e tendo em vista as contrarrazões à apelação apresentadas pela União no Id 30829401, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para processamento e julgamento perante esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do despacho ID 32289758.

Após, venham conclusos para julgamento conjunto com os embargos à execução n. 5027684-90.2018.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

DESPACHO

Vistos.

ID 31392473/31392480 - Intime-se o autor/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito de **R\$8.748,67** atualizado para **abril/2020**, o qual deve ser corrigido desde então e até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018921-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), foi a parte autora intimada para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (CPC, art. 1.007, § 2º).

Todavia, a parte autora promoveu o recolhimento das custas novamente em valor incorreto (R\$ 907,21), restando ainda devido o pagamento do valor remanescente correspondente a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos).

Ao que se verifica, trata-se de **quantia ínfima**, sobretudo considerando o valor total já recolhido pela parte, qual seja, R\$ 907,21 (novecentos e sete reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, em observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando, ainda, o fim social da ação, e os custos da operação para a regularização do preparo, deixo de intimar a parte autora para promover o recolhimento dos R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) faltantes.

No mais, tendo em vista as contrarrazões à apelação já apresentadas pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31453369 - Considerando que a impossibilidade de realização da perícia à vista da ausência de documentos, determino à parte autora a juntada integral e legível do PA n. 13804.721710/2015-58, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida, intime-se o perito, pelos meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos, com o término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 19958482.

Como retorno dos autos, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 32366963). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
REU: 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31328947 - Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o **retorno** de tais atividades jurisdicionais para a nomeação de novo perito, além dos honorários periciais, conforme a decisão ID 30513620.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando (i) que o levantamento de depósito judicial por meio de alvará depende do comparecimento pessoal da parte beneficiária perante a instituição financeira depositária para liquidação, e à vista das (ii) limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), determino o levantamento dos honorários sucumbenciais pagos em favor da Exequente, **via transferência eletrônica**, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC.

Para tanto, intime-se a Exequente (ECT) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários necessários à efetivação da transferência (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal, constando as informações fornecidas pela Exequente, para providências.

No silêncio da Exequente, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE NEGOCIOS - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CENTRAL DE NEGÓCIOS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de, desde logo, excluir os montantes do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação judicial (ID 32058842).

Houve emenda à inicial (ID 32227803).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 32227803: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002082-71.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DJALMA PEREIRA RIBEIRO** (CPF n. 175.386.535-20) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – LESTE/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 42/180.913.542-4, cujo recurso foi protocolado em **01/07/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 01/07/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29132778).

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 42/180.913.542-4, cujo recurso foi protocolado em **01/07/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008794-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221

DESPACHO

Considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 914, do CPC, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento.

Corrigidos, manifeste-se a exequente, ora embargada, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021924-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA - SP268495

DESPACHO

1) Tendo em vista o **erro** noticiado quando da apropriação pela CEF do montante penhorado nos autos, **defiro** nova penhora via sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.903,31 - Id 29098137)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, **intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu **imediatamente desbloqueio**.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021693-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **declare** “a relação jurídica de dever da **RE** em fornecer os medicamentos de alto custo no período compreendido entre 06/08/2007 a 08/05/2018 e a conduta danosa do Estado e o dever de indenizar nos termos do art. 37, § 6º da CF/88 c/c art. 19, inciso I do *NCPC*;”. Por conseguinte, pugna pela **condenação** a ré ao “pagamento dos danos materiais de **R\$ 129.356,64** (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) pelo custeio de medicamentos pelo prazo de 10 (dez) anos e seis meses passados desde a primeira negativa da **RE** em 06/08/2007 até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e a retomada do fornecimento dos medicamentos em 08/05/2018, com base no valor dos gastos trimestrais apurados pelo próprio Hospital do Exército OU com base em valor a ser levantado por meio de perícia técnica ou mesmo em liquidação de sentença (...);”. **Subsidiariamente**, pleiteia “seja a **RE** condenada a pagar o valor demonstrado por meio dos recibos de pagamento preservados pela **AUTORA** no valor de **R\$ 77.406,06** (setenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e seis centavos);” Por fim, pugna pela condenação da ré ao pagamento do valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Relata a autora ostentar a condição de pensionista do Exército Brasileiro, tendo sido diagnosticada, em 21/09/1998, com quadro de demência decorrente da doença de Alzheimer, o que acarretou sua interdição em 01/06/2006.

Afirma que por haver contribuído para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), requereu o fornecimento da medicação prescrita pelo médico especialista, cujos pleitos foram deferidos até 03/08/2007, quando, “de modo arbitrário, passou-se a não permitir a somatória (sic) dos valores da medicação solicitada para a concessão dos remédios, de modo que a **AUTORA** teria que comprovar um gasto de 30% do soldo percebido mensalmente para cada trimestre com cada medicamento, um completo absurdo, já que antes o exército brasileiro baseava-se na somatória (sic) do valor total de todos os medicamentos solicitados para o tratamento da doença da **AUTORA** e, sendo essa totalidade superior a 30% do soldo mensal, eram fornecidos”.

Expõe, outrossim, que foi editada a **Portaria nº 281-DGP, de 12/12/2007**, que trouxe novas instruções para o fornecimento de medicamentos de custo elevado e uso prolongado.

Esclarece, em prosseguimento, que o requerimento formulado em 02/04/2008 restou indeferido sob o fundamento de que alguns medicamentos pleiteados não poderiam ser administrados em conjunto por terem a mesma indicação terapêutica e o valor unitário não ultrapassar 30% de seu soldo, ao passo que outros fármacos seriam utilizados para tratamento dos efeitos colaterais, o que não era autorizado pela nova norma.

Assevera que, irredutível, impetrou o mandado de segurança nº 0012069-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pleito liminar restou **indeferido** em 13/06/2008, sobrevivendo sentença **denegatória** da segurança em 28/11/2008, a qual foi **reformada** pelo E. TRF da 3ª Região em acórdão que transitou em julgado em 08/05/2018 e que determinou à **UNIÃO** o imediato restabelecimento do fornecimento da medicação de alto custo especificada na inicial, nos moldes da Portaria nº 281-DGP.

Sustenta, assim, que inobstante o reconhecimento de seu direito pelo Poder Judiciário, “durante os mais de 10 (dez) anos desde a primeira e arbitrária negativa de fornecimento de medicamentos pela **RE** em 03/08/2007, a **AUTORA** teve que custear seus próprios remédios gastando aproximadamente **R\$ 3.079,92** a cada três meses com o único valor do soldo recebido da **RE** de **R\$ 6.156,00**, quando na verdade deveria ter recebido do Estado”.

A demandante ajuíza a presente ação a fim de que a **UNIÃO** seja condenada ao ressarcimento de todo o custo que teve ao longo de mais de uma década.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da **gratuidade da justiça** (ID 24535392).

Deu-se a intervenção do *Parquet* Federal na condição de fiscal da lei (ID 24916141).

Citada, a **UNIÃO ofereceu contestação** (ID 25319233). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada com o mandado de segurança anteriormente impetrado, registrando que “foi reconhecido o dever da União de fornecer a medicação prescrita pelo médico de confiança da Impetrante a partir da data da intimação do ente federal acerca do v. acórdão em comento. Os efeitos desta decisão colegiada foram nela definidos como *ex nunc* (não retroativos)”. Asseverou, no mérito, que o legislador não credita às Forças Armadas o dever de prover assistência à saúde de seus militares e dependentes, sendo que “[e]specificamente em relação ao dever de garantia da saúde aos brasileiros, a CRFB esclarece que se trata de dever do Estado (art. 196), a ser prestado pelos entes da Federação que, juntos, constituem o Sistema Único de Saúde (art. 198, caput) – SUS, fato que inclusive esvazia a pretensão da Autora, que busca ser atendida pelo Poder Público fora do sistema constitucionalmente estabelecido para tanto (a saber, o SUS)”. Aduz, em seguida, que o FUSEx não compreende a assistência farmacêutica em razão da limitação de recursos. Após defender a improcedência do pedido indenizatório, pugnou, ao final, pelo não acolhimento da pretensão autoral.

O *Parquet* Federal manifestou ciência acerca do processado (ID 25823890).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 2533361).

Houve **réplica**, oportunidade em que autora requereu que “seja designado perito contábil/financeiro para que, analisando as provas acostadas a estes autos e também pelo levantamento das quantidades de medicamento receitado e da evolução dos valores de cada medicamento ao longo dos anos, se possa chegar ao valor exato despendido e, portanto, o correto valor a ser indenizado” (ID 27570480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indeferido** o pedido de prova pericial pleiteado pela autora.

Examinando a pretensão.

Com o ajuizamento da presente ação, objetiva a parte autora a declaração de existência de relação jurídica “de dever da **RÉ** em fornecer os medicamentos de alto custo no período compreendido entre **06/08/2007 a 08/05/2018**”, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título danos materiais e morais.

Colhe-se dos autos que em **23/05/2008** a autora impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.00.012069-8, que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal, tendo por objeto (pedido) a obtenção de provimento jurisdicional “para que o impetrado passe a fornecer definitiva e ininterruptamente, da sentença em diante, os medicamentos solicitados pelos médicos especialistas da impetrante, para o tratamento e alívio da doença de Alzheimer; por períodos de três meses, desde que comprovada, trimestralmente, a necessidade dos mesmos, através de relatório médico formulado em papel timbrado e com a individualização do profissional que a emitiu, isso nos moldes estabelecidos pela portaria nº 111 – DGP de 22 de agosto de 2003 e com o entendimento dado a ela desde o início das solicitações formuladas pela curadora da impetrante, além da continuidade da mesma no regime próprio da previdência militar e contribuinte do fusex, por essa a medida de justiça!!!” (ID 24514659)

O pedido formulado em sede liminar restou **indeferido** pela decisão de ID 24514659 e a sentença de ID 24514659 – pág. 56 **denegou a segurança**.

O E. TRF da Região, em acórdão de ID 24514659 – pag. 89, **deu provimento** ao recurso de apelação “para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do fornecimento da medicação de alto custo especificada na inicial, em favor da Impetrante, nos moldes previstos pela Portaria nº 281-DGP/2007, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento”.

O referido acórdão transitou em julgado em **08/05/2018**.

Nesse cenário, com supedâneo no aresto do E. TRF, assim como em virtude do disposto na Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal, a autora propôs a presente demanda objetivando o ressarcimento dos valores por ela despendidos para aquisição dos medicamentos no período de **06/08/2007 a 08/05/2018**.

Pois bem.

A Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Como já registrado, a presente ação foi ajuizada com supedâneo no referido entendimento sumulado. E, ao que parece, ao interpretar o enunciado da súmula a autora entendeu que “período pretérito” abrange o lapso anterior à impetração do *mandamus* (**06/08/2007 a 22/05/2008**), bem assim o tempo atinente à tramitação do *writ* (**23/05/2008 a 08/05/2018**).

Entretanto, a interpretação dada pela autora ao referido entendimento sumulado não encontra guarida na legislação e jurisprudência pátria, inclusive da própria Suprema Corte.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual ou coletivo, prevê que:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.**

Já o C. STF decidiu que:

"Há a considerar, ainda, no que concerne ao pedido de concessão de 'efeito retroativo a dezembro de 2011' ao benefício previdenciário ora questionado, que o **entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se mostra plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do "writ" e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Isso significa, portanto, que efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela decisão que o concede, tal como prescreve a Lei 12.016/2009**, cujo art. 14, § 4º, impõe essa limitação de ordem temporal ao destacar que "[o] pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". Na realidade, essa regra legal, que constitui reprodução do que se continha na [Lei 5.029/1966](#) (art. 1º), nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial consubstanciada na [Súmula 271 desta Suprema Corte](#), (...). [[MS 31.690 AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 11-2-2014, DJE 41 de 27-2-2014.]

E, destaque-se, a própria demandante colacionou aresto do E. TRF da 3ª Região no mesmo sentido:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARCELAS DEVIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL ATÉ CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINs nº 4357 e 4425. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, § 3º, INCISO V, do CPC/2015. 1. A sentença concessiva de segurança deve ser considerada título executivo judicial, gerando efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação, ressalvado as parcelas devidas no período anterior a impetração, conforme posicionado na Súmula nº 271, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Em relação às parcelas vencidas no período compreendido entre a impetração da ação mandamental e a concessão da segurança, a sentença de procedência funciona como título executivo judicial, autorizando a propositura de subsequente processo de execução. 3. Tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 31/01/2003, e a autoridade administrativa começou a pagar o benefício concedido ao exequente a partir de março de 2014, época em que a União teve ciência do acórdão, são devidas a parcelas contidas entre fevereiro de 2003 e fevereiro de 2004, como bem decidiu o Juízo a quo. [...]" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225387 - 0013394-63.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)**

No caso concreto, é ineludível que quando da impetração do mandado de segurança tencionava a ora autora o recebimento do medicamento (obrigação de fazer), porém, pelo próprio decurso do tempo o recebimento da *prestação in natura* mostra-se inútil, uma vez que os medicamentos já foram por ela adquiridos, tanto que, agora, formulou pedido de **ressarcimento pelos danos materiais em valor correspondente ao preço dos fármacos**.

Há, assim, a pretensão de **conversão** da obrigação de fazer em obrigação de pagar, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Ocorre que tal pretensão, ao menos no que toca ao período abarcado pela ação mandamental (**23/05/2008 a 08/05/2018**), já está contemplada pelo título judicial obtido naqueles autos.

Nesse norte, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. I - Sentença transitada em julgado proferida em sede de mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia agrária a restituir os bens materiais (gaiolas) apreendidos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de restituição das aves, ante a perda de objeto da ação tendo em vista a libertação dos pássaros em seu habitat ou destinação a jardins zoológicos (art. 6º, II, do Decreto 3.179/1999). II - Os arts. 461 e 461-A do CPC/1973, em vigor à época da prolação da decisão agravada, dispunham sobre a possibilidade de conversão de obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa em perdas e danos. III - É plenamente cabível a conversão da obrigação em perdas e danos, em razão da destruição dos bens do agravado. Precedentes. IV - É certo que, consoante a Súmula 269/STF, "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". V - No mandado de segurança originário, o impetrante não pretendeu o recebimento ou levantamento de valores; os pedidos foram expressos em anular o ato administrativo do IBAMA que culminou com a apreensão dos pássaros e das gaiolas, e a determinação judicial foi para que fossem restituídos os bens apreendidos, o que não pode ser cumprido ante a sua destruição pela autarquia ambiental, o que justifica a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, não se afigurando cabível exigir que o agravado tenha que lançar mão de outra ação para buscar a indenização equivalente, se o código de processo civil autoriza expressamente a possibilidade de conversão da execução. VI - Ademais, os precedentes colacionados pelo agravante dizem respeito a mandados de segurança em que os impetrantes pretendiam o ressarcimento de crédito tributário e levantamento de valores de precatórios, hipóteses diversas da tratada no feito originário deste agravo de instrumento. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGMS 0052800-15.2015.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 15/08/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA EM TUTELA PELO EQUIVALENTE MONETÁRIO. POSSIBILIDADE. DEMAIS DESPESAS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A comprovação, junto ao Juízo a quo, da interposição do recurso possui dúlice função na sistemática do agravo de instrumento (artigo 526 do CPC). De um lado, visa a beneficiar o próprio recorrente, ao propiciar o conhecimento da sua irrisignação pelo Juízo a quo e possibilitar, desde logo, a reconsideração do ato impugnado. Contudo, de outro lado, viabiliza à parte agravada, na condição de quem deve apresentar resposta ao recurso, a ciência das razões de agravo nos próprios autos originários. É em razão dessa segunda função que a juntada de cópia da petição do agravo aos autos do processo originário não consubstancia simples faculdade do agravante, uma vez que se revela útil também à parte contrária. 2. Em se cuidando de formalidade inerente ao procedimento recursal, impende, todavia, solver qualquer controvérsia a ela relativa sob o enfoque do princípio processual *pas de nullité sans grief*, ou seja, de que inexistente nulidade acaso não demonstrado o efetivo prejuízo decorrente da irregularidade/ausência na prática do ato. Na hipótese, ainda que se considerasse obrigatória a juntada da íntegra de todos os documentos trazidos no agravo de instrumento, o que se admite apenas para argumentar, diante da exigência do artigo 526 do CPC apenas fazer menção à "relação dos documentos que instruíram o recurso", não se verifica qualquer prejuízo pela não juntada da íntegra dos documentos, uma vez que não inviabilizada a apresentação de resposta ao recurso dentro do prazo nesta Corte. Assim, não há falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento. 3. Quanto à questão de fundo, o mandado de segurança foi utilizado, na hipótese, para buscar ordem tendente a determinar a entrega de mercadorias, sendo que, apenas em face da impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica, e já após o trânsito em julgado do mandado de segurança, fez-se necessária a conversão da obrigação de fazer no equivalente pecuniário, o que se mostra perfeitamente possível. Inteligência do art. 461, §1º, do CPC e do Decreto n.º 4.543/02 (art. 713, §2º, inciso II, e §3º). 4. Em se tratando da conversão em tutela pelo equivalente pecuniário à coisa que não foi entregue, não é possível, no meio processual utilizado, incluir, no montante das perdas e danos, os valores atinentes aos tributos despendidos na operação de importação. Não se está assentando que tais despesas não devem ser ressarcidas; ao invés, apenas se está esclarecendo que tal pretensão deve ser angariada em via autônoma, pois a conversão da obrigação de entrega de coisa no equivalente pecuniário abranger apenas o equivalente da prestação específica que não pode mais ser cumprida. Não haveria razão para distinguir a impetrante dos demais contribuintes no que diz respeito ao procedimento de repetição de indébito tributário, a exigir ação que propicie a obtenção de sentença de eficácia condenatória, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.018289-0, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009.)

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No caso, ao que se constata, a via processual escolhida não se mostra adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida, na medida em que deve ser formulada na própria ação mandamental.

Assentada tal premissa, passo ao exame da matéria em relação ao período anterior à impetração do *mandamus* - "período pretérito"- qual seja, **06/08/2007 a 22/05/2008**.

E, no ponto, **afasto** a preliminar de **coisa julgada**, uma vez que, conforme já consignado, trata-se de **período não coberto** pelo trânsito em julgado da sentença mandamental, cujos efeitos, como explanado, retroagem até a data da impetração (23/05/2008).

Inobstante isso, considerando tratar-se de matéria já apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, inexistindo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento sufragado pela Colenda Corte Regional, no sentido de que havia a obrigação de fornecimento de medicamento de custo elevado, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no acórdão de ID 24514659 – pag. 89:

"No caso em análise, a Impetrante é pensionista do Exército Brasileiro, havendo contribuído para o FUSEx, razão pela qual, desde 2004, recebia, regularmente, medicamentos de custo elevado e de uso prolongado para tratamento da Doença de Alzheimer, da qual é portadora.

Conforme dispõe a Lei 6.880/90 (Estatuto dos Militares), a assistência médico-hospitalar - cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos - é direito do militar e seus dependentes:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

A referida assistência médico-hospitalar e social do militar é custeada por contribuição obrigatória dos servidores militares federais das Forças Armadas (art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001).

Dessa forma, preenchidas as condições estabelecidas em lei, o militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como seus dependentes, têm direito à assistência médico-hospitalar; sob a forma ambulatorial ou hospitalar; através das respectivas organizações de saúde, conforme as condições fixadas pelo Decreto nº 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a referida assistência.

No que concerne, especificamente, ao fornecimento de medicamento de custo elevado para tratamento prolongado, as instruções reguladoras aplicáveis aos beneficiários do FUSEx encontram-se disciplinadas pela Portaria nº 281-DGP, de 12/12/2007, a qual estabelece os seguintes parâmetros:

Art. 2º Para efeitos destas IR, são adotadas as seguintes conceituações:

(...)

III - medicamento de custo elevado - é o medicamento necessário para propiciar melhores condições ou manutenção da vida, cuja aquisição tenha, para 3 (três) meses de tratamento, valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do soldo ou pensão militar do beneficiário titular do FUSEx; e

IV - tratamento prolongado - é o conjunto de meios terapêuticos, utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente, que exceda um período de 90 (noventa) dias, realizado em hospital ou ambulatório. - g.n.

Observa-se, ainda, que, nos termos da aludida Portaria, para os fins do fornecimento dos meios terapêuticos para cura ou alívio do paciente, admite-se a combinação de dois ou mais medicamentos prescritos especificamente para tratamento prolongado ou de doença crônica (art. 15, § 2º, da Portaria nº 281-DGP/2007).

No caso, conforme se depreende da análise dos autos, o custo de aquisição dos medicamentos que compõem os meios terapêuticos utilizados para tratamento da Doença de Alzheimer, pela Recorrente, foi apurado em R\$ 3.079,92 (três mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme parecer de fls. 110/112. Tal importância excede o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do soldo percebido pela Impetrante, cujo valor é de R\$ 6.156,00 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais), estando em consonância com a exigência do art. 2º, da Portaria nº 281-DGP.

Verifica-se que o valor acima apontado foi apurado pela Comissão de Ética de Medicamentos de Uso Prolongado e Custo Elevado, do Exército Brasileiro, a qual considerou, em sua análise, os medicamentos elencados às fls. 110, de acordo com a posologia indicada, para o período de três meses (outubro a novembro de 2007).

Ocorre que, consoante informado pela União Federal, em sede de contestação (fls. 187), a Seção FUSEx veio a emitir, em 24/03/2008, parecer desfavorável à continuidade do fornecimento dos medicamentos inicialmente prescritos (fls. 122/123), sob o fundamento de que parte deles teria a mesma indicação terapêutica - "EBIX" (memantina 10 mg.) e "ERANZ" (cloridrato de donepezila) -, não sendo necessário prescrever-los simultaneamente. Sustentou-se, ainda, que outros medicamentos prescritos teriam como propósito debelar efeitos colaterais não apenas da doença de base, mas de outra patologia decorrente da idade avançada da beneficiária.

Tal controvérsia, no entanto, não deve prosperar: Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, "em que pese o Parecer Técnico ter se baseado em pesquisas científicas, é necessário reconhecer que a comunidade médica ainda não apresenta uma opinião unânime quanto ao uso simultâneo do 'EBIX' (memantina 10 mg.) e do 'ERANZ' (cloridrato de donepezila 10 mg.), pois há pesquisas que defendem a interação positiva entre as drogas no organismo do paciente, como se depreende do Relatório Médico de fls. 138/139" (fls. 318).

Efetivamente, verifica-se que o Relatório Médico de fls. 138/139 apontou que, consoante estudos científicos, a administração associada e estável de memantina e donepezila em pacientes com quadros moderados a avançados da Doença de Alzheimer apresenta resultados positivos significativos, representando uma nova possibilidade para tratamento da patologia.

Diante do contexto fático exposto nos autos, é relevante consignar que, tratando-se o direito à saúde de direito público subjetivo indisponível - qualificado como direito fundamental e consequência constitucional indissociável do direito à vida -, sempre deverá lhe ser conferida a interpretação que se mostre mais favorável ao indivíduo (interpretação pro homine), impondo-se a prevalência da norma que mais promova a dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, esclarece a doutrina:

'...o critério da interpretação pro homine exige que a interpretação dos direitos humanos seja sempre aquela mais favorável ao indivíduo (...) implica reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo'.

(RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 108)

Ressalta-se que, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, o recebimento de medicamentos pelo Estado constitui direito fundamental:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/06/2011) - g.n.

Nesses termos, versando a controvérsia dos autos sobre direito fundamental à saúde, vinculado diretamente à dignidade humana, não deve subsistir a interpretação restritiva que a União Federal busca atribuir ao direito público subjetivo postulado pela Impetrante.

Observa-se, por fim, que a assistência médica pretendida pela Recorrente, mediante custeio pelo FUSEx, possui fundamento no direito à vida e à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º e 196, da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação, portanto, não pode ser restringida nem mesmo em razão de limitação de recursos. Confira-se:

'A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador'.

(REsp 1.185.474/SC, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010)

Portanto, nem mesmo a tese da reserva do possível (impossibilium nulla obligatio est) pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que não é dado ao administrador público preterir tais direitos em suas escolhas.

Em suma, tendo em vista a dimensão do direito subjacente à presente lide, deve ser conferida, em face de quaisquer divergências interpretativas, primazia ao direito fundamental à saúde, que, no caso, encontra-se consolidado na prestação dos medicamentos necessários à Recorrente.

Nesses termos, verificado que a soma dos valores dos medicamentos utilizados para o tratamento da patologia ultrapassa o montante mínimo de 30% (trinta por cento) do soldo do beneficiário titular do FUSEx (artigos 2º, 3º e 15, § 2º, todos da Portaria nº 281-DGP/2007), impõe-se o reconhecimento do direito da Apelante à prestação jurisdicional requerida.

É de rigor; portanto, o provimento do recurso de apelação, para que seja concedida a ordem.

Concretamente, como a UNIÃO não forneceu os medicamentos na época oportuna, tendo a autora, diante da negação do pleito que fizera à Administração, que adquiri-los por conta própria, tem-se que a restituição dos valores por ela despendidos é decorrência lógica, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, no caso, da requerida.

Para fins de fixação do **dano material**, deve ser utilizado o valor de **R\$ 3.079,92** (três mil, setenta e nove reais e noventa e dois centavos) apontado no documento de ID 24514599, correspondente aos custos para aquisição dos medicamentos para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e **R\$ 3.052,58** (três mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) apontado no documento de ID 24514598 – pag. 11, para o período de janeiro, fevereiro e março de 2008.

Por seu turno, os recibos e notas fiscais acostados pela autora (ID 24513575 – pag. 02 a 54), **quando legíveis**, não comprovam a realização de compras nos meses de agosto e setembro de 2007 e abril e maio (parcial) de 2008, os quais estão inseridos na presente lide (remanescente), porém, não haviam sido contemplados pelos cálculos da Administração Militar.

No ponto, improcede a pretensão autoral, uma vez que não se desincumbiu a autora de ônus que lhe competia de trazer aos autos a correspondente documentação, nos termos do art. 376, I, do Código de Processo, não sendo possível presumir a existência dos dispêndios, os quais, para serem ressarcidos, devem ser demonstrados.

Assim, ao menos no que concerne à lide remanescente (**06/08/2007 a 22/05/2008**), os documentos colacionados pela autora, **ou** se referem a períodos anteriores e, portanto, não podem ser computados para o cálculo do montante devido, **o u** remontam aos meses já incluídos na análise feita pela Administração Militar, a corroborar a desnecessidade da produção da prova pericial, sem que, com isso, fique caracterizado cerceamento de defesa.

Por fim, o pleito para condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de **dano moral**.

Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo **abalo moral** causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

Somente se cogita de **dano moral** quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo **abalo moral**, em razão de procedimento flagrantemente **abusivo** por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

Dessarte, embora a autora, por mais de 10 (dez) anos, tenha adquirido a medicação com recursos próprios, vindo o E. TRF da 3ª Região a reconhecer, posteriormente, que fazia *jus* à **prestação in natura**, imperioso consignar que a Administração Militar atuou escudada por decisões judiciais que a eximiram de tal obrigação, sendo certo, ainda, que o Juízo *ad quem* sequer reconheceu a ilegalidade dos atos normativos editados pela Administração Militar, de modo que a divergência ficou no plano da interpretação das normas.

Embora aptos a causar aborrecimento, os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor**.

Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado, razão pela qual a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe.

Diante do exposto:

A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de **23/05/2008 a 08/05/2018**.

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** o direito da autora ao recebimento dos medicamentos de alto custo no período de 06/08/2007 a 22/05/2008 e, por conseguinte, condenar a UNIÃO ao pagamento do valor de **R\$ 6.132,50** (seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização por **danos materiais**.

C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização a título de **dano moral**.

Incide correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo prejuízo (Súmulas nº 43 e 54, STJ), pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de dano moral. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora para a verba honorária deverá observar o disposto no manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0749831-15.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDO DA SILVA, NEUZAMAZONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APPARECIDO DA SILVA - SP161592

Advogado do(a) AUTOR: APPARECIDO DA SILVA - SP161592

REU: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS TRINDADE - SP77894

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 24269276: **Providencie a Secretaria o cadastro provisório** do antigo patrono do BANCO DO BRASIL (fl. 2549), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da condenação do Sr. **FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE** ao pagamento de honorários de sucumbência (fl. 2877), nos termos da decisão de ID 23034721.

Sem prejuízo, abra-se vista à CEF e ao **BANCO DO BRASIL**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **parte autora** (ID 31474666), considerando o relatado na decisão de ID 23034721.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006307-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ALVARO DE CARVALHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE MONTINI - SP376662

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP,
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA AVENIDA DE ALVARO DE CARVALHO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada à Impetrante em razão do auto de infração nº 338713, determinando, ainda, à autoridade coatora para que se abstenha de inscrever a Impetrante em Dívida Ativa ou em qualquer cadastro de inadimplentes em razão da referida penalidade*”.

Narra a impetrante, em suma, que a responsabilidade técnica da Drograria é exercida continuamente há muitos anos pelo Sr. Joaquim Marques, Oficial de Farmácia regularmente inscrito no CRF-SP sob o nº 06270 desde 25/08/1986.

Afirma que a autorização do CRF-SP para o referido profissional exercer a responsabilidade técnica pela drogaria lhe foi concedida anteriormente a vigência da Lei n. 13.021/2014, sendo que as Certidões de Regularidade da Drograria sob a responsabilidade técnica deste profissional foram renovadas continuamente no decorrer dos anos, mesmo após a superveniência da referida lei.

Relata que, no dia **29/01/2020**, recebeu a visita da fiscalização do CRF-SP, ocasião em que foi lavrado o **Auto de Infração nº 338713**, tendo sido descrito que “*no ato da inspeção da fiscalização verificou-se que as atividades privativas do âmbito profissional do farmacêutico são exercidas no estabelecimento por pessoa não habilitada legalmente*”, incorrendo a Impetrante em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, e outras legislações correlatas.

Afirma, ainda, que, no dia **10/03/2020**, a Impetrante foi notificada a recolher a multa arbitrada em razão do referido auto de infração lavrado, no valor de R\$ 2.327,10

Alega que “*o auto de infração aplicado carece de validade, uma vez que na data em que este foi lavrado – 29/01/2020, a Impetrante estava exercendo suas atividades regularmente sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia devidamente inscrito e habilitado pelo CRF-SP, conforme Certidão de Regularidade em anexo, emitida em 04/06/2019 e válida até 04/06/2020*”.

Além disso, sustenta que estava devidamente autorizada pela Vigilância Sanitária municipal e pela ANVISA a exercer todas as atividades de praxe em Drogarias, como “*a dispensação de medicamentos de venda livre, de medicamentos sujeitos ao controle especial, de medicamentos antimicrobianos e a prestação de serviços farmacêuticos, como a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos (aferição de pressão arterial, de glicemia capilar e de temperatura corporal), aplicação de injetáveis e perfuração de lóbulo auricular*”.

Alega que “*não incorreu em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, visto que demonstrou, na data da infração, estar exercendo suas atividades, devidamente licenciadas pelas autoridades sanitárias, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado e registrado no conselho profissional, impondo-se seja anulado o auto de infração aplicado sob o fundamento de ausência de profissional habilitado para o exercício das supracitadas atividades*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31029555)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32358645). Alega, em suma, que, no dia **29/01/2020**, a impetrante recebeu a visita da fiscalização do CRFSP, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração nº 338713, tendo sido descrito que “*no ato da inspeção da fiscalização verificou-se que as atividades privativas do âmbito profissional do farmacêutico são exercidas no estabelecimento por pessoa não habilitada legalmente*”, incorrendo a Impetrante em infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 e aos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Sustenta que o Recurso Especial nº 1.243.994/MG, “*NÃO teve o condão de perpetuar a situação dos Técnicos e Oficiais em Farmácia, conforme mencionou o Impetrante, mas sim de MODULAR a possibilidade de aplicação da multa, admitindo-se a responsabilidade técnica (e o exercício de atividades privativas) por Técnico e Oficial ATÉ a edição da Lei nº 13.021/2014*”.

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica, no dia 29/01/2020, houve a lavratura do **Auto de Infração n. 338713**, em face da impetrante, DROGARIA AVENIDA DE ALVARO DE CARVALHO LTDA, uma vez que foi constatado pela fiscalização que “*as atividades privativas do âmbito do farmacêutico estavam sendo exercidas no estabelecimento por pessoa não habilitada legalmente*”, de modo que a houve infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 e aos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Pois bem

A Lei n. 3.820/1960, que criou os Conselhos de Farmácia, estabeleceu no seu artigo 24 que os estabelecimentos que exercem atividades relacionadas ao âmbito farmacêutico deverão comprovar perante o CRF a presença do profissional. Confira-se a redação:

“*Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*”

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”

Por sua vez, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, exige a presença do Farmacêutico (nível superior) nas Farmácias de qualquer natureza:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 5º. No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, **a responsabilidade e a assistência técnica de FARMACÊUTICO habilitado na forma da lei.**

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - Ter a presença de FARMACÊUTICO durante todo o horário de funcionamento;

II - Ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - Dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - Contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (...)

Verifica-se que, desde a edição da Lei n. 13.021/2014, é obrigatória a presença do Farmacêutico (nível superior) nas Drogarias de qualquer natureza, durante todo o horário de funcionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, antes da edição da Lei n. 13.021/2014, era possível o exercício de tais atividades por simples técnico em farmácia. Contudo, **com a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014**, passou a ser obrigatória a presença do farmacêutico no estabelecimento.

Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas FARMACÊUTICOS habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.

3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, **entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.**

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito.

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008. (Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 19/09/2017)

Desse modo, as Certidões de Regularidade da Drogaria sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia não poderiam ser renovadas após a superveniência da Lei n. 13.021/2014, conforme entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal Justiça.

Contudo, no presente caso verifica-se que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo – CRF/SP, estranhamente, emitiu **Certidão de Regularidade** em favor da impetrante, na data de **29/06/2019**, com validade até **04/06/2020**, em que consta o nome de **Joaquim Marques como responsável técnico pela drogaria**, conforme demonstra documento de ID 30911243.

Vejo aqui uma incongruência por parte do CRF/SP, uma vez que, considerando que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria a técnico de farmácia, não poderia o CRF/SP emitir Certidão de Regularidade em que consta como responsável técnico pela drogaria um oficial de farmácia, como ocorreu no presente caso (ID 30911243).

A incongruência reside no fato do CRF/SP emitir Certidão de Regularidade e, meses depois, autuar a impetrante por ausência de farmacêutico responsável. Fato que gera **insegurança jurídica**.

Aliás, cumpre destacar que essa contradição não foi esclarecida pela autoridade coatora em suas informações, oportunidade em que poderia tê-lo feito.

Desse modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa cominada no **auto de infração nº 338713**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008744-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RB CAPITAL REALTY ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração *adjudicia* ID 32309590, observo que o mandato não fora outorgado de acordo com o art. 15 do estatuto social ID 32309589. Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008829-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023436-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: HELIO SINISCALCHI JUNIOR
Advogado do(a) REU: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HELIO SINISCALCHI JUNIOR**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 77.436,82** (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada para outubro de 2017.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** pela **parte ré** e, diante de seu inadimplemento, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citado, o **réu** opôs **embargos monitórios** (ID 11458652), pleiteando a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, diante da aplicação de taxa de juros acima do limite legal e sua capitalização indevida, além da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 16673532), requerendo a rejeição liminar dos embargos monitórios, à vista da não apresentação, pela **parte embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido. No mérito, pleiteou a **improcedência dos embargos**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24312193), para intimar a **CEF** a apresentar o demonstrativo de evolução contratual e esclarecer qual o fundamento para a elaboração de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 25130697 e ss.), a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada e informou que substituiu a comissão de permanência “*para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472*”.

Intimada para aditar seus embargos monitórios, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que, embora tenha deixado de apontar o valor que entende como correto, o excesso do valor da dívida não esgota a defesa apresentada pelo **réu embargante**, que se volta, ademais, à discussão da legalidade de cláusulas contratuais.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vena torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem.

Da análise dos documentos apresentados pela instituição financeira, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros**. Além de **não haver disposição expressa** no *Contrato de Relacionamento* (ID 3377411), nem nas Cláusulas Gerais (ID 3377412), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauthy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Entendo, todavia, que diante da inexistência de má-fé por parte da CEF, não há que se falar em devolução de valores em dobro requerida pela **parte ré**, consoante entendimento assente no E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

[...]

5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade.

6. **A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.**

7. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ. Terceira Turma, REsp 1626275/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/12/2018, DJe 07/12/2018, destaques inseridos).

Por sua vez, em relação ao percentual contratado, o E. STJ já decidiu que *“nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado”*.^[2]

E, no presente caso, tem-se que o percentual de **5,5% ao mês** é **compatível** com a taxa praticada no mercado, conforme demonstra o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[3] do Banco Central do Brasil.

Afinal, para o mês de abril de 2016, a taxa média de juros aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464), foi de 7,21% ao mês. Assim, considerando tal parâmetro, nota-se que a taxa de juros praticada pela CEF foi, na realidade, **inferior** àquela praticada pelo mercado.

Diante do exposto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas**. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa com taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Nas **Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta** do *Contrato de Crédito Direto Caixa* (ID 3377412), restou estabelecido que:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de imp pontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue:

Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Caso a CAIXA venha a lançar m]ao de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas extrajudiciais proporcionais à sucumbência e honorários advocatícios estabelecidos judicialmente”.

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “os **cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ” (ID 3377410, destaques inseridos).**

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, **a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF (ID 25130697), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, afastando-se** (i) a **capitalização dos juros remuneratórios** no período de adimplemento, e (ii) a **cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência** (correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário), a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] AgRg no REsp 755.124, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 18.05.2020).

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033682-77.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERNITE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (fls. 326 e 333), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

emvb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MW ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32269202: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos ao fundamento de que a sentença de ID 31758217 foi **omissa** quanto ao pedido de restituição.

É o breve relato, decido.

Constato o vício apontado pela embargante.

Deveras, em sua inicial, a autora pediu que a ré fosse condenada à repetição do indébito “por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação” (ID 27224097) o que, em sede de ação de procedimento comum, comporta acolhimento.

Assim, parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação:

*Por conseguinte, a autora faz jus à **repetição do indébito, mediante restituição ou compensação**, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), bem assim à restituição.*

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à **repetição do indébito, mediante restituição ou compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido pela autora (a saber, o valor a ser repetido) e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em optando a autora pela repetição, os créditos devem ser previamente quantificados sob o crivo do contraditório.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do **autor**, mencionada em sua manifestação de ID 27883196, protegendo referido documento com a opção de sigilo disponibilizada pelo PJe.

Após, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições e dos documentos apresentados pelos **corréus** (ID 26444401 e ss.).

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008866-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º, do artigo 292 do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda ao recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-80.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586

SENTENÇA

Id 32297812. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser aclarada, já que não é possível proferir decisão surpresa.

Afirma que não foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Sustenta não ter ocorrido a prescrição alegada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

Na petição de Id. 28980340, a União requer a designação de nova hasta pública, o que indefiro. Com efeito, diante da situação de pandemia que o país atravessa, algumas hastas públicas já foram canceladas.

Assim, aguarde-se em secretaria até a normalização da situação, a fim de que seja designada nova hasta pública.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011505-47.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: ANDRE NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais prova a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007371-17.2019.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, FABIO DE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA ME e FABIO DE CAMARGO, visando ao pagamento de R\$ 61.901,53, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 25712374, a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 27740359, cumprindo parcialmente a determinação.

Intimada, nos ids. 27813391 e 28702428, a cumprir integralmente a determinação, a autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028911-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5028911-18.2018.4.03.6100, a qual julgou extinta a presente execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RPV INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA PICONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

DECISÃO

Id 28937888. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição, eis que o contrato originário foi assinado pela executada em 2014.

Afirma que, mesmo ela tendo saído do quadro societário em 2016, a responsabilidade sobre o contrato continua, incluindo o valor executado na presente ação.

Afirma, ainda, que, além de sócia, a excipiente continuou sendo responsável pelo contrato na condição da avalista.

Pede que os embargos sejam acolhidos.
Fisco.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 28194488 foi clara e fundamentada ao excluir a excipiente do polo passivo da execução.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024804-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 27475103, intime-se a embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008671-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX DA SILVA DINARDI
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841
REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEX DA SILVA DINARDI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ao recebimento do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os atingidos pelos efeitos da pandemia COVID-19.

No Id. 32264336, foi declinada da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo.

A parte autora se manifestou no Id. 32322350, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001403-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ANA CARLA SANTANA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado do recálculo do débito apresentado pela exequente no ID 27314452, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009075-25.2019.4.03.6100
AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29003778 - Dê-se ciência às partes da proposta de honorários apresentada pela perita, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS
NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora de Id. 20962215.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008721-63.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração assinado pela diretora, conforme cláusula 8ª de seu contrato social.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-02.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIANATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER
VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - SP270815-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: WALDECK PASSOS DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILIATH PASSOS DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANICET LISBOA

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença em razão da ADI 6053 que questiona pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, por ausência de determinação judicial nesse sentido naqueles autos e por falta de previsão legal, já que o ajuizamento ADI não é hábil a suspender a tramitação dos processos judiciais que cuidam da mesma matéria. Ressalto que a medida cautelar requerida na ADI não foi apreciada por ausência de urgência. Sem ter havido declaração de inconstitucionalidade, a norma impugnada é, portanto, constitucional e deve ser aplicada.

Quanto à alegação de inexistir previsão legal para fixação de honorários advocatícios na fase que a parte denominou de liquidação de sentença, também não assiste razão à exequente. Com efeito, o Código de Processo Civil previu que a execução também dá ensejo ao arbitramento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §1º. Assim, se a exequente entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível.

Desse modo, não tendo havido impugnação específica ao valor apontado pela União Federal no ID 21718602, é este valor de R\$ 17.989,40, para set/2019, que acolho.

Determino, portanto, que a parte autora efetue seu pagamento mediante guia DARF.

Por fim, a parte autora, no ID 29712509, pede a inclusão de Arlette na divisão da importância que Waldeck Passos de Jesus (autor originário desta ação) receberia se vivo fosse. No entanto, conforme documento de fls. 202 dos autos físicos, Arlette foi casada com Giliath sob o regime da "Completa Separação de Bens, presentes e futuros estabelecido por escritura de pacto antenupcial". E a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o cônjuge casado mediante separação de bens convencional não possui direito à meação e à concorrência sucessória, em respeito ao próprio regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

REsp 992749. Direito civil. Família e Sucessões. Embargos de declaração no recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Ministra Nancy Andrighi.

Mantenho, assim, as minutas expedidas.

Publique-se.

Decorrido prazo para eventual agravo, transmitam-se-as.

Intime-se a parte autora a pagar o valor devido à União a título de honorários advocatícios como previsto acima, mediante guia DARF.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002420-03.2020.4.03.6100
AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA
Advogado do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 28540465, comprovando sua insuficiência financeira, para o deferimento da justiça gratuita, ou promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KELMA PORTUGAL MARQUES
FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que promova o recolhimento da diferença devida a título de honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00, conforme determinado no despacho do Id 28291009, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022597-54.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 28879937, apresentando matrícula atualizada do imóvel n. 85.529 do CRI de Itapeperica da Serra.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 26296799, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 26561225 e 28913072, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 656/1487

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO, FRANCESCO MORETTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Na petição de Id. 29470606, a CEF informa que só consegue obter a avaliação do bem pela Tabela FIPE e que cabe ao oficial de justiça a avaliação do bem penhorado.

Verifico que não assiste razão à CEF. Como feito, nos termos do Art 871, IV, do CPC, não será realizada a avaliação do bem quando se tratar de veículo automotor cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação.

Ou seja, cabe à parte interessada buscar o valor do bem através de anúncios ou órgãos, como, por exemplo, a Tabela FIPE.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, comprovando a cotação de mercado dos bens penhorados, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100

AUTOR: EDISON ADJUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no despacho do Id 28546381, regularizando sua representação processual e comprovando que não tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAVARES PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA RAGAZZI - SP110768, TACIANO FERRANTE - SP196373

REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

TAVARES PARTICIPAÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi fundada em Londrina-PR, por seu único sócio e representante legal, Osvaldo Antonio Pinto Tavares, em 05/09/2018.

Afirma, ainda, que, em razão das parcerias realizadas por ela, resolveu transferir sua sede para São Paulo, o que fez por intermédio do contador Ginaldo Moura Marques Santos.

Alega que, como não conhecia a cidade, o contador indicou um endereço comercial para a sede.

Alega, ainda, que os negócios demoram para se concretizar, não tendo movimentação nenhuma de início.

No entanto, prossegue, o contador Ginaldo, sem dar ciência ao sócio da empresa, efetuou a emissão de notas fiscais, no valor de 17 milhões de reais, sem sua anuência ou conhecimento.

Aduz que tomou conhecimento, em janeiro de 2020, que estava sendo objeto de investigação pela Receita Federal, que propôs a baixa de seu CNPJ.

Sustenta que, em nenhum momento, pediu um endereço inexistente ou que fossem emitidas notas fiscais “frias”.

Acrescenta que, atualmente, desenvolve suas atividades em outro endereço, já registrado na Jucesp como seu domicílio fiscal.

Alega que ajuizará outra ação para buscar a desconstituição das notas fiscais, que não foram emitidas por ela.

Sustenta, ainda, que tem direito de continuar exercendo suas atividades, o que não pode fazer se houve a baixa de seu CNPJ.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a reativação de seu CNPJ e sua retomada ao status de “ativa” para que possa continuar exercendo sua atividade.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para fazer constar a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, impedir que seja dada baixa em seu CNPJ, por força do processo administrativo nº 19515.720931/2019-74, sob o argumento de que não tinha conhecimento de que o endereço em que foi registrada sua sede não existia e que o contador responsável pelos atos também emitiu notas fiscais “frias”.

Da análise do processo administrativo, verifico que o representante legal da autora foi intimado do Termo de início de Diligência Fiscal, tendo-o recebido em agosto de 2019.

Consta que a intimação foi feita na cidade de Londrina e que o representante da autora não se manifestou, tendo sido encerrada a diligência fiscal, cujo termo foi recebido pela autora em setembro de 2019 (Id 32292155 – p. 4).

Consta, ainda, que a movimentação bancária da autora, entre 2018 e 2019, foi irrisória, e que o titular da autora declarou não possuir bens ou recursos, além das quotas da outra empresa, no valor de R\$ 85.000,00, na DIRPF AC 2017, não tendo apresentado DIRPF AC 2018.

Com isso, a fiscalização concluiu que o titular da empresa não tinha capacidade financeira para realizar a integralização do capital da autora, propondo a baixa de ofício de seu CNPJ (Id 32292155 – p. 10/11).

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que ela desconhecia os fatos narrados na inicial e que a emissão das notas fiscais e o endereço inexistente, indicado como seu domicílio fiscal, perante a Jucesp, decorreram de atos fraudulentos de seu contador, sem sua participação.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas como o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-27.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32342754 - Recebo a petição e documentos juntados pela autora, em aditamento da inicial.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 19 de agosto de 2020, às 13h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital

Cite-se e intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026223-49.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28676052 - Indefiro a prova pericial requerida pela autora.

Como já salientado no despacho do Id 28577539, os fatos abordados nesta ação poderão ser comprovados apenas por meio de documentos.

Concedo, portanto, às partes o prazo de 10 dias para que, querendo, promovam a juntada de novos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020745-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EUNJU HEO, JUNSUK YANG

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30029471, para que cumpra o despacho de Id. 28988275, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 32378409, para que cumpra os despachos de Ids. 25741635, 27784396 e 29187949, manifestando-se acerca da certidão de Id. 24512066, na qual há a alegação do falecimento de Sônia Marina Migrone.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução de Id. 29416171.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039218-93.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO - ESPÓLIO, MARCELLO AVILA AGUINAGA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO
FARGAS ALCAIDE - SP97230
TERCEIRO INTERESSADO: JUCARA MARIA MONTENEGRO SIMONSEN SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE

DESPACHO

Juçara Montenegro, citada na condição de administradora e representante do espólio de Bartholomeu, a fim de se pronunciar quanto à sua habilitação nos autos, alegou que não existe espólio deixado por seu falecido pai Bartholomeu, muito menos testamento e inventário, pelo fato de que, quando de sua morte, não havia bens a serem partilhados entre herdeiros (ID 20262289).

Intimada, a União Federal alegou que Juçara não juntou documentos hábeis a comprovar suas alegações. Argumentou que a simples declaração de inexistência de bens não justifica a ilegitimidade sustentada, sendo necessária a apresentação do chamado "inventário negativo". Pediu o indeferimento da alegação de inexistência de bens.

Ora, verifico que há dois bens imóveis de propriedade do espólio de Bartholomeu Montenegro penhorados nesta execução, matrículas n. 30.395 e 30.396 (IDs 27200681 e 29688582). Assim, a alegação de Juçara é de ser indeferida e a execução deve prosseguir.

Em relação ao espólio de Marcelo, a exequente pediu que este juízo oficie ao TJRJ para a obtenção de cópias do processo de inventário, o que indefiro. Cabe à exequente as diligências como o fim pretendido.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021528-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TORRES

DESPACHO

ID 29284057 - Intimada, a parte exequente pediu novo Bacenjud e a reiteração do ofício de ID 24049023.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o Bacenjud.

Indefiro, também, a reiteração do ofício de ID 24049023, tendo em vista que, pelo mesmo motivo da pandemia, os trabalhos da Justiça Federal estão sendo realizados remotamente e a correspondência física recebida neste período não está sendo juntada aos autos. Eventual resposta recebida neste período será juntada tão logo os trabalhos físicos sejam retomados.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007465-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Manifeste-se, a impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as informações do Infojud (ID 32330375), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005371-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRSYS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA ADELIA ROCHA FERREIRA - SP355206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (DELEX-SP) SERVIÇO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX (SEHAB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AIRSYS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo, visando à concessão da segurança para determinar a imediata reativação da habilitação no Sistema Radar/Siscomex, enquadrando a empresa impetrante na submodalidade Ilimitada.

A liminar foi negada no Id. 30683668.

A autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 32311885, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32311885, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016553-19.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 32024626.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja anulada a decisão proferida no processo administrativo nº 19679.721596/2019-59, bem como reconhecido seu direito líquido e certo de ser intimada para prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar relacionada às inconsistências apontadas nas DCTF retificadoras, antes da análise conclusiva sobre a retificação.

A segurança foi denegada (Id 29440458).

No Id. 32350828, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-25.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 32253241. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017162-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DA OAB, vinculado ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Foi indeferida a inicial (ID 22087157) e, apresentada apelação, citou-se a OAB, Seccional de São Paulo (ID23291539), por um equívoco, para contra-arrazoar.

Em suas contrarrazões (ID 24990483), a OAB/SP alegou ilegitimidade de parte e a impetrante, na petição ID 31983580, afirmou não ter deduzido nenhuma pretensão em face da mesma, pedindo sua exclusão do polo passivo.

Considerando que a inclusão da OAB Seccional de São Paulo decorreu de equívoco deste Juízo e que a mesma manifestou-se apenas para alegar sua ilegitimidade, considerando, ainda, que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB apresentou contrarrazões, determino a exclusão da OAB/SP e a inclusão do Conselho Federal da OAB no polo passivo do feito, com a posterior remessa dos autos ao TRF, para julgamento da apelação.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO FERREIRA FAVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, por diversas vezes (IDs 26983750, 27691070 e 29064053) a emendar a inicial, a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 4636001000218488, desde a data da contratação, alegando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos (ID 28488339 e 30888277).

Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 4636001000218488. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008768-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARLINDO GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – São Miguel Paulista, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.824845/2018-62, em 02/10/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 02/10/2019, ainda sem conclusão (Id 32323448).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.824845/2018-62, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO CARLOS DA SILVA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.036025/2017-30, em 05/02/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 05/02/2020, ainda sem conclusão (Id 32338358).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.036025/2017/30, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: OCIMAR PAGGIATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

OCIMAR PAGGIATTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo – Sudeste I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 42/186.659.823-3, em 23/05/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão.

O impetrante recolheu as custas processuais devidas.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29001977.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 23/05/2019, ainda sem conclusão (Id 25604074 e 25604075).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 471358335, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-06.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUSA CRUZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

CREUSA CRUZ DE PAULA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 21/09/2019, sob o nº 1904614803.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão.

A impetrante recolheu as custas processuais devidas.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29132754.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignaçoão de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 21/09/2019, ainda sem conclusão (Id 27927146).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1904614803, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO PEÇAS RUSSI EIRELI e OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 32354652 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO ALIMINAR** para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011378-54.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABEL ALVES BALBINO, IZABEL ALVES BALBINO, IZABEL ALVES BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

IZABEL ALVES BALBINO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social da Praça Nina Rodrigues e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/09/2016, sob o nº 42/180.106.204-5, o que foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em razão do indeferimento, apresentou recurso administrativo perante a 28ª Junta de Recursos do Seguro Social, ao qual foi dado provimento, em 30/05/2017, tendo sido reconhecido o direito ao benefício.

Sustenta que o prazo disposto na Lei nº 9.784/99, que é de 30 dias, já se esgotou e que o benefício já reconhecido ainda não foi implantado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 28ª Junta de Recursos do Seguro Social sob o nº 180.106.204-5.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 26383716).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, para analisar todos os requerimentos administrativos formulados, deve ser considerada a ordem das datas de apresentação dos mesmos. Afirma que a impetrante faz parte da fila estadual de protocolos, tendo realizado seu requerimento recursal em 01/06/2017, e que, atender ao seu pedido, de imediato, resultaria em descumprimento da ordem cronológica de protocolos (Id. 28511327).

Intimada a se manifestar, a impetrante informou que seu requerimento foi protocolizado em 01/06/2017 e ainda não foi analisado. Reiterou o pedido de concessão da segurança (Id. 28857221).

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 29133678).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança no Id. 27894778.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a decisão administrativa do recurso é de maio de 2017. E ela tem que ser cumprida. Não há razão para a demora da autoridade em implantar o benefício.

Tendo em vista que estamos em 2020, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa. Não o tendo feito, está ferindo o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Ora, a existência de tais problemas no INSS não pode ser impedimento para a impetrante usufruir de seu direito de receber seu benefício, sob pena de ser impedida de cumprir a legislação em vigor, por ineficiência da Administração, em contrariedade à Constituição Federal do Brasil.

Como efeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Assim, a conduta da autoridade impetrada vulnera princípio basilar da Administração Pública.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5020829-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 29624716), o que indefiro. Como efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser primeiramente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que possa pagar a dívida ou apresentar bens à penhora.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, apresentando a planilha de débito atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021373-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO BONY PARK

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010625-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Verifico que o despacho de Id. 29124984 foi proferido com evidente equívoco, visto que intimou a parte nos termos do Art. 523, o que é incompatível com a ação de execução de título extrajudicial.

Assim, torno semefeito o referido despacho.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 28874609).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Comefeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o advogado Walter Rosa para que comprove, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 29310681.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 28970856, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019925-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO LAGO AZUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 28955478, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002614-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI – EPP e WALESKA MILLAN RUIZ, visando ao pagamento de R\$ 52.806,82, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ré, bem como os contratos nº 0000000014410381, referente a cartão de crédito e nº 4134003000012704, relativo a operação 197 – Cheque Empresa CAIXA - CROTPJ.

A autora foi intimada, no Id. 28626139, a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

ACEF se manifestou no Id. 29014225. Contudo, não cumpriu a determinação.

Intimada, mais uma vez, no id. 29064100, a cumprir a determinação, a autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, DANIEL DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI e DANIEL DE SOUSA, visando ao pagamento de R\$ 80.057,60, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ré, bem como Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 26834242, a aditar a inicial para qualificar corretamente a empresa executada, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 29014225, requerendo prazo para cumprir as determinações, o que foi deferido no Id. 28212342. Contudo, a autora não cumpriu as determinações.

Intimada, mais uma vez, no id. 29088043, a cumprir as determinações, a autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de qualificar corretamente a empresa executada, bem como de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n2 de 16 de março de 2020, art. 1º, III, a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03 de 19 de março de 2020 do E. TRF3, art. 1º, a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5 de 22 de abril de 2020, art. 2º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 6 de 08 de maio de 2020 que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências em processos físicos até o dia 31 de maio de 2020 no âmbito da 3ª. Região, inclusive no que diz respeito aos feitos de réus presos, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 25/05/2020. Com o término do prazo indicado, tornemos autos imediatamente conclusos para designação da audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 0006225-05.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FATIMA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

DESPACHO

FÁTIMA REGINA RIBEIRO, por intermédio de sua defesa, vem esclarecer que constou do Termo de Audiência (ID 25275535) a homologação da proposta de transação penal, tendo quitado, até o presente momento, (04) quatro parcelas do acordo firmado (ID 31772852).

No entanto, a beneficiária aduz que se viu obrigada a fechar as portas do seu estabelecimento comercial, por determinação dos decretos municipais e estaduais, em decorrência da pandemia decretada pela COVID-19, cessando por completo suas receitas, além de pertencer ao grupo de risco, por ter problemas de saúde e encontrando-se em quarentena.

Ressaltou que entende serem os fatos narrados passíveis de se concluir pela aplicação das Teorias da Imprevisão, da Onerosidade Excessiva, bem como do chamado caso fortuito ou força maior.

Desse modo, requer a beneficiária a revisão da transação para que seja determinado a suspensão dos pagamentos das parcelas inicialmente ajustadas por 180 (cento e oitenta) dias, afastando-se o pagamento de multas, encargos e eventual aplicação de outras sanções decorrentes do adiamento dos pagamentos das prestações, contando da parcela do acordo que vence em 07 de abril de 2020, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Em sua manifestação, *parquet* federal não se opôs à suspensão dos pagamentos da prestação pecuniária, porém pelo prazo inicial de 60 dias, sem prejuízo de nova avaliação sobre eventual prorrogação ao fim de tal período e, caso não seja prorrogada a suspensão, deverão os pagamentos serem imediatamente retomados, a partir de 07 de abril de 2020 (ID 32295724).

Ante o fato que o Estado de São Paulo vem adotando várias restrições para contenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19, que geram impactos nas atividades profissionais e na renda, principalmente dos que trabalham em atividades que não são consideradas essenciais durante a pandemia, **DEFIRO** o requerimento da beneficiária FÁTIMA REGINA RIBEIRO (ID 31772852), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 32295724), sujeitando-se à nova avaliação sobre eventual prorrogação ao fim do período e, caso não seja prorrogada a suspensão, os pagamentos deverão ser imediatamente retomados, a partir de 07 de abril de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0006225-05.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FATIMA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

DESPACHO

FÁTIMA REGINA RIBEIRO, por intermédio de sua defesa, vem esclarecer que constou do Termo de Audiência (ID 25275535) a homologação da proposta de transação penal, tendo quitado, até o presente momento, (04) quatro parcelas do acordo firmado (ID 31772852).

No entanto, a beneficiária aduz que se viu obrigada a fechar as portas do seu estabelecimento comercial, por determinação dos decretos municipais e estaduais, em decorrência da pandemia decretada pela COVID-19, cessando por completo suas receitas, além de pertencer ao grupo de risco, por ter problemas de saúde e encontrando-se em quarentena.

Ressaltou que entende serem os fatos narrados passíveis de se concluir pela aplicação das Teorias da Imprevisão, da Onerosidade Excessiva, bem como do chamado caso fortuito ou força maior.

Desse modo, requer a beneficiária a revisão da transação para que seja determinado a suspensão dos pagamentos das parcelas inicialmente ajustadas por 180 (cento e oitenta) dias, afastando-se o pagamento de multas, encargos e eventual aplicação de outras sanções decorrentes do adiamento dos pagamentos das prestações, contando da parcela do acordo que vence em 07 de abril de 2020, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Em sua manifestação, *parquet* federal não se opôs à suspensão dos pagamentos da prestação pecuniária, porém pelo prazo inicial de 60 dias, sem prejuízo de nova avaliação sobre eventual prorrogação ao fim de tal período e, caso não seja prorrogada a suspensão, deverão os pagamentos serem imediatamente retomados, a partir de 07 de abril de 2020 (ID 32295724).

Ante o fato que o Estado de São Paulo vem adotando várias restrições para contenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19, que geram impactos nas atividades profissionais e na renda, principalmente dos que trabalham em atividades que não são consideradas essenciais durante a pandemia, **DEFIRO** o requerimento da beneficiária FÁTIMA REGINA RIBEIRO (ID 31772852), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 32295724), sujeitando-se à nova avaliação sobre eventual prorrogação ao fim do período e, caso não seja prorrogada a suspensão, os pagamentos deverão ser imediatamente retomados, a partir de 07 de abril de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Ação Penal física n. 00014270-61.2018.403.6181 já se encontra no Ministério Público Federal, conforme e-mail informando sobre a carga de processos efetuado pelo órgão ministerial (ID 31883040), defiro o requerimento de concessão de prazo maior para manifestação, prorrogando seu termo inicial para 31.05.2020, conforme estabeleceu a RESOLUÇÃO n. 318, de 7 de maio de 2020.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Ação Penal física n. 00014270-61.2018.403.6181 já se encontra no Ministério Público Federal, conforme e-mail informando sobre a carga de processos efetuado pelo órgão ministerial (ID 31883040), defiro o requerimento de concessão de prazo maior para manifestação, prorrogando seu termo inicial para 31.05.2020, conforme estabeleceu a RESOLUÇÃO n. 318, de 7 de maio de 2020.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Ação Penal física n. 00014270-61.2018.403.6181 já se encontra no Ministério Público Federal, conforme e-mail informando sobre a carga de processos efetuado pelo órgão ministerial (ID 31883040), defiro o requerimento de concessão de prazo maior para manifestação, prorrogando seu termo inicial para 31.05.2020, conforme estabeleceu a RESOLUÇÃO n. 318, de 7 de maio de 2020.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5000863-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LILIANE THOMAZ DOS SANTOS - SP377866
EXCEPTO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Ação Penal física n. 00014270-61.2018.403.6181 já se encontra no Ministério Público Federal, conforme e-mail informando sobre a carga de processos efetuado pelo órgão ministerial (ID 31883040), defiro o requerimento de concessão de prazo maior para manifestação, prorrogando seu termo inicial para 31.05.2020, conforme estabeleceu a RESOLUÇÃO n. 318, de 7 de maio de 2020.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002694-15.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDJANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA - SP345262

DESPACHO

1. Tendo em vista a digitalização da ação penal nº 0007848-41.2016.403.6181 e o desmembramento dos autos quanto à ré EDJANE MARIA DA SILVA, resultando na distribuição dos autos em epígrafe e, ainda, considerando a publicação do despacho de fl. 367 na véspera do início da suspensão das atividades judiciárias devido à quarentena gerada pela pandemia do novo corona vírus (COVID-19), reitero o determinado no despacho mencionado.
2. Desta forma, diante da inércia do advogado constituído da ré EDJANE MARIA DA SILVA, Dr. Heitor Luiz de Oliveira, OAB/SP nº 345.262 que, apesar de devidamente intimado (fls. 359/360 e 363/364), deixou de apresentar razões de apelação, conforme certificado às fls. 361 e 365 dos autos físicos, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com base no art. 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP quanto à conduta do advogado constituído.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEX SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra **Alex Santana de Sousa**, qualificado nos autos, como incurso, por dezenove vezes, nas penas do artigo 155, § 4º, II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, agindo em concurso e comunidade de desígnios com indivíduos não identificados, por dezenove vezes, subtraiu, para si e para outrem, mediante fraude, o valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), em prejuízo à Caixa Econômica Federal e dos titulares do PIS 1060783890-3, 1234626296-1, 1200474753-8, 1284555127-6, 25050735-0, 1215774692-9, 1038991854-4 e 1250507350-5.

A denúncia foi recebida pelo juízo estadual, mantendo-se a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, prosseguindo-se o feito com a consequente citação do acusado para a apresentação de resposta à acusação.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência. Posteriormente, reconhecendo a manifesta incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este juízo.

Em manifestação acostada, o Parquet Federal ratificou a denúncia ofertada pelo órgão ministerial estadual, retificando, no entanto, o rol de testemunhas arroladas. Pugnou pela manutenção da apreensão do veículo e da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Por sua vez, a defesa do acusado postulou pela concessão de liberdade provisória em seu favor, aduzindo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, uma vez que eventual reprimenda a ser aplicada seria substituída por penas restritivas de direito, o prejuízo sofrido pelas vítimas é de pequena monta, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e o tempo decorrido desde a prisão em flagrante, ressaltando, ainda, o atual estado de calamidade pública vivido, em decorrência da pandemia.

É o essencial.

Decido.

Da análise do caderno investigativo, observo que a denúncia ofertada atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 41, do Diploma Processual Penal, estando formalmente em ordem, restando presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.

Com efeito, há indícios de autoria, diante da situação de flagrância, restando a materialidade delitiva demonstrada pelo auto de apreensão lavrado pela autoridade policial, especificando os cartões bancários encontrados na posse do acusado, utilizados para a realização dos saques espúrios dos benefícios.

Diante de todos os fatos então narrados, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Estadual, ratificada pelo Parquet Federal, à exceção da oitiva da testemunha FLAVIO FERNANDES LOPES**, reconhecendo, nesse momento, a competência deste Juízo para a análise e julgamento do presente feito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 109, da Constituição Federal.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s).

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação.

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), **caso ainda não acostadas aos autos**, solicitando as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção, caso ainda não acostada aos autos.

8. Caso seja de seu interesse, a defesa poderá ratificar a resposta à acusação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

9. Requer o Ministério Público Federal a manutenção da prisão preventiva do denunciado, indeferindo-se o pedido de liberdade provisória.

Ressalto, por primeiro, que não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Com efeito, os prazos designados para instrução criminal servem somente como parâmetros gerais e o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, vez que as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Resta configurado o constrangimento ilegal quando o acusado permanece preso preventivamente, por tempo superior ao estipulado, mormente quando se tratar de processo sem complexidade e inexistir contribuição da defesa na mora processual, podendo nesse caso a mora ser atribuída ao Juízo.

No caso em comento, diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do delito de roubo, os autos foram desmembrados e encaminhados à Justiça Federal, no dia 13 de maio de 2020, e, atualmente, após o recebimento da denúncia ratificada pelo órgão ministerial, o feito está aguardando a citação do acusado e a manifestação de sua defesa constituída sobre eventual ratificação da resposta à acusação apresentada.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, até porque, conforme a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça, constante do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, tratando-se de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 a 148 dias. Vejamos:

“(…) 3.1.1. Duração razoável do processo no procedimento ordinário: O Código de Processo Penal prevê o prazo de 60 dias para o encerramento do processo que segue o procedimento ordinário. O sumário é de 30 dias, enquanto a primeira fase dos processos que seguem o procedimento do tribunal do júri é de 90 dias. Não estabelece, de forma explícita, a partir de quando começa a contagem desse prazo. O correto é entender-se que esse prazo se inicia a partir da decisão que o juiz profere diante do exame da resposta apresentada pela defesa (art. 399 do CPP). Então, para todos os efeitos, a duração razoável do processo, quanto ao período que vai da decisão do art. 397 do CPP até a audiência de instrução e julgamento, é de 30, 60 ou 90 dias, dependendo do tipo de procedimento. Assim, ao rejeitar as preliminares e o eventual pedido de absolvição sumária, o juiz deve marcar a realização da audiência de instrução e julgamento para, no máximo, 30, 60 ou 90 dias, conforme seja a espécie de procedimento. Caso venha a expedir carta precatória, deverá assinalar data para o seu cumprimento tendo em consideração os prazos citados. Contudo, o Código de Processo Penal não estabelece de forma clara o prazo global para o encerramento do processo. Além de ser necessário saber qual é a duração razoável do processo imaginada pelo legislador, isso é imprescindível para a condução do processo, quando há acusado preso, a fim de evitar a caracterização de constrangimento ilegal, sanável por meio de habeas corpus. O grupo concluiu que, como regra geral, em se tratando de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 (cento e cinco) e 148 dias, conforme explicado abaixo. Sendo o sumário, o prazo geral e razoável é de 75 (setenta e cinco) dias, enquanto, no caso do procedimento do tribunal do júri, o prazo geral para o encerramento da primeira fase do processo é entre 135 e 178 dias. De todo modo, como se verá seguidamente, sendo o caso de diligência no curso do processo ou decorrente de pedido feito, por uma das partes, na audiência de instrução e julgamento, os prazos citados podem ser extrapolados.”

Superada a alegação de excesso de prazo para a formação de culpa, observo que os argumentos expendidos pela defesa em nada alteram a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do acusado, permanecendo inalterados os motivos que a ensejaram, sendo certo que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar mostram-se insuficientes e inadequadas.

De fato, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu modificação na questão dos requisitos para a decretação da prisão preventiva no processo penal brasileiro.

Conforme se denota da nova redação do artigo 312, do Diploma Processual Penal, as quatro hipóteses para a decretação da prisão preventiva permaneceram inalteradas, quais seja, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Exige-se, contudo, atualmente, a demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, o decreto da segregação cautelar deve ainda se lastrear no fundado receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Pois bem. Na hipótese em análise, consoante já reiteradamente decidido nos autos, nada obstante o delito tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, o denunciado possui maus antecedentes, não havendo informações de exercício de atividade lícita, indicando que a prática delitiva é a forma de auferir ganhos.

Além disso, nota-se que o denunciado, mesmo que agraciado com a progressão ao regime aberto, no dia 11 de julho de 2018, voltou a delinquir, vindo a ser preso pela Polícia Civil, o que indica que a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, de modo que cesse a sua atividade criminosa, sendo a sua manutenção em cárcere o único meio para tanto, ante a reiteração criminosa.

Anoto, por fim, que o denunciado, nascido em 29 de setembro de 1982, é pessoa jovem, não havendo nos autos notícia de qualquer comorbidade. Assim, em princípio, não estaria em grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao coronavírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta na maioria das pessoas até mesmo de forma assintomática ou com sintomas leves, somente havendo complicações em pequena parte dos afetados, especialmente idosos.

No mais, é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Quanto ao ponto, não há, nos autos, qualquer notícia de caso de coronavírus no estabelecimento prisional onde se encontra o réu.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado e decreto a prisão preventiva em desfavor do acusado.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

10. Indefiro, nesse passo, o pedido de restituição do veículo apreendido, o qual deverá permanecer acautelado para possível reparação dos danos causados ao erário.

Observo, no entanto, que a atual situação vivida no país, por conta da pandemia derivada do coronavírus, ocasionou a suspensão da realização dos atos necessários à alienação antecipada deste carro, como as hastas e leilões públicos.

Nada obstante, é de se destacar a depreciação que recai sobre os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo.

Assim, quando não é possível a restituição dos bens apreendidos ou sequestrados no processo penal, normalmente os bens permanecem por um longo período na posse de depositários, sem utilização, e ao final do processo seu valor e sua utilidade já não correspondem aos mesmos da época da determinação da medida, gerando inúmeros prejuízos, ao réu, à vítima e à sociedade.

De outra parte, não se justifica a nomeação da esposa do acusado como fiel depositária deste se há fundadas suspeitas de que tal automóvel é produto de dinheiro provindo de crime.

No entanto, diante do inegável interesse da requerente na utilização do veículo, e, objetivando otimizar os escassos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional, antes da designação de hasta pública para a alienação antecipada do veículo, diante da paralisação dos serviços habituais em razão da atual pandemia, faculta a requerente a liberação das constrições pendentes sobre o automóvel mediante o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, no PAB – Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal – CEF, agência 0265), do valor atribuído ao veículo pela Tabela FIPE.

Efetivado o depósito, expeça-se o necessário à devolução do automóvel, comunicando ao responsável o teor desta decisão, para que providencie o necessário à entrega do veículo à requerente ou a pessoa portadora de autorização por esta firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega.

Todas as determinações constantes dessa decisão deverão ser cumpridas por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

11. Ciência ao MPF desta decisão.

12. Intime-se a defesa constituída.

13. Oficie-se a autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante para que encaminhe a este juízo, com urgência, a guia de depósito dos valores apreendidos como denunciado.

Deverá, ainda, adotar o necessário, quando do retorno das atividades normais desta Justiça Federal, para que os cartões e documentos apreendidos sejam encaminhados ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, os quais lá deverão permanecer acautelados, até ulterior decisão do juízo.

No prazo assinalado, a autoridade policial deverá informar a atual localização do veículo apreendido.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016234-26.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 07/05/2020

"...Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal..."

São PAULO, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-76.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA

Advogado do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2020:

"... Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal..."

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000184-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

TESTEMUNHA: JOAO PEDRO DA SILVA NOBREGA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à Defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID. 32310493.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5002684-68.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA
FLAGRANTEADO: WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A defesa de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA requer a sua liberdade provisória (ID 32336113).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (ID 32408951).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a Defesa, em síntese, primariedade e inexistência de perigo para a ordem pública.

O Ministério Público Federal afirma, em síntese, que permanecem as razões da decretação da prisão preventiva.

Conforme decisão de ID 32220056, a prisão preventiva de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGÁRIO DA SILVA foi decretada com fundamento nos art. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, por conversão da prisão em flagrante de crime praticado, em tese, com violência contra pessoa (art. 157, §2º, do Código Penal).

O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na seguinte narrativa:

O custodiado WILLIGTON YAGO foi preso em flagrante por roubo contra agente dos Correios em logradouro público, sendo reconhecido pela vítima funcionária da empresa como o responsável pelo anúncio do assalto e por colocá-la no bagageiro do veículo subtraído enquanto o custodiado guiava este para local onde as mercadorias foram retiradas.

Após a chegada da Polícia Militar, o custodiado empreendeu fuga, sendo logo em seguida apreendido com um saco de mercadorias subtraídas.

A narrativa do fato permite aferir que o investigado, por empreender fuga, torna por essa intenção manifesta de evasão, ineficaz qualquer medida diversa da prisão em recolhimento penitenciário.

Ademais, o investigado estava fazendo parte de um concurso de pessoas para a prática de crimes com violência, sendo que um dos coautores faleceu após, em fuga, ser alvejado pelos agentes policiais após disparar arma de fogo contra eles. O outro coautor também portava arma de fogo, encontrada no veículo que deu apoio ao delito.

Assim, por fatos contemporâneos e concretos, resta evidente a necessidade de resguardo cautelar mais rigoroso, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal, e também por conveniência da instrução criminal, diante do risco imposto à testemunha-vítima.

Com razão o Ministério Público Federal, visto que os argumentos trazidos pela Defesa não alteram as razões apontadas no decreto de prisão preventiva, de modo que a manutenção da custódia cautelar é indispensável ao resguardo da ordem pública, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5002684-68.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA
FLAGRANTEADO: WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A defesa de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA requer a sua liberdade provisória (ID 32336113).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (ID 32408951).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a Defesa, em síntese, primariedade e inexistência de perigo para a ordem pública.

O Ministério Público Federal afirma, em síntese, que permanecem as razões da decretação da prisão preventiva.

Conforme decisão de ID 32220056, a prisão preventiva de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGÁRIO DA SILVA foi decretada com fundamento nos art. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, por conversão da prisão em flagrante de crime praticado, em tese, com violência contra pessoa (art. 157, §2º, do Código Penal).

O decreto de prisão preventiva fundamentou-se na seguinte narrativa:

O custodiado WILLIGTON YAGO foi preso em flagrante por roubo contra agente dos Correios em logradouro público, sendo reconhecido pela vítima funcionária da empresa como o responsável pelo anúncio do assalto e por colocá-la no bagageiro do veículo subtraído enquanto o custodiado guiava este para local onde as mercadorias foram retiradas.

Após a chegada da Polícia Militar, o custodiado empreendeu fuga, sendo logo em seguida apreendido com um saco de mercadorias subtraídas.

A narrativa do fato permite aferir que o investigado, por empreender fuga, torna por essa intenção manifesta de evasão, ineficaz qualquer medida diversa da sua prisão em recolhimento penitenciário.

Ademais, o investigado estava fazendo parte de um concurso de pessoas para a prática de crimes com violência, sendo que um dos coautores faleceu após, em fuga, ser alvejado pelos agentes policiais após disparar arma de fogo contra eles. O outro coautor também portava arma de fogo, encontrada no veículo que deu apoio ao delito.

Assim, por fatos contemporâneos e concretos, resta evidente a necessidade de resguardo cautelar mais rigoroso, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal, e também por conveniência da instrução criminal, diante do risco imposto à testemunha-vítima.

Com razão o Ministério Público Federal, visto que os argumentos trazidos pela Defesa não alteram as razões apontadas no decreto de prisão preventiva, de modo que a manutenção da custódia cautelar é indispensável ao resguardo da ordem pública, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-64.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO MESQUITA NUNES
Advogado do(a) REU: MARIELA DE LOURENCO GREGORI - SP323577

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em que requer a condenação de Alessandro Mesquita Nunes como incurso nas penas do artigo 304 do CP, por ter apresentado, junto ao Conselho Federal de Odontologia, histórico escolar e certificado de conclusão de curso universitário falsos, visando ao registro profissional junto àquele órgão.

Em decisão interlocutória (ID31293025), o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena desta 8ª Vara, Márcio Assad Guardia, assim se pronunciou:

*Preliminarmente, considerando o crime imputado ao acusado (artigo 304 c.c. **298** do Código Penal) e o teor das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. (grifei)*

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 149/152^[1] (ID 31615550), no sentido de que se trata de uso de documento *público* falso, com tipificação no **artigo 297 do CP** e requereu o prosseguimento do feito sem a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, por entender incabível.

Assim, manifestou sua discordância da decisão proferida às fls. 147/148 (ID 31293025), porém dela não recorreu.

Diante disso e considerando não ser o caso de reconsideração de decisão já proferida nos autos, determino a remessa dos autos eletrônicos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, para as providências pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

^[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002737-49.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar formulado pela defesa constituída de José Adolfo Machado.

Alega que o réu foi condenado na ação penal n.º 0016259-09.2014.403.6128, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

Narra que, após o trânsito em julgado da ação penal, foi expedido mandado de prisão contra o réu, o qual foi cumprido pela Polícia Militar de Jundiaí, em 15 de maio de 2020, sendo que o réu encontra-se no Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista e ainda não foi transferido para unidade penitenciária.

Argumenta que a medida se faz necessária, com fundamento na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que o réu não integre o sistema prisional, sob o risco de contágio do Covid-19, haja vista que o crime ao qual foi condenado, por sua natureza, não foi praticado com violência e que foi apenado a prisão no regime semiaberto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação n.º 62, com vistas a adoção pelos órgãos judiciais de medidas preventivas a fim de diminuir o risco de propagação da infecção pelo Covid-19, popularmente conhecido como coronavírus, conforme se denota:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

A Recomendação n.º 62 do CNJ ainda orienta os magistrados, no seguinte sentido (grifado):

*Art. 5º Recomendar aos magistrados **com competência sobre a execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, **mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução**;*

Neste sentido, observo que o juízo de execução é competente para tratar sobre a matéria e decidir acerca do requerimento, tendo em vista se trata de pedido relativo a cumprimento de pena definitiva.

Em razão disso, determino que a Secretaria contate o Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista e a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), pelo meio mais expedito, para que informem, com a máxima urgência, para qual unidade penitenciária o condenado será encaminhado e para que encaminhem a este juízo documentação relativa ao cumprimento do mandado de prisão em nome de José Adolfo Machado.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente o mandado de prisão devidamente cumprido, no prazo de 48h, a fim de possibilitar a expedição da guia de recolhimento ao juízo de execução competente.

Com a informação do local onde o condenado cumprirá pena, expeça-se a guia de recolhimento definitiva ao juízo de execução competente, com a maior brevidade possível, a quem caberá apreciar eventual pedido de concessão de prisão domiciliar.

Tendo em vista que a ação penal n.º 0016259-09.2014.403.6128 tramita de forma física e, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 06/2020, os autos físicos estão com tramitação suspensa até 31 de maio de 2020, determino que a guia de recolhimento definitiva deverá ser elaborada, excepcionalmente, com os documentos acessíveis via digital pela secretaria e aqueles que constam no pedido. Eventual necessidade de complementação será feita após o retorno do expediente presencial.

No mais, resta prejudicada a realização de audiência de custódia, de acordo como disposto pelo artigo 8º da Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a necessidade de distanciamento social em razão do risco epidemiológico causado pelo Covid 19. Além disso, entendo desnecessária a realização de audiência de custódia por se tratar de cumprimento de prisão definitiva, já que este juízo é o emissor da ordem de prisão e eventual prática de tortura ou maus tratos na execução da ordem não torna nula a execução da pena, podendo ser comunicada pelo apenado ou sua defesa para os órgãos correicionais responsáveis (ID 32329051).

Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005671-04.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 699/1487

DECISÃO

Intimada para indicar bens à penhora, a Exequente apresentou petição (doc. 3, pág. 68/85).

Requerer:

1. penhora do imóvel de matrícula n.º 3.477 do RI/Poá e da fração ideal do imóvel 31.435 do 14º RI/SP, pertencentes à executada, ressaltando que outras dívidas expressivas já levaram tais bens à penhora, o que justifica a prática concomitante dos demais pedidos subsequentes;
2. nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mas, desta vez, para atingir as filiais da executada (CNPJ raiz 62.985.767, mais finais n.º 0002-55, 0003-36, 0004-17, 0005-06, 0006-89, 0007-60, 0008-40, 0009-21), sem prévia ciência destas, consoante art. 854 do CPC/15 e REsp repetitivo n.º 1.355.812/RS;
3. a expedição de mandado a ser cumprido pelo Banco Itaú Unibanco S.A., CNPJ 60.701.19010001-04, sediado na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Set, Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04.344-902, para que transfira a uma conta judicial valores nas contas identificadas, pertencentes à executada;
4. responsabilização solidária de empresas que, juntamente com a executada, formariam um grupo econômico de fato, tendo em vista os fatos abaixo narrados, justificando este pedido pela magnitude do débito e imprescindibilidade de se valer de todos os meios para sua satisfação.

Afirmou que a Executada e as empresas CONSTRUFIOS – INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 08.933.802/0001-66), 3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 08.737.971/0001-20) e RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA (CNPJ 47.087.721/0001-44) compõem um grupo econômico, praticando suas atividades de forma coordenada, com interesses integrados e sob a mesma direção.

Expôs que o primeiro vínculo entre as empresas teria ficado evidente a partir de diligência de reavaliação de bens da executada, em maio de 2018, na execução fiscal 0530624-73.1996.403.6182, mediante carta precatória n. 0000494-44.2018.8.26.0191, na Rua das Indústrias 651, em Ferraz de Vasconcelos. Na diligência, o Oficial de Justiça não pôde avaliar os bens, uma vez que se encontravam em desuso há cerca de dez anos, segundo lhe fora informado. Referido endereço, contudo, constituiria sede da CONSTRUFIOS – INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, segundo informação do CNPJ e da JUCESP, bem como, segundo mapa da região, ficaria muito próximo da Rua Antônio Ruvolo, ocupado por filial da executada até 2011.

Além disso, segundo informações extraídas da JUCESP, as empresas possuiriam sócios da mesma família, sócios em comum intermediados por empresas de participação, bem como matriz e filiais com escritórios administrativos e unidades fabris próximas.

Esses mesmos traços seriam verificados em relação à RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.

Alguns funcionários e prestadores de serviço seriam comuns às três indústrias, o que se justificaria porque os objetos sociais eram semelhantes e complementares.

Produtos e insumos seriam vendidos “cruzadamente”.

Nesse sentido, sustentou que a unidade de direção estaria caracterizada pelo fato de que a executada é representada pelos sócios JORGE ISSAMU KAWAMURA e TADASHI KAWAMURA. A sociedade CONSTRUFIOS era dirigida pela família KAWAMURA até meados de 2018. Dessa forma, eram sócios administradores Eduardo, Cláudio e Sofia KAWAMURA, bem como, no período de abril de 2007 a julho de 2018, a empresa 3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual, por sua vez, era composta por JORGE ISSAMU KAWAMURA e outras duas empresas, ERGOS PARTICIPAÇÕES LTDA e INBRASIL – PARTICIPAÇÕES LTDA, cujos sócios são JORGE e TADASHI, os quais também compõem a RTK LAMINAÇÕES.

Afirmou que as pessoas jurídicas possuíam sedes “marcadas pela proximidade e pela sincronia e coordenação de modificações, a evidenciar a existência de um centro de controle”. Nesse sentido, a sede ou escritório administrativo da executada, a filial da RTK e a matriz da 3K estariam no mesmo edifício da Avenida Ibirapuera, 2.033, mesmo prédio que também teria sido utilizado pela CONSTRUFIOS até o final de 2017. A RTK, filial 0003-06, teria cedido espaço para a 3K em julho de 2011, no conjunto 201 da Av. Ibirapuera, mudando-se para conjunto ao lado (202). A filial 0006-89 da executada teria trocado de endereço com a sede da RTK em abril de 2011. A filial 0003-06 da RTK deu lugar à filial 0009-21 da NAMBEI. Finalmente, CONSTRUFIOS, 3K e RTK teriam atuado no conjunto 144 da Av. Ibirapuera.

Ressaltou que tanto a executada quanto a CONSTRUFIOS dedicam-se à fabricação, indústria e comércio de condutores elétricos, enquanto a RTK LAMINAÇÕES ora exerceu atividade idêntica, ora complementar.

Acrescentou que a comunhão de objetivos levava a um intenso trânsito de mercadorias ou insumos no grupo econômico, no valor de mais de sessenta milhões de reais de 2017 a 2018, consoante documentos anexos. Citou, como exemplo, a venda de resíduos e sucatas de cobre pela executada para a RTK. Assim, haveria interligação operacional entre as empresas, elemento considerado pela E. TRF3 na caracterização dos grupos econômicos (AI 0004395-59.2013.4.03.0000. Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/07/2015).

Apontou, por fim, coincidências no quadro de funcionários e prestadores de serviço. A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2016, da CONSTRUFIOS, teria sido enviada pelo email elainec@nambei.com.br. Já da DCTF de 12/2016 dessa mesma empresa constaria o endereço eletrônico anapaula@nambei.com.br, o qual também constava da DCTF da RTK de janeiro de 2017 e 12/2018. Portanto, o domínio do email era da executada, cuja funcionária, Ana Paula de Oliveira também atuou em favor da CONSTRUFIOS e RTK, apesar de só declarar a executada como fonte pagadora, na DIRPF 2017/2016. No departamento de informática (TI), teria sido reconhecido vínculo trabalhista de Daniel Nascimento com as três empresas no ano de 2012, na reclamação n.º 1000237-12.2016.502.0281. Informações obtidas do Ministério do Trabalho, anexadas aos autos, indicariam a existência de fluxo de pessoal entre as pessoas jurídicas, citando-se, como exemplo, Gláucia Cristina Barros Silva, Tarcísio José dos Santos, Erivaldo Oliveira da Saudade, Luciano Hermínio da Silva e Ricardo Bezerra da Silva, os quais constam ou constaram da relação da CONSTRUFIOS e RTK. Segundo currículos publicados no “*linkedin*”, Wellington Rabelo Batista é funcionário da RTK e ex-funcionário da executada, e Mário Casemiro Anderlini apresenta-se como funcionário da NAMBEI FIOS E CABOS ELÉTRICOS, tendo trabalhado anteriormente na CONSTRUFIOS INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, integrante do grupo NAMBEI, e na executada. Na visão desse funcionário, a CONSTRUFIOS seria uma “unidade de negócios/*spin-off* do grupo NAMBEI”, “lançada” para atuação comercial no “setor de construção, instaladoras, engenharias, e consumidores institucionais (ex.: shoppings, hotéis e hospitais)”. A respeito disso, a Exequite ponderou que de fato a CONSTRUFIOS levava produtos “NAMBEI” ao setor de construção, como exemplificaria notícia anexa, extraída do site www.aecwb.com.br, correspondendo a uma *spin off*, ou seja, uma pessoa jurídica derivada, criada para concentrar esforços em favor da negociação de algum produto que ganhou destaque na pessoa jurídica de origem. Tendo em vista que constitui um ramo desmembrado e personificado da pessoa jurídica anterior, a CONSTRUFIOS assumiria a responsabilidade por sucessão. Contudo, diante das demais circunstâncias acima narradas, haveria um grau de dependência anormal entre as empresas, atípico de pessoas jurídicas que pretendam manter suas obrigações isoladas.

Quanto à apresentação das empresas de forma unificada, aduziu que teria sido divulgado, em vídeo institucional da NAMBEI no “*youtube*”, o parque industrial da CONSTRUFIOS. No site da executada constaria certificado de conformidade de produtos (ISO 9001:2005), referindo que foram auditadas duas unidades, a de “vendas” na Av. Ibirapuera, n.º 2.033, 14º andar, e a RTK, na Rua Antônio Ruvolo, 520. Além disso, consoante fotos anexadas, “CONSTRUFIOS NAMBEI” foi patrocinadora do 11º prêmio “MASTER INSTAL”.

Diante do exposto, requereu o reconhecimento da formação de grupo econômico pelas referidas empresas e, diante da forma como se dá a produção dos bens e divisão de tarefas do grupo, a responsabilização solidária de todas elas pelo interesse comum nos fatos geradores dos créditos tributários (faturamento, lucro e renda), nos termos do art. 124, I, do CTN. Além disso, diante da formação de uma unidade econômica de fato, fundamentou o pedido no artigo 126, III, do CTN e 986 a 990 do Código Civil, aplicando-se a legislação civil em razão do disposto no art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80. Considerando que a CONSTRUFIOS teve origem no desmembramento da produção da NAMBEI, sua responsabilidade estaria fundamentada também no art. 132 do CTN.

Observou, por fim, que não se opunha à instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC/2015, embora considere desnecessária.

Anexou documentos (doc. 3, pág. 86/227 e doc. 4, pág. 1/31).

Foi decretado o trâmite em Segredo de Justiça diante do teor dos documentos juntados e aberta conclusão para decisão (doc. 4, pág. 32/35).

Após a digitalização dos autos, a Secretaria certificou a conferência dos dados de autuação e a juntada de documentos inseridos em mídia digital afixada nos autos físicos (doc. 5/33).

Em seguida, antes de se abrir conclusão para análise do pedido da Exequite, emitiu-se ato ordinatório para intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º da Res. PRES 142, de 20/07/2017 (doc. 34).

A Executada informou que realizou a conferência dos documentos digitalizados, afirmando inexistirem equívocos ou ilegibilidades, e requereu prazo para se manifestar sobre a petição da Exequite, o que foi deferido (docs. 35/36).

A União também se manifestou, informando que não encontrou irregularidades nos documentos digitalizados e reiterou seus pedidos, anexando decisão recentemente proferida na Execução Fiscal 0033950-34.2015.403.6182 (autos físicos), reconhecendo a responsabilidade das empresas, bem como da decisão que negou provimento ao respectivo Agravo, n.º 5003528-34.2020.403.0000 (docs. 37/39).

Em seguida, a Executada apresentou manifestação acerca do pleito da Exequente (doc. 41). Arguiu a inexistência do grupo econômico, uma vez que as empresas não estão ligadas por relação de controle ou coligação, subordinação ou coordenação, como preveem os artigos 243 da Lei 6.404/76, 1.097 e 1.099 do Código Civil. Além disso, os objetos sociais seriam distintos, não haveria identidade de pessoas e o espaço geográfico ocupado pelas pessoas jurídicas citadas não se repetiam e tampouco seriam comuns. Ainda que se admitisse que pertencessem ao mesmo grupo econômico, tal fato não daria ensejo à responsabilidade solidária, prevista no art. 124, I, do CTN, uma vez que não praticaram de forma conjunta os fatos geradores dos créditos tributários executados, observando que, segundo jurisprudência do STJ, não basta o mero interesse econômico no resultado do fato impositivo, sendo mister a prática conjunta. Por outro lado, ponderou que a responsabilidade solidária com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 apenas se justifica caso haja dentro do grupo interesses econômicos comuns, verificados não apenas pelo controle centralizado, mas também pelo compartilhamento de funcionários, estabelecimentos, transferência de créditos entre empresas, e, eventualmente, a existência de confusão patrimonial entre elas, citando, nesse sentido, decisão do STJ (REsp. 1.144.884/SC. DJe 3/2.2011). Também não caberia responsabilizar as empresas com base na desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, uma vez que não teria sido comprovada fraude ou confusão patrimonial, uma vez que a executada continua em atividade, auferindo renda e possuindo patrimônio próprio e suficiente para liquidar seu passivo. Acrescentou (doc. 41, pág. 16): “As empresas são autônomas, sendo destas a competência para decidir sobre a realização ou não-realização de operações e negócios jurídicos. A única vinculação se dá pelo fato de que tais empresas, embora autônomas, possuem o mesmo quadro societário”. Quanto à recente diligência para reavaliação de maquinários de sua propriedade, penhorados em 1999 na Execução Fiscal 0530624-73.1996.403.6182, na qual o Oficial de Justiça constatou que seus equipamentos se encontravam no galpão da CONSTRUFIOS, ponderou que, em razão de não estarem sendo utilizados e por não possuir espaço para guarda de tais bens, solicitou à CONSTRUFIOS o empréstimo do seu galpão para guarda-los, ressaltando que, tal como informou a Exequente, como as empresas possuem sócios em comum, foi possível o empréstimo de um local seguro para a guarda dos bens penhorados. Argumentou, com fundamento no art. 2º, §3º da CLT, cujo texto foi incluído pela Lei 13.467/2017, que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico para fins de responsabilidade solidária com o empregador, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes. Ressaltou, contudo, que o fato de possuírem sedes marcadas pela proximidade, sincronia e coordenação de modificações não evidenciaria a existência de um centro de controle das mencionadas empresas, justificando-se pelo fato de possuírem sócios em comum. Refutou, também, a hipótese de sucessão de empresas, com fundamento no art. 132 do CTN, a qual só teria cabimento caso tivesse sido extinta e a sucessora ou sócio remanescente continuassem a explorar o mesmo ramo de atividade. Sustentou a inaplicabilidade do art. 126, III, do CTN, pois trata de responsabilidade solidária, independente da capacidade tributária. No tocante ao Agravo de Instrumento da decisão de reconhecimento do grupo na 5ª Vara, informou que ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de embargos declaratórios. Requereu, portanto, o indeferimento dos pedidos da exequente, oferecendo à penhora os seguintes bens: 1) imóveis matriculados sob n.º 3.477 e 25.714 do 14º CRI de Poá/SP, avaliados, respectivamente em R\$54.720.000,00 e R\$1.970.000,00, conforme matrículas e relatórios de avaliação anexos, 2) créditos reconhecidos pela Receita Federal, no valor de R\$4.443.597,16, esclarecendo que foi notificada em 18/02/2019 e em 16/04/2019, do deferimento dos pedidos de restituição (PER – compensação de ofício), e ressaltando que tais valores não estão atualizados; 3) bens localizados na unidade fabril situada em Ferraz de Vasconcelos, na Rua Caetano Rubio, 85, Tanquinho.

Decido.

A matrícula 3.477 do CRI de Poá/SP anexada aos autos (doc. 3, pág. 88/93) refere-se a terreno, com maquinismo, instalações, dois edifícios e um galpão, com área de 40.000 m², situado na Rua Caetano Rubio, Bairro Tanquinho. Como já havia sido informado ao Oficial de Justiça quando da diligência de penhora na sede administrativa da executada (doc. 2, pág. 103), trata-se de estabelecimento fabril da empresa, a qual indicou à penhora os bens móveis que lá se encontravam por ocasião do pedido de retratação em agravo da decisão que determinou a penhora sobre faturamento da empresa (doc. 2, pág. 141/145).

O imóvel foi sucessivamente penhorado para garantia de três execuções da Fazenda Nacional em curso nesta Subseção, a saber:

- Av. 11 (13/06/2017), Execução Fiscal 0506470-88.1996.403.6182, dívida de R\$5.142.326,32;
- Av. 12 (20/12/2017), Execução Fiscal 0017834-89.2011.403.6182 (8ª VEF), dívida de R\$7.874.147,06;
- Av. 13 (05/10/2018), Execução Fiscal 0000388-97.2016.403.6182 (4ª VEF), dívida de R\$18.832.243,86.

Já a matrícula 31.435 do 14º CRI/SP (doc. 3, pág. 94/103) refere-se a imóvel situado na Rua Fonseca da Costa, 733, Saúde, 21º Subdistrito, com área de 176,6m², cuja fração ideal de 50% foi adquirida pela executada em 2014, por adjudicação, conforme R.16, de 30/06/2015. A fração ideal também já se encontra penhorada em razão da Execução Fiscal 0000388-97.2016.403.6182 (4ª VEF), para garantia da dívida de R\$18.832.243,86, conforme Av. 20, de outubro de 2018.

Como se vê, referidos imóveis de fato já se encontram bastante onerados por conta de créditos fiscais da Fazenda Nacional. Contudo, a penhora nestes autos faz-se necessária para assegurar direito de preferência, observando-se o disposto no art. 187 do CTN e 908 do CPC, cabendo ressaltar que não consta dos autos se todos os créditos são tributários, tampouco o valor de avaliação, por Oficial de Justiça, dos referidos imóveis.

Quanto ao imóvel de matrícula 25.714 do 14º CRI de Poá/SP, não consta certidão de ônus do imóvel, mas deve ter os mesmos ônus do imóvel de matrícula 3.477, com o qual compõe o estabelecimento industrial da Embargante. Referidos imóveis foram oferecidos em garantia da Execução, tendo sido acostado laudo de avaliação no valor de R\$56.690.000,00.

Referidos imóveis, portanto, não são suficientes para garantir a dívida executada, cujo valor, em 2019, era de mais de R\$90.000.000,00, devendo-se também considerar que, segundo a Exequente, na petição de páginas 68/85 do doc. 3 destes autos, informa que o passivo fiscal da Embargante é superior a R\$370.000.000,00. Também se deve atentar para a observação feita pelo perito no laudo, de que tais imóveis se situam em local de baixa valorização, baixo poder aquisitivo e de “*longa absorção pelo mercado*”.

Faz-se necessário, por conseguinte, que se diligencie a penhora dos bens móveis existentes no estabelecimento fabril, como requerido pela executada, devendo o Oficial de Justiça avaliar os que estejam em bom estado e possam alcançar valor significativo em eventual leilão.

Quanto aos créditos reconhecidos em favor da Executada após compensação de ofício com débitos, não impugnados, no âmbito da Receita Federal, também devem ser penhorados. Seu valor, contudo, R\$4.443.597,16 em 02/2019, mesmo atualizado e somado as demais garantias propostas, não cobre toda a dívida executada, mormente se considerarmos o elevado passivo em cobrança judicial noutras execuções fiscais.

Mas não é só.

Nestes autos houve tentativa de bloqueio BACENJUD há mais de um ano, em 06/09/2017 (doc. 2, pág. 111/112), mas apenas em face da executada, não abrangendo suas filiais, cujo patrimônio também responde pelas dívidas da matriz, consoante ementa do Recurso Repetitivo do STJ:

“RESP PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Cabe apenas observar que, segundo consulta ao CNPJ anexada pela Exequente (doc. 3, pág. 113/117), das nove filiais citadas na petição, estão ativas apenas duas, as filiais 2 e 7.

No tocante à executada, em que pese tenha resultado negativo o BACENJUD, tanto a manifestação da Exequente quanto a da Executada sugerem que se alterou sua situação financeira, justificando-se, por isso, nova tentativa de bloqueio BACENJUD, providência mais efetiva do que se oficiar à instituição bancária indicada pela Exequente, sem embargo de se poder vir a deferir pedido para conhecimento da movimentação financeira das contas posteriormente, caso necessário.

Quanto ao pedido de responsabilização das empresas, tal como requerido, cabem, inicialmente, as seguintes considerações.

A doutrina fornece o seguinte conceito para grupo econômico:

“concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica” (BULGARELLI, Waldírio. *Manual das sociedades anônimas*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo sentido, o artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

"caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (grifos acrescentados)

As características do grupo de sociedades e forma de sua constituição estão disciplinadas nos artigos 265, 269 e 270 da Lei 6.404/76:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

(...)

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter:

(...)

Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V). [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.”

O controle de uma sociedade pela outra dá-se nas situações definidas pelos artigos 243 da Lei 6.404/76 e 1.098 do Código Civil:

“Art. 243 (...)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”

“Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas”.

Segundo o artigo 265 acima citado, a formação do grupo econômico de direito dá-se entre sociedades controladoras e suas controladas, não se incluindo as coligadas, ou seja, aquelas nas quais uma sociedade tem participação significativa noutra, sem controlá-la (art. 243, §§1º, 4º e 5º da Lei 6.404/76 e art. 1.099 do Código Civil). Haveria, portanto, uma relação de subordinação entre as empresas.

Contudo, o art. 266 da lei 6.404/76 estabelece:

“Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a **coordenação** ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”.

Além disso, mais recentemente, a Lei 13.467/2017 alterou o §2º do artigo 2º da CLT e acrescentou o §3º, não mais adotando como critério exclusivo para configuração do grupo o controle de uma ou mais sociedades por outra (s), adicionando a atuação conjunta mediante comunhão de interesses, senão vejamos:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)” (destaquei)

Assim, mostra-se fundamental o controle ou a administração por uma das empresas para se configurar grupo econômico. E, para evidenciar esta condição, não basta a simples coincidência de sócios, sendo necessária a unidade gerencial, sendo comum ou complementar o ramo de atividade de cada empresa, podendo haver coincidência de endereços, utilização da mesma mão-de-obra e dos mesmos bens.

Além do grupo econômico de direito, constituído na forma da legislação citada, existe o grupo econômico de fato, não constituído por convenção, mas configurado pela relação de subordinação e coordenação entre as empresas.

Dito isso, é mister salientar que o simples agrupamento econômico não autoriza responsabilizar solidariamente uma das empresas pelos débitos da outra, consoante art. 266 da Lei das S/A e interpretação dada pela doutrina e jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STJ ao art. 124, I, do CTN (“São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”):

“Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”

“A solidariedade, no caso, decorre diretamente do art. 124, I, do CTN, que não depende de regulamentação ou de edição de lei ordinária específica. Exemplo de pessoas com interesse comum na situação que configura o fato gerador é o do marido e da mulher, casados em comunhão de bens, diante de fatos que configuram acréscimo de seu patrimônio. Sendo o patrimônio comum, a renda que aumenta esse patrimônio é de interesse também comum.

A propósito Hugo de Brito Machado faz importante observação, distinguindo interesse comum de interesse contraposto. Comprador e vendedor; por exemplo, no âmbito de um contrato de compra e venda, tem interesses contrapostos, e não comuns. Não podem, pois, só por essa condição, ser colocados como devedores solidários. Confira-se, a propósito, Hugo de Brito Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo: Atlas, 2004, v. 2, p. 463” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 4ª edição, 2014, p. 256).

“(…)faz-se necessário abordar a situação em que fica configurada a solidariedade passiva. Também em relação ao ISS, há situação que evidencia a solidariedade, consubstanciada na existência de uma ou mais pessoas na qualidade de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, ficando nítida nesse caso a presença de vários sujeitos passivos na mesma relação tributária, solidariamente obrigados em relação ao cumprimento da prestação tributária.” (MIRETTI, Luiz Antônio Caldeira. *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*. Coord. Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2013, p. 213)

“(…) A jurisprudência desta Corte entende que **não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador**. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

(…)”

(AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (destaquei)

(…)

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.”

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)”

A jurisprudência do E.TRF desta 3ª Região acompanha esse entendimento:

“(…)A solidariedade das obrigações tributárias demanda interesse comum no fato gerador: A unidade de comando, associada ao conceito de grupo econômico, não é suficiente: o CTN exige que as entidades componentes participem materialmente da hipótese de incidência, mediante partilha dos bens ou serviços tributáveis (artigo 124, I).”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592482 - 0022148-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

“para responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico necessário observar que se configura requisito para tanto a existência de interesse comum na situação que configura o fato gerador da cobrança, caracterizado não pelo interesse meramente econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta na situação que constitui o fato imponible.”

8. Assim, em que pesem os fatos de as sociedades atuarem em ramos similares de negócios e terem familiares como sócios, apenas estas evidências não são suficientes para comprovar os requisitos necessários à responsabilização solidária das empresas constantes do grupo econômico, máxime quando não há demonstração acerca da realização comum da prática do fato gerador dos tributos exequendos.

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575591 - 0001368-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Também não ampara o pleito de responsabilidade solidária a simples previsão em lei, ao contrário do que sugere a interpretação literal do art. 124, II, do CTN (“São solidariamente obrigadas: I (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei”) c/c 30, IX, da Lei 8.212/91 (“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”), como preconizam doutrina e jurisprudência:

Quanto ao art. 124, II, a doutrina orienta que ele não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Confira-se:

“Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135..).”

(MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003*. São Paulo: Atlas, 4ª edição, 2014, p. 256)

Doutrina e jurisprudência também não admitem a previsão de outras hipóteses de responsabilidade por lei ordinária, exigindo-se lei complementar, em respeito ao art. 146, III, ‘b’, da CF/88. Nesse sentido:

“Num primeiro olhar, poder-se-ia dizer que, por não restringir, o inciso II do art. 124 do CTN teria autorizado a atribuição de solidariedade por lei qualquer, inclusive lei ordinária.

A despeito dessa primeira impressão inicial, não se pode ignorar um detalhe: ao tempo de sua instituição, o CTN encontrava-se subsumido a um sistema constitucional em que não se exigia lei complementar para a disciplina de temas como os descritos no art. 146, inciso III, da Constituição vigente. Natural, portanto, que o inciso II não se tenha vinculado a essa ou àquela variedade normativa, usando, ao contrário disso, a palavra 'lei' sem qualquer predicado.

De todo modo, se tomarmos o art. 146, III, da Constituição de 1988 como atual referência interpretativa do CTN, haveremos de entender que a lei de que trata o art. 124, II, seria necessariamente de status complementar.

Em dois momentos muito expressivos, o STF parece sinalizar que essa seria a interpretação que vingaria. Num deles, que resultou na edição da Súmula Vinculante 8, o tribunal assentou que as matérias estabelecidas no art. 146, inciso III, b, só poderiam ser reguladas por meio de lei complementar; daí sobrevindo o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. No outro – quiçá mais importante, ao menos para os fins a que nos dedicamos, já que trata de responsabilidade tributária –, foi pela mesma razão reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo integrante de lei ordinária (o art. 13 da lei 8.620/1993), atributivo de responsabilidade solidária ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada em relação a débitos junto à Seguridade Social.”

(Araújo, Juliana Furtado Costa. *Responsabilidade Tributária* / Juliana Furtado Costa Araújo, Paulo César Conrado, Camila Campos Vergueiro. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017: págs. 177/178)

O mesmo argumento foi empregado em decisão da Corte Especial do STJ ao declarar a inconstitucionalidade em arguição incidental no STJ, do art. 8º do DL 1.736/79, que previa responsabilidade solidária dos sócios gerentes, acionistas controladores ou diretores em relação aos débitos de IRPJ-Fonte (AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

O inciso II do art. 124 do CTN também deve ser interpretado em harmonia com o art. 128 do mesmo Código, que preceitua ser necessária, para veiculação de nova hipótese de responsabilidade tributária por lei (complementar) o vínculo com o fato gerador da obrigação tributária. É o que também obtém a doutrina já citada (Araújo, Juliana Furtado Costa. *Responsabilidade Tributária* / Juliana Furtado Costa Araújo, Paulo César Conrado, Camila Campos Vergueiro. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017: pág. 180)

Além do art. 124, I e II do CTN c/c art. 30, IX, da Lei 8.212/91, também não servem de fundamento para a responsabilidade tributária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico as demais normas do CTN, que se referem à sucessão (art. 129 a 133), prática de atos ilícitos na gestão da sociedade (arts. 134 e 135) e infrações à legislação tributária ou descumprimento das obrigações acessórias (arts. 136/138).

Ressalve-se, todavia, que a informalidade do grupo econômico desperta a dúvida se assim procedem simplesmente para evitar os custos com a formalização ou com intuito de fraudar o credor tributário, hipótese na qual há quem defenda a aplicabilidade do art. 124, I, do CTN, para fins de responsabilização solidária das empresas, senão vejamos:

“Por esse entendimento, haveria uma extensão da interpretação a ser dada ao interesse comum, tomado como presente se houver a realização conjunta do fato jurídico tributário ou na hipótese de comprovação da atuação com fraude ou conluio.

Já tivemos a oportunidade de escrever sobre o assunto, quando afirmamos:

A justificativa para esta segunda hipótese está exatamente na ideia de que quando se tem fraude ou conluio, apesar de se identificar distintas pessoas jurídicas, estas se unem com o objetivo de ocultar a ocorrência do fato jurídico tributário ou mesmo distorcê-lo. Assim, o que se teria, de fato, é uma única empresa, cuja atuação é mascarada pela existência de outras, com o objetivo de blindar o patrimônio, confundir a fiscalização e, em última instância, evitar o pagamento do tributo.

Seguindo este raciocínio, seria possível aventar a tese de que, unicamente nestas hipóteses, poderia ser cogitada a aplicação do artigo 124, I do CTN, identificando interesse comum entre as empresas do grupo, mesmo que não tenham realizado formalmente o fato jurídico tributário. Dado o conluio ou a fraude, a realização conjunta do fato gerador estaria presente, afinal o que se teria era uma única pessoa jurídica englobando todas as demais. Necessário para isto, porém, que o fisco prove de forma contundente os atos ilícitos praticados.”

(Araújo, Juliana Furtado Costa. *Responsabilidade Tributária* / Juliana Furtado Costa Araújo, Paulo César Conrado, Camila Campos Vergueiro. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017: pág. 175)

Esta tese retrata caso bastante peculiar, qual seja, a simulação de que o fato gerador foi praticado por uma das empresas do grupo quando, na verdade, todas o praticaram, já que atuaram como se fossem uma só. Bastante coerente também com a tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.355.812 do STJ de que o patrimônio das filiais responde pelos débitos da matriz. Há que se aguardar o enfrentamento de casos dessa natureza pela jurisprudência.

Destarte, mais aceita ainda é a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado:

“Esse ‘novo’ instrumento processual, assim pensamos, tem(terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados ‘grupos econômicos de fato’ constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a desconsideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens – sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros.”(CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. 3ª edição. São Paulo: Ed. Noeses, 2017: págs. 66/67).

Ressalte-se que não há nenhum óbice à aplicação do art. 50 do Código Civil à execução de débitos tributários, pois o art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80 permite a aplicação da legislação civil, comercial e tributária para a cobrança fiscal de débitos de qualquer natureza. Aliás, o Professor Fábio Ulhoa Coelho, especialista em Direito Empresarial, afirma que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *As Teorias da Desconsideração*. In: *Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária*. Coord. Heleno Taveira Tôres e Mary Elbe Queiroz. São Paulo: Ed. Quartin Latin, 2005, pág. 263)

O artigo 50 do Código Civil, alterado pela Lei 13.874/2019 (conversão da Medida Provisória da Liberdade Econômica), estabelece os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”

Como destacado, a Lei 13.874/2019 trouxe importantes inovações para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A primeira delas, constante do caput, consiste na possibilidade de se responsabilizar o sócio que se beneficiou do abuso, mesmo que não seja administrador. Com efeito, não raro são os casos em que sócios se utilizam de administradores (sócios ou não) como meros “testa-de-ferro” ou “laranjas” para seus negócios escusos, em fraude a credores. Outra inovação foi a definição de desvio de finalidade (art. 50, §1º) e de confusão patrimonial (art. 50, §2º, I a III). Com efeito, a definição de desvio de finalidade como “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” é por demais aberta, encampando a de confusão patrimonial, cuja definição legal, contudo, afigura-se exata: “ausência de separação de fato entre os patrimônios”. Além disso, estão previstas hipóteses nas quais se verifica a confusão patrimonial, sem a pretensão de esgotá-las, podendo-se concluir, pela redação do inciso III, que o rol é meramente exemplificativo. O §2º consagra o que de há muito se reconhecia na jurisprudência, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para fins de responsabilizar a pessoa jurídica por débitos dos sócios, situação na qual a pessoa jurídica serve-lhe para “blindar” seu patrimônio, dilapidado ou esvaziado em favor desta. Na linha da jurisprudência acima citadas acerca da responsabilidade tributária, não se permite a desconsideração da personalidade jurídica diante da mera existência de grupo econômico, sem a constatação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Finalmente, segundo §5º, não caracteriza desvio de finalidade a “mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”. Aqui, há confusão entre atividade (objeto social) e fim da sociedade (lucrativa ou não lucrativa). A despeito disso, se presente o propósito de lesar credores, obviamente a expansão ou alteração da finalidade da atividade econômica poderá justificar a desconsideração.

Finalmente, cabe uma observação pragmática sobre a conveniência da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico da devedora. Como o sócio comum também atua em fraude à execução e, por isso, pode ser responsabilizado, por força do art. 135 do CTN ou da desconsideração direta da personalidade jurídica da devedora, em princípio não seria conveniente a desconsideração inversa, ou seja, do sócio corresponsável para responsabilizar as demais pessoas jurídicas, já que quanto maior o número de responsáveis executados, demandam-se mais atos processuais (citação por AR, mandado ou precatória, penhora, defesas incidentais ou autônomas, como exceção de pré-executividade, ações anulatórias/embargos, embargos de terceiro) até que se possa excluir eventuais bens penhorados. Com efeito, se o sócio responsável já tem patrimônio para garantir integralmente a dívida, mostra-se desnecessária integração à lide das demais integrantes do conglomerado econômico. Com isso, também se protege os sócios ou acionistas de boa-fé, como sustenta Gustavo Tepedino:

“Nota-se, nessa direção, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste em medida excepcionalíssima no Direito brasileiro, a qual, mesmo para os fatores da construção teórica mais radical, apenas teria aplicação na hipótese de inexistir outra solução capaz de satisfazer os interesses creditórios protegidos.

Desse modo, antes de cogitar da desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sociedade da qual participa o sócio devedor, faz-se imprescindível descartar a possibilidade de desconsideração direta da personalidade jurídica. A rigor, o ordenamento jurídico somente autoriza a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica em caso de insolvência dos sócios da sociedade devedora, hipótese que tornaria inócua a desconsideração direta. Isto porque a desconsideração inversa, precisamente por atingir o patrimônio de distinta pessoa jurídica e não já dos administradores que agiram abusivamente, alcança a esfera jurídica de terceiros de boa-fé, isto é, os acionistas que, embora não tenham qualquer relação com o ato fraudulento praticado, vêem seu patrimônio invadido com a desconsideração inversa. Dessa forma, a aplicação do instituto da desconsideração inversa revela-se ainda mais excepcional, devendo ser feita com mais cautela que a da desconsideração direta, que alcança especificamente o patrimônio dos administradores que abusaram da personalidade jurídica.”

(TEPEDINO, Gustavo. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters, 2011, v. 3, p.2)

O Novo Código de Processo Civil, exige a instauração de incidente processual, no qual deve(m) ser citado(s) o(s) sócio(s) ou pessoa(s) jurídica(s) cuja personalidade se pretende desconsiderar, assegurando-se o contraditório e ampla defesa antes da decisão sobre o pedido de desconsideração (arts. 133/137 do CPC). Mais, o sócio ou pessoa jurídica cuja personalidade jurídica for desconsiderada passa a integrar o processo como terceiro, haja vista que o incidente está previsto como modalidade de intervenção de terceiro (Título III do Livro III da Parte Geral do NCPC).

Entretanto, no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, o Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Baptista Pereira, determinou a suspensão da Instauração dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nas execuções de créditos tributários, nos seguintes termos:

“De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.

Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.

Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.” (DJE 16/02/2017)

Mais tarde, no julgamento da Reclamação n.º 0003279-76.2017.4.03.0000/SP, o ilustre Relator assentou que a suspensão também se aplica à desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar outras empresas:

“Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada.

Isto porque a desconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores.

Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério ponderante: lei nova ou lei especial.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 989, II do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da decisão que determinou a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0059450-05.2015.4.03.6182.”

(DJe 29/09/2017)

Conclui-se, a partir do exposto, que para responsabilização tributária solidária das empresas do mesmo grupo econômico de direito ou de fato é necessária a prática conjunta do fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, doutrina e jurisprudência correlatas, ou então a atuação das empresas com desvio de finalidade, mediante fraude ou confusão patrimonial, para fins de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c 4º, §2º, da Lei 6.830/80, desde que não seja suficiente, no caso, a desconconsideração direta da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da executada. No segundo caso, dispensa-se a instauração do incidente previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil, nos termos de liminar no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP e decisão na Reclamação n.º 0003279-76.2017.4.03.0000/SP.

Assentadas essas premissas, passa-se à análise da prova dos autos.

A partir da ficha cadastral completa na JUCESP (doc. 3, pág. 121/126), atualizada até 22/02/2019, pode-se extrair as seguintes informações acerca da constituição, composição, objeto social e endereços dos estabelecimentos da executada:

- data de constituição - 11/02/1971;
- sócios - **JORGE ISSAMU KAWAMURA**, Masahiro Kajihara e **TADASHI KAWAMURA** (sócio majoritário, com mais de 90% do capital social), todos assinando pela empresa, até 1995, quando se retirou Masahiro;
- objeto social da matriz e filiais – 1993 até 11/1994, holding – controladora de participações societárias, **comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos diversos**, serviços de administração de bens imóveis e outros serviços auxiliares; de 11/1994 a 03/1995, **fabricação e comércio varejista de condutores elétricos e eletrônicos** bem como de máquinas e aparelhos para uso comercial e técnico profissional, exclusive equipamentos de informática; de 04/1995 a 03/2009 – inclusão de atividade de farmácias, drogarias, floras medicinais e ervanários, e exclusão da venda de máquinas e aparelhos; a partir de 03/2009 – **alteração da atividade da sede e abertura de filial para comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis, mantendo filiais com objeto de indústria e fabricação de condutores elétricos**;
- Endereços ocupados pela matriz ou filiais: **1) Av. Ibirapuera, nº 2.033, Moema, 14º andar**, cj 141 a 143 (matriz, primeiro registro em 03/10/1997), **2) Rua Caetano Rubio, 314, Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos** (filial, de 29/12/2000 a 12/03/2001, e outra filial, de 12/04/2011 a 22/08/2012), **3) Rua Antônio Ruvalo, 520, Núcleo Itaim, Ferraz de Vasconcelos** (filial registrada em 21/01/2008 a 12/04/2011), **4) Rua Lousiana, 213, Vila Americana, Ferraz de Vasconcelos-SP** (filial, 27/06/2008 a 09/12/2008), **5) Rua Pachoa Lobosco, 210, Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos - SP** (filial, a partir 09/12/2008), **6) Rua Doutor Pedro Ferreira, 155, sala 1.303, centro, Itajaí – SC** (filial, 24/03/2009 a 01/09/2010), **7) Rua Caetano Rubio, 85, Ferraz de Vasconcelos** (a partir de 10/08/2012), **Av. Pompéia, 634, conj. 412, Vila Pompéia, São Paulo/SP** (27/02/2015 a 14/12/2017)

A partir da consulta ao CNPJ e ficha cadastral completa na JUCESP (doc. 3, pág. 131/133 e 137/142, extraem-se os seguintes dados da CONSTRUFIOS INDÚSTRIAS DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 08.933.802/0001-66, destacando-se os que se relacionam aos da executada:

- Data de constituição – 09/04/2007;
- Sócios – Cristina Missae Kajihara, que se retirou em 16/10/2008, e **integrantes da família KAWAMURA**, seja como sócios minoritários, como Eduardo Riroshi Kawamura e Cláudio Kenji Kawamura da Silva, que se retiraram respectivamente em 07/07/2008 e 31/03/2011, seja como representante da pessoa jurídica e sócia majoritária, **3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, como é o caso de Ricardo Tadashi Kawamura (não sócio) e, mais tarde, da sócia Sofia Sayuri Kawamura, a qual foi admitida em 31/03/2011 e se retirou em 20/06/2018, quando foi admitido **Alexandre Koreeda NEI**, assumindo **JORGE ISSAMU KAWAMURA como representante da 3K INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, que por sua vez se retirou em 13/07/2018, entrando em seu lugar a **offshore RIVERVILLE INVESTMENTS, LCC (domicílio em DELAWARE, EUA), representada por Alexandre**;
- Objeto social - **fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, acrescido, em 23/11/2015, da fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo e comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de material elétrico**, e, a partir de 12/01/2016, também a fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;
- Endereços – **1) Rua das Indústrias, n.º 651, VI Loanda, Ferraz de Vasconcelos - SP** (matriz), **2) Av. Ibirapuera, 2.033, 14º e, posteriormente, conforme registro de 23/11/2015, 20º andar**, conj. 204, Moema, nesta capital (filial aberta em 16/05/2013, encerrada em 30/03/2017), **3) R. Duque de Caxias, 4.240, Centro, Aparecida do Taboado – MS** (filial aberta em 30/10/2014 e encerrada em 18/04/2018).

Como se vê, há coincidências entre as empresas quanto aos sócios, endereço, havendo identidade e complementariedade entre os objetos sociais.

Além disso, apesar de não ter estabelecimento na Rua das Indústrias 651, em Ferraz de Vasconcelos/SP, bens da executada foram encontrados nesse endereço, em diligência realizada em 03/05/2018, na Carta Precatória distribuída sob n.º 0000494-44.2018.8.26.0191 (doc. 3, pág. 130), a qual, segundo anotado pela Exequente, foi expedida pela 2ª Vara Fiscal desta Subseção, nos autos n.º 0530624-73.1996.403.6182.

A própria Executada, que de início sustenta inexistir qualquer vínculo entre as empresas, em seguida reconhece a identidade de sócios e endereços e, ao justificar o fato de seus bens penhorados estavam no estabelecimento da CONSTRUFIOS por conveniência de se tratar de empresa dos mesmos sócios, em verdade confessa a confusão patrimonial.

Corroborando a versão da Exequite de existência prestadores de serviços que serviam a ambas as empresas, foi juntada DCTF de 12/2006 (doc. 3, pág. 143/144) entregue pela CONSTRUFIOS, por meio de Ana Paula de Oliveira, a qual informou endereço eletrônico com domínio da NAMBEI (anapaula@nambei.com.br). Igualmente, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2017 foi encaminhada pelo endereço eletrônico elainec@nambei.com.br (doc. 3, pág. 145). Já a RAIS de 2016 informa, como funcionário, MÁRIO CASEMIRO ANDERLINI (doc. 3, pág. 145), o qual, em currículo na rede social “*linkedin*” (doc. 3, pág. 184/186), declara que anteriormente trabalhou para CONSTRUFIOS, integrante do grupo NAMBEI, declarando também que a CONSTRUFIOS se trata de uma unidade de negócios/*spin-off* da NAMBEI, atuando no setor de construtoras, instaladoras, engenharias e consumidores institucionais (ex.: shoppings, hotéis e hospitais).

Todavia, ao contrário do alegado pela Exequite, a menção à CONSTRUFIOS como *spin-off*, ou seja, empresa derivada para atuação em determinado setor do mesmo ramo empresarial, longe de evidenciar uma sucessão por transformação, fusão ou incorporação, nos moldes previstos no art. 132 do CTN, reforça a tese de interligação e formação de grupo econômico. Cabe ressaltar que o art. 132 do CTN pressupõe a extinção do sujeito passivo decorrente da sucessão, o que não ocorreu no caso. Mas pode-se reconhecer que, a partir destes e de demais fatos comprovados nos autos, que ocorreu sucessão na forma de uma cisão parcial ou alienação de fundo de comércio velada, com fundamento no art. 133 do CTN, o que, igualmente, caracteriza a fraude e justifica a responsabilização da empresa.

Reforçando a atuação integrada das empresas e indicando confusão patrimonial entre elas, há mais três fatos comprovados nos autos.

O primeiro consiste na divulgação de vídeo institucional da NAMBEI, na plataforma virtual “*youtube*”, na rede mundial de computadores, contendo imagem do parque industrial da CONSTRUFIOS (doc. 3, pág. 147/148).

O outro consiste na informação constante do site www.aecweb.com.br (doc. 3, pág. 187):

“Diante da magnitude da obra, os projetistas determinaram os fios e cabos elétricos da Construfios para utilização nas duas torres. A escolha foi baseada na qualidade e confiabilidade que os produtos proporcionam, além de seguirem as normas mais rigorosas do mercado.”

Foram fornecidos mais de 110 toneladas dos cabos Nambei Flex PVC Antichama (750 V) e Nambeinas Flex Antichama (1kV).

(destaques acrescentados)

O próprio registro no INMETRO (consulta no site de 2015) dos respectivos cabos está em nome de CONSTRUFIOS/NAMBEI (doc. 3, pág. 188).

O terceiro consiste no reconhecimento de responsabilidade solidária entre elas na reclamação trabalhista n.º 1000268-95.2017.5.02.0281, proposta por Luciano Aparecido Goulart. Na sentença (doc. 3, pág. 190), consignou-se que as empresas apresentaram sua defesa em conjunto e não contestaram a alegação de que formavam um grupo econômico.

Passemos agora à análise da relação entre a executada e a 3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.737.971/0001-20. Extraí-se da ficha cadastral completa da empresa na JUCESP, emitida em 21/02/2019 (doc. 3, pág. 152/156), os seguintes dados:

- data de constituição - 30/03/2007;
- sócios – **Ergos Participações Ltda e Inbrasil Participações Ltda, reunindo a totalidade do capital social, representadas por** Ricardo Tadashi KAWAMURA até 31/03/2011, Sofia Sayuri KAWAMURA de 31/03/2011 a 29/10/2012, Sofia e JORGE ISSAMU KAWAMURA de 29/10/2012 a 03/12/2015, Sofia, Jorge e Patrícia Yumi KAWAMURA NEI de 03/12/2015 a 20/06/2018, e apenas Jorge desde então;
- objeto social: *holding* de instituições não-financeiras;
- endereços: Rua do Grito, 387, Ipiranga até 03/08/2009, Rua Vergueiro, 3.195, cj. 105, Vila Mariana, até **15/07/2011, Av. Ibirapuera, 2.033, 20º andar, Indianópolis até 23/02/2017, quando foi alterado para o mesmo 14º, cj 144 do mesmo edifício.**

Portanto, referida empresa, assim como a executada, era administrada por integrantes da família KAWAMURA, passando a ocupar, em julho de 2011, o mesmo edifício da sede da executada, inclusive o mesmo andar a partir de fevereiro de 2017.

Além disso, referida empresa controlava a CONSTRUFIOS até 07/2018.

Detalhe que também chama a atenção é a atuação Patrícia Yumi KAWAMURA NEI na representação das pessoas jurídicas sócias entre 03/12/2015 a 20/06/2018, haja vista que na mesma data em que ela se retirou, foi admitido na CONSTRUFIOS o sócio Alexandre Koreeda NEI, muito provavelmente seu marido, o qual, conforme registro de 13/07, tornou-se representante da *offshore* que substituiu a 3-K INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no controle da CONSTRUFIOS. Considerando que não se tem o conhecimento do quadro societário da *offshore*, suspeita-se que a CONSTRUFIOS ainda se encontra sob o comando da família KAWAMURA NEI.

Importante observar que Patrícia Yumi foi também sócia da ERGOS e INBRASIL até julho de 2018, empresas administradas pelos sócios JORGE e TADASHI KAWAMURA, conforme fichas simplificadas da JUCESP (doc. 3, pág. 157/162).

Voltemos nossa atenção agora para empresa RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA, CNPJ 47.087.721/0001-44, que assim se apresenta, conforme ficha cadastral completa da JUCESP, emitida em 22/02/2019 (doc. 3, pág. 165/168).

- Data de constituição: 16/08/1999;
- Sócios: JORGE ISSAMU KAWAMURA e TADASHI KAWAMURA;
- Objeto social: inicialmente, dentre outras atividades, **fundição de metais não ferrosos e suas ligas, fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, bem como, a partir de 01/2016, a fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, fabricação de material elétrico para instalações de circuito de consumo, comércio atacadista de materiais de construção em geral, e, finalmente, após 10/2016, fundição de metais não-ferrosos e suas ligas, fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.**

- Endereços: **matriz na Rua Antonio Ruvolo, 520, Núcleo Itaim, Ferraz de Vasconcelos/SP, alterado, em 01/2008, para Rua Caetano, 314, Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos, retornando, em 04/2011, a Rua Antonio Ruvolo, 520; filial (CNPJ 47.087.721/0003-06) com primeiro registro no sistema informatizado, em 16/08/1999, na Av. Ibirapuera, 2.033, 14º andar, cj 144, São Paulo/SP, com endereço alterado sucessivamente, em 06/2004, para 8º andar, cj 83, do mesmo edifício, em 07/2011, para o 20º andar, em 08/2014, para Av. Pompéia, 634, cj 412, Vila Pompéia, neste Município, em 03/2015, retornando ao 20º andar, cj 202 do Edifício da Av. Ibirapuera, 2.033, e, finalmente, em 03/2017, para o 2º andar do mesmo edifício, cj. 23.**

Constata-se, pelos dados destacados, que os sócios da RDT, JORGE e TADASHI KAWAMURA, são também sócios da executada, bem como constituíram e controlavam, por meio da *holding* 3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a CONSTRUFIOS, a qual muito provavelmente remanesce no poder da família KAWAMURA, mediante planejamento tributário, haja vista que hoje é composta pelo sócio Alexandre Koreeda NEI, provável marido de Patrícia Yuni KAWAMURA NEI e representante da sócia majoritária, a *offshore* RIVERVILLE INVESTMENTS, LCC (domicílio em DELAWARE, EUA).

Reforça a interdependência entre as empresas a prova trazida pela exequente de que, em 31/07/2018, foi emitido o mesmo Certificado de Conformidade a NBR ISO-9001:2015, n.º CE,SIQ-379, dos produtos comercializados nos estabelecimentos da executada e da RTK, situados, respectivamente, na Rua Caetano Rubio, 85, e Antonio Ruvolo, 520, em Ferraz de Vasconcelos (doc. 3, pág 127/129).

As atividades das empresas coincidem ou se complementam, bem como os endereços, ocupados simultânea, sucessiva ou alternadamente pela matriz e filiais das empresas.

Ana Paula de Oliveira, funcionária da NAMBEI, que foi responsável pela DCTF de 12/2016 da CONSTRUFIOS, também foi responsável pelas DCTFs de dezembro 01/2017 e 12/2018 da RTK (doc. 3, pág. 178/179).

Ademais, Daniel Nascimento ajuizou Reclamação Trabalhista n.1000237-12.2016.5.02.0281 (doc. 3, pág. 191/209), pretendendo o reconhecimento de vínculo trabalhista com as três empresas, NAMBEI, CONSTRUFIOS e RTK, no período de 2007 a 2016, alegando a formação de grupo econômico e fraude à legislação trabalhista nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas e as pessoas jurídicas de que se valeu o Reclamante para poder ser contratado (“*pejotização*”), DENIS NASCIMENTO INFORMÁTICA – ME e DANIEL NASCIMENTO INFORMÁTICA ME. No referido processo trabalhista, foram juntadas cópias dos termos de rescisão de contratos entre as três reclamadas e pessoa jurídica constituída pelo reclamante, DANIEL NASCIMENTO INFORMÁTICA ME, extratos da conta da pessoa jurídica, efetuados nas mesmas datas, pelas três empresas, e notas fiscais dos serviços a elas prestados (doc. 3, pág. 210/227 e doc. 4, pág. 1/9).

As três empresas, NAMBEI, CONSTRUFIOS e RTK, também firmaram, conjuntamente, acordo coletivo de trabalho em 2015/2016 e 2009/2010 (doc. 4, pág. 10/13).

Considerando a prova produzida pelo Reclamante e a ausência de contestação específica, a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos reconheceu a existência do grupo econômico formado pela executada, CONSTRUFIOS e RTK (doc. 4, pág. 16/29).

Parte dos documentos acima analisados foram juntados pela Exequente também em mídia digital nos autos físicos (fl. 429), os quais, após a conversão do processo físico em eletrônico, foram juntados aos autos (id 28335793, docs. 6/33 destes autos).

Além deles, foram juntadas planilhas de vendas das empresas em 2017 e 2018, segundo notas fiscais emitidas (docs. 22/24 – ids 28342808 a 28342809 e 28342810), cuja veracidade não foi questionada pela executada. Segundo elas, há várias saídas de mercadorias, mas em rápida pesquisa, é possível constatar que há 36 ocorrências de vendas da CONSTRUFIOS para NAMBEI e 4 para RTK; 25 vendas da NAMBEI para CONSTRUFIOS e 22 para RTK; e finalmente 49 vendas da RTK para a NAMBEI. O volume parece pequeno diante das inúmeras vendas, mas os valores são altos, havendo vendas de centenas de milhares e até de milhões. Considerando que tais empresas compõem o mesmo grupo econômico de fato, constituídas pelos mesmos sócios e respectivas *holdings*, bem como que uma delas, a executada, é grande devedora fiscal (só neste feito são devidos mais 90 milhões de reais), outra não pode ser a explicação para essa intensa relação comercial a não ser a confusão patrimonial para lesar o Fisco, concentrando as dívidas numa empresa e partilhando o faturamento entre as outras.

Finalmente, foram também anexadas listas de empregados e ex-empregados das empresas, de acordo com dados do CAGED (doc. 25), cuja veracidade também não foi questionada pela executada, sendo possível constatar, conforme gráfico elaborado pela Exequente (doc. 26), a migração de vários empregados da RTK e CONSTRUFIOS e vice-versa, bem como de alguns empregados dessas para a executada.

Portanto, reconheço a formação de grupo econômico de fato entre as empresas, bem como o desvio de finalidade e confusão patrimonial, com intuito de lesar o credor fiscal, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas para efeito de responsabilizá-las solidariamente pelos débitos executados, com fundamento no art. 4º, §2º da Lei 6.830/80 c/c 50 do Código Civil. Observo que, ante a existência de disposição expressa para responsabilidade das pessoas jurídicas do grupo reconhecido, não se aplicam, por analogia, as disposições concernentes à responsabilidade das sociedades de fato, previstas no Código Civil e 126, III, do CTN, como pretendido pela Exequente.

Assim, determino, com urgência:

- 1) Bloqueio de ativos financeiros da executada e filias, via BACENJUD;
- 2) Expedição de ofício à Receita Federal para penhora de créditos reconhecidos em favor da executada;
- 3) Expedição de carta precatória e mandado para penhora dos imóveis oferecidos à penhora pela Exequente e Executada, bem como dos bens do estabelecimento da fábri da Executada em Ferraz de Vasconcelos;

4) A retificação da autuação para inclusão no polo passivo de CONSTRUFIOS – INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 08.933.802/0001-66), 3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 08.737.971/0001-20) e RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA (CNPJ 47.087.721/0001-44);

5) Citação das referidas empresas, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058753-86.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0054918-51.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para a parte embargante carrear aos autos cópia das decisões proferidas nos autos n. **0025034-25.1999.4.03.6100**, com o fito de melhor instruir estes embargos, viabilizando seu possível julgamento.

Cumprida a determinação, intime-se a parte embargada para eventual manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Após, devolvam conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003359-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: INES AMBROSIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear aos autos certidão de inteiro teor da referenciada Ação de Procedimento Ordinário n. 0014538-19.2008.403.6100.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000849-61.2011.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033686-51.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013630-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Aceito estes autos em redistribuição (ID 26571951).

Intime-se a parte executada para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, traga aos autos o correspondente endosso da apólice de seguro-garantia, que foi mencionado em sua petição de ID 21153983.

Cumprida tal providência, dê-se vista à parte exequente, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para manifestação.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031867-26.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros (15)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064167-02.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064167-02.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030244-48.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

1) ID 32115997 - Uma vez que os advogados da parte executada não se encontravam devidamente cadastradas junto ao presente feito, visando à regularização dos autos, promova-se a republicação da decisão lançada como folhas 231/verso dos autos físicos (ID 26517757).

Teor da decisão lançada como folhas 231/verso dos autos físicos (ID 26517757): "Visto em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 192/201), requerendo que este juízo novamente se manifeste sobre a inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 212/213).

Passo a decidir.

I - COISA JULGADA:

Este juízo já se manifestou sobre a tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, rejeitando-a, conforme decisão de fls. 145/149, não podendo ser mais discutida nestes autos.

Porém, ainda que pelo fundamento da coisa julgada a pretensão já estivesse, de todo, fulminada, pronuncio-me sobre o mérito da questão em respeito ao princípio da máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais e pela independência dos argumentos, permitindo que, em caso de recurso, o egrégio Tribunal Regional Federal ao qual este juízo é vinculado, aprecie, integralmente os argumentos tratados neste processo, sem que se possa falar em supressão de instância.

II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO:

Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).

De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

No caso concreto, porém, a excipiente tão somente aventara a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Poderia ter alegado tal matéria em sede de embargos à execução, com dilação probatória, mas não o fez. Preferiu veicular sua pretensão por meio de exceção de pré-executividade, não tendo, contudo, por meio desse instrumento, comprovado suas alegações, devendo arcar com a eficácia preclusiva da coisa julgada material que se formará com esta decisão.

Comefeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido.

Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Do exposto, REJEITO a exceção apresentada.

Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em vista do parcelamento, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se estes autos ao arquivo provisório, co.

Intime-se a excipiente exclusivamente em face da renúncia à intimação da exequente feita às fls. 213.”

2) F. 233 dos autos físicos (ID 26517757) - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para que informe este Juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados na presente lide.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028095-84.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

No que diz respeito ao agravo de instrumento interposto, (folhas 752/757 dos autos físicos – ID 26513107), mantenho a decisão agravada (folhas 734/735-v e 751 dos autos físicos - ID 26513107), pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cientifique-se a parte exequente quanto ao teor da manifestação trazida pela massa falida executada, juntada como ID 28264643, para eventuais providências que reputar pertinentes.

Após, se nada houver a deliberar, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032893-93.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359

DESPACHO

ID 29566380 – Indefiro o pedido formulado, uma vez que os patronos da parte executada restaram intimados das decisões proferidas nos autos físicos com a publicação do ato ordinatório de ID 28715944, reputando-se desnecessária nova publicação para o início do prazo recursal em relação a tais decisões. Ademais, a referida petição denota a inequívoca ciência da decisão, de forma que não havia óbice à pronta apresentação do recurso que entendessem cabível.

Intime-se.

Intime-se também a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os embargos de declaração (ID 29235770), bem como sobre os pedidos de levantamento do depósito judicial e suspensão do feito (ID 31314137), apresentados pela parte executada.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: PREST-X SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA SC LTDA - ME

DESPACHO

Empregando-se o sistema Renajud, registre-se restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça-se o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação.

Estando formalizada a constrição, registre-a – mais uma vez fazendo uso do sistema Renajud.

As referidas providências não deverão alcançar bens que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, em tais casos, toca ao credor.

Por fim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito, observando-se que os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, em caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, com incidência do artigo 40 da Lei 6.830/80, se não houver penhora, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001364-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: RUBENS DE LUCAS JUNIOR

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002627-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: GERALDO CAMPOS LOPES

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039091-15.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES NABIRAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061241-58.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489, FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033908-53.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE - SP182125-B
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO - SP256822

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012571-52.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012575-89.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031461-05.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 722/1487

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030447-05.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000645-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DEBORA ORSOLON DO PRADO

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001557-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: JOSE RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001038-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048369-84.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 190 do Código de Processo Civil e não vislumbrando qualquer óbice para tanto, homologo o negócio jurídico processual celebrado entre as partes, noticiado pela parte exequente na petição de ID 29028493 e juntado aos autos como documento de ID 29028495.

No que tange ao requerimento da parte exequente para que se efetue a “redução a termo das penhoras de bens ofertados pela executada – se houver”, cabe registrar que constam nos autos penhora de bens móveis (fls. 76/78 dos autos físicos – ID 26514082) e penhora dos bens imóveis de matrículas n.º 110.524, 110.525, 79.918, 71.924, 71.905 e 45.966 (fls. 233/270 dos autos físicos – ID 26514083), indicados pela parte exequente, estando tais atos constitutivos devidamente formalizados.

De outro lado, observa-se que, às fls. 91/92 dos autos físicos (ID 26514082), a parte executada informou que o único bem livre que possuía seria o imóvel inscrito nas matrículas n.º 53.365 e 53.360, mas, por se tratar da sede da empresa, requereu o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Intimada para se manifestar, a parte exequente afirmou que as certidões imobiliárias apresentadas estariam desatualizadas e já haveriam outras constrições realizadas, e requereu a penhora de outros imóveis, que restaram penhorados, como já indicado acima (fls. 200/201 dos autos físicos - ID 26514082). Posteriormente, a parte executada alegou que teria oferecido os imóveis de matrícula n.º 53.365 e 53.360 à penhora, mas teriam sido rejeitados pela parte exequente (fl. 292 dos autos físicos - ID 26514083).

Tendo em vista o superveniente sobrestamento da execução, em razão da adesão da executada a parcelamento, não houve deliberação nos autos acerca da penhora dos imóveis de matrículas n.º 53.365 e 53.360.

Diante do contexto narrado, intimem-se as partes exequente e executada para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem que seja formalizada a penhora dos imóveis de matrícula n.º 53.365 e 53.360.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000057-23.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada quanto ao início de execução.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0556311-81.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316, ELIANA REGINATO PICCOLO - SP76089, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os patronos da parte exequente demonstrem o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020122-83.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031258-09.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL MICHAEL STEGMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA - SP132684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044170-62.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GIANFRANCO GOBBETTI, LUIGINA GOBBETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono das partes exequentes demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046174-53.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037326-09.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-51.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAPOL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROLANDO POLITI, CLAUDIO POLITI, ROSANE DE BARROS POLITI, OLGA TOMCHINSKY, PERSIO ANTONIO PEREIRA, SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do coexecutado ROLANDO POLITI demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038230-58.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756944-65.1985.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: INTER EDITORA LTDA e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DIOGO BASTOS NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DIOGO BASTOS NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039026-54.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542218-16.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, CARLOS ALBERTO NOVAIS, PHILIP FREDERICK LAY
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037266-75.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada / apelante demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025863-60.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO

EXECUTADO: MONIKA BASS CAVALERA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047164-10.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509546-57.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006679-79.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: R.RF VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022379-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Petição de ID nº 29972806:

1. Ante a recusa dos bens ofertados pela empresa executada em petição de ID nº 27015607 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada APOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 26630602, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012867-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Petição de ID nº 29760752:

1. Ante a recusa do bem oferecido em manifestação de ID nº 24733729 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 20186927, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010487-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada DANONE LTDA., citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 19445283, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade dos executados, com até 10 anos de fabricação.

9. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

10. Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

13. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015649-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Petição de ID nº 30396458:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, a qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante manifestação de ID nº 12473395, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0013161-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Em tempo, intime-se a ECT a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito, bem assim em relação aos autos da execução fiscal correlata.

Saliento que em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte ciente de que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010131-54.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA TEIXEIRA - SP101778

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §§1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005169-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017333-06.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003154-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista que até o presente momento os documentos contidos na mídia digital anexada ao processo físico não foram incluídos nos autos virtuais, bem como considerando o fechamento dos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia de COVID-19, com fulcro no princípio da celeridade, faculta à parte embargante juntar aos autos os documentos contidos na mídia digital mencionada na pág. 28 petição inicial (id. 26477462). Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, tornemos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019310-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 28153988) oposta por **METODO ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a decadência da dívida em cobro.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 31379934).

É o relatório. DECIDO.

Decadência

A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, §4º, do mesmo Código:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, §4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 18/9/2009, julgado sob a sistematização dos recursos repetitivos.

Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, “a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).

Assim, em resumo, “o termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN)” (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015).

No caso dos autos, fato é que o processo administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal constatou a ocorrência de dolo por parte do contribuinte (ids. 31419802 e 31420304). Nesse sentido, o próprio art. 150, §4º, do CTN é expresso ao afastar sua incidência nos casos em que “comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Assim, independentemente de ter havido declaração e pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo do art. 150, §4º, do CTN é afastado diante da comprovação de fraude no âmbito do processo administrativo.

Por sua vez, malgrado haja controvérsia na doutrina quanto ao prazo a ser aplicado nessa hipótese, fato é que a jurisprudência majoritária tem adotado o prazo geral do art. 173, I, do CTN em tais casos. De fato, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “segundo firme jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado” (REsp 1086798/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). Com efeito, a inexistência de prazo não se coaduna com a regra geral do direito que repele pretensões eternas, ao passo em que eventual integração de tal regra mediante prazos previstos em outros diplomas normativos em princípio acarretaria violação à própria dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Destarte, considerando que os débitos em cobro são oriundos de omissão de receitas e outras práticas fraudulentas, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

No caso dos autos, trata-se de dívida oriunda de PIS, CSLL, IRPJ, e COFINS, referente ao período de **01/01/2005 a 01/12/2005**.

Conforme explanado pela própria parte exequente, a dívida em cobro foi constituída mediante AUTO DE INFRAÇÃO, cuja notificação efetuou-se em **14/12/2010** (ids. 12341386/12341394).

Desta feita, considerando os termos do artigo 173, I, do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que NÃO houve decadência dívida.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039440-23.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES ARMAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 26523426 (fls.154): Indefiro o bloqueio de valores pelo Bacenjud, a penhora on line de veículos pelo Renajud, a penhora on line de imóveis pelo sistema Arisp e a pesquisa de bens pelo Infójud da Receita Federal.

Compulsando os autos verifico que, em 29/5/18 (fls. 149), a Secretária, em cumprimento ao despacho proferido (fls. 148), promoveu o traslado das peças necessárias para a cobrança de honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal.

Sendo assim, prossiga-se a cobrança dos honorários nos autos principais.

Retornemos os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014210-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA** (id. 28894409) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, de modo que a execução seria nula.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 31748685).

DECIDO.

Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à origem dos débitos, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDAs serem as dívidas originárias de declaração pessoal (id. 10163752/10163756). Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, deles se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere – tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias), permitindo a defesa do executado.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESTE SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Nulidade das CDAs em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme ementa que abaixo colaciono:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e-DJe de 02/10/2017 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pendente julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos.

Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há nulidade a ser declarada.

Comefeito, a parte excipiente não trouxe aos autos prova de que as contribuições ao PIS e COFINS estampadas nas CDA's em cobro nestes autos incidiram sobre o ICMS.

Reitero que é ônus da parte excipiente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade. Veja-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501 2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010..DTPB:.)

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003876-33.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA** (id. 28982207 e 28982234) nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Aduz, em síntese:

1) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, § 5º e arts. 202 e 203 do CTN.

2) o caráter confiscatório da multa aplicada;

A excepta apresentou impugnação alegando, preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 31162743).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Nulidade/Iliquidez da CDA

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes ao débito devido, incluindo-se o valor originário, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquet).

Do princípio da vedação ao confisco

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, o princípio em questão não se aplica ao presente caso, pois não se trata de execução de dívida tributária, mas sim de multa administrativa por infração de natureza não tributária.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, **INTIME-SE** o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026149-67.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciências às partes acerca da digitalização do feito.

Semprejuízo, dê-se vista ao exequente da petição de ID 31983816.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064508-86.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA's nº 80.2.15.007869-05, 80.2.15.007870-30, 80.6.15.067712-08, 80.6.15.067713-80.

No dia 24/02/2016 foi deferido requerimento da exequente para a realização de arresto no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0668236-7, em trâmite perante à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (id. 23169808, págs. 18/23).

Ato contínuo, a executada apresentou manifestação, requerendo a liberação do arresto, em face da existência de seguro garantia apresentado nos autos da Medida Cautelar nº 0023898-31.215.4.03.6100 (id. 23169808, págs. 27/33).

Posteriormente, a executada juntou o seguro garantia em questão (nº 059912015005107750009547000001) nestes autos (id. 23169808, págs. 136/160).

Instada a se manifestar, a exequente discordou da petição da executada (id. 161/164).

Após nova vista dos autos, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de crédito precatório, existente em nome da executada nos autos das ações ordinárias nºs 0948586-14.1987.403.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 23169809, págs. 30/31) e 0000831-93.1985.4.00.3400, da 7ª Vara Cível Federal do Distrito Federal – DF (id. 23169809, págs. 35/36).

A parte executada se manifestou às págs. 56/58 e 64/65 (id. 23169809), pleiteando a liberação do valor arrestado, bem como o indeferimento das penhoras requeridas pela exequente.

No dia 03/06/2016 foi exarada decisão que indeferiu o levantamento do arresto e determinou a intimação da exequente para informar se a apólice de seguro garantia atendia aos requisitos fazendários (id. 23169809, págs. 82/87).

Desta decisão, a executada interpôs o agravo de instrumento nº 0015264-76.2016.4.03.0000 (id. 23169810, págs. 11/22). O agravo teve seu provimento negado (id. 23169811, págs. 50/55 e id. 23169812, págs. 01/08). Conforme se verifica de consulta no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualmente está pendente de apreciação pelo C. STJ agravo em recurso especial.

A exequente se manifestou por meio da petição de págs. 02/04 do id. 23169811.

Às páginas 14/15 (id. 23169811), a executada veio aos autos apresentar novo endosso, bem como reiterou seus pedidos de aceitação da apólice e de liberação do arresto.

Devidamente intimada, a exequente apresentou nova manifestação informando que a executada teria atendido todas as exigências da Portaria PGFN 164/2014, de modo que efetuou a anotação da apólice em seus sistemas de garantia. Todavia, salientou que o ato em questão não significava renúncia às penhoras de dinheiro (id. 23169811, págs. 22/23).

Em sequência, a executada tomou a se manifestar, alegando a existência de excesso de execução, em face da cumulação do arresto com a apólice de seguro garantia, motivo pelo qual requereu a imediata liberação do arresto/penhora realizado no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0668236-7 (id. 23169811, págs. 35/36).

Conforme decisão exarada em 10/07/2017, foram indeferidos os pedidos de reconsideração da decisão de fls. 221/225 para liberação do arresto/penhora (id. 23169809, págs. 82/87), bem como de penhora no rosto dos autos, tendo sido acolhida a oferta de seguro garantia para fins de garantia do presente feito (id. 23169811, págs. 37/44).

Desta decisão a executada opôs embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão de pag. 29 (id. 23169812).

Irresignadas, as partes interpuseram os agravos de instrumento nºs 5023619-53.2017.4.03.0000 (exequente) e 5016776-38.2018.4.03.0000, sendo que o recurso da exequente encontra-se pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao passo que o recurso da executada não foi conhecido, tendo transitado em julgado em 30/03/2020, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE do TRF da 3ª Região.

Em resposta ao ofício de número 193-2018, o juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, juntou aos autos cópia de decisão exarada nos autos do processo nº 0668236-91.1985.403.6100 (numeração antiga 00.0668236-7), na qual foi determinada a transferência dos valores depositados naqueles autos para conta vinculada ao presente feito (id. 23169812, págs. 55/58).

No dia 07/02/2019, a executada apresentou nova manifestação, reiterando a existência de excesso de garantia, bem como o pedido de liberação dos valores arrestados na ação ordinária 00.0668236-7 (id. 23169813, págs. 02/03).

Às páginas 05/06 (id. 23169813), a exequente requereu a expedição de ofício à CEF. Aduziu, ainda, que não seria possível a liberação do valor, mas apenas eventual redução do montante garantido pela apólice.

Após a digitalização dos autos, a exequente apresentou nova manifestação, reiterando o pedido de expedição de ofício à CEF, bem como a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor executado, sob pena de restar caracterizada a ocorrência de sinistro em relação ao seguro garantia (id. 31687665).

Por fim, o executado veio aos autos por meio da petição id. 32189664, repisando o pedido de liberação do montante arrestado.

Decido.

Por meio do extrato id. 32282287, verifico que o montante arrestado foi devidamente depositado em conta vinculada ao presente feito, atingindo o total de R\$ 286.624,06 em maio de 2020.

Conforme se depreende dos fatos narrados, resta indubitável que o presente feito possui excesso de garantia, consistente no depósito judicial, oriundo do arresto realizado nos autos da ação ordinária nº 0668236-91.1985.403.6100, bem como na apólice de seguro garantia apresentada pela executada e devidamente acolhida por este juízo, nos termos da decisão proferida em 10/07/2017 (id. 23169811, págs. 37/44).

Desta feita, a questão a ser dirimida neste momento diz respeito à eventual liberação do valor arrestado ou a sua manutenção com redução do valor do seguro garantia.

Oportuno ressaltar que, na própria ementa do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0015264-76.2016.4.03.0000, foi salientado que o arresto deveria ser mantido até que o juízo de origem analisasse sua substituição por seguro garantia (id. 23169812, págs. 05/07).

Pois bem

Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que *“em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”*.

A interpretação de tal artigo deve levar em conta os dois princípios vetores do processo de execução, a saber, o que dita que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC) e o que prescreve que a execução será feita do modo menos gravoso ao executado (805 do CPC).

Sobre as vantagens/desvantagens da penhora por seguro garantia em comparação com a penhora em dinheiro, tem decidido o

STJ:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. **PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (RESP 201702019406, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 ..DTPB:.)

No caso dos autos, são desnecessárias maiores digressões acerca da suficiência da apólice de seguro garantia, e seus respectivos endossos, para a garantia integral do débito, o que foi reconhecido, inclusive, pela própria exequente.

Neste contexto, tenho que a manutenção apenas da apólice não prejudica a parte exequente, ao contrário, até a beneficia, na medida em que garante a integralidade do débito através de contrato de seguro, cuja liquidação ocorre tão logo fique caracterizado em definitivo o sinistro (inadimplemento das obrigações da parte executada neste processo).

Diante do exposto, **defiro** o requerimento da parte executada para determinar o levantamento do valor depositado nestes autos, oriundo de arresto no rosto dos autos da ação ordinária nº 0668236-91.1985.403.6100, mantendo-se apenas o seguro garantia.

No mais, **indefiro** o requerimento de intimação da executada para que efetue o pagamento do débito. Tampouco, há que se falar em liquidação antecipada da apólice de seguro garantia, haja vista que, malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lein. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016218-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se a análise de admissibilidade nos autos dos embargos 5017790-38.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053365-37.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0021819-90.2016.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583594-16.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NAJI ROBERT NAHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NABIL KARDOUS - SP94345, HELSON DE CASTRO - SP109349, FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

DECISÃO

A parte executada apresentou petição nomeada de “embargos à execução fiscal” (Id 14991125), na qual apresentou alegações genéricas de nulidade da certidão de dívida ativa e de cobrança excessiva da multa e dos juros. Demais disso, requereu a concessão de parcelamento do valor da dívida.

Promovida vista à exequente, esta refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (Id 23070590).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que não houve penhora de bens ou apresentação de garantia pelo executado. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, recebo a petição de Id 14991125 como exceção de pré-executividade.

I – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Quanto à alegada iliquidez do título que instruiu a execução fiscal, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiend a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. *A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*
2. *A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*
3. *Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
4. *A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*
5. *Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*
6. *Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*
7. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à parte executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o(a) excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de gozo a Certidão de Dívida Ativa.

II – MULTA MORATÓRIA

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O *quantum* aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos “*recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição*”, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF – 3ª Região - Apelação Cível – 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 – Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

III – JUROS

O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.

Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, § 1º, in verbis:

“Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais”.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II – multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Recurso Especial – 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.:429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

IV – REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Por fim, as questões relativas ao parcelamento administrativo dos créditos tributários fogem à esfera de atuação deste Juízo especializado, razão pela qual não serão apreciadas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados (CNPJ n. 09.942.387/0001-70 e CPF 034.434.908-08), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-98.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: TULIO CORREA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA CANTU DE PAULA SCHNEIDER - SP217045
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

A parte Executada manifestou-se no Id 2777671, alegando que a CDA em cobro neste feito é objeto da execução fiscal de n. 5005449-14.2017.403.6182 em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais. Requeru a extinção do feito pela ocorrência da litispendência e a sua exclusão do CADIN.

A Exequente instada a se manifestar (Id 31232426), requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso V CPC, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. E, subsidiariamente, a aplicação do art. 90, §4, do CPC, com a redução dos honorários pela metade (Id 32194471).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a Executada manifestou-se por meio da petição Id 27776571, alegando litispendência, uma vez que o título executivo em cobro neste feito já estava sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5005449-14.2017.403.6182 distribuída na 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Por sua vez, a Exequente reconheceu a ocorrência da litispendência, vez que ajuizou para cobrança da CDA em duplicidade, conforme Id n. 31232426.

Pelo exposto, **ACOLHO** a alegação da parte Executada e **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, ante o reconhecimento da litispendência entre a presente execução e o feito fiscal n. 5005449-14.2017.403.6182.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

No caso em apreço, a Executada opôs exceção de pré-executividade alegando a cobrança em duplicidade, tendo a Exequeute reconhecido a sua ocorrência.

Neste contexto, cabível a condenação da ANAC ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente para cobrança de crédito objeto de executiva fiscal já ajuizada sob o n. 5005449-14.2017.4.03.6182.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra nas faixas previstas pelos incisos I a IV, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, vez que reconheceu o ajuizamento em duplicidade.

Neste cenário, condeno a Exequeute ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, percentual reduzido pela metade, com fundamento nos art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Por fim, indefiro o pedido para que a Exequeute se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui extinto, vez que a mesma CDA ainda está sendo discutida nos autos da execução fiscal n. 5005449-14.2017.4.03.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008046-53.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

DESPACHO

O depósito judicial (Id 31498017) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pelo Exequeute, conforme manifestação constante em Id 32204456. Assim, DECLARO integralmente garantida a execução fiscal.

Sem prejuízo, defiro o pedido da parte exequente de Id 32204456. Expeça-se ofício à CEF, para que esta proceda à correção do código do depósito judicial constante nestes autos, utilizando-se do código informado pelo Exequeute, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da CEF, promova-se nova vista dos autos ao Exequeute para ciência e manifestação acerca do procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5001186-31.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001186-31.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011211-11.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 32265023: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se o Embargado por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014716-42.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES - SP121036

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 274 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 269 .

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040545-83.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 116 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 110 .

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047342-07.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 31 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 29.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004319-31.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAGUARIBE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MARIO CELSO HELLMEISTER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 256 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora em face dos bens imóveis nas proporções indicadas pela exequente às fs. 232 e 253.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015545-13.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEGREDO DA MODA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO - SP178985

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se a ordem retro, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019165-33.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUFINO IVAN DE OLIVEIRA - GO20042, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se a ordem retro, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da parte executada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029109-40.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRHIUNFO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME, TERCILIA DA COSTA, ANTONIO CAETANO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCILIA DA COSTA - SP91052

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

N o mais, cumpra-se a decisão de fl. 284 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado ANTONIO CAETANO DO AMARAL, a ser cumprido no endereço de fl. 320. Ainda, quanto à coexecutada TERCILIA DA COSTA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço de fl. 320.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-70.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5022254-71.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022254-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037500-03.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES N.D EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Após, cumpra-se a ordem anterior, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da parte executada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006638-22.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LTR EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013139-94.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO

JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: REGINA JENNI ROCABADO JIMENEZ MAZZOLENIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado no Id 29697860, tendo em vista que a citação postal resultou positiva (Id 29700547).

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dia, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021468-27.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013438-71.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001587-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JC SERVICOS ORTOPEDICOS E RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016481-79.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011394-79.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025528-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, ANDREA MASCITTO - SP234594

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do seguro garantia pela parte executada (Id 32309658), proceda-se ao sobrestamento destes autos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-18.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 26704181 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alegou, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requereu a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente apresentou em Id 31294611 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 31054534, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31327148.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porém, salientou que tal fato ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e não se opôs ao sobrestamento deste feito para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31547422).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 24/01/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26704199).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-32.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 26719271 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alegou, em suma, a inexistência do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requeveu a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente apresentou em Id 31288090 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 31090679, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31326782.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e requereu o sobrestamento deste executivo fiscal pelo prazo de 1 (um) ano para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31689394).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexistência do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 18/03/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26719292).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-18.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 26704181 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alegou, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requeru a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente apresentou em Id 31294611 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 31054534, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31327148.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porém, salientou que tal fato ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e não se opôs ao sobrestamento deste feito para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31547422).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 24/01/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26704199).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-68.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 26708954 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alegou, em suma, a **inexigibilidade** do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requereu a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente interpôs em Id 31298980 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 31090671, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31327444.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e não se opôs ao sobrestamento deste feito para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31834876).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 15/02/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26709401).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequirente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-84.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 26723945 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alega, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requer a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

Instada a se manifestar, a Excepta reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e requer o sobrestamento deste executivo fiscal pelo prazo de 1 (um) ano para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31289926).

A parte executada em Id 31345141 informa que, por ora, não apresentará o seguro garantia ofertado anteriormente a fim de aguardar a decisão da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 02/02/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26725215).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento do processo administrativo, o qual foi novamente reaberto por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou do processo administrativo.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025207-08.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PATRICIA REIS BATISTON MARTINS, PATRICIA REIS BATISTON MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização dos autos, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0049637-32.2007.4.03.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014437-87.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal, em razão de sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 5005526-75.2017.403.6100 em 16/03/2018 pela 11ª Vara Cível Federal em São Paulo, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CDA 80.2.17.000227-39, razão pela qual requereu seja extinta a presente execução por ausência de liquidez do título (Id 27737297).

Instada a se manifestar (Id 30915781), a Exequirente informou que ocorreu o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa em 04/07/2019, anteriormente à apresentação da exceção pela parte executada e requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da (s) inscrição (ões) em dívida ativa, sem qualquer ônus para as partes (Id 31071981).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da r. sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 5005526-75.2017.403.6100 em 16 de março de 2018 pela 11ª Vara Cível Federal em São Paulo, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CDA 80.2.17.000227-39, impõe-se a extinção do presente processo.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.” (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016)

No caso em apreço, vê-se a Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal.

Neste contexto, cabível a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a CDA que instrui a inicial foi cancelada em razão da sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 5005526-75.2017.403.6100 pela 11ª Vara Cível Federal em São Paulo, anteriormente à distribuição do presente feito executivo, não havendo erro imputável ao contribuinte que então justificasse a não condenação da União em honorários.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, vez que a parte promoveu espontaneamente ao cancelamento do débito.

Neste cenário, condeno a Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, §3º, I, c/c 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 26722822 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alegou, em suma, a inexigibilidade dos títulos executivos dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requereu a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

A Excipiente apresentou em Id 31275252 embargos de declaração contra a r. decisão de Id 30904359, tendo sido eles rejeitados, conforme Id 31327953.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta defendeu a inviabilidade de discutir a matéria pela via eleita, bem como a validade das CDAs. Ainda, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porém, salientou que tal fato ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu o sobrestamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31495052).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade dos títulos executivos**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 25/01/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26722844).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza as CDAs (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, os títulos executivos extrajudiciais preenchiam, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038533-67.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA, KURTE EUGEN FREUDENTHAL, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: KURTE EUGEN FREUDENTHAL - SP55040, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Ante a certidão ID 32362683, intime-se novamente os advogados da empresa executada, sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.261 dos autos físicos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-46.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA LAURA BERARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.
Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-73.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando nova manifestação da Exequente (ID 32107481), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia.
Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019183-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LIMPEN - SERVICOS, LIMPEZA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que a executada indicou à penhora bem móvel de sua propriedade (ID 19503935).

Considerando que a exequente se opõe ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia à execução fiscal; requer a intimação da executada para que efetue depósito judicial do valor integral do débito, sob pena de prosseguimento da execução (ID 32233059).

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de ID 32233059.

Com a resposta, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013963-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32050625: defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016253-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA WERNECK - SP133661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a exequente não trouxe para estes autos a digitalização completa dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0021070-49.2011.4.03.6182, e, portanto, não havendo como aferir a existência de trânsito em julgado da sentença ali proferida;

Considerando as razões trazidas pela executada na manifestação retro também com relação aos embargos de declaração por ela interpostos naqueles autos;

DETERMINO que a exequente providencie a digitalização integral dos autos supramencionados, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos da lei.

Deverá a exequente providenciar junto à Secretaria do Juízo a inserção dos metadados referentes àquele processo no sistema do PJe.

Com os autos integrais digitalizados e inseridos no sistema do PJe, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-12.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a recente manifestação da Exequente (ID 32310810), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a nova manifestação da Exequite (ID 32311809), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005054-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 32032054), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o seguro-garantia, atendendo os requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022004-38.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALERIA DOS SANTOS PESO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

DECISÃO

Vistos, etc

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a data de ajuizamento deste feito até a presente data, e tendo havido alteração na orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recentemente passou a priorizar a digitalização do acervo físico em trâmite no âmbito de sua jurisdição, especialmente com a edição da Resolução da Presidência nº 275, de 07 de junho de 2019 e disposições posteriores, forçoso se torna rechaçar a materialização destes autos, que deverão continuar sendo processados na forma eletrônica, razão pela qual REVOGO os despachos anteriores que dispunham de outra forma.

Contudo, como a presente ação foi distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº **0038999-37.2007.403.6182**, que tramita fisicamente, torna-se necessário ao embargante providenciar a digitalização daqueles autos, e à Secretaria do Juízo a tarefa de realizar a inserção dos metadados no sistema do PJe, para que possibilite a associação por dependência (apensamento eletrônico) entre as duas ações no referido sistema.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de até 30 (trinta) dias para que proceda a digitalização dos autos da Execução Fiscal nº **0038999-37.2007.403.6182**, providenciando junto à Secretaria da Vara a carga dos autos e a solicitação de inserção dos metadados no sistema do PJe.

Distribuída a ação de execução na forma eletrônica providencie a serventia a associação por dependência dos feitos, certificando-se.

Em seguida, cite-se e intime-se a embargada para que ofereça resposta no prazo legal, e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021403-32.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 31978201), de que a Carta Fiança apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento da Carta Fiança para que atenda aos requisitos estabelecidos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento da Carta Fiança, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-81.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 32139947 opõem embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra a r. decisão de ID 27990453, alegando a existência de omissão.

De acordo com o embargante, a r. decisão não levou em consideração o pedido de suspensão do título protestado, uma vez que a presente Execução Fiscal se encontra garantida.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.

Portanto, sano a omissão da r. decisão de ID 27990453, alterando a referida decisão com as seguintes razões:

“(…)

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - de firo a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0501227 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31615540), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0501227;

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II - de firo o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 81 LIVRO 1005 FL 81 (Processo Administrativo nº 15735/2015), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) do título 100581, perante ao 3º Cartório de Protesto da Capital SP.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 27990453, no endereço ali declinado, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

(...).

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, e lhes **dou provimento**, nos termos da redação acima.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008741-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria São Paulo S.A. para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 345954/17 e 345960/17.

A executada ofereceu Seguro Garantia nº 024612018000207750019180, para a garantia total do débito (ID 11699083).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31973214).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada providenciou a juntada da Seguro Garantia nº 024612018000207750019180, realizada pela Austral Seguradora S/A, (ID 11699083), no valor de R\$ 19.995,44 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de vencimento em 17/10/2023, garantindo o valor integral da execução, e que o Seguro Garantia foi aceito como garantia do juízo, não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **de firo** o Seguro Garantia nº 024612018000207750019180 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente no ID 11699083, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº 345954/17 e 345960/17 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 024612018000207750019180.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020676-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando a alteração na orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recentemente passou a priorizar a digitalização do acervo físico em trâmite no âmbito de sua jurisdição, especialmente com a edição da Resolução da Presidência nº 275, de 07 de junho de 2019 e disposições posteriores, forçoso se torna rechaçar a materialização destes autos, que deverão continuar sendo processados na forma eletrônica, razão pela qual REVOGO a decisão anterior que dispunha de outra forma.

Contudo, como a presente ação foi distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0054945-10.2011.4.03.6182, que tramita fisicamente, torna-se necessário ao requerente providenciar a digitalização daqueles autos, e à Secretaria do Juízo a tarefa de realizar a inserção dos metadados no sistema do PJe, para que possibilite a associação por dependência (apensamento eletrônico) entre as duas ações no referido sistema.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de até 30 (trinta) dias para que proceda a digitalização dos autos da Execução Fiscal nº **0054945-10.2011.4.03.6182**, providenciando junto à Secretaria da Vara a carga dos autos e a solicitação de inserção dos metadados no sistema do PJe.

Distribuída a ação de execução na forma eletrônica providencie a serventia a associação por dependência dos feitos, certificando-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019572-46.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021965-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003279-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019528-27.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 32327263, e após a regularização da representação processual de ambas as partes, republico a r.Sentença que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** contra **PEPSICO DO BRASIL LTDA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013674-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVES SANTOS LIMA, COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade de tramitação, conforme requeridos na inicial, posto que foram preenchidos os requisitos legais, devendo a Serventia proceder as devidas anotações no sistema.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a data de ajuizamento deste feito até a presente data, e tendo havido alteração na orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recentemente passou a priorizar a digitalização do acervo físico em trâmite no âmbito de sua jurisdição, especialmente com a edição da Resolução da Presidência nº 275, de 07 de junho de 2019 e disposições posteriores, forçoso se torna rechaçar a materialização destes autos, que deverão continuar sendo processados na forma eletrônica, razão pela qual REVOGO os despachos anteriores que dispunham de outra forma.

Contudo, como a presente ação foi distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0073582-87.2003.403.6182, que tramita fisicamente, torna-se necessário ao embargante providenciar a digitalização daqueles autos, e à Secretaria do Juízo a tarefa de realizar a inserção dos metadados no sistema do PJe, para que possibilite a associação por dependência (apensamento eletrônico) entre as duas ações no referido sistema.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de até 30 (trinta) dias para que proceda a digitalização dos autos da **Execução Fiscal nº 0073582-87.2003.403.6182**, providenciando junto à Secretaria da Vara a carga dos autos e a solicitação de inserção dos metadados no sistema do PJe.

Distribuída a ação de execução na forma eletrônica providencie a serventia a associação por dependência dos feitos, certificando-se.

Em seguida, cite-se e intime-se a embargada para que ofereça resposta no prazo legal, e, após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012395-02.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILCE MERIGHI TADINI, WILSON MAURICIO TADINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial, posto que foram preenchidos os requisitos legais, devendo a Serventia proceder as devidas anotações no sistema.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a data de ajuizamento deste feito até a presente data, e tendo havido alteração na orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recentemente passou a priorizar a digitalização do acervo físico em trâmite no âmbito de sua jurisdição, especialmente com a edição da Resolução da Presidência nº 275, de 07 de junho de 2019 e disposições posteriores, forçoso se torna rechaçar a materialização destes autos, que deverão continuar sendo processados na forma eletrônica, razão pela qual REVOGO os despachos anteriores que dispunham de outra forma.

Contudo, como a presente ação foi distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3 (numeração antiga), que tramita fisicamente, torna-se necessário ao embargante providenciar a digitalização daqueles autos, e à Secretaria do Juízo a tarefa de realizar a inserção dos metadados no sistema do PJe, para que possibilite a associação por dependência (apensamento eletrônico) entre as duas ações no referido sistema.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de até 30 (trinta) dias para que proceda a digitalização dos autos da Execução Fiscal nº **2003.61.82.071397-3**, providenciando junto à Secretaria da Vara a carga dos autos e a solicitação de inserção dos metadados no sistema do PJe.

Distribuída a ação de execução na forma eletrônica providencie a serventia a associação por dependência dos feitos, certificando-se.

Em seguida, cite-se e intime-se a embargada para que ofereça resposta no prazo legal, e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018222-57.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO DE MELO FARIAS JUNIOR - AL4058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição de ID 30143918 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de ID 29874046, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de ID 29874046, que declinou a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal Arapiraca/AL, entretanto, não deixou claro se a Secretaria do juízo irá providenciar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Alagoas ou se o autor terá que ingressar com nova ação na justiça federal de Alagoas.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

- 1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito a este Juízo, nos termos da Resolução nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.
- 2 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (de) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.
- 3 - Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, extrato das contas judiciais de nºs 2527.635.0060979-1 e 2527.635.000025079-3, servindo o presente despacho como ofício.

Com a resposta da instituição financeira, manifeste-se a parte exequente acerca da petições de ID's nºs 24991788, 25670032, 26286248, 26285940 e 28504978, bem como sobre os valores bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 26121584, fls. 278/279 e fls. 427/429.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036164-32.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 23335321 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Diante da certidão Id 31987847, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017297-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28000921, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 32298408.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004364-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES MIRANDA (CPF: 050.145.858-17)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 31087247, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a notícia de saldo remanescente em conta judicial vinculada a este juízo (ID nº 26719203) e a fim de viabilizar a liberação do referido montante, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos: a) o número do CPF; b) o nome da instituição financeira; c) o número da agência; d) o número e o tipo de conta bancária de titularidade do executado como o dígito verificador.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051381-18.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-88.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022385-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MACIEL LIMA DO CARMO - RJ206432, SERGIO RICARDO RODRIGUES PEIXOTO - RJ070572, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 27444134 - Tendo em vista a concordância expressa da exequente (ID nº 30285164), determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1) ID nº 28204446, página 26, item XIV, subitem “iii”. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à atuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 23, item XII, subitem “f”).

2) ID nº 28204446, página 26, item XIV, subitem “iv”. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) ID nº 10300085. Após o decurso do prazo concedido no item 2, abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa albergada pela CDA nº 74, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5000879-48.2018.4.03.6182 (ID nº 10300079 – página 08).

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031009-63.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Id. 26418034 – fls. 136/140. Compulsando os autos verifico que a empresa executada (NIRE nº 35213976985) foi incorporada pela empresa COMPAR – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA (NIRE nº 35214592706), conforme ficha cadastral de Id 26418034 - fl. 139º (SESSÃO 31/07/2003 – NUM. DOC: 154.812/03-1).

Considerando a incorporação noticiada entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações.

Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não pode mais figurar como parte no processo.

Portanto, providencie a Secretaria a alteração no polo passivo, devendo constar os dados da empresa incorporadora COMPAR – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.082.821/0001-40.

Tendo em vista a certidão positiva de citação e negativa de penhora de Id. 26418034 - fls. 16/18, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006719-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 32159883 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016211-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

DESPACHO

ID's - 11380102 e 16496009. Servindo esta decisão como ofício, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1008468.34.2017.826.0100, acerca da existência do crédito tributário executado nesta demanda, para ciência e providências cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópias da inicial, certidão de dívida ativa, manifestação da União (ID - 16496009) e desta decisão.

Após a expedição do ofício, determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007172-61.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRI PROMOCOES EM VENDAS EIRELI, CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face dos dizeres da certidão de ID nº 32381548, solicite-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF - 3ª Região a designação de outro magistrado para oficiar no processo em epígrafe.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 30538663 . Intime-se a União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento integral dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009472-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO PENA AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 32379707. Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011514-25.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID – 32385883. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007511-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA JLR LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Compulsando os autos da execução fiscal que originou a oposição deste embargos (autos nº 0028328-42.2013.403.6182), observo que foi realizada penhora sobre o faturamento da empresa (Id 26036122 - fl. 29).

Contudo, ainda não houve nomeação de depositário naquele feito.

Assim, intime-se a embargante, por publicação, para indicar, diretamente na execução fiscal nº 0028328-42.2013.403.6182, o nome, endereço e dados pessoais do representante da empresa que deverá assumir o encargo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de cumprir a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003533-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007944-53.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: ALVARO MAXIMO ARTURO RIOS DELGADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26477452 - fls. 22/23 - Diante da certidão Id 26477452 - fl. 20, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-10.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUAIANAZES S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-59.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26477115 - fls. 145/147 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042856-67.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: HERNAVE MARITIMA LTDA - ME, JOAO HERNANDES SANCHES, SEGUNDO HERNANDES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0050541-37.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica".

Diante das manifestações Id 26477227 - fls. 250/266 e 268/270, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0062317-68.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Analisando a execução fiscal originária (processo nº 0049995-50.2014.4.03.6182), observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

Após apresentação de apólice de seguro e respectivo endosso, com posterior recusa da garantia ofertada pelo INMETRO, restou determinada a intimação da executada para manifestação acerca do teor da petição apresentada pelo exequente (ID nºs 32416084, 32416085, 32416086, 32416087, 32416088, 32416089 e 32416090).

Em cumprimento à mencionada ordem, a embargante apresentou nova apólice, seguida da discordância do embargado acerca dos termos do seguro garantia ofertado, conforme ID nºs 32416091 e 32416092.

Ato contínuo, foi prolatada decisão rejeitando a apólice de seguro garantia apresentada (ID nº 32416093).

Posteriormente, em consonância com os dizeres do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (ID nº 31607351).

Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos autos de 2015.

Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: “§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)”

A par disso, saliento que, ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido.

Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no §1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030723-41.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CARPE-DIEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento dos créditos tributários, consoante manifestação do ID nº 26079332 – fl. 61 e ID nº 32365337 – fls. 251/252 e 318/319, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil no que toca aos créditos tributários albergados pela CDA nº 39.454.820-5.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação do débito no que concerne à CDA nº 39.454.820-5.

Custas *ex lege*.

No tocante às CDAs de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0047550-93.2013.4.03.6182.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009324-05.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MARBELLIA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, DENICE MARIA BARRETO, ANAÍSA DE LOURDES DIAS GAMA, MARISTELA APARECIDA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032919-76.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFIGRAF COMÉRCIO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO ABUD RODRIGUES - SP233431

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Proceda a Secretaria à associação destes autos aos da execução fiscal de nº 0039155-83.2011.403.6182.

2 - Aguarde-se ao cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0039155-83.2011.403.6182, nos termos da cópia trasladada sob o ID nº 32434489.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011890-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos as alegações das partes.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Coma resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010326-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Intime-se a parte executada para a apresentação no âmbito administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional garantia idônea ao parcelamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (ID nº 29120727).

Sem prejuízo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, a fim de evitar a falta de correção monetária e juros.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, voltem-me conclusos.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024802-96.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Tendo em vista que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004906-33.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011983-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012650-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033510-38.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELLE FRANCE MASETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MASETTI NETO - SP194967
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000925-56.2009.4.03.6500 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLE FRANCE MASETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MASETTI NETO - SP194967

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0033510-38.2015.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011845-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019691-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038964-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0026856-64.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016865-42.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPEVA - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da diligência negativa e do decurso de prazo para o exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SãO PAULO, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045572-81.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELLI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

DESPACHO

Defiro a juntada posterior da procuração, conforme requerido.

No ID 32312664 o executado requer o desbloqueio dos valores da conta-corrente constritos pelo sistema BACENJUD, sob a alegação que a constrição foi efetivada por esse Juízo em 13/05/2020 após o parcelamento administrativo dos débitos, ocorrida em 12/05/2020 e, para tal comprovação cita os IDs 32130396 e 32312856.

Ocorre que as alegações do executado são infundadas, inverídicas e resvalam na má-fé quando tentam induzir o Juízo a erro.

Conforme se comprova da leitura do ID 32130396, a ordem de bloqueio foi transmitida por esse Juízo pelo sistema BACENJUD em 11/05/2020 e o Termo de Negociação para parcelamento dos débitos foi celebrado em 14/05/2020, conforme de infere do ID 32312856.

Resta, pois, indeferido o desbloqueio dos valores ora constritos, haja vista a comprovação que a constrição se deu em momento anterior à adesão ao parcelamento.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000675-55.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Massa Falida, representada pelo administrador judicial, em que se postula pela reclassificação da multa e pela exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra, com a consequente condenação em honorários da Embargada pelo excesso de penhora.

No curso da ação, a Embargada juntou documentos aos autos informando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de razões ensejadoras do redirecionamento da execução aos sócios. Requeru a suspensão da execução e arquivamento sobrestado dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (ID 29779676).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0040213-24.2011.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.

Extinta a referida Execução Fiscal, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0040213-24.2011.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018271-64.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada, bem como da ausência de juntada da CDA executada aos autos e a consequente impossibilidade de averiguação dos requisitos de validade da cobrança.

Aduz que cabe à Exequernte proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando-se ao concurso de credores.

Argui, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Aduz, subsidiariamente, a possibilidade de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, todavia, com a necessidade da adequação dos juros aos ditames do artigo 124 da Lei nº 11.101/05 e que a multa moratória, embora devida, não possuiu a mesma classificação privilegiada do crédito tributário (ID 25528717).

Instada a se manifestar, a Exequernte quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 04/02/2020.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, além de ter sido devidamente acostada à petição inicial (ID 19690115), contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de eventual habilitação prévia do crédito perante o Juízo Falimentar, restando configurado, portanto, o interesse de agir da Exequernte.

Quanto à multa punitiva, verifica-se na própria CDA que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, sendo certo que eventual ordem de preferência com relação a outros créditos deverá ser discutida perante o juízo falimentar, cabendo a este juízo fiscal apenas a análise da legalidade da presente cobrança e a condução do feito executivo, com o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Ainda, segundo o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Para tanto, basta a apresentação de cálculos discriminativos dos juros cujo pagamento ficará postergado até o deslinde do processo falimentar, tornando-se despicienda, inclusive, a substituição da CDA.

Neste sentido, está alinhada a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722 2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017).

Isto posto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apenas para que seja afastada a aplicação de juros de mora após o decreto da falência, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo com os referidos valores destacados, cujo pagamento ficará condicionado nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio das partes, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a ausência de objeção da exequente quanto ao endosso apresentado e a aparente regularidade da garantia, recebo a apólice de seguro garantia nº 069982017000207750034714 ofertada na presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-57.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a petição ID 32220590, bem como o disposto no artigo 485, Par. 4º, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tornemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023419-56.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção ou, subsidiariamente, a suspensão da presente execução fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 032213-0 (GRU nº 2941204000342163), oriunda do Processo Administrativo nº 3390244210720142, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Alega a excipiente que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, o crédito em tela encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de garantia integral representada pelo seguro garantia apresentado nos autos da Ação Anulatória nº 5004223-55.2019.403.6100, perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (ID 27676935).

Ato contínuo, a executada apresentou manifestação para reiterar o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento final da referida ação ordinária, sob o novo argumento de que teria sido deferida a antecipação de tutela naquele feito para, em razão do depósito judicial realizado naqueles autos visando à substituição do seguro garantia, suspender a exigibilidade do crédito em discussão (ID 28811580).

Em resposta, a excipiente limitou-se a defender de forma genérica a higidez do título executivo e a legalidade da cobrança, mantendo-se silente quanto às alegações da executada (ID 31600139).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Alega a Excipiente que o débito em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa, quando da propositura da execução fiscal, em razão do seguro garantia apresentado nos autos da Ação Anulatória nº 5004223-55.2019.403.6100 perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Sabe-se que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal.

O débito em discussão refere-se à multa administrativa por infração à lei aplicada pela ANS, que possui natureza de dívida ativa não-tributária.

Em que pese o entendimento já sedimentado pelos tribunais de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do CTN são aplicáveis, por analogia, também aos créditos não-tributários, a jurisprudência atual do C. STJ está orientada no sentido de que o referido rol não é taxativo no que se refere a esta segunda espécie de dívida ativa, de forma que o seguro garantia ou a carta fiança também teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito não-tributário originário de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473366 2014.01.97770-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2019); (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1381254 2013.01.09841-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2019).

Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

No entanto, é consabido que, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da proteção ao crédito público, a apresentação do seguro garantia não impõe a sua aceitação automática, devendo a respectiva apólice ser submetida ao crivo do credor para análise e confirmação do atendimento aos requisitos previstos em regulamento próprio, ainda que, de ofício ou em caso de eventual discordância injustificada, haja a imposição de sua aceitação por decisão judicial. Cite-se, a propósito: (AI 5000331-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019); (AI 5018890-47.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Ocorre que na data da propositura da presente execução fiscal – em 23/11/2019 – não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito excutido.

Isto porque, a despeito da apresentação do seguro garantia nos autos da Ação Anulatória nº 5004223-55.2019.403.6100, em 01/04/2019, houve a recusa justificada à sua aceitação pela ANS, que apontou diversas irregularidades da apólice frente à Portaria PGF nº 440/2016. E mesmo com a apresentação de endosso, não há notícia nos autos de eventual aceitação posterior, seja pelo credor ou por decisão judicial, o que culminou, inclusive, no pedido da autora para substituição do seguro garantia por depósito judicial (IDs 27677464, 27677467 e 27677471).

No entanto, verifico que o aludido depósito só foi efetuado em 24/01/2020 e a decisão deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito em discussão foi proferida somente em 18/02/2020 (IDs 27677464 e 28811589).

Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Excepta no momento da propositura da presente execução, não havendo, até o presente momento, que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Entretanto, considerando a ulterior decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5004223-55.2019.403.6100 para suspender a exigibilidade do crédito exequendo, imperiosa a suspensão da execução até o deslinde daquele feito ou, ao menos, até eventual revogação do referido *decisum*.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apenas para suspender o curso da presente Execução Fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 5004223-55.2019.403.6100, ou enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito excutido, nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, do CPC, c/c artigo 151, V, do CTN, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito caso cessados os motivos da suspensão.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056801-33.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191

DESPACHO

(ID 32333591) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida no ID 31983479 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada. I.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019515-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010700-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: MARCIA ELISA PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o prazo requerido para recolhimento das custas, haja vista que podem ser recolhidas pela INTERNET.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033571-98.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 123/125, dos autos físicos).

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada impugnou os cálculos apresentados, sobre os quais a Exequente posteriormente concordou (fls. 155/156, dos autos físicos).

Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 165, dos autos físicos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056292-54.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente (fls. 40/48).

Em resposta, o exequente reconheceu a prescrição do crédito exequendo, em conformidade com a atual jurisprudência do C. STJ (REspRep 1.340.553/SP) e requereu a extinção do feito (ID 32068124).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, o Juízo de antanho determinou a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. O Exequente foi intimado dessa decisão, em 02/07/2008, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 26/10/2009, onde permaneceram até 27/01/2020 (fls. 19, 39 e 56 dos autos físicos).

Destarte, conforme reconhecido pelo próprio Exequente, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o(a) exequente reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal, restou afêto ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA), nos termos do art. 313, inciso IV, c/c art. 976 e s.s. do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011696-11.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 28637091, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os rejeito, mantendo a sentença embargada.
P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016366-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022977-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção da prova documental requerida pela embargante.

Intime-se a **UNIÃO (FN)** e a Administradora Judicial de TINTO HOLDING LTDA (Massa Falida), qual seja, **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**, com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, Edifício Golden Tower, 4º ao 12º andares, Santo Amaro, São Paulo – SP, CEP 04711-130, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos tributários e contábeis, que se achem em seu poder, vinculados ao débito tributário executado (CDA 35.275.225-4), do período de janeiro a dezembro de 1997, abaixo elencados:

- (I) Processos Administrativos nos quais os referidos débitos foram constituídos e controlados na esfera administrativa;
- (II) Declarações das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS (GFIPs);
- (III) Guias da Previdência Social (GPS);
- (IV) Livros Razão e Diário;
- (V) Folha de Salários; e
- (VI) Memórias de cálculo de apuração das contribuições previdenciárias.

Coma apresentação dos documentos, dê-se vista à embargante para manifestação, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado para intimação da administradora judicial.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007840-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequite proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega, ainda, de forma genérica, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e demais encargos em face da massa falida (ID 28310382).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito exequendo teria sido habilitado no processo de falência.

Alega, também, o descabimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a não ocorrência da prescrição e a legalidade de todos os encargos aplicados ao débito (ID 31063707).

Instada a comprovar a alegada habilitação do presente crédito perante o juízo falimentar, a Exequite apresentou nova documentação (ID 32203521).

Intimada, a Excepta reportou-se à sua resposta à exceção de pré-executividade (ID 32328262).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, conquanto intimada a comprovar a existência da alegada habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, a Excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, mesmo diante da nova documentação apresentada, mormente porque a lista acostada no ID 32203529 trata-se de documento produzido pela parte, sem autenticidade ou força probante, e a minuta de ID 32203532 traz apenas um total de débitos relativos à ANS, sem sequer indicar ou especificar o débito executado nos presentes autos.

Assim, efetiva comprovação demandaria dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, devendo prevalecer, neste ponto, a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Quanto à prescrição, no caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento das multas ocorreu em 29/10/2014 (CDA nº 028700-88), 23/05/2016 (CDA nº 028705-92) e 28/12/2016 (CDA nº 028653-27), termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 01/08/2017 e o despacho inicial foi proferido em 15/08/2017, de forma que não houve a consumação do lustro prescricional.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excipiente.

Verifica-se na própria CDA que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91** 4. **Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 5286685, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 9410302, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de ID 31709601.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024528-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARLI DE PAULA SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A parte exequente requereu a extinção do processo em razão do ajuizamento em duplicidade da presente execução com os autos nº 5000791-38.2019.4.03.6129.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do exequente informando o ajuizamento em duplicidade do feito, acolho o pedido formulado e **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009349-34.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO REIS BACELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

DESPACHO

Não conheço do requerimento formulado pelo executado no ID 32237756.

O executado poderia ter comparecido na audiência de conciliação para a qual foi intimado, conforme se comprova no ID 29334161.

Caso tenha interesse em parcelar sua dívida administrativamente, deverá dirigir-se diretamente ao exequente e não utilizar-se do processo judicial, nessa fase processual, para fazer propostas de acordo ou ofertas, sendo admitido parcelamento judicial tão-somente na hipótese do artigo 916 do CPC.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

DESPACHO

A executada devidamente intimada a regularizar sua representação processual, apresenta nos autos instrumento de mandato outorgado em 30/04/2019 quando o subscritor da procuração não detinha mais poderes para fazê-lo, conforme se extrai da Ata apresentada, já que o mandato para o qual foi eleito findou-se em 07/02/2019 data, portanto, anterior a outorga de poderes.

Diante disso, determino a exclusão de todas as manifestações da executada, bem como do advogado.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041832-13.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação a fim de constar como representante processual do exequente a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Intime-se a executada para dar cumprimento à decisão de fl. 39 dos autos físicos (documento ID 26518794), devendo apresentar certidão de matrícula atualizada do bem ofertado em garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 123 dos autos físicos. No mesmo prazo, diga acerca do bem oferecido pela executada, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 0033913-36.2017.403.6182.

5 - Na hipótese de não aceitação por parte do exequente, abra-se conclusão nos r. Embargos para juízo de admissibilidade, trasladando a manifestação da exequente, se necessário. Providencie a Secretaria.

6 - Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027781-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do exequente.

2- Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, intime-se a executada para cumprimento da decisão de fl. 42 dos autos físicos, trazendo aos autos certidão de matrícula atualizada do bem oferecido em garantia ao Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 132 dos autos físicos. No mesmo prazo, diga acerca do bem oferecido pela executada, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 0037917-73.2017.4.03.6182 em 28/11/2017.

5 - Na hipótese de não aceitação por parte do exequente, abra-se conclusão nos r. Embargos para juízo de admissibilidade, trasladando a manifestação da exequente, se necessário. Providencie a Secretaria,

6 - Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551148-23.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRV INDUSTRIAS REUNIDAS VENTURA LTDA, MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEICAO

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal.

2 - Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Diante do resultado apontado pelo sistema Bacenjud, expeça-se o necessário para intimar a coexecutada MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEIÇÃO acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 63/64), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

4 - Decorrido o prazo sem impugnação ou resultando negativa a diligência supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

5 - No seu silêncio ou nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033917-73.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual da embargada.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Por ora, aguarde-se a manifestação do embargado acerca da aceitação do bem ofertado em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 00027781-94.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033913-36.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do embargado.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3 - Por ora, aguarde-se a manifestação do embargado acerca da aceitação do bem oferecido em garantia nos autos da Execução Fiscal n/ 0041832-13.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542881-96.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZESTEVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO PIRES DE CARVALHO - RJ65803

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

2. Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Fls. 340 dos autos físicos: indefiro os pedidos de pesquisa de bens pelos sistemas ARISP, INFOJUD e SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto à Central de Indisponibilidade. Incumbe ao exequente o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar bens do executado. Cumpre ressaltar que o exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance, bem como não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo seus ônus processuais.

4. Considerando os entendimentos firmados pelo E. STF no julgamento do ARE 709212 e pelo STJ no julgamento do RESP 1.340.553, manifeste-se a exequente sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062014-74.2003.4.03.6182

AUTOR: EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Coma concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035263-50.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, ABEL TABOADA, ENRIQUE FELIPE VICENTE SARTORIO, SERVANDO TABOADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO - SP158612

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0035258-28.2003.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0506063-19.1995.4.03.6182

AUTOR: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CACILDO BAPTISTA PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), bem como para que conste apenas CACILDO BAPTISTA PALHARES (CPF 002.331.961-53) no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento da apelação do requerente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO RODASIL LTDA, AEDE FRANCO DE CAMARGO, FLAVIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TORRES - SP104102

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, defiro em parte o pedido da exequente e determino que a Secretaria proceda à inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da parte executada, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0662638-41.1984.4.03.6182

SUCEDIDO: INDUSTRIA GRAFICA NAZARE LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RENA - SP49404

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-40.2007.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

ID 32089357: a Exequirente informou que nos autos da Ação Rescisória de nº 0097994-96.2006.4030000 transitou em julgado acórdão que desconstituiu em parte decisão anterior no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014282-4, razão pela qual houve o cancelamento da CDA 80.6.06.179447-30 e a retificação da CDA 80.7.06.0459-71-71. Pugnou, assim, pela extinção parcial da execução e pela intimação da executada para o pagamento do débito remanescente ou a execução da garantia prestada nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequirente e do documento ID 32090165, do qual se denota o cancelamento da inscrição nº 80.6.06.179447-30, **julgo parcialmente extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a informação existente nos autos sobre o parcelamento dos débitos das inscrições nº 80.7.06.045968-76 e 80.7.06.045969-57, bem como que o feito prosseguirá em relação à CDA 80.7.06.045971-71, intime-se a executada de sua retificação, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80, bem como para que se manifeste quanto à petição ID 32089357, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047332-65.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CID'S CAP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

CID'S CAP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa e falta de interesse de agir da exequente (fls. 56/97 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26559882).

A União apresentou impugnação em que sustentou a legalidade e regularidade da inscrição em dívida ativa, ante a constituição do crédito por declaração do contribuinte (ID 31283283).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente execução trata da cobrança de débitos tributários relativos ao período de 07/2008 a 05/2013, constituídos a partir da entrega de declaração pelo contribuinte.

O artigo 225 do Decreto 3.048/1999 prevê a natureza jurídica de confissão de dívida da GFIP, de modo a reconhecê-la como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela confessado, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", não havendo óbice, portanto, à imediata inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.

Assim, resta afastado o cerceamento de defesa aventado.

Outrossim, não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Fls. 45-vº (ID 26559882): tendo em vista o pedido formulado pela exequente e o tempo decorrido desde a penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação ao bem penhorado às fls.41/44 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública..

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002523-48.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: K. C. DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

DECISÃO

K.C. DOS SANTOS ME opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional (fls. 42/46 dos autos físicos), fundada na alegação de nulidade do título executivo, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo. Juntou documentos.

A exequente apresentou impugnação (fls. 98), na qual sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa e a exigibilidade do crédito exequendo no momento da propositura da ação. Pugnou pela suspensão da execução.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26470558).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

No caso dos autos, denota-se dos documentos de fls. 47 e 99 (ID 26470558) que a adesão ao parcelamento administrativo informado ocorreu na mesma data em que proposta a execução fiscal, em 26/01/2017.

Outrossim, o parcelamento foi deferido apenas em 02/02/2017, após a confirmação do pagamento da primeira parcela, de modo que o débito era exigível no momento do ajuizamento da ação. Não se observa, portanto, a hipótese de extinção do feito, mas apenas de sua suspensão.

Posto isso, **acolho parcialmente** a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031258-38.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DO CEBOLINHA LTDA. - ME, ODILTE BECCARO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP307174

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (ID 26955049), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso desta execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da parte final da decisão de fl. 286/290 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5018112-24.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 07/08/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0042705-09.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fls. 598/599 e 599-v).

Desta forma, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** deste feito.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0236997-72.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO CORAZZA, CROMEACÃO VIVI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os sócios foram excluídos do polo passivo da execução (fls. 666 e 714 dos autos físicos), de forma que indefiro os pedidos a eles relacionados.

Defiro a tentativa de bloqueio de valores pertencentes à empresa (pessoa jurídica) executada, por meio do sistema Bacenjud.

Caso sejam bloqueados valores ínfimos, inferiores ao valor das custas referentes a este processo, fica desde já autorizado o imediato desbloqueio.

Sendo positiva a diligência, intime-se a executada para manifestação, nos termos do art. 854, § 3º, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo *in albis*, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, sendo os valores transferidos para conta vinculada ao juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054975-40.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oferecido bem imóvel para garantia da dívida (fls. 141/145, autos físicos), manifestou-se a exequente a respeito (fls. 282 e seguintes, autos físicos), anuindo com a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.605, do 18º CRI da Capital.

Isto posto, defiro a penhora do referido bem, que será realizada por termo nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do referido bem, intimando-se a diretora presidente da empresa executada, Rita de Cássia Chagas, CPF 007.000.278-90, a qual nomeio como depositária. Promova-se o registro por meio do sistema Arisp.

Indefiro os demais pedidos ventilados pela exequente (fls. 282 e seguintes), visto que a medida ora deferida é suficiente para garantia da dívida.

Expeça-se a certidão requerida (id 3215382):

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046315-33.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado a ser convertido em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo do valor indicado, depositado na conta judicial nº 2527.635.00025871-9, e informe a este Juízo o saldo remanescente.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041738-36.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Considerando que o Agravo Interno interposto nos autos nº 0012228-30.2014.403.6100 foi desprovido e que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo (CPC, art. 995), intime-se a exequente para se manifestar sobre os pedidos de liberação de valores e de suspensão da execução formulados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho nº 31606986.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

SENTENÇA

I – Relatório

Promove-se o julgamento simultâneo das **Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.018299-2 e 2002.61.82.062841-2**, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, sendo a última designada para a prática dos atos processuais (processo piloto, fls. 74/75 dos autos físicos).

Cuida a espécie de execuções fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.02.023055-75 e 80.6.021.048547-19, juntadas às respectivas exordiais.

A empresa executada foi citada.

O pedido da executada de suspensão dos feitos por prejudicialidade externa, vez que os débitos seriam objetos de discussão na ação anulatória nº 1999.61.00.039569-6, foi indeferido pelo Juízo (fls. 24/25 do processo piloto).

Frustrada a penhora de bens da executada, o Juízo deferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, os quais foram citados pela via postal.

Penhorados bens (fls. 127/130, 131/135), foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.004346-1, nos quais foi reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança nas execuções fiscais subjacentes.

A parte executada requereu a substituição do bem penhorado às fls. 235/238 do processo piloto.

Os processos físicos foram remetidos para digitalização em outubro/2019.

ID32376024: certidão de traslado de cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004346-72.2008.403.6182

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004346-72.2008.403.6182, que reconheceu a prescrição dos créditos em cobrança nas execuções fiscais nºs 0062841-22.2002.403.6182 e 0018299-79.2003.403.6182, transitando em julgado, os referidos feitos deverão ser extintos por falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTAS** as execuções fiscais nºs 0062841-22.2002.403.6182 e 0018299-79.2003.403.6182 sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Ante a insubsistência da penhora, expeça-se o quanto necessário para a liberação do bem.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

SENTENÇA

I – Relatório

Promove-se o julgamento simultâneo das **Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.018299-2 e 2002.61.82.062841-2**, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, sendo a última designada para a prática dos atos processuais (processo piloto, fls. 74/75 dos autos físicos).

Cuida a espécie de execuções fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.02.023055-75 e 80.6.021.048547-19, juntadas às respectivas exordiais.

A empresa executada foi citada.

O pedido da executada de suspensão dos feitos por prejudicialidade externa, vez que os débitos seriam objetos de discussão na ação anulatória nº 1999.61.00.039569-6, foi indeferido pelo Juízo (fls. 24/25 do processo piloto).

Frustrada a penhora de bens da executada, o Juízo deferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, os quais foram citados pela via postal.

Penhorados bens (fls. 127/130, 131/135), foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.004346-1, nos quais foi reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança nas execuções fiscais subjacentes.

A parte executada requereu a substituição do bem penhorado às fls. 235/238 do processo piloto.

Os processos físicos foram remetidos para digitalização em outubro/2019.

ID 32376024 (processo piloto): certidão de traslado de cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004346-72.2008.403.6182

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004346-72.2008.403.6182, que reconheceu a prescrição dos créditos em cobrança nas execuções fiscais nºs 0062841-22.2002.403.6182 e 0018299-79.2003.403.6182, transitando em julgado, os referidos feitos deverão ser extintos por falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTAS** as execuções fiscais nºs 0062841-22.2002.403.6182 e 0018299-79.2003.403.6182 sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Ante a insubsistência da penhora, expeça-se o quanto necessário para a liberação do bem.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052701-55.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAESPMPBRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIOS CLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE ANDRADE - SP131468

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 175 dos autos físicos: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fl. 174.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020867-82.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: MAGDA FIORELLISIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036307-07.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037820-68.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Coma concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043290-80.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141, MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER - SP60978

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Coma concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000412-72.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000417-94.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY ZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004955-55.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: VISUAL TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIAMARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034394-04.2014.4.03.6182

AUTOR: BASFS.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela União (fls. 459/460), para os fins por ela referidos, intime-se-a para que apresente o resultado das diligências administrativas por ela efetuadas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Se o caso, em idêntico prazo a embargada deverá se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039899-73.2014.4.03.6182

AUTOR: CLIFOR CLINICA DE FRATO RTOPEDIA E REABILITACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Despachado em Inspeção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, mediante Oficial de Justiça e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-09.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO FELIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do valor principal, conforme extrato de pagamento de precatório constante no doc. 12955492 - Pág. 106 ou fl. 93 e Aviso de débito (doc. 12955492 - Pág. 109).

Após, a parte exequente apresentou diferenças, tendo em vista a falta de atualização monetária do crédito com o acréscimo dos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a data em que o crédito foi efetivamente requisitado ao E. TRF 3. Apresentou cálculo no valor de **RS9.131,28 para 03/2007** (doc. 12955492 - Pág. 103 ou fl. 90).

O pedido foi indeferido e extinta a execução (doc. 12955492 - Pág. 138 ou fl. 118).

A parte exequente recorreu da decisão. Em juízo positivo de retratação, a Nona Turma do TRF-3ª Região reconsiderou a decisão impugnada para dar provimento ao agravo legal da parte autora, determinando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário ou RPV.

Apresentação de novos cálculos da parte exequente no valor de **RS29.911,14 para 08/2018** (doc. 12955492 - Pág. 259).

A Autarquia apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, aduzindo que a conta apresentada de **RS29.911,14 para 08/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente calculou erroneamente o valor dos juros de mora em afronta à Súmula vinculante 17 do C. STF. e, ainda, no tocante à correção monetária, não aplicou a TR, afrontando a Res. 134/2010 e a Lei 11.960/09. Apresentou cálculos no valor de **RS8.318,77, válido para 08/2018** (doc. 12955492 - Pág. 274).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS18.150,16 para 08/2018** (doc. 16929616).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (oc. 17104248); o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, tendo em vista que foram apurados juros em continuação de 1% ao mês quando o correto é 0,5% (doc. 17443509).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para verificarem a aplicação da Lei 11.960/2009 aos juros de mora.

Parecer da contadoria judicial (doc. 30584218).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A contadoria judicial elaborou cálculo de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório/RPV, nos termos do RE 579431 no montante de **RS18.150,16 para 08/2018**.

Diante da impugnação do INSS, os autos retornaram à contadoria judicial que ratificou seus cálculos nos seguintes termos:

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução referente aos valores complementares, pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16929616 e 30584218), no valor de **R\$18.150,16 (dezoito mil, cento e cinquenta reais e dezesseis centavos) para 08/2018**, sendo R\$16.637,49 o valor principal e R\$1.512,67 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Docs. 32296417 e anexo: dê-se ciência às partes.

Tendo em vista que foi solicitada certidão de **existência** de dependentes habilitados à pensão por morte de João Carlos Ramos da Silva, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que forneça certidão indicando **todos** os dependentes habilitados à pensão por morte de referido instituidor. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

I. Documento Id. 30712120 e seus anexos:

Ciência às partes.

II. Após, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-83.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Verifico que o cálculo doc. 19503930 foi elaborado com base na Res. 267/2013 do CJF. Contudo, os embargos à execução nº 0010294-79.2014.4.03.6183 transitaram em julgado com a seguinte determinação (doc. 19503932, pp. 15 a 20):

"[...] Assim, determino que o crédito da parte embargada seja corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux."

Nesse sentido, tornem os autos à contadoria judicial para que elabore parecer contábil aplicando como índice de correção monetária o IPCA-e a partir de 07/2009.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$19.592,70 para 12/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e da Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende que o valor devido é **R\$14.544,20** (fls. 283/293).

A parte exequente requereu a expedição do requisitório da parcela incontroversa (R\$13.851,62 valor principal e honorários de R\$692,58), o que foi deferido, conforme requisitório contido no doc. 16037189 e 20332765.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos das partes divergem quanto à correção monetária. Apresentou o montante de **R\$18.959,95 para 12/2017** (doc. 28397722).

Intimadas as partes, o INSS (doc. 29231453) como a parte exequente (doc. 29899647) concordaram com os cálculos da contadoria judicial. O exequente requereu o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 28397722), no valor de **R\$18.959,95 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para 12/2017**, sendo R\$18.057,10 (principal) e R\$902,85 (honorários), devendo ser descontado desses valores a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, será apreciado o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Verifico que o cálculo doc. 12829821, pp. 06 a 11, não discrimina a parcela corrigida monetariamente e daquela referente aos juros de mora no total apontado como R\$148.988,01 atualizado até 08/2016, impossibilitando a expedição do ofício requisitório referente à quantia principal.

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe referida discriminação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-07.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTENCI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a alegada união estável. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Docs. 32302407 e anexos: dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se o cumprimento do despacho doc. 31655958.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-95.2020.4.03.6183
AUTOR: AILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Doc. 32303244: dê-se ciência ao INSS a juntada de documento novo, para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes acerca do laudo do perito do juízo, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 856/1487

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE, VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-67.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO GOES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ANCELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006002-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE MENEZES, ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018412-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA SANCHES, MIRIAM APARECIDA SANCHES, MARGARIDA SANCHES, ISAIAS GONCALVES DA SILVA, ISMAEL GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GEDEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a certidão de óbito de Francisco Gonçalves da Silva, ex-segurado, consigna a existência de 7 filhos. Entretanto, os requerentes não procederam à juntada de documentos comprobatórios da filiação correspondentes a 3 filhas, **ANDREIA SANCHES, MIRIAM APARECIDA SANCHES, MARGARIDA SANCHES**. O filho Laercio, apontado na certidão de óbito, é falecido, conforme doc. 11959143 e não há notícias acerca do interesse de habilitação de seus eventuais herdeiros.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar como exequentes tão somente **ISAIAS GONCALVES DA SILVA (1/7), ISMAEL GONCALVES DA SILVA (1/7) e ANTONIO GEDEAO DA SILVA (1/7)**, devendo ser resguardada a cota-parte dos demais herdeiros.

Intimem-se os requerentes para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-40.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER MATTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995,
WASCHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a obrigação de fazer concernente à implantação correta RMI e RMA do benefício NB 146.428.332-7, nos termos da decisão (ID 12302639 - fls. 357/358 dos autos físicos), foi efetivada.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-38.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ante o silêncio acerca de notícia do cumprimento correto da obrigação, notifique-se a CEABDJ para que implante corretamente o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do título executivo, tendo em vista o teor a petição docs. 25242801 e anexos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 29367554): Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento n. 5005161-85.2017.403.0000 e do parecer da Contadoria que apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 483.991,91 (principal) e R\$ 38.134,72 (honorários), em 07/2016, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 180.292,92 (principal) e R\$ 11.489,36 (honorários), em 07/2016 (ID 12955934 - fls. 638 dos autos físicos), defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20180034513 e 20180100925 (ID 16017359 e 16017946), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (ID 22939239).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 32061456, apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisito.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, conforme requerido.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS, CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

Despachado em inspeção.

Verifico que foi interposto recurso extraordinário no curso da fase de conhecimento sem notícia de sua apreciação (doc. 29565185). Nesse sentido, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30507934) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006261-48.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 32258154) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29045573, no valor de R\$137.088,44 referente às parcelas em atraso e de R\$13.708,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32304158) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29845802, no valor de R\$ 56.576,01 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.986,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32162156 e seus anexos): Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado (ID 5501184 - fls. 309/312 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015384-10.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de cobrança efetivada pelo INSS dos valores recebidos pela executada em razão da concessão de tutela, posteriormente cassada.

Assim sendo, reconsidero a determinação anterior para intimar a parte executada a se manifestar sobre o teor da petição (ID 25285374 - fls. 358/379 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015816-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MASSANORI NAKO, MASSANORI NAKO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-13.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR AGUILHERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-56.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 32249010 (R\$ 9.439,86 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Ante o teor da certidão Id. 30619714, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo ofício à OAS S/A, endereçado à Av. Julia Gaiolli, 1544, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07251.500, fone: 2124-1122, nos termos do despacho Id. 29542151.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012440-32.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ante o informado na certidão (ID 32337708) **re designo a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como **da designação da perícia a ser realizada no dia 18/08/2020, às 10:40 horas**, pelo o DR. JONAS APARECIDO BARRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 27530347).

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-33.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a Sra. Perita, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE, ALBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 24441956.

Após, tomem conclusos para homologação do acordo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-67.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30056445, pp. 03 a 14) nos respectivos percentuais de 30%, sendo que o destaque deve ter como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ZOZIMO CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014634-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR PASQUALI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando o pedido elaborado na inicial, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS, ANTONIO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Docs. 29858474 e anexos: conforme já informado no despacho doc. 29837853, o PRC n. 20190054176 se encontra inscrito em proposta orçamentária para pagamento em 2021 à disposição do Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, observando quanto aos destinatários o decidido em agravo de instrumento (doc. 28816439).

Sobrestem-se os autos em arquivo até notícia de referido pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-59.2019.4.03.6183

AUTOR: CARMEN APARECIDA MARTINS PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 23809887.

Após, toremos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-88.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ROCHADIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esclareça qual **valor será atribuído à causa**, considerando a apresentação de duas planilhas demonstrativas do respectivo cálculo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer e especificar a **causa de pedir e o pedido** elaborado na inicial, apontando o benefício previdenciário que pretende ver restabelecido, bem como as patologias que ensejama alegada incapacidade laboral.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 31313357, mormente no que tange ao item 'c', apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MAESTRELLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição (ID 32316576): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-56.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013681-41.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VALDENIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-06.2019.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-95.2020.4.03.6183
AUTOR: LUPERCIO CANAVEZZI PRIETO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Oficiem-se Fly Linhas Aéreas S/A e Oceanair Linhas Aéreas S/A solicitando o fornecimento de PPP e do LTCAT em que embasado referente ao período trabalhado na empresa pelo autor, conforme requerido por ambas as partes. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014824-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-43.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: NILTON CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANARITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-26.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSINHO SEDANO GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-06.2020.4.03.6183
AUTOR: IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-73.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a ocorrência de trânsito em julgado no processo nº 0014185-35.2020.4.03.6301.

Após, tomemos autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho doc. 24863408, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando o teor da petição e documentos (ID 28975915 e seus anexos), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à **juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/189.593.552-8**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-98.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON LUIZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em inspeção.

EDSON LUIZ PIMENTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO, CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em inspeção.

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 29196764, no valor de R\$41.071,32 referente às parcelas em atraso e de R\$4.107,13 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

item "d" supra; e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-56.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-02.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA CORDEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido e inspeção.

RITA DE CASSIA CORDEIRO FERREIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/179.029.083-7.

Ante o recolhimento das custas processuais e tendo em vista as razões já expostas no despacho doc. 31944293, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-76.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006276-17.2020.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO CALVO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

OSWALDO CALVO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 1703258239.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1703258239, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003004-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO IENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29049676, no valor de R\$ 55.963,07 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.907,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-22.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002730-51.2020.4.03.6183

AUTOR: GEIZA GOMES IANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes das informações id 32350311.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004132-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRONCIDES NEVES GRANA - SP121707-A, FABIO CARDOSO GRANA - RJ97511

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRONCIDES NEVES GRANA - SP121707-A, FABIO CARDOSO GRANA - RJ97511

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRONCIDES NEVES GRANA - SP121707-A, FABIO CARDOSO GRANA - RJ97511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TALITA FARIA DUARTE, TALITA FARIA DUARTE, TALITA FARIA DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

Despachado em inspeção.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. 28469241.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI, CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI, CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 31312884, mormente no que tange ao item 'c', apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019922-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ABIMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEZITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-21.2020.4.03.6183

AUTOR: DENISE DE LIMA PAOLI

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-28.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de **cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados.**

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-91.2019.4.03.6183
AUTOR: DEBORAH LOSCHECK CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5027266-85.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016455-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON GERALDO AMARAL GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 28629727, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-34.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0047553-84.2010.4.03.6301, que tempedido e causa de pedir diversa, e nº 0025777-81.2017.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada face o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade NB 604.398.324-2, cessado em 26/02/2015.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando o polo passivo, sob pena de extinção, consoante artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a possível ocorrência de coisa julgada com o processo nº 0047611-14.2015.4.03.6301 e para que promova a juntada de documento comprovando a data de entrada do requerimento NB 31/610.681.903-7.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

O exequente foi intimado a discriminar qual quantia é relativa ao PRC nº 2008016567 (doc. 11484712, p. 09 - principal) e qual refere-se ao RPV nº 2008016568 (doc. 11484712, p. 10 - honorários de sucumbência) no valor total de R\$8.940,95, para fins de expedição de requisitórios complementares.

Em resposta, requer a expedição de requisitórios nos valores de R\$8.128,14 e de R\$812,81, ambos atualizados até 01/2009, em nome de Fazia Domingues Sociedade de Advogados. Contudo, verifico que o PRC nº 2008016567 (doc. 11484712, p. 09) tinha como beneficiário o exequente.

Instado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.

Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios complementares referentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório nº 2008016567 e da requisição de pequeno valor nº 2008016568, sendo um precatório complementar no valor de R\$8.128,81 cujo beneficiário é Alexandre Loucas Coumbis ou Mandaloufas e um RPV complementar em nome de Fazia Domingues Sociedade de Advogados.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO NAZARENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), e o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se os senhores peritos, por meio eletrônico, para que forneçam a este Juízo em 30 (trinta) dias data agendada para a realização das perícias médicas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-37.2020.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO LUIZ CEPI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004729-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTHA MENDES DO AMARAL, MARTHA MENDES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058363-12.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA, HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-04.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON JOSE PONZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

Despachado em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDIR SOARES COELHO, WALDIR SOARES COELHO, WALDIR SOARES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016257-07.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR TOME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-86.2015.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIDELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FIDÉLIS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial (N.B. 179.582.140-7), desde o requerimento administrativo (04/09/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 58*).

Após emenda à inicial (fls. 60/68), o INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/80).

Não houve réplica.

Foi determinado o sobrestamento do feito em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 84/85).

O segurado manifestou desistência do pedido de reafirmação da DER (fls. 87).

Foi determinada intimação da parte autora, nos termos da decisão de fls. 89/90. Em sequência, o segurado protocolou petição com documentos, com vistas a comprovar os poderes do subscritor do PPP (fls. 92/95).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$
175	30,5	<p>Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</p> <p>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{60}$</p> <p>Sendo: $IBUTGt$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.</p>
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DAS ATIVIDADES DE FUNDIDOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de fundidor até 28/04/1995, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

CASO CONCRETO

O segurado pretende reconhecimento de tempo especial do período de 01/09/1986 a 04/07/2016 (DER), laborado na empresa Alumínio Marpal Ltda.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fls. 39/45) e PPP (fls. 46/48), com registro dos cargos de “*ajudante laminação*”, “*ajudante fundição*” e “*oficial fundidor*”.

Nos termos já expostos no tópico “Das atividades de fundidor e outras relacionadas à usinagem de metais”, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Nestes termos, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em que comprovado labor no cargo de “oficial fundidor”, no interstício de 01/06/1990 a 28/04/1995.

Nos períodos anteriores, os cargos de “ajudante” não comportam enquadramento. Já nos períodos a partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

A profissiografia apresentada indica exposição aos agentes agressivos ruído e calor. Considerando que referido documento apresenta indicação de profissional responsável por registros ambientais somente a partir de 1988, resta impossibilitada a análise de momento pretérito. Portanto, este juízo deve limitar sua cognição aos períodos a partir de 1988.

Quanto aos demais aspectos formais do PPP, entendo que restaram atendidos. Ademais, o documento de fls. 93/95 comprova os poderes do subscritor da profissiografia.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos agentes agressivos mencionados no PPP.

Quanto ao ruído, há indicação de exposição na intensidade de 87 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Quanto ao calor, entendo que não cabe o enquadramento, visto que a profissiografia faz menção genérica, sem delimitar os períodos de exposição, nem mesmo informar acerca de utilização de EPC/EPI.

Nesta perspectiva, uma vez que o INSS não computou nenhum tempo especial (fls. 54), considerando o período especial reconhecido apenas nestes autos, forçoso concluir que o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/09/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1988	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 5 dias	111
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	04/09/2016	1,00	Sim	12 anos, 9 meses e 16 dias	155

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
-----------------------	--------------------	-----------------	--------------

Até a DER (04/09/2016)	21 anos, 11 meses e 21 dias	266 meses	51 anos e 4 meses
---------------------------	--------------------------------	-----------	-------------------

Por fim, considerando que o pedido foi exclusivamente de concessão de aposentadoria especial, analisar eventual direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição implicaria em extrapolação dos limites objetivos da demanda e afronta ao princípio da congruência, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Portanto, nestes autos, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, homologo a desistência de reafirmação da DER e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2016, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017553-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009216-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-86.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DIAS DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere à verba honorária, deverá ser calculada levando-se em consideração o valor total da condenação, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa depois da propositura do processo de conhecimento. O valor devido ao exequente, por outro lado, deverá ser deduzido dos montantes inacumuláveis recebidos desde a DIB do benefício oriundo da via judicial.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007078-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê vista ao Impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

mee

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009148-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSENILDO DA SILVA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê vista ao Impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011416-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723109-73.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON SANCHES, FRANCISCO CECILIO LIRA, GERONIMO CONTRERAS QUENCAS, JOAO DE ALMEIDA BOTAS, LAUDELINO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

Não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, visto que com a morte houve a suspensão do feito em relação ao falecido, até a habilitação de sucessores ou dependentes, o que ainda não ocorreu neste caso.

Tendo em vista que o patrono da parte autora comprovou ter diligenciado em busca do cumprimento da determinação de juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de GERONIMO CONTRERAS QUENCAS sem obter êxito, o feito ficará sobrestado quanto a este coexequente, ficando deferida a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Indefiro a expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais visto que, para tanto, deve haver a anuência dos credores, o que não é possível, no momento, ante a ausência de habilitação de sucessores.

Com a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão.

Na ausência de objeções, venham para transmissão do ofício.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução em relação aos coexequentes que já tiveram seu crédito pago.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006041-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES, FERNANDO FIRMINO VIANA, NOEL JOSE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS** em face de **ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria na qualidade de aposentados da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., requerendo equiparação com servidores da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho. Alegaram os autores que foram admitidos pela FEPASA – Ferrovia Paulista S.A e evoluíram na carreira até galgar o cargo de maquinista A, código 609, posteriormente logrando concessão de aposentadoria. Nessa condição, sustentam que fazem jus à complementação de proventos, aduzindo que o Estado de São Paulo assumiu a obrigação de continuar pagando aos ferroviários da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S.A a complementação de proventos.

Inicial instruída com documentos.

Após regular instrução, o Juízo da 37ª Vara do Trabalho da Capital proferiu decisão de incompetência da Justiça do Trabalho e, em razão da presença da União Federal no polo passivo, determinou remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 280*).

Em sede recursal, a 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão do juízo de primeiro grau (fls. 370/373).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados anteriormente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Da devida análise dos autos, observo que não há nenhum interesse jurídico a justificar a presença da do INSS ou mesmo da União Federal no presente feito.

O direito vindicado refere-se à complementação de proventos de aposentadoria da extinta FEPASA.

No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, “*sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado*”, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado.

Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é intermediada pelo INSS.

Nestes termos, considerando que “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, nos exatos limites do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o INSS e a União Federal são partes ilegítimas para compor a presente demanda, de modo que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colho dos seguintes julgados do E. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Supremo Tribunal Federal**:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COMO JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 859828, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 808513, GILMAR MENDES, STF.)

A jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região** também se sedimentou no mesmo sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022381-96.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.** - Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A FEPASA. - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei n.º 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - **Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente.** - Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003010-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

Diante do exposto, (a) reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e da União Federal, determinando exclusão da lide, e (b) **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando **remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041572-40.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARL JOHANES BRUCHNER, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e já se manifestou sobre o parecer da contadoria, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007527-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HARAKI

Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012070-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLEI SANCHES VICENTE, FELISBERTO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELISBERTO VICENTE, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, ficando indeferida a parcela superpreferencial ante a Resolução n. 303/2019-CNJ, que em seu art. 81, parágrafo único, concedeu o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determinou que o CJF expeça ato normativo complementar.

Tendo em vista que houve a juntada da declaração, fica deferido o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, venham os autos conclusos para decisão quanto aos valores controversos.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATA JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014180-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, ANTONIO RENATO PIRES MILETTO, ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO, ANTONIO JOSE PIRES MILETTO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO, ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA PIRES MILETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

DESPACHO

Ante o que consta na certidão ID 32366620, providencie a parte exequente o traslado de cópia do acordo homologado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005092-82.2019.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007134-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JUAREZ TOLENTINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.177.368-6), desde o requerimento administrativo (20/04/2011), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 51*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/66).

Houve réplica (fls. 78/87).

Foi determinado que a parte autora juntasse cópia de processo administrativo do benefício objeto dos autos (fls. 88), o que foi cumprido (fls. 90/118).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 70/76, no ano de distribuição desta ação e ao menos até metade do ano seguinte, percebeu remuneração superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/05/2011, fls. 68) e o ajuizamento da presente demanda (23/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Inicialmente, entendo que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este juízo limita sua cognição até 20/04/2011 (DER).

Dito isto, passo à análise pormenorizadas dos períodos controversos.

• Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda (de 01/12/1975 a 20/10/1978)

A cópia de CTPS (fls. 31) informa cargo de “ajudante de produção”. Inicialmente, destaco que o cargo laborado não comporta enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995, restando imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 32) informa exposição a ruído de 92 dB, o que é confirmado pelo laudo técnico (fls. 33/34).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/1975 a 20/10/1978, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- **Mafersa S/A (de 23/04/1979 a 17/12/1990)**

Quando da análise do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor, conforme extrato da contagem de fls. 106/107, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

- **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (de 04/10/1994 a 20/04/2011)**

Foram trazidas aos autos cópias de CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 41/42), com registro de labor nos cargos de “ajudante de manutenção”, “mecânico” e “oficial de manutenção”.

A profissiógrafia indica exposição aos agentes eletricidade e ruído.

Quanto à eletricidade, há expressa indicação de exposição de 80% e intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts, o que, por si só, já obsta a pretensão autoral, considerando a ausência de exposição habitual/permanente ao agente agressivo declinado.

Por oportuno, reitero que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER. Nesta perspectiva, no período controverso, quanto ao ruído, são indicadas as intensidades de 94,6 dB de 07/07/2010 a 20/04/2011 (DER).

Rememoro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profissiógrafia indica profissional responsável pelos registros e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que, muito embora a descrição das atividades seja diminuta, é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07/07/2010 a 20/04/2011 (DER), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003.

Por fim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2011 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/12/1975	20/10/1978	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 20 dias	35
tempo especial reconhecido pelo INSS	23/04/1979	17/12/1990	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 25 dias	141
tempo especial reconhecido pelo Juízo	07/07/2010	20/04/2011	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias	10

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (20/04/2011)	15 anos, 3 meses e 29 dias	186 meses	53 anos e 10 meses

Contudo, a parte autora tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos neste *decisum*, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, nos termos do pedido subsidiário, observados os limites objetivos desta lide.

Por fim, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, os documentos que levaram ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos controversos foram emitidos pós-*DER*, tendo sido apresentados somente em juízo, com ciência ao INSS em 15/06/2018, quando da citação, conforme sistema PJE.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “*os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “*Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular; seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR*”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da ciência faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1975 a 20/10/1978 e de 07/07/2010 a 20/04/2011; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/156.177.368-6), pagando os valores daí decorrentes, com efeitos financeiros a partir da citação (15/06/2018), nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios *inacumuláveis* ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir eventuais custas a serem pagas pelo segurado.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORI DE PINHO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORI DE PINHO JORGE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 180.107.270-9) desde o requerimento administrativo (12/09/2016); e, subsidiariamente, conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 84*).

Após emenda à inicial (fls. 87/96), o INSS foi devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/109).

Houve réplica (fls. 115/118).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (10/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n° 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizadas dos períodos controversos.

• Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (de 01/07/1988 a 12/09/2016)

Foram trazidas aos autos cópias de CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 33/34), com registro de labor nos cargos de “ajudante de manutenção”, “eletricista de manutenção” e “oficial de manutenção”.

Inicialmente, destaco que os cargos laborados não permitem enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1994, visto que não os previstos nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. A figura-se pois, imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A profissiografia indica exposição aos agentes eletricidade e ruído.

Quanto à eletricidade, há expressa indicação de exposição de 73% e intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts, o que, por si só, já obsta a pretensão autoral, considerando a ausência de exposição habitual/permanente ao agente agressivo declinado.

Quanto ao ruído, é indicada a intensidade de 88,5 dB no interstício de 07/07/2010 a 25/02/2016.

Lembro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que, muito embora a descrição das atividades seja diminuta, é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07/07/2010 a 25/02/2016, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003.

Portanto, considerando que o INSS não computou nenhum período de tempo especial (fls. 74/76), forçoso concluir que o tempo reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por oportuno, colaciono cálculo do tempo de contribuição do segurado, já incluído o tempo especial reconhecido nesta sentença, conforme quadro a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/09/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/01/1981	24/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias	6
tempo comum	18/11/1985	29/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	2
tempo comum	13/02/1986	02/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias	5
tempo comum	15/09/1986	20/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	5
tempo comum	26/01/1987	12/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias	2
tempo comum	22/10/1987	24/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9
tempo comum	01/07/1988	06/07/2010	1,00	Sim	22 anos, 0 mês e 6 dias	265
tempo especial reconhecido pelo Juízo	07/07/2010	25/02/2016	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 21 dias	67
tempo comum	26/02/2016	12/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 6 meses e 8 dias	155 meses	32 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 5 meses e 20 dias	166 meses	33 anos e 7 meses	-
Até a DER (12/09/2016)	32 anos, 6 meses e 6 dias	368 meses	50 anos e 4 meses	82,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	----------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/09/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Conquanto não tenha direito à percepção de benefício previdenciário, a parte autora tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos neste *decisum*, observados os limites objetivos desta lide.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 07/07/2010 a 25/02/2016, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008496-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

MARIA CÉLIA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento nº 259.760.73-2), em 15/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20001480).

Juntado documento detalhado, Meu INSS, com status emanálise (ID 29319564).

A autoridade coatora não prestou as informações (ID 29362392).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29431167).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que consta no extrato detalhado do Meu INSS, status emanálise (ID 29319564).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000340-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. C. S.
REPRESENTANTE: LILIAN CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313, MAYSALVES CORREA - SP97931,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADRIANO LEONARDO CONCEIÇÃO SANTANA**, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Lilian Conceição Santana em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Adriano do Nascimento, ocorrido em 21/11/2008.

Inicialmente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 13616657 – fls. 115/140).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13616657 – fls. 142/144).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão (ID 13616657 – fls. 147/149).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 13616657 – fls. 153/167).

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o JEF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 13616657 – fls. 168/171).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, determinada regularização processual, fixado prazo para réplica e especificação de provas (15233042).

Réplica (ID 16034396).

Manifestação da parte autora quanto a regularização processual (ID 16035215).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para a intimação do MPF, já que o autor é incapaz (ID 26734739).

Parecer ministerial (ID 26734739).

Vieram os autos conclusos para sentença.

-

É o relatório. Decido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis:*

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média anual única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte, em 11/05/2017, que foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor, conforme comunicação de decisão (ID 13616657 – fls.19).

Assiste razão a parte autora, senão vejamos.

A qualidade de segurado do falecido, Sr. José Adriano do Nascimento, restou comprovada por meio da cópia da CTPS (ID 13616657 – fls.17), na qual constou que ele laborou no período de 06/02/2008 a 17/03/2008, na empresa Marcio Tomas Soliano, corroborada pela informação do CNIS (ID 13616657 – fls. 141), sendo certo que seu falecimento, ocorreu em 21/11/2008, conforme certidão de óbito (ID 13616657 – fls. 18), ou seja, não transcorreu o período de doze meses, a contar do último vínculo, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991.

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O autor menor é filho do falecido, conforme ação de investigação de paternidade (ID 13616657 – fls. 20/35), bem como cédula de identidade (ID 13616657 – fls. 10) e certidão de nascimento (ID 13616657 – fls. 125). Logo, dependente do “de cujus”.

Data de início do benefício

Cumprе salientar que o autor, nascido em 24/07/2009, não havia nem nascido quando do falecimento de seu pai, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Assim, a pensão por morte será devida desde a data do referido óbito (**21/11/2008**), já que deve ser assegurado o direito ao nascituro, nos termos do artigo 2º do Código Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte, NB 179.666.168-3, em favor do autor **ADRIANO LEONARDO CONCEIÇÃO SANTANA**, desde a data do óbito, que se deu em 21/11/2008, conforme fundamentação, pagando-lhe todos os valores dela decorrentes.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015038-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO JOSÉ LIMA NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 721690314), em 27/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo apresentar procuração; declaração de pobreza ou comprovante de recolhimento de custas e comprovante de residência (ID 24311600).

Emenda a inicial (ID 24719893).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27314181).

Informações da autoridade coatora (ID 29193048).

Vista às partes.

Petição intercorrente do impetrante (ID 29479474).

Manifestação Ministerial (ID 29711914).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, se não vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 29193048), datada de 11/02/2020, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 27/05/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 30/10/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpram ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-61.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008390-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES BELFORT VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIAREGINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de execuções e o requerimento da parte exequente, estando ambos os autos na mesma situação processual, encaminhe-se este feito ao SEDI para cancelamento.

Prrossiga-se nos autos do Processo n. 0008524-61.2008.4.03.6183.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007690-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SANTOS DE FREITAS, ROSA SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011758-41.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha Raimundo de Lima.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000708-33.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM JOSE DONZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012397-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO POLIDO GUALDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HENRIQUE ZAHLING SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010022-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAPIBERIBE WATSON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCUS VINÍCIUS CAPIBERIBE WATSON impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 517839486), em 04/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17193039).

Parecer Ministerial (ID 17881769).

Manifestação do INSS (ID 18119685)

Em seu ofício, a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigências ao impetrante (ID 19457551).

Petição intercorrente do impetrante (ID 19577397).

Juntada certidão detalhada do Meu INSS, com status concluída (ID 29263327).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29425276)

Petição intercorrente do impetrante (ID 23589948).

Juntada de relatório detalhado do Meu INSS com status concluído (ID 29128941).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29630987).

Petição do INSS (ID 30911035).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o documento ID 29128941 comprovou que a análise do requerimento administrativo foi concluída. Satisfêz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 04/12/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no início da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 517839486, tendo sido concluída.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-65.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente manifestou seu interesse no destaque de honorários contratuais, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquelas ações.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade NB 603.998.726-3 e, respectiva, decisão de indeferimento; caso contrário, manifestar-se a respeito de possível alteração do pedido inicial, devendo, se for o caso, apresentar emenda.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **IVONETE RODRIGUES BRANDÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.951.778-48 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

Alega a autarquia previdenciária executada que o benefício de pensão por morte objeto da demanda foi concedido, originariamente, a diversos beneficiários, razão pela qual a quota da parte exequente corresponderia a apenas ¼ da RMI em todo o período (fls. 126/159 [\[1\]](#)).

Ocorre que, não foram colacionados aos autos documentos suficientes à comprovação do alegado.

Assim, determino que seja oficiada a APSADJ (CEAB) para que traga aos autos documentos relativos à concessão do benefício NB 21/057.223.402-3, devendo informar, em especial, acerca de eventuais dependentes e os períodos em que receberam o benefício em questão.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-60.2020.4.03.6183
AUTOR: ALMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32296741: Ciência às partes.

Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios, esclareça a parte autora se ainda permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n.º 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venham os autos conclusos para cumprimento do despacho ID n.º 31736754.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-29.2020.4.03.6183
AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DA SILVA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na qualificação da petição inicial e aquele constante no comprovante de endereço apresentado (documento ID nº 32155417), juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.

Verifico que na peça inicial consta o tópico “Pedido de tutela de urgência em caráter antecipado”. Contudo, ao final, no tópico “Pedido” não há menção ao pedido de liminar. Assim, esclareça ainda a demandante a existência ou não de pedido de tutela antecipada.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA, LUIZ CARLOS DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGARIO FROES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.939,76 (cinquenta e oito mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”[\[1\]](#).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO

FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário’ (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado,

seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”[\[2\]](#).

Diante do exposto, retifico a decisão ID nº 28866833 e determino a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Contudo, ainda a fim de verificar a competência deste Juízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

[\[1\] https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade)

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039517-24.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA RODRIGUES - SP391123, WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546, ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por **OSWALDO RODRIGUES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente apresentou os cálculos que entende devidos (fls. 623/629).

Intimada, a parte executada discordou dos valores apresentados e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 632/663).

Recebida a impugnação, foi a parte exequente intimada (fl. 664) e discordou dos valores apresentados em manifestação às fls. 666/668.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 670/689.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 692), o exequente questionou o fato de os cálculos terem finalizado em outubro de 2000, quando o benefício fora implantado apenas em 2013 (fls. 693/695).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos, além de observar estritamente o título executivo no que concerne ao índice de correção monetária adotado (fls. 697/698).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novo parecer e cálculos (fls. 703/711).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apresentados (fl. 713). De seu turno, a executada discordou, apenas, quanto à data considerada de citação, o que influenciaria na taxa de juros adotada (fls. 713/721).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo exequente Oswaldo Rodrigues contra autarquia previdenciária executada.

A controvérsia posta em discussão trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Após parecer e cálculos do Setor Contábil, subsistiu a controvérsia quanto a taxa de juros adotada, consoante se observa da manifestação do INSS às fls. 713/721.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 703/711.

Verifico que o acórdão que conforma o título executivo (fls. 454/461[1]) determinou que “*A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.*”.

Portanto deverá ser aplicada a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e está atualmente em vigor.

No mais, a taxa de juros adotada pelo Setor Contábil, bem como o índice de correção monetária, atenderam satisfatoriamente ao comando inserto no título executivo. Não se observa impugnação idônea por parte da autarquia previdenciária executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 703/711), conclui-se que eles traduzem força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheço como devido o montante total de **RS 313.602,07 (trezentos e treze mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, acolho em parte a impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, aos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, que apurou crédito a favor do exequente **OSWALDO RODRIGUES**.

Nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheço como devido o montante total de **RS 313.602,07 (trezentos e treze mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que enana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006205-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

^[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 31968673: manifeste-se expressamente o INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MESQUITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 415/418. Verifico, ainda, que foi deferido efeito suspensivo, conforme fls. 437/438. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5015264-20.2018.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

) (1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR APARECIDO LANGUER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004478-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA SANTOS BORGES**, inscrita no CPF/MF sob nº 070.871.828-03, portadora da cédula de identidade RG nº 154439149, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA (INSS)**.

Considerando a decisão ID nº 30191682 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento de cópia do processo administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema “PJE”, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-70.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES MONTEIRO DOS REIS, GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DOS REIS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 382/387. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5013650-77.2018.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006196-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-53.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE REIS - SP325558
IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJAIR MARRARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Dejaír Marrara contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve regular julgamento dos embargos à execução (fl. 153/154^[1]), expedição dos precatórios e pagamento dos valores homologados (fls. 182 e 186).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fl. 192/194).

O pedido foi indeferido, com extinção do processo (fls. 196/203). Após interposição dos recursos adequados pela parte exequente, o processo foi suspenso para que se aguardasse o julgamento do RE 579.431/RS (fls. 327) e, após o trânsito em julgado do julgamento deste recurso extraordinário, houve o reconhecimento da procedência do pedido do exequente (fls. 332/334).

O exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos (fls. 341/343). Intimado, o INSS alegou que nada seria devido (fls. 346/369)

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 375/377.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com os valores (fl. 379)

O INSS, de seu turno, questionou os valores, especificamente no que concerne à taxa de juros (fls. 380/381).

Passo a decidir.

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado para fins de correção monetária e, quanto aos juros moratórios, houve irrepreensível observância dos critérios adotados à época da inscrição, consoante parecer:

Em cumprimento à r. decisão (ID 12841928- Pág. 14), informamos o que segue:

A teor do RE 579.431, corrigimos os valores desde a data da conta (08/2006) até a data do pagamento principal (01/2009), utilizando-se o mesmo índice do Tribunal (IPCA-E) efetuamos a compensação dos valores pagos e aplicamos juros em continuação, conforme critério da conta, sobre o principal corrigido entre a data da conta e a data de inscrição do precatório principal (07/2008), conforme demonstrativo anexo.

Em relação à conta do exequente, observa-se que apurou juros em continuação até a data do pagamento, mas aplicou taxa correspondente a período inferior à data de inscrição.

Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Consoante é possível verificar, não prospera a alegação da autarquia previdenciária executada uma vez que calculou a taxa de juros de mora a partir diversa da efetivamente devida.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 376/377 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **R\$ 6.030,03 (seis mil, trinta reais e três centavos)**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-05-2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32167448, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Semprejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006203-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008434-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HUMBERTO CAPARROZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.849.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.247.398-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2019 (DER) – NB 42/191.872.093-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Equipamento para Pintura, 02/05/1988 a 24/06/1992;
- Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1993 a 03/04/1995;
- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/05/1997 a 30/08/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/140). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 144/145 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 146/173 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 174 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 176/214 – apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22/01/2020. Formulou requerimento administrativo em 07/01/2019 (DER) – NB 42/191.872.093-0.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 34/50 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 62/67 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A quanto ao período de 06/05/1997 a 07/12/2018 (data da emissão do documento);

Fls. 88/94 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, quanto ao período de 06/05/1997 a 30/08/2019 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a ruído, calor e tensão elétrica.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02/05/1988 a 24/06/1992, pois a atividade de “ajudante geral”, desenvolvida pelo autor não está relacionada nos Decretos como categoria profissional apta ao reconhecimento de especialidade.

Indo adiante, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor na função de “*auxiliar torno revólver*”, **no período de 01/03/1993 a 03/04/1995**, mediante enquadramento por categoria – profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Verifico, ainda, que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período de **1º/05/2015 a 16/06/2017**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período. Ademais, constato que nos períodos de 06/05/1997 a 30/04/2015 e de 17/06/2017 a 30/08/2018 o autor esteve exposto a calor e ruído abaixo dos limites fixados para r. períodos.

No entanto, da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[vi\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vii\]](#).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[viii\]](#)

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **06/05/1997 a 30/08/2018**, conforme pedido do autor, por exposição à tensão elétrica.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[viii\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[ix\]](#) [\[x\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07/01/2019 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por **HUMBERTO CAPARROZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.849.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.247.398-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1993 a 03/04/1995;
- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/05/1997 a 30/08/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/191.872.093-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07/01/2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HUMBERTO CAPARROZ , portador da cédula de identidade RG nº 23.849.426 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.247.398-48.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício (DER):	Data do requerimento administrativo - dia 07/01/2019 (DER) – NB 42/191.872.093-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[v] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[x] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de setembro de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA MANSO SCHOUERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32148153: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32291959, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-22.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação realizados nos autos, considerando os documentos juntados pela parte autora nos ID's n.º 30824113 e 28439484.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA, NATALIA BORINI TOGNATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. R. D. S.
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32269359: Defiro, por ora, apenas a realização de prova pericial indireta.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica na especialidade **CLÍNICA GERAL**.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32163680: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação solicitada na manifestação ID nº 21127909.

Como cumprimento, tornemos os autos à Contadoria Judicial.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 31601815 e 31753667: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014198-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. A. S.

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LIBERATO - SP209361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachos, em inspeção.

Petição ID nº 28841430: A parte autora juntou o processo administrativo NB 25/173.831.278-7.

Contudo, verificou-se que parte dos documentos apresentados eram estranhos ao segurado deste feito (despacho ID nº 29850491).

Petição ID nº 31765278: A demandante esclareceu que os documentos apresentados aos autos foram exatamente os disponibilizados pelo INSS.

Diante do exposto, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos acerca do processo administrativo (25/173.831.278-7), apresentando, se o caso, o documento correto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 30 de julho de 2020 às 07 horas na Rua Itapeva, 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29664266.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 32203517: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 30% (TRINTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC n.º 20150217322 (crédito principal cedido), em favor do patrono BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (documento ID n.º 31896900), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE n.º 72-0, de titularidade da pessoa jurídica BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 07.930.877/0001-20** (o patrono declara não ser isento ou optante do SIMPLES, **pelo que requer a aplicação da tabela dos RRA**, com base na tabela progressiva.).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR

PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade cardiologia: **dia 16 de julho de 2020 às 08h30min na Rua Itapeva, 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29663692.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NUMERIANO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

- (i) Cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF);
- (ii) Comprovante de endereço atualizado, e;
- (iii) Cópia integral e legível do processo administrativo NB 194.532.422-5.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Inicialmente, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE SOUZA - SP38683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008434-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar recurso interposto pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento do recurso administrativo em prazo razoável, para então, ser administrativamente concedido o benefício.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006199-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GOMES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALINE BARBOSA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. K. D. A. D. S.

REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **VITORIA KEMILY DOMINGAS ALVES DA SILVA**, menor inscrita no CPF/MF sob o nº 478.837.328-97, representada por sua genitora **NATALY ALVES DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 416.487.968-85 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a não inclusão de Pedro Henrique Alves da Silva, menor incapaz filho de Jefferson Soares da Silva – certidão de nascimento à fl. 76 [1] – no polo ativo da demanda, considerando o teor dos artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil, regularizando, se o caso.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a pretensão de percepção de benefício de auxílio-reclusão até 12-03-2019 colacionando aos autos, se o caso, certidão de recolhimento prisional que a justifique.

Após, dê-se vista dos autos à parte ré.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Visualização em formato .PDF, crescente, consulta em 18-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR**, inscrito no CPF sob o nº 058.167.858-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício recebido pelo autor com base nas diferenças advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fls. 120/129).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferido acórdão, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, para ordenar a dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora e explicitar a base de cálculos dos honorários advocatícios (fls. 175/179).

Foi negado provimento ao recurso especial interposto (fls. 250/255).

Após o trânsito em julgado (fl. 259), deu-se início à fase de cumprimento (fl. 267).

A autarquia executada apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (fls. 268/282).

Intimada, a parte executada discordou da informação prestada pela autarquia previdenciária (fls. 283/315).

Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 328/344 e 353/359.

Intimadas (fl. 360), a parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fl. 362). A autarquia executada nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Comefeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos:

“Em atenção à decisão (ID14075892), anexamos a evolução detalhada da RMI, já revisada pelo buraco negro, a fim de melhor demonstrar que não há limitação em 06/1992 e tampouco em 12/1998, razão pela qual não há vantagem, conforme já mencionado no parecer (ID12216372).

Esclarecemos, por fim, que as diferenças apuradas na conta (ID12216372) decorrem da evolução do salário-de-benefício sem limitação (média) até a data das Emendas, conforme se depreende do julgado de fls. 135/137 (ID5472022).”

Imperioso reconhecer que o parecer apresentado pela perícia contábil está correto. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifêi)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR**, inscrito no CPF sob o nº 058.167.858-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **PAULO ROGÉRIO PRADO**, portador da cédula de identidade RG 12.835.668-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.543.408-35, e **MARCOS PRADO**, portador da cédula de identidade RG 14263916, inscrito no CPF/MF 049.881.468-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às fls. 126/143 impugnou o cumprimento da sentença. Alegou a ilegitimidade ativa dos autores e subsidiariamente, requereu a aplicação correta dos juros de mora e correção monetária aplicáveis.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial diversas vezes, culminando nos pareceres contábeis e cálculos acostados às fls. 152/162, 181/185 e 195/200.

Ao final, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 201), e a autarquia previdenciária os impugnou, questionando os juros de mora aplicados (fls. 202/208).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pela presente demanda, objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do **IRSM** de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:105.321.749-5) titularizado por Vitor Prado, cujo óbito se deu em 02-04-2017.

No caso dos autos, tendo em vista que o óbito do titular do benefício ocorreu após 21.10.2013 – trânsito em julgado, portanto, após a constituição definitiva do título executivo judicial na ação civil pública, o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual tal direito se transferiu a seus sucessores.

Assim, os autores detêm legitimidade para requererem o recálculo da aposentadoria referida, razão pela qual afastou a ilegitimidade arguida pelo INSS.

Indo adiante, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e conseqüente satisfação do crédito pretendido.

A parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 152/162, 181/185 e 195/200).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 195/200), no montante total de R\$10.622,27 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), para 07/2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO ROGÉRIO PRADO**, portador da cédula de identidade RG 12.835.668-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.543.408-35, e **MARCOS PRADO**, portador da cédula de identidade RG 14263916, inscrito no CPF/MF 049.881.468-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/105.321.749-5, com DIB 15-01-1997, no total de R\$ 10.622,27 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), para 07/2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ARIBONI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decidido, em inspeção.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. V. L. R.
REPRESENTANTE: LUCIENE VIEIRA LIMA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE ALMEIDA - SP418477,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Inicialmente, **regularize a subscritora da petição inicial sua representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.**

Ademais, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008904-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO
PARESCHI - SP125434
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença formulado por **CÍCERO RIBEIRO DAS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente à sentença proferida no bojo do processo n. 0002507-82.2003.4.03.6183/SP.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 06/517[1]).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença (fls. 520/521).

Foi comunicado o cumprimento da obrigação pelo Setor administrativo responsável (fls. 523/534).

As partes foram intimadas (fl. 535).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação sustentando a impossibilidade de prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de pagamento antes do trânsito em julgado (fls. 536/537).

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 539/542 requerendo a intimação do INSS para apresentação de cálculos.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte exequente.

Trata-se de **cumprimento provisório** de sentença movido contra a Fazenda Pública. Ocorre que em se tratando de obrigação de pagar, está a Fazenda Pública submetida ao regime constitucional de precatórios e a execução pressupõe a existência do trânsito em julgado da decisão que apreciou a controvérsia (art. 100, CRFB/88).

A pendência de recurso nas instâncias superiores inviabiliza a instauração de execução provisória.

Nesse idêntico sentido, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra legal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. [2]

Verifico que, no caso sob análise, sequer há que se falar em existência de valores incontroversos, hipótese que justificaria uma discussão envolvendo a aplicabilidade do enunciado n.º 31 da Advocacia Geral da União.

Pelo contrário, no presente feito, a executada aduz impossibilidade prosseguimento do feito, considerando a inexistência de coisa julgada.

E razão lhe assiste, por manifesta ausência de pressuposto processual, no momento em que proposta a ação, no que concerne à obrigação.

Ponto que, com o **trânsito em julgado**, a execução se dará nos autos principais o que ainda não ocorreu, apesar de o exequente haver comunicado a análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte executada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos emPDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-05-2020.

[2] RE 573.872/RS; Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; j. em 24-05-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012098-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31391100: Ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO, A. A. A., SABRINA ALVES ARAUJO, S. A. A.
REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31927360: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 184.280.634-0.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **DEUSDETE APARECIDA GERMANO**, portadora do documento de identificação RG nº 25.729.096-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.302.628-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 58/67[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 69/81) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.278.790-0, com data de início do benefício em 11-12-1994 (DIB).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 121).

A parte autora manifestou-se às fls. 167/177.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 122/165, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 178/189 e 191/218 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 219/222.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 231/239).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 240/243.

A parte executada impugnou os cálculos (fls. 245/248). Já a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 249/252).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.*”^[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/025.278.790-0, com DIB 11-12-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 240/243).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 240/243), no montante total de R\$ 175.331,85 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 88.154,92 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, para outubro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DEUSDETE APARECIDA GERMANO**, portadora do documento de identificação RG nº 25.729.096-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.302.628-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.278.790-0, com DIB 11-12-1994, no total de R\$ 175.331,85 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 88.154,92 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-05-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZA LIMA - SP373606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que esclareça expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020775-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a r. decisão proferida no Conflito de Competência (documento ID nº 31584400), dando-se andamento ao feito.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.

Ainda, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Por fim, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 186.653.581-9.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade e tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES, NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., HYGGE SECURITIZADORA DE
ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 32319783: Ciência às partes acerca do bloqueio dos valores, conforme determinado no despacho ID nº 32150979.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Melhor analisando os autos, destaco que o presente caso não comporta renúncia pelo dependente do *de cuius* (petição ID nº 20285699).

Considerando as informações prestadas pela parte autora e o aparente conflito de interesses entre Silmar e a autora Sônia, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial daquele, com base no artigo 72, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do corréu Silmar João Raimundo (documento ID nº 28481778), da Defensoria Pública da União como sua curadora e do Ministério Público Federal como fiscal da lei, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

2. Petição ID nº 32210023: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada do beneficiário Silmar João Raimundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006183-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Ainda, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32168432, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-68.2019.4.03.6183

AUTOR: RIVERALDO ALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos a petição inicial, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 185.354.126-2.

Ademais, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006202-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TOSSUNIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JORGE TOSSUNIAN, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a exibição de documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Cumpra-se independentemente de intimação.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL – APS VILA MARIANA com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido do benefício da pensão por morte requerido em 16/03/2020 (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 122.261.193-5).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL – APS VILA MARIANA** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006107-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOAH XAVIER GUEDES - SP443958

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTA APARECIDA SANTOS devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido do benefício de salário-maternidade requerido em 11/12/2019 (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 727877721).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Consoante descrito na petição inicial apresentada, a parte impetrante, residente na cidade de Ubatuba/SP, requereu presencialmente o benefício de salário-maternidade em 11/12/2019, tendo retornado na agência em 16/12/2019 para cumprimento de exigências.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), **à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.**

Considerando que o pedido de concessão do benefício restou realizado perante a **Agência da Previdência Social de Ubatuba/SP, bem como residir a parte impetrante na mesma cidade**, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Ubatuba/SP, **declino da competência para a Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP** - competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Dê-se ciência à parte impetrante (1 dia) e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da informação da CEAB/DJ (ID 32325078), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

PEDRO DA SILVA CHAVES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante e de motorista.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011950-71.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Em face do retorno dos autos do contador e, em cumprimento ao determinado na decisão (ID-23146902), intem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID's 32317327/32317382), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID - 24136267 - Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 27962743 e 32327399 - Ciência ao INSS.

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012909-28.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença Contra à Fazenda Pública.

Ciência da digitalização dos autos presentes autos e da juntada das cópias dos embargos à execução de nº. 0006664-54.2010.403.6183 (ID 26942014).

Os embargos à execução acolheram o cálculo da Contadoria Judicial - ID's 26942384 26942363 totalizando R\$ 133.823,76, sendo R\$123.635,07 para o autor e sendo R\$9.988,69 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2011, sentença - ID 269423373 páginas 57/58, mantendo o Egrégio Tribunal Regional Federal a decisão proferida e transitando em julgado em 14/02/2019 (ID 26942383).

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido em 05(cinco) dias, expeçam-se os requerimentos, cientificando as partes nos termos da Resolução nº 458/2017, observando-se o destaque de honorários contratuais (ID 25211240).

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011641-50.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLEI MARIA VENDRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Intimem-se.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012209-08.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença Contra à Fazenda Pública.

ID's 28142174 e 28900508 - Tendo em vista à concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 20905820) nos termos do acordo homologado, totalizando R\$303.527,65 , sendo R\$294.764,74 para o autor e sendo R\$ 8.762,91 de honorários sucumbenciais, atualizados para 08/2019.

Intimem-se.

ID 20975214 - Após, expeçam-se os requerimentos, cientificando as partes nos termos da Resolução nº 458/2017, assim como intime-se a CeabDJ/SP para revisão da RMI (ID' 28142175 e 20975214).

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011942-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANTANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1033/1487

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença Contra à Fazenda Pública.

ID 31269286 - Tendo em vista à concordância da parte EXEQUENTE homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31258535), totalizando R\$ 158.915,98, sendo R\$114.460,08 para o autor e sendo R\$14.446.90 de honorários sucumbenciais., atualizados para 02/2020.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução nº 458/2017, observando-se o destaque de honorários contratuais e o cadastramento da sociedade de advogados (ID's 3127272048 e 32618784).

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-55.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA
FILHO - SP96945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013955-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que, o exequente é incapaz, e que, nos presentes autos de cumprimento de sentença, não há documento recente que comprove a efetiva representação postulatória de Isais Magalhães por seu advogado, defiro como requerido pelo do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, a fim de resguardar os direitos do curatelado, antes da apreciação do juízo do pedido de renúncia dos valores alimentares devidos, a juntada de nova procuração pública conferindo poderes específicos ao advogado para renunciar o valor excedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, com urgência.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXEQUENTE: REYNALDO TORINI, RICARDO CERBONCINI, RINALDO LATANZI, RITA DOMINGOS DA CONCEICAO, ROBERTO DE SOUZA CASTRO, ROBERTO PIRES CASTANHO, ROBERTO WESTPHAL, ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO, MARIA GUERRERO VIVONE, ROGERIO PASSOS, ROGERIO RICARDO ZANOTTO, MARIA RINALDI GARCIA, ROMEU DIAS, ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS, ANA MARIA ROTELLI LOPES, ANA YARA ROTELLI MICHELLI, ROMEU ROTELLI JUNIOR, RENATO ROTELLI, ROMIRO OSS, LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, ROMULO ARCANGELETTI, MARIA APARECIDA MARTINS PAPA, JAIR MENDES DOS SANTOS, ROSA MENDES VALSANI, ROSA CLARO DOS SANTOS, ROSA TORRANO MININEL, ROSALINA COELHO, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA, RUBENS CHAGAS DE REZENDE, THEREZA GARCIA DE FREITAS, RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, RUBENS LAMARCA, RUBENS NETTO, RUBENS PADUA DE ARAUJO, RUBENS PINTO NOGUEIRA ESPOLIO, ALVINA SEVERINO GALHA, RUTH BANDONI DOS SANTOS, RUTH CASSULINO, RUTH DOS REIS, RUTH PASOLD, RUTH REIS DEBELIAN, RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO SIMIONE, RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL, RUY BARBOSA, RUY DE ALMEIDA BASTOS, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, LYGIA MARIA SEIXAS, MARIA LUIZA FERREIRA, SADYRA NOBREGA, SALLY BARBOSA PALMEIRO, SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA, SALVADOR DENTINI, SALVADOR MACARRAO, LUIZ CARLOS SIMONETTI, CLAUDIO SIMONETTI, SANTO SARTORI, SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM, SEBASTIANA FATORETTO, SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO, SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES, SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO, SEBASTIAO CARDOSO DE SA, NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SEBASTIAO NASCIMENTO, SEBASTIAO FERREIRA ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS, LINDA ANNA MAIALI VASCONI, SERAFINA RUYBAL CORREIA, SERGIO MAZZONETTO, SERGIO MURAD, SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA, SILAS PINEDA, SILVERIO CALASSANCIO, SYLVIO BUZZETI, NAIR DAINAZE GASINHATO, SILVIO LUIZ RAINER, MARISTELA DA SILVA VOLK, SIMAO STOEY, SOFIA DAVOLIS, WILMADONCHIO NACCARATO, SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA, STANLEY CYRIL CALVER, STEFANO CARLO PASINI, SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE, SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA, SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA, SYLVIO ANTONIO BISCHOF, CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ, SYLVIO REALE, SYNESIO TRUTA, T Aidis WYSOCKI, TAKUO FUJII, TALCY DA SILVA BERNARDES, TARCISIO VAZ DE MELLO, MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI, TEREZIA MRAZOVA, THADEU SOSNOWSKI, VERA LUCIA LEITAO MAGYAR, THEREZA MARIA BELTRAME TROVO, THEREZA PALOPOLI, THEREZINHA DE JESUS CAPPELETTI, THEREZINHA PONTES, THOMAZ JORGE FARKAS, THOMAZ LA SERVA, THOMAZ SAVOIA GRAZIANO, SERAPHINA ALIMARI ZANINI, IDA MITIKO YAMAMOTO, TULLIO OSWALDO DI PIETRO, TULLIO DEL PAPA, UBALDO PARENTE, ULYSSES REIS MACHADO, ULYSSES SANTOS FERNANDES, VALCI PINI, VALMIKI NOBREGA, VALTER SYLVESTRE DA CRUZ, MARIA CONCEICAO OLIVATO, VERCELENSE ANGELO FALCONI, VERIANO BINDI, VICENTE BAULE, VICENTE ARDITO, VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI, VICENTE JOSE DE MELLO, VICENTINA RINALDI, VICENZO SALVATI, VLADIMIR ANTONIO MININEL, VANDERLEY ANTONIO MININEL, KATIA MARIA MININEL, JORGE HAJNAL, JOSE ROBERTO HAJNAL, RITA DATTOMA NOTARNICOLA, VICTORIO SCOTTON, VIDAL DA COSTA LINARES, ELVIRA VELOCE, VICTOR JANAUDIS FILHO, WILMA DA COSTA E SILVA FERREIRA, VILMA DEL PAPA, VINCENT CECILLON, VINICIO ARCANGELETTI, VIRGILIO GOMES DE SOUZA, MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO, VITAUT KASIMIRO LONSKIS, VITTORIO FIORENTINI, VITORIO LUIZ MOTTA, WALDEMAR BAPTISTA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, WALDEMAR ISSA DE MELLO, CELIA PORTO MENEZES, WALDEMAR MERCADANTE FILHO, WALDEMAR ODORINO TOPAM, ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA, WALDEMAR PEREIRA DE GODOY, WALDEMAR RAICA, WALDIR FERRAZ, WALDOMIRO FRANZOSO, WALDOMIRO ITALO APOLONIO, WALDOMIRO MARTINS, WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI, ODETTE COLOSIO BERTONI, WALTER CAPOANI, EUNICE DE OLIVEIRA COSTA, WALTER DOS SANTOS, WALTER FARABOLINI, WALTER FERRAZ, DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO, ARACY SANCHES PIRES, WALTER RADAMES FLORENCE, WALTER ROSALINO, WALTER SIMOES, WALTER SPADA, WALTER VIOLA, WALTER RODRIGUES, ODETTE LABELLA DE ALMEIDA, WELMAN IBRAHIM CURI, WERNER BRUNO GERHARD KRUSE, WILLI LINDEMANN, WILMA REGENTE, LIDIA FERRARI DE CARVALHO, WILSON DE CAMPOS, WILSON FIDELIS, WILSON RODRIGUES DE CARVALHO, YUKIO YSAYAMA, YVONE CAROPRESO, YVONNE FERNANDES PAISANO, ZAURO DO VARESE DELAVALLE, ZEBIO STEFANI, ZELIG KIRSZTAIN, ZENAIDE MARTINS RETAMERO, ZILDA DE SOUZA PEIXOTO, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS, MOACYR DOS SANTOS MATTOS, ELVIRA BARROS BECK, REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

SENTENÇA

1. **MARIA DOLORES RINALDI GARCIA HINUY**, , CPF nº. 220.480.308-15, **SUELY RINALDI GARCIA DE BARROS**, CPF sob nº. 347.850.038-98, **IZELDA RINALDI GARCIA**, CPF sob nº. 385.408.518-49 e **VERA ALICE RINALDI GARCIA DE BRITO**, CPF sob nº. 668.088.208-72, por sua advogada ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN, formulam pedido de habilitação em razão do **óbito da parte autora, Sra. Izelda Rinaldi Garcia**, falecido em 20 de abril de 2016 (ID's 20382682 e 134423612 páginas 4515/4543).
2. Intimado, o **Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs** ao pedido de habilitação formulado pelos , consoante última manifestação contida nos autos – **ID 31756337**
3. Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*
4. Como se vê, a comprovação, pelas **sucessoras , filhas da autora falecida e viúva IZELDA RINALDO GARCIA.**
5. **DESTE MODO, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DOLORES RINALDI GARCIA HINUY, SUELY RINALDI GARCIA DE BARROS, IZELDA RINALDI GARCIA e IZELDA RINALDI** , nos termos do art.690 e seguintes do Código de Processo Civil.
6. ID 20382673- Aguarde-se o cumprimento da CeabDJ/INSS, por 30(trinta) dias.
7. **Regularize a representação do autor falecido Ruy Afrânio Bastos do Amaral**, acrescentando o nome do patrono Dr **ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI OAB/SP – 213.108** , restituindo-lhe o prazo para prática dos autos processuais. **CUMRA-SE , COM URGÊNCIA.**
8. Oportunamente, serão apreciados os demais pedidos formulado.
9. **INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO**, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir as sucessoras habilitadas, IZELDA RINALDI GARCIA.
10. *Após, tornem os autos conclusos.*
11. Ao SEDI para anotação
12. P. R. I. C.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834381-14.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REYNALDO TORINI, RICARDO CERBONCINI, RINALDO LATANZI, RITA DOMINGOS DA CONCEICAO, ROBERTO DE SOUZA CASTRO, ROBERTO PIRES CASTANHO, ROBERTO WESTPHAL, ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO, MARIA GUERRERO VIVONE, ROGERIO PASSOS, ROGERIO RICARDO ZANOTTO, MARIA RINALDI GARCIA, ROMEU DIAS, ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS, ANA MARIA ROTELLI LOPES, ANA YARA ROTELLI MICHELLI, ROMEU ROTELLI JUNIOR, RENATO ROTELLI, ROMIRO OSS, LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, ROMULO ARCANGELETTI, MARIA APARECIDA MARTINS PAPA, JAIR MENDES DOS SANTOS, ROSA MENDES VALSANI, ROSA CLARO DOS SANTOS, ROSA TORRANO MININEL, ROSALINA COELHO, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA, RUBENS CHAGAS DE REZENDE, THEREZA GARCIA DE FREITAS, RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, RUBENS LAMARCA, RUBENS NETTO, RUBENS PADUA DE ARAUJO, RUBENS PINTO NOGUEIRA ESPOLIO, ALVINA SEVERINO GALHA, RUTH BANDONI DOS SANTOS, RUTH CASSULINO, RUTH DOS REIS, RUTH PASOLD, RUTH REIS DEBELIAN, RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO SIMIONE, RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL, RUY BARBOSA, RUY DE ALMEIDA BASTOS, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, LYGIA MARIA SEIXAS, MARIA LUIZA FERREIRA, SADYRANOBREGA, SALLY BARBOSA PALMEIRO, SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA, SALVADOR DENTINI, SALVADOR MACARRAO, LUIZ CARLOS SIMONETTI, CLAUDIO SIMONETTI, SANTO SARTORI, SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM, SEBASTIANA FATORETTO, SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO, SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES, SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO, SEBASTIAO CARDOSO DE SA, NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SEBASTIAO NASCIMENTO, SEBASTIAO FERREIRA ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS, LINDA ANNA MAIALI VASCONI, SERAFINA RUYBAL CORREIA, SERGIO MAZZONETTO, SERGIO MURAD, SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA, SILAS PINEDA, SILVERIO CALASSANCIO, SYLVIO BUZZETI, NAIR DAINEZE GASINHATO, SILVIO LUIZ RAINER, MARISTELA DA SILVA VOLK, SIMAO STOEV, SOFIA DAVOLIS, WILMA DONCHIO NACCARATO, SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA, STANLEY CYRIL CALVER, STEFANO CARLO PASINI, SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE, SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA, SYLVIO ASSUMPÇÃO PINTO DA COSTA, SYLVIO ANTONIO BISCHOF, CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ, SYLVIO REALE, SYNESIO TRUTA, TAIIDS WYSOCKI, TAKUO FUJII, TALCYDA SILVA BERNARDES, TARCISIO VAZ DE MELLO, MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI, TEREZIA MRAZOVA, THADEU SOSNOWSKI, VERA LUCIA LEITAO MAGYAR, THEREZA MARIA BELTRAME TROVO, THEREZA PALOPOLI, THEREZINHA DE JESUS CAPPELETTI, THEREZINHA PONTES, THOMAZ JORGE FARKAS, THOMAZ LA SERVA, THOMAZ SAVOIA GRAZIANO, SERAPHINA ALIMARI ZANINI, IDA MITIKO YAMAMOTO, TULIO OSWALDO DI PIETRO, TULLIO DEL PAPA, UBALDO PARENTE, ULYSSES REIS MACHADO, ULYSSES SANTOS FERNANDES, VALCI PINI, VALMIKI NOBREGA, VALTER SYLVESTRE DA CRUZ, MARIA CONCEICAO OLIVATO, VERCELENSE ANGELO FALCONI, VERIANO BINDI, VICENTE BAULE, VICENTE ARDITO, VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI, VICENTE JOSE DE MELLO, VICENTINA RINALDI, VICENZO SALVATI, VLADIMIR ANTONIO MININEL, VANDERLEY ANTONIO MININEL, KATIA MARIA MININEL, JORGE HAJNAL, JOSE ROBERTO HAJNAL, RITA DATTOMA NOTARNICOLA, VICTORIO SCOTTON, VIDAL DA COSTA LINARES, ELVIRA VELOCE, VICTOR JANAUDIS FILHO, WILMA DA COSTA E SILVA FERREIRA, VILMA DEL PAPA, VINCENT CECILLON, VINICIO ARCANGELETTI, VIRGILIO GOMES DE SOUZA, MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO, VITAUT KASIMIRO LONSKIS, VITTORIO FIORENTINI, VITORIO LUIZ MOTTA, WALDEMAR BAPTISTA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, WALDEMAR ISSA DE MELLO, CELIA PORTO MENEZES, WALDEMAR MERCADANTE FILHO, WALDEMAR ODORINO TOPAM, ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA, WALDEMAR PEREIRA DE GODOY, WALDEMAR RAICA, WALDIR FERRAZ, WALDOMIRO FRANZOSO, WALDOMIRO ITALO APOLONIO, WALDOMIRO MARTINS, WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI, ODETTE COLOSIO BERTONI, WALTER CAPOANI, EUNICE DE OLIVEIRA COSTA, WALTER DOS SANTOS, WALTER FARABOLINI, WALTER FERRAZ, DIRCE BAPTISTADOS SANTOS FERRO, ARACY SANCHES PIRES, WALTER RADAMES FLORENCE, WALTER ROSALINO, WALTER SIMOES, WALTER SPADA, WALTER VIOLA, WALTHER RODRIGUES, ODETTE LABELLA DE ALMEIDA, WELMAN IBRAHIM CURI, WERNER BRUNO GERHARD KRUSE, WILLI LINDEMANN, WILMA REGENTE, LIDIA FERRARI DE CARVALHO, WILSON DE CAMPOS, WILSON FIDELIS, WILSON RODRIGUES DE CARVALHO, YUKIO YSAYAMA, YVONE CAROPRESO, YVONNE FERNANDES PAISANO, ZAURO DO VARESE DELAVALLE, ZEBIO STEFANI, ZELIG KIRSZTAIN, ZENAIDE MARTINS RETAMERO, ZILDA DE SOUZA PEIXOTO, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS, MOACYR DOS SANTOS MATTOS, ELVIRA BARROS BECK, REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

SENTENÇA

1. **MARIA DOLORES RINALDI GARCIA HINUY**, CPF nº. 220.480.308-15, **SUELY RINALDI GARCIA DE BARROS**, CPF sob nº. 347.850.038-98, **IZELDA RINALDI GARCIA**, CPF sob nº. 385.408.518-49 e **VERA ALICE RINALDI GARCIA DE BRITO**, CPF sob nº. 668.088.208-72, por sua advogada ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN, formulam pedido de habilitação em razão do **óbito da parte autora, Sra. Izelda Rinaldi Garcia**, falecido em 20 de abril de 2016 (ID's 20382682 e 134423612 páginas 4515/4543).
2. Intimado, o **Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs** ao pedido de habilitação formulado pelos, consoante última manifestação contida nos autos – **ID 31756337**
3. Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*
4. Como se vê, a comprovação, pelas **sucessoras, filhas da autora falecida e viúva IZELDA RINALDO GARCIA**.
5. **DESTE MODO, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DOLORES RINALDI GARCIA HINUY, SUELY RINALDI GARCIA DE BARROS, IZELDA RINALDI GARCIA e IZELDA RINALDI**, nos termos do art.690 e seguintes do Código de Processo Civil.
6. ID 20382673- Aguarde-se o cumprimento da CeabDJ/INSS, por 30(trinta) dias.
7. **Regularize a representação do autor falecido Ruy Afrânio Bastos do Amaral**, acrescentando o nome do patrono Dr **ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI OAB/SP – 213.108**, restituindo-lhe o prazo para prática dos autos processuais. **CUMRA-SE, COMURGÊNCIA.**
8. Oportunamente, serão apreciados os demais pedidos formulado.
9. **INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI**, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir as sucessoras habilitadas, **IZELDA RINALDI GARCIA**.
10. *Após, tornem os autos conclusos.*
11. Ao SEDI para anotação
12. P. R. I. C.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013970-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se o traslado das cópias principais dos Embargos à Execução.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28805383: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013972-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO, ADRIANO DA CRUZ DOURADO, AMELIA PACHER BARCE, APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM, APARECIDA POSSAMBUENO, ARAMIDES JOAO GUIZO, BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI, BENEDITO PINTO, CLAUDETE VON AH, DOLORES GONCALES BALDINI, FRANCISCA HINOYO FREGNANI, GENNY THEODORO DE CAMARGO, IRACEMA ANTONIO RODRIGUES, IRENE MATIUSSO STIFTER, IZAURA MATIUSSO, JOAQUIM LOPES MACHADO, JOSE STOCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em multado nos Embargos à Execução, aguarda-se o traslado das peças principais.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016236-93.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, ARLETE BATISTA DA SILVA, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS, NUNZIO MARCANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NUNZIO MARCANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

ID 32384025: Aguarda-se decisão nos Embargos à Execução em arquivo sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007848-35.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS, WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS, WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada (ID 29015230), homologo os valores apresentados pela parte autora - no total de R\$92.431,79, atualizado até a competência 08/2019 (ID 24817146).

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011926-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública

Intimidado o INSS, nos termos do art.535 do CPC, impugnou os cálculos do autor, sendo **JULGADA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, apontando como corretos os atrasados no valor de **R\$ 117.997,74** para 03/2017 (fls. 357-366)

O INSS interpôs agravo de instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal de nº011926-16.2018.4.03.6183 (ID 30434416), que foi distribuído na 10ª Turma.

ID 301357856 - A contraminuta de agravo de instrumento do exequente deverá ser anexada nos próprios autos do agravo de instrumento.

Sendo assim, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o julgamento do recurso.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILMA DE SANTANA MILHOMEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

1.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.1. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006320-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO FIDALGO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS
SÃO PAULO

DECISÃO

ADALBERTO FIDALGO DA COSTA devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL – APS VILA MARIANA com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata emissão do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 183.091.997-8 (protocolo de requerimento nº 1260533666).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o pedido de emissão do processo administrativo restou realizado perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, altero, de ofício, o polo passivo deste feito.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo deste feito para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002340-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROALDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013038-78.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MARIA BATALHA - SP111865
EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE, MARIA LOURENCA RODRIGUES, MARIA LUCAS CURTIO, MARIA LUIZA GONCALVES, MARIA MARTINS CAVENAGHI, ELIAS MARINO, MARIA ROSA RODRIGUES, MARIA VAZ MORIANO, MARINA ROSSI AGUIAR, MATHILDE DOS SANTOS, NADIR DA SILVA SANTOS, NATALINA MONTAGNANA NICOLA, NATALINA MORTARI FRANCO, NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS, NOEMIA DIAS, OLANDA ZANELLA DOMINGUES, OLIMPIA FERREIRA DE FREITAS, OLIVIA BONATTI MONTAGNANA, ORMADIO FERREIRA DOS REIS, FRANCISCA DIAS, RITA FELICIANA DA SILVA, RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER, ROSA CATURELI MORETI, ROSA RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIANA S CANAVAL, SEBASTIANA FERNADES GODOY, SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO, SONIA MEIRE DOS SANTOS BORGES, THEREZA COSSA, TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA, TEREZINHA LEITE ALVES, VALENTINA VIEIRA DE SOUZA, VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS, VICENTINA OLIVEIRA MORAIS, VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA, ZITA CANDIDA DE JESUS, ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL, ZULMIRA DA SILVA ABRUSES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007317-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA, DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

1.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.1. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

3. CUMPRA-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO
SUCEDIDO: WILSON FUZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO TETO. BURACO NEGRO. PROCEDENTE.

APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO, sucessora de Wilson Fuzo, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pretende o recebimento de atrasados referente à revisão do NB 42/086.104.682-0 pela readequação da RMI aos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos às fls. 21-33.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 52-85).

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 131-143, do qual as partes tiveram vista.

O INSS alegou inaplicabilidade da OS 121

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 131-143 do ID 12913289).

Elaborados os cálculos, o salário de benefício superou o teto da época e, evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.189,72, para 01/2016, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.642,83, na mesma data.

O INSS alega inaplicabilidade da OS 121/92.

A OS 121/92, editada no âmbito da Previdência Social, teve como mote a aferição da renda mensal na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 144 "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O art. 144 é norma transitória e, mesmo revogada, aplica-se a todos os segurados com DIB entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de \$ 18.202,18, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo,

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

1.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.1. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009141-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JONAS GANDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

1.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.1. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

3. CUMPRA-SE.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007512-12.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 31635168), homologo os valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - no total de R\$ 290735,82, atualizado até a competência 01/2020 (ID 29073582).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011661-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DOS SANTOS, CELIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
3. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-63.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPECIAL. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.

PEDRO DOS REIS, nascido em 01/10/54, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/154.894.687-4, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/11/2010**). Juntou documentos (fls. 22-74 do ID 20495848).

Alega período especial não reconhecido pela autarquia federal e trabalhado sob exposição à líquido inflável para empresa **Telecomunicações de São Paulo S/A (de 05/07/1989 a 23/10/2000)**.

O pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença de fls. 194-200 do ID 20496601 para reconhecer a especialidade do período de 05/07/1989 a 07/1998.

Anulada sentença por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 258-266 do ID 20496601), por cerceamento de defesa, os autos retornaram para produção de prova pericial.

Realizada prova pericial, laudo foi juntado no ID 26354632.

As partes foram intimadas sobre o laudo, manifestando-se o autor no ID 27987423.

O perito prestou esclarecimentos, acostados nos ID 306007667.

O autor impugnou os esclarecimentos, pedindo a procedência da ação (ID 30966012).

O INSS nada manifestou.

Expedido o requerimento relativo ao pagamento dos honorários periciais (ID 31966043).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu 33 anos, 07 meses e 03 dias de tempo total de contribuição, concedendo o benefício na data da DER, em 22/11/2010, conforme contagem de tempo e carta de concessão do benefício (fls. 28-29 e fls. 61 do ID 20495848).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

O autor alega direito a tempo de trabalho mais favorável, trabalhando sob condições perigosas, conforme reconhecido nos atos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 1467/2002, que transitou em julgado em 12/03/2012 perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco.

Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho a serem analisados, pois computados pelo INSS quando da análise do benefício.

Passo a apreciar o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaque jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado para **Telecomunicações de São Paulo S/A (de 05/07/1989 a 23/10/2000)**.

Como prova de suas alegações juntou laudo produzido na Ação Reclamatória Trabalhista nº 1467/2002, que transitou em julgado em 12/03/2012, perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco (fls. 89-124 do ID 20495848).

O laudo aponta exercício da atividade sob condições perigosas até julho de 1998 pela existência de dois reservatórios de 200 litros na área interna do prédio, onde o autor trabalhava como técnico em telecomunicações. O laudo fundamentou-se no fato de que o autor, então reclamante, adentrava na sala de combustível para verificação do nível de óleo diesel e para acompanhar a equipe de abastecimento.

A sentença proferida pela justiça laboral reconheceu o direito ao adicional de periculosidade e reflexos nas demais verbas trabalhistas, conforme certidão de objeto e pé juntada às fls. 190-192 do ID 20496601.

Ocorre que o laudo pericial produzido nestes autos é contrário às conclusões do laudo acima mencionado.

Neste Juízo, o perito Flávio Furtuoso Roque apurou a existência de dois tanques com capacidade de armazenamento de líquido inflamável de 200 litros cada, com tampa não removível e instalados de acordo com os padrões de segurança da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a observância dos cuidados estipulados pela normativa mencionada afasta o adicional de periculosidade.

Destaco os apontados do perito apuradas no local de trabalho do segurado: *“Conforme informações colhidas dos presentes à diligência, no local foi verificado a existência de 1 local dentro da edificação no andar térreo onde estão instalados os geradores, sendo: 2 geradores com 2 tanques com capacidade de armazenamento de 200 litros cada não interligados, atendendo as Normas de segurança mencionadas no item 4 da NR 16 e dentro dos limites de tolerância”*.

Sendo assim, concluiu que não há exposição à fator de risco a ensejar o tempo mais favorável para fins previdenciários.

Com relação à tensão elétrica, o laudo apurou operações em equipamentos alimentados por baixa tensão.

Nos esclarecimentos solicitados pelo autor, o perito reafirmou suas conclusões acima destacadas.

Acrescento que no intervalo pretendido o autor desempenhou a atividade de técnico de manutenção de equipamento de comutação II, cuja rotina é descrita no laudo como *“realizar atividades internas executando serviços dentro da sala de distribuição geral, verificando defeitos no computador; realizando testes, ligando e desligando terminais de central telefônica, atende ligações dos instaladores que estão em campo, confere ligações telefônicas, efetua desligamento e religamento de linhas telefônicas, verifica e inspeciona blocos de linhas telefônicas”*.

Concluo que o contato com material inflamável não era inerente às suas atividades do segurado, mas apenas eventual, na oportunidade em que, conforme apurado pelo laudo pericial realizado na justiça do trabalho, acompanhava a equipe de abastecimento.

Considerando as condições de trabalho apuradas, não cabe o reconhecimento do tempo mais favorável para fins de aposentadoria especial. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE INFERIOR A 250 VOLTS. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL TÉCNICO CONFRONTANTES. ADMISSÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A DEMAIS AGENTES AGRESSIVOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...)13 - A controvérsia cinge-se aos períodos trabalhados pelo requerente na empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A- Telesp", nos períodos entre 06/05/1974 a 09/09/1976 e 10/09/1976 a 31/07/1983, na função de conselheiro técnico de equipamentos, e de 01/08/1983 a 06/02/1996, como técnico em telecomunicações. 14 - Não restou demonstrado nos autos a exposição insalubre a eletricidade, tendo em vista que não houve a constatação de que, em qualquer dos períodos, o autor estivesse sujeito a tensão superior a 250 volts. Observa-se que os formulários apresentados às fls. 54/56, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 84/86 são silentes a esse respeito, sendo que no laudo pericial produzido em demanda trabalhista (fls. 57/67), elaborado por médico do trabalho, aferiu-se que "a corrente elétrica utilizada no sistema de telecomunicações é a corrente contínua de 48 volts". 15 - Com relação à alegada exposição a agentes químicos, de fato os formulários de fls. 54/56 apontam como fator agressivo "pequenas concentrações de vapores de ácido sulfúrico ao medir densidade de bateria". Como indicam expressamente tais documentos, essa conclusão não está embasada em laudo pericial técnico, o que não impediria o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida à época. 16 - No entanto, não é possível ignorar a perícia levada adiante na Justiça do Trabalho, realizada na própria empregadora e por profissional habilitado, a trazer-lhe, portanto, alto grau de credibilidade e maior força neste confronto probatório, já que o laudo técnico não faz qualquer menção quanto ao agente químico citado nos formulários, desta feita, inviabilizando a admissão do período especial pela exposição a vapores de ácido sulfúrico. 17 - Além disso, descartado considerar a sujeição a inflamáveis por circunstâncias alheias às funções exercidas pelo requerente, como citado no laudo técnico, e de forma intermitente, devido à simples passagem "para pegar o jaleco e sua caixa de ferramentas", no início e no final do expediente, próxima à área em que estavam localizados os tanques de óleo diesel. 18 - Apelação da parte autora desprovida. 0003522-42.2011.4.03.6107. Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - INFLAMÁVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O autor juntou laudo técnico confeccionado em reclamação trabalhista indicando não haver exposição a agentes químicos mas sim a níveis de ruído entre 63 e 65 dB, concluindo pela descaracterização da insalubridade. III. No que tange à suposta exposição a líquidos inflamáveis para fins previdenciários, é necessária a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. IV. A Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, nomeia as atividades cujo exercício gera o direito ao adicional de insalubridade a ser pago pela empresa e que nem sempre são consideradas especiais pela legislação previdenciária. V. Apelação do autor improvida. (ApCiv 0002284-25.2015.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.) – Grifei.

Observo que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com fundamento no recebimento de adicional de periculosidade.

No entanto, o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente condiciona o reconhecimento do tempo mais favorável para aposentadoria.

No caso, prevalece as conclusões do laudo pericial realizado em juízo, pois produzido sob o contraditório e em conformação com a legislação previdenciária.

Por fim, não foi realizada qualquer prova do recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, comredação dada pela Lei nº 9.732/98.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a **Telecomunicações de São Paulo S/A (de 05/07/1989 a 23/10/2000)**.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTO, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINEZ, SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITA DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUZT, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ QUINTINO MARTINS, EDMUNDO FIGUEIREDO JUNIOR, FRANCISCO DA SILVA BROCA, MANOEL PINTO RIBEIRO, SANTOS GARCIA, SERGIO HERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR

DESPACHO

ID 29146127: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTO, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINEZ, SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCAL, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITA DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ QUINTINO MARTINS, EDMUNDO FIGUEIREDO JUNIOR, FRANCISCO DA SILVA BROCA, MANOEL PINTO RIBEIRO, SANTOS GARCIA, SERGIO HERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR

DESPACHO

ID 29146127: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-57.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015950-82.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO - SP52321

REU: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITTMORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida na execução 0015945-60.2008.4.03.6100, remetam-se os autos, em conjunto, à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006324-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA RAISE
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANAMARIA RAISE, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

O termo de prevenção elencou o feito de n.º 5006265-96.2019.4.03.6126, que restou extinto em 12 de fevereiro de 202 sem resolução do mérito pela 1ª Vara Federal de Santo André/SP, pois a parte autora não apresentou negativa do benefício de auxílio-doença por parte do órgão administrativo.

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos dos artigos 59 e art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 1ª Vara Federal Previdenciária de Santo André/SP.

Dê-se ciência à parte autora (01 dia) e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FELIPE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL FELIPE LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005285-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31824774.

A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/1997 a 06/10/2011; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 09 meses e 07 dias até a data do requerimento administrativo (24/03/2016), averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

Concedida a tutela. Foi cumprida às fls. 204.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a averbação dos períodos de atividade especial, reconhecidos, de 08/02/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 31/12/1996, 20/12/2011 a 31/10/2012, 28/01/2013 a 15/08/2013, 28/01/2014 a 02/07/2014 e de 01/03/2015 a 21/03/2015 sujeitos à conversão para tempo de serviço comum, a serem acrescidos aos demais períodos incontroversos. Concluiu que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 24.03.2016, o autor, de fato, **já atingia mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, ou seja, lapso temporal suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, com termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 24.03.2016**, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do demandante.

Assim, cumpra integralmente a CEAB/DJ a decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015209-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega a parte autora que o cumprimento da obrigação de fazer com a averbação de períodos reconhecidos, resultou na majoração da renda mensal inicial do seu benefício (petição ID 24664487).

Assim, cumpra o INSS o despacho ID 25798674 para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005111-74.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA PRIOR TORRENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TORRENTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/129.303.238-4, com DIB em 09/04/2003.

Transitada em julgado a decisão, em 19/09/2017 (fl. 327), teve início à fase de execução.

Contudo, em 24/07/2009, foi homologada a habilitação de Neusa Torrentes, em razão do óbito do autor (fls. 305), com a concessão do benefício de pensão por morte em 06/07/2008.

A parte autora manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afêtu os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008947-50.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS DIAS SANGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intinem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAAIRES DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSAMARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004198-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FERREIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004987-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA CARLA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DELDOTORE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004260-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004156-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376,
MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005977-93.2014.4.03.6100
AUTOR: VALTER SANTOS DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 115 dos autos físicos (id. 26809572 – pág. 121), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046368-18.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: JUNDISCOS - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021614-16.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006199-96.1993.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021440-12.2013.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 326 dos autos físicos (id. 26808536 – pág. 115), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-82.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 293 dos autos físicos (id. 26808735 – pág. 3), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017347-35.2015.4.03.6100

AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 375 dos autos físicos (id. 26808548 – pág. 207), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047933-32.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016950-10.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0673558-82.1991.4.03.6100
REQUERENTE: JOAO EDUARDO DE TOLEDO, EULER FABIO DO NASCIMENTO, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK, MARIA RACHEL DE TOLEDO, MARIA REGINA DE TOLEDO RISI, MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIA WENNEKER STEINER - SP278250-B, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 789/790 dos autos físicos (id. 27163441 – pág. 271/273).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0697201-69.1991.4.03.6100
AUTOR: JOAO EDUARDO DE TOLEDO, EULER FABIO DO NASCIMENTO, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK, MARIA RACHEL DE TOLEDO, MARIA REGINA DE TOLEDO RISI, MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIA WENNEKER STEINER - SP278250-B, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006055-97.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: HELENA DE JESUS SILVA, APARECIDA DE PAULA MOTTA, IRACEMA DA CUNHA ROSA, INES SAPIENZA MORENO, MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO, MARIA JOSE DA SILVA, VIGINIA CASTILHO TRINDADE, MARIA APARECIDA TRINDADE, REGINA ANTONIA SANCHES TRINDADE, SEBASTIAO JAIR FERNANDES
AUTOR: ALICE HELENA ALVES FERREIRA, WILSON MARTINS, JOSE MARTINS, LUCIA MARIA PEREIRA MARTINS VIEIRA, DARCY CARRIEL VIEIRA, JOSE ROBERTO MARTINS, MARIA MARGARIDA MIRANDA MARTINS, FRANCISCO CARLOS MARTINS, ANA MARIA DE CAMPOS MIRANDA, MARIA APARECIDA MARTINS, BERNARDETTE MARTINS, JOSE LEME, TEREZINHA LUZ LEME, CARLOS LEME, DIVA LABLIUK LEME, MARIA DE LOURDES BUZO, ANTONIO BUZO, EUNICE DE GOES LEME MANFREDI, NELSON MANFREDI, RACHEL LEMES VIEIRA, ANTONIO VIEIRA, APARECIDA THEODORO DE MELLO, ANA PASKEVIKAITE, ROGERIO DERINI, MAURA DE CARVALHO DERINI, REGINA DERINI CAIXETA, LEANDRO CUSTODIO CAIXETA, ELIANA DERINI, NADIR DA SILVA TREVIZAN, MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES, IZABEL GONZAGA JUSTINA, ISMENIA DE FREITAS, BRAULIA PEIXOTO, BENEDICTA JULIA CLARA, BENEDITA SANTANNA COUTO, ADAIL MOTTA, NEIDE MOTA CAMARGO, JOAO BATISTA CAMARGO FILHO, NEUSA MOTA, ADIR MOTTA, GRACA MARIA MOTTA, ELZA BEATRIZ MOTA, ARI MOTA, LUZIA FERREIRA BORGES, ROSELI GOMES DA CUNHA, HELENA GOMES CORNAZZANI, ROBERTO CORNAZZANI NETO, OSVALDO HENRIQUE GOMES, JOSE VALDOMIRO GOMES, SELMA GUIMARO PERES GOMES, BENEDITA LOURDES DE CAMPOS LUCCAS, FLORIVAL MOTA, JANDYRA VIANNA COSTA, IRINEU ALONSO, IRENE TRINDADE MOREIRA, IZABEL TRINDADE, INES TRINDADE TERRA, HELIO RANGEL TERRA, JOAO BENEDITO TRINDADE, ANTONIO LUIZ TRINDADE, TEREZA DE FATIMA TRINDADE FERNANDES, GERALDO TRINDADE, MARIA CRISTINA MACHADO TRINDADE, CELIA MARIA TRINDADE PULINO, NERLEI PULINO, ZULEICA TRINDADE, RODRIGO TRINDADE, DANIELE TRINDADE, ADRIANA TRINDADE TOROK, FRANCISCO JOSE TOROK, WANDA MARTINS THURLER, HELIO THURLER, WALTER MARTINS JUNIOR, SILMARA APARECIDA SCARANSI MARTINS, DINORAH BENZI MARTINS, WAGNER BENZI MARTINS, WANDER BENZI MARTINS, WALDIR BENZI MARTINS, IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA, MARIA BALDIBIA, MARIA ANDRADE, CACILDA COSTA PANSANI
Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-89.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THULIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THULIO ROCHA DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 44.408,46.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores financiados por meio de cartão de crédito, no prazo e pelos modos contratados.

Aduz que, não obstante o acordado, o réu não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplidas as dívidas que se originaram dos contratos celebrados.

Alega que a inadimplência é comprovada pelos extratos da conta corrente, pelas cópias das faturas do cartão de crédito e pelos relatórios juntados aos autos.

Coma inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi determinada a citação do réu e sua intimação, para informar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 5686163).

O réu foi citado e não apresentou contestação (id nº 8759989).

Foi aplicado ao réu os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id nº 9429233).

Os autos foram conclusos para sentença e baixaram em diligência, para intimação das partes a especificarem provas (id nº 17336410).

A parte autora manifestou-se, informando que juntou provas capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu (id nº 18204576).

Aduziu que seu direito foi efetivamente comprovado. Requeru, caso não seja esse o entendimento, seja determinada, por este Juízo, as provas entendidas necessárias ao julgamento da causa, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é revel.

É o relatório. Decido.

Para análise do pedido efetuado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 18204576, para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

No mesmo prazo, regularizada sua representação processual, deverá a parte autora informar a este Juízo, expressamente, se pretende produzir prova, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019645-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PROJETO 12 COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTO EIRELI - ME

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROJETO 12 COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.688,24 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Aduz a parte autora ter o réu contratado a associação a cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a parte autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que o réu se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Relata que, constatada a inadimplência, o réu foi chamado a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação do réu e sua intimação para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. nº 9885917).

O réu foi citado (id. nº 119085180) e não apresentou contestação.

Por meio da decisão id. nº 19429257, houve determinação para intimação da parte autora a fim de especificar provas.

A Caixa Econômica Federal alegou ter apresentado, com a inicial, provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu, que, inclusive, é revel (id. nº 19930106).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o recebimento dos valores objeto das faturas de cartão de crédito inadimplidas, acostadas aos autos (id. nº 9869906).

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

O pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia, por si só, não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Foram juntados aos autos, Nota Promissória (id. nº 9868848), Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (id. nº 9868848), Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta Pessoa Jurídica (id. nº 9869902), Histórico de Extratos (id. nº 9869901), Ficha de Informações (id. nº 9869903), Faturas do Cartão de Crédito 4219.62XX.XXXX.6917, referentes aos meses de dezembro de 2016 a julho de 2017 (id. nº 9869906), Demonstrativo de Débito (id. nº 9869908) e Relatório de Evolução de Dívida (id. nº 9869908).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 38.688,24 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), válido para julho/2018, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022523-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CINTHIA FREITAS DUARTE

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTHIA FREITAS DUARTE objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.979,65 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Aduz a parte autora ter a ré contratado a associação a cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a parte autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Informa que a ré, em contrapartida, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Afirma que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Relata que, constatada a inadimplência, a ré foi chamada a regularizar a sua conta, porém sem êxito.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação da ré e sua intimação para informar sobre o interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação (id. nº 10710944).

A ré foi citada (id. nº 11962488) e não apresentou contestação.

Por meio da decisão id. nº 19544512, houve determinação para intimação da parte autora a fim de especificar provas.

A Caixa Econômica Federal alegou ter apresentado, com a inicial, provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor da ré, que, inclusive, é revel (id. nº 20724725).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o recebimento dos valores objeto das faturas de cartão de crédito inadimplidas, acostadas aos autos (id. nº 10690825).

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

O pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia, por si só, não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o documentos constantes dos autos sempre estarão sujeitos à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Foram juntados aos autos, Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta Pessoa Física (id. nº 10690821), Faturas do Cartão de Crédito 4745.39XX.XXXX.0800, referentes aos meses de abril de 2016 a dezembro de 2017 (id. nº 10690825) e Relatório de Evolução de Dívida (id. nº 10690826).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 43.979,65 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), válido para agosto/2018, devidamente atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397, do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015375-93.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MACK COLOR GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre: quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio.

Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições acima indicadas, pagas nos últimos cinco anos (e eventualmente no curso da demanda), devidamente corrigidos, com as contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas de caráter salarial, recebidas por seus empregados.

Afirma que o fato gerador da contribuição social previdenciária é definido não pela relação custo-benefício e sim pela natureza jurídica da parcela percebida pelo empregado e que, descaracterizando-se a natureza salarial da parcela, não há que se falar em incidência da exação.

Aduz que os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, o adicional de férias e aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração, dos documentos de fls. 18/32 e da mídia eletrônica de fl. 33.

Foi concedido prazo à parte autora dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença referente às custas processuais; juntar aos autos cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição social e apresentar a via original da procuração de fl. 17 (fl. 49).

A autora emendou a inicial conforme manifestação de fls. 51/69.

A petição de emenda foi recebida, a tutela de urgência foi deferida, foi determinada a citação da ré, bem como a correção do valor atribuído à causa para R\$ 145.751,96 (fls. 70/74).

A ré foi citada, noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001746-31.2016.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (fl. 82-verso e fls. 85/100).

A ré apresentou contestação às fls. 101/114. Reconheceu a procedência do pedido da parte autora quanto ao aviso prévio indenizado, em razão da questão já ter sido julgada pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, e requereu a não condenação em honorários advocatícios quanto a este pedido, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos demais pedidos, requereu a improcedência da ação e condenação da autora nas verbas de sucumbência.

A decisão agravada foi mantida e foi determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica (fl. 115).

A autora, intimada, apresentou réplica (fls. 165/171).

Instadas a especificarem provas (fl. 172), a parte autora requereu a produção de prova documental suplementar, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil (fl. 174), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 176).

Às fls. 177/187 foi juntado o inteiro teor do agravo de instrumento interposto pela ré e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para manifestação (fl. 188 e id nº 15389555).

A parte autora requereu o prosseguimento da ação (id nº 13869185), e a ré requereu a vista dos autos após a juntada dos documentos requeridos pela parte autora (id nº 16106014).

A autora, intimada para juntar os documentos que requereu no id nº 13372141 - pág. 182, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id nº 17627116).

A ré, intimada, ratificou o teor da contestação apresentada (id nº 18388002).

É o relatório. Decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Verifico que não há controvérsia nos autos quanto à não incidência das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a própria União, em sua contestação, reconhece a procedência da pretensão da parte autora (fls. 133/134).

Desse modo, quanto ao pleito relativo ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e a restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (art. 487, III, "a", do CPC).

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

*Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.*

*Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de:*

a) aviso prévio indenizado;

b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;

c) terço constitucional de férias.

...“

Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação.

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário, é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto:

- HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO da União Federal, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e;

- JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92 sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e sobre o terço constitucional de férias, confirmando a tutela deferida.

- **RECONHEÇO** o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015039-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015283-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA - SP265032, EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA, em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de suspender seu exercício profissional ou de impor qualquer outra sanção ético-disciplinar em razão de inadimplência com as anuidades.

O impetrante narra que é advogado atuante desde o ano de 2001, devidamente aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e inscrito sob nº 188.942.

Afirma que, em razão de problemas financeiros, encontra-se em mora com a impetrada, motivo pelo qual lhe foi imposta sanção de suspensão do exercício profissional até a satisfação integral do débito.

Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada viola a liberdade profissional, sendo defeso condicionar o exercício de qualquer profissional à adimplência como órgão fiscalizador.

Defende a inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos nos artigos 34, inciso XXIII e 37, inciso I, § 2º da Lei 8904/04, na parte que prevêem a possibilidade de suspensão do exercício profissional dos advogados por motivo de pagamentos em abertos devidos à OAB.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Por meio da decisão id. nº 21493983 foi determinada a intimação do impetrante para regularização da representação processual, em razão da falta de capacidade postulatória para atuar em causa própria dada a suspensão de seu registro profissional.

Houve a juntada de procuração (id. nº 23116819).

A liminar foi indeferida por meio da decisão id nº 23346031, a qual concedeu ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou na penalidade debatida e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5029500-40.2019.403.0000 (id nº 25146832).

É o relatório. Decido.

Baixemos autos em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de quinze dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, para cumprir a decisão id nº 23346031, eis que se limitou a interpor agravo de instrumento em face de tal decisão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ LIMA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 30 de outubro de 2019 (protocolo nº 401011039).

O impetrante narra que protocolou, em 18 de julho de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 333689732, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Relata que, em 30 de outubro de 2019, interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece emanáise.

Alega que o artigo 305, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de trinta dias, contados da data da interposição, para o INSS apresentar contrarrazões ao recurso.

Argumenta que o artigo 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 determina que os recursos devem ser encaminhados às Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de trinta dias contados de sua interposição e o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, impõe à Administração Pública o prazo de trinta dias para decidir o mérito do recurso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29206165, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que ele juntasse aos autos a cópia do extrato de andamento do requerimento nº 401011039, o que foi cumprido por meio da petição id nº 30736965.

Pela decisão id nº 30761579, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada, visto que o recurso interposto será apreciado e julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante ratificou a autoridade indicada, pois incumbe à Agência da Previdência Social, primeiramente, rever o ato que indeferiu o benefício pleiteado, averiguar a necessidade de reconsideração da decisão e, se não for o caso, apresentar contrarrazões, encaminhando o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social (id nº 32194672).

Aduz que a autoridade impetrada não adotou as providências a ela cabíveis, tampouco encaminhou o recurso para julgamento.

É o relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para *“determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO RECURSAL”*.

Intimado para esclarecer a legitimidade do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social Sudeste de São Paulo – Centro para figurar na qualidade de autoridade impetrada, eis que os recursos são apreciados e julgados pela Junta de Recursos da Previdência Social, o impetrante ratificou a autoridade indicada, sob o argumento de que “(...) a Agência da Previdência Social (APS) deve primeiro REVER o ato indeferitório para averiguar a necessidade de reconsideração da decisão, e se não for o caso, deve apresentar CONTRARRAZOES ao recurso do segurado, e então encaminhar à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS)” (id nº 32194672, página 01).

Tendo em vista que o artigo 539 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelece que incumbe à unidade que proferiu o ato recorrido, **promover sua reanálise, formular contrarrazões e encaminhar o recurso à Junta de Recursos**, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado (imediate **análise e conclusão** do pedido administrativo recursal).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO - SP275442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Juan Empreiteira de Construção Civil LTDA – EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, objetivando a análise e a conclusão do processo administrativo nº 19679.720172/2013-81 (pedido de restituição), pela autoridade impetrada, no prazo máximo de dez dias.

Na sentença (id 16729222) foi ratificada a medida liminar anteriormente concedida e julgado parcialmente procedente o pedido.

Intimada a manifestar-se sobre o alegado descumprimento da decisão judicial, a autoridade impetrada informou ter procedido à análise do pedido de restituição (id 17894794).

Manifestando-se em id 18795870, a impetrante sustentou que não houve cumprimento da ordem proferida nestes autos, "pugnando pelas providências que esse douto juízo entender cabíveis".

É o relatório.

A medida liminar pleiteada nestes autos foi parcialmente concedida, "para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-81, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo fixado deve ficar suspenso até o seu cumprimento" (id 5349927).

A autoridade impetrada foi notificada da decisão em 10 de abril de 2018 (id 5476422).

Na petição de id 5476422, a própria impetrante afirma ter sido intimada da decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição, na mesma data em que a autoridade foi intimada da liminar concedida nestes autos. Sustenta, entretanto, ter apresentado "ofício solicitando esclarecimentos sobre a forma de majoração do valor da restituição apurada para posterior manifestação", o qual não foi respondido.

Os questionamentos formulados pela impetrante à autoridade impetrada (atualização monetária e juros sobre o montante a ser restituído) extrapolam o objeto do presente mandado de segurança, que limita-se à afirmação de mora da autoridade impetrada em apreciar o pedido de restituição.

Ademais, a autoridade impetrada, na manifestação de id 19375383, informou ter promovido o creditamento em conta corrente da impetrante, em valores nominalmente superiores ao mencionado na decisão administrativa (id 17894794, pág. 12), mesmo após a realização de compensações de ofício, o que indica ter havido atualização monetária e/ou cômputo de juros, questão essa que, frise-se, não é objeto de discussão nestes autos.

Assim, reputo cumprida a determinação judicial.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 16729222 e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002375-50.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: MARCELO STURLINI BISORDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcelo Sturlini Bisordi, originariamente em face do Delegado da Receita Federal em Franca, e distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Franca, por meio do qual o impetrante pretende determinação judicial para suspender os atos de arrolamento, formalizados no processo administrativo n. 13855.723216/2016-11.

A medida liminar foi indeferida (id 15915523, pág. 184).

A autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva de parte, ao argumento de que "as providências relativas a bens arrolados (expedições de ofícios, cancelamentos, substituições, etc) são de competência da Unidade que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, que no presente caso é a DERPF/SP" (id 15915523, págs. 196/200).

Manifestando-se, na petição de id 15915523, págs. 217/228, o impetrante informou ter proposto dois mandados de segurança: o presente, de nº. 0002375-50.2017.403.6113, e o de nº. 5004675 36.2017.4.03.6100.

Afirmou tratar-se de dois atos coatores distintos: o primeiro seria a averbação do arrolamento, realizado pelo Delegado da Receita Federal em Franca; o segundo, a manutenção do arrolamento, por parte do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF.

Requeru, em caráter subsidiário: a) o processamento do feito, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, b) a concessão da segurança, caso seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, "na medida em que o ato coator combatido teria sido praticado por autoridade incompetente para tanto" e, c) "em último caso", a inclusão do Delegado da DERPF, também, como autoridade coatora.

Pela r. decisão de id 15915524, págs. 19/21, foi determinada a substituição do Delegado da Receita Federal em Franca pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF e declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP.

Redistribuído o feito, o impetrante informou que a devedora principal aderiu a programa de parcelamento, pelo que requereu a concessão da segurança, com a determinação para cancelamento das anotações de arrolamento, porquanto "mitigado o risco da União de não ver satisfeito o crédito tributário objeto do aludido Processo Administrativo Fiscal" (id 15915524, págs. 54/55).

Posteriormente, informou o impetrante que efetuou pagamento integral dos créditos tributários (id 15915524, págs. 64/65).

A União sustentou a existência de conexão como processo n. 5004675-36.2017.403.6100 (id 15915510, pág. 7).

É o relatório.

Decido.

Verifico indicativos da existência de litispendência entre o presente feito e o processo n. 5004675-36.2017.403.6100.

Tendo sido originariamente impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Franca, houve substituição da autoridade apontada como coatora pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, sem que o impetrante tenha apresentado recurso contra a decisão, razão pela qual a questão se encontra preclusa.

Presentes as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, resta configurado o instituto processual da litispendência.

No caso, verifica-se a identidade de elementos da ação, quando numa delas é requerido o cancelamento da averbação de arrolamento e, na outra, a suspensão da manutenção desse mesmo arrolamento. Em ambos os processos, a pretensão deduzida pela parte impetrante é a mesma: liberação de seus bens constantes ao processo administrativo de arrolamento instaurado pela Receita Federal do Brasil sob o nº. 13855.723216/2016-11.

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre eventual litispendência entre o presente feito e o de n. 5004675-36.2017.403.6100, devendo informar o andamento processual daquele processo, que aparentemente tramita sob sigilo, bem como a data e hora de protocolo da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA REGINA MARTINS
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria de Fatima Regina Martins, por meio do qual a impetrante busca seja determinado ao Chefe da Agência do INSS em Suzano que proceda à análise de requerimento de obtenção de cópia de processo administrativo.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a impetrante nasceu em 28.07.2003 (id 28559257), trata-se de incapacidade relativa, e não absoluta (art. 4º, I do Código Civil).

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração assinada em conjunto por Maria de Fatima Regina Martins e sua mãe ou outro(a) responsável legal (art. 71 do CPC).

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-29.2020.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841
REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Patricia Pinheiro da Silva em face da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento imediato de auxílio emergencial referente à pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Retifique o polo passivo do feito, considerando que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania não possui personalidade jurídica própria, tratando-se de órgão da União.

2. Indique a data em que formulou o segundo requerimento (após a indicação de que os dados eram "inconclusivos"), juntando aos autos documento ("print" ou captura de tela) que indique a data em que o requerimento foi realizado, se tal informação constar do aplicativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008712-04.2020.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI - SP121870

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de "ação de alvará judicial" (cadastrada como "outros procedimentos de jurisdição voluntária), por meio do qual Paulo Cesar Pimentel Raffaelli requer a concessão de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação de valores constantes em sua conta do FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$30.010,29.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007780-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011516-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO FERREIRA DOS REIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de quarenta e oito horas, o requerimento de aposentadoria protocolado pelo impetrante.

O impetrante relata que, em 22 de novembro de 2018, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e, em 23 de setembro de 2019, cumpriu integralmente a exigência formulada pela autoridade impetrada.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação, contrariando o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30333414, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência para conhecer e julgar a presente demanda e determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão id nº 30580896, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da procuração id nº 30721587.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 30827871).

É relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que os requerimentos protocolados sob os nºs 674126812 (id nº 30019251, página 01) e 453089876 (id nº 30019256, página 01) permanecem pendentes de apreciação, juntando aos autos as cópias dos extratos de movimentação dos processos administrativos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013243-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NAZAPACK EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALM DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32067827:

Considerando a manifestação do exequente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20200045263 (Id 31967387).

Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023509-03.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON FELICIO DOS SANTOS, KOJI FUJISAKA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS, JORGE SERGIO MOREIRAS, ORLANDO ZULIANI CASSETTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes acerca da resposta enviada pela CEF (id. 32375693), no sentido da impossibilidade do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar os dados bancários anteriormente informados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017946-08.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HERODIAO SIMOES ROSKOSZ

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela exequente, em face de Herodiano Simões Roskosz, requerendo o pagamento da execução.

A pedido da exequente, foi realizada a pesquisa de bens da executada no sistema BACENJUD (id 26682707).

Intimada quanto ao bloqueio realizado, a executada ficou-se inerte (id 29510487).

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Via sistema BACEN JUD, determino a transferência, em depósito à ordem deste Juízo, do valor indicado no id 26682707;

2. indique o patrono, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;

3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 2.;

4. Noticiada a transferência, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011389-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WAGNER MARINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCADOS SANTOS RONCHESI - SP409654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de embargos à execução, opostos por Wagner Marinho, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial n.º 0023952-31.2014.4.03.6100, proposta para cobrança de valores correspondentes à Cédula de Crédito Bancário nº 000052330863, celebrado entre as partes, garantida pelo veículo marca FIAT, modelo STRADA FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BD27803MB7326692, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa EMO-3660, Renavam00255075057.

Após processamento, diante do pedido de extinção do processo formulado nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0023952-31.2014.4.03.6100), foi proferido o despacho id nº 19288442, determinando a intimação da parte autora para manifestação sobre a perda do objeto destes embargos e, após, a remessa à conclusão para rejeição liminar.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, afirmando que a ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0023952-31.2014.4.03.6100) foi extinta e pugna pela improcedência destes embargos, sob o fundamento do reconhecimento do débito no valor pleiteado, com condenação da parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários e demais cominações legais (id nº 20822430).

A parte embargante, intimada, informou que celebrou acordo com a embargada em 27/10/2017. Alegou que, mesmo após a quitação, a embargada deu continuidade ao processo, recusando-se a dar baixa no gravame do veículo (id nº 20921682).

Aduziu que, embora a embargada tenha informado que desistiu da ação, ela apenas peticionou nos autos, sem adotar as demais providências cabíveis.

Requeru, ao final, o desentranhamento da impugnação apresentada por ser intempestiva.

É o breve relato. Decido.

Para análise dos pedidos efetuados nestes autos faz-se necessário, inicialmente, que a parte embargada regularize sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 20822430, para postular em Juízo.

Posto isso, concedo à parte embargada o prazo de 15 dias, para regularização da sua representação processual.

Regularizada a representação processual pela parte embargada, aguarde-se a apreciação do pedido de extinção do processo executivo (Execução de Título Extrajudicial nº 0023952-31.2014.4.03.6100).

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006320-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCOPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da complexidade da prova pericial, e a não oposição das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Providencie a parte embargante, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes, e após o perito.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021219-68.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME, MARCIO VINICIUS BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E

DECISÃO

Id 15554029, páginas 187/191 : Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados, alegando excesso de execução, e apresentando retificação dos cálculos.

A autora concordou com os cálculos apresentados pelos executados, conforme petição id 30938718.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pelos executados no id 15554029, página 196, sendo R\$ 44.492,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2015.

Dada a sucumbência mínima e a admissão imediata do quanto alegado na impugnação, não há razão jurídica a justificar, no presente caso, condenação em verba sucumbencial.

Ante o desinteresse da exequente na audiência de conciliação, providenciem os executados, no prazo de quinze dias, o cumprimento da execução como o respectivo pagamento.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017710-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL ELETRICA JANGADEIRO LTDA - EPP, ANDRE MATSUDA ALVES, MARLENE MARIA MATSUDA ALVES

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009469-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANDRE BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021666-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARTE DENTAL NETTO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, PAULO ALESSANDER RODRIGUES NETTO, FRANCISCO CARLOS NETTO

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005720-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OPCAO V8 TRANSPORTE VILHENA E LOGISTICALTDA, ANA VILHENA VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Citadas, a empresa e sua representante legal, as executadas não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029289-45.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341-A
EXECUTADO: RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRASI SANCHES, FABRICIA ALVES DA SILVA, LUIZ
EDUARDO FELJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS -
SP149212
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024041-93.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAGNER SILVA SANTOS - EPP, FAGNER SILVA SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1110/1487

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 32267267.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016985-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

DESPACHO

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica, formulado no id 30092809, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a parte embargante, no prazo de quinze dias, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Militar Store Comercial e Distribuidora EIRELI - EPP (CNPJ N.º 21.515.379.0001-42).

No mesmo prazo, providencie a corré Ana Maria Fabian Mastrocolla a juntada de procuração, visto que juntou procuração apenas como representante da empresa Militar Store Comercial e Distribuidora.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019906-62.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA RASSI DE LIMA

DESPACHO

O requerimento para consulta de bens da executada no sistema BACEN JUD já foi analisado, conforme decisão id 28395633.

A pesquisa ao sistema BACEN JUD retornou negativa (extrato juntado no id 28758313).

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002900-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014768-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS THOMAZINE, MARCIARITA LIMA THOMAZINE
Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DESPACHO

Conforme disposto no artigo 844 do Código de Processo Civil, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da decisão id 26288432, para que proceda ao registro e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, visto que a certidão já foi expedida no id 28528759.

Após, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CFC B RUMO CERTO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CFC B RUMO CERTO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar, “*no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais*”, a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de todos os parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e/ou pela Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Requer, também, a concessão do parcelamento em até seis prestações, sem a incidência de multa e juros, na forma prevista na Medida Provisória nº 927/2020 e a emissão da certidão negativa de débitos da empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento de tributos de competência da União Federal, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da atual pandemia de Covid-19, por meio do Decreto nº 64.879/2020, deverá ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual permite a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31239456, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares, se necessário e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32293295, na qual atribui à causa o valor de R\$ 9.460,77 e esclarece que a Portaria nº 139/2020 não faz menção ao IRPJ, à CSLL e ao IPI.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 32293295 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da impetrante evidenciam o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*,” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer e comprovar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação, pois seu contrato social não revela a existência de qualquer filial da empresa.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 32293295 (R\$ 9.460,77).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016950-69.1998.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: COMERCIO DE TAPETES NOVA ERA LTDA - ME, TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 75 dos autos físicos (id. 26938697 – pág. 85), arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas de Legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026213-05.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS - SP329051

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME

Advogado do(a) REU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1115/1487

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA EDENEILE FERREIRA ESMERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÃO-ME visando, liminarmente, a retirada de seus dados pessoais cadastros dos sistemas de proteção ao crédito - SERASA e SCPC.

A autora relata que, em maio de 2015, ao pretender realizar um financiamento imobiliário, soube da existência de pendência financeira em seu nome, consistente no contrato nº 21.0269.556.0000012-86, firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em que figurou como avalista da empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME.

Afirma desconhecer totalmente a dívida e o respectivo contrato, não possuindo qualquer relação com a empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME.

Informa ter solicitado o cancelamento do débito, bem como informações sobre o procedimento a ser adotado a fim de comprovar que tais dívidas não lhe pertenciam, e assim retirar seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito, não tendo sido, no entanto, atendida.

Sustenta a nulidade do negócio jurídico bem como a ocorrência de danos morais, que devem ser reparados, por meio de indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, que determinou a emenda da inicial (id nº 25974655).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id nº 25974656).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando que a única hipótese para afastar a responsabilidade da parte autora seria a aceitação, mediante prova, da existência da fraude alegada; sendo que, nessa hipótese, tampouco haveria responsabilidade imputável à Caixa, que, igualmente seria vítima tal qual a autora.

Alegou, ainda, não ter havido conduta ilícita por parte da CEF apta a gerar o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência da demanda.

A empresa RC Assai Cama, Mesa, Banho e Decoração - ME, citada na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação (id. nº 25974659, página 11).

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa para R\$ 135.000,00 e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta da demanda (id. nº 25974660).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, os atos, inclusive os decisórios, foram ratificados, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas e da CEF para oferecimento da réplica (id nº 26036934).

A corrê-CEF, intimada, informou não ter provas a produzir (id nº 27153747).

A corrê-RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÃO – ME, veio aos autos e requereu a improcedência da ação. Informou que não houve qualquer tipo de fraude ou nulidade, que a autora tinha ciência dos valores liberados pela Caixa Econômica Federal, e requereu provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos (id nº 28042172).

A parte autora, intimada, afirmou que nunca foi sócia ou representante legal da corrê-RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÃO – ME (id nº 28143429).

Anexou aos autos cópia da consulta do CNPJ da empresa corrê-RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÃO – ME, que indica como único sócio o Sr RENAN COLOMBO ASSAI.

Requereu a produção de prova pericial grafotécnica na assinatura aposta no contrato apresentado pela corrê-CEF, e que a ausência de apresentação de contestação pela corrê-RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO – ME, seja considerada em seu favor.

É o relatório. Decido.

Antes de efetuar o saneamento deste processo, fixar o ponto controvertido da demanda e analisar do pedido de produção de prova pericial efetuado pela parte autora, determino a intimação da corrê- RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO – ME para que, no prazo de 15 dias:

- regularize sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia de seu contrato social;

- informe a este Juízo, expressamente, se pretende produzir prova, justificando sua pertinência e relevância, uma vez que na petição id nº 28042172, requereu provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, mas não especificou quais provas pretende produzir.

Intime-se.

Apos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, IMAVEN IMOVEIS LTDA, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e suas filiais, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e suas filiais, UTINGÁS ARMAZENADORA S/A, ULTRAGÁS COMERCIAL LTDA. e suas filiais, OXÍTENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e suas filiais, ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e sua filiais, TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A e suas filiais e IMAVEN IMÓVEIS LTDA. e suas filiais e ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A e suas filiais contra atos atribuídos ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que lhes assegure o direito de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão de seus próprios valores em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de atos tendentes à exigência dos valores.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31188417).

Intimada à regularização da petição inicial (ID nº 31352001), a Impetrante peticionou ao ID nº 32158108, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 12.827.402,09 (doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 32158108 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa, registrando-se o importe de R\$ 12.827.402,09 (doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos), como requerido pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006395-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PASSOS DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA MENDES, IVANILDA GLORIA PIMENTA, ERIKA ANTONIO LOBO, ELSIRA DO CARMO SILVA, ELIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EDINALDO LUIZ DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA DE FARIA, ELIVANNE FACANHA DE SOUSA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, NATALIA VILELA DA ROCHA, MARIA DOS SANTOS SILVA MOURA, MARIA ABILIO DA SILVA AMORIM, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUISA HELENA DA SILVA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULANORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULANORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULANORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANYBERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULANORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos **autores** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006949-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO DALCANALE - SC9970, RICARDO LUIS MAYER - SC6962, PAULO LUIZ DA SILVA
MATTOS - SC7688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
PAULO

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 32266284 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

Observa-se que já consta do polo passivo mandamental o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP**.

Tendo-se em vista que a pretensão autoral versa sobre a prorrogação do vencimento das prestações dos parcelamentos aderidos, intime-se a parte impetrante para que sustente o interesse de agir frente à promulgação da Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020.

Concedo o prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008595-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDRAU TÔRQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

A Impetrante almeja, em caráter liminar, a suspensão do parcelamento nº 13807.720215/2020-69 e, em caráter definitivo, seu cancelamento definitivo, haja vista sustentar a inexigibilidade da multa que originou sua adesão.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, a Impetrante deverá atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas iniciais respectivas, que deverão ser recolhidas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32107503: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002676-70.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 32099797: inclui-se a advogada Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB SP nº. 328.983, por ora, com o único objetivo de intimá-la para carrear aos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes em nome da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, retifique-se novamente a autuação, retirando-se o nome da referida procuradora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELY CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763, CRISTIANE RODRIGUES - SP131436

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da decisão de ID 31938307, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal das informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERAFINA JK BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32176658: intime-se a parte impetrante para que regularize a representação processual, carreado aos autos os documentos de identificação do empregado dispensado Gabriel, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir, haja vista a pendência de resposta da Caixa Econômica Federal, bem como para indicar os componentes do polo ativo, juntando instrumento de mandato outorgando-lhe poderes e documentos de identificação.

Deverá, ainda, a parte impetrante juntar aos presentes autos documento hábil a comprovar a negativa da Caixa Econômica Federal em liberar os valores depositados nas contas vinculadas dos empregados dispensados por força maior, no mesmo prazo supra-assinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007607-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEVAFACOMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 32285974 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento dos tributos federais que constituem o objeto de sua pretensão, como prova pré-constituída do direito invocado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008630-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo :

- (i) atribuição de valor da causa com base nos critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento;
- (ii) a juntada de elementos que permitam constatar a gratuidade de justiça requerida, tais como contracheques, cópias da CTPS, cópia da declaração de imposto de renda, facultando-lhe recolher desde já as custas judiciais;
- (iii) a juntada de cópia dos documentos de identificação e comprovante de endereço dos últimos seis meses;
- (iv) a regularização sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da peça exordial;
- (v) a juntada de extratos atualizados da conta vinculada do FGTS, bem como de documentos que indiquem qual é o atual vínculo com a empregadora, apontando de houve a rescisão contratual. Deverá, também, providenciar o documento hábil a comprovar a negativa de saque dos valores depositados na conta do FGTS. Saliento que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SYNGENTA SEEDS LTDA.**, em face da decisão de ID 29851690, que indeferiu a liminar.

Alega que o fundamento trazido por este Juízo para indeferir a liminar se pautou, exclusivamente, na aplicação (ou não) do princípio da anterioridade em matéria tributária, entretanto, em nenhum momento a embargante abordou eventual inconstitucionalidade em face da não observância de tal princípio.

Intimada, a União manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos ou por sua rejeição (ID 32088761).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008576-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada promova sua colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como o envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina, sob o risco de penalização por crime de desobediência e arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Narra ter concluído o curso de Medicina na Universidade Brasil em 03.01.2020, sendo que a colação de grau, embora agendada para 18.01.2020, não ocorreu.

Informa que inobstante a pressão dos alunos, a instituição de ensino ficou-se inerte, em razão de problemas na administração e gestão atuais.

Relata que a instituição de ensino emitiu histórico escolar atualizado em 28.04.2020, mas ainda não previu a colação de grau e nada informa a seus alunos.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pugnando pela tramitação sob sigilo de Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 32190990).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **indeferir** o pedido de tramitação sob sigilo de Justiça, por não verificar presentes os requisitos previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de provimento da colação de grau em favor da Impetrante, no prazo de 24 horas, referente à conclusão do curso de Medicina junto à Universidade Brasil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades conferir graus, diplomas e outros títulos.

Por sua vez, dispõe a Portaria nº 1.095 do Ministério da Educação, publicada em 26.10.2018, condiciona o registro do diploma à prova de colação de grau, nos termos de seu artigo 12, §1º, I.

No contexto da área profissional almejada pela Impetrante, é certo, também, que o exercício das atividades de medicina está condicionado ao “(...) *prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade*”, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 3.268/1957.

No caso em tela, a Impetrante comprova ter sido aprovada em todos os créditos e ter completado a carga horária prevista para a graduação no curso de Medicina, nos termos do Histórico Escolar de ID nº 32190975, fazendo jus, assim, à colação de grau almejada.

Ademais, como se verifica em relação a casos análogos ao presente, comprovada a conclusão regular do curso, a emissão do certificado de colação é obrigação da instituição de ensino superior no âmbito da prestação dos serviços educacionais, não podendo ser condicionada a exigências tais como a realização da prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) ou o adimplemento de eventuais mensalidades atrasadas.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluíra regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3, RemNecCiv nº 5000389-75.2018.4.03.6004-SP, 3ª Turma, J. Conv. Marcio Ferro Catapani, j. 08.08.2019, DJ 13.08.2019) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

1- Ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Reexame necessário improvido.

(TRF-3, ReeNec nº 5000522-09.2018.4.03.6137-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro de Souza, j. 31.03.2019, DJ 02.04.2019) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO ENTREGA AOS FORMANDOS O DIPLOMA REGISTRADO, O CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E O HISTÓRICO ESCOLAR. OMISSÃO DA ENTIDADE DE ENSINO TENDENTE A PRESSIONAR O ADIMPLENTO DAS MENSALIDADES.

1 - É INADMISSÍVEL O COMPORTAMENTO OMISSIVO DA IMPETRADA CONSISTENTE EM NÃO OUTORGAR A ALUNO O DIPLOMA REGISTRADO, O HISTÓRICO ESCOLAR E A CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU A QUE FAZ JUS APENAS PARA PRESSIONAR O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO.

2 - A OUTORGA DO DIPLOMA REGISTRADO E A ENTREGA DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E O HISTÓRICO ESCOLAR FAZEM PARTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

3 - A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO DEVE INTERFERIR NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DENTRE OS QUAIS SE INCLUI A EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. OS EVENTUAIS DÉBITOS DEVEM SER EXIGIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA SENDO VEDADA À ENTIDADE EDUCACIONAL INTERFERIR NA ATIVIDADE ACADÊMICA DOS SEUS ESTUDANTES COM O FITO DE OBTER O ADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES ESCOLARES.

4 - NOS TERMOS DA SÚMULA 512, DO STF SÃO INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TRF-3, RecNec nº 0600586-89.1997.4.03.6105-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 17.05.2000, DJ 15.09.2000) (g. n.).

Por fim, despendida a necessidade da realização de cerimônia pública para a formatura, não se verifica incongruência entre a situação de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 e a adoção das medidas administrativas necessárias à concessão do título em favor da Impetrante e o envio da informação para registro junto ao conselho da classe profissional.

Assim, e comprovada a omissão da autoridade impetrada em promover a colação de grau da Impetrante, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora do provimento jurisdicional, por sua vez, decorre do condicionamento do registro da Impetrante em seu conselho profissional para a prática das atividades profissionais.

Registro que o processo seletivo ao qual a impetrante faz menção na exordial teve o respectivo edital publicado em 05/05/2020, de modo que o "periculum in mora" resta mitigado pela própria inércia da parte em buscar a tutela de seus direitos.

Assim, deve ser concedido um prazo razoável para a realização da colação de grau, pelo que concedo dez dias para atendimento.

A aplicação das penalidades requeridas pela Impetrante em sua inicial será apreciada em caso de descumprimento injustificado da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a colação de grau da Impetrante referente à conclusão do Curso de Graduação de Medicina no prazo de dez dias, como envio de suas informações para registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Levante-se o segredo de justiça.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007250-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORAR. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORAR. YAZBEK LTDA.** e **LABOURTEC SERVIÇOS S.A.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, ao **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA – SEBRAE**, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** e ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE Salário-Educação, *in totum*, ou, subsidiariamente, na parte em que excederem a limitação global da base de cálculo em 20 salários mínimos vigentes.

Afirmam que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alegam que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Sustentam, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 31397131, foi proferida decisão intimando as impetrantes para regularização da inicial.

Ao ID nº 31914705, as impetrantes requereram a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.784.820,50 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), bem como a juntada de documentos.

Ao ID nº 32015191, foi proferida decisão acolhendo a emenda e intimando as impetrantes ao recolhimento das custas iniciais em consonância à Resolução PRES nº 138/2017.

Ao ID nº 31224237, as impetrantes requereram a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 32124237 e os documentos que a instruem.

Prosseguindo, tendo-se em vista a pretensão da Impetrante, não vislumbro o interesse de agir em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** e do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, posto que, embora destinatários das contribuições debatidas, possuem interesse meramente econômico na discussão, mas não jurídico.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, devendo o mandado prosseguir exclusivamente em face das autoridades representadas pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a parte impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). **g.n.**

Diante do exposto, decido:

1. DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, ao **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** e ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, ante a sua ilegitimidade passiva; e

2. INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE MAIO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos parcelamentos de débito em andamento, pelo período de 90 dias ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, abstendo-se de adotar medidas impeditivas, como a imposição de multas e juros, negativas no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, protesto, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de executivo fiscal, e restrições junto ao CADIN e SERASA.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Pugna pela não intimação do Ministério Público Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 86.736,36 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31949908).

A decisão de ID nº 31964581 intimou a Impetrante para justificar o interesse de agir, ante a publicação da Portaria ME nº 139/2020.

Ao ID nº 32233087, a Impetrante alegou que a Portaria ME nº 139/2020 nada dispôs sobre o parcelamento dos tributos, ao passo em que a Portaria 201 não incluiu o período existente entre o decreto da calamidade pública e os períodos contemplados em seu artigo 2º.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 32233087 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das prestações dos parcelamentos de débito em andamento, pelo período de 90 dias ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública,

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e a COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações*”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) *situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido*”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31949704, pág. 4), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento das prestações dos parcelamentos por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Do mesmo modo, sobreveio a Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Conclusão:

Assim, com relação ao vencimento das prestações dos parcelamentos tributários comprovados pela Impetrante (ID nº 31949723), afêre-se o direito líquido e certo da Impetrante em valer-se da prerrogativa de prorrogação em relação aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria Portaria MF nº 12/2012.

Com relação às prestações vencidas a partir do mês de maio, a Impetrante carece de interesse de agir, haja vista que as exações já estão contempladas pela Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo Coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação dos vencimentos dos parcelamentos descritos ao ID nº 31949723 a partir do mês de maio de 2020.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações dos parcelamentos descritos ao ID nº 31949723 referentes aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 32224156, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007455-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 32215037: razão assiste à parte impetrante.

De fato, a autoridade coatora apresentou informações acerca de processo administrativo distinto do de nº 10880.740630/2019-24, o qual é objeto da presente demanda.

Dessa forma, oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o que reputo razoável, cumpra a decisão de ID 31537948, bem como apresente as informações relativas ao procedimento administrativo mencionado nesses autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO JOÃO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que seja considerada legal a manutenção dos NIRF 6.883.922-7, 6.773.386-7 e 6.718.441 em seu cadastro e da pendência de entrega de DITR para os mencionados NIRF, bem como, determinando à administração tributária que corrija as referidas informações e pendências, de modo a permitir à impetrante emitir certidões negativas e via internet.

Relata que adquiriu em 2008 os imóveis rurais cadastrados na Receita Federal sob os NIRFs 6.883.922-7, 6.773.386-7 e 6.718.441.

Informa que em 2010, após consulta presencial realizada na unidade da Receita Federal em São Paulo (sede da impetrante), foi orientada a unificar os NIRF das referidas áreas, pois, por serem contíguas e do mesmo proprietário, deveriam ser cadastradas como um único imóvel rural. Assim o fez na DITR-2010 do NIRF 6.883.908-1, informando a inclusão total das áreas anteriormente cadastradas sob os demais NIRFs.

Alega, entretanto, que a impetrada não processou a exclusão dos NIRFs 6.883.922-7, 6.773.386-7, mantendo-se, desde então, como pendência em seu cadastro a entrega de declarações de ITR para os referidos NIRFs, nos anos subsequentes à DITR-2010.

Informações do DERAT juntadas ao ID 17845365, esclarecendo que não detém a competência administrativa para alterar/atualizar o CAFIR – Cadastros de Imóveis Rurais situados fora do Município de São Paulo, como é o caso dos imóveis objeto da inicial, localizados no Estado do Piauí.

Informa deter a atribuição administrativa de liberar/emitir certidão de regularidade em nome da impetrante, desde que a sua situação esteja regular.

Esclarece, ainda, que a impetrante juntou aos autos protocolo efetuado junto à agência da Receita Federal do Brasil de Bom Jesus, no Estado do Piauí e, nos termos da Lei 9.393/1996, o domicílio tributário do contribuinte do ITR é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Assim, as alterações/atualizações alegadas somente poderão ser analisadas e decididas pelo Delegado da RFB da localização dos imóveis, no caso o Delegado da Receita Federal do Brasil de Floriano, Estado do Piauí.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser desnecessária a intervenção ministerial, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (ID 17886899).

Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto a sua ilegitimidade passiva (ID 25398717), a impetrante ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DERAT, posto que o presente *mandamus* discute a possibilidade de alterar/atualizar o CAFIR – Cadastros de Imóveis Rurais situados fora do Município de São Paulo, não se referindo à emissão de certidão de regularidade em nome da impetrante, esta sim emitida pela autoridade apontada como coatora, desde que a sua situação esteja regular.

Conforme depreende-se do documento n. 15766073 – DECIR - Documento de Entrada de dados cadastrais do Imóvel Rural, a autoridade que decidiu o processo administrativo foi a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bom Jesus, no Estado do Piauí (ARF/BJS-PI).

Dessa forma, a autoridade coatora indicada não possui ingerência no andamento processual do feito, pois não detém a competência administrativa para alterar/atualizar o CAFIR, mas apenas para liberar/emitir certidão de regularidade em nome da impetrante, desde que a sua situação estivesse regular.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC/1973.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado como fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal para fins de habilitação da impetrante em certame licitatório.
2. **O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.**
3. No caso em apreço, a certidão de regularidade fiscal foi negada à impetrante em razão da existência de cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR de imóvel localizado em Ubatuba, SP.
4. À época do requerimento da certidão, não havia inscrição em dívida ativa, o que justificaria a presença do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo do *mandamus*. **Tampouco há se falar que o Delegado da Receita Federal de Jundiá poderia adotar qualquer ato tendente a solucionar a questão, pois o imóvel rural encontra-se sob jurisdição do titular da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, única autoridade competente para tratar de assuntos relacionados ao tributo.**
5. A ilegitimidade passiva encontra-se devidamente demonstrada nos autos, pois a situação fática encontra-se relacionada e vinculada a procedimentos e atos que tramitam na Delegacia da Receita Federal de Taubaté, sobre os quais não têm as autoridades administrativas, que foram inseridas no polo passivo da demanda, qualquer responsabilidade ou poder de revisão.
6. **O magistrado não pode, de ofício, proceder à correção da indicação errônea da autoridade coatora, o que enseja a extinção do *mandamus*, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.**
7. Precedentes.
8. Agravo retido não conhecido.
9. Apelação desprovida. (Apelação Cível 340013/SP, Relator Des. Federal Nelton dos Santos, TRF 3, Terceira Turma, p. 27.03.2019)

Não sendo possível, no presente caso, a aplicação da teoria da encampação, tampouco a correção de ofício da indicação errônea da autoridade coatora, é necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

Ressalte-se, por fim, que à impetrante foi dada a oportunidade para manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado (ID 25398717), não obstante, manteve-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. c.c artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004003-61.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a exequente para comprovar a apropriação dos valores, conforme determinação ID 15720916, no prazo de 30 dias.

ID 19473107: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003519-12.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS - CE5305

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação em audiência: "(...) indefiro a realização da prova requerida pela parte embargante, uma vez que foi intimada para a indicação das provas que pretendia produzir e apenas requereu a produção da prova oral. Não havendo nenhum fato novo apto a justificar a realização de diligências complementares, ocorreu preclusão do pedido de realização de prova. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais, a começar pela parte embargante, a contar do dia 29.01.2020. Oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença."

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017514-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA MARIA MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020915-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LAURO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018720-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 31697591 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Tendo-se em vista a rejeição dos embargos (ID nº 31931324), concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado ao ID nº 31048946, regularizando a representação processual, sob pena de extinção da demanda com relação às filiais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32314063: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Em face do pagamento das custas (ID 32314065), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICHEMONT DO BRASIL LTDA.**, em face da decisão de ID 31062027, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega haver omissão a respeito da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como, em relação à aplicação do precedente obrigatório firmado em sede de repercussão geral, nos termos do artigo 489, §1º do CPC.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 32253309).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA JACOB, MARINA JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **MARINA JACOB** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 17/11/2019 sob nº 735651905, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido dado andamento no requerimento do benefício previdenciário.

Intimada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas à ID 28615737.

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 28820877.

O D. Juízo da **7ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do pedido de benefício pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29001983.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro **nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016762-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA** contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a análise conclusiva imediata do processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de protocolo nº 1228590566, haja visto o decurso do prazo legal para análise.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora (ID nº 28687574).

Notificada, a autoridade impetrada deixa de prestar informações.

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário (ID nº 29001971).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objective, com o processo administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do pedido pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa acerca de benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinada a análise de seu requerimento administrativo, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID nº 29001971.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro **nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008757-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008791-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DMHN CONSULTORIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR LINS FERREIRA FILHO - SP445459, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03 de abril de 2020 e da Portaria do Ministério da Economia nº 201/2020, de 11 de maio de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000585-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOVIARIO PATERNON LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FAMELLI, MARIA SONIA EVANGELISTA

DESPACHO

ID 32155549: Razão assiste aos executados uma vez que a petição anterior não fora apreciada; desse modo, reconsidero a decisão ID 31134237 para indeferir o pedido de levantamento em favor da exequente.

Passo, assim, à análise da petição ID 23462494.

Registro que a exceção de pré-executividade é instrumento hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Não são essas as questões apresentadas pelo executado, pelo que incabível a manejada exceção.

Entretanto, recebo a petição unicamente quanto à impugnação à penhora, sob alegação de impenhorabilidade dos créditos bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 827,37 da conta de Maria Sonia e R\$ 2.123,09 de Luiz Antônio, quantia estas devidamente transferidas à conta judicial.

Entretanto, os executados lograram comprovar que os valores são referentes ao contrato de trabalho daquela na empresa Braspress Transportes Urgentes, e dele se referem a benefício recebido pelo INSS.

Desse modo não resta dúvida quanto à origem dos créditos, os quais são acobertados pela proteção aos rendimentos de trabalho e benefícios previdenciários, nos termos do art. IV do CPC.

Por estes motivos defiro o pedido o levantamento pelos executados.

Ressalto entretanto que, diante da suspensão da expedição de alvará devido à pandemia de COVID-19 e as restrições de funcionamento das agências, deverá a parte interessada indicar a conta bancária no nome do beneficiário do alvará, no prazo de 15 dias, para a determinação de transferência.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31807702: Os esclarecimentos prestados pela exequente na petição ID 31862909 se mostram suficientes para aclarar a dúvida suscitada pela agência bancária. Os valores constantes da planilha ID 30600914 se referem aos depósitos judiciais realizados em duas contas judiciais, n. 0265.635.00717237-3 (PIS) e 0265.635.00717238-1 (Cofins), e não apenas naquela informada no Ofício ID 31479771.

Ademais, reputo desnecessário o esclarecimento da dúvida suscitada pela executada na manifestação ID 32319824, uma vez que já constam dos autos os extratos das duas contas judiciais informadas pela exequente (ID 30183802).

Assim, encaminhe-se à agência bancária, com urgência, os esclarecimentos prestados, solicitando o cumprimento do Ofício ID 31479771, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022161-86.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2974295: Preliminarmente, determino a associação destes autos aos Embargos à Execução Nº 0021763-17.2013.403.6100.

Aguarde-se o trânsito em julgado daqueles autos, para o início do cumprimento de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008630-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS nº 157327.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se sem renda, pois foi demitido no mês de Abril da empresa Proteção Água Solução em Acesso Asseio Eireli – EPP. Aduz que devido à pandemia, a empresa está fechada, e que não foi efetuada a baixa em sua carteira de trabalho. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 32271137), o Impetrante apresenta manifestação ao ID nº 32316449.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente. Tendo em vista o valor de sua antiga remuneração (ID nº 32316906), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** em face da decisão de ID nº 29708573, alegando a ocorrência de omissão relativa à apreciação do pedido aditado ao ID nº 29672812, referente à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS em decorrência da exclusão dos valores pagos a título de CPRB de sua base de cálculo.

Intimada (ID nº 32070548), a União Federal não opôs resistência aos embargos (ID nº 32175257).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, assiste razão à Embargante, sendo necessária a complementação da decisão embargada para apreciação do pedido referente à parcela da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tal como requerido ao ID nº 29672812, págs. 40-41.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, para, acolhendo a omissão apontada, acrescentar à fundamentação os termos seguintes:

No que diz respeito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019) (g. n.).

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, AgR no RE nº 1.015.285-RS, AgR no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ em relação ao ICMS ao PIS e à COFINS, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, ao menos no exame perfunctório da questão, não vislumbro a verossimilhança das alegações referentes à possibilidade de exclusão da CPRB.

No mais, mantida a decisão tal como lançada.

Verifica-se que as informações de ID nº 30035489 não contemplaram o aditamento da Impetrante à inicial.

Dessa forma, a fim de evitar futura alegação de nulidade, notifique-se-lhe, facultando a apresentação de informações complementares, no prazo legal.

Após, intuem-se a União Federal e o Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-37.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA., MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP,
MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o item "2" do despacho de id. 28722716.

Como se trata de expedição de requisição de pagamento nos mesmos moldes da anteriormente expedida, sem alteração de valores, mudando apenas o tipo de requisição, após a nova expedição determino, desde logo, sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguardem-se no arquivo SOBRESTADO as comunicações de pagamento da nova requisição e da requisição anteriormente transmitida, n.º 20190053294.

São Paulo, 29/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014773-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, CARLOS ENDRE PAVEL
Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Petição ID 27460301: Dou por satisfeita a obrigação no tocante à exequente **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**.

2. Petição ID 27332006: Proceda-se à conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019083-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NAZIA ZAHID

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO
(DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA

**Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692**

EXECUTADO: CAIO RONDO, CAMILA RONDO

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014879-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGUBUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho id [32169832](#):

DESPACHO

1. Torno semefeito o despacho anterior.

2. Retifique-se o pólo passivo de modo que passe a constar Banco Bradesco S.A. em substituição ao HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

3. Após, intime-se o executado BANCO BRADESCO S.A para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 2448999, informando os dados bancário para transferência do valor excedente.

Cumpra-se. Publique-se.

0

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-16.2020.4.03.6100

AUTOR: IPZ HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, entidade beneficiante, requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de pagamento, invocando a imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE 636.941, em repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária das entidades assistenciais/beneficentes/filantrópicas quanto ao recolhimento do PIS, em qualquer das modalidades, resultando na edição do tema 432: “Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS”.

No referido julgamento, a Suprema Corte definiu, ainda, as condições para enquadramento das entidades beneficiárias da isenção, conforme consta da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2020 1163/1487

Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acríica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS com técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE

93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Assim, considerando que a autora, em tese, preenche os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, gozando, inclusive, de certificação emitida pela CEBAS, a imunidade tributária pleiteada na exordial merece ser reconhecida.

Por outro lado, em relação ao pedido de antecipação da tutela, verifico que a autora carece de interesse processual, em decorrência da edição da Solução de Consulta COSIT 243 de 17/09/2019 da Secretaria da Receita Federal, que expressamente prevê a imunidade tributária quanto ao recolhimento do PIS às entidades beneficiárias:

[Contribuição para o PIS/Pasep:](#)

[INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018.](#)

[As entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, imunes ou não a impostos:](#)

[a\) não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita;](#)

[b\) não estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as suas receitas oriundas de aplicações financeiras;](#)

[c\) podem ser imunes ou não à Contribuição para o PIS/Pasep:](#)

[c.1\) serão imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 195, § 7º da CF, quando forem enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e atenderem os requisitos legais \(certificação e requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e atendimento do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN\). Nesse caso, não sofrerão a incidência da contribuição em nenhuma de suas modalidades; e](#)

[c.2\) aquelas que não forem imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do item "c.1", estarão sujeitas apenas à Contribuição para o PIS/Pasep com base na Folha de Salários.](#)

[REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018 Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195; Lei nº 5.172, de 1966 \(CTN\), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 15 e 18; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º, 2º, 29 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 170, 171 e 174; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 181, 182 e 184; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; e Nota/PGFN/CASTF/nº 637/2014.](#)

[Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins](#)

[INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018.](#)

[As entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001: caso sejam imunes a impostos, sujeitam-se à apuração cumulativa da Cofins relativamente às receitas não derivadas de suas atividades próprias; caso não sejam imunes a impostos, sujeitam-se à apuração não cumulativa da Cofins relativamente às receitas não derivadas de suas atividades próprias; e podem ser imunes ou isentas da Cofins: c.1\) serão imunes à Cofins, nos termos do art. 195, § 7º da CF, quando forem enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e atenderem os requisitos legais \(certificação e requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e atendimento do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN\). Nesse caso, não terão nenhuma de suas receitas sujeitas à incidência da Cofins; e c.2\) serão isentas quando atenderem aos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, e no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 1996. Nessa hipótese, caso sejam isentas também a impostos, sujeitam suas receitas não derivadas de atividades próprias ao regime de apuração não cumulativa da Cofins; e caso sejam imunes a impostos, sujeitam suas receitas não derivadas de atividades próprias ao regime de apuração cumulativa da Cofins.](#)

[As entidades imunes a impostos e/ou as entidades imunes às Contribuições para a Seguridade Social não terão a receita decorrente de aplicações financeiras tributadas pela Cofins.](#)

[As entidades isentas a impostos e isentas às Contribuições para a Seguridade Social \(as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, isentas do imposto de renda nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997\), terão a receita derivada de atividades não próprias tributada no regime de apuração não cumulativa e deverão tributar as receitas oriundas de aplicações financeiras à alíquota de 4%.](#)

[Uma vez sujeita parte de sua receita à tributação da Cofins no regime de apuração não cumulativa, a receita financeira da pessoa jurídica de forma integral será tributada nesse regime.](#)

[REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2018](#)

[Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195; Lei nº 5.172, de 1966 \(CTN\), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, 15 e 18; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º, 2º, 29 e 30; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 170, 171 e 174; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 181, 182 e 184; e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; e Nota/PGFN/CASTF/nº 637/2014.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006455-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008622-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIA DIB
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA TROFINO DE ALMEIDA - ME, FABIANA TROFINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Ficam as executadas cientificadas acerca da manifestação da CEF (ID 30839037).

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAILTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020116-50.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERANI MENDONCA BASSI DE ARAUJO, DILZA MARIA BASSI MANTOVANI, DENISE MENDONCA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios para a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam transferidos os valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (ID. 28534609), observados os percentuais de cada beneficiário relativos ao principal e à totalidade dos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020116-50.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERANI MENDONCA BASSI DE ARAUJO, DILZA MARIA BASSI MANTOVANI, DENISE MENDONCA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios para a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam transferidos os valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (ID. 28534609), observados os percentuais de cada beneficiário relativos ao principal e à totalidade dos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025013-87.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO MIRANDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149, EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857,
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria a conta e valor atualizado do depósito vinculado ao presente feito.
2. Após, expeça-se ofício para transferência integral à conta indicada pelo advogado constituído ID. 22102627).

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: ANS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

1. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados para a conta indicada na petição ID 28320045.
2. Ante a ausência de impugnação das partes quanto às requisições de pagamento expedidas, cumpra-se o item 4 do despacho ID 25995454.

Cumpra-se.

_ SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência do depósito ID 28199668 para a conta bancária indicada na petição ID 29384180.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011325-92.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO ESTRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência integral do valor depositado na conta 0265.005.86414953-3, para o destino indicado pelo advogado constituído na petição ID. 26149984.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011325-92.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO ESTRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-02.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOUACYR ARION CONSENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 27488071), expeça-se ofício para transferência integral do saldo depositado na conta 0265.635.00704381-6, na qual ocorreram depósitos judiciais, conforme dados indicados na petição ID. 27519343.
2. Exauridos todos os atos relativos ao item 1, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho ID. 23403050.
3. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSA BLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-72.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007700-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSUMPTA SILVA, IRAYDES SILVA BOSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007088-26.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: MARIO ARTHUR ADLER, ELISEU DA PURIFICACAO NETO, VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO, RONALD JAMES GOLDBERG

Advogados do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056, OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329

Advogados do(a) REU: GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA - SP327687, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogados do(a) REU: GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA - SP327687, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogados do(a) REU: OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329, MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021316-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024921-85.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000214-44.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELIA CACCIATORE BULAMAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027413-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

É INTIMADA a parte autora da petição da União, referente ao cumprimento da tutela (ID 27404868).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985,
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Sentença (Tipo A)

VIVALDO ALVES DE FRANCA iniciou cumprimento de sentença cujo objeto é a diferença do IPC de abril de 1990.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor e depósito dos honorários advocatícios (num. 15935566 – Págs. 8-22 e 26).

Intimado, o exequente requereu o depósito judicial dos créditos, bem como a aplicação de juros de mora (num. 15935566 – Págs. 29-61).

Os honorários advocatícios foram levantados ao num. 15935566 – Pág. 80.

Manifestação da CEF ao num. 15935566 – Págs. 75-77 e do autor ao num. 15935566 – Págs. 78-79 e 15935569 – Págs. 4-5, com pedido de crédito na conta n. 20530.

Foi proferida decisão que indeferiu o crédito dos juros de mora (num. 15935569 – Pág. 6).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 15935569 – Págs. 27-35); ao qual foi dado provimento para determinar a aplicação de juros de mora "[...] a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último [...]" (num. 15935569 – Págs. 52-57).

A CEF efetuou créditos complementares de juros de mora e efetuou depósito de honorários advocatícios (num. 15935569 – Pág. 79-90).

Intimado, o exequente requereu o crédito dos juros de mora, independentemente do saque (num. 15935569 – Págs. 94-109).

Foi proferida sentença que extinguiu a execução, pois os juros condicionados ao saque foram fixados pelo agravo de instrumento (num. 15935569 – Págs. 110-112).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a aplicação dos juros remuneratórios, bem como para determinar a realização do depósito judicial do valor devido (num. 15935569 – Págs. 148-151).

A CEF efetuou créditos complementares de juros e depositou honorários advocatícios (num. 1593569 – Págs. 166-180).

Intimado, o exequente alegou que não foram pagos os juros de mora, que deveriam ter sido pagos de acordo com a taxa SELIC, e que não foi cumprida a obrigação em relação a conta da general motors, de acordo com o extrato de num. 15935569 – Págs. 169-170 e em relação à conta n. 20530, conforme extrato de num. 15935566 – Pág. 56 (num. 15935569 – Págs. 222-226).

Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido de intimação da CEF para esclarecer as dúvidas do exequente de num. 15935569 – Págs. 224-225, assim como concedeu o prazo de 15 dias para eventual manifestação do exequente e determinou a ele que informasse se ele pretendia efetivar a determinação do acórdão de depósito judicial de eventuais diferenças que lhe seriam devidas, ou se ele preferiria já efetuar novo saque na via administrativa (num. 15935569 – Págs. 228-233).

O exequente manifestou-se ao num. 15935569 – Págs. 235-245, com pedido de depósito judicial e de reconsideração da decisão de num. 15935569 – Págs. 228-233, com pedido de acolhimento de sua planilha de cálculos.

Foi proferida decisão que determinou à intimação da CEF para transferir os valores creditados na conta de FGTS do exequente, que ainda não foram sacados, para depósito judicial e, no caso de saque, juntar extratos, bem como indeferiu a intimação da CEF para depositar os valores da planilha de cálculos do exequente, com manutenção da decisão de num. 15935569 – Págs. 228-233, para que o advogado do exequente indicasse dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, nos termos do artigo 906 d CPC (num. 15935569 – Págs. 247-251).

O exequente indicou a conta ao num. 15935569 – Pág. 261.

A CEF juntou extrato da conta de FGTS (num. 15935569 – Págs. 262-313 e 315-321 e num. 15935570 – Págs. 1-10) e, efetuou depósito judicial (num. 15935570 – Págs. 11-13).

Manifestação do exequente ao num. 15935570 – Págs. 14-17, com pedido de prazo e 20-22 e 26286182, com alegação de diferença de honorários advocatícios.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente verifica-se que os embargos de declaração de num. 15935570 – Págs. 14-17, com pedido de concessão de prazo para manifestação, foi prejudicado pelas manifestações posteriores de num. 15935570 – Págs. 20-22 e 26286182.

Quanto à alegação de num. 15935570 – Págs. 20-22 e 26286182 referente ao pedido de intimação da CEF para fazer depósito do valor de R\$8.847,20, que teria sido reconhecido pela CEF, mencionado valor já se encontra depositado ao num. 15935570 – Pág. 12, sendo desnecessária a intimação da CEF para depositar mencionado valor.

O exequente não formulou quaisquer outros pedidos.

Portanto, não tendo sido interposto recurso em face das decisões num. 15935569 – Págs. 228-233 e 247-251, bem como em razão dos créditos e depósitos complementares atenderem aos comandos do decreto condenatório, constata-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Cumpra-se a determinação da decisão num. 15935569 – Pág. 233, com expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depositados para a conta indicada ao num. 15935570 - Pág. 21, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

IMPETRANTE: ANA PAULA PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CRISTINA PEREIRA MAXIMO - SP420904

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

(Tipo A)

ANA PAULA PEDROSO SARDINHA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO**, cujo objeto é exame da ordem.

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.906/1994. Interpôs recurso, mas o pedido ainda não foi apreciado.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois a impetrante é Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor e não possui poder diretivo ou autonomia nas tomadas de decisões sobre interesse de terceiros.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a Impetrante seja inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para afastar o ato coator no sentido de Deferir a Inscrição Definitiva da Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não esgotou as vias recursais na esfera administrativa anteriormente à impetração deste mandado e que, por tal razão, não existe interesse processual no feito. No mérito, informou que a impetrante não tem direito líquido e certo ao exercício concomitante da advocacia e que o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), em seu artigo 28, prevê que a advocacia é incompatível com o exercício de cargo de fiscal de proteção e defesa do consumidor.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar

Interesse processual

A autoridade impetrada afirmou que a impetrante não tem interesse processual no feito, uma vez que a via administrativa não teria se esgotado. Como feito, no momento da impetração, estava pendente de julgamento o recurso na Primeira Turma da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB-SP.

Dispõe a Lei n. 12.016/2019:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; [...]."

Todavia, no presente caso, entende-se que o ato impetrado é omissivo, uma vez que deixou de efetuar a inscrição da impetrante nos quadros da OAB. Para atos omissivos, conforme assente na jurisprudência, não se aplica a regra de esgotamento dos recursos com efeito suspensivo.

Com efeito, aplica-se o Enunciado n. 249 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”.

Afasto a preliminar arguida.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se no fato de que a impetrante é Fiscal de Proteção e Defesa do Consumidor.

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.”

Conforme demonstram os documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso III do artigo 28 do Estatuto da OAB.

A impetrante alegou que, por não ter poder de decisão, ela se enquadra na exceção estabelecida pelo §2º do artigo 28 da Lei n. 8.906/94, tendo juntado declaração de seu superior hierárquico (num. 26158889 – Pág. 37).

Contudo, a impetrante é Fiscal de Proteção ao Consumidor, sendo que dentro de suas atribuições, destacam-se a verificação da prática infracional, prestação de orientação sobre interpretação de legislação, e fiscalização de indústrias, empresas e lavratura de autos de infração.

Ou seja, a impetrante, no exercício de duas funções, tem sim o poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

A lavratura de autos de infração se configura como o exercício do Poder de Polícia, o que também se constitui como óbice ao exercício da atividade advocatícia e é vedado pelo inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] afastar o ato coator no sentido de Deferir a Inscrição Definitiva da Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025592-02.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919

DESPACHO

A execução foi suspensa em virtude da habilitação dos créditos no processo de falência.

A executada alegou a ocorrência de prescrição, mas esta não ocorreu em virtude da suspensão do processo, que visa exatamente interromper a contagem do prazo prescricional.

Não foi noticiada a conclusão do processo de falência.

Decido.

1. A execução permanece suspensa.

2. Aguarde-se no arquivo provisório a conclusão do processo de falência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009343-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

DESPACHO

Apesar de a diligência de citação ter resultado negativa, conforme certificado, o executado manifestou-se espontaneamente nos autos e requereu a designação de audiência de conciliação.

Decisão.

1. Solicite-se à CECON a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.

2. Com o agendamento da audiência, intemem-se as partes a ela comparecer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS - ME, RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS, LUIS ALBERTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

DESPACHO

Os executados ofereceram proposta de pagamento parcelado da dívida e requereram a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a exequente requereu o desentranhamento da petição dos executados, pois afirmou que há impugnação ao valor da dívida e a matéria deveria ser ventilada em embargos à execução.

Verifico, pelo teor da petição aludida, que a parte executada não impugna o valor, mas sim reconhece o direito da exequente e oferece proposta de parcelamento.

Decisão

1. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de ID 20943618 e 20943620.
2. Solicite-se à CECON a inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.
3. Com o agendamento da audiência, intinem-se as partes a ela comparecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025387-84.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCESSOR: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., FUNDAÇÃO SÃO PAULO, AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO, ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO ZACARIN - SP154313
Advogados do(a) SUCESSOR: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) SUCESSOR: ALDO DE CRESCINETO - SP140351, FLAVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604, REGINA DOS SANTOS QUERIDO - SP151915, DANIELA TIEMI AKIBA - SP221602
Advogados do(a) SUCESSOR: SIMONE DA SILVA PINHEIRO - SP212668, LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA - SP240049
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI - SP184073, FABIO LUIZ CARDOSO LINO - SP227633, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO NELLI DUARTE - SP27673
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA FORTUNATO - SP191165, SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR - SP206839
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIATE FERRAZ - SP189192, NILSON MORE TZSOHN SILVEIRA SIMOES - SP234897
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO - SP32877, JOSE AUGUSTO BRAS - SP221393
Advogado do(a) SUCESSOR: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA - SP170066
ASSISTENTE: ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA EIRELI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença tempor objeto o cumprimento de obrigação de fazer.

A sentença proferida neste Juízo julgou a ação parcialmente procedente para condenar as instituições de ensino superior cumprir obrigação de não fazer (não cobrar taxas para expedição de diploma), bem como a União a cumprir com sua função de fiscalização das instituições de ensino superior, determinando efeitos *ex nunc*, além disso, condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em vista da sucumbência recíproca.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para: (a) dar provimento à apelação da União, deixando de formular condenação específica a fim de a compelir a cumprir o dever de fiscalização das instituições de ensino superior; (b) dar parcial provimento ao recurso do MPF e reexame necessário, para declarar a ilegalidade da cobrança de taxa para emissão de diplomas e determinar a restituição desses valores cobrados, exceto em caso de utilização de materiais suntuosos, dentro do prazo prescricional de cinco anos; (c) condenar as rés, exceto a União, ao pagamento de custas e de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Não houve modificação do acórdão do TRF, nada obstante os Recursos Extraordinário e Especial interpostos.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Superior.

O Ministério Público Federal requereu a intimação das rés para “informarem se já efetuaram voluntariamente a restituição aos alunos da ‘taxa’ para confecção/expedição/registro de diploma simples no período determinado pelo acórdão” nos cinco anos retroativos à data da propositura da ação, ou seja, desde 04/09/2007.

Esta informação pode ser solicitada diretamente pelo autor às rés.

Eventual cumprimento de sentença deve ser o que transitou em julgado no acórdão.

Em primeira análise, afigura-se que só tem para ser executada a parte de "determinar a restituição desses valores cobrados, exceto em caso de utilização de materiais suntuosos, dentro do prazo prescricional de cinco anos".

Para isto, seria necessário quem teria direito à restituição e a pessoa deve manifestar interesse em receber de volta; para tanto, imprescindível fazer liquidação de sentença.

Para o eventual prosseguimento do processo serão necessárias várias diligências.

O processo aguardará no arquivo. Vale lembrar, que no processo eletrônico, para o desarquivamento basta anexar uma petição. Se houver necessidade e condições para o trâmite do processo, a qualquer tempo poderá ser retomado.

Decisão.

1. Indefiro intimação das executadas a prestar informações sobre o cumprimento do julgado (ID Num. 17680024 - Pág. 79-91).
2. Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004254-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES, LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF não trouxe aos autos, até o presente momento, planilha atualizada do débito.

Decisão.

1. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com os cálculos, intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

4. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

6. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005766-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

DESPACHO

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, foram relacionados os bens constantes do imóvel e nomeado servidor da autora como depositário.

A ré foi citada e intimada por correio, inclusive dos bens removidos pela autora, para proceder à retirada, sob pena de abandono.

A sentença proferida julgou procedente o pedido e condenou a ré em honorários, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

A INFRAERO requereu a declaração de abandono dos bens removidos e liberação do depositário (fls. 122-123) e a intimação da ré para pagamento do valor devido (ID 14143353, 15483383).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A reintegração de posse e remoção de bens foi realizada em 2014, tendo sido intimada a parte ré em 2015 para retirada dos bens.

Assim, diante do tempo decorrido, é evidente o abandono dos bens, devendo ser declarado e liberado do encargo o seu depositário.

Com relação ao valor executado pela INFRAERO, há equívoco no cálculo do valor devido, pois a exequente adicionou aos honorários sucumbenciais o valor contratual devido.

Observa-se que a sentença julgou procedente o pedido apenas para reintegração e restituição do imóvel da autora, nos exatos termos da inicial, que não incluiu o pagamento do valor contratual.

Dessa forma, para prosseguir a execução do julgado, a INFRAERO deverá refazer os cálculos apenas com relação aos honorários e despesas processuais.

Decisão

1. Declaro o abandono dos bens imóveis da ré, removidos no cumprimento da reintegração de posse, e libero do encargo de depositário o servidor nomeado na ocasião.
2. Prejudicado o pedido de prosseguimento com base no valor contratual.
3. Apresente a INFRAERO demonstrativo atualizado de cálculo, referente ao valor dos honorários e despesas processuais, nos termos da sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, intime-se a executada para pagamento.
5. Intimação pessoal da parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-56.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABUR LATIN AMERICA LTDA, EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342, ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926, RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013265-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE DEUS MELO, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI,
DENISE PAVAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855,
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855,
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855,
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241,
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Citada e intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta, a ré CEF apresentou documentos que demonstram o acordo firmado com os autores, bem como comprovantes de depósito judicial referentes ao pagamento dos valores acordados, exceto em relação ao autor João Guilherme Marotti Toselli.

Requeru a extinção da ação.

Decisão.

1. Intimem-se os autores sobre os acordos juntados pela CEF, bem como em relação aos depósitos judiciais (ID 29012052 e 23709367).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a CEF para informar e, se for o caso comprovar, acordo firmado como autor João Guilherme Marotti Toselli.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora interpôs apelação e também requereu a expedição de ofício à CEF para que proceda à migração dos valores depositados na conta n. 0265.005.86407191-7 para a conta vinculada à operação 635.

Referido depósito judicial foi efetuado a fim de suspender a exigibilidade de crédito de FGTS.

Nos termos do artigo 1º, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.703/1998, o depósito referente a tributos federais deve constar de conta única do Tesouro Nacional, correspondendo à operação 635.

Decisão.

1. Defiro o pedido da autora, referente à migração dos valores depositados na conta n. 0265.005.86407191-7 para a operação 635.
2. Oficie-se à CEF para que retifique a operação do depósito para o código de operação n. 635.
3. Intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões à apelação interposta, no prazo legal.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011117-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANTANNA DUARTE - SP403290
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A parte autora interpôs apelação da sentença.

Intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré afirmou que não conseguiu visualizar a apelação.

Verifico que a petição da apelação estava com anotação indevida de sigilo no sistema.

Decisão.

1. Retirei a anotação de sigilo da petição de ID 25279934, correspondente à apelação da parte autora.
2. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026584-93.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME, ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TELO ZORZI - SP174895
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TELO ZORZI - SP174895

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005351-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489, FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE - SP47002

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489, FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE - SP47002

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489, FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE - SP47002

DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal, o prosseguimento da execução em face dos executados.

Os executados foram citados validamente e ofereceram embargos à execução (n.0005736-2009.403.6100), que não foram recebidos com efeito suspensivo, foram julgados parcialmente procedentes e aguardam remessa ao TRF para processar e julgar recurso de apelação.

Devidamente intimados a regularizarem sua representação processual, os executados quedaram-se inertes.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria a exclusão dos dados dos advogados cadastrados do Sistema Informatizado.

2. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0005736-2009.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias

3. Com os cálculos, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.
4. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
6. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008757-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença

(tipo A)

VOTORANTIM S/A impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Fez considerações genéricas sobre a hipótese de incidência tributária do imposto de renda; e, sustentou a inconstitucionalidade de tal limitação, pois ao “estabelecer a aludida limitação, não se configura mais a tributação da renda da empresa, visto que, se há prejuízo acumulado – a exemplo do que ocorre com a Impetrante – opera-se inequívoca tributação sobre o patrimônio. No momento em que se verifica a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, estar-se-á tributando, verdadeiramente, o patrimônio da empresa, pois só a partir do momento em que se configura a compensação total dos prejuízos acumulados, é que a empresa terá recomposto o seu patrimônio. É dizer, antes deste momento não se verifica renda, e muito menos lucro. Só há recomposição patrimonial”.

Mencionou ainda:

a) dissonância com o artigo 189 da Lei das Sociedades Anônimas, o qual permite a dedução dos prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

b) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.

c) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.

d) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

e) não se aplica ao caso as vedações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nem o artigo 7º da Lei n. 12.016 de 2009, pois estas vedações dirigem-se à formação do crédito, o que não se aplica ao presente caso.

f) não se aplica a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça que veda a concessão de medida antecipatória para realização da compensação, tendo em vista que, os precedentes que formaram a súmula também versam sobre a iliquidez do crédito.

Requeru o deferimento de liminar para “*inaudita altera pars (sic)*, para o fim de determinar a compensação dos prejuízos acumulados pela Impetrante sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*”.

O mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante compensar integralmente seus prejuízos acumulados, nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem assim nos exercícios subsequentes, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus* [...] declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 [...] Determinar a compensação --- ou, na sua impossibilidade, a restituição --- de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Impetrante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 344.994/PR, decidiu pela constitucionalidade da limitação da parcela de 30%, para fins de apuração do lucro real, e a regulação da matéria de acordo com as expressas disposições dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995, e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065 de 1995.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30%.

No que tange aos argumentos de índole constitucional, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 591.340/SP, sob o regime de repercussão geral:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Por fim, a compensação – nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional – dar-se-á conforme as condições e garantias que a lei estabelecer:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A técnica de compensação gradual de prejuízos, está prevista nas disposições dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995, e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065 de 1995, posteriores à Lei das Sociedades Anônimas, n. 6.404 de 1976, de maneira que não há que se cogitar de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na mera aplicação da norma pela autoridade coatora.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante compensar integralmente seus prejuízos acumulados, nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem assim nos exercícios subsequentes, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente mandamus [...] declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 [...] Determinar a compensação --- ou, na sua impossibilidade, a restituição --- de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Impetrante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015776-66.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001289-55.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARAIVA, MARIO LUIZ SARAIVA, SILVIA HELENA SARAIVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5026651-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, SONIA GANINO BARRIL, CESAR AUGUSTO BARRIL
Advogado do(a) REU: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061
Advogado do(a) REU: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061
Advogado do(a) REU: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar resposta aos Embargos opostos pela parte ré. Prazo: 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITALIA FUNARI MIRANDA SILVA

SUCESSOR: RUBENS MIRANDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

Advogado do(a) SUCESSOR: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/05/2020:

"1. Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência. (OBS: o Dr Fulvio não está no ARDA do Sindilezinho original)

3. Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias."

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013959-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA TEIXEIRA BOMFIM

REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA GALVES BOMFIM, LUCIANA ELIZA GALVES TEIXEIRA BONFIM, PAMELA

PEREIRA DE ASSIS BOMFIM DE QUEIROZ, SILVIO ROBERTO TEIXEIRA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no dia 13/05/2020:

"Os requerentes pretendem a habilitação para levantamento de créditos do autor falecido João de Souza Bomfim no processo principal.

Consta da certidão de óbito que o beneficiário falecido deixou bens (ID 20206916).

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariança e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação.

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante apresentação de procuração, certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e declaração de que são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Ou, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidores, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado, devendo trazer aos autos a comprovação de que é pensionista. Desnecessária, nesta hipótese, a juntada de documentos relativos ao inventário.

Por fim, ressalto que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) informar se o autor falecido deixou beneficiário(a) de pensão por morte e, se positivo, que forneça documento comprobatório, devendo ser o(a) único(a) habilitado(a);

b) se houver inventário em curso ou formal de partilha, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;

c) se não houver inventário, que apresente declaração de que os habilitandos indicados são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência. (OBS: o Dr Fulvio não está no ARDA do Sindileginho original)

Int."

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000413-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA STELLA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar resposta aos Embargos opostos pela parte ré. Prazo: 15(quinze) dias.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029641-91.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS
SEGANTIN - SP132981, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Executada sobre a manifestação/documentos da parte Exequente (Ids 32317516 e 32317541).

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005990-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018199-45.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIALHO DE QUEIROZ, JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou à executada efetuar "o depósito do valor incontroverso apurado em petição à fl. 266, com a devida atuação monetária, nos termos do julgado", referente a valores dos aluguéis.

Constou também na decisão anterior: "Quanto aos demais valores, dependentes de liquidação na forma do artigo 509, inciso II, do CPC, a continuidade da execução deverá ser realizada por meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3".

A exequente opôs embargos de declaração da decisão.

A executada efetuou o pagamento determinado, referente ao "valor incontroverso", juntando guia de depósito.

Após a comprovação do pagamento pela executada, a exequente apresentou outra petição na qual impugnou o valor depositado, pois, segundo aponta, não houve incidência de juros de mora no valor apurado e o índice correto é o IPCA, não o SELIC.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Dos embargos de declaração - valor incontroverso

O valor que se tem como incontroverso foi determinado em antecipação de tutela.

Os cálculos referentes ao "valor incontroverso" constam de ID 13514038 - Pág. 24 (fl. 266 dos autos físicos) e o demonstrativo utiliza o índice SELIC.

A exequente opôs embargos de declaração da decisão, pois afirma que o valor em questão não é incontroverso, uma vez que a executada não considerou em seus cálculos os juros de mora.

O incontroverso é a base de cálculo, não a atualização.

Se a exequente discorda dos cálculos deve apontar, como o fez, os pontos de discordância e à executada será oferecida oportunidade de manifestação, notadamente na fase de liquidação.

Agora o processo já se encontra na fase de liquidar o restante e fazer a execução do que falta.

Portanto, para maior celeridade e efetividade, eventuais valores que o exequente ainda considere devidos deverão ser incluídos na liquidação de sentença para ser tudo decidido de uma vez.

Lembro ao exequente de consultar o Manual de Cálculos da Justiça Federal para verificar se sua conta está de acordo como o previsto neste Manual.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Da liquidação de sentença

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão.

Execução do valor incontroverso

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Os eventuais valores que o exequente ainda considere devidos deverão ser incluídos na liquidação de sentença.

Liquidação

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se o autor para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para se manifestar sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte e apresentar os seus.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006,

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, procedo à intimação das partes em relação aos cálculos da contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MOURO, MARIANILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018085-43.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BALESTRIN CESTARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA BALESTRIN CESTARE - SP54776

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS PARA A UNIÃO FEDERAL, em razão de falha no cadastro da Procuradoria responsável - ID 28192706

TEREZINHA BALESTRIN CESTARE iniciou o cumprimento de sentença cujo objeto são diferenças de remuneração (num. 13728616 – Págs. 6-23 e 13728617 – Pág. 1).

Intimada para impugnar a execução, a União apresentou impugnação na qual alegou que a exequente não descontou os valores já pagos e sustentou a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E (num. 13728617 – Págs. 5-65).

Manifestação da exequente sobre a impugnação (num. 13728617 – Págs. 67-90).

Foi proferida decisão que determinou a remessa do processo à contadoria para elaboração dos cálculos com inclusão do IPCA-E (num. 13728617 – Págs. 92-95).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13728617 – Págs. 204-232).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13728617 – Págs. 103-107), com os quais a exequente discordou e a executada concordou (num. 13728617 – Págs. 113-128 e 131-205).

Manifestação da exequente ao num. 13728617 – Págs. 233-240 e da executada ao num. 13728617 – Págs. 243-256.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente juntou cálculos ao num. 13728616 – Págs. 6-23 e 13728617 – Pág. 1, referente ao período de 01/2002 a 03/2016.

No entanto, em 07/2006 houve a reestruturação da tabela remuneratória da carreira da exequente, nos termos da Medida Provisória n. 305/2006, que foi convertida na Lei n. 11.358/2006, com a incorporação dos valores na forma prevista pelo artigo 6º da Medida Provisória n. 43/2002.

Com a transformação da remuneração em subsídio houve a incorporação das vantagens ao valor do subsídio.

Assim, não existem valores devidos após 07/2006.

Quanto ao período anterior a 07/2006, conforme consta do processo, a exequente informou ter incluído o pro labore de êxito nos cálculos.

Todavia a sentença julgou procedente o pedido (num. 13446541 – Págs. 173-174):

“[...] para o fim de condenar a ré a pagar, após a vigência, da Medida Provisória nº 43/02, eventuais diferenças entre a remuneração constituída pelo novo vencimento básico com o pro labore de êxito e a Representação mensal integrais, conforme vinha recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a remuneração que resultar da aplicação desta AO, assim considerado o vencimento básico acrescido apenas do pro labore em até 30% desse vencimento básico, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, incorporada a remuneração a teor do artigo 6º da MP 43/02, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação [...]” (sem negrito no original)

Por sua vez, o acórdão reformou de ofício a sentença nos seguintes termos (num. 13728613 – Pág. 246):

“[...] Em resumo, a autora faz jus ao recebimento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, verificada a redução dos vencimentos.

Registre-se, por oportuno, que em fase de execução do julgado devem ser observadas as compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão de ações propostas individualmente ou coletivamente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União e, de ofício, reformou a sentença, reduzindo-a aos limites do pedido, determinando também a compensação de eventuais pagamentos realizados a título de representação mensal” (sem negrito no original)

O pro labore de êxito foi concedido pela sentença, mas foi excluído pelo acórdão, por não ter constado no pedido da petição inicial.

Apesar de a exequente não ter informado na presente ação, o pro labore de êxito foi objeto do mandado de segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, que foi julgado improcedente, conforme se verifica no sistema informatizado do TRF3.

Desse modo, a exequente não faz jus ao pro labore de êxito.

A União apresentou cálculos, mas além de a executada ter incluído o pro labore de êxito, que não é devido, a contadoria da Justiça Federal afastou os cálculos da União ao informar que o período após 26/06/2002 é indevido, sob o argumento de que (num. 13728617 – Pág. 103):

“[...] não elaboramos cálculos a partir de 26/06/02, tendo em vista que, comparando o valor dos vencimentos em julho e fevereiro de 2002, houve redução no valor de R\$ 512,39 e este valor foi pago como VPNI no período de junho/2002 a junho/2006, conforme fichas financeiras às fls. 605/619. A partir de julho/2006, conforme informação da União, o valor foi absorvido (art. 6.º da MP 43/2002 e Lei 10.549/02), pois houve reestruturação da carreira pela Lei 11.358/2006.”

Os contracheques da exequente demonstram o pagamento das rubricas “REPR MENSAL DEC LEI 2333/87 AP” no período de 02/2002 a 06/2002 e “82157 — VPNI — ART. 6 MP 43/2000 AP”, referente ao período de 02/2002 a 08/2002 em setembro de 2002 e as diferenças do vencimento básico em 09/2002 e 12/2002, bem como a inclusão mensal da VPNI de 09/2002 até 06/2006 (num. 13728617 – Págs. 51-65). Esses pagamentos foram efetuados por força de decisão judicial proferida na ação coletiva n. 2002.34.00.010531-2 e devem ser compensados, de acordo com o dispositivo do acórdão.

A contadoria elaborou cálculos de fevereiro a junho de 2002, mas deixou de observar que os valores desse período foram pagos em 09/2002 e 12/2002.

Portanto, tendo os contracheques da exequente comprovado o pagamento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, nos meses de em 09/2002 e 12/2002, de forma acumulada, que é o que foi concedido pelo acórdão, não há valores a serem repetidos pela exequente.

Desse modo, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos porque:

1. Ela incluiu período posterior a 07/2006, o que ofende a coisa julgada e a legislação em vigor.
2. Ela incluiu pro labore de êxito que, não fez parte do pedido da petição, foi excluído pelo acórdão e, era objeto do mandado de segurança n. 0015939-29.2003.403.6100, que foi julgado improcedente.
3. O acórdão concedeu somente o pagamento da representação mensal, nos termos do Decreto-lei n. 2.371/87, observando-se, no que couber, o novo vencimento básico, no período de 01.02.02 a 25.06.02, e, a partir de 26.02.02, à diferença sob a forma de VPNI, que foram pagos em 09/2002 e 12/2002.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagaria ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que seriam determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A União não atentou para o fato de não ser devido o pro labore de êxito, e nemo período após 26/06/2002.

Tomando-se em conta o grau de zelo profissional, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União.

Decisão

1. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação da executada e declaro não existirem diferenças a serem executadas.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Extingo o processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019661-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JANETE SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) dos correios.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025663-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011597-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONSTRUTORA ESTRUTURAL PAULISTA - CONSTRUCAO CIVILE PROJETOS LTDA, RENE SERGIO SANCHES, LIGIA RODRIGUES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente da dilação do prazo por 20 (vinte) dias para manifestação. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da decisão proferida (ID 24356327 - Arquivamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CIÊNCIA à parte autora da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 28869177), bem como da certidão do Oficial de Justiça no mandado de reintegração (ID 28403471).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003727-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA BARROS CAPRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente da petição num.31871937-31871938.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-19.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO GONCALVES LOPES

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa constituída para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

A defesa deverá atentar para o fato de que, nos termos da Portaria conjunta PRES/CORE nº 5/2020, de 22/04/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais dos feitos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio último.

São Paulo, na data da assinatura digital.

9ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001789-10.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
REQUERIDO: ODEBRECHTS/A

SENTENÇA

TIPO M

VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 32116376), com efeitos infringentes, opostos pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face da sentença proferida no ID 31620787, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo e por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta em embargante, em síntese, que haveria: a) obscuridade na nomeação, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Magistrado sentenciante; b) contradição, porque inexistiria dúvidas quanto autoridade coatora estar no plano federal; c) omissão, porque não foi considerada pelo Magistrado a aplicação do art. 381, III, do CPC c.c. art. 3º do CPP, que reconhecera o direito a prova, a ser realizado por meio de ação autônoma para, dentre outras hipóteses, “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”, bem como porque não teriam sido enfrentadas todas hipóteses de cabimento elencados na petição inicial e ainda o Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que prevê a técnica da investigação defensiva; e d) Por fim, obscuridade, porque a delimitação e a relevância dos documentos que visa ter acesso estariam expostos na inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço dos embargos, visto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na sentença embargada.

Verifica-se que o que embargante pretende é a alteração do mérito do julgado, incabível pela via de Embargos de Declaração.

O inconformismo da parte deverá ser veiculado pelo recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002181-47.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: MARCIO MILLER DE SOUZA
Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446
IMPETRADO: VICE ALMIRANTE SERGIO FERNANDO DE AMARAL CHAVES JUNIOR

SENTENÇA

Tipo D

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia de Laia, em favor de **MÁRCIO MILLER DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face de suposto ato coator do Comandante do 8º Distrito Naval, Vice Almirante *Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior*.

De acordo com a impetrante, o Paciente serve no Comando do 8º Distrito Naval em São Paulo e teria de estar em serviço no dia 11/02/2020, mas que, como reside na Cidade do Rio de Janeiro, teria perdido o ônibus no dia 10/02/2020 com destino à São Paulo, em razão das fortes chuvas naquela Cidade, o que o impossibilitou de comparecer a bordo no dia 11/02/2020.

Alega a impetrante que, embora o Paciente tenha avisado por mensagem, naquela noite, o seu supervisor, 2º Sargento Higor, quando compareceu a bordo da Organização Militar, recebeu uma Parte de Ocorrência do 1º Tenente *Danilo Bruno Cavalli Imerglik*, sendo enquadrado no item 52, do artigo 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha, por faltar o serviço sem motivo justo.

Narra, ainda, a Impetrante, que, em audiência com o Capitão de Mar e Guerra Alfredo Lee (CGS) para ser julgado, a autoridade coatora não teria ouvido a testemunha do Paciente, 2º Sargento Higor, bem como não teria aceitado os seus argumentos e teria dado outra Parte de Ocorrência, tipificando-o no item 75 do artigo 7º do RDM, por não ter avisado em tempo hábil sua impossibilidade de comparecer ao serviço.

Narra, por fim, que realizada defesa técnica, por meio de advogada, o Suboficial Palácios, que trabalha direto com a autoridade julgadora, teria dito ao Paciente que a autoridade coatora não teria aceito os argumentos realizados na defesa e que o autor poderia ser punido novamente pelas razões confeccionada na defesa escrita. Diante desse fatos, entende que o Paciente estaria sofrendo coação irresistível, pois impedido de fazer uma defesa justa, com contraditório e ampla defesa, e que o *habeas corpus* preventivo seria necessário a fim de assegurar sua liberdade.

A liminar foi indeferida na decisão ID 31282006, ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade coatora e determinada abertura de vista ao MPF para manifestação.

As informações foram prestadas pelo Capitão de Mar e Guerra e Chefe do Estado-Maior do Comando do 8º Distrito Naval em São Paulo, Carlos Marden Soares Pereira da Silva, no ID 32022373, instruídas com os documentos acostados nos ID's 32022371, 32022372 e 32022374 a 32022377.

Instado, o Ministério Público Federal apenas deu ciência à decisão, sem se manifestar sobre o pedido da impetrante (ID 32112687).

Este é o relatório.

DECIDO.

Há competência da Justiça Federal para análise do presente *writ*, conforme já fundamentado na decisão ID 31282006, que abaixo transcrevo:

“(…)É entendimento jurisprudencial e doutrinário ser a Justiça Federal competente para julgamento do presente writ, pois, a par da vedação prevista no artigo 142, § 2º da Constituição Federal, de não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do writ, quando o ato atacado se revestir de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo, com ressalva apenas de o Poder Judiciário reanalisar o mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar. Nesse sentido:

Recurso criminal em sentido estrito. Decisão concessiva de habeas corpus. Cabimento do writ. Punição administrativa militar. Competência da justiça federal. Requisitos do ato administrativo. Legalidade. Embora o disposto no art. 142, § 2º da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado se revestir de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário. (...) Ao agravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração da pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção) a autoridade militar descurou da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação. Tal circunstância tornou a punição e, por consequência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Habeas Corpus nº 2001.71.02.000271-0 – RS. Relator Desembargador Federal Wilson Darós, julgado em 13.06.2001.

E ainda:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR CABIMENTO. 1. **No habeas corpus cabe examinar ato de abertura de apuração de transgressão disciplinar quanto à sua competência, forma, finalidade e motivação, não se adentrando no mérito da punição.** 2. Não é motivação legal, antes inconstitucional, submeter militar à apuração de transgressão disciplinar por alegações constantes em petição inicial de ação judicial submetida ao Poder Judiciário. 3. Trata-se de um constrangimento à garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. 4. Ordem concedida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 2008.01.00.059478-6 – AM. Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, julgado em 10.02.2009.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade de impetração de habeas corpus nesses casos, pois “não há que se falar em violação ao art. 142 § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito”. (RE nº 338.840-1 – RS. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19.08.2003).

Assim, “embora o disposto no art. 142 § 2º, da Constituição Federal, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder. O que a Constituição proíbe é que se julgue a pena disciplinar; [...] mas o Poder Judiciário pode verificar se a contravenção disciplinar foi punida pela autoridade competente dentro dos limites legais” (RE nº 338.840-1).

Verifica-se, portanto, cabível a análise, pelo poder Judiciário, via habeas corpus, da competência, forma, finalidade e motivação da apuração de transgressão disciplinar de militar; quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder; como no presente caso, razão pela qual passo a análise do pedido de liminar.(...)”

No mérito, dispõe o artigo 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 647 que “dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do *habeas corpus*: I) violência ou ameaça ao *jus libertatis* e II) praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de UADI LAMMÉGO BULOS, são diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar (“Constituição Federal Anotada”, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 326).

Não se vislumbra ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

A impetrante busca concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo para sanar suposta coação ao direito de liberdade do Paciente, que estaria impedido de se defender de forma justa, e exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na esfera disciplinar da Justiça Militar, Comando do 8º Distrito Naval, ao qual o Paciente serve.

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 32022373, no que se refere à parte da ocorrência comunicada pelo IT (RM2-T) Danilo Bruno Cavalli, que não haveria que se falar em prejuízo ao Paciente, pois o julgamento proferido pelo CMG (IM) Alfredo Lee lhe foi favorável, porque foi entendido como justificada a ausência do Paciente, em razão das fortes chuvas que atingiram o Município do Rio de Janeiro na data dos fatos. E, no que se refere à parte da ocorrência informada por CMG (IM) Alfredo Lee, a defesa técnica escrita, elaborada pelo patrono do Paciente foi juntada aos autos do processo. Explica que, na audiência realizada por CMG (IM) Alfredo Lee, o feito foi suspenso, porque enquadrado equivocadamente no item 75 do artigo 7º do RDM, sendo alterado para o item 51 do artigo 7º do RDM “deixar de participar em tempo à autoridade a que estiver diretamente subordinado a impossibilidade de comparecer à Organização Militar ou a qualquer ato de serviço a que esteja obrigado a participar ou a que tenha que assistir”. Por fim, destaca que o julgamento será realizado pelo Chefe do Estado-Maior do Comando do 8º Distrito Naval, CMG Carlos Marden Soares Pereira da Silva.

Verifica-se, pelos esclarecimentos prestados pela autoridade dita como coatora, bem como pela documentação juntada nas informações, dando conta de que a defesa técnica do Paciente foi considerada, sendo que responderá apenas por suposta infração ao item 51 do artigo 7º do RDM e não por duas ocorrências pelo mesmo fato e que, não houve, portanto, violação ao contraditório e ampla defesa do Paciente.

Por outro lado, a impetrante não juntou aos autos prova da alegação de que a autoridade coatora teria rejeitado a defesa técnica sem analisá-la, bem como que o Paciente foi ou pudesse ser punido novamente, supostamente sem motivo, pelas razões confeccionadas na defesa técnica escrita.

Constata-se, portanto, ausente prova de violação ao contraditório e ampla defesa do Paciente na esfera disciplinar militar, não sendo vislumbado ato coator praticado pelo Comando do 8º Distrito Naval.

No mais, eventual punição disciplinar do Paciente, emanada da autoridade militar, seja por violação ao artigo 7º do RDM, item 51, item 52 ou item 75, não pode ser reanalisada pelo Poder Judiciário em seu mérito.

O Poder Judiciário somente pode intervir na punição disciplinar na esfera militar, quando o ato atacado se revestir de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo^[1], o que não se vislumbra no caso em apreço.

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a ordem de *habeas corpus* formulado em favor do paciente **MÁRCIO MILLER DE SOUZA**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Habeas Corpus nº 2001.71.02.000271-0 – RS. Relator Desembargador Federal Wilson Darós, julgado em 13.06.2001.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027555-89.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

DESPACHO

Intime-se o executado da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 5015206-95.2018.4.03.6182 e do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, retornem conclusos.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026927-03.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALLEGRETTI - SP162521, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal na qual a executada afirma que obteve provimento jurisdicional, nos autos da ação declaratória n. 1011890-40.2017.4.01.3400, que lhe garante o pagamento do PIS e COFINS sem que nas suas respectivas bases de cálculo sejam inseridos os valores relativos ao ISSQN (sentença de ID 28554354). Com isso, requer a suspensão da presente execução, ao argumento de que o crédito executado não seria líquido e certo.

Às fls. 254 e seguintes dos autos físicos (ID 26501800), foi determinada a intimação da exequente para que esclarecesse se a executada tinha, enfim, apresentado, na seara administrativa, a documentação necessária à verificação da integração do crédito executado ao que foi decidido na ação ordinária.

A exequente, por meio da petição de ID 31639858, aduz que tal providência não foi efetivada pela executada e pugna pelo prosseguimento do feito. Alega, ainda, a legitimidade da cobrança dos referidos tributos mesmo com a inclusão do ISSQN nas suas bases de cálculo.

Este o relatório.

Decido.

De início, importante registrar que a questão acerca da legalidade ou não da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS há de ser definida nos autos da ação declaratória n. 1011890-40.2017.4.01.3400, sendo certo que tal discussão não tem lugar no presente feito.

Por outro lado, a sentença proferida naqueles autos, que garante à executada o pagamento do PIS e COFINS sem que nas suas respectivas bases de cálculo sejam inseridos os valores relativos ao ISSQN, não é, em princípio, suficiente para justificar a suspensão do andamento da presente execução. **Isto porque cabe à executada comprovar que os créditos perseguidos no presente feito abrangem valores indevidos.**

Tal pretensão, entretanto, exige dilação probatória, na medida em que somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia contábil, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da incidência dos tributos em tela sobre base de cálculo indevida.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo esse o caso, permanece incólume o crédito tributário, em virtude da presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Por sua vez, a pendenga relatada pela executada quanto à apresentação ou não da documentação requisitada pela exequente (administrativamente), se de fato existe, deve ser resolvida também na seara administrativa ou, não sendo possível, pelos meios próprios, dentre os quais não se enquadra a estreita via da execução fiscal.

Por outro lado, conforme se extrai dos autos, a executada está em recuperação judicial. Essa questão encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe o acórdão que determinou a “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)”.

Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria (Tema 987-STJ), até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015827-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE, ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS E GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30547105, que rejeitou a exceção de pré-executividade de ID 21179848.

Alega a Embargante haver obscuridade na decisão embargada, limitando-se, entretanto, a repetir a tese defendida na impugnação à exceção de pré-executividade. Aduz que “Neste sentido, é evidente a obscuridade constante da r. decisão, tendo em vista que em nenhum momento deste processo é possível verificar qual o tipo de operação resultou os valores que estão sendo executados nesta ação” (sic).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

A decisão recorrida não traz qualquer obscuridade. Ao contrário, foi bastante explícita, na medida em que abordou e esclareceu todos os aspectos de uma questão colocada de maneira extremamente simplista pela excipiente.

Na oportunidade, cabe registrar que na decisão embargada restou expressamente decidido que “Cabe-lhe [à excipiente], se for o caso, provar, em sede de embargos à execução fiscal, que os referidos tributos não são decorrentes da prática de atos externos pela sociedade cooperada.”

Sob a alegação de que há necessidade de integração da r. decisão de ID 30547105, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005012-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda (ID 17453403).

Intimada, a exequente recusou a garantia, ao argumento de que havia na apólice cláusulas que se encontravam em desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016, na medida em que previam: i) a atualização do valor segurado pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da União; ii) a possibilidade de extinção da garantia na hipótese de parcelamento da dívida; iii) a necessidade de endosso para a correção do valor segurado. Apontou, ainda, a ausência da certidão de registro da apólice perante a SUSEP (ID 20233796).

A executada trouxe o primeiro endosso, por meio do qual alegou ter corrigido os defeitos indicados pela exequente (ID 22032393).

Novamente intimado, o exequente voltou a rejeitar a garantia. Aduziu que a cláusula que previa a necessidade de endosso para que fosse efetuada a correção monetária do valor segurado continuada presente e, por sua vez, continuava ausente a certidão de registro da apólice (ID 23132905).

A executada, então, trouxe o segundo endosso (ID 27465384).

Dessa vez, mesmo intimada para se manifestar, a exequente permaneceu inerte.

Decido.

Conforme se vê do endosso de ID 27465384, os óbices outrora apontados pela exequente ao recebimento da garantia foram eliminados. Dessa forma, o seguro garantia que a executada pretende ofertar mostra-se idôneo e, nessa condição, capaz de garantir integralmente a execução.

Ademais, apesar de devidamente intimada para se manifestar, a exequente absteve-se de fazê-lo, atitude que implica na aceitação tácita da garantia ofertada.

Diante do exposto, e tendo em vista que a apólice do seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGF nº 440/2016, sendo, portanto, instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da executada e acolho a garantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto aos seus cadastros, providência esta que é decorrência lógica da aceitação da garantia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-45.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO, em face da sentença de ID 31437506, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença guerreada, a qual julgou improcedente a ação.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 31437506, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-02.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SHIBUYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060071-22.2003.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO UBALDO - SP44866

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (ID 30419345), com a qual a União concordou tacitamente (ID 31982411).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058015-55.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGM CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS - SP402389, HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 20/06/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 04/07/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010077-83.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONE CESARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Em virtude de provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0007495-44.2006.403.6183, o título executivo em cobro nestes autos foi desconstituído.

É o relatório. D E C I D O.

Com a desconstituição do título executivo que estriba a petição inicial, impõe-se a extinção da ação, na medida em que surge, de forma superveniente, a falta de interesse processual a justificar o prosseguimento do feito.

Desta forma, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a desconstituição do título executivo somente se deu após a propositura da ação.

Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (páginas 07/08 do documento de ID 26276722).

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022290-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 32070761, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria sido contraditória ao abordar a inexistência de garantia do crédito em cobro nos autos da execução fiscal combatida por meio da presente ação.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32070761, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036321-30.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTARITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 18 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0044512-59.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECELAGEM SATURNIA SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0061982-74.2000.403.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível alocá-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretaria, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº **0061982-74.2000.403.618**.

Por fim, deverá a Secretaria anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056397-79.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a devolução sem cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005695-14.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 5007115-68.2018.403.6100.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008581-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇOES YPSLON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

Id. nº 29410713: Ciência à executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, nos moldes do despacho de id. 21992792.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GABRIEL BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO - SP222405

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte executada e ofício da CEF (cf. id. 30632276), certifique-se o trânsito em julgado do presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008943-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

ID 30711973 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme decisão de ID 28715080, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito.

Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação ordinária n. 0023097-81.2016.4.03.6182, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034228-94.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONTSERRAT BADIAMORALES VALENTIM - SP340602

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição de fl. 35 dos autos digitalizados, intime-se a executada para se manifestar em 15 dias.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058378-46.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize-se a representação processual da exequente, conforme ID 27650312, dando-lhe nova oportunidade para manifestação, em 15 dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003260-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5013202-22.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de aplicação de penalidade; iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 12937068), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 13287473), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 12538651), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12821985), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante, por meio da manifestação de ID 13233963, por meio da qual reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente no uso de fundamentação referida na decisão que homologou o auto de infração. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate, a utilização de prova emprestada e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento de 10.09.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 30379078, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, assim como a utilização da prova emprestada, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargante, em nova manifestação (ID 31473515), requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na petição de ID 31979788, sustentou que os documentos juntados não são aptos para desqualificar a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 5055908 (PA nº 19.465/14) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo a alegação da parte embargante, tal equívoco consistiu em não ter sido informada a situação financeira da autuada.

É de se reconhecer, todavia, que tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Outra preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Finalmente, não obstante não tenha a embargada se manifestado sobre a norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De fato, o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do CONMETRO, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, “uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, “a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo” (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).”

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)” grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé’.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). **7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013992-91.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VALQUIRIA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013797-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044721-47.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta :
(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023319-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, prossiga-se na execução intimando-se a executada a juntar a Apólice de Seguro para a garantia da execução. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031822-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para dar cumprimento ao requerido pela executada, por duas vezes, a exequente ficou-se inerte.

Assim, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019066-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação sobre o interesse no cumprimento da sentença, observando-se o art. 534 do CPC. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2020 1223/1487

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005484-66.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a alegação contida na peça inicial (quitação do débito IRPJ – mês dez/18), defiro a prova pericial.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Flávio Klaiç.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado e limitando as respostas aos aspectos factuais.

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Ciência ao embargante da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005738-37.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ESPERANCA LTDA - ME

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observe, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 28.01.2014, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vema saber agora, por distrato arquivado em 02.08.2011 (26564007 - pag. 36 e 38/39).

Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O "redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa". (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”
(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::01/08/2014 - Página:86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Não há constrições a resolver.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016648-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: DAVID CLARK MYERS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-62.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIA OLIVEIRA NASCIMENTO BESERRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ALETICE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de**

Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequirente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo**

Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008460-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020817-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO EDUARDO PIGOSSE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026599-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDELAZZINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se, se necessário. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA FARIA COELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARA REGINA LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007329-36.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo**

Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-42.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR DIAS OURINHOS, TOSHISUKE TAMURA

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução fiscal distribuída em 17/01/2005 em face da FÁBRICA DE ELÁSTICOS ROSARIO LTDA., inscrito no CNPJ n.60.892.726/0001-08, para cobrança de FGTS, referente ao período de janeiro de 1967 a dezembro de 1970, acrescida de multa e demais encargos.

Após redirecionamento do executivo para o responsável legal da empresa e resultar infrutífera a tentativa de sua citação, foi realizada a citação por edital.

Posteriormente, considerando a notícia de falecimento do responsável legal da empresa, foi determinada a retificação do polo passivo para inclusão do termo Espólio, assim como a citação do inventariante.

Foi determinada a digitalização dos presentes autos.

Com a digitalização dos autos e inserção do CNPJ no sistema ocorreu divergência entre o nome da empresa executada constante no polo passivo e o consignado na inicial.

Intimada a fim de prestar esclarecimento acerca de tal divergência, a a exequente argumentou que por equívoco ou por reaproveitamento, a empresa WALDEMAR DIAS OURINHOS ME, foi inscrito no CNPJ com o nº 60.892.726/0001-08. Requeveu a exclusão do nome de WALDEMAR DIAS OURINHOS ME, do polo passivo da presente execução e regular prosseguimento do feito para citação do inventariante (ID 31035104).

Em consulta ao sistema *WEBSERVICE* da Receita Federal para o CNPJ nº 60.892.726/0001-08, obteve-se o nome da empresa WALDEMAR DIAS OURINHOS (ID 31099438).

Novamente intimada para trazer aos autos o CNPJ correto da empresa executada, a exequente apresentou nova manifestação argumentando não ser possível localizar a inscrição cadastral da empresa executada. Aduz que o cadastro de muitas empresas antigas, que não cumpriam obrigação principal ou acessória, foram cancelados e reaproveitados vários números de CNPJ para o cadastro de novas empresas, o que parece ter ocorrido no presente caso. Reiterou o prosseguimento do feito com a citação do inventariante (ID 31434885).

É o relatório. DECIDO

A presente execução foi ajuizada **17 de janeiro de 2005** em face da FÁBRICA DE ELÁSTICOS ROSARIO LTDA., inscrito no CNPJ nº 60.892.726/0001-08.

Após a digitalização dos autos e lançamento do número do CNPJ no sistema PJE apurou-se divergência entre o nome da empresa executada, passando a constar no polo passivo WALDEMAR DIAS OURINHOS ME.

Intimada a fim de esclarecer tal divergência, a exequente informou que a empresa individual WALDEMAR DIAS OURINHOS ME foi constituída em **06 de julho de 1989** e inscrita no CNPJ nº 60.892.726/0001-08

Alega que "*por equívoco ou por reaproveitamento*" a empresa constituída em 1989 teria recebido o mesmo número de CNPJ da empresa ora executada. Argumenta não ser possível localizar a inscrição cadastral da FÁBRICA DE ELÁSTICOS ROSARIO, possivelmente em razão de cancelamento de cadastros de empresas antigas que descumpriram obrigação principal ou acessória, ocorrendo o reaproveitamento de número de CNPJ para cadastro de novas empresas.

A exequente reconhece que a empresa WALDEMAR DIAS OURINHOS ME, nenhuma relação parece ter com a presente cobrança requerendo sua exclusão do polo passivo da presente execução.

E como redirecionamento do executivo, considerando a suposta dissolução irregular da FÁBRICA DE ELÁSTICOS ROSARIO e notícia de falecimento do corresponsável, o exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação do inventariante.

Por todo o relatado, é possível concluir que o exequente ajuizou a presente execução sem indicar para o polo passivo uma pessoa jurídica dotada de capacidade processual. Na data da propositura da presente ação, o número de CNPJ apontado na inicial como pertencente à empresa executada, estava vinculado à pessoa jurídica diversa.

Deste modo, não há como prosseguir com o feito em tais condições como pretende a parte exequente, vez que foi nula a citação do corresponsável da empresa FÁBRICA DE ELÁSTICOS ROSARIO LTDA.

Resta ao Juízo reconhecer a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Defeito, nas circunstâncias do caso concreto, insanável

ISTO POSTO: a) Indefiro o pedido de prosseguimento de feito na forma da fundamentação; e b) **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inc. IV, do CPC de 2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Para fins de levantamento do depósito judicial, intime-se a executada a indicar os dados bancários para a transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.

Coma informação, oficie-se para a transferência. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542614-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WURTH SWINDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA - SP92128, FABIO MADDI - SP85640, ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

DESPACHO

1. Esclareça a executada a que se refere o depósito efetuado.
2. Tendo em vista o decurso do prazo deferido a fls. 77, manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021739-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos

Indefiro a produção de prova pericial (ID 27730214). Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito, prescrição, decadência, inaplicabilidade da tabela única nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP e enriquecimento sem causa da exequente) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

**Certifique-se o decurso de prazo
(ID.27228921).**

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA em 24/07/2018.

Em 04/11/2019 foi determinado que se aguardasse complemento da garantia nos autos da execução fiscal.

Em 28/01/2020 foi proferido novo despacho determinando que se aguardasse decisão nos autos da execução fiscal sobre a substituição da penhora.

Compulsando os autos eletrônicos da execução fiscal n. 5000772-04.2018.4.03.6182, verifico que:

- A executada, em 14/06/2018, afirmou que o crédito em cobro na execução, relativo ao PA 25431/2014, encontra-se garantido na Ação Anulatória n. 5028088-78.2017.403.6100, portanto, requereu a suspensão dos atos de execução até o deslinde da Ação Cível;
- Instada a manifestar-se, a exequente, em 13/07/2018, apresentou petição, afirmando que o seguro garantia é inidôneo para garantia da execução, assim requereu a realização de penhora de ativos financeiros;
- Em 25/07/2018 o Juízo despachou: ***Ciência à executada da manifestação da exequente, providenciando a regularização da garantia, se o caso. Int.***
- A executada, em 13/08/2018, reiterou que a dívida já se encontra garantida em outros autos, portanto, requereu o sobrestamento do feito;
- Em 22/08/2018, a exequente afirmou que não foi comprovado que o seguro garantia foi aceito na Ação Anulatória;
- Instada a manifestar-se, a executada, em 05/09/2018, reiterou o pedido de sobrestamento da execução até o deslinde da Ação Anulatória;
- Foi proferida a seguinte decisão:

“Pretende a executada a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 5028088-78.2017.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Cível Federal Federal da Capital.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam suspensão da exigibilidade, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008

..DTPB:.) (grifo nosso)”

No presente caso, a executada não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não fora concedido nos autos da Ação Declaratória, o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade, havendo, ainda, pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada contra tal decisão.

Assim, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento da execução, facultando à executada o oferecimento de bens à penhora, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.”

- A executada, em 18/12/2018, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão;
- Em 18/12/2018 foi proferida decisão mantendo a decisão agravada e determinando vista à exequente para manifestação;
- A exequente, em 19/12/2018, reiterou o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud;
- Em 04/01/2019, a exequente reiterou o pedido de bloqueio;
- Em 08/01/2019, o pedido foi deferido;
- Em 20/03/2019, foi proferido despacho determinando que a exequente fornecesse o valor atualizado do débito e, após, a realização do bloqueio;
- Em 31/03/2019, a exequente forneceu o valor atualizado do crédito em cobro;
- Em 19/06/2019, foi realizado o bloqueio, com o bloqueio de R\$ 16.963,21, de titularidade da sociedade executada;
- O montante bloqueado, foi transferido para conta de depósito judicial n. 2527.635.00024382-7;
- Foi proferido, em 17/07/2019, o seguinte despacho: **“Tendo em vista a interposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos valores bloqueados”;**

- Em 25/07/2019, a exequente informou que o valor depositado não é suficiente para garantir a execução, portanto, requereu a intimação da executada para realizar a complementação. Na mesma data o Juízo determinou a intimação da executada para realizar a complementação;
- Em 06/08/2019, a executada afirmou que o saldo indicado pela exequente encontra-se em excesso, tendo em vista que o montante do crédito em cobro na época da constrição (R\$ 17.033,18), reduzindo valor bloqueado (R\$ 16.963,21) indica um valor faltante de R\$ 70,52, e reiterou o pedido de suspensão da execução até o deslinde da Ação Anulatória;
- Em 07/08/2019, foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente;
- Em 15/08/2019, a exequente afirma que: (i) a questão do sobrestamento do feito está preclusa, conforme decisão de 22/11/2018; (ii) é necessária a complementação da penhora, não havendo se falar em suspensão da execução;
- Em 28/10/2019 foi proferida a seguinte decisão: “**1. A questão acerca da suspensão da execução fiscal em razão da mencionada ação anulatória já foi decidida (ID 12486734), não tendo a petição da executada trazido qualquer fato novo que enseje reexame do tema. 2. Diante da manifestação da exequente (id. 20778721), o alegado excesso deve ser arguido pela via própria. Providencie a parte executada a complementação da garantia, com depósito nos autos. Int**”;
- Em 08/11/2019, a executada requereu a substituição do montante bloqueado por Apólice de Seguro Garantia;
- Em 08/11/2019, a exequente foi intimada para manifestar-se;
- Em 25/11/2019, a exequente não concorda com a substituição requerida, porque a apólice ofertada encontra-se em ordem inferior a dinheiro, conforme disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80;
- Em 13/12/2019, foi proferido o seguinte despacho: “**Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente para adequar o Seguro ofertado. Int.**”
- A executada, em 14/01/2020, opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade na decisão, requerendo a aceitação do seguro garantia, em substituição ao bloqueio realizado;
- Em 16/01/2020, foi proferido o seguinte despacho: “**Preliminarmente, esclareça o exequente**”;
- Em 29/01/2020, a exequente apresentou a seguinte manifestação:

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente Resposta aos Embargos de Declarações opostos pela executada, com base nos motivos que passa a expor:

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa.

Inicialmente a executada requereu fosse suspensa a execução fiscal, por conta de ajuizamento de ação anulatória, que tem por objeto o crédito em execução, em que fora apresentado seguro garantia.

Por conta de não ter ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito no feito ordinário, a presente execução culminou na penhora on line dos valores.

Apurou-se a necessidade de complementação (reforço) de penhora.

Veio a executada aos autos apresentar seguro garantia e requerer a liberação dos valores bloqueado.

A exequente se opôs a este pedido, porquanto a penhora em dinheiro anterior impede a apresentação do seguro garantia (Num. 26040456), em especial, nos termos do artigo 3º, da Portaria PGF n. 440/2016, não é possível aceitar o seguro-garantia caso já haja constrição em dinheiro:

“Art. 3º A fiança bancária e o seguro-garantia somente poderão aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.”(g.n.)

Este juízo determinou: Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente para adequar o Seguro ofertado. Int.

A executada opôs embargos de declaração, a demonstrar a Executada não possui meios para “adequar o Seguro ofertado”, pois não houve qualquer tipo de impugnação específica pelo Exequente, mas sim como já demonstrado uma recusa imotivada contrariando dispositivos legais”

Ocorre que não se trata de recusa imotivada, mas de impossibilidade de aceitação da garantia, como já demonstrado.

Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados, devendo ser determinada a complementação do depósito, para efetiva garantia da execução.

Termos em que, pede deferimento

· Em 30/01/2020, foi proferida a seguinte decisão: *“A exequente comprovou a impossibilidade de aceitação de Seguro Garantia após a constrição em dinheiro. Assim, acolho a manifestação da exequente e rejeito os embargos de declaração opostos pela executada, que deverá complementar o depósito para a garantia integral do juízo. Int”;*

· Em 12/02/2020, a executada reiterou o pedido de aceitação da apólice de seguro garantia;

· Em 02/03/2020 foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de pedido de substituição de penhora. A requerente pede que o numerário bloqueado eletronicamente seja substituído por apólice de seguro-garantia, acrescida de 30% do valor do débito, conforme disposto no art. 848 do CPC.

Ao seu turno, a exequente opõe-se ao pedido.

Decido.

Há duas ordens independentes de razões que recomendam, no caso, seja rejeitado o pedido.

Primeira razão: A jurisprudência do E. STJ é uníssona no sentido de que a substituição de garantia consubstanciada em dinheiro por outra, mesmo aquela da natureza aqui ofertada, é exceção e jamais regra. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Huberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.

5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão"

(AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1754365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Segunda razão: Em execução fiscal, a palavra da exequente é praticamente decisiva em matéria de aceitação e substituição da penhora (ou melhor: desta última deriva a primeira). É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos, o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo. Assim, não faz sentido aceitar penhora que a parte exequente recusa, pois ela poderia em seguida promover a substituição do objeto e o faria com base em expresse preceito legal, que lhe assegura tal privilégio.

Diante da recusa da exequente, deve ser indeferida a substituição pretendida pela Executada.

No entanto, reconsidero o despacho proferido no ID 27685967 no tópico referente à necessidade de complementação do depósito para garantia do juízo. O bloqueio de ativos financeiros ocorrido em 17/06/2019 no montante de R\$16.963,21, foi realizado com base no valor atualizado do débito apresentado pelo exequente em 29/05/2019. Assim, descabida a exigência de complementação da garantia, vez que é irrisória a diferença na atualização do montante do débito em apenas um mês.

Isto posto, prossiga-se com o recebimento dos embargos à execução interpostos.

Int.

A executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, distribuído sob o número 5006591-67.2020.403.0000, no qual pretende a reforma integral da decisão agravada, a fim de que seja mantido o seguro garantia como modalidade idônea de garantia da Execução Fiscal em substituição a penhora realizada, bem como para que seja determinado o levantamento da constricção ocorrida na conta da Agravante;

- A decisão foi mantida, pelo despacho proferido em 26/03/2020;
- A exequente, em 31/03/2020, apresentou petição, requerendo a conversão do depósito em renda;
- Em 31/03/2020, o Juízo despachou: “*Esclareça a exequente a manifestação ID 30407130, tendo em vista que não houve oposição de embargos de declaração pela executada*”;
- Em 03/04/2020, a exequente reiterou o pedido de conversão em renda do depósito havido nos autos.

É síntese do necessário. Decido.

No caso, em que pese a pendência de decisão - em sede de Agravo de Instrumento, em face do pedido de substituição do montante depositado, devido ao bloqueio “on-line”, por Apólice de Seguro Garantia - o Juízo encontra-se garantido pela constrição realizada pelo sistema Bacenjud. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se os dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez claro, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos de relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantias porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO C APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PAR CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor som ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; som admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado na Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC e a Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais desde que a presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia na apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes: ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhosa, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Camargo Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já é garantida por penhora, depósito ou caução suficientes..." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

"In casu", houve penhora total de dinheiro oriundo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelev uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse et à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execuça julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O € suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico c art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na fãl urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alien antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma refl particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por bloqueio de a financeiros pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23. 2º., que “... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Públ mediante ordem do Juízo competente.” Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, fãr-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessc direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de d ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado – q que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sa vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045025-70.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REBOUCAS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a indicar o número da agência bancária.

Após, expeça-se novo ofício, com urgência. Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002313-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARRUDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça .

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020617-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SERGIO ROSENBAUM

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016140-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: ULISSES RIYUJI MATUSHITA ISOBE

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Dê-se ciência ao executado do saldo atualizado e as condições de parcelamento informada pelo exequente no ID 26544399 .

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018925-93.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA CENTRAL DE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 31/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014519-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, JOSE GUGLIELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Considerando que não foram localizados bens da executada, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 06/05/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 01/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016683-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 01/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018980-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIVEBRAS ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - SP192504

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que não houve o pagamento alegado.

Há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037233-41.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO ROBERTO ALASSAL, CHRISTINE POLACOW BARROS ALASSAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 18/05/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007047-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da alegada extinção do crédito em cobro pelo pagamento.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007424-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar **(i)** a probabilidade do direito invocado, **(ii)** o *periculum in mora*, além do **(iii)** assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038142-59.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO CAMPOS - SP176819
ESPOLIO: FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
Advogado do(a) ESPOLIO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao CREA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Haja vista o pedido contido no ID nº 31272832, remeta-se o feito ao SEDI para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
3. Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PTHRILLO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER PISCIRILO - SP324746
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar "UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CNPJ nº 00.394.460/0001-41".
2. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
3. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
4. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
5. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifiá-las pormenorizadamente.

6. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030472-28.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO FILENI FILHO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO, OMAR FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar “UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CNPJ nº 00.394.460/0001-41”, excluindo-se o INSS.

2. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.

4. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

5. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-09.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

DECISÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006477-80.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA - SP67578

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028494-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008922-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5019868-05.2018.4.03.6182.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019868-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019880-82.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23300638:

A medida pretendida pela parte autora deve ser requerida e decidida nos próprios autos da execução fiscal nº 0019303.68.2014.403.6182, uma vez que o crédito a que restrição combatida se reporta encontrar-se-ia, ali, aparentemente garantido (ID 226599810).

Como não constam, aqui, todos os elementos e fases processuais da aludida execução fiscal, inviável se mostra a flexibilização da premissa antes colocada, sobretudo para fins de análise, nesta sede, da pretensão.

Reforça tal inferência, o fato de aqueles autos estarem vinculadas a embargos julgados improcedentes, com recurso pendente de julgamento.

Postas essas premissas, intime-se a parte autora e, se nada for requerido no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056892-26.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/ADJ para que esclareça se revisou o benefício da parte autora, conforme informado no ID 12869310 - pág. 162, já que a parte autora alega que não houve tal revisão e que o benefício que vem sendo pago é o mesmo concedido originalmente em 2005.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013051-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE RASQUINHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30003668: Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente ao solicitado no ID 29281650, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011561-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA PRADO OLIVEIRA, FERLY PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-38.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1259/1487

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI, PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente comprovante da regularidade do CNPJ da referida sociedade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO VINCENZI, FABIO VINCENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
SUCESSOR: MARIA DORALICE FERRAZ HIBLER
SUCEDIDO: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA PASTRO - SP59102, TELMA REGINA BELORIO - SP73426,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28952750: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016421-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO MORAES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1261/1487

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante da regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAR PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA - SP384529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28447182), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011180-54.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada no polo passivo (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO).

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivio, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA ROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 29249660).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30339254), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 04/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/03/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, “(...) *perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a autora alega ter requerido a aposentadoria por idade, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob o argumento de que as contribuições feitas como segurado facultativo não teriam sido computadas por serem concomitantes, resultando em uma carência inferior à exigida.

De acordo com o comunicado de indeferimento (id 29117874, fl. 86), a autora não teria comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício. Ocorre que, ao analisar os dados do CNIS, não se verifica a existência de concomitância entre os vínculos empregatícios e os períodos que contribuiu como segurado facultativo, exceto no lapso de 01/10/2007 a 11/11/2007.

Por gozarem os dados do CNIS de presunção de veracidade, devem ser computados para fins de carência.

Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 60 anos em 2015, nos termos do artigo 142, **tem que cumprir 180 meses de contribuição**.

Somando-se os períodos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total, até a DER (10/06/2015), de 248 meses de carência, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2015 (DER)
LUIZ HENRIQUE SALLES	01/12/1993	31/05/2006	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 0 dia
LIMPADORA	01/02/2007	11/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias
FACULTATIVO	12/11/2007	31/01/2010	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 20 dias
FACULTATIVO	01/03/2010	30/04/2014	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 0 dia
FACULTATIVO	01/06/2014	31/05/2015	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia

Até a DER (10/06/2015)	20 anos, 8 meses e 1 dia	248 meses

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde a DER de 10/06/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA ROSA DA SILVA; Aposentadoria por idade; NB 174.135.018-0; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013284-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. A.
REPRESENTANTE: VIVIAN BERNARDES MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NATHAN MARQUES ALVES, representado por sua genitora **VIVIAN BERNARDES MARQUES ALVES**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de **JULIANO ALVES MARQUES**, em 17/07/2017.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23640301).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25529666), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público Federal, no parecer id 32296884, opinou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Convém salientar que o genitor do autor foi recolhido à prisão em 17/07/2017, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91 no tocante ao auxílio-reclusão. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deverá ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

Preliminarmente.

O genitor do autor foi preso em 17/07/2017 e o autor nasceu em 22/05/2007, tendo requerido o auxílio-reclusão em 15/07/2019. Assim, cabe fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, como o autor nasceu em 22/05/2007 e propôs a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo direito à eventuais parcelas devidas a partir de 17/07/2017.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (id 22519345, fl. 23), emitida em 21/01/2019, indica que o segurado Juliano Alves, pai do autor, foi preso em 17/07/2017, encontrando-se no regime fechado até, pelo menos, a data da certidão. Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o último vínculo ocorreu no período de 19/01/2015 a 16/12/2016, de modo que, quando foi recolhido à prisão, em 17/07/2017, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça de 12 meses.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifêi).

A certidão de nascimento do autor indica que o pai é Juliano Alves Marques, encontrando-se presente a qualidade de dependente (id 22519345, fl. 25).

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Não obstante, o extrato do CNIS indica que o último vínculo laboral ocorreu no período de 19/01/2015 a 16/12/2016 (RDA NEWS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E ARTEFATOS LTDA). No mesmo sentido é a última anotação na CTPS (id 22519342, fl. 06). É possível concluir, portanto, que se encontrava desempregado no momento do recolhimento à prisão, em 17/07/2017.

Convém salientar que o artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 dispõe que é “devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. Assim, enquadrando-se a situação dos autos na previsão contida no aludido regulamento, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao auxílio-reclusão desde 17/07/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão desde **17/07/2017**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: NATHAN MARQUES ALVES (representado por VIVIAN BERNARDES MARQUES ALVES); Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 17/07/2017; NB 194.044.783-3; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009947-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda, proposta por **LUIZ ANTONIO ROMANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21351698).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28109379), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O autor relata que obteve uma aposentadoria proporcional em 12/05/1998 e que continuou contribuindo com a Previdência, trabalhando nos períodos de 13/05/1998 a 04/10/1999 e 01/09/2000 a 17/08/2016. Sustenta, assim, o direito à renúncia à aposentadoria proporcional obtida e a concessão da aposentadoria por idade, haja vista que o período trabalhado após a jubilação seria suficiente para o preenchimento da carência.

O §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente ao jubilado, que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Frise-se que a norma infraconstitucional encontra o seu fundamento de validade na Constituição da República. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*”. (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

A Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário"; do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, não se admitindo, por conseguinte, a cessação do recolhimento.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu, por maioria, pela inviabilidade da pretensão de desaposentação, oportunidade em que também asseverou que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, não padecendo de nenhum vício material.

Transcrevo a ementa do acórdão:

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar nos julgados acima, por intermédio de embargos de declaração, acerca do instituto da reaposentação, tendo o órgão colegiado decidido que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral).

Assim, como a pretensão do autor se trata do instituto da reaposentação, não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, é caso de improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1273/1487

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847,
ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIACERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28952242, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, comprove documentalmente a parte exequente, no prazo de 05 dias, a inexistência de "prevenção" entre este feito e os relacionados na informação retro.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, FABIANO FELIX DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da informação retro.

No silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios aos exequentes, bem como dos honorários contratuais, em nome da patrona Luciana Noia Ferreira de Melo.

Inclua-se o nome da Advogada Mirian Felix da Silva, OAB/SP 293.297, no sistema PJE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29353955, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31786580, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045368-40.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios complementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29215167.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32405494).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 31833384 e 32254409 - **Aguarde-se o trânsito em julgado** do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que deverá ser comprovado documentalmente nos presentes autos, pela parte exequente, para que após, se em termos, sejam transmitidos os ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ JORGE NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27542768).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28032759), pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, **oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 175338961-2; Segurado(a): JOSE JORGE NETO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-62.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31852605.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004409-16.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569, JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043050-15.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32266216, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30375623 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32307944, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30707965 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27491334.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32403794, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30441751 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMIR JORGE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32351930, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31205761 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR, CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32293831, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29070293 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32273402, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32036298, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 28848409. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 1806394 (referente aos cálculos ID: 17174427).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32317243, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29530007 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27526100.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32350528, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31436386 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31883878, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28943866 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MOOCA,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de intimado a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que indicou Gerente Executivo que não tem poderes para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte impetrante dê cumprimento ao despacho (doc 32072718), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado no despacho ID: 28873337 sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a referida determinação.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o acórdão proferido no agravo de instrumento apresentado pela parte exequente, mantendo a decisão de ID: 18008696, tornou inequívoco o fato de a exequente desta demanda ter direito apenas a 1/3 do valor total que seria devido em decorrência da revisão de seu benefício pelo IRSM, em princípio, seria o caso de acolher os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação. Todavia, observo que a autarquia não juntou aos autos os cálculos que deveriam ter acompanhado sua impugnação, de modo que restou prejudicado o despacho de ID: 28832589.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que deveriam ter acompanhado a impugnação de ID: 12484208, nos termos do título executivo e considerando que a exequente desta demanda tem direito apenas a 1/3 do valor total devido a título da revisão de seu benefício pelo IRSM.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31547453 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28465141, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010013-50.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 16505978).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17950301). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 26654697, como qual o INSS discordou (ID 27976302).

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 28565513).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 28898843, tendo o exequente discordado dos cálculos (ID: 29985280). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, despacho ID: 17950301, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial de ID: 28898843, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 417.026,36 (quatrocentos e dezessete mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 21/01/2019, conforme cálculos de ID:28898843.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de renda mensal apresentados pela contadoria no ID: 26943552 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com os referidos cálculos, acolho-os. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos referidos cálculos, fixando a DIP em 01/05/2020 e efetuando administrativamente o pagamento das diferenças posteriores à DIP. A AADJ/CEAB deverá juntar o comprovante da revisão e do PAB AUTORIZADOS.**

Sem prejuízos, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado exequendo, considerando da renda mensal acolhida neste despacho e apurando diferenças até **30/04/2020**. Prazo para apresentação dos cálculos: **30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006100-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOTILDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 32262351);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 32282754).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da RMI apurada pela contadoria judicial no ID: 31420265, acolho-o.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise a RMI benefício NB: 190.512.978-2 para R\$ 3.112,34, nos termos dos cálculos ID: 31420265.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006238-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FIUZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento foi formulado junto à Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São Bernardo do Campo, cuja jurisdição pertence a 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32317309).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ RUBELLO
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RUBELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ante o ocorrido nos documentos ids 28381983, 28775969, 28846431, 29724079 e 32342877, bem como em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009889-77.2013.4.03.6183

AUTOR: IRINEU LAVORATTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 21410009.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18821860).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18841471).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30148248 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 104.611,99) e o que foi pago (R\$ 67.440,85) ou seja, R\$ 37.171,14.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 37.171,14 (trinta e sete mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos), atualizados até 08/2018, conforme cálculos ID: 30148249, já descontados os incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.717,11**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 104.611,99) e a conta da autarquia (R\$ 67.440,85), ou seja, R\$ 37.171,14.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILLZA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18065680).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18342655).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31423571), tendo as parte manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo (ID: 31423571), em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/09/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 41.446,52) e o que foi pago (R\$ 30.165,29) ou seja, R\$ 11.281,23.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.281,23 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: CÁLCULOS ID 11768551 e ID: 11768556, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.128,12**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 41.446,52) e a conta da autarquia (R\$ 30.165,29), ou seja, R\$ 11.281,23.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16936903).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18090372).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30207078 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 34.719,09) e o que foi pago (R\$ 22.667,05) ou seja, R\$ 12.052,04.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 12.052,04 (doze mil, cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até 05/2018, conforme cálculos ID: 30207079, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.205,20**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 34.719,09) e a conta da autarquia (R\$ 22.667,05), ou seja, R\$ 12.052,04.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13186181).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13857362).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27888005 e anexos), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificar os índices de juros de mora utilizados (ID: 27909706).

A contadoria judicial apresentou novos cálculos no ID: 31248464, tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (08/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 4.982,67) e o que foi pago (R\$ 3.046,30) ou seja, R\$ 1.936,37.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.936,37 (mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até 08/2018, conforme cálculos ID: 10443822, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 193,64**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 4.982,67) e a conta da autarquia (R\$ 3.046,30), ou seja, R\$ 1.936,37.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32153036; assiste razão à parte exequente, eis que a contadoria limitou os cálculos dos honorários sucumbenciais à data da concessão da tutela antecipada, mas deveria observar o percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (21 de maio de 2008), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de a parte autora ter recebido a aposentadoria por idade nesse período ou de lhe ter sido concedida a tutela antecipada.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, retifique seus cálculos. A contadoria também deverá verificar as alegações do INSS na petição ID: 32293161 e anexos e verificar se a renda mensal foi implantada nos termos do julgado exequendo, retificando, se for o caso, seus cálculos também neste sentido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 29112015 e anexo: mantenho a decisão agravada, de ID: 2866687, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5005117-61.2020.4.03.0000**, o ofício requisitório referente **aos honorários sucumbenciais** fixados por este juízo na decisão ID: 28666879. **Os demais ofícios** requisitórios respectivos (principal e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 28666879 podem ser expedidos **sem bloqueio**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005117-61.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004063-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27924480.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005645-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 27503590, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27499233.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIADO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 25105729.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16484135).

Deférida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 17940335).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31238238), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.049.880,22) e o que foi pago (R\$ 669.080,92) ou seja, R\$ 380.799,30.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 380.799,30 (trezentos e oitenta mil reais, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizados até 01/12/2018, conforme cálculos ID: 31238238, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 38.079,93**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.049.880,22) e a conta da autarquia (R\$ 669.080,92), ou seja, R\$ 380.799,30.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12193924, páginas 239-241).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15125285).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31136383), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 125.823,00) e o que foi pago (R\$ 82.729,70) ou seja, R\$ 43.093,30.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 43.093,30 (quarenta e três mil, noventa e três reais e trinta centavos), atualizados até 01/10/2017, conforme cálculos ID: 31136383, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.309,33**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 125.823,00) e a conta da autarquia (R\$ 82.729,70), ou seja, R\$ 43.093,30.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010686-58.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27498533.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17616209).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18350761).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30574511 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 157.471,78) e o que foi pago (R\$ 97.945,03) ou seja, R\$ 59.526,75.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 59.526,75 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos ID: 30574512, atualizados até 10/2018, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 5.952,68**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 157.471,78) e a conta da autarquia (R\$ 97.945,03), ou seja, R\$ 59.526,75.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32314464).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014429-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM PAULINO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27715675.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO

CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32313292).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32313278).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1310/1487

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013208-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27684284.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELISETE DOVIDIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32314474).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AAGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado na decisão ID: 28592064.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE MARIA LEMES DA SILVA, JOSE MARIA LEMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o parcelamento do débito do executado em 12 vezes, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da primeira parcela, nos termos da orientação de ID: 32248816, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030469-07.2009.4.03.6301
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, diante da decisão de ID: 28175915, a qual, por indeferir o pedido de revogação dos benefícios de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, determinou o arquivamento dos autos.

Sustenta, em síntese, que a autarquia deveria ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte autora. De fato, este juízo possui entendimento, em consonância com o artigo 85 do Código de Processo Civil, de que seriam cabíveis honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença. Todavia, observe o autor que este juízo, ao indeferir o pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada entendeu que não há que se falar em início de cumprimento de sentença.

Destarte, se este juízo entendeu que a demanda se encerrou com a baixa do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de suposto início de cumprimento de sentença, na qual não existe disposição alguma para cobrança de valores, não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais.

Logo, como o Egrégio Tribunal Federal, ao reformar a sentença deste juízo, julgando improcedente a demanda e devolvendo os autos a este juízo, cabendo tão somente o arquivamento dos autos, o mero indeferimento do pedido da autarquia não implica condenação ao pagamento de honorários.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

ID: 28762939: O INSS interpôs **APELAÇÃO** da decisão que indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005949-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOAQUIM NOBREGA, com qualificação nos autos, requer a expedição de ofícios requisitórios complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme informado pelo próprio autor, a execução está sendo processada nos autos de registro nº 0005421-36.2014.4.03.6183.

Por conseguinte, eventuais manifestações ou impugnações do exequente devem ser aduzidas nos autos nº 0005421-36.2014.4.03.6183 e não por meio do presente incidente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005954-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NORBERTO GUIMARÃES VALERIO, com qualificação nos autos, requer o cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme restou salientado nos autos do cumprimento de sentença de registro nº 0005244-19.2007.4.03.6183, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 20522458, fl. 13 dos autos nº 0005244-19.2007.4.03.6183). Assim, em consonância com a decisão do STF, este juízo determinou o encaminhamento dos autos nº 0005244-19.2007.4.03.6183 ao Tribunal (id 31859550, fl. 390).

Por conseguinte, eventuais manifestações ou impugnações do exequente devem ser aduzidas nos autos nº 0005244-19.2007.4.03.6183.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29492616: defiro. Intime-se o representante do INSS e remetam-se os autos à AADJ/CEAB para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da remessa, apresente cópia do processo administrativo que contém os salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício 21/086.011.112-1, com DIB em 06.01.1990, em nome de Maria Aparecida Trindade Facas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO
GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 20473808).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20833268). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30683974), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.667,22 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 30/04/2019, conforme cálculos ID: 30683974. Consequentemente, declaro a **INEXISTÊNCIA** de débito da parte exequente com o INSS (relacionado ao benefício objeto desta demanda).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 766,72**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo (7.667,22), eis que a conta da autarquia apurava valor negativo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS
MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19537976).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20837198). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31042361), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/03/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 42.624,24 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 01/03/2019, conforme cálculos ID: 17247281.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.361,43**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 42.624,24) e a conta da autarquia (R\$ 29.009,99), ou seja, R\$ 13.614,25.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19178970).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21442340). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31371202), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 210.638,25 (duzentos e dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 31371202.

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Logo, ante a sucumbência preponderante do INSS também em fase de cumprimento de sentença, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de **R\$ 21.063,83**, o qual corresponde a 10% sobre o valor total da condenação, neste valor incluso tanto os honorários da fase de conhecimento como os da fase de execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19993400).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20751349). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30680759), tendo o INSS discordado (ID: 31253374) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 32300394).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que não foi observada a prescrição quinquenal nos cálculos realizados.

Entendo que não assiste razão ao INSS. Isso porque o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar a sentença proferida por este juízo e reconhecer o direito de concessão do benefício à parte autora, ora exequente, bem como a condenação das parcelas atrasadas até a DER, não fez ressalva alguma acerca da prescrição.

Ademais, no presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, eis que, embora a DER do benefício deferido seja 01/09/1998, o documento de ID: 12471331, página 6 (SOLICITAÇÃO DE PESQUISAS — 474/02), demonstra que a análise administrativa ainda não tinha encerrado em 05/12/2002. Portanto, quando do ajuizamento da demanda, em 24/02/2006, não havia transcorrido mais de 05 anos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30680759), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 322.660,82 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 31/05/2019, conforme cálculos ID: 30680759.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 27.453,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 322.660,82) e a conta da autarquia (R\$ 48.122,83), ou seja, R\$ 274.537,99.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19727952).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20815530). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31418236), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 245.254,27 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até 30/04/2019, conforme cálculos ID:31418236.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.504,18**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 245.254,27) e a conta da autarquia (R\$ 230.212,43), ou seja, R\$ 15.041,84.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19958611).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20698380). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31371140), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, R\$ 62.452,82 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 01/01/2019, conforme cálculos ID:31371140.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.866,93**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 62.452,82) e a conta da autarquia (R\$ 43.783,50), ou seja, R\$ 18.669,32.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 27780259, a qual determinou o sobrestamento dos autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021751-69.2019.4.03.0000

Sustenta que há obscuridade, tendo em vista que o INSS não apresentou recurso do acórdão proferido naqueles autos, bem ainda, o autor apenas opôs embargos de declaração visando sanar omissão quanto a condenação da autarquia agravada ao pagamento de honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Isso porque este juízo, na decisão ID: 20180108, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, revogando a decisão de ID: 18287616 e determinando a remessa dos autos à contadoria. Logo, revogada a decisão que rejeitou a impugnação, não há que se falar em pagamento de valores.

É importante destacar que, diferentemente do alegado pela parte exequente, suas alegações no agravo de instrumento interposto em face desta última decisão (que revogou a decisão ID: 18287616) não se restringem à fixação de honorários, mas também pleiteiam a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles que foram estabelecidos na decisão agravada.

Destarte, como não houve deferimento de antecipação de tutela no agravo de instrumento nº 5021751-69.2019.4.03.0000 e ainda não há trânsito em julgado no referido agravo, é o caso de ser mantida a decisão embargada, restando claro que não há obscuridade, omissão ou contradição no *decisum* embargado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021751-69.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 29090925 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 31747395, tendo em vista que os cálculos de ID: 31742134 foram realizados pela contadoria judicial.

Destarte, como o exequente já se manifestou acerca do referido cálculo, manifeste-se o INSS, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31742134).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE, ANTONIO ROSSANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS está efetuando o pagamento dos valores revistos (anexo), cumpra a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 29280331, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA CORTEZ PASSETI

REPRESENTANTE: MARILZA APARECIDA PASSETI LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011227-88.2019.4.03.6183
AUTOR: SIVALDO VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram como cálculo de renda mensal realizado pela contadoria judicial no ID: 31369439, acolho-o.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício da parte exequente, considerando como RMI o valor de R\$ 772,53.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARTINS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo e o que ficou estabelecido no despacho ID: 27472492.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-76.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183
AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID: 32286081), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31801777**: Tendo em vista que já ultrapassada a data designada para realização da perícia, aguarde-se informações do Sr. Perito. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), anoto desde já que, caso o Sr. Perito tenha realizado a diligência, e havendo qualquer prejuízo à parte autora por impossibilidade de comparecimento, será determinada a realização de nova perícia.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do r. despacho **ID 31554952**.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009790-15.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: YVONNE DA SILVA CANAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020177-23.2018.4.03.6183
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento do pedido de tutela provisória na ação rescisória nº 5000175-83.2020.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da referida demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA, JOAO BATISTA LIMA, JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32318684: indefiro, pois compete à parte exequente, que discorda do valor implantado/revisto, comprovar a existência de eventuais erros no benefício.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da renda mensal que entende devida.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32312800: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA MARQUEZINE, THEREZA MARQUEZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-53.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: L. V. G. C.
REPRESENTANTE: INES PALHETA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-19.1994.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE ANICETO SOARES, JOSELMIRA CARNEIRO BUDEANU
EXEQUENTE: DENISE CARNEIRO BUDEANU, MAGALY NIETO SOARES, FATIMA NIETO SOARES, JULIO NIETO SOARES, URIEL SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NIETO SOARES - SP100067
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NIETO SOARES - SP100067
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NIETO SOARES - SP100067
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NIETO SOARES - SP100067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOARES, MARIA DO CARMO SOARES, MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-46.2007.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32386107).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID 12300978 pág. 176 a 183 e ID 15977794 pá. 1 e 2 e ID: 19051786).

A parte exequente, no ID: 19509531, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 31098382), tendo o INSS concordado (ID: 31762954) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 32268862).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O exequente discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a contadoria deveria incluir em sua planilha o valor da renda devida, apenas a renda paga nas duas colunas de cálculos. Afirmo, ainda, que a média de salário de contribuição do autor é de 2.559,23 e, aplicando o coeficiente de 70%, a RENDA MENSAL DEVIDA FICA EM 1.791,46.

No que concerne à referida alegação do exequente, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade ID: 12300978, especificamente no seu dispositivo na página 58, determinou que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca **aos novos tetos constitucionais**, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Logo, como a contadoria informou que o valor foi corretamente readequado pelo INSS, entendo que não há outras providências a serem adotadas no que concerne à renda mensal do benefício.

Destarte, **ACOLHO** os cálculos de ID: 31098382, e reconheço que a autarquia já revisou o benefício do exequente.

Prossiga-se a presente demanda, devendo a parte exequente apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo utilizar os valores de benefício acolhidos por este juízo, conforme ID: 31098382.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA AGMARANIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016478-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015898-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001348-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015961-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILA FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001243-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROLI LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014558-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.
Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017272-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014947-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLINO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017273-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DO O DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015875-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32423931).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017476-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: INACIO JUCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato de movimentação processual anexo demonstra que ainda não há trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5017551-19.2019.403.000, em princípio, seria o caso de sobrestar novamente os autos. Todavia, visando à celeridade processual, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que apresente cálculos de liquidação, na mesma data conta das partes, nos termos do que, por ora, foi decidido no agravo de instrumento nº 5017551-19.2019.403.0000, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais. A contadoria deverá apresentar comparativo das contas (valor integral) e, separadamente, o valor devido na data da conta das partes com o desconto dos valores incontroversos.

Por se tratar de devolução, bem como considerando o tempo de tramitação dos autos e a idade do exequente, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBINSON VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32401080 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32403405: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as alegações da parte exequente no ID: 32399986 não guardam relação de pertinência com o que está sendo analisado neste momento (valor da RMI), já que não há previsão alguma de que os salários de contribuição sejam corrigidos com índices que não sejam aqueles previstos à época da contribuição e que esta correção não tem relação alguma com o tema 810, no qual se fixou os índices de correção a serem utilizados nos cálculos de liquidação, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se identificou erros na apuração da contadoria.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32404183: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 30951685, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA IMPLANTADA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-71.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015313-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE COSME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016236-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART

SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32405494).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO
REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, ANDREIA VICCARI - SP188894
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA KIOMI TENORIO TOJO, representada pelo seu procurador MAURO KIOSHI TENÓRIO TOJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade impetrada proceda ao agendamento de perícia médica psiquiátrica na clínica onde a impetrante se encontra internada, no prazo de 48 horas, ou, então, implante a pensão por morte por se encontrar inválida, “enquanto a situação de pandemia perdurar e não puder ser realizada a perícia e a conclusão do processo administrativo”.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 31480378).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

A impetrante relata que requereu administrativamente a pensão por morte para maior inválido, em 30/07/2019, em razão do falecimento da sua genitora, Maria José Tenório Tojo, beneficiária de pensão por morte oriunda do óbito do marido, Shoji Tojo, pai da requerente.

Diz que, na data agendada pelo INSS para a realização de perícia psiquiátrica, encontrava-se na Clínica Paulista de Recuperação de Mulheres, razão pela qual a sua procuradora requereu o exame no local onde se encontrava internada, tendo a autarquia oportunizado o agendamento na agência mais próxima, na data de 27/04/2020.

Alega, contudo, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus, o INSS emitiu o comunicado de que seriam suspensos os atendimentos e as perícias até o dia 30/04/2020. Requer, portanto, com amparo na razoável duração do processo e no disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao agendamento de perícia médica psiquiátrica na clínica onde a impetrante se encontra internada, no prazo de 48 horas, ou, então, implante a pensão por morte, por se encontrar inválida, “enquanto a situação de pandemia perdurar e não puder ser realizada a perícia e a conclusão do processo administrativo”.

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante do contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, decorrentes da pandemia ocasionada pelo COVID-19, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante esse momento de pandemia, legitimando o ingresso no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar. Em síntese, a impetrante requereu a pensão por morte na qualidade de dependente portadora de deficiência mental e maior de 21 anos, não logrando êxito, até o momento, na realização da perícia, necessária para a concessão do benefício, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Na época em que o mandado de segurança foi impetrado (20/04/2020), o INSS havia determinado a suspensão da realização de perícia nas agências. Atualmente, segundo divulgado no sítio da autarquia, disponibiliza o exame pericial de forma remota, apenas com o atestado médico do trabalhador doente.

Tendo em vista que a impetrante requer a realização da perícia na clínica onde se encontra internada, conclui-se que o intento não se afigura possível de ser atendido no presente momento, levando-se em conta a restrição do serviço disponibilizado pelo ente autárquico e a necessidade de preservar a saúde dos seus servidores, tudo isso em consonância com as medidas públicas de isolamento.

Por conseguinte, impende analisar o pedido alternativo de concessão de pensão por morte.

Quanto à via eleita pela impetrante para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado do genitor, consulta ao PLENUS indica que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1592373515, cessado após o seu falecimento, gerando a concessão da pensão por morte em favor da esposa, ora genitora da impetrante, até o momento do óbito, em 2019. Logo, o requisito encontra-se preenchido.

Por outro lado, em relação à dependência, a impetrante alega ser portadora de deficiência mental, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.

Embora não se afigure possível a realização de provas pela via do mandado de segurança, verifica-se que a impetrante juntou prova pré-constituída no intuito de comprovar a deficiência. Nesse passo, cumpre salientar que foi editada a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O artigo 4º, inciso II, dispõe o seguinte:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Diante da dificuldade enfrentada na realização da perícia, afigura-se razoável a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 4º supramencionado, examinando os laudos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nesse sentido, entre os documentos juntados, cumpre destacar o documento elaborado pelo psiquiatra do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo (id 31189392), no sentido de que a impetrante foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia hebefrênica (HD de f.20.1 – CID 10) desde 2010, com sintomas “contínuos de alheamento (sic) afetivo, desinteresse geral por qualquer atividade, falta de cuidados auto-pessoais, além de desorientação temporária-espacial e períodos de desorganização do comportamento”.

Consta que os sintomas apontados evoluem com agudizações e que a impetrante ocasionalmente conversa sozinha, mas nega os sintomas. O profissional conclui que a impetrante apresenta incapacidade permanente para o trabalho, pois, além de não ter iniciativa alguma para atividades normais do dia a dia, apresenta imensa dificuldade em manter relações sociais. Nunca trabalhou e sempre foi dependente financeiramente dos seus pais, necessitando de acompanhamento 24 horas ao dia. Asseverou, por fim, que o quadro descrito se mantém desde 2010, quando se iniciou o tratamento.

Com base nos apontamentos acima, em sede de cognição sumária, verifica-se que a impetrante é portadora de deficiência mental. O próprio extrato do CNIS demonstra que não se encontra apta para trabalhar, pois, nascida em 11/01/1979, tem um único vínculo empregatício durante toda a sua vida, de 06/01/1997 a 31/03/1997.

O fato de a incapacidade ter ocorrido em 2010, momento em que já era maior de 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado, como no caso em comento (genitor falecido em 22/05/2015).

Transcrevo, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

(...).

(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Note-se, nesse sentido, que o endereço da impetrante é o mesmo da mãe (id 31189387, fl. 13 e 31189397, fl. 05), falecida em 27/04/2019.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de deferir a liminar, a fim de que seja implantada a pensão por morte, devendo ser paga até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia implante a pensão por morte (protocolo de requerimento nº 80353014), com pagamento das parcelas vincendas, devendo perdurar até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO, MARIA DO CARMO ANTONIO, MARIA DO CARMO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006010-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DEREKO CHAVES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183

AUTOR: COSMO PAULO PEREIRA, COSMO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante não ter sido sugerido pelo Sr. Perito Judicial e ante a existência de documentos médicos, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 22072792).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 32176742: Providencie a parte autora o documento mencionado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-33.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO LUIS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRAMARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-50.2017.4.03.6183

AUTOR: EVANILDA COSTA FERREIRA, EVANILDA COSTA FERREIRA, EVANILDA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 32204598); bem assim emende a inicial a fim de incluir a outra dependente do benefício no polo passivo; bem assim retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - equivalentes a quota do benefício do qual requer.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32277908).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA, NADIA GOMES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32281697: a sentença proferida por este juízo, homologou o acordo firmado entre as partes, no qual ficou consignado que o benefício de auxílio-doença seria concedido desde 23/03/2018, com início do pagamento administrativo em 01/07/2019 e que a cessação do benefício ocorreria seis meses após o laudo pericial realizado em 21/10/2019, ou seja, até 21/04/2020. Logo, não cabe discussão acerca da faculdade do INSS de cancelar o benefício na data fixada, de modo que, por meio desta demanda, o mérito da cessação já não pode ser discutido.

Logo, remanesce apenas o direito ao pagamento das parcelas não adimplidas entre a DIB (23/03/2018) e a DCB (21/04/2020), com o desconto das parcelas que já foram efetivamente pagas a título de benefício de incapacidade ou outra espécie de benefício inacumulável.

Destarte, não cabendo discussões acerca do mérito da cessação do benefício, por se tratar de encerramento na data fixada no acordo homologado por este juízo, como a parte exequente manifestou concordância com a execução invertida, **intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do acordo homologado.** A autarquia deverá incluir no cálculo, inclusive, os valores que deveria pagar administrativamente, mas não comprovou o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR VECHIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32290218).

No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar acerca do embargos de declaração opostos pelo exequente no ID:22528320.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIVALDO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32298878).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32301889: não assiste razão à parte exequente, porquanto o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no acórdão ID: 30482206, reconheceu o tempo total de 35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço e tão somente retificou a sentença deste juízo para fixar a DIB do benefício na situação, o que não implicar a inclusão de períodos que não foram objeto de discussão na demanda.

Logo, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a renda mensal do benefício está de acordo com o título executivo formado nos autos, considerando os esclarecimentos deste despacho, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. .

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-61.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA, ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010234-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MOURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29386213 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28389053 e 25570651, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005644-13.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013555-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOURES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo narrado tanto na contestação quanto na réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RONALTO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a contento a determinação judicial, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de cumprir o despacho (doc 31458398), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO, LUZINETE DA CONCEICAO, LUZINETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005729-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FILOMENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011593-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HIGOR FERREIRA BRITO, J. F. B., K. F. B.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017650-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 32335418: Defiro, pelo prazo requerido.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDA DOS SANTOS ALVES, GILDA DOS SANTOS ALVES, GILDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS semprazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no **prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009593-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006303-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: ESTELIA ARAUJO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **20.08.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas das suas testemunhas, arroladas ao ID 20711224 e das testemunhas do Juízo SERGIO EDUARDO PEGORARO e JOÃO VICENTE DE MASI TUMA, com endereços ao ID 20711224, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, SERGIO EDUARDO PEGORARO e JOÃO VICENTE DE MASI TUMA.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

IMPETRANTE: GUSTAVO LEMBI MASUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUSTAVO LEMBI MASUTTI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado na empresa 'ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA', de 19.08.2013 a 12.02.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa está inativa, não percebendo renda.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 27356715, indeferindo o pedido liminar.

A União Federal manifestou-se no id. 27778296.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 28416154.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 30359065, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de ‘ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA’, de 19.08.2013 a 12.02.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a empresa está inativa, não percebendo renda.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 28416154, verifico que o impetrado faz referência a determinadas circulares, que estabelecem de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limita-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e o reconhecimento de período como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0044867-07.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCIERI PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/608.340.269-0).

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID 29870808: Não obstante o requerido pelo INSS em ID acima, verificado que no mandado de intimação para o executado cumprir as determinações constantes da decisão de ID 12908727 - Pág. 155/156 restaram infrutíferas no sentido de localizar o mesmo (conforme ID 23375387 - Pág. 2), por ora intime-se pessoalmente o executado EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA, nos endereços/telefone/email constantes em ID's 31265173 e 31265174, para cumprir as determinações da decisão acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para reapreciação do requerimento do INSS de ID 29870808, se for o caso.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29618598: Ciente.

Designo o dia **05/08/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23049905, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista que a testemunha **EUZÉBIO TAVARES CARVALHO** reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29566936: Por ora, intime-se os pretensos sucessores do(a) exequente falecido(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do termo de guarda, cuja expedição fora determinada na r. sentença prolatada nos autos 1009494-05.2019.8.26.0001 (ID 29567753).

No mais, Oficie-se a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL I – SANTANA, nos autos acima mencionados, para informar a este Juízo acerca de eventual recurso ou certificação de trânsito em julgado em relação à r. sentença acima mencionada, bem como para providências oportunas cabíveis quanto ao requerido pelo I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em ID 27607020.

Após, venhamos autos conclusos.

Instrua-se o Ofício acima com cópias deste despacho e do requerimento ministerial de ID 27607020.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA PALHARES, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 3386767.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Decisão de ID 5239312 determinando a emenda da inicial. Documentos nos ID's que acompanharam a petição de ID 8272868.

Pela decisão de ID 8628857, determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Decisão de ID 14665280 ratificando os benefícios da justiça gratuita e determinando a parte autora à complementação da inicial. Petição de ID 16003141 com ID's de documentos

Decisão de ID 16613193 afastando a hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs, 0010454-07.2014.403.6183 e 0001884-61.2016.403.6183 e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 18133668 acompanhada de extratos, na qual suscitada a preliminar da falta de interesse de agir e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido de averbação das diferenças salariais oriundas de ação trabalhista.

Nos termos da decisão de ID 18427605, réplica de ID 19631291 trazendo ID's com novos documentos.

Decisão de ID 21498782 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, repisa-se, entretanto houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/149.437.840-7**, com DIB em **16.03.2009**, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição da segurada, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo à autora. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que a autora pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, instada à emenda da inicial, a autora afirma apenas que *“referem-se às diferenças salariais deferidas em reclamação trabalhista”*. (pg. 03 – ID 16003141). Aliás, denota-se da cópia da ação trabalhista anexada aos autos que, em nenhum momento, demonstradas planilhas com a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total das verbas da execução de cada litisconsorte. De fato existente determinada planilha referente ao cálculo de diferenças de verbas salariais da autora (ID 8272885), contudo, sem restar claro que integrante da reclamação trabalhista, como também, de possível cálculo ofertado pela própria reclamante, eventualmente, naquela ação.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, *‘sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade’*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, *“afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”*. Continua a decisão dispondo que *“a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado’ (...)*”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que *“releva notar que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão”* (grifo nosso). Continua que *“as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”*. Conclui a decisão que *“as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada* (grifo nosso), *caracterizando-se o desvio funcional”*. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que *“(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu *“julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”*

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para *“(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)*”, o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: *“(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)*” (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito ‘serviço prestado ao mesmo empregador’ (461, caput, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que *“com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)*”. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/149.437.840-7**. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS
CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, necessária a realização de prova pericial perante este juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Assim, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA VALDENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SELAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007524-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RED DOUGLAS RIEGER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018652-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA SOLLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020381-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 31818092, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32034307: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 28431300 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a declaração de ID 31939606 incorre em mesmo vício já descrito no despacho de ID 30222431, o qual se referiu à primeira declaração apresentada pelo exequente, de ID 29749913.

Sendo assim, intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo OU implantação do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, nos estritos termos do r. julgado (ID 27170289 - Pág. 16/25), e não como constou em sua manifestação de IDs supracitados.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 28500747, apresentando documento pessoal do exequente em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31789191: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5032575-87.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10888418: Primeiramente, não obstante o requerido no último parágrafo da petição de ID acima, deixo consignado que o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente no ID 7905149 - Pág. 10) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV.

No mais, não há assiste razão à PARTE EXEQUENTE em sua irrisignação de ID 28932792, no tocante aos novos cálculos de valores incontroversos apresentados pelo INSS em ID 27703815, vez que os mesmos observaram estritamente a cota parte devida a ser considerada à exequente MARIA CANDIDA DE GOUVEA, com os descontos dos valores recebidos dos demais dependentes do benefício NB 103315054-9, conforme informação da Contadoria Judicial de ID 23327568 - Pág. 1.

Sendo assim, o Ofício Precatório referente ao valor incontroverso será expedido no valor apresentado pelo INSS em ID 27703815, que perfaz R\$ 37.785,31 para data de competência 04/2018.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008766-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011522-26.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORESTES BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ROMERO - SP325616, MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI FERNANDES JATOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da PARTE EXEQUENTE ao ID 31886478, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO LOIACONO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26537175, fixando o valor total da execução em R\$ 94.690,31 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 86.082,10 (oitenta e seis mil, oitenta e dois reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.608,21 (oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32208108.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Ademais, não obstante o requerimento de destaque de honorários contratuais de ID 32208108 e a menção ao Contrato de Prestação de Serviços, ausente a sua juntada aos autos, o mesmo se torna inviável.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005525-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1386/1487

DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como “Cumprimento Provisório de Sentença”, a petição de ID 31393725 fala em cumprimento de sentença, apesar de não ter havido nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tão pouco a digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos físicos em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos foram encaminhados pelo E. TRF-3, tão pouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório (ID 31393725), juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31646958: Defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de ID 28761644.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 32326765, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5012042-73.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2019.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0015275-30.2010.403.6301 e 0023715-73.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON VANDERLEI DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como “Cumprimento Provisório de Sentença”, e tenha havido a alteração de classe para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, (conforme andamento de 07.05.2020), a petição de ID 31711908 fala em cumprimento de sentença, apesar de não ter havido nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tão pouco na digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos físicos em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos foram encaminhados pelo E. TRF-3, não havendo sequer a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório (ID 31711908), juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005652-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novo instrumento de procuração, com inclusos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, vez que o juntado em ID 28050278 não consta tais poderes, mas sim poderes para RECEBER OU DAR QUITAÇÃO.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001024-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VIEIRA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SÉRGIO VIEIRA CARLOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como conseqüente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Faz alusão ao **NB 42/178.156.914-0**.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 14850852, na qual concedido o benefício de justiça gratuita, determinada a emenda da inicial. Petição ID 15553794.

Decisão ID 16224125, na qual indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 16575744, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 18158901, réplica ID 18606453, e petição do autor ID 18606454, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Decisão ID 20230742 na qual indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/indeferimento administrativo, razão pela qual afastada referida questão prejudicial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** - NB 42/178.156.914-0 em 27.06.2016, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa, computados 31 anos, 01 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **01.06.1982 a 31.05.1986, de 01.10.1986 a 21.09.1993, e de 02.05.1994 a 24.06.2014** ("PAIPE IND. METALÚRGICA DE AUTO PEÇAS LTDA. EPP"), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos períodos na referida empresa trazido pelo autor o PPP sem data de emissão. Dentre os períodos laborados, fixada a sujeição aos agentes nocivos 'ruído' e 'óleo mineral'. Não há enquadramento pelas atividades exercidas. Quanto ao agente nocivo químico, há o registro da utilização e eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI. Os níveis de ruído estão abaixo dos limites de tolerância, fatores a desconsideração dos períodos. Aliás, a ausência de data de emissão também conduz a tal mister.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de **01.06.1982 a 31.05.1986, de 01.10.1986 a 21.09.1993, e de 02.05.1994 a 24.06.2014** (“**PAIPE IND. METALÚRGICA DE AUTO PEÇAS LTDA. EPP**”), como exercidos em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/178.156.914-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CALMON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IVANIR CALMON NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento e averbação dos períodos de 16.09.1975 a 01.04.1978 (CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A) e de 06.04.2010 a 04.07.2010 (HALLER ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.), laborados em atividades comuns, devendo esses períodos ser somados aos demais laborados em atividades comuns, e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2018), além, do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a petição inicial vieram documentos com ID's.

Decisão de ID 17026298, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 18488470, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18946911 acompanhada de ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como da averbação de tempo de serviço comum.

Nos termos da decisão de ID 20787769, réplica de ID 22446290, na qual requer o autor o julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Não houve manifestação do réu.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 23725145, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **29/10/2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.446.319-0 (fl. 01 do ID 16515446)**, época na qual, se pelas regras gerais, possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a DER, somados 32 anos, 05 meses e 08 dias (fl. 40/41 do ID 16515452), restando indeferido o benefício, conforme extrato CNIS, que segue em anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de **16.09.1975 a 01.04.1978** (CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A) e de **06.04.2010 a 04.07.2010** (HALLER ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.).

Ao lapso de **16.09.1975 a 01.04.1978** (CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A), pretendido como atividade comum, acostada aos autos cópia da CTPS de nº 000172, série 436, emitida 18/08/1975, documento esse integrante do processo administrativo (fls. 10/15 do ID 16515446), com cópias às fls. 01/07 do ID 16515758), na qual consta anotação do vínculo empregatício afeto ao período em questão, contudo, não obstante conste anotações acerca da inscrição no FGTS e no PIS, verifico que a data da saída da empresa encontra-se rasurada (30/04/1978), além de divergir da data pleiteada na inicial (01/04/1978). Quanto à anotação de um exame médico no ano de 1976 e outra anotação no ano de 1977, impossível precisar se foi feita pela empresa, não há quaisquer outros tipos de anotações, habitualmente realizadas em CTPS – *alterações salariais, opção fruição de férias, contribuições sindicais, contrato de experiência, etc.*

Quanto ao período de **06.04.2010 a 04.07.2010** (HALLER ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.), de início, cumpre observar que na CTPS acostada aos autos, também integrante do processo administrativo (fls. 01/17 do ID 16515752), emitida em 18/04/1996, não consta tal vínculo, somente, à fl. 17 do ID 16515752 há uma anotação de trabalho temporário, onde consta a data da entrada (06/04/2010). Juntado extrato analítico do FGTS (fl. 34 do ID 16515752), com cópia no ID 16515779, no qual constam informações acerca da data de entrada e saída da referida empresa, comprovantes de depósitos, ainda que atrasados, além do depósito rescisório.

De fato, razoável seria haver ainda outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc. Todavia, tendo em vista o carimbo na CTPS, o extrato do FGTS e, ainda, o indício de vínculo constante do CNIS já se faz suficiente à comprovação do labor, no lapso entre **06.04.2010 a 04.07.2010** em tal empregadora.

Destarte, forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes ao período laboral ora reconhecido, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte da empregadora, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Portanto, em face das premissas aqui já aduzidas, o período ora reconhecido como em atividade comum urbana – de **06.04.2010 a 04.07.2010** (HALLER ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.), propiciará o acréscimo de **02 meses e 29 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo já computado administrativamente pela simulação administrativa de fls. 40/41 do ID 16515452, resultará no total de **32 anos, 08 meses e 07 dias**, insuficientes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período, ora reconhecido, junto ao NB 42/188.446.319-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo e averbação do período de **06.04.2010 a 04.07.2010** (HALLER ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.) como atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a somatória com os demais períodos, já computados administrativamente no benefício **NB 42/188.446.319-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **06.04.2010 a 04.07.2010** (HALLER ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.), como em atividade urbana comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/188.446.319-0**. Intime-se a Agência do INSS responsável (CEABDJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 40/41 do ID 6515452 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO SEVERIANO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de oito períodos como em atividade especial, bem como a retificação dos salários de contribuição de determinados intervalos, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 13639782, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação, e decisão id. 15646415, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0011463-82.2007.4.03.6301.

Contestação id. 16399697, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17471557, réplica id. 18404489.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 20224609).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o encerramento do processo administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **26.09.2012**, para o qual vinculado o **NB 42/161.837.240-5**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos, 05 meses e 28 dias (id. 12804827 - Pág. 135/138), restando indeferido o benefício (id. 12804827 - Pág. 142/143). Verifico que o autor interpôs recurso administrativo, no qual foi reconhecida a especialidade de mais dois períodos, porém ainda insuficiente à concessão do benefício. Ademais, de acordo com extrato do CNIS que ora se junta aos autos, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.828.510-0**. Nos termos da inicial, o autor traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.03.1981 a 15.07.1985** ('FÁBRICA DE ABAT JOURS NOBRELUZ LTDA'), **04.03.1987 a 31.03.1989** ('IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA'), **01.06.1989 a 23.09.1991** ('IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA'), **01.10.1991 a 14.07.1999** ('SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **03.07.2000 a 08.09.2003** ('GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **01.03.2004 a 23.10.2006** ('CAMTEC EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA LTDA'/ 'EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA'), **08.01.2007 a 10.05.2007** ('SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA') e **01.06.2007 a 03.08.2010** ('CAMTEC EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA LTDA'/ 'EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 12804827 - Pág. 135/138 e do julgamento do recurso administrativo id. 12804827 - Pág. 175/180, já computados pela Administração os períodos de **01.10.1991 a 14.07.1999** ('SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA') e de **08.01.2007 a 10.05.2007** ('SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afêrção a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.03.1981 a 15.07.1985** ('FÁBRICA DE ABAT JOURS NOBRELUZ LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período **04.03.1987 a 31.03.1989** ('IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA'), o autor junta, como documento específico, o DSS8030 id. 12804827 - Pág. 81, emitido em 30.12.2003, e, para o intervalo de **01.06.1989 a 23.09.1991** ('IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA'), traz o DSS8030 id. 12804827 - Pág. 83, também expedido em 30.12.2003. Os formulários informam o exercício do cargo de 'torneiro mecânico', com exposição a 'óleo de refrigeração', 'óleo mineral', 'óleo de corte', 'fluidos de usinagem' e 'pó de ferro'. Ocorre que 'torneiro mecânico' não é considerado atividade de risco pelos decretos que informam a matéria, bem como os químicos elencados no documento não são assinalados como nocivos por aqueles atos normativos, razão pela qual incabível o enquadramento postulado.

No que se refere ao período de **03.07.2000 a 08.09.2003** ('GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 12804827 - Pág. 89/90, emitido em 28.07.2010, que informa os cargos de 'Montador Mecânico' e de 'Torneiro Revólver, com exposição a 'ruído', na intensidade de 92 dB(a). Com relação aos intervalos de **01.03.2004 a 23.10.2006** e de **01.06.2007 a 03.08.2010**, ambos em 'CAMTEC EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA LTDA'/'EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA', o autor junta o PPP id. 12804827 - Pág. 91/93, expedido em 08.04.2011, que menciona o cargo de 'torneiro mecânico', e a presença de 'ruído', na intensidade de 87 dB(a). Com efeito, embora os níveis de ruído excedam os limites de tolerância, os PPP's informam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, a somatória dos períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já computados como especiais na esfera administrativa totaliza 17 anos, 01 mês e 22 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais, somada ao tempo já reconhecido administrativamente, perfaz 36 anos, 02 meses e 11 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI do benefício.

Por fim, o autor pretende a revisão dos salários de contribuição dos intervalos de **09/2004 a 12/2005** e de **05/2011 a 10/2011**. Nesse sentido, observo que o registro de dados constantes do CNIS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao interessado o ônus da prova de ilidi-la. Em se tratando de prova do salário de contribuição, a prova do alegado se faz pela juntada da relação dos salários de contribuição fornecidos pela empregadora à Autarquia. A mera junta de holerite (ou de outros documentos), sem a correspondente relação de salários, é insuficiente para ilidir a presunção de veracidade dos dados do CNIS. Nesse sentido, o autor junta a relação de salários de contribuição id. 12804827 - Pág. 94/96, que engloba o intervalo de **09/2004 a 12/2005**, na qual se verificam diferenças, se comparado ao que consta do CNIS. Dessa forma, reputo comprovado o direito à revisão dos salários de contribuição do intervalo de **09/2004 a 12/2005**, devendo a Autarquia considerar os valores informados no documento id. 12804827 - Pág. 94/96.

Posto isto, conforme fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.10.1991 a 14.07.1999** ('SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA') e de **08.01.2007 a 10.05.2007** ('SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **03.07.2000 a 08.09.2003** ('GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **01.03.2004 a 23.10.2006** ('CAMTEC EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA LTDA'/'EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA'') e **01.06.2007 a 03.08.2010** ('CAMTEC EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TEMPERATURA LTDA'/'EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, inclusive os períodos reconhecidos no julgamento do recurso administrativo documentado no id. 12804827 - Pág. 175/180, bem como considerar, como salário de contribuição do intervalo de **09/2004 a 12/2005**, os valores constantes da 'relação dos salários de contribuição' id. 12804827 - Pág. 94/96, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/161.837.240-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003369-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE MESSIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual SIMONE MESSIAS BARROS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 29936839), a parte autora peticionou ratificando o valor da causa e rogou escusas pela distribuição junto as Varas Federais, e protestou pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, uma vez que irá ajuizar nas varas competentes, no caso JEF (ID 31708056).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 31708056, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

à lide. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA, sucessora de **João Ferreira de Oliveira**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de sete períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 10704127, na qual o réu suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Pela decisão id. 10704127 - Pág. 50/51, declinada a competência do JEF, e determinada a redistribuição do feito.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 11120771, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12544488, 12544496, 12544498, 12545402, 12545046 e 13678247, e documentos.

Decisão id. 14997865, que homologou a habilitação de Maria Adalcina da Silva de Oliveira, como sucessora do autor falecido, e decisão id. 17507596, que determinou a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 17871830.

Nos termos da decisão id. 18615576, réplica id. 19203908 e petição da parte autora id. 19575154.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 20669995).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível.n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Conforme documentado nos autos, o autor requereu a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.446.282-6 em 09.09.2016**, época na qual, pelas regras gerais, **já preenchia o requisito da 'idade mínima'**. Observo, porém, que o autor não juntou simulação administrativa **vinculada ao benefício que postula a concessão**. Portanto, o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado tão somente a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **13.01.1976 a 30.06.1979** ('OXFORD CONSTRUCOES LTDA'), **05.09.1983 a 30.10.1984** ('POLY HIDROMETALURGICA LTDA'), **01.11.1984 a 30.05.1985** ('POLY HIDROMETALURGICA LTDA'), **26.09.1985 a 26.09.1991** ('METALURGICA ORIENTE S A'), **24.03.1992 a 18.05.1994** ('METALURGICA ORIENTE S A'), **18.03.2003 a 14.09.2012** ('ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI') e **01.04.2013 a 06.04.2016** ('ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), como exercidos em atividades especiais, observando-se que a inicial faz menção a dois períodos que já teriam sido reconhecidos administrativamente, e que, portanto, não são objeto da controvérsia.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, ao período de **18.03.2003 a 14.09.2012** ('ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), o autor junta o PPP id. 10704118 - Pág. 51/54, expedido em 22.08.2017, e, ao período de **01.04.2013 a 06.04.2016** ('ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), o autor junta o PPP id. 10704118 - Pág. 58/59, expedido em 23.08.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em **09.09.2016**, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período de **13.01.1976 a 30.06.1979** ('OXFORT CONSTRUCOES LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 10704124 - Pág. 3/4, emitido em 09.10.2012, que informa o exercício do cargo de 'servente', com exposição a agentes biológicos. Contudo, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão suficiente para afastar a nocividade.

Para os intervalos de **05.09.1983 a 30.10.1984** e de **01.11.1984 a 30.05.1985**, ambos em 'POLY HIDROMETALURGICA LTDA', o autor junta o PPP id. 10704124 - Pág. 8/9, emitido em 29.11.2011, que informa o cargo de 'Aj. de Polimento', com exposição a 'ruído', na intensidade de 88 dB(a). Ocorre que o PPP não informa o período em que realizados os registros ambientais (item 16.1), o que impede o enquadramento do intervalo, eis que se trata de dado indispensável à verificação da observância do requisito da contemporaneidade.

Quanto ao período de **26.09.1985 a 26.09.1991** ('METALURGICA ORIENTE S A'), o autor traz aos autos o PPP id. 12545417 - Pág. 2/3, expedido em 06.06.2011, que informa o cargo de 'Afinador', com exposição a ruído, na intensidade de 92,11 dB(a). Para o intervalo de **24.03.1992 a 18.05.1994**, trabalhado na mesma empresa, o autor junta PPP id. 12545417 - Pág. 4/5, que traz informações análogas às do primeiro intervalo. Nas duas hipóteses, o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não observada no caso em análise. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade dos períodos.

Por fim, para o período de **18.03.2003 a 14.09.2012** ('ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), o autor junta o PPP id. 10704118 - Pág. 51/54, expedido em 22.08.2017, que informa o cargo de 'Afinador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a), e a químicos. Com relação ao intervalo de **01.04.2013 a 06.04.2016** ('ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI'), o autor junta o PPP id. 10704118 - Pág. 58/59, expedido em 23.08.2017, que informa o cargo de 'Líder de Afinação', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a), e a químicos. Incabível o enquadramento pelos químicos, eis que os formulários informam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por outro lado, embora o nível de ruído exceda ao limite de tolerância entre **19.11.2003 e 14.09.2012** e entre **01.04.2013 e 06.04.2016**, também nesse caso o documento informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 14.09.2012** e de **01.04.2013 a 06.04.2016**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à parte autora o direito ao cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 14.09.2012** e de **01.04.2013 a 06.04.2016**, ambos em 'ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/180.446.282-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos lapsos de **19.11.2003 a 14.09.2012** e de **01.04.2013 a 06.04.2016**, ambos em 'ADMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI', como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/180.446.282-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'C' da pg. 24 da petição inicial de ID 14666361 como exercidos em atividade especial e, com a consecutiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo atrelado ao NB 42/184.086.558-7 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15318917, concedido o benefício da justiça gratuita.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 17371069 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18437265, réplica de ID 19468340, através da qual o autor ratifica os documentos probatórios já anexados aos autos.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 21570859 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **13.11.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/184.086.558-7** (pg. 01 – ID 14666699), assinalando que, se pelas regras gerias, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 00 meses e 05 dias (pgs. 68/71 – ID 14666699), restando indeferido o benefício (pgs. 72/7351 – ID 14666699).

Num primeiro momento, e apenas a registrar, da leitura das alegações iniciais verifica-se que o autor menciona possível reafirmação da DER, todavia, eventual pretensão alternativa nesse sentido não foi, efetivamente, direcionada nos pedidos iniciais.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de 10.03.1993 a 11.06.2001 (“CIA. LITHOGRAPHICA YPIRANGA”), de 25.08.2006 a 04.12.2008 (“ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE”) e de 13.03.2011 a 13.11.2017 (“CRUZ AZUL DE SÃO PAULO”), segundo defende, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 10.03.1993 a 11.06.2001 (“CIA. LITHOGRAPHICA YPIRANGA”) trazido como documento específico o PPP de pgs. 11/13 – ID 14666699, emitido 09.10.2014, no qual assinalado que o autor, exercendo a função/cargo de ‘*eletricista de manutenção*’, esteve sujeito aos agentes nocivos ‘ruído’ aos níveis de 52 dB, e após 20.05.2000, de 85,5 dB, sendo que, em relação ao período final, de modo ‘intermitente’, como também, ambos abaixo do limite de tolerância de acordo com as legislações específicas. Também assinalados os agentes nocivos químicos ‘*álcool isopropílico*’, ‘*querosene*’ e ‘*óleos minerais*’, aos quais não existente qualquer mensuração de intensidade, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Quanto à atividade exercida, de fato, a descrição das tarefas não indicam a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, como assim, tal agente nocivo sequer figurou no documento.

Ao período de 25.08.2006 a 04.12.2008 (“ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE”), acostado o PPP de pgs. 15/18 – ID 14666699, datado de 20.10.2014, informando o exercício do cargo/função de ‘*auxiliar de manutenção*’. Como agentes nocivos, indicados o ‘*ruído*’ – *esse sem informação de nível de intensidade*, além de ‘*radiação não ionizante*’ e ‘*graxas, tintas e solventes*’ – de modo ‘*intermitente*’ e de ‘*óleo lubrificante*’, de modo ‘*esporádico*’. Portanto, tal situação não configura o labor em atividade especial.

Por fim, quanto ao período entre 13.03.2011 a 13.11.2017 (“CRUZ AZUL DE SÃO PAULO”), existentes dois PPP’s, um deles às pgs. 17/18 – ID 14666699, datado de 13.06.2017 e outro às pgs. 62/63 – ID 14666699, emitido em 04.05.2018 para cumprimento à determinada exigência administrativa. Ambos os documentos trazem idênticas informações; nos quais assinalado que o autor exerceu o cargo/função de ‘*eletricista*’, sob exposição dos agentes ‘*postura*’ – sem previsão legal, ‘*choque elétrico*’/ ‘*arco elétrico*’, com intensidade de 13,8 KV e de ‘*vírus, bactérias e outros microorganismos*’, sendo que, em relação a esses, tanto ‘*elétrico*’ quanto o ‘*biológico*’, as atividades exercidas não coadunam com a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à exemplo dos profissionais que, especificamente, exercem funções na área da saúde ou, em relação à eletricidade, aos profissionais que atuam junto às concessionária de energia elétrica, laborando em redes de energia elétrica com sistema de transmissão de alta tensão, haja vista que, dentre suas tarefas, estavam a manutenção preventiva ao ‘*funcionamento de lâmpadas, tomadas, equipamentos elétricos, etc*’. Ao agente nocivo ‘ruído’, embora consignado o nível de 90 dB, de fato acima do limite, é informado que oriundo do ‘gerador’, situação que descaracteriza a habitualidade e permanência de modo não intermitente, haja vista que, como já explanado, a descrição das tarefas informam a realização de manutenção em diversos outros equipamentos.

Destarte, a situação documental não conduz à consideração dos períodos pretendidos pelo autor como exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de **10.03.1993 a 11.06.2001** (“CIA. LITHOGRAPHICA YPIRANGA”), de **25.08.2006 a 04.12.2008** (“ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE”) e de 13.03.2011 a 13.11.2017 (“CRUZ AZUL DE SÃO PAULO”) como se trabalhados em **atividade especial** e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao **NB 42/184.086.558-7**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

CRISTINA GARCIA SHIGEMOTO ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 3.327231

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição e documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 60.449,29 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos – petição ID 31999904), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 26303860 apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 27506941.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta dos autos e da sentença embargada**, revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Quanto à empresa “Comercio de Veículos Biguaçu Ltda”, a parte autora/embargante foi instada acerca da situação da mesma pelo despacho de pg. 147 – ID 14009616, todavia, em nada se manifestou (ID 16094081). Outrossim, ciente deve estar o embargante que, nos termos dos artigos 371 e 479, ambos do CPC, o entendimento do Juízo não necessariamente resta vinculado às conclusões dos laudos periciais. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27506941 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-92.2019.4.03.6121 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 2153914 - SEÇÃO DE MANUTENÇÃO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016571-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a) para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer a expedição de CTC.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DE QUEIROZ TELLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Samuel José Barbosa, ocorrido em 02.11.2017. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 5827687. Petição e documentos ID 8289862.

Nova determinação de emenda – decisão ID 8518028. Petição e documento 8584366.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 9196361.

Contestação com extratos ID 9748202, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 10793234, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 11542974, na qual requer a produção de prova testemunhal. Petição com rol de testemunhas ID 11543340. Silente o réu.

Decisão ID 12905488 na qual deferida a produção de prova oral, com designação de data de audiência.

Audiência realizada com registro ID 16884946.

Petição da autora com documentos ID 17826192. Silente o réu.

Documentos trazidos por entidade hospitalar, conforme determinado em audiência ID 19407254. Cientificadas as partes - decisão ID 20238615.

Petição da autora ID 20881378. Petição do réu 21075170. Remetidos os autos conclusos para julgamento – decisão ID 22435362.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.2132/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **22.11.2017 – NB 21/184.398.866-3**, indeferido, porque *“...os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor (a)”*.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Samuel José Barbosa, falecido em **02.11.2017**, na medida em que o mesmo era segurado do INSS, com último vínculo empregatício entre 03.07.2000 a 06.06.2016, e posterior recebimento de cinco parcelas de seguro desemprego, a última, para em 02/2017, não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável, bem poucos, aliás. Conforme relatos da autora e de suas testemunhas, ambos mantiveram um relacionamento estável já há muitos anos até a data do falecimento do Sr. Samuel José. Relação da qual resultou uma filha em comum, já adulta. A prova documental existente acerca da convivência se ateve não só à filha, mas, também, ao endereço em comum, um documento de conta conjunta, e o registro na certidão de óbito de que a autora era companheira do segurado.

Destarte, não obstante pouca documentação, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, foi coesa quanto à situação retratada documentalmente e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se deduz a procedência das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência entre a autora e o Sr. Samuel José Barbosa até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia, benefício devido desde o óbito.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia a autora em decorrência do falecimento do Sr. Samuel José Barbosa, devido desde a data do óbito e afeto ao **NB 21/184.398.866-3**, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte vitalícia à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/184.398.866-3**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS com cópia desta sentença, para as devidas providências cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MUBARACK DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCOS MUBARACK DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação indevida e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 30714514.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 62.494,01 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo – petição ID 30984053), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEIA BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 6/2020 – PRESI/GABPRES, cancelo a perícia designada pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-25.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 6/2020 – PRESI/GABPRES, cancelo a perícia designada pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 6/2020 – PRESI/GABPRES, cancelo a perícia designada pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006175-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1383971962 (ID 32133935), protocolado em 14.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005065-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DE LOURDES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 162.875,04 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2018, conforme Id 5805636 - Pág. 9.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 97.695,10 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos), atualizados para janeiro de 2018 (Id 13204251).

Em face do despacho ao Id 14210620, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 21981634, apresentando como devido o valor de R\$ 97.400,99 (noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e nove centavos), atualizados para janeiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 102.139,37 (cento e dois mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados para setembro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante requereu a procedência da impugnação (Id 22706752), ao passo que a impugnada requereu a rejeição das contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id 23220951).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (Cf. Id 5559210 - Pág. 5 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 21981634, apresentando como devido o valor de R\$ 97.400,99 (noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e nove centavos), atualizados para janeiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 102.139,37 (cento e dois mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos), atualizados para setembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 21981634, no valor de R\$ R\$ 97.400,99 (noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e nove centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.634,93 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), planilha Id retro, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014792-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA ALVES CHIANCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes.
Após tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005379-94.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIDALIA ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 31798528, que determinou a **restauração destes autos por meio eletrônico**, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a juntada de cópia da inicial bem como dos demais documentos que possuir que facilitem a restauração.

Após, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste e promova a juntada de cópia da contestação e dos demais documentos que estiverem em seu poder.

Após, providencie a Secretaria, se o caso, a juntada das documentos e decisões proferidas, conforme registrado no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009423-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO, APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido de ID 28199554, tendo vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, consoante se infere da informação apresentada pela CEABDJ no ID 16512654, confirmada pela juntada do HISCREWEB de ID 32286360, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s) dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DAMAIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002923-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002174-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI CESAR ARNONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 6/2020 – PRESI/GABPRES, cancelo a perícia designada pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012659-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014329-55.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO CORREIA DA SILVA, IVANILDO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final do agravo de instrumento nº 5004400-83.2019.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040439-21.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFADA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011393-23.2019.4.03.6183
REQUERENTE: ADILSON CARLOS ZAMBONE, CARLOS ALBERTO ZAMBONI
SUCEDIDO: OLGA JORGE ZAMBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-74.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA FILHO, AMARO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-68.2016.4.03.6183

AUTOR: JORGE SANTANA FALEIROS, JORGE SANTANA FALEIROS, JORGE SANTANA FALEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008161-93.2016.4.03.6183
AUTOR: EDITH PUDLES MARCHI, EDITH PUDLES MARCHI, EDITH PUDLES MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006255-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SANTINADA SILVA, MARIA SANTINADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE WERNEK SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011143-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008433-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: R. R. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o estorno dos valores, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, visto que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento (id 21632976), expeça-se nova requisição para 'reinclusão' do crédito (30% remanescente do precatório no. 20160093163).

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETE MAYUMI TAYRA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma.*

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto que destaque dos honorários contratuais pressupõe pedido e **apresentação do respectivo contrato** em momento anterior à expedição do requisitório de pagamento.

No caso, o patrono apresentou "**autorização de destaque de honorários contratuais**" (id 23744321), situação que não se subsume à hipótese legal (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994), que permitiria o destaque de honorários.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA MARIKO FUWA TOYOTA, JULIA MARIKO FUWA TOYOTA, JULIA MARIKO FUWA TOYOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (id 31589550), o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Sendo assim, DEFIRO o destaque de honorários.

Diante da concordância da parte exequente (id 31589544) homologo os cálculos do INSS (documento id 28879564).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DE ALMEIDA, DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato acostado aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (ID 32298999), o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Assim sendo, DEFIRO o destaque de honorários.

Ressalto que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.

Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no **artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor**, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como **a parcela de honorários advocatícios contratuais**.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a expedição de RPV em separado do precatório, como requerido na petição ID 32298999.

Cumpra-se o determinado na decisão id 31239360, devendo ser destacada a parcela de 20% (vinte por cento) do montante principal.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal ou com sua desistência, CUMPRA-SE

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Verifica-se, a partir da leitura do dispositivo citado, claramente a previsão de que o contrato mencionado, refere-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios.

Por outro lado, o contrato acostado aos autos (ID 31816879 – p.3) não foi assinado com o profissional qualificado na área jurídica e sim com a empresa CENTRAL NACIONAL DE REVISÃO (empresa especializada em serviço de cobrança), situação que não se subsume à hipótese legal, que permitiria o destaque de honorários.

Posto isso, indefiro o pedido de destaque.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal ou com sua desistência, CUMPRA-SE a decisão ID 31100910.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Torno sem feito o despacho id 2896981.

Diante da concordância da parte exequente (id 30053174) homologo os cálculos do INSS (documento id 20675727).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012464-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA BENEDITA DOS SANTOS AUGUSTO com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial, protocolada em 13/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente seu benefício assistencial à pessoa com deficiência, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.21987802).

Este Juízo deferiu o pedido liminar. (id.23122322)

Em petição anexada na Id. 23196563, a Autoridade Impetrada comunicou o andamento do processo administrativo, aguardando o cumprimento de exigência por parte da Impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 24896415).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 23196563, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo antes do deferimento da liminar, e aguarda a apresentação de documentos pela Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AQUILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS AQUILA**, em face do **AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1730347022, formulado em 22/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 28300261).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante, indicando que na data agendada, o Impetrante não compareceu na agência (id. 28855331 - pág. 01).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante, pelos documentos presentes nos autos.

Ademais, conforme alegado pela autoridade impetrada, protocolado o pedido administrativo em 22/05/2019, na data agendada para o comparecimento do Impetrante, em 29/05/2019, não houve seu comparecimento presencial na APS.

Muito embora a parte Impetrante tenha alegado ocorrência de “erro sistêmico” no site do INSS, tal alegação não restou demonstrada. Além disso, o Impetrante não esclareceu se efetivamente compareceu à agência em 29/05/2019.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006228-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-12.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA RODRIGUES**, em face do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 368883674, formulado em 19/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Foi deferida a gratuidade da justiça e notificada a autoridade coatora, para apresentação de informações (Id. 28653117).

O prazo transcorreu sem a manifestação da parte Impetrada.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme documento de consulta ao sistema "MEU INSS" (Id. 28493027 - Pág. 3/11), muito embora o requerimento tenha sido protocolado em 19/09/2019, em 08/12/2019, a autoridade coatora informou à Impetrante, que esta deveria cumprir um exigência, juntando documentos. A Impetrante requereu a dilação do prazo, pedido que foi deferido em 24/01/2020. Em 04/02/2020, a Impetrante teria cumprido a exigência. Em 17/02/2020, a presente demanda foi proposta.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006118-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Despachado em correição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007499-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO LOZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DAMIAO LOZANO em face da Autoridade Coatora objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.436.619-3, formulado em 26/08/2016, com último recurso protocolado em 28/08/2018.

Em suma, a parte Impetrante alega que após o indeferimento do benefício, protocolou Recurso Especial em 28/08/2018 e que o processo foi encaminhado, em 19/09/2018, à 4ª CAJ para julgamento, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte impetrante e postergou a análise da liminar, para momento posterior à notificação da Autoridade Coatora (Id. 18603779).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (Id. 20698640).

Este Juízo deferiu o pedido liminar.

Em cumprimento a liminar concedida, a autoridade impetrada informou que foi retomada a análise recursal, sendo enviada ao impetrante a carta de exigência para apresentação de documentos. (id. 23415309)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado, o Impetrante protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual, passados onze meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito recursal da Câmara de Julgamento.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu o devido andamento ao recurso, solicitando a apresentação de documentos ao Impetrante. (id. 23415309)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012233-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON POLONIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDSON POLONIO ROCHA com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.063.560-2, concedido em sede de recurso administrativo.

O Impetrante alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, que foi indeferido. Em recurso administrativo foi concedido o benefício, sendo os autos devolvidos à Agência da Previdência Social da Água Branca - SP em 30/04/2019 para que fosse implantado o benefício. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha implantado o benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id.21877728 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 22949157 - Pág. 1).

Foi indeferido o pedido de liminar (id.23375877).

Em petição anexada na Id. 22949157 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou que, para implantação do benefício faz-se necessária a juntada de documentos pelo Impetrante, exigência requerida ao titular em 04/10/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (Id. 24132096).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 22949157 - Pág. 1, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o pedido e aguarda a juntada de documentos pelo Impetrante para implantação do benefício.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE DOVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-56.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- endereço da autoridade coatora para possibilitar sua notificação;

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041633-61.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENILZA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil constatada pelo laudo pericial na especialidade psiquiatria (id. 24945058), intime-se o autor para que proceda à regularização processual como o ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, devendo ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006426-66.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 30956246).

A parte autora apresentou petição id. 32073974, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 32073974 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006161-93.2020.4.03.6183

AUTOR: HILARIO VASSOLER

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial, bem como o cômputo de períodos em que recolheu como contribuinte individual.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-72.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO ROCHAZANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010022-27.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Mantenho a decisão Id. 30431462, mormente porque foram apresentados dois contratos. Para a comprovação de qual contrato é válido ou se existem mais contratos para o ajuizamento da presente ação, seria necessária ação própria, onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Inclusive, o contrato Id. 30970306 foi firmado quase nove anos após o ajuizamento da ação, já na fase de expedição de precatório, fato que também lhe tira a certeza, exigibilidade e liquidez.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou no caso de renúncia, expeçam-se os ofícios, semo destaque.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI, MARIA LUIZA PENA PEGORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 30883184 - Pág. 1 foi firmado entre Maria Luiza Pena Pegoretti e Juliana de Paiva Almeida, sendo que a presente ação foi ajuizada pelo Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Assim, mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois a Dra. Juliana não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Também não há qualquer direito a ser cedido pela Dra. Juliana.

Defiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 28165843.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011259-62.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito em favor de Silveira & Santos Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição ID 32207473, pois não há crédito a ser cedido.

No caso em tela, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 32207483) não foi cumprido, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada FERNANDA SILVEIRA SANTOS e não o contratado.

Como se vê, o contratado não cumpriu sua obrigação contratual, visto que não praticou qualquer ato processual, logo não pode ceder o que, sequer, foi constituído.

Quanto ao pedido de pagamento por meio de parcela superpreferencial, com base na Resolução 303/2019 do CNJ, esclareço que o setor responsável não implantou a ferramenta necessária, o que torna impossível, por ora, a aplicação efetiva da Resolução.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de expedição de ofícios relativos aos valores incontroversos.

Porém, no caso dos autos, a ação foi ajuizada pelo Dr. João Alfredo Chicon em 2011. Em 2013, foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes à Dra. Rosângela Miris Mora Berchielli.

Já em 2016, foi juntado novo substabelecimento sem reserva de poderes à Dra. Ana Paula Roca Volpert.

Agora, a Dra. Ana Paula requer o destaque dos honorários contratuais apresentando contrato de honorários datado de 22 de setembro de 2008.

Em pesquisa ao “site” da OAB/SP, verifico que nesta data sequer a Dra. Ana Paula era advogada, portanto, não poderia prestar serviços advocatícios.

Além disso, a ação foi ajuizada três anos depois por advogado diverso, sendo que a Dra. Ana Paula passou a atuar no feito apenas em 2016.

Assim, mencionado contrato claramente não possui qualquer certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

Defiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, ou no caso de renúncia, expeçam-se os ofícios precatórios relativos aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo executado – Id. 16113903.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELITA ALVES DA COSTA

DECISÃO

Para que se evite tumulto processual, mantenho o sobrestamento da execução até a transmissão dos ofícios.

Cumpra-se a decisão Id. 29706978, expedindo-se os ofícios com urgência.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 31021109.

Defiro, também, o rateio dos honorários contratuais e sucumbenciais na proporção de 50% para a Dra. Iara dos Santos e 50% para a Dra. Antonia Dutra de Castro.

Expeçam-se os ofícios, conforme determinado anteriormente, com o destaque.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-10.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque, vez que o contrato de honorários válido é o firmado antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 30411347 foi firmado mais de dois anos após o ajuizamento, já na fase final da execução, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 26934787.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA GOMES, ANTONIO SOUSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 24971849.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010566-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA, JOSE CAMPELO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 26852580.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-83.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCIMINO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 30384894.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id.31120541.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006852-78.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO PESSOA, JOAO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006832-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BERLINQUE PEDRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, forneça a parte autora cópia da contagem final do tempo de contribuição apurada pela autarquia após todos os recursos administrativos apresentados e julgados pelas instâncias administrativas, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013502-44.2018.4.03.6183

AUTOR: ALCEU FLEMMING

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057352-15.2014.4.03.6301
AUTOR: NIVALDO NUNES MACEDO, NIVALDO NUNES MACEDO, NIVALDO NUNES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014868-84.2019.4.03.6183
AUTOR: VELI SOARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

Marilene Ulbricht Caballero propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício NB 31/607.837.193-6, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (id. 8592775).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos, que foram recebidos como aditamento à inicial e foi designada a realização de médica na especialidade clínica geral (id. 9101709).

O laudo médico foi juntado aos autos (id. 10249391).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo (id. 10466740).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 11355450).

A parte autora requereu designação de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria, o que foi deferido e os laudos foram juntados aos autos (id. 15308268 e id. 17862085).

A autora juntou laudo de assistente técnico (id. 20824344), bem como apresentou memoriais e requereu a concessão e tutela antecipada (id. 24424934 e id. 30842863).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **12/06/2015**, devendo ser reavaliada no prazo de 18 meses a partir da data da perícia.

Além disso, com respeito ao entendimento do assistente técnico da parte autora, este Juízo acolhe a conclusão apontada pelo perito judicial nomeado.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 25/11/2014 a 06/11/2015. Assim, comprovada a qualidade de segurado.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/607.837.193-6, desde a data da cessação (06/11/2015), devendo ser a parte autora reavaliada após 18 meses, contados da data da realização da perícia médica.

Com relação à incapacidade constatada pelo perito médico especialista em ortopedia, verifico que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, com fundamento no artigo 327, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que foi constatada que a incapacidade decorre de acidente de trabalho, tratando-se de matéria de competência da Justiça Estadual.

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, bem como **julgo procedente** os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 06/11/2015, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**dezoito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, como transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005312-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Fernando Luiz Fernandes Esposito** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/12/11).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo de 32 anos, 03 meses e 22 dias, e, por conseguinte, indeferido a concessão do benefício.

Afirma que o INSS não computou o período de trabalho objeto da ação trabalhista n.º 0124400-21.2005.5.02.0070, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, cuja sentença homologou o acordo celebrado entre as partes, reconhecendo o vínculo de trabalho do autor com a empresa Otero Ferramentas para Fundição Ltda., no período de 01/06/2000 a 25/11/2003.

Sustenta também que a Autarquia Ré deixou de computar os períodos de trabalho constantes em sua CTPS, laborados para as seguintes empresas: Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S/A (de 25/07/1974 a 22/11/1975) e Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda. (de 13/04/2010 a 15/06/2011).

Argumenta ainda que o benefício foi concedido pelo INSS em 13/02/2014, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0028313-92.2013.4.03.0000, que determinou ao Réu que efetuassem nova contagem do tempo de contribuição do autor, incluindo o período de trabalho reconhecido na esfera trabalhista. Informa que o INSS chegou a pagar os valores atrasados referentes ao período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013.

Afirma que o citado agravo de instrumento foi interposto em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Previdenciária, nos autos do processo n.º 0006727-74.2013.4.03.6183, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Aduz ainda que este Juízo determinou a cessação do benefício de forma indevida, razão pela qual pleiteia o restabelecimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, tendo sido indeferida a tutela de urgência (Id. 4276265).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

Conforme restou decidido anteriormente (Id. 18355160), não cabe a discussão nestes autos acerca do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.665.943-6 (id. 5122811 - Pág. 7/10), tendo em vista que o referido benefício somente foi concedido em razão da concessão de tutela provisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou ao INSS que efetuasse nova contagem do tempo de contribuição do autor, incluindo o tempo de serviço laborado para a empresa Otero Ferramentas para Fundação Ltda., no período de 01/06/2000 a 25/11/2003.

Além do mais, conforme restou especificado naquela mesma decisão, o objeto da presente demanda é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.302.846-0, DER: 07/12/2011, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados para as seguintes empresas: **Otero Ferramentas para Fundação Ltda. (de 01/06/2000 a 25/11/2003); Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S/A (de 25/07/1974 a 22/11/1975) e Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda. (de 13/04/2010 a 15/06/2011).**

Com a apresentação do processo administrativo (Id. 23520709), especialmente a contagem de tempo de contribuição na qual o INSS se baseou para indeferir o benefício postulado pelo Autor, verifica-se que houve o efetivo reconhecimento dos períodos trabalhados junto à empresa *Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S/A (de 25/07/1974 a 22/11/1975)*, bem como *Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda. (de 13/04/2010 a 15/06/2011)*, o que demonstra verdadeira falta de interesse em relação a ambos os períodos.

Diante do exposto acima, tendo a Administração Previdenciária reconhecido alguns dos períodos postulados inicialmente pelo Segurado, restou controvertido apenas o período de atividade junto à empresa **Otero Ferramentas para Fundação Ltda. (de 01/06/2000 a 25/11/2003)**.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.* 3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.* 4. *Recurso conhecido e improvido.*

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do período de atividade comum de **01/06/2000 a 25/11/2003**, trabalhado na empresa **Otero Ferramentas para Fundição Ltda.** A fim de comprovar o vínculo com a referida empresa apresentou cópia da ação trabalhista, também apresentada nos autos do processo administrativo.

Conforme sentença proferida naqueles autos (Id. 23520709 - Pág. 49), houve a homologação de acordo entre as partes, com a indicação do período de trabalho junto àquela empresa, conforme postulado na inicial, inclusive com a determinação para que a Reclamada apresentasse comprovantes dos recolhimentos junto à Previdência Social.

Frise-se que não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

De tal maneira, tomando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária, acrescidos do período reconhecido acima, na data de entrada do requerimento o Autor contava com um número de contribuições superior ao que fora considerado pelo INSS, apurando-se a existência de 35 anos, 09 meses e 19 dias, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** quanto aos períodos trabalhados nas empresas *Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S/A* (de 25/07/1974 a 22/11/1975) e *Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda.* (de 13/04/2010 a 15/06/2011), haja vista a falta de interesse da parte, uma vez que o INSS já os reconheceu como tempo de contribuição.

Por outro lado, julgo **parcialmente procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de contribuição** o período trabalhado junto à empresa **Otero Ferramentas para Fundição Ltda.**, compreendido entre **01/06/2000 e 25/11/2003**;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/158.302.846-0), desde a data do requerimento administrativo (DER: 07/12/2011);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 32066483).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, a sentença foi expressa, em seu dispositivo, **que o benefício poderá ser suspenso, se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para sua atividade habitual, ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de outra atividade.**

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013588-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REOVALDO ANTENOR VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Reovaldo Antenor Vidal**, em face do Gerente da Central Regional de análise de Benefício de Direito da Superintendência Regional I, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 20 de agosto de 2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 02 de outubro de 2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 22787283), o Impetrante apresentou a petição Id. 23249505.

Intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 24320490).

Em decisão Id. 28999577 este Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento da matéria, sendo determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 31551822).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Ademais, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 31551822).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009234-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDNILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 19802449) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 20685539).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 21945320).

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o Autor apresentou Réplica (id. 25808296).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em **atividade especial** nas empresas **CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (de 29/04/1995 a 31/01/1998 e de 01/08/1998 a 13/11/2003)**, **SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES (de 02/02/2004 a 26/05/2005)**, **B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 03/07/2012 a 06/08/2013)** e **JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (de 09/09/2013 a 05/09/2017)**.

1) CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (de 29/04/1995 a 31/01/1998 e de 01/08/1998 a 13/11/2003): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 19578119-pág.11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 19578119-pág.29/30), onde consta que exerceu os cargos de motorista e encarregado de rede e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, os períodos **de 29/04/1995 a 31/01/1998 e de 01/08/1998 a 13/11/2003** enquadram-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES (de 02/02/2004 a 26/05/2005): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 19578119-pág.20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 19578119-pág.32/33), onde consta que exerceu o cargo de encarregado de turma e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período **de 02/02/2004 a 26/05/2005** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3) B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 03/07/2012 a 06/08/2013): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 19578119-pág.21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 19578119-pág.34/35), onde consta que exerceu o cargo de encarregado e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **03/07/2012 a 06/08/2013** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64

4) JFSERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (de 09/09/2013 a 05/09/2017): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 19578119-pág.21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 19578119-pág.36/37), onde consta que exerceu os cargos de encarregado e supervisor de obras e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **09/09/2013 a 05/09/2017** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (28/08/2018), tinha **35 anos, 05 meses e 12 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ALMEIDA ENGENHARIA	1,0	13/01/1986	27/07/1987	561	561
2	CONSTRUTORA OAS	1,4	09/11/1987	29/05/1989	568	795
3	CONSTRUTORA XINGO	1,0	19/09/1990	10/09/1992	723	723
4	CONSTRUÇÕES E COMERCIO	1,0	18/08/1993	16/11/1993	91	91
5	LACERDA SILVA COMERCIAL	1,0	01/01/1994	30/04/1994	120	120
6	CIA TECNICA DE ENGENHARIA	1,4	13/06/1994	13/11/2003	3441	4817
7	SOCREL SERVIÇOS	1,4	02/02/2004	26/05/2005	480	672
8	SINERGIA SRVIÇOS	1,0	16/06/2005	12/12/2007	910	910
9	SELT ENGENHARIA	1,0	04/01/2008	15/12/2008	347	347

10	CONSÓRCIO CONSTRUTOR ÁGUAS	1,0	18/05/2009	01/06/2010	380	380
11	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT	1,0	06/07/2010	16/02/2012	591	591
12	B.TOBACE	1,4	03/07/2012	06/08/2013	400	560
13	JF SERVIÇOS	1,4	19/09/2013	05/09/2017	1448	2027
14	EZENTIS ENERGIA	1,0	11/09/2017	28/08/2018	352	352
Total de tempo em dias até o último vínculo					10412	12947
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 5 mês(es) e 12 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA** (de 29/04/1995 a 31/01/1998 e de 01/08/1998 a 13/11/2003), **SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES** (de 02/02/2004 a 26/05/2005), **B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA** (de 03/07/2012 a 06/08/2013) e **JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS** (de 09/09/2013 a 05/09/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.977.662-3), desde a data do seu requerimento (28/08/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alexandre Francisco de Oliveira, representado por sua irmã, a Sra. Sandra Regina de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com o recebimento dos valores atrasados desde aquela, bem como o pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 13057833 - Pág. 66).

Determinou-se a produção prévia de provas periciais, resultando na apresentação de laudos técnicos (Id. 13057833 – Pág. 92/99 e 101/107), diante dos quais, concedeu-se a tutela de urgência postulada na inicial (Id. 13057833 – Pág. 109/112).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 15205894).

Interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou a tutela de urgência, tal recurso foi indeferido (Id. 25338101).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal posicionou-se pela procedência do pedido (Id. 18741015).

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que *a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei (inciso V).*

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido *à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família*, sendo que o § 3º, desse mesmo artigo, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.435/11, estabelecia como *incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

O § 1º do mesmo artigo 20, por sua vez, define *família* aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em posicionamento firmemente externado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicac ao da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tomando prevaletentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

No presente caso, verifico que a parte autora requereu na via administrativa (DER 04/01/2008) a concessão do benefício assistencial (NB – 87/529.930.237-8), tendo sido indeferido o benefício pelo *não enquadramento no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93* (Id. 13057833 - Pág. 36).

Pretende, então, a reforma daquela decisão, com a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Pois bem, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (Id. 13057833 – Pág. 101/107), realizada em 17/04/2018, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica, com a seguinte conclusão:

“..

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental de moderado a grave e epilepsia. A epilepsia está controlada com dois comprimidos de Fenobarbital. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O retardo mental moderado corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprende a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. O retardo mental grave corresponde a uma amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua. O autor apresenta retardo mental de moderado a grave de forma que é analfabeto, não realiza operações matemáticas simples, não se orienta no espaço e no tempo, não sabe lidar com dinheiro. Por se tratar de patologia decorrente de encefalopatia orgânica o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. A data de início da doença e da incapacidade deve ser fixada no nascimento porque a patologia é congênita.

...”

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, o laudo pericial socioeconômico apresentado (Id. 13057833 – Pág. 92/99), teve como conclusão, *com base na renda, na constituição familiar e nas condições de moradia, a qualificação da situação socioeconômica do vindicante como sendo de grave risco social.*

Além do mais, tomando-se a regra contida no § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que define o grupo familiar como aquele composto pelo próprio requerente do benefício, *seu cônjuge ou companheiro(a), seus os pais, seus irmãos solteiros, seus filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

Temos que pelo exame pericial realizado, vivem sob o mesmo teto o requerente, sua irmã, com a qual passou a residir após o falecimento de sua mãe, da qual *depende de ajuda para tomar banho, para colocar comida no prato e para outras atividades da vida diária*, seu cunhado e dois sobrinhos ainda crianças.

Não se pode dizer, portanto, diante de tal conclusão pericial que o requerente disponha de família, nos termos da legislação específica, que possa garantir seu sustento, pois, ainda que se pudesse aceitar tal composição como um grupo familiar para fins da Assistência Social, concluiu aquele laudo que *quanto à renda do grupo familiar; tem-se que o cunhado do periciado tem renda registrada de R\$ 1.600,00 trabalhando como vigilante, sendo esta a única renda que os sustenta, uma vez que sua irmã, que trabalhava devidamente registrada como líder de limpeza desde agosto/2017, foi despedida do emprego há um mês (em fevereiro/2018) e informa que recebeu apenas R\$ 400,00 como verba indenizatória porque a empresa não tinha condições financeiras para pagar todos os encargos devidos.*

Além disso, conforme conclusões do mesmo laudo social, *a moradia encontra-se em estado ruim de conservação e é inadequada para abrigar 5 pessoas, sendo que todas dormem no único quarto existente*, tratando-se de imóvel construído em uma favela, do qual a irmã do autor tem posse.

Com relação aos **danos morais**, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a **tutela de urgência deferida anteriormente** e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora (NB – 87/529.930.237-8), no valor de **um salário mínimo**, desde seu requerimento administrativo em 04/01/2008.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, uma vez que não se trata de benefício previdenciário, mas sim assistencial.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y. F. D. A. P., DANYEL SILVA CARVALHO PATTA
REPRESENTANTE: MARIA ELIETE FERREIRA DE ARAUJO, LIANA SILVA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LIGIA DA SILVA SANTOS**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, DANYEL SILVA CARVALHO PATTA e YASMIN FERREIRA DE ARAÚJO PATTA (menor púbere)**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. REINALDO VARELLA PATTA**, ocorrido em **04/12/2015**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Reinaldo até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/175.339.602-3** em 21/03/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo teve início no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo distribuído à 11ª Vara Gabinete (Id. 4511522 – Pág. 48), Juízo que indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4511560 – Pág. 47/48).

O Ministério Público Federal foi intimado, tendo apresentado sua manifestação, requerendo a produção de prova testemunhal (Id. 4511585 – Pág. 10).

Em audiência realizada em 20/09/2016, foi verificado que o falecido deixou dois filhos menores, Yasmin Ferreira de Araújo Patta e Danyel da Silva Carvalho Patta, sendo redesignada a audiência e determinada a inclusão dos menores na demanda (Id. 4511585 – Pág. 37).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (id. 4511585 – Pág. 39/85).

A parte autora apresentou endereço dos filhos do falecido, para inclusão no polo passivo da demanda (Id. 4511585 – Pág. 86).

Expedida Carta Precatória para a citação da Corré Yasmin, esta foi devidamente citada, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Maria Eliete Ferreira de Araujo (Id. 4511601 – Pág. 33).

Tendo em vista a negativa da citação do Corréu Danyel, conforme cartas precatórias devolvidas, assim como a impossibilidade de citação por edital no Juizado Especial, o Juízo da 11ª Vara Gabinete declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id. 4511636 – Pág. 33).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes, ratificados os atos processuais praticados anteriormente, afastada a possibilidade de prevenção, concedida a gratuidade da justiça à Autora e determinada a remessa dos Autos ao SEDI para inclusão dos menores Yasmin Ferreira de Araújo Patta, representada por Maria Eliete Ferreira de Araújo e Danyel Silva Carvalho Patta representado por Liana Silva Carvalho, bem como o Ministério Público Federal (Id. 4871294).

A autora requereu a citação por edital do corréu Danyel para integrar a lide (Id. 6907650) e esta foi realizada, conforme documento Id. 9693481.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 9904489, 16266382, 20186445, 25409130 e 30774764).

A DPU foi nomeada curadora especial do Corréu Danyel (Id. 13786823) e apresentou contestação (ID 14397240 e 16479228).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16368452) e requereu produção de prova testemunhal, juntando o rol de testemunhas (Id. 16368453 e 16368454).

Em 28/01/2020 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas (Id. 27642965).

Este Juízo determinou a intimação dos corréus para que se manifestassem sobre a prova produzida em audiência e para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias (Id. 27642978).

A Defensoria Pública apresentou manifestação (Id. 27988108) e o MPF opinou pela procedência do pedido, para que seja rateado com os Corréus (Id. 30956125).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Reinaldo Varella Patta recebeu auxílio-doença no período de 04/09/2015 a 04/12/2015, data do óbito. Além disso, ele foi instituidor dos benefícios de pensão por morte NB 21/162.433.507-9 (DANYEL SILVA CARVALHO PATTA) e NB 21/179.899.575-9 (YASMIN FERREIRA DE ARAUJO PATTA).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 28/01/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que conviveu em União Estável com o falecido por 7 a 8 anos, desde o ano de 2008 e que moravam juntos no apartamento de propriedade da Autora, na Rua Eugenio Grieco, 281, B 11, Apto 02 A, o qual também tem a numeração 324, pois é um endereço de esquina. Disse que não tiveram filhos juntos, mas o falecido teve quatro filhos de relacionamentos anteriores: Ana Carolina e Wellington, que eram filhos da ex-esposa Márcia; Danyel e Yasmin são filhos de outros relacionamentos. Disse que o Sr. Reinaldo sofria de cirrose, que foi a causa de sua morte, tendo passado por diversos períodos de tratamento; foi internado por dois dias em novembro de 2014, e depois ficou até dezembro na casa dos seus pais, pois a Autora trabalhava fazendo bicos e tinha medo de deixar seu marido doente sozinho. Disse que depois do trabalho sempre ficava lá na casa dos sogros com o Sr. Reinaldo. Em janeiro de 2015 os dois voltaram para seu apartamento, pois o Sr. Reinaldo havia melhorado um pouco. Ele passou o ano de 2015 fazendo tratamento em casa mesmo. Em março passou a receber benefício de auxílio-doença. Sabe que o Reinaldo pagava pensão para a filha Yasmin, mas depois que ele adoeceu e ele parou de trabalhar isso ficou mais difícil. Questionado pelo Procurador da República às testemunhas apresentadas, disse que são vizinhas que moram no mesmo prédio onde fica o apartamento da Autora; que os pais do falecido são vivos, mas não indicou eles como testemunha por serem bem idosos.

A testemunha **Queila Maria de Goes Ferreira** relatou que conhece a Autora desde que ela foi morar no prédio e que são vizinhas. Que a testemunha atualmente é síndica do prédio onde a Autora e o falecido moravam. Que eles moravam sós e se apresentavam socialmente como um casal. Sabe que o Sr. Reinaldo tinha filhos de outro casamento, mas não conhece nenhum deles. Sabe que ele trabalhava, mas não sabia detalhes sobre o assunto. Disse que ele passou quando foi na esquina e voltou sangrando, que a autora o socorreu e chamou o Samu. Afirmando que não houve separação entre o casal desde 2009. Que em 2015 o Sr. Reinaldo falou com a testemunha, para pedir declaração dos condomínios pagos para a administradora do prédio.

A testemunha **Barbara Patricia Ventura Paranhos** relatou que conhece a autora desde 2009, pois é vizinha dela de prédio. Disse que a Autora e o Sr. Reinaldo eram um casal e se apresentavam como marido e mulher socialmente. Que não tinham filhos. Sabe que o Sr. Reinaldo teve filhos de outros relacionamentos, mas não conhece esses filhos. Sabe que ele trabalhava e que parou em razão dos problemas de saúde, mas a testemunha não soube informar no que ele trabalhava. Disse que o casal viveu no prédio até o falecimento do Sr. Reinaldo em 2015.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Além disso, constam nos autos comprovantes de residência, em nome do falecido e da autora, como sendo o mesmo endereço (Id. 4511522 – Pág. 41/42), seguro de vida celebrado em setembro de 2011, em nome da Autora e tendo o Sr. Reinaldo como beneficiário, constando o endereço deles (Id. 4511522 – Pág. 35/40), mandado de prisão civil decorrente de pensão alimentícia, constando o mesmo endereço do Sr. Reinaldo (Id. 4511522 – Pág. 43). Frise-se que o endereço de residência da Autora consta na certidão de óbito como sendo o mesmo do falecido e que viviam em união estável, sendo que o documento teve como declarante o Sr. Reinaldo Varella Patta, irmão do falecido (Id. 4511522 – Pág. 10). Por fim, consta nos autos prontuário médico do Sr. Reinaldo, com termos de responsabilidade assinados pela Autora como responsável/acompanhante pelo falecido (Id. 4511560 – Pág. 50/129).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar; a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/03/2016, após o prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **desde a data do requerimento**.

Dessa forma, o benefício em favor da parte autora deve ser concedido. No cálculo dos valores atrasados devidos, devem ser consideradas as cotas partes dos filhos.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento (21/03/2016), que deve ser rateado com os corréus, até o limite de 21 anos de idade de cada um deles;
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

HABILITAÇÃO (38) N.º 5011320-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA MATHIAS, ADA JERONYMO MATHIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correção.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros elencados na petição ID 30713805, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:

- JOSÉ CARLOS MATHIAS - CPF 640.189.898-49 (filho de LUIS MATHIAS);
- ELIANE CARMINHA MATHIAS - CPF 003.704.268-86 (filha de LUIS MATHIAS);
- MARIA JOSÉ MATHIAS LISBOA BOTELHO - CPF 048.887.598-63 (filha de ÁLVARO MATHIAS);
- JOSÉ ALVARO MATHIAS - CPF 026.868.388-33 (filho de ÁLVARO MATHIAS);
- JOÃO ALBERTO MATHIAS - CPF 748.801.798-68 (filho de ÁLVARO MATHIAS);
- MARCELO ADRIANO MATHIAS - CPF 096.261.548-02 (filho de WALDOMIRO MATHIAS);
- DANIELA ADRIANA MATHIAS - CPF 145.611.288-08 (filha de WALDOMIRO MATHIAS);

Esclareço, pois oportuno, que todos os habilitados sucedem por estirpe, representando LUIS MATHIAS (irmão da autora, falecido em 14/12/1990), ÁLVARO MATHIAS (irmão da autora, falecido em 03/03/2002) e WALDOMIRO MATHIAS (irmão da autora, falecido em 02/03/1983).

Determino ao SEDI:

- inclusão do nome parte Sucedida e demais habilitados, conforme decidido nos autos;
- exclusão de ADA JERONYMO MATHIAS e APARECIDA DA SILVA MATHIAS do polo ativo;

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (**petição ID 28355710 – considerando que os herdeiros receberão o que o representado por cabeça receberia**), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 11 de maio de 2020.